



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2012 – São Paulo, quarta-feira, 10 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

CARTA PRECATORIA

0002939-23.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 1 VARA

Note-se que, após a prolação do despacho de fl. 20, aportou em Secretaria e-mail transmitido pela 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, constando solicitação para que este Juízo designasse audiência para oitiva da testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino em data posterior a 26 de novembro de 2012, a fim de se evitar inversão da prova processual nos autos do processo de origem (Ação Penal n.º 0003801-31.2011.403.6106). Assim, cancelo a redesignação de fl. 20 e, em prosseguimento, assinalo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h, a audiência de inquirição da referida testemunha. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010722-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010722-5) - LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: ante a alteração na localização do autor, dê-se baixa no registro da precatória nº 172/2012 (fl. 84)Reagende-se a perícia psiquiátrica com o do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Proceda-se à perícia social.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0004735-20.2010.403.6107 - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004735-20.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FABIANA PEREIRA DA SILVA - residente na Rua Papa João Vinte e Três n.º 271, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 76/77: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 17 e 18. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0002200-84.2011.403.6107 - IVANETE FABRAO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, fone: (18)9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários

periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 16 e 17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0003210-66.2011.403.6107 - ANA PAULA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 69-A, inciso II, da Lei n. 9.784/99, com redação dada pela Lei n.º 12.008/09. Anote-se. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 09 e 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0003492-07.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DOS REIS(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18)8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/10/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PROCESSO SOB SIGILO. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS ÀS FLS. 261/263. PRAZO COMUM PARA AMBAS AS PARTES RECORREREM.

0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2) - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES BARRETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, E EMGEA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002564-61.2008.403.6107 (2008.61.07.002564-2) - JOSE VIEIRA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA)

Processo nº 0002564-61.2008.403.6107Exequente: JOSÉ VIEIRAExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ VIEIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito realizado pela ré na conta vinculada do FGTS do autor. Houve concordância expressa pela parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009332-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009332-5) - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ X NEUSA MIOTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6) - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012532-18.2008.403.6107Parte Autora: ANA CRISTINA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 62/71, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012652-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012652-5) - JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE X MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE X SERGIO FRITSCHY REZENDE X ULISSES FRITSCHY REZENDE X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012652-61.2008.403.6107Parte Autora: JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE e outros.Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAJOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE, MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE, SÉRGIO FRITSCHY REZENDE, ULISSES FRITSCHY REZENDE e MARINA FRITSCHY REZENDE propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança de JOYSE REZENDE, na condição de herdeiros.Para tanto, sustenta a parte autora que JOYSE REZENDE era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da(s) conta(s)-poupança em nome de JOYSE REZENDE. Houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativaRejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa.Nessa seara, verifico que a parte autora instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito de JOYSE REZENDE (fl. 28), sendo que em tal documento consta ele deixou viúva e três filhos: respectivamente, MARINA FRITSCHY REZENDE, JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE,

SÉRGIO FRITSCHY REZENDE e ULISSES FRITSCHY REZENDE. Além disso, verifico com JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE é casado com MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE. Assim resta evidenciado que o polo ativo da demanda é constituído pelos legítimos herdeiros do de cujus. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Desse modo, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 19/12/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição

financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, 013.00001379-0, agência nº 0281, têm data-base no dia 01 (fls. 29 e 85/87). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001379-0 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condono a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012698-50.2008.403.6107 Parte autora: PATRÍCIA HARUMI HONDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA PATRÍCIA HARUMI HONDA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 22/10/1990, filha de Koiti Honda e de Alice Fusae Uchiyama Honda, representada por sua mãe ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA, brasileira, viúva, natural de Santo Anastácio-SP, nascida aos 26/02/1954, filha de Tsuchio Uchiyama e de Kioka Uchiyama, ambas residentes na Rodovia Karan Rezek Km 1, Chácara Honda, Araçatuba SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão

deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: Após a análise psicopatológica da examinada concluiu de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser portadora de transtorno classificado como Retardo Mental Grave - CID X F 72 - fl. 47 - Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoa absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio. - fl. 48. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que embora a renda familiar declarada de um salário mínimo, seja insuficiente para custear as despesas declaradas pela genitora não há comprovação de pobreza ou restrição das necessidades básicas de habitação, alimentação e saúde - fl. 69. A autora está amparada pela mãe, que além de amorosa e zelosa demonstra boa saúde e ótimo nível de compreensão. Além disso, o estudo socioeconômico está ilustrado com fotos que demonstram que o imóvel tem boa conservação e higiene, guarnecido com eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive a família dispõe de um veículo marca GM, modelo Corsa, ano 2012. Em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, foi colhida a informação de que a mãe da autora é titular de benefício previdenciário de Pensão por Morte no valor de R\$ 798,49-mensais, competência junho/2012. Não obstante o teor da manifestação do Ministério Público Federal, verifica-se que a família possui um padrão digno de vida. É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a mera complementação da renda familiar; destina-se ao idoso ou deficiente que não conseguem sobreviver dignamente e que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012704-57.2008.403.6107 Parte Autora: LEDA MAROSTICA BAFILE - espólio e outros. Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA LEDA MAROSTICA BAFILE - espólio, SEBASTIÃO ALVES COUTINHO e WALDELIZ BRUNHARA propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança: 013.00017584-7 (espólio); 013.00013967-0 (Sebastião); 013.00011216-0, 013.00013954-9 e 013.00001009-0 (Valdeliz), todas da agência 0329. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e a suspensão do processo em face da

existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da(s) conta(s)-poupança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de LEDA MARÓSTICA BAFILE (fl. 23), comprovando que ela era viúva e que, ao falecer, deixou apenas um filho, SERGIO MARÓSTICA BAFILE. Assim, não havendo outros herdeiros, não há se falar em ilegitimidade ativa do filho supérstite, SÉRGIO. Da suspensão do presente processo - Uniformização. Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser

conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborar, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/porta/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas,

não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 19/12/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convalidada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices

inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJI DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObservo que as conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, 013.00017584-7 (espólio); 013.00013967-0 (Sebastião); 013.00011216-0, 013.00013954-9 e 013.00001009-0 (Valdeliz), todas da agência nº 0329, têm datas-base nos dias 03, 14, 10, 13 e 14, respectivamente (fls. 37/40, 42 e 131/144). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00017584-7 (espólio); 013.00013967-0 (Sebastião); 013.00011216-0, 013.00013954-9 e 013.00001009-0 (Valdeliz) (agência nº 0329), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004242-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004242-5) - SIDNEIA DE JESUS DIAS (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIO TEIXEIRA DIAS

PROCESSO: 0004242-77.2009.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): SIDNEIA DE JESUS DIAS - residente Rua São Benedito, 1144, bairro Monte Carlo, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54. Intime-se a autora no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Int.

0010933-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE (SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O porte de remessa e retorno dos autos deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos, ressalte-se, devem ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2) - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000261-06.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI - residente rua Joaquim Ângelo Cintra, 311, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Intime-se o autor no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000455-06.2010.403.6107Parte Autora: JOSÉ FERREIRA DA COSTAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇAJOSÉ FERREIRA DA COSTA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS ofereceu contestação, sustentandoem síntese, aduziu a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.A parte ré apresentou memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de 01/05/1969 a 22/08/1988, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual: (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento (fl. 15), certificado de reservista (fl. 16), certidão de nascimento de filho (fl. 17), notas fiscais do produtor (fls. 18/25), e CTPS (fls. 26/28).Referidos documentos, que são públicos, não comprovam o trabalho rural em si, mas indicam que, em 1976, o autor era lavrador.Além disso, extrai-se da CTPS acostada aos autos que, efetivamente, o autor passou a exercer atividades com anotação em carteira a partir de 23/08/1988, ainda como trabalhador rural.Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola. Tão somente é possível admitir as atividades rurais exercidas a partir de 1976 (ano a que se refere a prova documental mais antiga, fl. 16), haja vista que não foi apresentado início de prova material relativo ao período precedente. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido em relação ao período de 01/01/1976 a 22/08/1988, o que totaliza 12 anos, 7 meses e 22 dias.A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS.In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 20 anos, 5 meses e 18 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS.No entanto, considerando-se a

possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provisão do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data em que propôs a presente ação (cf. pedido - item 3, fl. 09), chega-se a 31 anos, 6 meses e 24 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1976 (certificado de reservista) a 22/08/1988 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo anotado em CTPS - pedido, fls. 08/09). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária - Autos nº 0000990-32.2010.403.6107 Parte Autora: ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA Parte ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA A empresa ARALL - ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP, para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Houve emenda à inicial. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos. Apensar de intimada a parte autora não se manifestou acerca do teor da contestação ofertada e documentos juntados pela União-Fazenda Nacional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Mérito. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua

instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária - Autos nº 0001021-52.2010.403.6107 Parte Autora: HOSPIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA Parte ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA A empresa HOSPIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP, para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Houve emenda à inicial. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos. Apensar de intimada a parte autora não se manifestou acerca do teor da contestação ofertada e documentos juntados pela União-Fazenda Nacional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Mérito. A ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade

preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008)Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010).Assim, os conceitos de grau de risco, leve, médio ou grave e de atividade preponderante foram fixados em Decretos do Presidente da República, que delimitaram os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei 8.212/91, não ultrapassaram o poder regulamentar conferido pela norma, nem solaparam o postulado tributário da tipicidade cerrada, tendo em conta

que o figurino legal do tributo não exige que todo e qualquer aspecto subjacente à relação jurídico-tributária esteja exaustivamente positivado no seu diploma de regência. Tal exigência redundaria no aniquilamento da função legislativa, a qual estaria tolhida de regular situações gerais e abstratas, por intermédio da lei, pois não poderia ser implementada sem pormenorizar ao máximo as nuances da exação fiscal. Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). Essa imposição não obstaculiza, todavia, que o regulamento esclare os conceitos jurídicos indeterminados adotados pelo legislador quando do seu exercício legiferante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001418-14.2010.403.6107 Parte Autora: ADHEMAR VIEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ADHEMAR VIEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) às fls. 02, 06/07, 09/10. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a falta de interesse de agir e carência da ação. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. A CEF apresentou extratos relativos à conta da parte autora. A parte autora retificou o valor atribuído à causa, tendo sido dada vista à ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria

os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051

DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral?: Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como

nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto às contas-poupança indicadas às fls. 06/07, 09/10 e 59/60. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00001008-5, 013.00002426-4 e 013.00028508-4, todas da agência nº 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001577-54.2010.403.6107 - ARLINDO DELNERY (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001577-54.2010.403.6107 Parte autora: ARLINDO DELNERY Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA ARLINDO DELNERY, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Afirma que o INSS deixou de dar cumprimento ao

disposto na legislação, não promovendo a revisão, que foi realizada somente no ano de 06/1992. Sustenta, no entanto, que há equívoco nos cálculos, já que a RMI do seu benefício somente foi revisada até a DIB (02/04/1991), quando deveria estender-se até 06/1992. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito e a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. Intimadas acerca do laudo da perícia contábil, as partes manifestaram-se. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecem os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil que o magistrado poderá determinar as provas necessárias à instrução do processo e apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Deverá, no entanto, indicar os motivos que formaram o convencimento. Desse modo, com arrimo na fundamentação que segue, indefiro a intimação do INSS, nos termos sugeridos pelo expert do Juízo, bem como o reenvio dos autos ao perito judicial, tal como requerido pela parte autora às fls. 128/129. Com efeito. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência, pois a concessão da aposentadoria que pretende revisar precede a Medida Provisória acima mencionada. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, a aposentadoria foi deferida ao autor em 02/04/1991 (fl. 34) e revisada administrativamente em março/1993 (fl. 40). Porém, a ação foi proposta em 22/03/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001594-90.2010.403.6107 - JAMEL AMADO GHATTAS (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002192-44.2010.403.6107 - SERGIO ANTONIO ROSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002192.44.2010.403.6107 Parte autora: SÉRGIO ANTÔNIO ROSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA SÉRGIO ANTÔNIO ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Alega ter sido vítima de acidente, em 2007, com fratura exposta no quinto dedo da mão direita, o qual precisou ser amputado. Após a consolidação das lesões, permanece com dificuldade exercer a sua atividade laboral habitual. Sustenta ter usufruído de auxílio-doença por dois anos, aproximadamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento da inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se a perícia médica designada. Citado, o INSS contestou a demanda. Sustentou, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado. O Instituto-réu apresentou peças do procedimento administrativo referente ao pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 31/570.603.141-6, em nome do autor, cessado em 30/09/2009. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Acidente, desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/570.603.141-6 - DCB: 30/09/2009). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, considerando as informações constantes no CNIS (fl. 94), conclui-se que o autor mantinha a qualidade de segurado na data em que propôs a presente ação. Desse modo, resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pois bem. O laudo da perícia médica concluiu que o demandante é portador de seqüela de acidente em mão direita, com amputação do quinto quirodáctilo. Porém, tal circunstância não o incapacita para o trabalho habitual. Esclarece o expert do Juízo que, em decorrência da amputação, houve diminuição da força e da capacidade de apreensão da mão direita do requerente. Porém, essas restrições são mínimas e não interferem na sua atividade laboral habitual (assessor administrativo em consórcio de bens móveis - quesitos 11, 14 e 17 do autor, fl. 76). Desse modo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002275-60.2010.403.6107 - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do caráter modificativo que a parte pretende imprimir aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, em reverência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, manifestar-se acerca deles, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0002603-87.2010.403.6107 - JOSE GERALDO ALVES DA CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002603-87.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ GERALDO ALVES DA CRUZ Parte ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. JOSÉ GERALDO ALVES DA CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da cessação do benefício, em 11/11/1999. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da

parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 34/46, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, GPS e CNIS (fls. 14/17, 18/21 e 22/23), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 34/46), que o autor apresenta seqüela de fratura em cotovelo direito, hipertensão arterial e epicondilite leve em cotovelo esquerdo. No entanto, atualmente, tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 11 do Juízo, fls. 41/42). O perito judicial informa que as seqüelas decorrem de ferimento causado por projétil de arma de fogo, quando o requerente foi vítima de tentativa de homicídio ocorrida em 1995. Desde então, padece demandante de algumas limitações físicas que, todavia, não o incapacitam (quesitos 2, 3 e 7 do Juízo, fl. 41/42). E assim conclui o expert: o reclamante é portador de seqüela de fratura em cotovelo direito, hipertensão arterial e epicondilite leve em cotovelo esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho, mas algumas limitações para exercer algumas atividades (item 6 - conclusão, fl. 39). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002663-60.2010.403.6107 - AUREA FERNANDES GERALDI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002663-60.2010.403.6107 Parte autora: AUREA FERNANDES GERALDI Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA AUREA FERNANDES GERALDI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Houve emenda à inicial. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analisando as preliminares suscitadas pela ré. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. No mesmo sentido, afastado o preliminar de falta de interesse de agir levantado na contestação. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa devidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em

17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002728-55.2010.403.6107 - ANALICE BRANDAO LEMOS (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003033-39.2010.403.6107 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO ABERTO PARA O AUTOR.

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)
Ação Ordinária nº 0003300-11.2010.403.6107 Parte Autora: ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando o pagamento de anuidades do Conselho Fiscalizador nos termos da Lei nº 6.994/1982, até que sobrevenha lei federal que a revogue. Para tanto, afirma que em razão de sua inscrição no conselho de fiscalização, está sendo compelido ao pagamento de anuidades relativas ao período de 2006 a 2008, no valor de R\$ 190,00, e 2009, no valor de R\$ 237,00. Em razão do inadimplemento o conselho ameaça inscrever o débito em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial. Alega que as anuidades foram calculadas de forma errada, que deveriam ser fixadas de acordo com a evolução legislativa desencadeada a partir das Leis nº 6994/1982, 8.177/1991, 8.178/1991 e 8.383/1991, e que não pode o conselho de fiscalização fixar as anuidades por meio de resoluções por afrontar o princípio constitucional da reserva legal. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a

vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, defendeu a legalidade da cobrança das anuidades e pediu o julgamento de improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais. As anuidades são tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Portanto, a cobrança ou majoração de contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional por meio de resolução, ou outra espécie normativa, que não uma lei, estará eivada do vício de ilegalidade, impondo, dessa forma, a decretação da nulidade do ato. Por essa mesma razão, o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, é objeto da ADIN nº 3.408, em trâmite pelo c. STF, que repete com poucas alterações o artigo 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, revogar a Lei nº 6.994/1982. Artigo 2º - caput - da Lei nº 11.000/2004: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (...). Quanto ao artigo 87 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), apenas fez inaplicável aos conselhos profissionais dos advogados, a Lei nº 6.994/82, em razão da especialidade, mantendo-se incólume aos demais conselhos de profissão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, para declarar o direito da parte autora a pagar as anuidades vencidas e vincendas do Conselho Fiscalizador nos termos da Lei nº 6.994/1982, até que sobrevenha lei federal que a revogue. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003479-42.2010.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): FRANCISCO BEZERRA - residente na Rua Sebastião Werbe Arantes 199, bairro Clóvis Picoloto, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Intime-se o autor no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003575-57.2010.403.6107 - DUARTE RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003575-57.2010.403.6107 Parte autora: DUARTE RIGHETTI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA DUARTE RIGHETTI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em relação ao efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei. 8.212/91, ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é

maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos impostos ao instituto. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/07/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa devidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/07/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária

sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do caráter modificativo que a parte pretende imprimir aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, em reverência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, manifestar-se acerca deles, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0004133-29.2010.403.6107 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004133-29.2010.403.6107Parte Embargante: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVAParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSEBASTIÃO MANOEL DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que há equívoco na r. sentença de fls. 169/170, haja vista que que reconhece todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez, mas ao final julga o pedido improcedente.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório:AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, também não há contradição a sanar, haja vista que, ao proferir a sentença, o MM. Magistrado se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o art. 131 do CPC.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0004184-40.2010.403.6107 - ELENE D ALEXANDRE GOMES(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha(s). Apresente a parte autora em 10 dias o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 dias. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de novos documentos.Int.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 200/208: manifeste-se a ré CEF quanto aos embargos de declaração infringentes apresentados pela parte autora.Fls. 209/212: aguarde-se, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado.Int.

0005935-62.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO BALDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0005935-62.2010.403.6107Parte autora: CARLOS ROBERTO BALDOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇACARLOS ROBERTO BALDO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. A parte autora requereu a extinção do feito.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 09/01/2002 (fls. 70/71 e 74). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Ademais, intimada a se manifestar a respeito, a parte autora requereu a extinção do feito.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de

honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006097-57.2010.403.6107 - BENTO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006097-57.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): BENTO DA SILVA - residente Rua Antonio Toti Lemos, 168, Santo Antônio do Aracanguá/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 208. Intime-se o autor no endereço acima. As testemunhas deverão comparecer ao ato conforme compromisso assumido. O comparecimento deve ocorrer com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, ficando as testemunhas advertidas de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.Concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de documentos novos.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0000594-21.2011.403.6107 - PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000599-43.2011.403.6107 - LEON GARCIA ARRIERO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000600-28.2011.403.6107 - IONE MARIANO RODRIGUES(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000600-28.2011.403.6107Parte autora: IONE MARIANO RODRIGUESParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAIONE MARIANO RODRIGUES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI do benefício. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido

diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que a pensão foi deferida à autora desde a data do óbito de seu falecido marido, ocorrido em 12/06/1995 (fl. 19), e que a ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, não há prova nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001276-73.2011.403.6107 - CLAUDEVIR BORTOLAIA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001276-73.2011.403.6107 Parte autora: CLAUDEVIR BORTOLAIA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDEVIR BORTOLAIA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, a partir da publicação das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Sustenta, por fim, que não pretende revisar o ato de concessão do benefício, tão somente a aplicação dos efeitos das duas Emendas Constitucionais à aposentadoria da qual é titular. Tratando-se de revisionais do teto apenas ocorre a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente demanda. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando preliminar e prejudiciais de mérito, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97

estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, a aposentadoria foi deferida ao autor em 30/10/1994 (fl. 19) e a ação foi proposta em 28/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, o demandante não demonstrou que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado.Ainda que assim não fosse, melhor sorte o autor não teria, haja vista que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada à fl. 19, não há qualquer vício no ato administrativo.Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor apurado pelo INSS - R\$ 370,06 - é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 582,86 (cf.: http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/suplemento2005/docs/5sh01_01.xls).Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001357-22.2011.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001357-22.2011.403.6107Parte Autora: ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à indenização por danos morais e danos materiais.Sustenta, em síntese, que formulou requerimento de benefício assistencial na via administrativa, que foi indeferido eis que apurada renda familiar per capita superior a do salário mínimo.Aduz, no entanto, que seu marido é aposentado por tempo de contribuição, cujo benefício equivale a um salário mínimo.Segundo informa, esse valor é insuficiente para arcar com as despesas do casal, razão porque passa por inúmeras dificuldades.Esclarece que impetrou Mandado de Segurança (0005924-33.2010.403.6107), que tramitou perante o d. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Em referido mandamus foi indeferida a medida liminar pleiteada, eis que, em razão do benefício previdenciário do qual o marido da autora é titular, a requerente e ele não estavam desprovidos de recursos. Acrescenta que foi negado provimento ao recurso de Agravo de interpôs.Além disso, afirma que foi impossível a juntada do procedimento administrativo (ao Mandado de Segurança) posto que tais autos (...) NÃO FORAM LOCALIZADOS pela Agência da Previdência Social de Araçatuba, nem mesmo após decorridos 6 meses desde o requerimento que formulou nesse sentido ao requerido.Por fim, argumenta que a autora encontra-se em estado de miserabilidade por culpa exclusiva da Administração Pública, visto que o benefício previdenciário do marido é utilizado apenas por esse. E acrescenta que por culpa do Instituto Requerido que extraviou o procedimento administrativo de concessão do benefício, sofre a autora constrangimento, angústia, aflição, abalo psicológico, incerteza (...).Assim, a negligência do INSS é a causa de danos morais e materiais à autora, haja vista que a ausência do procedimento administrativo para instruir o Mandado de Segurança ensejou o indeferimento da medida liminar que nele foi pedida.Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento à inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009.Citado, o INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido; apresentou documentos.Intimados acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o INSS não se manifestou.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito foi processado em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.1) Dos danos moraisA parte autora objetiva a reparação dos danos morais supostamente sofridos, pelo fato de o procedimento administrativo em que ela pleiteava o benefício de prestação continuada ao idoso, previsto na Lei. 8.742/93, ter sido extraviado na Agência da Previdência Social do Município de Araçatuba, o que redundou, na visão da demandante, no aniquilamento da possibilidade de implementação na esfera judicial, por conta do que decidido - em sede liminar -, nos autos do Mandado de Segurança nº 0005924-33.2010.403.6107, atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não acolho a pretensão da autora.Com efeito, o dano moral, de acordo com a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão aos direitos da personalidade que ocasione dor, tristeza, humilhação, vexame, sofrimento, depressão e angústia à vítima.Observe-se que a reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova no direito pátrio, tornando-se pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão vazada no art. 5º V e X.Na hipótese dos autos, a autarquia previdenciária não adotou os cuidados adequados na guarda do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do benefício de prestação de continuada pleiteado pela autora (NB 542.135.068-8), mas tal fato, por si só, não é suficientemente idôneo para gerar um constrangimento notoriamente agudo na sua esfera subjetiva de valores.Confira-se, a propósito, o entendimento do professor Flávio Tartuce sobre o tema, verbis:Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros aborrecimentos ou transtornos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de

colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo matéria. (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, editora método, volume único, página 429). Realmente, conforme explicitado na contestação, o indeferimento do pedido assistencial deveu-se ao fato de a renda per capita do grupo familiar superar o limite de um quarto do salário mínimo, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, não se pode afirmar que com a juntada do referido processo administrativo aos autos do Mandado de Segurança nº 0005924-33.2010.403.6107 a pretensão da autora seria de pronto acolhida, principalmente porque esta via mandamental não é adequada para o deslinde de controvérsias que demandam dilação probatória. Assim, o postulante ao pedido de prestação continuada deve, em ação própria, requerer a produção de estudo sócio-econômico para aferir o grau de miserabilidade do grupo familiar no qual inserido, situação que afasta o cabimento do writ, o qual exige, como pressuposto de admissibilidade, a existência de um ato coator e da prova pré-constituída do direito subjetivo reclamado. Como se vê, não há dano moral a ser compensado. 2) Dos danos materiais A autora requer indenização pelos danos materiais sofridos em virtude do indeferimento do seu pedido de implementação do benefício de prestação continuada (NB 542.135.068-8) nos autos do Mandado de Segurança nº 0005924-33.2010.403.6107, por conta da impossibilidade de instrução do writ com o processo administrativo. De início, assento que responsabilização civil pelos prejuízos materiais infligidos à vítima de um evento lesivo arrima-se nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil e 37 6º da Carta Política. Já os elementos fático-estruturais que dão azo ao dever de indenizar relacionam-se com a conduta humana, com a existência de culpa lato sensu, com o nexo de causalidade entre a ação ilícita - ou lícita em alguns casos - e o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, com a eclosão de um dano. Em relação ao dano, é imperioso destacar que ele precisa ser certo, determinado - ou passível de determinação - e contemporâneo ao advento da lesão. Não há responsabilidade civil sem prejuízo, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, consoante o art. 333, I, do CPC. Pois bem. Na presente lide, a causa de pedir que embasa a pretensão reparatória está totalmente dissociada da noção de dano jurídico, porquanto ainda que coligido o procedimento administrativo aos autos do writ o sucesso da autora naquela demanda seria de todo incerto, justamente em razão dos limites processuais estritos em que pode ser manuseado o remédio constitucional. Em outras palavras, o dano narrado na peça vestibular é meramente hipotético, remoto e estéril, pois decorrente da interpretação judicial conferida à controvérsia, que não necessariamente coincidirá com aquela esperada pelos contendores. Desse modo, inexistem danos emergentes ou lucros cessantes indenizáveis à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002002-47.2011.403.6107 - OSVALDO MENEZES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002002-47.2011.403.6107 Parte autora: OSVALDO MENEZES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B SENTENÇA A OSVALDO MENEZES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas indicadas na inicial. Alega que, com a averbação de todos os períodos constantes da CTPS e o devido enquadramento do período especial, faria jus à aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida

acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência, pois a concessão da aposentadoria que pretende revisar precede a Medida Provisória acima mencionada. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria foi deferida ao autor em 10/06/1997 (fl. 19), e que a ação foi proposta em 16/05/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002279-63.2011.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): ANTONIO LUIZ BRITO - residente Fazenda Acampamento, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. Forneça o autor croqui para fins localização de seu endereço, ou, querendo, assumir compromisso de comparecimento independente de intimação. Prazo: 5 dias. Intime-se o autor no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. Concedo às partes o prazo de 5 dias para a juntada de documentos novos. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Int.

0002592-24.2011.403.6107 - OSCAR BARBOSA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002592-24.2011.403.6107 Parte autora: OSCAR BARBOSA FILHO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA OSCAR BARBOSA FILHO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas indicadas na inicial. Alega que, com a averbação de todos os períodos constantes da CTPS e o devido enquadramento do período especial, faria jus à aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do

prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência, pois a concessão da aposentadoria que pretende revisar precede a Medida Provisória acima mencionada. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, a aposentadoria foi deferida ao autor em 03/08/1993 (fl. 46) e a ação foi proposta em 21/06/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002593-09.2011.403.6107 - ADAIR GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do caráter infringente que a parte pretende imprimir aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, em reverência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, manifestar-se acerca deles, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0002594-91.2011.403.6107 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002594-91.2011.403.6107 Parte autora: DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas indicadas na inicial. Alega que, com a averbação de todos os períodos constantes da CTPS e o devido enquadramento do período especial, faria jus à aposentadoria integral e a 100% do salário de benefício. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial

decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência, pois a concessão da aposentadoria que pretende revisar precede a Medida Provisória acima mencionada. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria foi deferida ao autor em 06/06/1997 (fls. 45/46) e que ele requereu revisão administrativa do seu benefício (fls. 45/46). No entanto, quando a ação foi proposta em 21/06/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o demandante tenha pleiteado nova revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003040-94.2011.403.6107 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003040-94.2011.403.6107 Parte autora: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, a partir da publicação da EC 20/98, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando preliminar e prejudiciais de mérito, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei

posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, a aposentadoria foi deferida ao autor em 12/11/1993 (fl. 61) e a ação foi proposta em 04/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que houve requerimento de revisão na via administrativa em 30/06/2010 (fl. 12). Nessa data, porém, o direito para revisar o benefício também já havia sido alcançado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003217-58.2011.403.6107 - JANE AMELIA FLAUSINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010269-13.2008.403.6107 (2008.61.07.010269-7) - DONISETI FELIX (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010269-13.2008.403.6107 Parte autora: DONISETI FELIX Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. DONISETI FELIX propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 18/10/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizadas perícias médicas. Intimadas acerca dos laudos de fls. 98/106, as partes se manifestaram; em relação ao laudo complementar de fl. 124, somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 117/119), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial clínico revela, conforme laudos médicos de fls. 98/106 e 124, que o autor é portador de doença degenerativa em coluna vertebral e hipertensão arterial. Essas enfermidades, no entanto, não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 9 do Juízo, fl. 103). O expert do Juízo também informa que o requerente está apto para exercer inclusive a sua atividade habitual (motorista profissional - quesito 9 do INSS, fl. 105). Além disso, a partir do pedido de esclarecimentos pelo demandante, em seu laudo complementar, o perito judicial sustentou que não há incapacidade permanente ou transitória, total ou parcial (quesito 4, fl. 124). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002409-87.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002409-87.2010.403.6107 Parte autora: LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento do auxílio-doença que requereu na via administrativa, em 12/04/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 71/82, a parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, CPS e CNIS (fls. 13/20, 29/58 e 94/95), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 71/82), que o autor é portador de síndrome da Imunodeficiência adquirida - AIDS e diabetes. No entanto, atualmente, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 10 do Juízo, fls. 72 e 74). O expert informa que atualmente os sinais e sintomas estão controlados com o uso de medicamentos. E acrescenta que ele não está incapacitado para exercer sua atividade habitual (quesitos 9 e 7, respectivamente, do Juízo - fl. 74). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000705-05.2011.403.6107 Parte Demandante: MARILENA DE OLIVEIRA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de demanda promovida por MARILENA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que viveu em união estável com DORIVAL DOS SANTOS até a data do seu falecimento, em 22/07/2007. Juntou documentos e a inicial foi aditada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/ 143.779.085-0), em nome do requerente. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou memoriais. O INSS não apresentou contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Cumpre salientar desde

logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 10 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, ao falecer o de cujus encontrava-se aposentado por idade. Portanto, não há se falar em perda da qualidade de segurado (fls. 10 e 14/15). Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando a companheira e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: Certidão de óbito do de cujus; registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo do restaurante aberto em nome do de cujus; correspondências enviadas a autora, ao de cujus e a referido restaurante; notas fiscais em nome do restaurante. Extraí-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, qual seja na Av. Brigadeiro Faria Lima, 17, bairro Arco Íris, nesta cidade (fls. 10, 13, 18/1921/23, 24/25). Além disso, vê-se que mercadorias adquiridas em nome do restaurante foram recebidas pela autora no local de entrega que coincide com o lugar onde o mesmo funcionava (fls. 17/19, 20, 34, 37, 39/40, 45/46). Também foi a autora quem firmou a Anotação de responsabilidade Técnica - ART em conjunto com o profissional responsável (fl. 54). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seu depoimento, a testemunha HELLEN GRACIELLE DA SILVA afirmou ter trabalhado no restaurante acima mencionado, enquanto o mesmo permaneceu em funcionamento, e que a autora era casada com o de cujus e era sua patroa. As outras testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o de cujus mantiveram convivência marital, sob o mesmo teto, desde 2005/2006. Nesse sentido, DORIVAL DOS SANTOS JÚNIOR, filho do de cujus, havido em primeiras núpcias com ALICE TIBÚRCIO e dela era divorciado, informou residia próximo à casa do pai, que frequentava a sua casa, onde encontrava a autora junto com seu genitor. Assim, com a documentação acima indicada e a prova oral colhida em audiência, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. n.º 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio e de que era dependente de DORIVAL. Assim, resta caracterizada a união estável, porquanto a autora e DORIVAL DOS SANTOS viveram como se casados fossem e que dependia economicamente dele. Tanto a prova oral antes citada como as provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre a mãe e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar do requerimento administrativo: 31/08/2007 (fls. 16 e 101), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARILENA DE OLIVEIRA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo: 31/08/2007, conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARILENA DE OLIVEIRA SILVA ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/143.779.085-0) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 31/08/2007 (DER - fls. 16 e 101) vi) nome do instituidor: DORIVAL DOS SANTOS Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 898/2012-

afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16, 95 e 101 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000740-28.2012.403.6107 - JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000809-60.2012.403.6107 Parte Autora: FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Monte Azul-MG, nascido aos 23/03/1948, portador da Cédula de Identidade RG 50.339.529-8 e do CPF 121.119.348-95, filho de Maria Ramos de Oliveira, residente na Chácara Mateus, Bairro Condomínio Aguiar - Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 55/57). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta do INSS (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 55/57 e 64. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1037/2012-mag). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002131-18.2012.403.6107 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002932-31.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X JOAO ARSUFI (SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO APARECIDO POATO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:45 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1433/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflora/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ADAUTO APARECIDO POATO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0) - CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X ALAIDE GARCIA TALHACOLI (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0036421-63.2002.403.0399 Exequente: ALAIDE GARCIA TALHACOLI e outros. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALAIDE GARCIA TALHACOLI e CARLOS TALHACOLI - espólio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005356-22.2007.403.6107 (2007.61.07.005356-6) - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0005356-22.2007.403.6107 Parte Autora: DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3652

MONITORIA

0005666-62.2006.403.6107 (2006.61.07.005666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO LEMOS PIMENTA X ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI PIMENTA

Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado dos réus, a fim de viabilizar a citação, observando a notícia de mudança de endereço às fls. 58 vº e 59 vº. Intime-se. TERMO DE AUDIÊNCIA - nº 138/2012 (CONSTRUCARD) Às 14h00min do dia 20/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal CLÁUDIA HILST MENEZES, e PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença

da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como a AUSÊNCIA da parte requerida ou de seu advogado(a), a despeito da regular intimação deste. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, passou a MM. Juíza Federal a proferir a seguinte decisão: Em virtude da ausência da parte requerida ou de seu advogado, devolva-se os autos à Secretaria para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009457-9) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X LIDIA PEREIRA DE CASTRO X JAIME GUIMARAES DANTAS FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 266/267: defiro. Tornem os autos à Contadoria. Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int.OBS. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0009230-83.2005.403.6107 (2005.61.07.009230-7) - ARLINDA MARIA RIBEIRO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte: - o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave; - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1) - ABILIO CANDIL(SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se ao feito OFÍCIO n.º 851/2012 do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Mirandópolis/SP, com a seguinte informação: informo a Vossa Excelência que encontra-se redesignado neste Juízo o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012 À 16:00 HORAS para a realização de Audiência para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 61, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente

para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(SP309178B - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 516, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 1336, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0003614-20.2011.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 75, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001300-67.2012.403.6107 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA(SP290311 - NATÁLIA REGIANE ALANIZ DONÁ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP303108 - MATHEUS GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, informando, expressamente, se desejam a produção de provas, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000265-72.2012.403.6107 - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000737-73.2012.403.6107 - GENI MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000140-07.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-86.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ELETRONICA D A G LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 15, o presente feito encontra-se com vista ao excepto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004586-24.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6)) FAZENDA NACIONAL X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Reproduzindo o entendimento pacificado dos Tribunais, as ações declaratórias seguem o mesmo raciocínio. Desta forma, no presente caso, em que se busca a declaração de impenhorabilidade de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor venal atribuído ao referido bem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO IMÓVEL. 1. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico perseguido pelos autores, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Considerando-se que ação declaratória visa que o imóvel objeto do procedimento expropriatório fosse declarado insuscetível de expropriação por se tratar de grande propriedade produtiva. deve ser atribuído um valor à causa mais próximo da realidade da cobrança, sendo definitivamente irrisório o apontado na inicial. 3. O valor a ser atribuído à ação que busca resguardar o imóvel do procedimento expropriatório deve ser o valor do imóvel. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200003000004611, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/02/2007 PÁGINA: 194.) Diante do exposto, sem prejuízo do prosseguimento normal do processo principal, determino a expedição de mandado de constatação do valor do imóvel, a ser cumprido por analista judiciário executante de mandados dessa subseção, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Após realizada diligência, desse vista às partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 dias. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1208/2012, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, em conformidade com a sentença de fls. 142/150, v. decisões de fls. 174/177 e 182/184 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 e dos documentos pessoais de fls. 08/09), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da

União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004596-73.2007.403.6107 (2007.61.07.004596-0) - CELIA DE MELLO RODRIGUES (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002306-7) - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROBERTO PAGOTTO X ROGERIO DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 186, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000499-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000499-0) - ILSO ANTONIO BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO ANTONIO BOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

ALVARA JUDICIAL

0000188-63.2012.403.6107 - RODRIGO ANDRE MARTINS CAMARA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 24, o presente feito encontra-se com vista à parte requerente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000393-92.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA X RICARDO DOS SANTOS DUTRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os autos retornaram do MPF, encontrando-se com vista aberta à autora, pelo prazo de dez dias, em conformidade com o despacho de fl. 42.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Ação Penal nº 0009080-63.2009.403.6107 Inquérito Policial nº 16-250/2009-DPF/ARU/SP Réus: MARCELO ALVES DANIEL ROSA e CARLOS VINÍCIUS ALVES ROSA DECISÃO MARCELO ALVES DANIEL ROSA e CARLOS VINÍCIUS ALVES ROSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal. MARCELO pela prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em concurso formal (Código Penal, artigo 70, 1ª parte) com os artigos 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 273, 1º, do Código Penal; e CARLOS no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso formal com o artigo 56 da Lei nº 9.605/98, como coautor ou participe da conduta (transporte) de Marcelo (CP - artigo 29). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-250/2009-DPF/ARU/SP, em razão da Prisão em Flagrante dos acusados. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 170/172, requerendo o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos crimes de descaminho e contra a propriedade industrial. Denúncia às fls. 176/179. Decisão de recebimento da denúncia e de acolhimento da promoção de arquivamento quando aos delitos de descaminho e contra a propriedade industrial - fls. 185/186. Os réus foram citados - Marcelo Alves Daniel Rosa - fl. 202-verso, e Carlos Vinicius Alves Rosa - fl. 203-verso. As respostas à acusação foram juntadas aos autos - fls. 245/247: réu Carlos Vinicius Alves Rosa; e fls. 248/253. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO ALVES DANIEL ROSA, pela prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em concurso formal (Código Penal, artigo 70, 1ª parte) com os artigos 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 273, 1º, do Código Penal, e CARLOS VINÍCIUS ALVES ROSA. MARCELO, pela prática do delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso formal com o artigo 56 da Lei nº 9.605/98, como coautor ou participe da conduta (transporte) de Marcelo (CP - artigo 29), pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código

Penal, c.c. artigo 3º do Decreto nº 399/68. Quanto às respostas à acusação, MARCELO ALVES DANIEL ROSA, em síntese, alega incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de tratado ou convenção internacional entre o Brasil e o Paraguai. Assim mesmo que a conduta tenha sido iniciada em um território e finalizado em outro, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Em relação à arma, pugna pela desclassificação do delito para o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, a considerar que adquiriu as mercadorias descritas no auto de apreensão em solo paraguaio, exceção da arma e das munições que foram adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu-PR - fl. 250. Das afirmações do acusado MARCELO, resta incontroverso a internacionalidade da conduta relativa à aquisição das mercadorias e medicamentos apreendidos, pois afirma textualmente, que os adquiriu em solo paraguaio. Esse motivo é suficiente para firmar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, pois somente no caso de inexistência de indícios da internacionalidade da conduta é que a competência desloca-se para a Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A conduta investigada nos presentes autos diz respeito à apreensão de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que corresponde, em tese, ao crime tipificado no art. 273, 1.º-B, inciso I, do Código Penal. 2. Segundo a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não havendo indícios de internacionalidade do produto, como verificado na hipótese dos autos, compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento do feito. Precedentes. 3. Tratando-se de crime cuja pena máxima abstratamente prevista é de 15 (quinze) anos de reclusão, não se enquadra no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo a atrair a competência dos Juizados Especiais Criminais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual. (CC 120843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012) Quanto à desclassificação da conduta relativa ao delito capitulado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, trata-se de matéria de mérito cujo deslinde importa em dilação probatória realizada sob o crivo do contraditório. CARLOS VINICIUS, por sua vez, afirma que desconhecia o fato de estar transportando mercadorias proibidas ou armas e munições. Assevera que as mercadorias foram acondicionadas no veículo pelos próprios vendedores, sem possibilidade de o acusado CARLOS verificar se as mercadorias eram ilegais ou proibidas. Ademais, as mercadorias adquiridas por ele estavam dentro da cota permitida. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Não procede a alegada nacionalidade do delito, em face dos indícios encontrados nos autos que divergem da tese da defesa, tendo em vista que houve confissão do réu no momento de sua prisão em flagrante e posteriormente na Delegacia de Polícia. De outra banda, a resposta à acusação de fls. 212/213, apresentada por defensor dativo, limita-se a reservar para as alegações finais o questionamento do mérito da ação criminal. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pelas partes (Claudionor Alves Ferreira e Marcelo Alexandre de Souza - fls. 179-verso e 247) para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando informações quanto à eventual conclusão da perícia complementar determinada. Proceda a Secretaria às notificações, intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda, e extingo o feito com resolução de mérito, o que o faço nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 4. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com, fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa até que se mantenham as condições balizadoras da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Por consequência, revogo a decisão de fl. 101 na parte concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com, fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Por consequência, revogo a decisão de fl. 105/107 na parte concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadas da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000496-48.2007.403.6116. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento do despacho proferido à fl. 107, a fim de que se proceda à retificação do pólo ativo, devendo constar somente a Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intuem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intuem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

TÓPICO FINAL: Isso posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória opostos pela requerida Anelisa Damaceno Barbosa, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora dos requeridos pela importância de R\$ 12.239,46 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionada em 22/10/2008, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC).Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intuem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em

mandado executivo (CPC, artigo 1.102-C, 3º). 4. A correção monetária e os juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Condene os embargantes ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que o faço com supedâneo no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com, fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadas da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MENEGAZZI(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X DANIELA ALVES TEIXEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X REGINA FELIZARDO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa até que se mantenham as condições balizadoras da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa até que se mantenham as condições balizadoras da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.00000726-0) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Ante o laudo pericial de fls. 230/232 arbitro honorários em 85% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0000140-19.2008.403.6116 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002169-1) - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002264-6) - ADOLFO MARTINS NETO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda, e extingo o feito com resolução de mérito, o que o faço nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1) - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CECÍLIA MORAIS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-59.2010.403.6109 - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Margarida Pastora da Silva Bueno e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-14.2010.403.6116 - DAVID PLINIO PALHARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVID PLINIO PALHARES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/108 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-61.2010.403.6116 - ADAO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-35.2010.403.6116 - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Argemiro Faustino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-07.2011.403.6116 - MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da lei n.º 8.036/90 com alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-81.2011.403.6116 - SERGIO BENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que o faço com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. 4. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Argemiro Faustino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-79.2011.403.6116 - EDNA BENTO MACHADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edna Bento Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-27.2011.403.6116 - CICERA DOS SANTOS LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cícera dos Santos Lima, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 187/197, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-79.2011.403.6116 - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 90/98 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-14.2011.403.6116 - RODRIGO DA SILVA TANGERINO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO DA SILVA TANGERINO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 171/179, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-11.2011.403.6116 - SONIA MARIA BORGES NOGUEIRA (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez) por cento sob o valor da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 91 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-44.2011.403.6116 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Gomes de Andrade, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/120, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-50.2012.403.6116 - MARILZA DE FATIMA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marilza de Fátima Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-86.2012.403.6116 - LEDA SILVIA DE PES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leda Silvia Depes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.44. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-77.2012.403.6116 - FERNANDA SILVA DE LIMA (SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-63.2012.403.6116 - HUMBERTO SILVA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro, ante a juntada da declaração de pobreza de fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001857-61.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BONANI (SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Aparecida Bonani e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6694

MONITORIA

000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para determinar a exclusão da capitalização de juros, mantendo-se os demais consectários. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo cálculo com atendimento da fundamentação exposta. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Requerente decaiu da parte mínima do pedido, condene o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, excluindo-se a capitalização de juros, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4) - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLDFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00036919-2, 0284.013.00000166-7, 0284.013.00043768-6, todas com data-base até 15/01/89 de titularidade dos autores Maria Lúcia Pinheiro Sampaio, Maria de Lourdes Mazete Gonçalves, Otto Bolfarini, respectivamente. E ainda, sobre o saldo existente na conta 0284.013.00052883-5 de titularidade de Philippe Mikhail Haddad aos herdeiros e sucessores habilitados nos autos, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como os autores decaíram da parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 39. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8) - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, a

título de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida de seu nome em órgãos creditícios, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Considerando que o pleito da autora foi julgado improcedente com relação ao INSS, a aplicação fria das normas processuais redundaria na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao respectivo patrono. Ocorre, no entanto, que foi a Caixa Econômica Federal que instigou em erro a autora apresentando fato improvado, levando-a a também incluir a Autarquia no pólo passivo. Logo, se foi a CEF quem deu causa ao ingresso do INSS no pólo passivo, nada mais justo que, com fulcro na teoria da inversão da causalidade, responda pelos honorários advocatícios desse. Portanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação, e ao patrono do INSS, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos estabelecidos à luz dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Confirmo a ordem liminarmente deferida às f. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000361-7) - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (0284.013.00051011-1 (data-base dia 01); 0284.013.00037580-0 (data-base dia 15); 0284.013.00038360-1 (data-base dia 11); 0284.013.00037825-6 (data-base dia 05); 0284.013.00019638-7 (data-base dia 09); 0284.013.0004557-5 (data-base dia 01); 0284.013.00048484-6 (data-base dia 07); 0284.013.00062198-3 (data-base dia 04); 0284.013.00045431-9 (data-base dia 17 com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00); 0284.013.00062019-7 (data-base dia 27 com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00); 0284.013.00061943-1 (data-base dia 22 com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00); 0284.013.00038227-0 (data-base dia 27 com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00); 0284.013.00038131-1 (data-base dia 20 com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00); e 0284.013.00017203-8 (valor excedente a NCz\$ 50.000,00, porém com data-base na primeira quinzena - dia 01), na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-45.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃO Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em nome da parte requerente, nos percentuais de: a) 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89, deduzindo-se o efetivamente creditado; e b) 44,80% referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado; Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃO Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos

previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. O montante devido será calculado de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, PROCEDENTE o pedido formulado por Claudiomar Ribeiro de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter o benefício de Auxílio-Doença NB 127.211.133-1 em Aposentadoria por Invalidez a partir de 13/12/2010 (DIB). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da diferença entre a renda mensal inicial dos referidos benefícios, limitado às parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e o faço em consideração a relativa complexidade da causa e o bom trabalho desempenhado pelo causídico, tudo com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001863-05.2010.403.6116 Nome do segurado: Claudiomar Ribeiro de Oliveira Benefício concedido: conversão de Auxílio-Doença NB 127.211.133.1 em Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/12/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 26/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 538.487.181-8 em favor da autora desde a data de sua cessação em 30/12/2009, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, observada a realização de perícia médica administrativa periódica para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 31/538.487.191-8), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001868-27.2010.403.6116 Nome do segurado: Cátia Milene de Souza Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 538.487.191-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 20/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em nome da parte requerente, nos percentuais de: a) 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89, deduzindo-se o efetivamente creditado; b) 84,32% concernente ao IPC no mês de março/90, deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado; e d) 13,09 em respeito ao IPC no mês de janeiro de 1991, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001.

No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-25.2011.403.6116 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00.686/96-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, a nulidade do ato administrativo resultante da notificação nº 2006/608440480483111; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP206012 - DANIELE CHISTINE GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 930/2002, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. **FUNDAMENTAÇÃO** Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. O montante devido será calculado de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 112/113 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) informando acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 112/113. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-33.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃO. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. O montante devido será calculado de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-75.2011.403.6116 - PEDRO EVANGELISTA DE LIMA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.210.718-9 em favor do autor, mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 338/342, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-43.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. FUNDAMENTAÇÃO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte postulante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. O montante devido será calculado de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Luiz Barbosa de Almeida, condenando o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 30/11/2007 (data da cessação do benefício de Auxílio-Doença). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pelo autor a título do benefício de auxílio-doença. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 258/273, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000034-18.2012.403.6116 Nome do segurado: LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-29.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem; b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; e c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsede no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-06.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem; b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; e c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS,

instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsele no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-88.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem;b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; ec) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsele no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-95.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem;b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; ec) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsele no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em

montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01577-1995.036.15.00-4, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP e 00642-2008.079.15.00-0, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-14.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem;b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; ec) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsede no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-81.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor

o direito de compensar-se perante o regime de origem;b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; ec) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsele no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000457-9) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a solicitação de desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1) - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos documentos (prontuário médico da paciente Rosa Leite, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos), abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 18 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000831-28.2011.403.6116 - WILSON SERVILLE PEREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o

reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-38.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao INSS, publique-se o presente despacho para intimação da REQUERIDA para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001393-03.2012.403.6116 - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 550.630.198-3 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício acima mencionado, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001401-77.2012.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 de JANEIRO de 2013, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida dos seguintes documentos, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC):b.1) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente referentes aos benefícios 31/547.061.644-0 (vide f. 60) e 31/551.138.289-9 (vide f. 58). c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim.

O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando(a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001402-62.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao item 3 do pedido, f. 17, ressalto que compete a parte autora, após a realização do estudo social, reformular, querendo, seu pedido. Outrossim, diante do pedido formulado na inicial - Amparo Social ao Idoso, uma vez preenchido o requisito étário (vide documento de f. 29), desnecessária a realização de perícia médica. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001403-47.2012.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11H30MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como prontuários médicos, exames, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Deverá o(a)

PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 53, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000798-53.2002.403.6116. b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001405-17.2012.403.6116 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não houve negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente; ao contrário, o pedido lá formulado foi deferido. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes

as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: 1) juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. 2) Esclarecer seu pedido de nomeação de ortopedista, tendo em vista as moléstias elencadas na inicial (f. 04). Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001406-02.2012.403.6116 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 07.08.2011 (f. 55), a procuração ad judicium data de 23.08.2011 (f. 33) e a presente ação foi proposta em 22.08.2012. Outrossim, conforme termo de f. 96 e extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, observo que o autor, patrocinado pelo mesmo causídico que atua no presente feito, promoveu a Ação Ordinária n. 0001406-02.2012.403.6116, cujo assunto é idêntico ao desta (auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez) e cujos pedidos foram julgados improcedentes por sentença que transitou em julgado em 10/03/2011. Não obstante, tal fato sequer foi mencionado na inicial. Além disso, embora a tese defendida na inicial seja de progressão das doenças incapacitantes, o autor junta apenas três documentos médicos que se limitam a atestar ser ele portador de algumas das doenças alegadas (vide f. 62, 69 e 72). Ora, para a comprovação da alegada tese de progressão das doenças incapacitantes, deve o autor apresentar documentos médicos consistentes a demonstrar o real agravamento das doenças e a conseqüente incapacidade laborativa, sob pena de ferir a coisa julgada produzida nos autos da Ação Ordinária n. 0001406-02.2012.403.6116 e, em última instância, restar configurada a litigância de má-fé. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 96, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e documentos que a instruíram, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001406-02.2012.403.6116; b) comprovantes do agravamento das doenças incapacitantes, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) sendo a incapacidade originária de patologias que requeiram tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001407-84.2012.403.6116 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PEREZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 19.08.2011 (f. 56), a procuração ad judicium data de 02.02.2012 (f. 28) e a presente ação foi proposta em 22.08.2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica

designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001408-69.2012.403.6116 - CLAUDETE TASQUIN MOTA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 28.11.2005 (f. 63, 66), a procuração ad judicium data de 08.11.2011 (f. 32) e a presente ação foi proposta em 22.08.2012.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 de JANEIRO de 2013, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida dos seguintes documentos, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC):b.1) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados;b.2) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três)

com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001409-54.2012.403.6116 - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação

profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas referentes aos benefícios 31/537.001.131-8 e 31/551.048.368-3. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001411-24.2012.403.6116 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi negado na via administrativa em dezembro de 2011 (f. 03 e 92), a procuração ad judicium data de 26.01.2012 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 22.08.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001412-09.2012.403.6116 - DORACI BALTAZAR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado na via administrativa em 12.07.2004 (f. 03 e 55), a procuração ad judicium data de 23.02.2012 (f. 29) e a presente ação foi proposta em 22.08.2012. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 28 de JANEIRO de 2013, às 09h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h20min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não. c) Enfermidade/deficiência. c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não. () Sim. O(a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c. 11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado(a) encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c. 12.

Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a

garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001421-68.2012.403.6116 - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 10.09.2010 (f. 58 e 62), a procuração ad judicium data de 19.01.2012 (f. 24) e a presente ação foi proposta em 23.08.2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para

tanto, fica designado o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO GARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder novo benefício depois da cessação ocorrida em 18.05.2012, nem tampouco que o autor formulou pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias antecedentes à aludida cessação. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige

a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia do respectivo processo administrativo;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele;d) cópia integral e autenticada da(s) CTPS, inclusive páginas onde consta a fotografia e a qualificação.Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001424-23.2012.403.6116 - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o comunicado da decisão administrativa data de 27.10.2011 (f. 140), a procuração ad judicia data de 07.03.2012 (f. 21) e a presente ação foi proposta em 23.08.2012.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001425-08.2012.403.6116 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 11H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros

para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício na via administrativa, nem tampouco que o autor formulou pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias antecedentes à cessação do benefício, fixada em 15/07/2012 (vide comunicado de decisão à f. 139).Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos

termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia do respectivo processo administrativo; b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; d) cópia autenticada das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001427-75.2012.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 28 de JANEIRO de 2013, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida dos seguintes documentos, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC): b.1) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente referente ao benefício 31/551.603.867-3 (vide f. 81). c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamentar). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou

com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001428-60.2012.403.6116 - AIRTON BENTO GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último comunicado do indeferimento administrativo de auxílio-doença data de 22.01.2012 (f. 70), a procuração ad judicium data de 02.02.2012 (f. 31) e a presente ação foi proposta em 23.08.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício foi cessado em 12/02/2012. a procuração foi outorgada em 02/02/2012 (f. 20), e a presente ação foi proposta em 28.08.2012. III - Outrossim, conforme termo de f. 158 e extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, observo que o autor, patrocinado pelo mesmo causídico que atua no presente feito, promoveu a Ação Ordinária n. 0001422-92.2008.403.6116, cujo assunto é idêntico ao desta (auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez); todavia, tal fato sequer foi mencionado na inicial. IV - Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 158, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e documentos que a instruíram, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001422-92.2008.403.6116; b) comprovantes do agravamento das doenças incapacitantes, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) sendo a incapacidade originária de patologias que requeiram tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001453-73.2012.403.6116 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 12/05/2011 (f. 04), o último pedido administrativo de prorrogação do aludido benefício data de 04/08/2011 (f. 181) e a presente ação foi proposta em 28/08/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante do pedido formulado no item 3 dos pedidos (vide f. 25), nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 12H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como prontuários médicos, exames, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001457-13.2012.403.6116 - MARIA EMILIA MENDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 11H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h20min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais

arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001553-28.2012.403.6116 - CLEUSA MARTINS DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Por tais razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, providencie a juntada da cópia da ultima declaração de imposto de renda em seu nome.

Todavia, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, esclareço que, compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos todos os documentos hábeis a comprovação, sendo que a falta dos aludidos elementos poderá ser prejudicial ao julgamento do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-54.2012.403.6116 - ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do postulante. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspensão do processo, nos termos da determinação de fl. 258, bem com o transcurso de prazo para a parte autora, fls. 259, determino a remessa ao arquivado sobrestado, sem prejuízo de futura provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6727

MONITORIA

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito em relação à embargada Aparecida Tonello de Souza. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0000491-50.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
O Código de Processo Civil prevê, no artigo 670, a alienação antecipada de bens penhorados quando sujeitos a deterioração ou depreciação e/ou houver manifesta vantagem. Importante lembrar que referido artigo está inserido na SUBSEÇÃO III, DA PENHORA E DO DEPÓSITO, do CAPÍTULO IV, DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Portanto, a alienação antecipada pressupõe a penhora ou outra modalidade de constrição judicial sobre o bem. Conforme item 1 do termo de audiência de fl. 28/29, as partes estão concordes com a alienação antecipada do veículo caminhão Ford Cargo 5032E, ano e modelo 2006, placas DBB-0553, entretanto não trouxeram aos autos os elementos necessários à formalização da penhora e, por conseguinte, da tentativa de alienação antecipada. Diante do exposto, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000393-8) - DERCY BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção. Isso feito tornem os autos conclusos.

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 184/vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001297-22.2011.403.6116 - LUCAS DE ASSIS PAULINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se ao advogado da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual da requerente, juntando aos autos procuração outorgada

por ela. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002277-66.2011.403.6116 - MARIA JOSE CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 28 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), da via original da declaração de pobreza, assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Autorizo, tão somente, o desentranhamento do documento original de f. 15, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 436/437, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000917-62.2012.403.6116 - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo.

0001006-85.2012.403.6116 - DORIVAL DESIDERIO LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo.

0001034-53.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o elevado número de folhas do processo administrativo n. 13826.000460/98-26 que instrui a exordial (doc. 3), determino seja o aludido documento autuado por linha e mantido em escaninho próprio da Secretaria. CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia autenticada da procuração pública extraída do Livro 005, folhas 126, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede de Piracicaba, SP, datada de 16.08.2011. Int. e cumpra-se.

0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (25/07/2012), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001639-96.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO X ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X CLEIA DALVA DA COSTA X EDIMIR APARECIDO MARCELINO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar

o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001640-81.2012.403.6116 - CLEONICE DE ANDRADE FERREIRA X COSME CARDOSO DE JESUS X ILSEMARA DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA X VALDECI DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001641-66.2012.403.6116 - MARIA ONDINA DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA VAZ X MESSIAS DOS SANTOS DE CAMPOS X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA X PEDRO SALVIANO DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA PASSOS X VALDEMAR AUGUSTO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001644-21.2012.403.6116 - JOAO DUARTE X NELSON MATOS X ROBERTRO NEVES DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001645-06.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA X UILSON JUNIOR RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar

o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001646-88.2012.403.6116 - ELVIRA FOGACA DE MEDEIROS X GENI GAIATO DE OLIVEIRA X LEONILDE ROSA CAMPOS X LEVI JOSE DA CRUZ X MAURO VITOR MIRANDA X SIDINEI JOSE FERREIRA DA SILVA X SILVIA MARIA MENDONCA MIURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado à exequente no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001605-24.2012.403.6116 - CARLOS AMERICO DE PAULA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar declaração de pobreza firmada pelo próprio autor OU recolher as custas judiciais iniciais; b) comprovar documentalmente sua condição de aposentado; c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002167-67.2011.403.6116 - IVANDO MUNIZ VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000245-54.2012.403.6116 - PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000658-67.2012.403.6116 - MARLENE APARECIDA FERREIRA PISSOLATTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000681-13.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000694-12.2012.403.6116 - HELENA PEDRA STOQUE TORAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000828-39.2012.403.6116 - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6730

MONITORIA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação da parte Embargante/Requerida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação da parte Embargante/Requerida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, mantenha-se a pasta de guia de depósito em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, mantenha-se a pasta de guias em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002065-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002065-7) - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X SERGIO XAVIER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000044-4) - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK X GUNTER STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - JOAO ERCO FOGAGNOLI X SILVINO THADEU FOGAGNOLI(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000506-87.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000434-32.2012.403.6116 - FABIANE BEVILAQUA GONCALVES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001066-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001066-8) - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001439-60.2010.403.6116 - SANTIAGO DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Do mesmo modo, recebo o recurso adevido interposto pela parte autoranos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001584-19.2010.403.6116 - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002112-53.2010.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000856-41.2011.403.6116 - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001680-97.2011.403.6116 - LUIZ VITORETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001949-39.2011.403.6116 - EVERALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000191-88.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO TOZONI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000196-13.2012.403.6116 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000197-95.2012.403.6116 - JOAO NUNES DE PAULA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

de praxe. Int. e cumpra-se.

0000198-80.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000199-65.2012.403.6116 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-63.2012.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001366-20.2012.403.6116 - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-78.2011.403.6108 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h00min, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 13:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 13:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004116-53.2011.403.6108 - ANTONIA ELIETE ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA DONIZETTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005789-81.2011.403.6108 - SERGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 13:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006214-11.2011.403.6108 - ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008599-29.2011.403.6108 - ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008604-51.2011.403.6108 - DANIELE APARECIDA CORREIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 13:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008762-09.2011.403.6108 - LUIZ SILVA MESQUITA - INCAPAZ X JOAO SILVA MESQUITA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0009028-93.2011.403.6108 - MARIA DAS GRACAS RUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0001858-36.2012.403.6108 - TEREZA DO NASCIMENTO TORNEIRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 14:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FALONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-18.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Vistos. Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e do que consta dos documentos de fls. 113/126 destes, emerge manifesta a prevenção da 2º Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido, ante a inequívoca conexão com o feito n.º 0004695-98.2011.4403.6108. Desta forma, determino a redistribuição deste feito e do incidente em apenso à 2º Vara desta subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8023

MONITORIA

0004192-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUCIO ALVES GOMES X RENATA HELENA ANDREA X MAURO CALDERERO ROSS X SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do (a) réu (ré) qualificado (a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o (a) devedor (a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 154/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o (a) réu (ré). (Fl. 87), SOLICITANDO O SEU CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA a META 02 do CNJ, devendo referida deprecata ser instruída com cópia da contrafé, fls. 02/07, fls. 87/92 e as guias ofertadas pela CEF para cumprimento em Arthur Nogueira. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do prosseguimento da ação em relação aos réus Mauro Calderero Ross, Sueli de Fátima Fabiani Ross, intimados à fl. 46, verso, e Cláudio Lúcio Alves Gomes, intimado à fl. 60, devendo manifestar seu pedido expressamente em relação aos réus indicados e apresentar o débito atualizado, as guias referentes à distribuição no Juízo Estadual de Promissão acima mencionadas. Intime-se.

0003616-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINDALVA FRANCISCO DA SILVA TERTULIANO
Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

1306415-98.1997.403.6108 (97.1306415-1) - ORLANDO TEOFILO X ALTAIR GONCALVES
BARREIRO(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO
FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o
quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000063-78.2001.403.6108 (2001.61.08.000063-5) - LUIZ CARLOS DE LIMA E SILVA(SP077201 - DIRCEU
CALIXTO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM BAURU/SP X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o
quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.
Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000235-49.2003.403.6108 (2003.61.08.000235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL
DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA
X LINO DA SILVA MELLO X MONICA MARIA DE MELO LABRIOLA
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou
efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0005390-18.2012.403.6108 - NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a CEF. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo este de
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 82-2012/SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário
executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP,
para Citar e intimar a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para apresentar sua defesa
no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS -
SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY
BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS
APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE
BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS
CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 -
ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 -
SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência às partes da manifestação da CEF de fls. 239/240, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de

cinco dias. Na seqüência, ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008013-41.2001.403.6108 (2001.61.08.008013-8) - MARIA APARECIDA BAUMAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP135318 - RENATA CARDOSO VENTURA E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANCARLOS REIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Fls. 383/385: ciência à parte autora acerca das providências tomadas para correção dos dados da DIRF, referente ao pagamento da RPV. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. No caso de discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação com o valor que entende devido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002982-06.2002.403.6108 (2002.61.08.002982-4) - COMERCIAL BIOFARMA LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se, no sistema eletrônico de dados, ao registro da dependência dos autos do agravo 2006.03.001205328 aos autos principais nº 0002982-06.2002.403.6108. Desnecessário o traslado de cópia para o referido feito, procedendo-se nos termos do artigo 183, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 148/11 (Artigo 183, 2º: No caso do parágrafo anterior, se os Autos Principais se encontrarem arquivados, é autorizado o arquivamento direto do Agravo de Instrumento sem o traslado de cópias da decisão e/ou acórdão neste proferida para aquele, desde que registrada a informação, no sistema informatizado de movimentação processual, da vinculação aos autos principais, com a anotação da situação e localização destes, prescindindo da movimentação física dos autos já em arquivo). Int.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 291: manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre se existe alguma oposição ao levantamento dos depósitos em favor da parte autora. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria. Após, com a notícia do pagamento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Fls. 1239 e seguintes: comprove o SENAC que efetuou o recolhimento das custas de desarquivamento, bem assim assim a Dra. Denise de que possui poderes para representá-lo em juízo. Cumprido o acima exposto, expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado, intimando-se a Dra. Denise a comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar o cancelamento do alvará de fls. 1241 (nº 75/2012). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7) - DIVINA BERNARDO DA SILVA FREITAS(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 308: onde está escrito cálculos atualizados até 31/08/2011, leia-se cálculos atualizados até 31/08/2012.Int.Expeça-se o necessário.

0000620-94.2003.403.6108 (2003.61.08.000620-8) - SEBASTIAO HONORIO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fl. 136: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 136.Decorridos quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0000873-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000873-4) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0009586-46.2003.403.6108 (2003.61.08.009586-2) - DESIDERIO APARECIDO JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 158- Aguarde-se por trinta dias.Com o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à União.Int.

0005712-19.2004.403.6108 (2004.61.08.005712-9) - LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7) - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 131- aguarde-se por trinta dias.Com o decurso do prazo, sem manifestação, dê-se vista à União.Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 264:... dê-se vista a parte autora, para manifestação.

0006336-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006336-1) - SERGIO HENRIQUE LEONARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 113- Aguarde-se por trinta dias.Com o decurso do prazo, sem manifestação, dê-se vista à União.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
Fls. 255/258- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

0002715-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002715-4) - CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Fl. 139: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 139.Decorridos quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0000461-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000461-4) - ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 173/180, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o silêncio da parte autora, expeça-se precatórios dos valores apontados à fl. 192 (R\$ 34.714,75 a título de principal, à parte autora, e R\$ 2.806,20 a título de honorários advocatícios), totalizando R\$ 37.520,95 em 31/07/2012. Int.

0011610-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011610-0) - JOAO PEDRO DE MORAES RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0006219-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006219-2) - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)

Nos termos do v. Acórdão de fls. 223/224, o valor depositado deverá ser utilizado para pagamento parcial do saldo devedor. Desta forma, expeça-se alvará a favor da COHAB, do depósito de fl. 84, para amortização do saldo devedor relativo ao contrato para aquisição do imóvel matriculado sob n. 68.315, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, devendo a ré Cohab fazer prova do cumprimento nos autos, no prazo de trinta dias, bem como informando o saldo devedor posterior à amortização. Fl. 258- Exclua-se o nome do advogado (Dr. Evany) do sistema. Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO

CAMARGO)

Intime-se o Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls. 1017/1019, em especial, sobre o questionamento formulado no penúltimo parágrafo de fl. 1019. Após, dê-se ciência às partes e expeça-se alvará de levantamento de honorários em favor do expert.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 668, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0008309-48.2010.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o evidente equívoco do advogado subscritor das petições de fls. 54/57, pois o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo condenação em honorários, fls. 47/48, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0009337-51.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010277-16.2010.403.6108 - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 121, e a informação da CEF à fl. 122, dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento do RPV (fl. 120/120 verso). Após, ao arquivo.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, ante a manifestação do MPF de fls. 176/179. Int.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. No caso de divergência, deve a parte autora apresentar os cálculos de liquidação com o valor que entende devido. Saliente-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a proposta apresentada. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: mantida a decisão de fls. 87/95, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as demais determinações ali contidas. Int.

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98:.. intime-se a parte autora (cálculos de fls. 100/105).

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 82/83, opostos por João Vilela Gomes, em face da sentença proferida às fls. 77/80, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado no despacho de fl. 30. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64: ...ciência à parte autora, para manifestação (fl. 66/73).

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Diante do requerimento da parte autora, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o réu, ora executado, na pessoa do seu representante legal, para pagamento do valor de R\$ 1.075,73 no prazo de 15 dias, referente à condenação que lhe foi imposta por sentença. No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud. Intime-se.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 123/133, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80 para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Proceda-se à solicitação dos pagamentos dos peritos. Após, conclusos para sentença. Int.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações de fls. 180 e 185, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Intime-se a parte autora (INSS intimada à fl. 71) acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 08h30min, a ser realizada no consultório da Drª. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, na Rua Rio Branco n. 13-83 (Hospital beneficência Portuguesa) (fone: 4009-8600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a

parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/118: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/146: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.A seguir, ao MPF.

0000391-22.2012.403.6108 - MARIA NEUSA FERREIRA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do laudo pericial e o termo de fl. 114, intime-se a curadora do autor, para que providencie, em até 05 dias, a regularização da representação processual do autor, ratificando os atos praticados e a aceitação da proposta de acordo oferecida às fls. 129/130. Após, à conclusão para sentença.

0001608-03.2012.403.6108 - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da manifestação e documentos de fls. 57/60, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Na seqüência, ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Quanto aos despachos de fls. 418 e 440, reconsidero a parte na qual ficou consignado que na audiência será colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, já que essa prova não foi requerida. No mais, determino o recolhimento do mandado de fl. 419, independentemente de cumprimento. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 440. Int.DESPACHO DE FL. 440: Diante da comprovação pelo réu IPEM/SP de que uma de suas testemunhas (Melissa Cristina Tonelli), não poderá comparecer à audiência, em virtude de motivação idônea, e em observância ao postulado da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV da CF/88), redesigno a audiência de instrução para o dia 29/01/2013, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 416/417) e pelo IPEM/SP (fl. 120), e para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência à parte autora da manifestação e documentos de fls. 130/138, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Na seqüência, ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
desp. de fl. 122: ... dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 07/11/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-16.2012.403.6108 - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito (fl. 73) e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da manifestação e documentos de fls. 58/62, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Na sequência, ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003478-83.2012.403.6108 - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

0003578-38.2012.403.6108 - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do agravo retido, fls. 89, protocolizado pelo INSS.

0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito (fl. 68) e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito (fl. 49) e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118 - Intime-se a parte autora (INSS intimada à fl. 119) acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório da Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, na Rua Rio Branco n. 13-83 (Hospital beneficência Portuguesa) (fone: 4009-8600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004921-69.2012.403.6108 - SHIRLEY ALVES COSSI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 87/88: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo (já retirado). Com a notícia de pagamento do alvará, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 07/11/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004990-04.2012.403.6108 - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74 - Intime-se a parte autora (INSS intimada à fl. 75) acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório da Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, na Rua Rio Branco n. 13-83 (Hospital beneficência Portuguesa) (fone: 4009-8600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 07/11/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Intime-se, com urgência, a perita nomeada à fl. 34, para designação de data para a realização de perícia, bem como para apresentação do laudo médico. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE

FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 07/11/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 07/11/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55 - Intime-se a parte autora (INSS intimada à fl. 56) acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, na Rua Rio Branco n. 13-83 (Hospital beneficência Portuguesa) (fone: 4009-8600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005517-53.2012.403.6108 - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora

deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por Arnaldo Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretende seja à ré compelida a desbloquear o saldo credor mantido na conta corrente de titularidade do autor. Citada, fl. 24, verso, a CEF manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 25 e apresentou contestação às fls. 26/30, alegando que após a análise dos extratos da conta 1996.013.1034-1, verificou-se que o valor bloqueado, hoje R\$ 13.745,62, refere-se ao valor depositado em 27/01/1998 no importe de R\$ 3.990,76, acrescido de juros e remuneração básica desde o depósito até hoje e que não tendo verificado impedimento à liberação do valor, já comandou o desbloqueio por guia de comando. É a síntese do necessário. Decido. O desbloqueio requerido pelo autor já foi realizado pela ré. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para réplica. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h45min., sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h45min., sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Fl. 78: Fls. 60/77: ciência à autora. Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados pela CEF (fl. 60 e seguintes), este feito passará a tramitar sob sigilo de justiça, em relação aos referidos documentos.

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora

deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88 - Intime-se a parte autora (INSS intimada à fl. 89) acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 10h30min, a ser realizada no consultório da Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, na Rua Rio Branco n. 13-83 (Hospital beneficência Portuguesa) (fone: 4009-8600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006067-48.2012.403.6108 - LUIZ ANTONIO SIMEAO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 33, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0006069-18.2012.403.6108 - GERALDO ADAO CURIEL(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 34, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0006082-17.2012.403.6108 - BENEDITO RIVERA DA LUZ(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 32, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006122-96.2012.403.6108 - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se. desp. de fl. 96:Face ao volume, autue-se em apartado o documento que acompanha a petição de protocolo 2012.61080039629-1 (prontuário médico do Hospital de Base), sendo desnecessária a numeração das folhas.Ciência à parte adversária para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em quinze dias.

0006257-11.2012.403.6108 - FRANCIELLEN ARAN DOS SANTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, na Rua Rio Branco n. 15-45 (Ortoclínica) (fone: 3223-4666). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h15min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, negada pela autarquia sob fundamento de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Não comprovado o cumprimento do requisito de qualidade de segurado, INDEFIRO, ao menos nesta fase processual, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Cite-se e Intimem-se.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006606-14.2012.403.6108 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para corrigir, no prazo de 05 dias, o valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, e recolher as custas respectivas.

0006631-27.2012.403.6108 - MARIA CATESQUINE SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício notadamente, a data de início da incapacidade e a qualidade de segurada. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.596.787-5), cessado em 30/05/2012. Fl. 30: Inocorrida a apontada prevenção, pois nos presentes autos a autora formula pedido de restabelecimento de benefício concedido posteriormente, ou seja, insurge-se contra cessação administrativa posterior, após reavaliação médica, de benefício previdenciário, sustentando a persistência da doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

000666-84.2012.403.6108 - ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA X DANTIELI DA SILVA SANTOS(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ana Heloisa Bezerra de Lima, representada por sua genitora Dantieli da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), fl. 12. Juntou documentos, fls. 13/65. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais

extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006685-90.2012.403.6108 - JOAO ANGELINO DE SOUZA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando,

exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Olivo Costa Dias,CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento

nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora, caso deseje, a apresentação de assistente técnico.Cite-se e intimem-se.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, o autor auferir benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270 que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006753-40.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.524,74 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) - fl. 05.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite

territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Int.

0006785-45.2012.403.6108 - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950. Cite-se. Int.

0006786-30.2012.403.6108 - IVAN JOSE BROCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0006795-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-79.2012.403.6108) ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010119-58.2010.403.6108 - LUCIA AMARO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VIACAO MOURAO LIMITADA
Fls. 912/915 - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Fls. 238/242: o sistema ARISP pode ser acessado pela própria autora, por meio de seu advogado. Ademais, em fase posterior, depois de ser efetuada eventual penhora, é que poderá ser utilizado o referido sistema para anotação do registro da penhora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 239, pois a execução deve ser dirigida em relação o bens da executada, pessoa jurídica. De se registrar, a ausência de bens em nome da referida pessoa jurídica, fls. 232/235.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA

Fls. 332: cabe à própria exequente providenciar a pesquisa solicitada via endereço eletrônico - www.oficioeletronico.com.br -, que dispõe ao público interno (cartórios) e externo (pessoas físicas e jurídicas), o acesso à infraestrutura tecnológica desenvolvida pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Assim, intime-se à ECT para que se manifeste, em prosseguimento, em até 10 dias. No silêncio, a Secretaria deverá proceder ao rearquivamento dos autos. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Atenda a parte autora e a Caixa Seguradora a determinação de fl. 300, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA
Defiro a suspensão do processo, em arquivo, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional, no termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 7168

ACAO PENAL

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Fls.219/230: considerando-se a data da ocorrência do fato, 22/03/2004(boletim de ocorrência - fl.07), tendo a denúncia sido recebido em 25 de julho de 2005(fl.46), verifico não ter ocorrido a prescrição, considerando-se as penas do artigo 289, parágrafo 1º c/c artigo 109, inciso II, ambos do Código Penal(Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;).As demais alegações e argumentos da defesa implicam no mérito da causa e devem aguardar pela apreciação após a instrução probatória.Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à Justiça Estadual em Getulina/SP(fl.03), bem como as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em São José dos Pinhais/PR e Justiça Federal em São Paulo/Capital e Curitiba/PR. A advogada de defesa do réu deverá acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005250-32.2008.403.6105 (2008.61.05.005250-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

Considerando o teor dos documentos juntados ao presente feito, decreto sigilo. Proceda a Secretaria anotação na capa e no sistema processual nível 04. Fl. 88: Decretado sigilo do feito, intime-se o subscritor da necessidade de juntada de procuração. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, após tornem os autos aoarquivo.

ACAO PENAL

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Considerando as juntadas de fls. 450/496, peças elaboradas pelo Dr. Aprígio, face do despacho de fl. 365, intime-se o subscritor das referidas peças para que esclareça se atuará neste feito, haja vista já estar atuando na defesa da ré Terezinha defensor dativo. Tendo em conta que apesar de devidamente intimada (fl. 449), a Defesa da ré Rosemary não apresentou seus memoriais, intime-se novamente para tal fim, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, conclusos.

0007110-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007110-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela acusação tempestivamente às fls. 644/656. Intime-se a Defesa comum dos réus da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Vistos. As respostas à acusação foram apreciadas por este Juízo às fls. 354/356 e as defesas dos réus foram intimadas à fl. 358/360. A defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR apresentou manifestação às fls. 362/370. Às fls. 376, verifica-se que a carta precatória expedida a Louveira, foi redistribuída à Comarca de Vinhedo. Não foi possível a realização da audiência designada para o dia 01.03.2012, considerando-se que as precatórias expedidas para oitiva das testemunhas não retornaram (fl. 392). O réu ORESTES MAZZARIOL JUNIOR apresentou novo endereço à fl. 393. A carta precatória expedida à Comarca de Urupês foi devolvida devidamente cumprida (fls. 407/408). A carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista que a testemunha Caio Carneiro Campos foi nomeado Secretário Municipal de Esportes deste município. Às fls. 431/432, consta petição da defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, protocolada equivocadamente nos autos nº 0006653-31.2011.403.6105, requerendo a oitiva da testemunha acima referida perante este Juízo. Solicita, ainda, que a testemunha seja consultada se é possível seu comparecimento na data designada para o ato (a data não se refere a audiência marcada para os presentes autos), considerando a prerrogativa de sua função. Às fls. 433 está a informação da data designada para a audiência na Comarca de Vinhedo. O ofício foi juntado aos autos 05.06.2012. Este Juízo designou o dia 19.02.2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (fl. 434). Por fim, a defesa dos réus ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e RENATO ROSSI protocolou petição juntada às fls. 437/439, deduzindo: a) que o Juízo da Comarca de Vinhedo no dia 21.08.2012, às 13h00 realizou audiência para oitiva de testemunha de defesa dos corréus JOAQUIM e SÉRGIO; b) que na mesma data, às 14h00, os advogados dos réus estiveram presentes neste Juízo, para audiência a ser realizada nos autos nº 007603-74.2010.403.6105, em que são réus (fls. 440/447); c) que a oitiva da referida testemunha sem a presença de pelo menos um dos advogados dos réus resultou em prejuízo à defesa, considerando-se as acusações mútuas entre os corréus; d) que é necessária a reinquirição da testemunha para garantir que os advogados dos réus estejam presentes à audiência. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 362/370: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como à defesa dos corréus. Fls. 435: Anote-se. Fls. 437/439: Em que pese a argumentação da defesa, não vislumbro razão para acolhimento do pedido. Vejamos: A audiência nos autos do processo nº 0007603-74.2010.403.6105, foi designada em 30.01.2012, tendo os réus, ora advogados, sido pessoalmente intimados em 05.06.2012 e 16.07.2012, do que se depreende dos documentos juntados. O Juízo deprecado informou no ofício juntado aos autos em 05.06.2012 a data designada para o ato de oitiva da testemunha (fls. 433). Verifica-se, portanto, que a designação do Juízo da Comarca de Vinhedo é posterior à dos autos 0007603-74.2010.403.6105. A fim de assegurar seu direito ao comparecimento àquela audiência, deveriam os defensores ter dirigido petição ao deprecado, solicitando a remarcação da audiência, o que, aparentemente, não fizeram. Por outro lado, a alegação de prejuízo à defesa dos réus é genérica. Não restou de qualquer modo provado que o depoimento efetivamente prestado pela testemunha arrolada pelos corréus JOAQUIM e SÉRGIO tenha resultado em incriminação ou prejuízo real à defesa. É nesse sentido o entendimento das Cortes Superiores: Processo HC 44213 / PE HABEAS CORPUS 2005/0083014-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 357 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 273 DO STJ. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO ÚNICO APENAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. PRECEDENTES. 1. A teor do enunciado da Súmula n.º 273, desta Corte Superior, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 2. É descabida, na hipótese, a alegação de colidência de defesas, pois cada co-réu foi assistido, durante a instrução criminal, por patrono diverso, e a defesa foi única somente nos casos em que os advogados, apesar de intimados, não se apresentaram para acompanhar o ato deprecado. 3. A omissão do defensor dativo em formular repreguntas não configura, por si só, deficiência de defesa técnica, sendo imprescindível para a declaração de nulidade do ato, segundo o disposto no enunciado da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal, o comprovado prejuízo ao réu,

o que, no caso, não ocorreu⁴. Precedentes do STJ.5. Ordem denegada. Deste modo, considerando que os defensores dos réus, cientes da colidência das datas, não pugnaram, antecipadamente, pela redesignação daquela audiência e que ausente qualquer comprovação do prejuízo sofrido, indefiro o requerido. Consigno, ainda, que a testemunha Caio Carneiro Campos, ainda que na data da audiência designada às fls. 434, continue a exercer o cargo de Secretário Municipal de Esportes de Campinas, não goza, a função, das prerrogativas previstas no artigo 221 do CPP, devendo ser intimado a comparecer ao ato. Cumpra-se a decisão de fl. 434.

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 95: Considerando a informação supra, consigno que na audiência designada para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, serão ouvidas como testemunhas do Juízo o policial civil Airton Alcântara da Silva e a testemunha do Boletim de Ocorrência 16630/2010 do 1º DP de Campinas, Tiago Cardoso Rodrigues. I. DESPACHO DE FL. 94: Designo o dia 21 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será ouvida a Testemunha do Juízo, o policial civil Airton Alcântara da Silva, qualificado à fl. 05. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 8030

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

DIEGO DE ANGELO POLÍZIO e CLÁUDIO EDSON POLÍZIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, sendo que ao primeiro foram imputadas três condutas delitivas em concurso material e ao segundo apenas uma prática criminosa. Segundo a exordial acusatória, entre 13/11/2006 e 23/01/2007, DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, então servidor público - Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1.495.649 - lotado na Agência da Previdência Social - APS CARLOS GOMES, em Campinas, SP, valendo-se dessa condição, alterou dados existentes e inseriu fraudulentamente dados falsos nos sistemas de informação do INSS, visando a concessão dos seguintes benefícios a seus pais: a) NB 42/139209.168-0 - aposentadoria por tempo de contribuição em nome de CLAUDIO EDSON POLÍZIO (segundo denunciado), pai do primeiro denunciado; b) NB 88/560.348.542-2 - amparo social ao idoso em nome de Cleide Folk Angelo, mãe do primeiro denunciado; ec) NB 42/139.209.436-1 - aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de Cleide Folk Angelo, mãe do primeiro denunciado. A denúncia foi recebida em 07/07/2010, conforme decisão proferida a fls. 08. Os réus foram citados (fls. 103/104) e apresentaram defesa preliminar às fls. 110/119. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, expedindo cartas precatórias e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 120). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos constam na mídia digital acostada a fls. 128, e outras quatro arroladas pela defesa, cujos relatos se encontram armazenados nos CDs encartados às fls. 177 e 197. Interrogatórios dos réus constantes na mídia de fls. 200. Nesta oportunidade, o INSS ingressou no feito na qualidade de assistente de acusação (fls. 199). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, bem como nova oitiva de Fernando Toshio Okí, em decorrência das circunstâncias e fatos apurados na instrução processual (fls. 202), providências estas deferidas a fls. 203. O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fls. 206). Já a defesa juntou documentos (fls. 217/330) e requereu diligências já anteriormente deferidas pelo juízo, além da oitiva de nova testemunha, as quais não foram acolhidas (fls. 331). Desta decisão pediu reconsideração (fls. 333/335), tendo o juízo mantido o indeferimento da prova às fls. 336/337. O depoimento da testemunha do juízo encontra-se coletado no CD de fls. 343. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 345/367, batendo pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. O INSS também requereu condenação, com aplicação do artigo 383 do CPP, com o acréscimo de algumas circunstâncias agravantes, além da fixação de valor mínimo de reparação dos danos, consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP (fls. 362/367). Por fim, a defesa pugnou por decreto absolutório, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da denúncia pelo assistente de acusação. No mérito, apontou a ausência de provas suficientes para a condenação, sob o argumento de que, quanto a CLÁUDIO, houve comprovação do vínculo trabalhista no período de 08/03/1967 até 22/02/1976. Sustentou, ainda, a ausência de conduta dolosa de ambos os acusados, a atipicidade penal, a inexistência de circunstâncias agravantes e a aplicação, em último caso, do in dubio pro reo. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva em relação DIEGO, bem como a fixação do regime aberto e o direito de apelar em liberdade para os denunciados (fls. 370/412). Juntou documentos

(fls.413/417).Informações sobre antecedentes criminais dos réus constantes às fls.137/138, 139, 141, 143, 144, 145, 146, 148/149 e 210.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa DIEGO DE ANGELO POLÍZIO e CLÁUDIO EDSON POLÍZIO da prática do crime de Inserção de dados falsos em sistemas de informações, cujo dispositivo passo a transcrever:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Preliminarmente, não procede a alegação da defesa de que o assistente de acusação procedeu ao aditamento da denúncia.Na verdade, da leitura dos memoriais de fls.362/367, observo que o INSS não acrescentou qualquer fato novo à peça inaugural, limitando-se a sugerir a este magistrado a aplicação do instituto processual da emendatio libelli, contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo a qual o juiz poderá dar aos eventos delituosos descrito, explícita ou implicitamente, na denúncia, a classificação jurídica que bem entender, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, a qual não poderá alegar surpresa, pois o réu se defende não da classificação legal, mas da descrição fática da infração penal.Ultrapassada tal premissa, vejo que no mérito os pedidos acusatórios são procedentes.O delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00, é especial em relação ao delito do art. 312 do Código Penal, pois almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. É o que se depreende do escólio de Guilherme de Souza Nucci:Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30)Pela leitura do dispositivo, observo que o crime prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407) (Grifei)Pois bem.Passo a aquilatar individualmente cada conduta delituosa narrada na denúncia.1º) PRIMEIRO BENEFÍCIO: NB 42/139.209.168-0 - CLÁUDIO EDSON POLÍZIO/DIEGO DE ANGELO POLÍZIO concedeu de forma fraudulenta o NB 42/139.209.168-0, de titularidade de seu genitor CLAUDIO EDSON POLIZIO. Consoante Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) - acostado às f. 89-91 do Apenso I do Processo Criminal n 0005898- 12.2008.403.6 105 - o servidor WALTER LUIZ SIMS, a pedido de DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, protocolizou em 13.11.2006 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do pai deste último. No mesmo dia o denunciado DIEGO DE ANGELO POLIZIO concedeu o benefício previdenciário - conforme f. 48-49, mesmo sabendo que seu pai não possuía suficiente tempo de contribuição.Para possibilitar a concessão do benefício, DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, no mesmo dia 13.11.2006, inseriu no sistema de informações da Previdência Social - especificamente no Sistema PRISMA - informações falsas sobre 107 contribuições previdenciárias, no período de 08.03.1967 a 31.01.1976, em nome de CLAUDIO EDSON POLIZIO, atestando que ele houvera tido vínculo empregatício com a sociedade empresária HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO.A justificativa, insubsistente, para a inserção criminosa foi a apresentação de guias de recolhimento - prova permitida aos sócios de empresas, quando, na verdade, o SEGUNDO DENUNCIADO não era sócio e contava à época com apenas 12 anos de idade.Seu pai possuía, à época do requerimento, 20 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição - tempo insuficiente para a aposentação. Essa informação já era do conhecimento dos denunciados. Isso porque, segundo consta do Apenso II do Processo Criminal n 0005898- 12.2008.403.6105, o SEGUNDO DENUNCIADO já havia requerido em 06.06.2003 (NB 42/129.911.104-9) idêntico benefício previdenciário - que acabou sendo indeferido em 18.10.2004. Nesse processo concessório, o INSS não reconheceu o período de 08.03.1967 a 31.01.1976 como efetivamente trabalhado para a firma individual HILDEBRANDO ALFREDO POLÍZIO isso em virtude da falta de provas materiais contemporâneas - f. 43 do Apenso II. Consta às f. 07-09 do Apenso II prova inidônea do suposto vínculo empregatício com HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO.DIEGO ANGELO POLÍZIO cuidou, ainda, que fosse elaborada documentação ideologicamente falsa: o comprovante de movimentação de documentos (certidão de retenção e devolução de documentos constante à f. 03 do Apenso 1). E que as guias hipoteticamente retidas foram apresentadas posteriormente pelo suposto empregador

FIILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO (cf. f. 01-49 do Apenso VI).DIEGO ANGELO POLIZIO não poderia ter concedido o benefício - ainda que houvesse indícios contemporâneos da prestação de serviço - sem o procedimento de justificação administrativa, nos termos dos arts. 142 a 151 do Decreto n 3.048/1999.CLAÚDIO EDSON POLÍZIO combinou com seu filho, servidor público, a concessão do benefício mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo para se aposentar, sabia, bem por isso, que para a concessão de sua aposentadoria seu filho iria fraudar o sistema de informações da Previdência Social. O SEGUNDO DENUNCIADO recebeu o benefício fraudulento, mensalmente, durante um ano e dois meses, até a devida suspensão, que ocorreu em janeiro de 2008, após o devido procedimento administrativo apuratório. O prejuízo ao INSS foi calculado em R\$ 18.678,86 (f. 90 do Apenso I).A materialidade do delito imputado a CLÁUDIO POLÍZIO e DIEGO ÂNGELO POLÍZIO, respectivamente pai e filho, está devidamente comprovada pelo procedimento administrativo do INSS (apensos I e III), especialmente pelo Relatório Conclusivo Individual de fls.89/91 (Apenso I), o qual atesta as irregularidades descritas acima.Nesta senda, importante destacar trecho da Ultimação da Instrução efetuada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do INSS, instaurada para apurar diversas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários habilitados e deferidos na Agência da Previdência Social Carlos Gomes - Campinas/SP, o qual evidencia a conduta dolosa de DIEGO e, por consequência, de CLÁUDIO:70- Argumenta, a defesa, com relação à inserção de 107 contribuições compreendidas no período de -08/03/-1 967 a 31/01/1976; apontadas no benefício n42/139.209.168-0 (Cláudio Edson Polízio -Apenso 4), que decerto trata-se de período onde o segurado exercia a função de balconista junto a firma familiar. O que se questiona é o fato de não haver recolhimento previdenciário do segurado, mas sim da pessoa jurídica Hildebrando Alfredo Polízio, que se trata de irmão do segurado. O que ocorre é que as guias referentes a todo o período já estão anexadas ao processo administrativo bem como outros documentos, cabendo ressaltar que o benefício previdenciário sob o número 42/129.911.104-9, requerido pelo segurado em 06/06/2003, que fora indeferido injustificadamente, contém documentos mais do que suficientes para a comprovação do período, já que fora comprovado o mínimo de início de prova material do período citado para fins de uma possível Justificação Administrativa, procedimento este que não fora obedecido pelo INSS.70.1- Com relação à idade do segurado que fora considerada na concessão (12 anos), exatamente completados na data de 08/03/1967, período inicial do vínculo referido, vale observar o que consta na OS INN/DSS 623, de 19/05/1 999 e no Decreto 83080/79: - o LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:a) até 28.02.67 = 14 anos;b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 =16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.2.1.1 - Para fins de concessão de benefício, o período de atividade urbana ou rural exercida a partir de 12 anos, anterior a 28.02.67 ou posterior a 05.10.88 até 16.12.98, poderá ser computado como tempo de contribuição, através de documentos contemporâneos desde que devidamente comprovado, na forma estabelecida em atos normativos da Diretoria do Seguro Social, pois prevalecem a efetiva existência do vínculo empregatício e a garantia dos direitos previdenciários (grifos do indiciado).70.2- Acrescenta ainda, que há jurisprudências reconhecendo o direito do segurado para que se tenha comprovado e considerado o vínculo de trabalho exercido em regime familiar, fato que não pode ser desconsiderado, uma vez que acima da esfera administrativa existe a esfera judicial, a fim de que se faça por medida de JUSTIÇA valerem os direitos dos segurados frente à incompetência administrativa, que é o caso. Na seqüência cita e transcreve decisão referente ao Proc Nº 2002/0029107-9, do STJ (v. fls. 117001171).70.3- Argumenta também, que os dois processos físicos se complementam a fim de que se comprove o período, quanto aos documentos apresentados no 1 (42/129.911.104-9) para o processo de J.A., e quanto às guias apresentadas no 2 (42/139.209.168-O), sendo certo que faltou boa vontade na análise do 1 e sobrou muita desconfiança no 2, o que veio a calhar tanto para o INSS, quanto para os outros servidores que teriam cometido supostas irregularidades.As explicações feitas pelo indiciado na tentativa de justificar seu procedimento irregular na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/139.209.168-O, ao seu pai, Cláudio Edson Polízio (Apenso 4), transcritas sinteticamente no item 70 e subitens 70.1 a 70.3 deste, têm dois aspectos a serem considerados. Primeiro, ele explica que seu pai trabalhou numa empresa familiar, na função de balconista; que as guias de recolhimentos já foram anexadas ao processo, as quais estão em nome da pessoa jurídica da firma, Hildebrando Alfredo Polízio, que se trata de irmão do segurado, e que o benefício previdenciário anterior número 42/129.911.104-9, requerido em 06/06/2003, fora indeferido injustificadamente ... etc. Segundo, ele cita e transcreve a OS OS INN/OSS 623, de 19/05/1999 e também uma decisão judicial que ele entende tratar-se de situação análoga à de seu pai.Esta Comissão respeita as minuciosas explicações do indiciado, inclusive sua fundamentação, mas não pode aceitá-las, em hipótese alguma, para justificar seu ato ilícito na concessão do benefício em comento, pois está cabalmente provado nos autos que ele aceitou, deu validade e concedeu o benefício considerando como tempo de contribuição guias de recolhimento de contribuições que estavam em nome de outra pessoa, no caso Hildebrando Alfredo Polízio (vide lis. 994 a 1156). Em suma, o indiciado não tinha nenhum elemento plausível para considerar referidos documentos como prova plena de tempo de contribuição para o segurado Cláudio Edson Polízio. No entanto, concedeu o benefício, coadjuvado pelo outro indiciado, Walter, conforme já registrado anteriormente neste relatório, agindo de forma desonesta e valendo-se do seu cargo no serviço público, com a agravante de que o benefício foi concedido ao seu

pai.= E mais: o indiciado não poderia se basear em decisão judicial referente a outro processo e, ao seu bel-prazer, adotá-la no INSS sem maiores delongas, mesmo porque, independentemente de possível semelhança com a situação do segurado, a decisão foi dada naquele processo judicial específico, com toda a produção de provas exigidas para aquele caso e não pode simplesmente ser aplicada no âmbito administrativo do INSS.= É bom que se diga, também, que para a comprovação de período de atividade sem registro em Carteira, ou sem documentos que caracterizem a prova plena, como é o caso do segurado Cláudio Edson Polízio, o remédio indicado é a Justificação Administrativa - J.A., a qual, de acordo com a Lei e Normas internas do Instituto, há que ser instruída com documentos que comprovem a existência de empresa no período e um razoável início de prova material contemporâneo à prova pretendida e que levem à convicção de forma inequívoca do fato alegado, além, é claro, das testemunhas. E, ainda: tem que ser apreciada e autorizada pela Chefia, as testemunhas ouvidas, e na sequência a Chefia considerá-la eficaz, e só assim, depois de todos esses trâmites, é que o período pode ser considerado para aposentadoria.= Todavia, como vimos, no caso em tela não houve o pedido de Justificação Administrativa e muito menos a apresentação do razoável início de prova material e nem qualquer apreciação pela Chefia, além do que as tão decantadas guias de recolhimentos estão em nome de outra pessoa (Hildebrando Alfredo Polízio), nada têm a ver com o segurado e jamais poderiam ser consideradas como prova plena. Mesmo assim, o indiciado passou por cima de tudo isso e simplesmente concedeu o benefício.= Vale lembrar, ainda, que no primeiro benefício requerido, em 06/O 6/2003, n. 42/129.911.104-9, na APS Campinas (Anexado ao Apenso 4), o segurado seguiu à risca todos os trâmites legais com o objetivo de tentar provar, por meio de Justificação Administrativa - J.A., sua atividade na função de balconista, no período de 10/04/1968 a 31/01/1976, para a empresa Hildebrando Alfredo Polízio (vide fls. 05, do citado benefício). No entanto, seu pedido de Justificação Administrativa não foi autorizado pela então Chefe do Serviço de Benefícios da APS Campinas, com fundamento no artigo 370 da IN 95, de 07/10/2003, ou seja, não foi apresentado documento contemporâneo que levasse à convicção quanto ao alegado (v. fls. 42 e 43, do mencionado benefício).

70.4- Declara - com referência a habilitação e protocolo sem obediência ao agendamento eletrônico -J que por orientação da chefia à época, poder-se-ia, incluir outro segurado no agendamento senão aquele previamente agendado em caso de não comparecimento deste, desde que na habilitação e protocolo não houvesse retroação da DER, que no caso deste benefício não fora retroagida. Se há irregularidade, justifica-se pela falta de instrução correta e imprudência da chefia, aliados á grande má vontade da mesma.

70.5- Com referência á habilitação e protocolo com nome incorreto do segurado, afirma que quando do comparecimento do segurado, o sistema corporativo CADPF estava com número do CPF validado, não possibilitando realizar atualização do nome, que estava incompleto. A atualização nesses casos pode ser realizada por senha superior, ou seja, pela chefia, que não estava presente na agência no dia. Se há irregularidade, justifica-se pela ausência da chefia no dia- do protocolo, situação frequente na época dos fatos.

70.6- Relativamente á expedição de documento Comprovante de Movimentação de Documentos, esclarece que fora comprovada a existência das referidas guias, que estão anexadas ao PAD, fornecidas pela Polícia Federal, caindo por terra a presunção de irregularidade na expedição de documento atestando a retenção das mesmas. Que o segurado foi atendido, sem qualquer privilégio, pelo servidor Walter que era o responsável pelo atendimento naquele dia, sendo que para os benefícios mais complicados, como era o caso, onde se deveria analisar diversas guias de recolhimento, eles eram protocolados e colocados em arquivo, para posterior análise. Declara que foi ele, o indiciado, quem analisou o benefício e procedeu á concessão, com base nos documentos que foram apresentados, pois não há qualquer proibição imposta ao servidor para que ele não possa protocolar e conceder benefício previdenciário (se tiver direito ao pleito) a parente de qualquer grau, uma vez que não utilizou de seu cargo exercido no INSS para promover facilitação ou obter vantagem pessoal; seja nesta situação ou em qualquer outra. No que concerne ás argumentações da defesa, transcritas 70.4 a 70.6 acima, o mesmo assunto já foi apreciado detalhadamente por ocasião da análise do item 55 e subitens 55.1 e 55.2 deste relatório, relativamente à defesa escrita do outro indiciado, Walter, aos quais nos reportamos, pois mencionadas apreciações servem igualmente para os subitens em questão.(fls.91/100).A autoria, por seu turno, restou comprovada em relação a ambos os denunciados, os quais não ofereceram elementos convincentes a derruir as conclusões que culminaram na demissão de DIEGO e que serviram de base para a acusação.Quanto ao detalhamento do benefício em testilha, DIEGO, em juízo, asseverou o seguinte: o primeiro benefício do pai foi protocolado e indeferido e no segundo justamente o período que não foi aceito restou inserido pelo réu. Esta seria a dúvida. Em tal período o segurado não tentou comprovar a condição de empresário, mas sim a condição de empregado da firma. A inserção a partir de 12 anos se deu em razão da autorização de um decreto da época. Não havia ficha de registro por ser tratar de empresa familiar. Juntaram guias de recolhimento para comprovar a regularidade fiscal da empresa, abertura da firma, encerramento, mais a declaração do empregador. O segurado compareceu na agência central para dar entrada no benefício, mas como, em razão da região em que reside, já havia sido aberta a agência Carlos Gomes, foi orientado a dar entrada por lá. A Chefia orientava nesse sentido, desconhecendo a existência de norma expressa sobre o assunto. CLÁUDIO reside no JD.Paulicéia. CLÁUDIO compareceu nesta agência, deu entrada no requerimento, outro servidor (Walter Sims) deu entrada no protocolo. A orientação na época era no momento da entrada, se possível, já fazer a concessão. Em alguns casos, em virtude da pequena quantidade de funcionários, a documentação ficava retida para posterior análise na retaguarda. Naquele dia ficou responsável pela análise dos benefícios que foram para a retaguarda. Viu que um

dos processos era de seu pai e perguntou a sua chefia, na época era o Fernando Toshio Oki (a Rosimeire estava de licença). Explicou toda situação a ele e pediu-lhe uma orientação para outro servidor fazer justamente por tratar-se de parentesco. Ele orientou que não havia problema nenhum e que não havia impedimento legal. Com base em documentação, perguntou ao Fernando se era necessário se proceder a uma justificação administrativa e ele disse que poderia fazer uma inclusão e porque esse procedimento não feito por lá. Fez a concessão. Ele foi balconista na empresa do irmão (CD-fls.200). Já CLÁUDIO EDSON POLÍZIO negou a acusação, declarando não ter feito qualquer acordo prévio com o filho para a concessão irregular do benefício. Disse que em 2003 protocolizou benefício na agência Centro, até então a única em Campinas, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de documentação, especificamente pela ausência de comprovação da existência da empresa familiar Hildebrando. De lá para cá foi atrás de novos documentos junto ao irmão, notadamente guias que inclusive foram autenticadas em janeiro de 2006. Com demais documentos e declarações voltou à agência Centro. Não foi sócio da Hildebrando e nunca afirmou tal situação. Começou a trabalhar antes dos 12 anos. Havia um decreto que possibilitava o trabalho a partir de 12 anos. Retornou à agência Centro. Foi encaminhado à agência da sua região, no Carlos Gomes. Reside no Jd.Paulicéia. Dirigiu-se até lá e foi atendido pelo servidor Walter Sims. Ele pegou a documentação, conferiu e a reteve. Recebeu pelo correio a concessão do benefício. Não sabia que seu filho habilitou o benefício. Tomou conhecimento deste fato quando tomou ciência no processo administrativo. Nunca conversaram a respeito. Se Diego realmente consultou a chefia dele e foi feita uma anterior análise por autoridade superior, não vê qualquer problema em sua conduta. Sabe o que é justificação administrativa (CD-fls.200). No campo da prova testemunhal, o também servidor do INSS à época dos fatos, Walter Luiz Sims, ressaltou que o benefício em liça deve ter passado pelo trâmite normal de atendimento. Tratava-se uma agência que tinha muitos segurados e poucos funcionários no atendimento. Era um trabalho mais dinâmico, onde se protocolava o benefício, rapidamente verificavam os documentos, confrontando-os com o banco de dados CNIS. Recorda-se que o nome do pai de Diego estava incompleto, mas como não detinha senha superior para poder fazer tal operação, estava impossibilitado de fazer aquela correção. Recebeu os documentos referentes ao pai de Diego. Não sabia que ele era pai de Diego, pois no sistema não acusou o nome do segurado. Os protocolos iam para a gaveta e voltavam para análise após a avalanche de atendimentos. Não se recordou quais documentos foram apresentados. DIEGO não chegou a comentar que seu pai faria o pedido. Só tomou ciência disso no processo administrativo. Não teve participação na concessão de tal benefício, tendo apenas o protocolado. Pelo procedimento administrativo disciplinar foi o servidor Diego quem analisou o processo, o qual trabalhava na mesma agência (CD-fls.128). Antônia Catarina Bonin, servidora do INSS que efetuou a revisão do benefício concedido a CLÁUDIO, esclareceu não haver impedimento legal para a concessão de DIEGO a seu pai, mas os servidores evitam tal conduta visando afastar problemas futuros. Isto seria antiético. Já pediu para um colega fazer o benefício de seu pai. Houve irregularidade na concessão do benefício de CLÁUDIO, consistente na inserção de dados ideologicamente falsos no levantamento do tempo de contribuição com vistas à concessão da aposentadoria. Ele não faria jus se não tivesse este tempo. Eram dois processos: um indeferido por falta de comprovação de tempo de serviço. Ele queria comprová-lo em justificação administrativa, mas foi possível por ausência de prova documental. O réu DIEGO atuou, neste caso, como procurador do benefício. Quanto ao segundo benefício, apurado nestes autos, solicitou do segurado toda documentação que embasava o pedido. Nesse primeiro período não foram apresentados documentos. Faltaram elementos a justificar a concessão. Ninguém com 12 anos pode ser empregador, titular de firma. Não existem bancos de dados na Previdência a fim de comprovar o período das 107 contribuições. A firma de Hildebrando Polízio era individual e pelo sobrenome existia um parentesco. Esse segurado nunca compareceu para prestar declarações, não apresentou documentos e não compareceu para se defender, apesar de cientificado. Ele poderia na fase de defesa apresentar Justificação Administrativa (CD - fls.128). Rosimeire Aparecida do Nascimento, chefe da agência em que o réu DIEGO trabalhava, ponderou que se encontrava afastada na época dos fatos, desconhecendo o teor dos benefícios (CD -fls.128). O substituto de Rosimeire na chefia da agência Carlos Gomes, Sr. Fernando Toshio Oki, alegou não ter conhecimento acerca da aposentadoria que DIEGO teria concedido a seu genitor (CD-fls.128). Negou, ainda, ter dito a DIEGO que não haveria problemas em ele trabalhar na concessão do benefício do seu próprio pai. Também não orientou DIEGO sobre eventual desnecessidade de se fazer justificação administrativa do período de 08.03.67 a 31.01.76 em nome de CLÁUDIO, que supostamente trabalhava na sociedade Hildebrando Alfredo Polízio (CD-fls.343). É certo que o Sr. Hildebrando Alfredo Polízio, irmão de CLÁUDIO, confirmou que este laborou em sua empresa, fazendo serviços gerais, desde tenta infância (CD-fls.177), situação, inclusive, corroborada pelas testemunhas Álvaro Prizão Januário, Íris Falcão da Silva e Oswaldo da Silva (CD-fls.197). Entretanto, o que se discute nestes autos é a responsabilização penal dos denunciados pela inserção de dados fictícios nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, voltada à concessão indevida de benefícios previdenciários, de modo que a comprovação de tempo de serviço de CLÁUDIO na seara penal não tem qualquer relevância no deslinde do feito. Na verdade, a prova dos autos revela que CLÁUDIO EDSON POLÍZIO combinou com seu filho, servidor público, a concessão do benefício, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo para se aposentar. Sabia, bem por isso, que para a concessão de sua aposentadoria DIEGO iria fraudar o sistema de informações da Previdência Social. CLÁUDIO não só tinha ciência da condição de servidor público que seu comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia,

mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, razão pela qual o crime a ele se comunica, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Em primeiro lugar, porque conforme consta no trecho acima transcrito, no primeiro benefício requerido, em 06/06/2003, n. 42/129.911.104-9, na APS Campinas, o segurado seguiu à risca todos os trâmites legais com o objetivo de tentar provar, por meio de Justificação Administrativa - J.A., sua atividade na função de balconista, no período de 10/04/1968 a 31/01/1976, para a empresa Hildebrando Alfredo Polízio. No entanto, seu pedido de Justificação Administrativa não foi autorizado pela então Chefe do Serviço de Benefícios da APS Campinas, com fundamento no artigo 370 da IN 95, de 07/10/2003, ou seja, não foi apresentado documento contemporâneo que levasse à convicção quanto ao alegado. Mesmo ciente da necessidade da juntada da documentação e da realização da justificação administrativa, CLÁUDIO escolheu a agência do INSS em que o filho trabalhava para dar entrada em novo requerimento de aposentadoria, justamente porque sabia não ter tempo para aposentadoria. O INSS, após efetuar auditoria no processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/139.209.168-0, em nome de CLÁUDIO POLÍZIO, concluiu que ele foi concedido de forma irregular, haja vista que CLÁUDIO POLÍZIO não apresentou à Equipe de Monitoramento de Benefícios, no bojo do procedimento administrativo, as supostas guias de recolhimento como contribuinte individual, no período de 08.03.1967 a 31.01.1976, que teria apresentado a seu filho, ora corréu e, na época dos fatos, servidor do INSS, DIEGO POLÍZIO, ao protocolar seu pedido de aposentadoria. CLÁUDIO POLÍZIO sabia que aquelas 107 contribuições, referentes a guias de recolhimentos previdenciários do período de 08.03.1967 a 31.01.1976, seriam inseridas criminosamente por seu filho, ora corréu, DIEGO POLÍZIO, nos sistemas informatizados daquela autarquia. Além de não tê-los, de fato, apresentado-os a seu filho, referidos comprovantes só são válidos aos sócios de empresas, além do que, naquela época, CLÁUDIO POLÍZIO possuía apenas 12 anos de idade. Assim, suprimido aquele período inexistente de contribuição, o tempo de recolhimento dele se reduziu a 20 anos, 10 meses e 15 dias. Ademais, em juízo CLÁUDIO salientou que ele e o filho jamais comentaram sobre o assunto ou sobre a indevida concessão de benefício previdenciário à mãe de DIEGO e esposa do primeiro. Tais respostas não se harmonizam com os demais elementos dos autos. Não é crível que, por coincidência, o pedido de benefício do réu CLÁUDIO POLÍZIO, instruído com dados falsos, tenha sido habilitado e concedido justamente por seu filho, DIEGO POLÍZIO. De igual modo, impossível crer que ele, sua esposa e seu filho, todos envolvidos com benefícios previdenciários, nunca tivessem tocado no assunto. A defesa de CLÁUDIO POLÍZIO juntou as guias comprobatórias de recolhimentos previdenciários de janeiro de 1967 a abril de 1977, da empresa Hildebrando Alfredo Polízio, na tentativa de comprovar o tempo de serviço prestado por CLÁUDIO POLÍZIO a essa empresa (f. 222-330). Entretanto, referidos documentos já constavam dos autos (f. 03-150 do apenso VI) e apenas atestam os recolhimentos previdenciários feitos por Hildebrando Alfredo Polízio, na condição de (único) proprietário da empresa. Para corroborar a informação de que CLÁUDIO escolheu a agência do filho para lograr benefício previdenciário à margem da lei, o INSS noticiou inexistir informação, escrita ou verbal, determinando que as agências da Previdência Social subordinadas à gerência Campinas somente realizassem atendimentos de segurados residentes em sua circunscrição (fls.211). No tocante a DIEGO, os elementos probatórios já delineados confirmam o dolo de sua ação, consistente no deferimento do benefício de seu pai sem qualquer lastro probatório, conforme exaustivamente exposto no trecho acima transcrito. Além disso, a testemunha Fernando Toshio Oki desmentiu a versão do acusado, asseverando que jamais o orientou sobre a possibilidade de DIEGO atuar na concessão do benefício de seu pai, nem falou nada a respeito da desnecessidade do procedimento de justificação administrativa. Por tudo isso, também merece condenação. 2º) SEGUNDO BENEFÍCIO: NB 88/560.348.542-2-CLEIDE FOLK ÂNGELO Dias após aposentar fraudulentamente seu pai, o denunciado DIEGO DE ANGELO POLIZIO, precisamente em 21.11.2006, decidiu conceder algum benefício a sua mãe CLEIDE FOLK ÂNGELO. Primeiramente, iniciou a concessão do amparo assistencial ao idoso NB 88/560.542-2. Para tanto, DIEGO POLÍZIO alterou fraudulentamente a base de dados do CNIS, por intermédio da ferramenta CADPF (Cadastramento de Pessoa Física) conforme relatório da DATAPREV às f. 76-80 do Apenso IV. A intenção do denunciado era a de simular o requisito legal da idade mínima necessária à obtenção do amparo social. Sua genitora nasceu em 23.10.1954; a sua data de nascimento foi alterada para 23.10.1940 (f. 100 do Apenso IV). Relatório Conclusivo Individual (f. 99-102 do Apenso IV) indica que o amparo assistencial ao idoso NB 88/560.348.542-2 foi habilitado em 21.11.2006 e cessado supostamente por desistência escrita da titular em 23.11.2006. Os autos do processo concessório original deste benefício não foi localizado nos arquivos da APS CARLOS GOMES (segundo consta à f. 06 do Apenso IV) (fls.04) A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo relatório da Equipe de Monitoramento do INSS (f. 01-103 do apenso IV e 01-12 do apenso V). DIEGO POLÍZIO alterou de forma fraudulenta a idade de sua mãe, Cleide Folk, no banco de dados do CNIS, por intermédio da ferramenta CADPP (Cadastro de Pessoa Física), a fim de conceder a ela o benefício de amparo social ao idoso n 88/560.348.542-2. Sobre este benefício, o INSS assim decidiu: (...)72- Afirma, a defesa, com referência ao benefício n. 88/500.348.542-2 - Cleide Folk Angelo (Apenso 5), que não há que se falar em envolvimento do indiciado na concessão de tal benefício, uma vez que não consta a matrícula dele nos relatórios de auditoria, no que concerne às etapas de protocolo, análise e concessão do pleito, cabendo ressaltar ainda que o único envolvimento comprovado do indiciado se deu na cessação e bloqueio dos créditos gerados pela concessão do benefício.= Mais uma vez o indiciado se esquivou de suas responsabilidades e afirma que não tem envolvimento

na concessão do benefício n. 88/560.348.542-2 - Cleide Folk Angelo (Apenso 5), pois não consta sua matrícula nos relatórios de Auditoria. Primeiramente, há que se registrar que a beneficiária em foco é mãe do indiciado, bem como que o Benefício Assistencial ao idoso, espécie 88, é feito pelo Sistema SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), o qual não registra detalhadamente as atuações dos servidores nas diversas fases do benefício, como acontece no Sistema PRISMA. = A Equipe de Monitoramento, encarregada das apurações iniciais, registra minuciosamente no relatório conclusivo acostado às fias 99 a 102, do Apenso 5, ao qual nos reportamos, todas as atuações do indiciado na concessão e Atualização do benefício, cabendo destaque para os subitens 7.2.3 e 7.2.4 e itens 8 e 10 (fls. 101, do Apenso 5):7.2.3. No detalhamento do Histórico de Atualizações resta comprovado que todas as atualizações procedidas no benefício foram feitas pelo servidor DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, matrícula 1495649, incluindo-se entre elas a transferência do benefício do sistema SABI para o sistema PRISMA. (Fls. 54 a 56). 7.2.4. No relatório de Auditoria do PRISMA (fls. 55) vê-se que houve uma tentativa de mudança de titularidade deste NB com a utilização do NIT 1.680.630.282-4 ...8. No PRISMA, conforme relatório de Auditoria do Benefício 88/560.348.542-2, constatam-se que todas movimentações/atualizações foram feitas pelo servidor DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, matrícula 1495649.10. Constatamos que as operacionalizações relativas ao benefício 88/560.348.542-2, habilitado na APS Carlos Gomes, jurisdição da Gerência de Campinas, foram elaboradas pelo servidor DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, matrícula 1495649 (planilha de movimentação dos sistemas). (fls. 95 a 98, do Apenso 5).(fls.96/97).O réu negou, uma vez mais, a prática delituosa, ponderando que apenas tomou conhecimento deste benefício quando da instauração do procedimento administrativo disciplinar pelo INSS. Alegou que outro servidor usou a sua senha para alterar o sistema da autarquia. Reconheceu que a mãe não preenchia os requisitos para receber o LOAS. Observou que o uso de sua matrícula foi realizado em vários horários e dias em que não havia utilizado o sistema (CD-fls.200).Todavia, a Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS constatou que todas as operacionalizações relativas ao benefício n 88/560.348.542-2 foram concedidos pela matrícula do servidor, ora réu, DIEGO POLÍZIO (f. 99-103 do apenso IV).Além disso, os cartões de ponto de DIEGO POLÍZIO (f. 161) atestam que a alteração criminosa da data de nascimento de sua mãe, dia 23.11.2006, às 13hs22minS4s (f. 100 do apenso IV, item 6.2.4), nos sistemas informatizados do INSS, fora feita dentro de sua jornada de trabalho: 08h - 14h.Não é permitido o compartilhamento de senhas entre os servidores, consoante dito pelas testemunhas Antônia Catarina Bonin e Walter Luiz Sims (CD-fls.128).Nesse contexto, não soa lógico e razoável presumir que outra pessoa teria utilizado a senha do acusado por tantas vezes e somente a senha dele. Ora, se houvesse o alegado compartilhamento de senha entre os funcionários é de se supor que o agente usaria variadas senhas no cometimento do delito, mas o que se verifica na hipótese dos autos é que em todas as movimentações consta somente a matrícula do réu.Inabaláveis, desta forma, as conclusões administrativas, as quais servem de prova nesta ação penal e sustentam a condenação do acusado por este delito.3º) TERCEIRO BENEFÍCIO: NB 42/139.209.436-1- CLEIDE FOLK ÂNGELOApós cancelar a concessão do referido amparo assistencial que geraria uma renda mensal de um salário mínimo -, DIEGO POLIZIO procedeu a novas alterações no sistema de informações da Previdência Social CNIS. Precisamente em 23.01.2007, DIEGO POLIZIO, no NIT 1.680.617.205-0, pertencente a sua mãe, fez as seguintes alterações fraudulentas: incluiu data de início e fim de atividade, descrição de tipo de filiação e de tipo de ocupação (vide f. 79 do Apenso IV). Além disso, ainda em 23.01.2007, DIEGO POLIZIO incluiu um NIT inexistente/faixa crítica na base do CNIS (vide relatório de f. 75 do Apenso IV) para justificar uma filiação anterior ao que realmente pertencia a sua mãe, cadastrado somente em 2006, e incluiu período contributivo fictício anterior a 2006. DIEGO ANG POLI 10 procedeu a tais alterações com o fim de conceder à sua mãe o NB 42/139.209.436-1, aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.895,34 (f. 91 do Apenso III).Conforme Relatório Conclusivo Individual do MOB, acostado às f. 104-107 do Apenso III, DIEGO POLÍZIO protocolizou referido benefício em 22.12.2006 e o concedeu em 27.12.2006, fixando como data de início do pagamento - injustificadamente-o dia 10.09.2006.Além disso, DIEGO DE ANGELO POLIZIO inseriu no sistema de informações da Previdência Social, em vista da concessão do benefício previdenciário à sua mãe, as seguintes informações - que sabia falsas:a) vínculo empregatício de 01.12.1967 a 17.01.1971, junto à empresa RANULPHO MILARE E CIA LTDA.;b) vínculo empregatício de 16.04.1971 a 06.11.1971, junto à empresa COBERPLÁS S.A.;c) vínculo empregatício de 01.12.1971 a 31.01.1975, junto à empresa EXACTO VESTIBULARES LTDA.;d) vínculo empregatício de 03.01.1978 a 20.05.1986, junto à empresa ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S.A.; ee) registro de contribuições, como contribuinte individual, no período de 01.07.1986 a 31.12.1999.O benefício foi pago por um ano e cinco meses, foi suspenso em janeiro de 2008, após o devido procedimento administrativo apuratório, e causou um prejuízo ao INSS da ordem de R\$ 30.068,70 (f. 105 do Apenso III). (fls.04).A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo relatório da Equipe de Monitoramento do INSS (f. 01-106 do apenso II).Com efeito, tais documentos atestam que DIEGO POLÍZIO inseriu nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de conceder benefício previdenciário indevido a sua mãe, quatro períodos de vínculos empregatícios fictícios e um período como contribuinte individual inexistente; além de alterar as datas de início e fim de atividade e o tipo de ocupação constantes no NIT 1.680.617.205-0, pertencente a ela, e incluir um NIIT inexistente na base de dados do CNIS para justificar uma filiação anterior a 2006 ao NIT que realmente pertence a ela. Tudo conforme relatório da

Equipe de Monitoramento do INSS (f. 104-106 do apenso II). Destaco, também, a conclusão administrativa acerca da concessão indevida deste benefício: 71- Alega o indiciado, com relação às irregularidades apontadas no n 42/139.209.436-1 (Cleide Folk Angelo - Apenso 6): inserção de vínculos empregatícios sem comprovação; inclusão no sistema corporativo do período de 07/1986 a 12/1999, sem a devida comprovação e concessão do benefício com retroação indevida da DER, sem justificativa, que só tomou conhecimento da concessão de tal benefício quando, de forma absurda e caluniosa, constatou a existência de um inquérito policial em tramitação na Justiça Federal, sendo certo que o INSS, por intermédio de seu setor de controle interno, nunca o questionara em relação ao benefício mencionado. Considerou deveras estranho o fato de haver benefício previdenciário de aposentadoria em nome de sua mãe, e acha muito provável e plausível afirmar, sem dar margem a erros, que o caso em questão possa se tratar de uma grande malícia e ma-fé por parte de servidor daquela Agência, exatamente com o intuito de desviar e desvirtuar o foco das apurações de possíveis irregularidades ocorridas e apuradas, bem como de tentar lhe incriminar dessa forma. 71.1- Acrescenta, que é certo e inquestionável que o servidor Walter Luiz Sims e a servidora Joseane Cristina Teixeira, como já foi apurado pela Comissão, praticando atos de total descompromisso com a moralidade e a ética do serviço público, utilizaram-se da senha da servidora Rosemeire Aparecida do Nascimento, para cometerem as diversas irregularidades apuradas. Como essa senha foi obtida por eles o indiciado não sabe explicar, de modo que nem tinha conhecimento desse tipo de situação que ocorreu na época, mas é certo que de forma muito estranha, sua senha pessoal fora utilizada por alguns desses servidores, pois para alguém com o conhecimento mais avançado em informática e sistemas corporativos, como é o caso do servidor Walter, não haveria dificuldade em se obter sua senha ou de qualquer outro servidor.= As argumentações da defesa, transcritas sinteticamente no item 71 e subitem 71.1 deste, não correspondem à verdade dos fatos apurados e não podem prosperar, pois na realidade o ora indiciado concedeu o benefício número 42/139.209.436-1, à sua mãe, Cleide Folk Angelo (Apenso 6), com a inserção dos vínculos empregatícios abaixo relacionados sem qualquer comprovação:- Ranulpho Milare e Cia Ltda., no período de 01/12/1967 a 17/01/1971;- Exacto Vestibulares Ltda., no período de 01/12/1971 a 31/01/1975;- Ezzo Brasileira de Petróleo S/A, no período de 03/01/1978 a 20/05/1986,- Coberplás S/A, no período de 16/04/1971 a 06/11/1971. Incluiu, ainda, o período de 07/1986 a 12/1999 no Sistema Corporativo, com os recolhimentos respectivos, mas sem a devida comprovação. E ainda: retroagiu indevidamente a Data do Início do Benefício - DIA para 10/09/2006, um domingo, sem qualquer justificativa.= E mais: a beneficiária em questão prestou depoimento à Polícia Federal em 15/07/2008, fls. 996, e afirmou ... Que nunca trabalhou para nenhuma empresa, sempre trabalhou nos afazeres domésticos ... Sob a ótica da Comissão, não há qualquer dúvida de que o ora indiciado foi o autor e responsável por todos os atos irregulares da concessão do benefício em apreciação. As colocações da defesa em relação aos demais indiciados, transcritas no subitem 71.1 deste, correspondem parcialmente com a realidade dos fatos apurados. Todavia, esta Comissão sempre se pautou, ao longo de todo o trabalho investigativo, na busca da verdade dos fatos e com o fiel compromisso de individualizar as acusações de modo que cada servidor fosse acusado exatamente por aqueles atos irregulares que praticou, porquanto, no presente caso os outros indicia dos não tiveram quaisquer responsabilidades na habilitação e concessão do benefício, responsabilidades estas que cabem única e exclusivamente ao indiciado Diego. Interrogado, DIEGO negou a autoria delitiva, alegando novamente que a sua senha restou utilizada por alguém indevidamente. Não soube dizer se sua mãe trabalhou nas empresas que embasaram a concessão do benefício. Disse que sua mãe nunca trabalhou, pelo menos desde o período em que nasceu, podendo ter trabalhado antes. Nunca perguntou antes se a mãe trabalhou. Reside com a mãe. Seu horário de trabalho era das 8 às 14hs na agência. Todas as movimentações teriam sido feitas posteriormente a esse período. As folhas de ponto foram juntadas aos autos, mas nesses horários não estava na agência (CD-fls.200). Entretanto, a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constatou todas as irregularidades existentes no processo de concessão do benefício n 42/139.209.436-1, apontou que referido benefício foi protocolado e concedido pelo servidor DIEGO POLÍZIO, ora réu, matrícula n 1495649 (f. 104-106 do apenso II). Também não colhe o argumento do réu no sentido de que não se encontrava na agência em que trabalhava no momento da concessão do benefício. Conforme bem salientado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, [...] os três cartões de ponto acostados aos autos, 11.2006, 12.2006 e 01.2007, anotam uma jornada pontualíssima das 08h-14h, sem atraso de um único minuto na chegada ou na saída, algo inconcebível a um ser humano. Por outro lado, o procedimento da concessão fraudulenta, envolvendo, desde a pré-habilitação até retorno concessão ONL OK, no dia 22.12.2006, se deu no intervalo das 14h57min26s às 15h06min59s. Portanto, apenas uma hora além da jornada anotada em seu cartão de ponto naquele dia (fl.356). Consoante já assinalado quando da análise do segundo benefício tratado na denúncia, a alegação de uso de senha do réu por terceiro é frágil e não encontra respaldo nos demais elementos dos autos, motivo pelo qual a condenação é de rigor. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, razão pela qual passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. A) DIEGO DE ANGELO POLÍZIO: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para outrem, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, o

grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que o réu, servidor público, violou deveres para com a Administração Pública, porquanto valeu-se do cargo para conceder benefícios previdenciários para os próprios pais. Além disso, as circunstâncias em que o réu cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, o réu causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 48.747,56 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a duas aposentadorias concedidas primeiro ao pai e depois à mãe, quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e conseqüências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo que as agravantes requeridas pelo assistente de acusação em memoriais não se justificam, porquanto ínsitas ao tipo penal sob análise. Sem causas de diminuição. De outro lado, não há falar na figura do crime material, mas sim na ocorrência do crime continuado. Assim, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas entre novembro de 2006 e janeiro de 2007, por três vezes. Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa. Considerando que o réu é agente administrativo do Ministério da Saúde, consoante declinado em seu interrogatório, e que recebe cerca de R\$ 2.351,43 mensais (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores/ServidorDetalhaRemuneracao.asp?Op=1&IdServidor=1908676>), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. B) CLÁUDIO EDSON POLÍZIO: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Circunstâncias normais para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que o réu valeu-se da condição de servidor público de seu filho para obter aposentaria à margem da legalidade. Além disso, as conseqüências extrapolaram as lindes do crime, pois o réu recebeu indevidamente do INSS benefício fraudulento calculado em R\$ 18.678,86 (dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade e das conseqüências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo que as agravantes requeridas pelo assistente de acusação em memoriais não se justificam, porquanto ínsitas ao tipo penal sob análise. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando que a renda mensal do acusado é de dois salários mínimos e que reside ele em casa financiada (CD-fls.200), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, portanto, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. B) CONDENAR CLÁUDIO EDSON POLÍZIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia R\$ 48.747,56 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a duas aposentadorias concedidas por DIEGO a seu pai e sua mãe. Para CLÁUDIO arbitro tal valor em R\$ 18.678,86 (dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao benefício previdenciário irregularmente auferido. Não vislumbro razões para o

encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Ainda, no tocante a DIEGO DE ANGELO POLÍZIO, em que pese a suspensão dos efeitos de sua demissão aplicada na seara administrativa, enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.05.005313-2, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas e se encontra em grau de recurso no órgão ad quem (fls.40), e considerando a independências das instâncias administrativa, cível e penal, com fulcro no artigo 92, I, a e b do Código Penal, DECRETO-LHE a perda do cargo público que ostenta no INSS, em razão do crime ter sido cometido com violação do dever para com a Administração Pública (art. 92, I, a do CP), conforme disposto nesta sentença, e também em razão do montante da pena ser superior ao limite estabelecido no art. 92, I, b do CP. Como decorrência lógica do decidido no parágrafo anterior, comunique-se a perda do cargo ao E.Relator da AMS 322739 - SP, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o Ministério da Saúde acerca do integral teor desta sentença somente após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos réus, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

Expediente Nº 8032

ACAO PENAL

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Eveline de Souza Paixão Lustosa, não localizada conforme certidão de fls. 155, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 8036

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 409 e 410 pelas defesas dos réus Luis Ricardo, Antonio Lima, Romário Luiz e Fábio Daniel, respectivamente. Tendo em vista que a defesa dos réus Romário Luiz e Fábio Daniel já apresentou as razões de apelação, intime-se o defensor constituído dos réus Luis Ricardo e Antonio Lima para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, intinem-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa dos réus Luis Ricardo e Antonio Lima as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 8037

ACAO PENAL

0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8038

ACAO PENAL

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA

JUNIOR(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

LEVI PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal. Diz a exordial acusatória que em 11 de janeiro de 2007, na qualidade de beneficiário de auxílio-doença, percebido em virtude de tratamento psiquiátrico, o denunciado ameaçou, durante consulta com vistas à renovação de perícia, médico do Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de prevenir a confecção de parecer desfavorável. Consta, ainda, que no decorrer da entrevista, o DENUNCIADO, suspeitando possível revogação do benefício, dirigiu-se ao médico-perito MARCO ANTÔNIO DE PAES FREITAS FILHO (fl.04), brandindo o instrumento perfurocortante apreendido consoante o termo de fl.06, advertindo-o: O senhor está vendo essa faca, é para qualquer pessoa que tentar prejudicar minha família. Por fim, consta que, não obstante a negatória do DENUNCIADO em assumir os fatos em sede policial, o instrumento que se prestou à ameaça do médico-perito foi apreendido em sua posse pelo policial militar MÁRIO AUGUSTO TREVISAN (fl.06). A denúncia foi recebida em 16/04/2007, conforme decisão de fls.22. Na oportunidade, este juízo rechaçou a oferta de transação penal efetuada pelo parquet ao denunciado às fls.19/21, em razão da pena imposta ao crime traçado na inaugural, mas vislumbrou a possibilidade da suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, proposta pela acusação a fls.85. Considerando a certidão de oficial de justiça de fls.96, dando conta de que o réu ocultava-se para não ser citado, o Ministério Público Federal não apenas retirou a proposta de suspensão do feito, como requereu a prisão preventiva do acusado (fls.99/104), com o que não concordou o juízo, determinando-se a expedição de nova carta precatória para audiência de suspensão condicional do processo (fls.105/107). Irresignado, o órgão ministerial interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls.109/116), ao qual, afinal, foi negado provimento (fls.265). O denunciado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, consoante audiência de fls.124/125. Porém, em virtude do descumprimento das condições fixadas, o réu teve o benefício revogado, nos termos da decisão de fls.176. Daí o réu foi citado (fls.180) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.183/186, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No mérito, dentre outros argumentos, pugnou pela desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de ameaça, já fulminado pelo instituto da decadência. Não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls.193). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls.218 e 223), bem como o réu foi interrogado (fls.258/261). O INSS requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente de acusação, a fls.247. Não havendo oposição ministerial (fls.250), tal pedido foi deferido pelo juízo (fls.251). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação não requereu diligências complementares (fls.262-vº), ao passo que a autarquia previdenciária e a defesa, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls.266 e 267-vº). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls.269/272, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Já o assistente de acusação postulou em idêntico sentido (fls.275). A defesa, por seu turno, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição punitiva considerando eventual pena a ser aplicada. Arguiu, ainda, nulidade processual ante a ausência de proposta de suspensão condicional do processo nos moldes da Lei nº 9.099/95, porquanto as condições ofertadas ao réu pelo parquet federal teriam caráter de pena, merecendo substituição. No mérito, acenou novamente com a desclassificação típica para o delito de ameaça ou absolvição por ausência de danos da vítima ou por não ter sido demonstrado de forma segura que o réu efetivamente tenha praticado tal ato (fls.279/290). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.28, 31, 34, 72, 75/76, 79, 83/85, 198, 203, 205, 207 e 209. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, pois o delito descrito na denúncia restou praticado, em tese, em detrimento do INSS, entidade autárquica da União, objetivando prevenir a confecção de parecer médico desfavorável em procedimento administrativo de requerimento de benefício previdenciário. Tanto é assim que o INSS se habilitou na ação como assistente de acusação a fls.247, se amoldando o caso fático à hipótese do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. De outro lado, não colhe a alegação de nulidade processual em razão de a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada ao réu pelo I. Procurador da República a fls.86, consistir em prestação pecuniária ou prestação de serviços comunitários. A uma, porque o acusado e seu defensor aceitaram expressamente os termos da proposta, escolhendo a segunda das opções mencionadas (fls.124/125), tendo havido, porém, o descumprimento do avençado, o que ensejou a revogação da benesse, nos termos da decisão de fls.176. A duas, porque as condições fixadas pelo parquet foram adequadas e proporcionais ao caso concreto, incorrendo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Confira-se: HC 108914HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF FEMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. A imposição das condições previstas no 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não

cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. RESP 201000245639RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179684Relator(a) FELIX FISCHERSigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:18/10/2010PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 89, 2º da Lei n.º 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo. II - Assim, a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena (Precedentes). Recurso provido. Indexação Por fim, inexistente amparo legal para o reconhecimento da chamada prescrição virtual, calculada com base em hipotética pena a ser aplicada. Para colocar uma pá de cal no assunto, o Superior Tribunal editou a seguinte súmula: Súmula nº 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Superados tais óbices, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de coação no curso do processo, delito tipificado no artigo 344 do Código de Processo Penal, a saber: Coação no curso do processo Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Para a configuração do tipo em apreço, é necessário que o agente empregue de violência (coação física) ou grave ameaça (séria intimidação) para coagir pessoa envolvida em processo policial, judicial, administrativo ou juízo arbitral. Além disso, é preciso restar comprovado o elemento subjetivo específico do tipo, consistente na finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio em processo ou em juízo arbitral. Para o caso concreto, entendo que os fatos delituosos narrados na denúncia restaram integralmente comprovados, configurando autêntica coação no curso do processo. A materialidade delitiva encontra esteio no Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 07/09, no auto de exibição e apreensão de fls. 10 e na prova oral coligida ao longo da instrução. A autoria, por sua vez, é incontestada. Com efeito, extraído do Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 07/09 a versão da vítima, o médico-perito do INSS Marco Antônio de Paes Freitas Filho: Que, é médico perito do INSS e nesta data o autor esteve no INSS para renovação de perícia, referente ao benefício auxílio doença. Durante a entrevista o autor percebeu que a perícia poderia ser indeferida, diante de seu questionamento referente a doença. Ato contínuo o autor retirou da pasta que carrega uma faca e disse o senhor esta vendo essa faca, é para qualquer pessoa que tentar prejudicar minha família. Diante da atitude do autor o declarante saiu da sala e não concluiu o exame físico objetivo do autor. Na sequência comunicou os fatos aos seguranças que tomaram as devidas providências. (g.n.) Em juízo, a vítima corroborou a versão ofertada em sede policial, dizendo o seguinte: Eu estava fazendo uma argüição psiquiátrica, durante o que fizemos algumas perguntas na tentativa de elucidar eventual simulação; que acho que no curso da anamnese Lee percebeu e então sacou da faca e me disse: O senhor esta vendo esta faca, é para qualquer pessoa que queira me prejudicar, após o que a colocou numa pasta azul; que pedi a ele que aguardasse e saí para chamar a polícia; que quando a polícia chegou, ele não mais estava na posse da faca, a qual foi encontrada no banheiro da presidência. (fls. 218 - g.n.) Já Mário Augusto Trevisan, um dos policiais militares que participou da ocorrência, apesar do tempo decorrido recordou-se que foi ...solicitado, via Cad, para comparecimento a agência do INSS, salvo engano, porque o paciente que estava no consultório estava para perder um benefício e por isso ameaçou o médico com uma faca (fls. 223). O réu, nas duas ocasiões em que foi ouvido, negou a autoria do crime, oferecendo versões parecidas, mas com algumas contradições. Nas dependências da Polícia Civil de Jundiaí/SP, relatou que: ...encontra-se em tratamento psiquiátrico, há um ano e dois meses. Hoje, esteve no INSS com a intenção de passar por uma nova perícia, ou seja, renovação de perícia. Entrou no consultório, foi atendido pelo médico aqui presente, este questionou-me sobre os seus medicamentos, tratamentos e vida particular. Respondeu algumas perguntas, quando em dado momento o médico ausentou-se da sala, como ele não retornou, foi até a recepção a procura do médico, quando o encontrou ele disse que era para aguardar que iria atendê-lo. Permaneceu na sala de espera e na seqüência apareceram policiais militares que o detiveram e o conduziram a este Plantão Policial. Nega que estava de posse de uma faca e que em momento algum ameaçou o médico perito (fls. 07) Em juízo, o denunciado não se lembrou se o médico lhe fez perguntas na sala de atendimento. Também não se recordou de tê-lo encontrado fora daquela sala, mas acrescentou que seu irmão Carlos Eduardo Silva Leite estava presente no local. Disse, outrossim, que como o médico estava demorando para retornar, saiu da sala e perguntou ao vigilante, o qual pediu para que o réu aguardasse. Na sequência, subiu uma rampa próxima, mas os policiais chegaram perguntando sobre uma faca, cuja posse também negou (fls. 260/261). Pois bem. É sempre bom lembrar que a palavra da vítima em crimes praticados na clandestinidade reveste-se de grande valia na reconstituição dos fatos. A negativa apresentada pelo réu não encontra respaldo na prova idônea dos autos, desmerecendo credibilidade. Em sentido inverso, é fora de dúvida que a vítima, oficiando para o INSS, não tinha qualquer motivação pessoal para incriminar merece credibilidade, ensejando condenação. De outra quadra, é inquestionável que a vítima se sentiu ameaçada com a ameaça do acusado, feita mediante a utilização de uma faca apreendida a fls. 10, tanto é que decidiu elaborar um termo circunstanciado de

ocorrência. Deste modo, é fato provado que a atitude do réu, no curso de procedimento administrativo em trâmite no INSS, estava coagindo a vítima a fim de prevenir a confecção de parecer desfavorável em procedimento de renovação de perícia na autarquia previdenciária. Noto, ainda, que o réu não desincumbiu de provar as suas alegações, conforme reza o artigo 156 do CPP. Poderia tê-lo feito se ao menos arrolasse seu irmão como testemunha, o que não ocorreu. Em razão disso, a condenação é medida que se impõe, nos exatos termos da denúncia. Portanto, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação da pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, a culpabilidade do réu é acentuada, porquanto o crime foi praticado nas dependências do INSS, onde existe rígido sistema de vigilância, de modo clandestino (sala de atendimento) e mediante a utilização de uma faca. Além disso, a conduta social do acusado merece ser analisada negativamente, já que é dos autos que ele ocultou-se, diversas vezes, para não ser citado (certidão de fls.96) e que descumpriu a prestação de serviços à comunidade que pactou com o Poder Judiciário. Tais condutas revelam que o réu não tem senso de responsabilidade com a Justiça e seus integrantes. Em razão disso (culpabilidade acentuada e conduta social negativa), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando a situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, vítima específica; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LEVI PEREIRA JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, vítima específica; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, conforme prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, ante a ausência de parâmetros objetivos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8039

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Geraldo Pereira Leite, Júlio Bento dos Santos, Jorge Matsumoto e Jorge Sussumu Nakama, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. A resposta à

acusação do réu Jorge Sussumu encontra-se às fls. 121/147. Documentos anexados às fls. 148/257. Sem indicação de testemunhas. O réu Jorge Matsumoto apresentou resposta à acusação às fls. 258/264. No rol de testemunhas ofertado, indicou endereço de algumas delas, requerendo prazo de 48 horas para fornecer endereço das demais. A resposta à acusação do réu Júlio encontra-se às fls. 279/288. Não houve indicação de testemunha. O Defensor Dativo nomeado por este Juízo apresentou a resposta à acusação do réu Geraldo às fls. 291/294. Também não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito (fls. 296). Decido. Ao contrário do que alega a defesa do réu Jorge Sussumi, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Observo que os documentos trazidos aos autos pela defesa do réu Jorge Sussumi não alteram as imputações que lhe são atribuídas na denúncia, uma vez que demandam instrução probatória. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa dos réus Júlio e Geraldo, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência. Como bem destacado pelo Parquet Federal às fls. 296, não há que se falar em identidade de ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 56063084673 e nº NB 5606411322, cujo procedimento administrativo encontra-se nos autos em apenso. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do réu Jorge Matsumoto visando à obtenção de informações para identificar todos os segurados que, a partir de atestado médico emitido pelo acusado, obtiveram benefício previdenciário, haja vista sua impertinência. Nestes autos, a única imputação atribuída ao acusado refere-se à sua participação dolosa na obtenção do benefício previdenciário de nº NB 5606411322, concedido fraudulentamente a Jorge Sussumu Nakama. Dessa forma, não se justifica diligenciar na forma pretendida pela defesa às fls. 262. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As únicas testemunhas arroladas nos autos são aquelas indicadas pela defesa do réu Jorge Matsumoto. No tocante às cinco primeiras testemunhas indicadas às fls. 262/263, com endereços declarados nos autos, designo o dia 21 de maio _____ de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Proceda-se à intimação das testemunhas, bem como dos acusados. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma requerida pela defesa do réu Jorge Matsumoto, para fornecer o endereço das demais testemunhas, sob pena de preclusão. Ressalto, contudo, que o número total de testemunhas do acusado não poderá exceder a 08 (oito), conforme previsão legal. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8109

MONITORIA

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDER DE FARIA X SANDRA DORNELAS DE GODOY

1- Ff. 114-115:Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela requerente.2- Oportunizo à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação do requerido ELDER DE FARIA, sob pena de extinção do feito em relação a ele.3- Intime-se.

0010359-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO VITURINO DA SILVA

1- Fl. 225:Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas pela Caixa. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

1- Ff. 338 e 344, verso:Anote-se.2- Após, oportunamente, cumpra-se o determinado à f. 337.item 3. 3- Intime-se.

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F.222: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas pela parte autora, bem como para que indique novo endereço para oficiamento à Empresa Forjafrio, diante da anotação do A.R. de f. 218 (mudou-se).2. Intime-se.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F.225: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. F. 80: defiro o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas pela Caixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 252:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. F. 370/371: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 143-146: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8114

MONITORIA

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Diante da eficácia liberatória do acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Jorge do Santos (ff. 259-264), diga o requerido Enzo Galafassi Ghini, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o seu interesse recursal veiculado por meio do recurso de apelação de ff. 204-243. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-31.2012.403.6105 - EDINEIA TONON RANGEL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Edneia Tonon Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a declaração de inexigibilidade do valor recebido a título de auxílio-doença concedido por meio de tutela antecipada concedida judicialmente e revogada posteriormente. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-18). Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.934,67. DECIDO. Busca a autora ver desconstituído o débito relativo às parcelas do auxílio-doença recebido amparado em decisão judicial posteriormente revogada. Tal débito monta R\$ 14.934,67. O valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela autora. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 128-151: A parte autora requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Alega como causa de pedir da extinção que a edição da Resolução n.º 37/2012, que criou o Ex-tarifário n.º 387, promoveu o atendimento superveniente integral da pretensão resistida no feito. Não prospera o pedido, contudo. A norma sob apreciação possui natureza abstrata e genérica. Ela não foi editada para reger o caso concreto e específico dos autos, que exige a análise de subsunção dos fatos à norma invocada. Somente se verificaria a aplicação da novel Resolução à

espécie dos autos acaso restasse inequivocamente constatada a perfeita subsunção da DI n.º 12/0174680-0 à descrição contida no NCM n.º 9031.80.99 da Resolução referida. Tal exata subsunção, contudo, não se observa de plano. Conforme o noticiado pela União à f. 124-verso (...) a descrição e a classificação fiscal da mercadoria liberada por meio da DI citada não correspondiam efetivamente à mercadoria importada. Por tal razão, o próprio requerente à f. 135 refere a eventual necessidade de produção de prova pericial - o que, a propósito, não é de se admitir, dada a instrumentalidade do presente feito cautelar preparatório. Dessarte, afastada a alegada perda do objeto (interesse processual) versado nos autos, qualquer nova discussão meritória deverá ser apresentada a este Juízo por meio de petição dirigida aos autos da ação principal em apenso - feito ordinário n.º 0002728-90.2012.403.6105 -, cujo regular prosseguimento ora determino. Destaco, por fim, que acaso apresentado superveniente requerimento de desistência do feito, a homologação do pedido restará condicionada à conversão em renda da União dos valores depositados no feito, até o limite da incidência da alíquota não controvertida a título de imposto de importação. Assim o entendo por razão da fundamentação firmada na decisão deferitória liminar, que culminou na efetiva liberação da mercadoria objeto da DI n.º 12/0174680-0 (f. 97). Diante do pedido formulado à f. 85 do feito principal, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8115

CARTA PRECATORIA

0012494-70.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL - SP X SEBASTIAO DE JESUS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho. 5. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora elaborar cálculos de execução nos termos do item 2 do despacho de fls. 149. DESPACHO DE FLS. 149.1- Fls. 146/147: Defiro. Intime-se a União a que apresente cópias das fichas financeiras das autoras referentes ao período de dezembro de 1992 a agosto de 1998, inclusive termos de transações e acordos firmados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos de execução, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3) - MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X PAULO NEWTON LADEIRA X SANTO RANDO X THEREZA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 432: Preliminarmente, intime-se o coexequente Santo Rando a recolher a diferença de custas devidas em execução de sentença, nos termos da planilha de f. 433. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC em relação a referido coexequente. 3- Intime-se.

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos nos termos do item 2 da determinação de fls. 118.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-32.2012.403.6105 - JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento e conclua a análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/09/2010 (NB 42/154.707.454-7). Este Juízo deixou para apreciar a liminar após a vinda das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 37-39), noticiando que foi dado andamento ao pedido do autor. Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora elaborar cálculos de execução nos termos do item 2 do despacho de fls. 224. DESPACHO DE FLS. 224.1- Fl. 223: Defiro o requerido e determino a intimação da União a que junte aos autos os valores pagos administrativamente ao autor referentes ao objeto do presente feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 78/80, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 132-134: Diante do quanto informado pela Sra. Perita nomeada, Dra. Deise Oliveira de Souza, em relação a sua impossibilidade de realização da perícia, destituo-a e nomeio para tal mister, o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, médico com especialidade em psiquiatria, com endereço para intimação na Rua Conceição, nº 841, apto. 43, Cambuí, Campinas - SP, telefone: 32951101. 2- Ff. 132-134: diante dos documentos juntados pela autora, intime o Sr. Perito de sua designação, bem como para que agende a perícia com maior brevidade possível, observando que deverá ser realizada no local em que a parte autora encontra-se internada: CLINICA ALTERNATIVA - Avenida São José dos Campos, nº 256 - Jd. Nova Europa - Campinas - SP, telefone: 32386233. 3- Fica o Sr. Perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. 4- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/07, arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), considerando o

deslocamento do perito ao local em que a parte autora se encontra internada. 5- Diante da urgência que se ora apresenta, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6- Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo (f. 119, verso). 7- Intime-se a Sra. Perita de sua destituição. 8- Intimem-se e cumpra-se com urgência. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 15/10/2012 Horário: 13:00 h Local: CLÍNICA ALTERNATIVA - Av. São José dos Campos, nº 256 - Jd. Nova Europa - Campinas-SP

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ramiro Cardoso de Moura em face da União. Pretende o autor a condenação da ré à restituição do valor de imposto de renda calculado pelo regime de caixa, incidente sobre os vencimentos recebidos nos autos da ação ordinária nº 441/1998. Afirmo o autor ter sido demitido do cargo público que ocupava na Prefeitura Municipal de Hortolândia na data de 08/05/1997. Aduz que, inconformado com a dispensa, ajuizou a mencionada ação judicial, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, pleiteando o cancelamento do ato e sua reinvestidura no cargo. Relata que o trâmite do processo judicial foi concluído em 2005, gerando um acúmulo de remunerações em atraso no valor de R\$ 173.553,22, do qual R\$ 42.477,15 foram retidos pela fonte pagadora a título de imposto de renda. Sustenta que a exação deveria ter sido calculada pelo regime de competência e que, diante da isenção de seus vencimentos mensais, não deveria ter sofrido sua retenção na fonte. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-93. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em razão de prevenção com o processo nº 0015144-61.2010.403.6105, de mesmo objeto. Nos autos daquele feito, intimado a demonstrar a recusa da União à devolução dos valores pleiteados, o autor desistiu da ação. O despacho de f. 120 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-lhe novamente a demonstração da recusa da União à restituição ou a apresentação de declaração retificadora de imposto de renda. Em cumprimento, o autor apresentou a declaração retificadora de ff. 123-127. Posteriormente, o autor apresentou nova petição, requerendo o aditamento da inicial. Afirmou que a declaração retificadora gerou um débito adicional de imposto de renda, também proveniente dos valores acumulados recebidos nos autos da ação ordinária nº 441/1998. Assim, pugnou pela suspensão da exigibilidade do débito ou, subsidiariamente, pela inclusão de seu valor no montante a ser restituído por meio da presente ação. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Inicialmente, observo que a petição de aditamento à inicial foi protocolizada na data de 31/07/2012 e, portanto, antes da citação da ré, ocorrida em 08/08/2012, consoante certidão de f. 131. Assim sendo, recebo o aditamento independentemente de consentimento da União, com fulcro na norma extraída do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, passo a examinar o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança de f. 134, o que faço com fulcro no artigo 273 do CPC. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** A incidência do imposto de renda

sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na exata mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Tornando ao caso dos autos, vejo que o valor consubstanciado no aviso de cobrança de f. 134 refere-se a saldo de imposto de renda a pagar do ano-calendário 2009. De fato, referido valor corresponde exatamente àquele apurado por meio da declaração retificadora de ff. 123-127. Anoto, outrossim, que referida declaração refere-se ao mesmo ano-calendário em que efetuada a retenção de imposto de renda impugnada neste feito. Portanto, observado que o autor, conforme entendimento acima exposto, já teria efetuado recolhimento indevido de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009, valor esse muito superior, inclusive ao cobrado por meio do avisod de f. 134, entendo deva mesmo ser o caso de suspender a exigibilidade da cobrança. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Suspendo a exigibilidade do crédito tributário contido no aviso de cobrança de f. 134 e respectiva guia de recolhimento, bem assim qualquer outro documento fiscal de cobrança de imposto sobre a renda decorrente dos vencimentos recebidos acumuladamente pelo autor nos autos da ação ordinária nº 441/1998, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, Em continuidade: 1. Intime-se a União do aditamento à inicial. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5852

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI
Fls. 912/914: Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes

expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Civil PAULO JOSÉ PERIOLI, nomeado neste ato. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Indefiro, outrossim, o pleito de levantamento de 80% do valor da indenização ofertada pelos entes expropriantes, posto que ainda não atendidos, completamente, os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. Prejudicado o pedido de inclusão do nome de Setsuko Yamazaki no polo passivo da presente ação, tendo em consideração o decidido às fls. 709 dos autos. Fls. 887 e fls. 908: resta prejudicado, ademais, o pedido de citação por edital do correquerido Yoshitaka Yamazaki, em razão da informação da corrê INFRAERO de que os lotes de sua propriedade foram cedidos ao co-herdeiro Harry Takaaki Yamasaki, conforme Escritura de Cessão de Direitos por Doação de fls. 537/538. Com relação às corrés Mary Mie Hirayama e Yoshiaki Yamasaki, considero igualmente despicienda nova tentativa para sua citação, tendo em conta o formal de partilha de fls. 543/621 e a renúncia expressa do corrê Mary Mie Hirayama à sua cota-parte (fls. 619). Ao SEDI para exclusão de Mary Mie Hirayama, Yoshiaki Yamasaki e Yoshitaka Yamazaki do polo passivo da presente ação. Informação de fls. 916: anote-se o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 843/865 na autuação da presente ação, intimando-a para, no prazo legal, juntar procuração aos autos. Cumpra-se. Int.

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Manifeste-se o curador especial sobre o valor total proposto, devidamente atualizado, apresentado pela Infraero às fls. 119. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Tendo em vista a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls. 362/365, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 305, quanto à penhora do bem imóvel e demais atos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA Fls. 103: indefiro. Em que pese a previsão de que o descumprimento do acordo, celebrado entre as partes na audiência de conciliação, fls. 95, acarretaria a execução do julgado, a sentença, que extingui o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e transitou em julgado, não pode ser condicional, pois vedado pelo CPC, nos termos do parágrafo único do artigo 460. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) Indefiro o pedido de provas, formulado pelo réu às fls. 75, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA

SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, por ora, o prosseguimento do feito nos termos do artigo 730 do CPC.Retifico o despacho de fls. 844, apenas para constar o número correto da conta corrente: 6.814.660-4, Agência 0052-3, do Banco do Brasil.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 844.Int.

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Ante o acordo entabulado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.513, em favor de IRB-Brasil Resseguros S/A.Fl. 524/525:Intime-se a INFRAERO, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 525, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes do ofício do PAB da CEF de fls. 514/516, informando a transferência dos depósitos realizados na ação cautelar para estes autos.Dê-se vista aos autores SEBASTIÃO LELIS BRITO, ANTÔNIO MÁRIO MACHADO GUIMARÃES e NÍLTON PEREIRA MACHADO do pedido de transformação em pagamento definitivo da União de todos os depósitos vinculados, agora, a este feito, formulado pela União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 178/183: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela INFRAERO.Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 329/333, ante o pedido de desconsideração formulado pela União (Fazenda Nacional) nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0012296-33.2012.403.6105.Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando a interposição de Embargos à Execução pela União (Fazenda Nacional), processo n.º 0009009-62.2012.403.6105 que estes não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito.Intime-se.

0013391-69.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do comunicado eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0001099-77.2011.8.16.0105, oriundo da 1.º Ofício Cível da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, a seguir descrito: ... Informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha.

0012002-15.2011.403.6105 - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Prefeitura de Sumaré para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor JORGE MILANI SIAROTO, portador do RG nº 54.567.601-0/SSP/SP e CPF n.º 323.661.169-34, ocupante do cargo de Jardineiro (Ref. M=07), é aposentado por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho do aludido servidor (celetista ou estatutário). Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I. (INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS).

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a autora intimada a se manifestar sobre os documentos da proposta de acordo do INSS, juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 203, item b. Expeça-se ofício a L & Krueger Formaturas e Comércio p/ Eventos Ltda - ME solicitando a juntada nos autos da cópias requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verificada a prevenção com o feito indicado às fls. 63, por tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 53). Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 42/110.549.644-6, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 91). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Deixo de receber a petição de fls. 460/461 como emenda à inicial, uma vez que a alteração pretendida (inclusão da CEF na lide) foi determinada pelo V. Acórdão de fls. 436/439. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF de fls. 464/504, no prazo legal. Dê-se vista à CEF sobre o laudo pericial de fls. 191/202 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, em sua manifestação e no mesmo prazo acima estipulado, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Fls. 221: defiro. Depreque-se a citação do executados nos novos endereços indicados. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 310/2012, expedida (s) em 01 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 222.

0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo autor, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial promovida pela ré. O executado alega a prescrição da pretensão executiva, lastreada em nota promissória, tendo em vista restar ultrapassado o prazo de 3 anos, previsto pelo art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Aduz que, apesar de a pretensão estar embasada no referido título de crédito, a exequente juntou aos autos planilha de débito, na qual afirma que o inadimplemento do executado teria ocorrido a partir de 08/02/2007, sem que trouxesse qualquer comprovação documental acerca da alegação. Argumenta que se o inadimplemento ocorresse com base no contrato de empréstimo e não da nota promissória, ainda assim este teria ocorrido em 20/11/2006, tendo em vista a sua rescisão contratual junto ao empregador, o que ensejaria o vencimento antecipado da dívida em 22/11/2006, conforme previsto em cláusula contratual, restando prescrita a pretensão executiva em 22/11/2009 (3 anos). Ressalta a inocorrência, no caso, de nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, especialmente quanto ao despacho de citação do executado, ocorrido em 07/12/2009, vez que a ação foi proposta fora do prazo legal, bem como pela ausência de protesto do título objeto da ação. Alega que, além de configurada a inércia da exequente, quando ao cumprimento dos atos necessários à citação do executado, esta somente ocorreu em 28/10/2011, 2 anos e 8 meses após a prescrição da pretensão executiva. Requer, por fim, a procedência da presente exceção, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé, além do regular processamento do presente como embargos à execução, caso o juízo entenda cabível a discussão desta matéria como defesa e não como exceção. A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a exceção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA: 16/02/2007 PÁGINA: 312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, o título executivo objeto do feito é o contrato de abertura de crédito - consignação azul (fls. 08/12), assinado por duas testemunhas, pelo qual está sendo cobrada a dívida contraída pelo executado. A nota promissória (fls. 14), diversamente do alegado pelo

executado, serviu apenas como garantia do referido empréstimo. Dessa feita, conforme previsto pelo art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, visto que se trata de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular firmado pelas partes. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3, AC - 780270, PRIMEIRA TURMA, Relator LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitoria. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova. 3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias. Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitoria com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1014710, Quarta Turma, Relator RAUL ARAÚJO, DJE DATA:25/08/2010) Consoante art. 202, inc. I, do Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. No caso vertente, observa-se, pela análise da carta precatória de fls. 36/54, que a CEF, de fato, ao promover a primeira diligência de citação, a qual restou negativa, demorou em providenciar o recolhimento de custas e taxas determinadas pelo juízo deprecado. Entretanto, verifico que a presente ação executiva foi ajuizada em 04/12/2009 e a citação do executado ocorreu, em segunda diligência, em 28/10/2011, conforme certidão de fls. 62, com o respectivo mandado juntado em 06/02/2012. De se observar que a demora na realização deste último ato se deu, exclusivamente, pela demora do juízo em providenciar a juntada do referido mandado aos presentes autos. Assim sendo, entendo que a exequente não poderia ser prejudicada em sua pretensão, visto que a citação se deu plenamente dentro do prazo prescricional de cinco anos, que se escoaria em 09/12/2011, restando afastada, pois, a prescrição argüida pelo executado. Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a peça foi recebida, processada e julgada como exceção de pré-executividade, restando prejudicada a sua conversão em embargos à execução. Isto posto, conheço e nego provimento à presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO IZAC BATISTA

Fls. 52/55: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que comprove o cumprimento da liminar deferida. Após, dê-se vista ao impetrante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. [*a manifestação da Fazenda Nacional foi juntada aos autos; vista ao impetrante*]

Expediente Nº 5856

USUCAPIAO

0003069-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003069-9) - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-72.1996.403.6105 (96.0605905-7) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - TAMPAS CLICK P/ VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0059890-75.2001.403.0399 (2001.03.99.059890-3) - SYLVIO DOS SANTOS PASCOAL X JAIRO CAMPOS PEREIRA X NIVALDO GONCALVES HENRIQUE X WAGNER SOTELO ARMANI X JOANA PENEREIRO(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUREG - SUPERINTENDENCIA REGIONAL - DIVISAO DE FGTS(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001882-59.2001.403.6105 (2001.61.05.001882-0) - JORGE MIQUELETTO COELHO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011427-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011427-2) - EDELICIO JOAO BARBIN(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014298-49.2007.403.6105 (2007.61.05.014298-3) - VANUZIA DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO GIANI PATTARO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Por decisão de fls. 72/73, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/106, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/088.018.235-0 (fls. 107/132). Réplica ofertada às fls. 135/187. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 134), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 190). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos os dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 193/197), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fls. 199/203). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 127, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/08/1990, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007340-74.1999.403.0399 (1999.03.99.007340-8) - CONSTRUTORA E. O. S. LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/(ARF)JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006654-31.2002.403.6105 (2002.61.05.006654-5) - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002871-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002871-1) - JULIO MARCO SECCO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012359-58.2012.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 80/82: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido liminar, havendo necessidade de maiores elementos à análise do pleito, este será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011892-79.2012.403.6105 - CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Manifeste-se a requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4477

MONITORIA

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando ver a ré, em apertada síntese, condenada ao ressarcimento de danos materiais que alega ter sofrido em decorrência do desfazimento de contrato de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de edificações no Aeroporto Internacional de Viracopos (Termo de Contrato no. 02-2006-026-0059), com fundamento em dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos. No mérito

postula a procedência da ação, a fim de, textualmente: (i) declarar a invalidade do ato de rescisão contratual motivado em suposta mora do autor, haja vista ter inexistido tal mora ou falta contratual e portanto padecer o ato rescisório de vício de motivo; (ii) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes por mora da ré...; (iii) declarar a rescisão do contrato pela remanescente causa prevista na sua cláusula 19...; (iv) condenar a ré a pagar ao autor os danos emergentes no valor de R\$900.000,00 bem como a pagar os lucros cessantes.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/266. A parte autora regularizou o feito (fls. 270/272 e 275/295). A INFRAERO, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 299/326). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ré pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 327/964). A INFRAERO complementou as razões de informação (fls. 965/967). A parte autora manifestou-se em réplica no prazo legal (fls. 972/988). Juntou documentos (fls. 989/992). A União Federal, às fls. 995/997, requereu o regular prosseguimento do feito sem a sua participação como interveniente. A autora juntou aos autos documentos no intuito de comprovar as despesas que alega ter realizado para executar o contrato firmado com a parte-ré (fls. 1003/1127). Em sede de audiência, foi dado ensejo à colheita de prova oral (fl. 1142 e seguintes). O Ministério Público manifestou-se nos autos às fls. 1156/1157. As partes apresentaram razões finais às fls. 1165/1175 (INFRAERO) e fls. 1176/1193 (autora). A parte autora, enfim, interpôs agravo retido (fls. 1194/1197), argumentando ter o MM. Juiz a quo deixado de apreciar o pedido de realização de prova pericial, tal como requerido. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Previamente ao enfrentamento do mérito da contenda, pertinente destacar que a autora submeteu ao crivo judicial o pedido de produção de prova pericial. Argumenta a autora, em defesa do pedido acima referenciado, a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a definição, in verbis, de parte dos prejuízos sofridos pelo autor e para a definição da extensão de todos os prejuízos sofridos.... A legislação vigente atribui expressamente ao autor de determinada demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (cf. art. 333, inciso I). Na espécie, pretendendo a autora ver a INFRAERO condenada ao pagamento de indenização, vale dizer, ao ressarcimento dos prejuízos que alega ter sofrido em virtude da rescisão de contrato administrativo, incumbe a ela precisar nos autos a extensão dos efetivos prejuízos financeiros, isto porque na sistemática processual civil vigente tem o proponente da demanda indenizatória o ônus de provar o prejuízo que alega. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido, uma vez que, no caso em comento, as robustas provas coligidas aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, que entende desnecessária a produção de prova técnica. Ademais, ainda considerando a robusta documentação acostada aos autos (cf. art. 130 do CPC), a apuração do eventual quantum debeatur pode vir a ser validamente verificado na fase de liquidação do julgado, nos termos dos artigos 475-A e seguintes do CPC. As provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide no mérito, pelo que, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda com respaldo na ampla prova documentação produzida pelas partes, bem como nas provas orais validamente colhidas em audiência. 2. Quanto à matéria fática, narra a autora na exordial que a INFRAERO teria publicado o Edital de concorrência pública no. 002/KPAD-3/SBKP/2006 (vide fls. 25 e seguintes dos autos) com o objetivo de operacionalizar a concessão do uso de área situada no Aeroporto Internacional de Viracopos, destinada à exploração comercial de edificações e reservada para a implantação de edificações industriais. Relata ter vencido o referido certame a empresa CONSTRAN S/A que, no início de outubro de 2006, transferiu, com a anuência da INFRAERO, os direitos e obrigações constantes do instrumento contratual acima referenciado à autora, sociedade que resulta da união da empresa CONSTRAN com a empresa RASS Engenharia Ltda. Esclarece ao Juízo que do edital regente do certame retro-referenciado constava a imposição de prazos para ambas as partes contraentes e que a exploração do objeto licitado encontrava-se subordinada ao adimplemento de uma série de condições materiais, que incluíam a elaboração de projeto básico e projeto executivo. A parte autora relata, em sequência, que a elaboração dos projetos básico e executivo, de sua responsabilidade, estaria subordinada à colheita de uma série de informações e à tomada de providências junto aos órgãos públicos, tais como a Secretaria da Receita Federal. Destaca, contudo, que as informações acima referenciadas, por sua vez, tardaram a ser fornecidas pelos órgãos públicos competentes, conquanto insistentemente instados para tanto. Isto não obstante, aduz que, tão logo tomou contato com as condições retro-referenciadas, elaborou os projetos pertinentes e, ato contínuo, providenciou o encaminhamento dos mesmos à INFRAERO. Outrossim, relata ter sido surpreendida, após o encaminhamento dos referidos projetos, com o recebimento de comunicação por parte da INFRAERO em decorrência da qual tomou conhecimento da intenção da ré de rescindir o referido contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Viracopos. Alegando ter despendido quantia vultosa para operacionalizar a execução do objeto contratado com a INFRAERO, no importe de aproximadamente R\$ 900.000,00, e argumentando ter decorrido a referida rescisão de motivos que não se inserem na sua órbita de responsabilidade, com fundamento no art. 79 da Lei no. 8.666/93, combinado com o disposto na cláusula 19 do contrato de concessão, pretende ver a INFRAERO condenada ao adimplemento de quantia a título de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. A INFRAERO, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, imputando à parte autora a inteira responsabilidade pela rescisão contratual referenciada nos autos, fundamentando sua atuação tanto no art. 78, inciso I, da LLC como na cláusula 19.1 do Termo de Contrato no. 02-2010-026-0019. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. 3. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos constata-se pretender a autora ver a parte ré condenada ao

pagamento de indenização decorrente de rescisão administrativa do Termo de Contrato no. 02-2006-026-0059, em virtude do qual teria sido acordada a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de edificações no Aeroporto Internacional de Viracopos.4. Resta incontroverso nos autos que a empresa CONSTRAM se sagrou vencedora de certame licitatório, em decorrência do qual firmou com a parte ré contrato de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de edificações no Aeroporto Internacional de Viracopos (TC no. 02-2010-026-0019) e que a autora, tendo sucedido a empresa acima referenciada no referido contrato, mostra-se irredutível com a forma pela qual foi conduzida a rescisão do referido ajuste por parte da INFRAERO. E assim, alegando não ter dado causa à referida cessação dos efeitos do ajuste firmado com a parte ré, pretende, em síntese, vê-la condenada ao adimplemento de danos emergentes e lucros cessantes.5. Por outro lado, a INFRAERO desenvolve sua argumentação no intuito de obstaculizar a pretendida responsabilização, fazendo menção à cláusula 19ª do ajuste firmado com o objetivo de conceder área situada no aeroporto de Viracopos. Alega a INFRAERO que a autora teria descumprido prazos contratuais, vale dizer, deixado de diligenciar no tempo oportuno a liberação da Licença Ambiental, como a verificação das exigências da Receita Federal de Viracopos, necessárias para a fase preliminar de consecução do ajuste firmado com a INFRAERO (elaboração de projeto básico de infraestrutura), responsabilidades estas que lhe competiam por força de Contrato. Acrescenta, enfim, que a atualização dos projetos de demanda do Aeroporto de Viracopos, em momento anterior ao início da execução do contrato em comento, aprovado pela ANAC em abril de 2009, teria culminado na determinação de nova utilização para a área prevista para o empreendimento.6. Compulsando detalhadamente os autos, a leitura do Edital de concorrência (002/KPAD-3/SBKP/2006), acostado às fls. 25 e seguintes, explicita com clareza o objeto da licitação em comento, qual seja, a Concessão de Uso de área, com 50.000 m², situada no aeroporto internacional de Viracopos/Campinas, destinada à construção e exploração comercial de edificações, reservada para a implantação de instalações industriais específicas. Do instrumento editalício acostado aos autos, no qual se encontram explicitados os direitos e obrigações impostos ao vencedor do certame, constam, dentre outros, os seguintes encargos, impostos ao concessionário: 1) responsabilidade financeira pelos investimentos na área concedida para a construção das edificações a serem implantadas para o desenvolvimento das atividades industriais e comerciais correspondentes (cláusula 1.2.3.1); 2) obrigação de submeter os projetos a serem implantados em cada área à aprovação da INFRAERO (cláusula 1.2.3.2); 3) obrigação de obter licenças para a implantação do empreendimento e desenvolvimento das atividades e 4) comprovação, por parte das empresas interessadas em participar do certame, de minuciosos quesitos atinentes à qualificação técnica, considerando que o objeto licitado envolve a construção de instalações industriais específicas e respectivas infraestruturas de grande porte. Do referido edital de licitação consta ainda norma expressa por força da qual deverá correr por conta da empresa vencedora do certame todas as despesas atinentes à elaboração dos projetos, na etapa preliminar à liberação da área objeto do contrato pela INFRAERO, in verbis: 14.2.27 Todas as despesas, diretas ou indiretas, para a elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento de interferências, acesso provisório às áreas concedidas, operação, manutenção e exploração, decorrentes da concessão, serão de responsabilidade exclusiva do Concessionário;7. Por sua vez, da análise dos termos do contrato firmado entre o concessionário e a INFRAERO, em consonância com as balizas constantes do instrumento editalício, verifica-se que constam prazos que são impostos a ambas as contratantes (vide docs. de fls. 113 e seguintes) e as penalidades decorrentes do respectivo descumprimento (vide item 17). Desta forma, em estrita consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93), nos termos do ajuste firmado pelas partes, encontra-se autorizado seu desfazimento, com fundamento no descumprimento dos prazos contratuais. 8. Ademais, consta expressamente do instrumento contratual a possibilidade da rescisão administrativa do contrato de concessão fundada no interesse público superveniente, in verbis: 19. Ocorrerá rescisão deste Contrato: 19.1. Caso o Aeroporto seja desativado ou sofra modificação, em benefício da operação aérea ou para atender a interesse público, que não permita a continuidade do negócio do CONCESSIONÁRIO ou, ainda, na ocorrência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente inexecutável. Neste mister, quanto às consequências decorrentes da rescisão administrativa em razão do interesse público, em estrita consonância com a LLC, assim dispôs o instrumento contratual gerado: 20.2. Ocorrendo hipótese prevista no item 19 e havendo investimento a ser amortizado, o CONCESSIONÁRIO será indenizado pelo valor do investimento feito, deduzida a amortização realizada durante o período de vigência do Contrato..., relativo à exploração comercial dos imóveis...9. Na espécie, quanto aos fatos que se seguiram à assinatura do TC no. 02-2010-026-0019, pertinente destacar, com supedâneo na ampla documentação acostada aos autos, que em 31.10.2006 foi realizada uma reunião inicial entre as partes contratantes, onde se observa da leitura textual dos termos da Ata acostada às fls. 174/175 que os contraentes estavam cientes de que o início das atividades preliminares do concessionário, como sondagens, levantamento topográfico, contratação de seguros e projeto básico, aguardará o término do procedimento de licenciamento ambiental do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, bem como de obtenção, junto aos órgãos técnicos da Receita Federal, das definições específicas desses órgãos a serem incorporadas no projeto básico do empreendimento. A leitura dos autos revela, quanto à licença ambiental de operação (LO no. 00253), condição para o início das atividades da autora no empreendimento licitado, que esta somente foi regularizada no dia 03/05/2007. Por outro lado, segundo os registros constantes dos autos, a referida reunião com os representantes da Receita Federal, consoante o teor de

Ata acostada às fls. 177/178 dos autos, ocorreu em 13 de janeiro de 2009. Consta-se que, por força da comunicação INFRAERO, endereçada à autora, datada de 21 de outubro de 2009, esta foi regularmente notificada da intenção da parte ré em rescindir o contrato, calcada no argumento de que a impossibilidade de continuidade decorreria tanto do descumprimento de cláusulas contratuais referentes a prazos como de alterações oriundas do plano diretor do Aeroporto Internacional de Viracopos aprovado pela ANAC em abril de 2009 (cf. fls. 180/182). Em sequência, nos termos da legislação vigente, foi aberto prazo para defesa do concessionário, este se manifestou (fls. 184/198), destacando que a referida Licença Ambiental de Operação (LO no. 00253) somente foi regularizada no dia 03/05/2007 e encaminhada formalmente à Infraero pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental em 23/07/2007 e que, após a realização de reunião em 13 de janeiro de 2009 com a Receita Federal, o Projeto Básico foi encaminhado à INFRAERO em 10 de fevereiro de 2009, para sua aprovação (fl. 213). Argumentou ainda a parte autora que a INFRAERO, em flagrante desrespeito os termos contratuais que impunham a ela o prazo de 30 dias para apreciação do referido projeto (cf. item 4.45 do contrato), passados mais de 30 dias da sua apresentação, ficou inerte, não obstante instada a fazê-lo. 10. Não pendem controvérsias, seja no plano normativo, seja no plano jurisprudencial seja no doutrinário, quanto ao poder de alteração/rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração Pública. No que tange à matéria controvertida, inicialmente vale lembrar que, em se tratando de contrato administrativo, para além do pactuado livremente entre as partes, não se pode descurar da existência de cláusulas exorbitantes, que incluem a possibilidade de rescisão unilateral do ajuste, calcada no princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como no primado do interesse público sobre o particular, consoante se extrai do teor do artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93). Neste mister, na esteira da legislação vigente, a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública pode decorrer, nos termos da legislação vigente, do interesse público, do descumprimento de obrigações a cargo do contratante particular e, enfim, do descumprimento da norma vigente. Assim prescreve expressamente a Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/91): Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; ... XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; ... Observa-se que a lei distingue 2 grupos, a saber, aqueles cuja causa determinante da rescisão vem imputada à conduta do particular e aqueles que ocorrem mesmo diante da ausência de culpa passível de ser imputada ao contratado, sendo certo que de cada um dos grupos decorrem efeitos diversos. No que toca à rescisão de contrato administrativo fundada no interesse público superveniente, ensina o preclaro doutrinador Diógenes Gasparini que: A rescisão administrativa em razão do interesse público não tem natureza punitiva, e por beneficiar a coletividade investe o contratante particular no direito de ser plenamente indenizado, conforme têm decidido os Tribunais. Esse o único direito do então contratante... (parágrafo 2º. do art. 79 do Estatuto Federal Licitação). Por esse dispositivo o então contratante particular tem direito a uma indenização pelos prejuízos sofridos e regularmente comprovados e, ainda, à devolução da garantia, ao pagamento da execução do ajuste até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização... Por outro lado, não se trata de descumprimento da Administração Pública contratante, mas do exercício de um poder-dever, não cabendo, destarte, qualquer punição pela sua prática. (in Direito Administrativo, 7ª. Edição, São Paulo, Saraiva, p. 591) Desta forma, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, encontrando-se fundamentada a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública no interesse público superveniente, impõe-se por força de lei a obrigação ao contratante de indenizar o contratado pelos prejuízos decorrentes, conquanto realizada sem culpa do contratado (cf. art. 79, parágrafo 2º., da LLC). Este, ademais, o exposto teor legal, in verbis: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: ... 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução da garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. Por outro lado, no que se refere ao desfazimento do ajuste pelo inadimplemento de obrigação imposta contratualmente ao particular, ensina o saudoso Professor Diógenes Gasparini que: Nos casos de rescisão administrativa em razão do inadimplemento do contratado, a reassunção do objeto do contrato pela Administração Pública tem a natureza de punição... A par disso, cabe, se for o caso, à Administração Pública cuidar para que o então contratante promova a reparação do dano causado (Ib. idem, p. 592). 11. Em consonância com o texto legal, advém da leitura dos termos do Contrato de Concessão de Uso (fls. 113/132 e 133/142), in verbis: 19. Ocorrerá rescisão deste Contrato: 19.1. Caso o Aeroporto seja desativado ou sofra modificação, em benefício da operação aérea ou para atender a interesse público, que não permita a continuidade do negócio do CONCESSIONÁRIO ou ainda na ocorrência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente inexecutável... 20. Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito a indenização ou compensação, ressalvado o ajuste constante do subitem 20.2 destas

Condições Gerais: ...20.2. Ocorrendo a hipótese prevista no item 19 e havendo investimento a ser amortizado, o CONCESSIONÁRIO será indenizado pelo valor do investimento feito, deduzida a amortização realizada durante o período de vigência do contrato, devidamente atualizado pelo INPC, relativo à exploração comercial dos imóveis, conforme disposto no contrato e respectivo processo licitatório. 12. Com suporte no magistério de Hely Lopes Meirelles, a doutrina Pátria adota o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário somente pode analisar, quanto aos atos discricionários da Administração Pública, os seus aspectos de legalidade, in verbis: O Judiciário não poderá valorar o mérito da decisão, mas deverá sempre verificar a existência dos motivos e confrontá-los com a norma legal pertinente e com as cláusulas contratuais que os consignam, para coibir o arbítrio e o abuso de poder nessas decisões administrativas. (in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 15ª. Edição, 2010, p. 355) O desfazimento unilateral de um ajuste firmado pela Administração Pública com particular situa-se na esfera do poder discricionário, na medida em que compete ao Administrador decidir sobre o enquadramento nas hipóteses legais, considerando as situações fáticas subjacentes. Este âmbito de decisão é de conveniência e oportunidade do Administrador, somente competindo a Judiciário se imiscuir se excedidos os limites legais para tanto impostos, sob pena de se imiscuir indevidamente no mérito da atuação administrativa que serviu de base para o desfazimento do ajuste. 13. Na hipótese, a INFRAERO não transbordou dos mandamentos legais quando da rescisão do contrato administrativo firmado com a autora, com fundamento em razões de interesse público superveniente, conforme autorizado expressamente pelo inciso XII do art. 78 da LLC, encontrando-se a conduta da Administração Pública em consonância com a legislação pertinente à matéria. Neste mister, no caso em concreto, incontroversa, como causa determinante da rescisão do contrato, a superveniência de interesse público, tendo ressaltado a INFRAERO expressamente nos autos que o Aeroporto sofreu modificação e impossibilitou o início do empreendimento, alheio à vontade do Autor/concessionário, como condição resolutive, pondo termo aos efeitos do negócio (fls. 303). Amparou-se a rescisão, em última análise (fl. 322), na mudança do Plano Diretor do Aeroporto de Viracopos aprovado pela ANAC em abril de 2009, por força do qual foi determinada nova utilização para a área objeto do contrato, modificação esta realizada com vistas ao melhor atendimento do interesse público. Considerando tudo o que dos autos consta, a rescisão unilateral do contrato pela INFRAERO encontra-se amparada pela legislação vigente e corroborada pelas cláusulas do ajuste firmado com a empresa vencedora do certame. 14. É certo que um particular, quando contrata com a Administração, não tem o direito subjetivo de ver mantido íntegro o ajuste firmado com o ente público, nos termos em que originariamente pactuado, em virtude das cláusulas exorbitantes, todavia, também é certo que o princípio do enriquecimento ilícito impede que a Administração deixe de indenizá-lo pelos gastos realizados durante a execução contratual. A legislação pátria determina que, na rescisão unilateral de contratos administrativos (cf. 2º. do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos), o contratado seja ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados. Todavia, no caso em apreço, no que tange às indenizações pleiteadas pela parte autora, não merece prosperar sua pretensão. Os gastos efetuados pela autora e trazidos aos autos referem-se a etapa preliminar de execução do contrato; não chegou a haver investimento a ser amortizado, in casu, resta incontroverso nos autos que a parte autora não chegou a tomar posse da área, a adimplir qualquer valor à INFRAERO, a realizar qualquer pagamento mensal previsto no contrato, a iniciar qualquer construção, edificação ou benfeitorias na área às suas expensas, ou a arcar com qualquer encargo contratual. Deve ser destacado que mesmo os boletos que tinham sido emitidos para a autora referente a rateio de despesas com água e energia e lixo, acordados contratualmente, formam cancelados e os valores pagos pela autora estornados para sua conta. Não são passíveis de ressarcimento, nos termos do parágrafo 2º. do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos, as despesas realizadas para a participação do certame. Da mesma forma, as quantias despendidas na fase preliminar de elaboração dos projetos, após ter se sagrado vencedora do certame, não são passíveis de ressarcimento, sendo de se destacar que do Edital de Licitação aos termos do qual se sujeitou a parte autora quando da participação no certame, consta norma expressa que atribui à exclusiva responsabilidade do concessionário todas as despesas atinentes à elaboração dos projetos, na etapa preliminar à liberação da área objeto do contrato pela INFRAERO, in verbis: 14.2.27 Todas as despesas, diretas ou indiretas, para a elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento de interferências, acesso provisório às áreas concedidas, operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão, serão de responsabilidade exclusiva do Concessionário; Igualmente inexistente comprovação acerca dos lucros cessantes sofridos, sendo a prova de sua ocorrência indispensável à sua configuração. 15. Diante do exposto, com suporte no conjunto probatório, julgo improcedentes os pedidos da autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Outrossim, proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, quanto ao Agravo interposto, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013346-65.2010.403.6105 - NELSON MENDONÇA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTECA DE FLS 171/175: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por NELSON MENDONÇA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.843.384-2), em 19/04/1989, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 06/04/1989. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 16/09/1991 a 28/11/1992 e 01/12/1992 a 22/09/2010, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/43. À fl. 46, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fl. 49-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 50/75, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/90. Às fls. 91/106, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 112/126 e 130/135, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 136/164, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Resp

1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 136/164.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/085.843.384-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, NELSON MENDONÇA, com data de início em 08/10/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.467,40 e RMA: R\$ 3.556,51 - fls. 136/164), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 39.107,73, devidas a partir da citação (08/10/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/085.843.384-2, a partir de então, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 136/164), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas

tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS 190: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/251. Mantenho a decisão agravada tendo em vista que o efeito devolutivo no recebimento da apelação foi decorrente do deferimento da antecipação da tutela. Assim, apesar do recebimento devolutivo da apelação, a execução provisória para expedição de ofício requisitório é necessário o trânsito em julgado da r. sentença ou acórdão no processo de conhecimento, nos termos da Resolução nº 168/2011. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, computando o tempo comum e especial e considerando como labor especial da Autora, os períodos de 12/06/1975 a 27/09/1977, de 11/02/1985 a 10/01/86 e de 25/09/1989 a 15/12/1998, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde a data da citação em 10/02/2012 (fls. 133). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 258/266).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 317/319, para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Fls. 114: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Tendo em vista que o levantamento da penhora bem como o pagamento das custas e emolumentos é de interesse e responsabilidade do Executado e considerando que os autos se encontram findos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008591-95.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ X JOSE CAETANO DA

SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Tendo em vista o que consta dos autos, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/120. Após, proceda-se ao traslado da referida sentença, para os autos da Ação Civil Pública apensa, processo nº 0013658-41.2010.403.6105, certificando-se. Outrossim, nada mais a ser requerido, proceda-se ao desapensamento desta Busca e Apreensão, dos autos da ação principal, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante da manifestação da União Federal às fls.265/265-verso, dê-se vista à requerente, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, expeça-se ofício do D. Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Jundiá, dando-lhe ciência da presente demanda, bem como da sentença prolatada às fls. 47/49, para que proceda como entender de direito. Outrossim, solicite-se ainda o número do processo onde houve a constrição do veículo, via RENAJUD, objeto da presente demanda. Após, com a informação, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 79: J. INTIME-SE A CEF.

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - ANA MARIA DE SOUZA X FABIO AUGUSTO DE SOUZA X LETICIA FERNANDA DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls.347/349, arquivando-se em pasta própria desta Secretaria. Após, manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pela Receita Federal mediante apresentação das declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Fica, desde já, o(a) i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006099-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCIELE DE DEUS SANTOS

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FRANCIELE DE DEUS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.450,14 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme certificado às fls. 71, foi noticiado pela Autora, às fls. 72/73, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011686-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO APARECIDO DA CRUZ ALVES

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LEANDRO APARECIDO DA CRUZ ALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.862,67 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 44, foi noticiado pela Autora, às fls. 45/49, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Fls. 109/110 - Defiro citação do réu nos endereços indicados. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FLS. 114: Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida às fls. 113 e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 126: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 115/125. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610256-54.1997.403.6105 (97.0610256-6) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 126. Int.

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc. Trata a presente de demanda de natureza indenizatória, relativa ao pagamento de jóias dadas em penhor e que foram roubadas da agência bancária depositária. A sentença monocrática de 1º grau julgou procedente a demanda condenando a Ré, CEF, a ressarcir aos Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos colacionados aos autos, descontando-se o valor já pago, postergando para a fase de liquidação a devida apuração dos valores a serem ressarcidos. Referida sentença foi mantida tanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com a descida dos autos, iniciou-se a liquidação do julgado (fls. 440), com a nomeação de Perito-Gemólogo, de confiança deste Juízo, para a realização da perícia técnica. Às fls. 589/614, o Sr. Perito apresentou o seu laudo técnico, sobre o qual foram as partes devidamente intimadas (fls. 616), tendo a parte Autora se manifestado, às fls. 618, pela concordância. Impende aqui ressaltar que a parte Ré, CEF, ficou inerte, conforme certidão de fls. 623. Este Juízo, às fls. 624/627, prolatou decisão acolhendo o laudo técnico pericial de fls. 589/614, tornando líquido o julgado no valor de R\$ 23.023,86, mais acréscimos legais (juros de mora e correção monetária). Intimadas as partes acerca da referida decisão, ofertou a CEF laudo de seu assistente técnico, impugnando os valores do laudo pericial. Na mesma oportunidade, apresentou agravo de instrumento em face da decisão de liquidação, ao fundamento de seu inconformismo, visto entender que teria impugnado os valores, bem como sob a alegação de suspeição do perito e, no mérito, requereu o refazimento da perícia, com a exclusão de tributos, e de qualquer valor relativo ao ciclo produtivo, com a aplicação dos valores brutos pagos e seu abatimento dos valores em liquidação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatou decisão (fls. 669/671) e, ao final, deu parcial provimento ao agravo para realização de nova perícia, com a exclusão do tributo relativo ao ciclo produtivo. Este Juízo, às fls. 672, esposando o seu entendimento de que não havia sido incluído no laudo os valores alegados pela Ré, CEF, nas suas razões de agravo (lucros, custos ou tributos da cadeia produtiva) determinou, apenas em cumprimento à V. decisão do E. Tribunal, a realização de nova perícia, bem como o depósito dos valores de verba perícia a ser suportado pela Ré. A Ré, CEF, por sua vez, após reiteradas intimações para cumprimento, vem, às fls. 686/687, requerer

reconsideração da decisão de fls. 672, alegando que não há necessidade de realização de nova perícia, posto entender que nem todo o trabalho tenha que ser refeito e tão somente a aplicação dos valores deve ser feita de forma correta. Requer ainda a reconsideração no que toca ao pagamento de verba pericial, ao fundamento de se tratar de correção de erro cometido pelo Sr. Perito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho a tecer algumas considerações acerca dos fatos ora relatados, que parece não terem chegado ao conhecimento do Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, às fls. 642/653. Ao compulsar os autos, constato que a Ré, Caixa Econômica Federal, interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde relata fatos totalmente divorciados do ocorrido nos autos. Primeiramente, alega que impugnou o laudo pericial, quando, no entanto, nem sequer se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo exarada às fls. 623, o qual culminou na prolação de decisão de arbitramento de liquidação de fls. 624/627. Ainda, aduz em seu recurso, que o Sr. Perito teria incluído nos cálculos da perícia, tributos e valores relativos ao ciclo produtivo, tal como o lucro do fabricante. Ora, pelo que se deduz do laudo apresentado, às fls. 589/614, não há qualquer menção da inclusão dos referidos valores. E quanto a este ponto, tenho a consignar que este Juízo orientou pessoalmente o Sr. Perito no sentido de não acrescer nos valores da perícia, tributos ou qualquer outro valor relativos ao ciclo produtivo, desde o início de seus trabalhos e nos vários processos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Campinas, balizando sempre, na elaboração do laudo, a utilização de critério técnico justificado e de acordo com o julgado. Esta orientação sempre esteve estampada em todos os despachos proferidos pelo Juízo (fls. 458). Pois bem, diante das orientações deste Juízo, houve por bem o Sr. Perito juntar laudo técnico, às fls. 589/614, deduzindo a metodologia da perícia, qual seja, foram consideradas tão-somente as jóias com ouro sem qualquer participação de seus ornamentos (pedras, diamantes, pérolas, etc.), em vista da ausência de descrição objetiva nas cautelas acerca dos referidos ornamentos, bem como no que toca à descrição ouro/prata. Houve ainda, desconto de 25% das ligas das jóias e, após, foi dividido o valor da cautela e/ou contrato de penhor, para verificação do valor do ouro, confrontando-se o valor do grama do Ouro, de acordo com a BM&F BOVESPA. Assim sendo, verifica-se que não houve, como alegado pela CEF, qualquer inclusão, seja de tributos, seja de valores decorrentes da cadeia produtiva, tendo o Sr. Perito se utilizado de critérios técnicos justificáveis, em face da carência de descrição das jóias nas cautelas/contrato de penhor, culminando neste critério, como único possível, diante dos elementos constantes nos autos, e conforme já amplamente fundamentado na decisão de fls. 624/627. Não obstante o tudo acima consignado, a Ré, CEF, obteve em sede de Agravo de Instrumento parcial provimento para a realização de nova perícia com a exclusão do tributo relativo ao ciclo produtivo, contudo, agora requer a sua desconsideração, e, ainda, se nega a depositar o valor da verba pericial, relativa à nova perícia. Entendo, diante de todo o ocorrido que a Ré tenta se desviar do cumprimento do julgado, como, aliás, vem procedendo em todos os feitos, cujo objeto é semelhante a este, protelando de forma escancarada a proceder o pagamento da indenização a que foi condenada. Desta forma, é forçoso concluir que a Ré vem agindo, desde que é vencida na demanda, de forma totalmente contrária à boa-fé que deve nortear todos os atos processuais. Ante o exposto, cumpra a CEF o já determinado às fls. 676/682, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, e considerando a conduta temerária por parte da Ré, bem como o dano processual causado à presente demanda, condeno a CEF à multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se.

0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 319, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 323. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013929-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013929-0) - MANN HUMMEL BRASIL LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se o patrono Dr. Luis Antônio de Souza a informar o número do RG para confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se conforme determinado às fls. 410. Publique-se o despacho de fls. 418. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 418: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 196/2012, expedido às fls. 412. Instrua-se com cópia de fls. 384, 410, 412 e do presente despacho. Intime-se

0010645-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010645-8) - JOSE DOMINGOS DOS PACOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação e extrato de fls. 425/426. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016744-20.2010.403.6105 - LUIZ ROGERIO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ ROGERIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/106. Às fls. 109 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 116/126, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 130/195, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Foi designada audiência de instrução (fls. 199), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 227). Às fls. 231/248 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas (f. 247). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 273/285, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (f. 298), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificção judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 26/11/1970 a 31/12/1979. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos documentos escolares onde consta a profissão de lavrador do pai do Autor, datada de 1977 (fls. 68/69); transcrição da matrícula da propriedade rural adquirida pelo pai do Autor, datada de 1970 a 1982 (fls. 72/73); guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao trabalhador rural em nome do pai do Autor datada de 1973 e declaração do produtor rural, datada de 1973/1976 (fls. 74/78); e certidão de casamento do Autor, datada de 01/09/1979, onde consta a profissão de lavrador (fls. 101). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período

alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ ARGÉLIO ZANINI e JOÃO SILVA, constantes em mídia de áudio, anexada aos autos às fls. 247, robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 26/11/1970 a 31/12/1979). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo

regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1980 a 29/11/1981 e de 18/07/1983 a 25/04/1994.No que tange ao período de 01/09/1980 a 29/11/1981, aduz o Autor que trabalhou sujeito a ruído de 82 a 88 dB, bem como a calor de 30C, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 171/172.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Quanto à sujeição à alta temperatura, é possível reconhecer a atividade tida por especial em razão da insalubridade, eis que enquadrada a situação no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64.Assim, de considerar-se especial a atividade do Autor relativamente ao período de 01/09/1980 a 29/11/1981.No que tange ao segundo período, de 18/07/1983 a 25/04/1994, também restou comprovado o tempo especial do Autor, já que, conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 173/174, o autor desempenhou atividade de motorista de caminhão, que é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), bem como também ficou sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, visto que atuava na limpeza de fossas.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01/09/1980 a 29/11/1981 e de 18/07/1983 a 25/04/1994.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo

aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 41 anos e 3 meses (f. 285), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13/08/2008 (fl. 131). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 17/12/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 26/11/1970 a 31/12/1979 e a converter de especial para comum os períodos de 01/09/1980 a 29/11/1981 e de 18/07/1983 a 25/04/1994 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.866.420-7, em favor do Autor, LUIZ ROGERIO DA SILVA, com data de início em 13/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 131), cujo valor, para a competência de junho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.255,35 e RMA: R\$1.560,72 - fls. 273/285), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$61.006,06, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (13/08/2008), apuradas até junho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS. EFETUADA AOS 19/09/2012-DESPACHO DE FLS. 319: Recebo a apelação de fls. 313/318, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, bem como intime-se-a da sentença de fls. 300/308, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 278/279 e considerando o que consta nos autos, defiro a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0013075-22.2011.403.6105 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO (SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI E SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 317/322, ao fundamento da existência de omissões, obscuridades e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que tange à ocorrência da prescrição intercorrente para aplicação da penalidade de multa à Autora. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do

recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 317/322, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO, qualifi-cada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDI-DEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualiza-dos e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhe-cidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora à fl. 09 e os documentos de fls. 10/54. À fl. 56, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, designou perícia médi-ca, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 57), deferindo ao INSS a formulação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/70, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Às fls. 71/72, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 90/91. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 92/94, acerca do qual a Autora se manifestou à fl. 100, e o INSS, à fl. 102. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argu-mento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o traba-lho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito ati-nente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a do-ença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à fl. 100, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo

de fls. 92/94, é suficiente para convencimento des-te Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Au-tora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do proces-so e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judi-ciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. P.R.I.

0010844-85.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite(m)-se. Int. Cls. efetuada aos 18/09/2012-despacho de fls. 52: Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a manifestação do Banco Bradesco S/A, para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado às fls. 32. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se o impetrado das sentenças de fls. 244/248 e 253. Int.

0005625-91.2012.403.6105 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Intime-se a impetrada das sentenças de fls. 222/226 e 245/246. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0008936-90.2012.403.6105 - SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
CONCLUSÃO DE 19/09/2012 - Despacho de fls. 83: Vistos etc. Prejudicado o pedido liminar ante os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada. Dê-se ciência à Impetrante que deverá, igualmente, manifestar-se acerca de seu interesse na continuidade da demanda justificadamente, no prazo legal. Decorrido esse, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. CONCLUSÃO DE 30/08/2012 - Despacho de fls. 72: Tendo em vista a petição de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas. Em face da manifestação de fls. 71, mantenho o determinado às fls. 68. Int.

0010953-02.2012.403.6105 - T&E ANALITICA COMERCIO E ANALISES QUIMICAS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por T&E ANALÍTICA COMÉRCIO E ANÁLISES QUÍMICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato dos SR. CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma realize, durante o movimento paredista dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, os atos necessários para o andamento e deferimento do licenciamento de importação e liberação sanitária, para o posterior desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante. Salienta que a demora na obtenção do

desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente feito (amostras de medicamentos e produtos químicos reagentes), implicará, em vista dos riscos de seu perecimento, evidentes prejuízos à impetrante, além do descumprimento dos compromissos contratuais por ela assumidos. Assim, liminarmente pleiteia seja determinado à autoridade coatora que a mesma, nos exatos termos a seguir transcritos, apesar do excepcional estado de greve, realize, imediatamente, todos os atos necessários para o andamento e deferimento do licenciamento de importação e liberação sanitária, para o posterior desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela Impetrante, objeto das LIs mencionadas no Anexo I. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/63. A liminar foi deferida (fl. 66/66-verso), para o fim de ser garantida, na forma da lei, a verificação das mercadorias da Impetrante em procedimento de importação, atualmente paralisadas, durante todo o período de greve dos servidores da ANVISA, sem que haja interrupção. As informações foram acostadas aos autos às fls. 74/88 e posteriormente complementadas às fls. 90/92 e 99/105. Na oportunidade, esclareceu a autoridade coatora que, não obstante o número exíguo de funcionários, está enviando todos os esforços para atender as medidas judiciais. Esclareceu, no mais, que das LIs mencionadas nos autos as de nº 12/2343063-9 e nº 12/2419517-3 até então não haviam sido protocoladas perante a ANVISA, inviabilizando assim a ordem cronológica de análise, e que a de nº 12/2343064-7 não é de anuência da ANVISA, mas sim da Polícia Federal e inclusive já está deferida. O Ministério Público Federal, às fls. 93/98, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, com relação às LIs nºs 12/2343063-9 e 12/2419517-3, e pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto à LI nº 12/2343064-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando as considerações formuladas pela autoridade coatora em suas informações (fl. 77), no sentido de que a LI nº 12/2343064-7 não é de anuência da ANVISA, sendo o órgão anuente a Polícia Federal e encontra-se deferido, entendo, na esteira do parecer ministerial, que em relação à mesma é a impetrante carecedora da ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Assim, uma presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito quanto às LIs nºs 12/2343063-9 e 12/2419517-3. Frise-se ter impetrante por objeto social o comércio de insumos para laboratórios, além da prestação de serviços de consultoria, análises químicas e centro de pesquisas clínicas, consoante disposto na cláusula segunda de seu Contrato Social (fl. 17). Posto isto, tem-se que a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância aos ditames constitucionais e legais de conduta imputada à autoridade coatora atinente à não realização de procedimento de inspeção sanitária e posterior liberação de produtos importados pela impetrante, por força de movimento paredista dos servidores da ANVISA. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em amparo de suas razões, sustenta a impetrante que as mercadorias em questão serão destinadas a estudos de equivalência e bioequivalência para o registro e autorização de importação de fármaco constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (fl. 5). Pelo que a demora no desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias implicará não somente no perecimento das mesmas como também o descumprimento dos compromissos contratuais assumidos pela impetrante, causando-lhe prejuízos graves e de difícil reparação, além de afetar as atividades sociais de seus inúmeros parceiros e prejudicar, inclusive, o mercado interno brasileiro. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante. Por certo, alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se a fiscalização sanitária de produtos importados que envolvam risco à saúde pública de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de controle e fiscalização de referidos produtos por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralização levada a cabo pelos servidores públicos. Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a liberação de mercadorias importadas que envolvam risco à saúde pública, como se dá no caso em apreço, há de se condicionar, impreterivelmente, à regular realização de procedimento de fiscalização sanitária, nos termos do art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 8º, 1º, inciso I, da Lei nº 9.782/991. A jurisprudência é uníssona neste mister: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PARA LIBERAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. 3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro, dentre eles a fiscalização sanitária, exigida para os medicamentos e insumos farmacêuticos importados. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 288039, TRF3, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 22/07/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. 1. Conquanto o direito à GREVE seja garantido pela Carta Política (art. 37, VII), indubitoso que o particular não pode ter sua esfera de direito prejudicada pelo

movimento paredista. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 239169/SP, TRF3, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, pág. 287) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (ROMS 242655, TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Dr. Mairan Maia, DJU 13/06/2003, p. 400) Neste mister, relevante, outrossim, a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Dada a essencialidade do medicamento - ainda que importado para pesquisas científicas e apenas um lote com prazo de validade exíguo [LI nº 12/2343063-9 - validade: 12/2012 - fls. 22/23]-, este órgão ministerial entende presente a excepcionalidade necessária à concessão da ordem, pois cuida-se de produtos de relevante interesse coletivo cuja manutenção indevida na aduana poderá causar graves danos à coletividade. Em face do exposto, com relação à LI nº 12/2343064-7, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com relação às Lis nºs 12/2343063-9 e 12/2419517-3, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, para o fim de determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para que se efetivem os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação sanitária dos bens objeto das Licenças de Importação referidas, desde que o único óbice para a liberação pretendida seja o movimento paredista dos servidores da ANVISA, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S à execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS nos autos n. 200961050113440, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.665,91 a título da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20/12/1989. Alega a embargante que a execução é nula em virtude de ausência de intervenção do Ministério Público e que não há demonstrativo de cálculo do débito em cobrança. No mérito, sustenta que a taxa de fiscalização em foco é

inconstitucional porque não há, como contraprestação, serviço específico e divisível prestado pela embargada, e porque tem base de cálculo idêntica à de tributo. Insurge-se ainda contra a multa cominada, de 20%, porque se-ria abusiva. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, proclama a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça. O anexo da certidão de dívida ativa especifica os períodos em cobrança e, para cada qual, os acréscimos legais, permitindo a aferição da exatidão do valor apontado. Quanto ao mérito, também não procedem os argumentos da embargante, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal ilustrado pelos seguintes arestos, cujos fundamentos ora são adotados como razões de decidir: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei no 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei no 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. (STF, Pleno, ADI 453, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30/08/2006.) Recurso extraordinário. 2. Taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários. Lei n.º 7.940/89. Constitucionalidade. 3. Patrimônio líquido da empresa. Simples elemento informativo para a aplicação da tabela prevista em lei. 4. Fato gerador: poder de polícia. Observância do princípio da capacidade contributiva. Precedente: RE n.º 177.835/PE, Pleno, a 22.4.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE 191417, rel. min. Néri da Silveira, j. 09/05/2000) Taxa de fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários. Sua constitucionalidade. - Em caso análogo ao presente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 177.835, assim decidiu, afastando a alegação de ofensa ao artigo 145, II e 2º, da Constituição Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei n. 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 198868, rel. min. Moreira Alves, j. 22/06/1999.) Por fim, a multa, cominada no módico percentual de 20% com base na legislação, longe está de caracterizar abuso, constituindo razoável sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002112-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-07.2010.403.6105) BELLETTE & CASELLATO LTDA (SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BELLETTE & CASELLATO LTDA. à execução fiscal promovida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00144880720104036105, na qual se exige a quantia de R\$ 4.633,19 a título de anuidades. Argumenta a embargante que parcelou os débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a execução deve ser extinta por falta de interesse de agir da exequente. Em impugnação, a embargada afirma que o pedido de parcelamento foi formalizado em 24/02/2012, portanto, posteriormente ao ajuizamento de execução fiscal em 25/10/2010. DECIDO. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 25/10/2010, a executada já havia aderido a acordo de parcelamento, em 23/02/2010, conforme documentos de fls. 16/17, sendo o primeiro pagamento efetuado em 28/10/2010. O termo de confissão trazido pelo próprio embargado (fl. 37) também indica a data de 23/02/2010, o que leva a crer que se equivocou ao afirmar que o parcelamento foi celebrado em 24/02/2012. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal nº 00144880720104036105. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0011808-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 40/43, em que o Município de Campinas alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando-se as alegações da

embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0012349-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2011.403.6105) BERCHAN SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BERCHAN SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA LTDA à execução fiscal promovida pela Erro! A origem da referência não foi encontrada. nos autos n. 0005328-21.2011.403.6105, pela qual se exige a quantidade de R\$ 73.242,23 a título de contribuições previdenciárias. Alega a embargante que a execução é nula, pois a mesma não foi intimada de nenhum ato processual administrativo para contestar o lançamento do crédito, o que violaria os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Afirma que a penhora recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, por serem necessários ao funcionamento da empresa. Alega, ainda, ser inconstitucional a legislação que prevê a contribuição ao INCRA. Por fim, insurge-se contra a abusividade da multa moratória e a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Impugnação aos embargos às fls. 72/85. DECIDO. Verifica-se que a penhora recaiu sobre maquinário da empresa, avaliados globalmente em R\$ 97.500,00. Constatou-se ainda que a embargante se constitui em empresa de pequeno porte com capital social, em 2011, de R\$ 20.000,00 (fls. 18). Assim, a penhora recaiu sobre máquinas que se reputam úteis ou necessárias à atividade de microempresa, às quais se estende, por analogia, a impenhorabilidade prevista às máquinas destinadas ao exercício de qualquer profissão pelo art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, da qual colaciona-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (STJ, 1ª Turma, REsp 953977, rel. min. José Delgado, DJ 19/11/2007). Assim, cumpre promover o levantamento da penhora que recaiu sobre os equipamentos da embargante. O crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. É devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza

jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). No julgamento do REsp n. 967177, em 22/11/2011, observou-se que vários julgados decidiram pela legitimidade da exigência das empresas prestadoras de serviços:3. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 3.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; A-gRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no A-gRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 3.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 4. Caso de empresa prestadora de serviço de consultoria, assessoramento e planejamento econômico, tributário e contábil onde devem incidir as contribuições ao SESC e SENAC. 5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 967177, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2011)Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos apenas para declarar insubsistente a penhora.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho o encargo legal previsto do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0016038-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004276-0)) JOAO APARECIDO BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por JOÃO APARECIDO BORGES E LUIZA YARA GONÇALVES BORGES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2002.61.05.004276-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 193.987,38, atualizada em 16/06/2011, a título de imposto relativo ao período de apuração de 1996/1997.A embargante alega que não teve ciência do processo administrativo, acarretando cerceamento de defesa, bem como requer seja reconhecida a prescrição do débito. Por fim, insurge-se contra a abusividade da aplicação da multa de 20%.Impugnação aos embargos às fls. 42/50.DECIDO.Constata-se que a exigência compreende IRPJ do período de apuração de 1996/1997 instituída mediante a apresentação da declaração pela própria contribuinte. Por isso, não se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AU-TOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009).Verifica-se ainda que a

certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A pretensão de redução do débito ao valor principal, excluindo-se multa, juros e encargo não encontra qualquer fundamento legal. No que se refere à prescrição, os débitos foram constituídos mediante entrega da declaração, em 28/05/1997, conforme fls. 52. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 29/05/1997, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 29/05/2002, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 29/04/2002. A executada principal foi citada por edital, com prazo de 30 dias, publicado em 13/09/2004. Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data da entrega da declaração, 28/05/1997, e a data da distribuição da presente ação, 29/04/2002, não se consumou a prescrição quinquenal. Também não transcorreu o prazo quinquenal entre a citação da empresa e dos co-executados, ora embargantes. Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002408-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) MARIANO DE FRANCESCO (SP248340 - RENATO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARIANO DE FRANCESCO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050038546, pela qual se exige de COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA. a quantia de R\$ 33.798,01 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração em 29/10/1999. Alega o embargante que há excesso de penhora, pois o valor do imóvel constrito supera em muito o valor da dívida exequenda. Por isso, pleiteia a substituição do imóvel por máquina para embalagens. Diz que há nulidade por cerceamento de defesa, pois não foi notificado de nenhum procedimento administrativo. Argumenta que a penhora é nula pois recai sobre bens de terceiro, do qual detém apenas o usufruto. E sustenta que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os imóveis têm primazia sobre os móveis (tal como a máquina oferecida pelo embargante). E eventual excedente apurado na hasta pública, em relação ao valor da dívida, será destinado ao embargante. Não se faz necessário prévio procedimento administrativo, pois os débitos foram constituídos pela própria empresa, em lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração. A certidão de matrícula de fl. 22/v registra que o embargante e sua mulher adquiriram apenas o usufruto sobre o imóvel, não incluindo a nu-propriedade. Desta forma, a penhora do usufruto é inviável em razão da vedação do art. 1.393 do Código Civil: Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. É lícito à exequente requerer a penhora dos frutos do usufruto (aluguéis, se eventualmente houver no caso), mas não da penhora do usufruto do imóvel que detém o embargante e sua mulher. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário. 2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude,

mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/08/2009) 3. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 1098620, rel. min. LUIZ FUX, DJe 03/12/2009) Quanto à prescrição, verifica-se à fl. 132 que os débitos foram constituídos mediante declaração apresentada em 29/10/1999. Este é o termo a quo da prescrição, já que os prazos de recolhimento dos tributos venceram-se antes. E, distribuída a ação executiva em 30/03/2004, data à qual a interrupção da prescrição retroage (CPC, art. 219, 1º), não decorreu o quinquênio contado de 29/10/1999, impedindo a consumação da prescrição (CTN, art. 174). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 70.049 do 3º CRI de Campinas, SP. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado.

0006475-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015428-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015428-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015428-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,91 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Afirma ser parte ilegítima, pois imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual é responsável apenas pela administração e operacionalização. Alega, por fim, imunidade em relação ao IPTU e prescrição do exercício de 2005 e 2006. Em impugnação aos embargos a exequente refuta as alegações da executada. DECIDO. Destaco, inicialmente, a não ocorrência da prescrição dos exercícios de 2005 e 2006, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal em 16/11/2009. A demora na prolação do despacho que ordenou a citação não pode ser imputada à exequente, uma vez que a petição inicial da execução foi inicialmente indeferida, vindo a sentença ser reformada somente em 09/11/2011. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 16/11/2009, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE.

PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fáti-co-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP.**

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua

apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, co-mo se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)O embargado cita o 2º do artigo 2º da Lei Municipal 10.988/2004 para justificar a legitimidade da embargante para a execução fiscal, já que o patri-mônio do fundo financeiro do PAR é composto por bens e direito por ela adquiridos.Contudo, mais adiante, o 3º do dispositivo legal mencionado deixa claro que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF.Não bastasse isso, quanto à isenção, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares (fls. 20):Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empre-endimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desone-ração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e cons-truções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais desti-nados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Proprie-dade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imó-veis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lu-crativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envia-r esforços para conferir isenção de im-postos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º aci-ma transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administra-ção indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para de-clarar a ilegitimidade da embargante, reconhecer a isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, bem como a imunidade em rela-ção ao IPTU.Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embar-gante, servindo a presente sentença de ofício.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor deposi-tado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009338-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-89.2012.403.6105) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A. à execução fiscal promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 00008988920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.186,18 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos le-gais.Alega a embargante que houve erro essencial na lavratura do auto de infração que sancionou sua conduta, pois em todos os seus produtos é colada a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, de acordo com as normas re-gulamentares, cabendo a responsabilidade pela eventual retirada das etiquetas ao estabelecimento revendedor.Impugnando os embargos, o exeqüente pugna pela legitimidade da exigência e tece considerações sobre as obrigações impostas aos fabricantes de bens comercializados no país pela Lei n. 9.933, de 20/12/1999.Foi

juntada cópia dos autos do processo administrativo.DECIDO.Verifica-se pelo auto de infração n. 74.699 (fls. 69/70), que compôs o processo administrativo n. 438/05, foi constatado pela fiscalização do INMETRO que, em 06/01/2005, no revendedor MAKRO ATACADISTA S/A., estabelecido no muni-cípio de Nova Iguaçu, RJ, que o produto fogão, marca DAKO, modelo Amazonas Plus, com 2 bocas encontrava-se exposto à venda sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do SBAC, o que contrairia o dis-posto o art. 4º da Port. 73/02 do INMETRO c.c. os arts. 4º e 5º da Lei n. 9.933/99.Não se demonstra e nem sequer se alega que a embargante não cumpre as determinações do Inmetro quanto à fixação, em seus produtos, da Etique-ta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, criada pela Portaria n. 73, de 05/04/2002.O que se afirma e se prova é que foi encontrado à venda, em dado estabelecimento comercial, produto fabricado pela embargante nos quais não estava fixada a ENCE.Mas isso não é suficiente para responsabilizar a embargante, pois os produtos poderiam ter sido entregues ao estabelecimento comercial com as etique-tas devidamente coladas e estas, depois, vir a ser retiradas pelos funcionários do es-tabelecimento revendedor.Confere credibilidade à embargante o fato de se constituir, notoria-mente, numa das maiores fabricantes do produto (fogão), sem que contra ela haja acusação de descumprimento sistemático da obrigação de afixar ENCE, de modo que não se mostra razoável a suposição de que, em um ou outro exemplar, tenha deter-minado que não se apusesse a ENCE.Ademais, dispõem as notas N1 e N2 do item 9 - do PROCEDIMENTO PA-RA FISCALIZAÇÃO DE FORNOS E FOGÕES A GÁS DE USO DOMÉSTICO CONTEMPLADOS PELA PORTARIA INMETRO Nº 73/2002 :N1. Verificar se existe uma caixa fechada do produto interdi-tado, para saber se o fabricante está entregando o produto etique-tado.N2. Verificar no site do Inmetro (www.inmetro.gov.br/consumidor/ tabelas.asp - Tabela 17) se o fa-bricante com o respectivo modelo do fogão interdito consta na lista de fogões etiquetados.Caso não atenda nenhum item acima, autuar também o fabri-cante/importador/distribuidor (A.3).Ou seja, antes de autuar o fabricante, cumpria à fiscalização verifi-car se existe uma caixa fechada do produto interdito, para saber se o fabricante está entregando o produto etiquetado e verificar no site do Inmetro se o fabricante com o respectivo modelo do fogão interdito consta na lista de fogões etiqueta-dos.Não se menciona no auto de infração que a fiscalização cumprira tais determinações previamente à autuação.Assim, a autuação é nula.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.O embargado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001200-31.2006.403.6105 (2006.61.05.001200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI)

Recebo a conclusão retro. Ofereceu a executada, SHV GÁS BRASIL LTDA., exceção de pré-, em que alega a ocorrência da prescrição. Requer, ainda, a substituição da pe-nhora realizada às fls. 41. A excepta se manifestou pela rejeição da exceção.DECIDO.Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lança-mento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vence-rem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da-ta da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).O vencimento mais antigo ocorreu em 09/10/1996.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi ajuizada no juízo estadual em 27/10/2000 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/11/2000, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. De modo que a interrupção do prazo prescricional se dá somen-te com a citação, no caso em 02/04/2001 (fl. 07,v). Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre o vencimento mais, em 09/10/1996, e a data da citação da executada, 02/04/2001, não se consumou a prescrição quinquenal. Na verdade, a excipiente confunde a data do ajuizamento da ação no juízo estadual, 27/10/2000, com a data de redistribuição do feito a este juízo federal em 2006. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de conversão do depósito em renda da União. Após, dê-se vista à exequente para informar quanto à satisfação do seu crédito e se manifestar quanto ao pedido de substituição da penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar a nova denominação social da executada, SHV GAS BRASIL LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0013288-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013288-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS LIMA CARENCE JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS LIMA CARENCE JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-46.2009.403.6105 (2009.61.05.004044-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZA REMEDIO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIZA REMEDIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0012422-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMEX TRUCK SERVICE LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013836-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO RUEDA FILHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO RUEDA FILHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015404-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 35/36, em que MÁRCIO BARBOSA alega contradição, ao argumento de que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é clara a sua sucumbência. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, não há falar em contradição. O entendimento do juízo é de fato aquele consignado na sentença no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito passou a ser inexigível no curso da execução, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória nº 2010.63.03.006033-2. Note-se que a exequente foi parte sucumbente e condenada ao pagamento de honorários na referida ação anulatória, que equivaleu à ação de embargos à execução fiscal, desconstituindo o crédito tributário. De modo

que é incabível nova condenação na presente execução. Na verdade, o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0005504-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 502/503: trata-se de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 455/458 para determinar o prosseguimento da execução, razão pela qual passo à análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 7/438). O executado requer a extinção do feito sob o argumento de que o crédito tributário em execução foi constituído mediante violação das garantias constitucionais do sigilo de dados e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, uma vez que o procedimento fiscal se fundou em informações sobre movimentações financeiras do executado, obtidas sem prévia autorização judicial. A exequente refuta a alegação, observando que as informações foram obtidas nos termos da Lei Complementar n. 105/01, que autoriza a transferência do sigilo bancário à administração tributária, sem autorização judicial. Entende ademais que, por demandar dilação probatória, a questão não é suscetível em exceção de pré-executividade. DECIDO. Exige-se do executado a importância de R\$ 636.106,47, relativa a imposto de renda (IRPF) do exercício de 1998, além de multa de mora, consoante registra a certidão de dívida ativa. Às fls. 95/438, o executado juntou cópia do processo administrativo no âmbito do qual foi constituído o débito exequendo (n. 10830.009470/2003-71). O relatório do auto de infração (fl. 104) esclarece que o contribuinte, ora executado, foi intimado a exhibir a documentação relativa às movimentações financeiras que especifica, abrangendo quatro instituições financeiras, no importe de R\$ 758.248,24, e a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias. Não atendida à intimação da fiscalização, a partir dos extratos apresentados pelos bancos (fl. 105) e à vista da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário de 1998, em que foram declarados rendimentos de R\$ 74.712,40, apuraram-se as diferenças que, nos termos da legislação, presumem-se omissão de receitas, base de cálculo do imposto de renda e da multa punitiva, lançados de ofício, e ora exigidos. Desta forma, os fatos que ensejaram a alegada inconstitucionalidade reputam-se devidamente provados, dispensando qualquer dilação probatória, e, assim, permitem o conhecimento da presente exceção de pré-executividade. Prevalece atualmente no STF o entendimento de que deve ser considerada inconstitucional a utilização, sem autorização judicial, de dados acobertados pelo sigilo bancário do sujeito passivo da obrigação tributária para embasar procedimento administrativo fiscal, conforme decisão proferida no RE 389808, que ora adoto como razão de decidir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Assim, forçoso concluir, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, que o título executivo que embasa a execução fiscal é nulo, porquanto fundado em elementos obtidos mediante a inconstitucional violação do sigilo bancário do executado. Desse modo, carece a execução de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014266-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, RODOVISA TRANSPORTES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 23/26 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não apresentar o descritivo detalhado do débito. Alega, ainda, a celebração de acordo de parcelamento. Manifestou-se a exequente, a fls. 42/43, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer, por fim, o sobrestamento do feito, em razão da adesão pela executada ao parcelamento simplificado, previsto na Lei 10.522/02. Decido. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados no

5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-49.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificado nos autos, em face do Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição, ilegitimidade ativa e passiva, carência da ação e a inconstitucionalidade da cobrança. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 160/170. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Salieta tratar-se de débito não tributário e rechaça as afirmações da excipiente. Requer, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Juntou documentos (fls. 171/192). DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Não obstante, o anexo da certidão de dívida ativa discrimina as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) e os valores correspondentes, com os encargos de multa e juros. Por isso, a dívida presume-se certa e exigível (art. 3º da Lei n. 6.830/80), presunção que a embargante não logrou esmaecer. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação trata-da pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INTERVENIÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se

tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (pre-vista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 12/01/2007 (que corresponde a 15 dias após a notificação ao contribuinte, fl. 192), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 23/11/2011, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2012. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Acerca das demais alegações da excipiente, somente podem ser suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do executante); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Diante das conclusões administrativas descritas pelas partes, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Defiro o pedido de assistência gratuita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a extensão às entidades beneficentes sem fins lucrativos, pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e de termino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da executada, conforme requerido pela exequente a fls. 170, ver-so. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009582-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA FANTINATI FALSETTI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da LUCIANA FANTINATI FALSETTI, na qual são cobradas uma

anuidade e parcelamento não honrado. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidade e parcelamento não honrado. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271495/12 e 271496/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009584-70.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ MACHADO PASCOAL DE LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANDRÉ LUIZ MACHADO PASCOAL DE LIMA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim

como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271513/12, 271514/12 e 271515/12 declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009588-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 271507/12, 271508/12 e 271509/12 declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009590-77.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JADSON OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da JADSON OLIVEIRA DA SILVA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269249/12, 269250/12 e 269251/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRENE YURIKO UETI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da IRENE YURIKO UETI, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também

ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269590/12, 269591/12, 269592/12 e 269593/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009594-17.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE MARIOTTO KATER

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANDRÉ MARIOTTO KATER, na qual são cobradas três anuidades. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269520/12, 269521/12 e 269522/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009596-84.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANO BARBIERI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CRISTIANO BARBIERI, na qual são cobradas duas anuidades e duas multas eleitorais. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa por ausência de votação e parcelamento não honrado. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269511/12, 269512/12 e 269513/12 e 269514/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009600-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALERIA HARDY DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da VALÉRIA HARDY DE SOUZA, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-

suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269598/12, 269599/12, 269600/12 e 269601/12, declarando extinta a execução fis-cal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009602-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA CURY DE MELLO SA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANGELA CURY DE MELLO SA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269264/12, 269265/12 e 269266/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009606-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA CUNHA DE SOUZA LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANA PAULA CUNHA DE SOUZA LIMA, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, ve-rifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de

anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269620/12, 269621/12, 269622/12 e 269623/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009608-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIZA ASTINI CHIURATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MARIZA ASTINI CHIURATO, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da

ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269609/12, 269610/12, 269611/12 e 269612/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009614-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIAN RODRIGUES BONUCCI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da VIVIAN RODRIGUES BONUCCI, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269279/12, 269280/12 e 269281/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRIAM TIEMI TOBACE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MIRIAM TIEMI TOBACE, na qual são cobradas duas anuidades e

uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269267/12, 269268/12 e 269269/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009624-52.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA LEX ENGEL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da TANIA LEX ENGEL, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz

pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269354/12, 269355/12 e 269356/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009634-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANTIESCOLI ANVERSA DIMER

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FRANTIESCOLI ANVERSA DIMER, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269704/12, 269705/12, 269706/12 e 269707/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009638-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARELICE GONCALVES DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MARELICE GONÇALVES DO NASCI-MENTO, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269694/12, 269695/12, 269696/12 e 269697/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009728-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, na qual são cobradas três anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No

entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269602/12, 269603/12, 269604/12 e 269605/12, declarando extinta a execução fis-cal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009730-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA GARCIA CARVALHO DANTAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da RENATA GARCIA CARVALHO DANTAS, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269294/12, 269295/12 e 269296/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009734-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDO DONIZETTE DOMINGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da APARECIDO DONIZETTE DOMINGUES, na qual são cobradas duas anuidades, uma multa punitiva e parcelamento não honrado. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa por ausência de votação e parcelamento não honrado. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269745/12, 269746/12 e 269747/12 e 269748/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009744-95.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE PEREIRA ZO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MICHELLE PEREIRA ZO, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz

pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269360/12, 269361/12 e 269362/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009746-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VALMIR ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da VALMIR ALVES na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269252/12, 269253/12 e 269254/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009748-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO BARRELLA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da LUIZ FERNANDO BARRELLA, na qual são cobradas duas

anuidades e duas multas eleitorais. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa por ausência de votação e parcelamento não honrado. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269503/12, 269504/12 e 269505/12 e 269506/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009752-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELIANA ZANETTI MENDES NOGUEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ELIANA ZANETTI MENDES NOGUEIRA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa punitiva. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa decorrente de processo punitivo. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que

omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269533/12, 269534/12 e 269535/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3751

EXECUCAO FISCAL

0602786-45.1992.403.6105 (92.0602786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da lide, devendo conter TORNITEC USINAGEM DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608737-44.1997.403.6105 (97.0608737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608738-29.1997.403.6105 (97.0608738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 18, tendo em vista tratar-se de pedido formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prosiga-se no cumprimento das determinações contidas às fls. 54 dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0017687-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB - COM/ E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018077-56.2000.403.6105 (2000.61.05.018077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001889-80.2003.403.6105 (2003.61.05.001889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP039106 - JAIR ALVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001981-58.2003.403.6105 (2003.61.05.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000763-87.2006.403.6105 (2006.61.05.000763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME(SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCUCU) X ROGERIO LUIS CABRIDE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003358-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013705-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005321-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERT BOSCH LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 09, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 11/89.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à Drª Mariana Neves de Vito (OAB/SP 158.516), subscritora da petição de fls. 11/13 e do substabelecimento de fls. 36. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011529-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015881-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Indefiro o pleito formulado pela embargante às fls. 44/45 tendo em vista que a embargada apresentou recurso de apelação tempestivamente. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011530-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Indefiro o pleito formulado pela embargante às fls. 45/46 tendo em vista que a embargada apresentou recurso de apelação tempestivamente. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016332-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, conforme certidão de fls. 37, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Primeiramente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 213. Após, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3754

EXECUCAO FISCAL

0008546-67.2005.403.6105 (2005.61.05.008546-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA SGUASSABIA DOMINGUES

Fls. 27/28: pedido prejudicado, tendo em vista o pleito formulado pelo Exequente às fls. 29/32, ulterior a sentença prolatada nos autos, alegando que a Executada pagou o débito via boleto bancário, bem como efetuou o depósito judicial. Diante do exposto, em que pese constar na sentença que o depósito seria levantado pela Exequente, este deverá ser levantado pela Executada. Destarte, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da Executada, utilizando-se para tanto dos dados constantes nos autos. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013046-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013046-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, conforme certidão de fls. 58-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 53. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013103-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013103-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pleito formulado pela Executada às fls. 36, uma vez que a condenação (honorários) ocorreu nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.005327-5, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 28/29. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013387-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013387-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, conforme certidão de fls. 39-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 33. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012319-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012319-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a Executada sobre o pleito formulado pela Exequente às fls. 21/24. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014760-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON MEDEIROS(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Química IV Região com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Tendo em vista o depósito efetuado pela Fazenda Pública do Município de Campinas (pagamento de requisitório), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese não haver recurso voluntário, tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, devendo a causa prosseguir em face de Maria Cristina da Silva Baptista, Gaspar Lopes Baptista e da devedora principal, Portograf Ind. Gráfica Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

0004890-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004853-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-22.2003.403.6105 (2003.61.05.000412-0)) MARIA ARMINDA DA CONCEICAO PASSOS(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o Juízo ad quem manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo na íntegra. Diante do exposto, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, conforme certidão de fls. 98, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

A sentença proferida nestes autos já defere o desentranhamento da carta de fiança que garantia o Juízo. Impende gizar, que o instrumento de mandato do patrono da Executada deverá conter poderes para dar e receber quitação, visando a entrega mediante recibo nos autos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0012332-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012332-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a Executada sobre o pleito formulado pela Exequente às fls. 21/24. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE

Manifeste-se o Condomínio do Conjunto Residencial Ouro Verde sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Fazenda Nacional (fls. 76/81), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LABNEW IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0015086-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTE CESAR DE JESUS BARBOSA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executado, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010390-91.2001.403.6105 (2001.61.05.010390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS DE AQUINO PEREIRA(SP147122 - JOAO AUGUSTO DIAS COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, conforme certidão de fls. 45, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Por ora, intime-se a Executada para que colacione aos autos memória de cálculo atualizada (honorários), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, conforme certidão de fls. 57-V, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005000-6)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00181455420104036105, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005338-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela Fazenda Pública do Município de Campinas (pagamento de requisitório), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001355-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-83.2006.403.6105 (2006.61.05.009739-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Manifeste-se à Exequente quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010439-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 278/282 e 289 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0605816-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012956-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009764-3)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014552-22.2007.403.6105 (2007.61.05.014552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005840-2)) CHROMMA IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 152, 169, 162/164, 171/172 e 177 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.005840-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015920-08.2003.403.6105 (2003.61.05.015920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000736-07.2006.403.6105 (2006.61.05.000736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAGCENTER LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP040066 - VENANCIO LOPES E SP103395 - ERASMO BARDI)
Fls. 133/136: prejudicado seu pedido, tendo em vista o despacho/sentença de fls. 98, bem como o v. acórdão (fls. 123/128) transitado em julgado. Outrossim, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012350-6)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a determinação judicial (fls. 38) em todos os seus termos, tendo em vista que a Executada é a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 32/37), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012801-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012801-9)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 499/531: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO POMPEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 172, com os dados fornecidos pelo Exequente às fls. 173, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

MONITORIA

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Publique-se despacho de fl. 204. Int. Despacho fl. 204: Fl. 202: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da executada SOLANGE OSÓRIO DE BARROS MELLO do pólo passivo. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do formal de partilha para o fim de que, a partir do que nele constar, ficar assentado a responsabilidade patrimonial de cada herdeiro. Int.

0007176-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho à fl. 95. Int.

0010848-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho à fl. 67. Int.

0016476-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o r. despacho à fl. 60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o r. despacho de fl. 240. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência de prova testemunhal, formulado pela parte autora, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 10/10/2012. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0000748-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000748-3) - YOSHIMATSU YOSHIDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1) - GLAUCO JOSE NERY(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA)

CHINELLATO E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Tendo em vista a comunicação de fls. 377, acerca do levantamento dos valores relativos ao pagamento dos honorários advocatícios, sobrestem-se os autos ao arquivo, até efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora.Intimem-se.

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0005826-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005826-5) - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0011735-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011735-3) - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Tendo em vista a comunicação de fls. 219, acerca do levantamento dos valores relativos ao pagamento dos honorários advocatícios, sobrestem-se os autos ao arquivo, até efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora.Intimem-se.

0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5) - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0010946-44.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007444-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007444-7) - GIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARVALHO & DIAS LTDA EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional

Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0011206-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011206-1) - LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY ADAO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0004277-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004277-4) - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE PETROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9) - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO IBERE PIACENTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos ofícios requisitórios.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para

extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

MONITORIA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Defiro o pedido de assistência gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) DESPACHO DE FLS. 1186/1187: Chamo o feito à ordem. Fls. 423/424, 440/442 e 1.185: Sobre o destino do depósito com objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, após o trânsito em julgado de sentença denegatória, veja o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189) Analogamente, é o caso dos autos. Objetivou o impetrante nestes autos ver afastada a exigência do imposto sobre a Renda sobre a participação nos lucros, por constituir tal exação objeto do mandado de segurança n. 98.000094-1 em trâmite pela 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e encontrar-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar ou em razão da não-incidência estabelecida no art. 10 da Lei n. 9.249/95. Primeiramente, a liminar foi indeferida (fls. 74/76), posteriormente, deferida mediante depósito judicial dos valores exigidos (fl. 215). Sentença denegatória (fls. 222/226). Em sede de recurso de apelação, o impetrante desistiu do recurso e renunciando ao direito sobre que se funda a ação e o pedido foi homologado nos termos da Decisão de fl. 392. O caso dos autos se amolda ao entendimento do E. STJ (REsp 252.432/SP). Com o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 392), não resta dúvida que é devida a conversão do depósito em renda da União, parte vitoriosa no presente feito, não impedindo a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração (adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009), entenda lhe serem devidas. No mesmo sentido: DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES FÁTICAS. LEVANTAMENTO. 1. In casu, o Agravante obteve êxito na ação mandamental, transitada em julgado, no sentido de reconhecer a incidência do Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate ocorrido em 2004, no tocante à parcela do fundo de previdência complementar constituída por contribuições do Agravante, exclusivamente sobre o montante aportado após 31.12.95, afastando o disposto no art. 33, da Lei n. 9.250/95. 2. Impossível a discussão acerca de questões fáticas não levantadas no momento adequado, não havendo que se inovar a fim de obstar o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado da ação. 3. Definitivamente julgado o aludido mandado de segurança, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressalvando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00181153520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1396 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, no presente caso, a União às fls. 434/437, ratificado à fl. 490, reconhece o direito do impetrante em levantar o valor correspondente a R\$ 311.935,96 na data do depósito (fl. 436/437). Sendo assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento em nome do impetrante do valor, na data do depósito, de R\$ 311.935,96 e converto em renda da União o valor remanescente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na

pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 178.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Antes da análise da petição de fls. 144/148, apresente a CEF pesquisas de bens em nome do executado Reginaldo Bispo de Matos, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sergio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a conversão do tempo especial em comum; o pagamento dos atrasados desde a DER 05/03/2012 (R\$ 9.399,36); a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Alega o autor que somados todos os períodos de trabalho registrados, inclusive os laborados em condições insalubres, que serão convertidos de especial para comum e o

laborado como autônomo, são suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 143/145, o autor especifica os períodos especiais e pretende a conversão de tempo especial em comum: 02/05/1978 a 31/07/1978, 25/06/1979 a 23/08/1979, 26/11/1979 a 03/04/1981, 06/08/1981 a 10/10/1981, 20/10/1986 a 05/03/1991, 12/06/1991 a 01/08/1991, 21/02/1996 a 19/09/1996, 08/11/1996 a 11/04/1997, 05/08/1997 a 27/11/1997, 04/05/1998 a 16/12/1998. Especifica os períodos comuns: 14/09/1978 a 14/02/1979, 05/03/1993 a 16/08/1993, 21/12/1993 a 01/10/1994, 02/05/1978 a 31/07/1978, 23/03/1995 a 02/01/1996, 19/12/1998 a 02/06/1999, 14/09/1999 a 10/12/1999, 29/03/2000 a 29/05/2001, 26/07/2011 a 01/12/2001, 22/02/2002 a 03/04/2002, 12/06/2002 a 29/08/2004, 03/06/2009 a 19/06/2009, 13/05/2008 a 04/12/2008, 01/09/2004 a 14/04/2006, 02/03/2009 a 31/07/1978, 21/05/2009 a 04/06/2009, 28/03/2010 a 14/07/2010, 09/08/2010 a 05/03/2012, 15/01/1977 a 13/02/1978, 03/04/2005 a 20/04/2005 e 15/05/2006 a 25/06/2007. É o relatório. Decido. Fls. 138/140 e 143/145: recebo como emenda à inicial. Nos termos do despacho de fl. 141, o valor dos honorários sucumbenciais devem ser excluídos do valor da causa. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação, devendo constar R\$ 38.198,08 (trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

0012069-43.2012.403.6105 - JAIR PINHEIRO SA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jair Pinheiro Sá., qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 11/07/2012 (empresa Pirelli - total de 09 anos, 08 meses e 14 dias) como insalubres; soma de todos os períodos incontroversos (22/06/1987 a 05/03/1997); concessão de aposentadoria especial com reconhecimento do período de 25 anos e 22 dias de atividade especial sem a incidência de fator previdenciário e pagamento das verbas em atraso desde a DER (19/07/2012). Alega o autor que nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 11/07/2012 laborou submetido a condições insalubres, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 36/57. É o relatório. Decido. Fls. 72/86: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 42.969,13 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se o

Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

INF. SEC. FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 103.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000950-2) - PAULO CESAR MARTINIANO (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP130843E - PAULO ANDRE CALAZANS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de fls. 401/403, para que, querendo, se manifestem.

0006404-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006404-5) - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos do arquivo em 21/08/2012, e tendo em vista o ofício expedido pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, providencie a Secretaria cópias da petição inicial, da decisão de fls. 567/573, 618, 670/678, 685/686, 737 e da certidão de trânsito de fls. 738, encaminhando-as àquele Juízo. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico todos os termos do despacho de fls. 301 neste ato. Publique-se o referido despacho. Intimem-se. DESP. FLS. 301: 1. Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, se o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito objeto deste feito, noticiado às fls. 263/264, decorreu apenas da decisão de fls. 207/208, devendo, no mesmo prazo, informar a situação em que se encontra a cobrança do crédito tributário nº 0810400/00123/06.2. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de fls. 304/311, para que, querendo, se manifeste.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar o esclarecimento requerido pelo INSS às fls. 530/531. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 352,20. Prestado o esclarecimento pelo expert, solicite-se o pagamento via AJG e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 481 (vide fls. 486). Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero o despacho de fl. 277.Em respeito ao princípio da eventualidade, acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos já que esta, em tese, passou a ser sucessora do crédito discutido nos autos, razão pela qual determino sua inclusão como litisconsorte passivo na ação, entretanto, rejeito a ilegitimidade passiva da Caixa tendo em vista de que o contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, juntado aos autos, tem como credora CEF, devendo esta permanecer no pólo passivo da ação.Nos termos do art. 330, 3º c/c 2º do mesmo artigo, passo a fixar os pontos controvertidos.Pretendem os autores a revisão do contrato em tela e a condenação da ré para:a) Reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; b) Exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do cálculo da prestação; c) Reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices de reajustes da prestação, alternativamente, a substituição da TR pelo INPC; d) amortizar primeiro o saldo devedor antes de reajustá-lo (letra c, do art. 6º da Lei n. 4.380/64); e) Expurgar a aplicação de juros compostos contido na tabela Price; f) Recálculo do seguro (MPI e DFI), com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; g) baixa da hipoteca após a quitação do financiamento; h) Devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (corrigidos e acrescido de juros) e; i) Que seja declarada a inconstitucionalidade do DL 70/66.Com exceção dos pedidos formulados na letra a e f, os demais pedidos se referem à matéria unicamente de direito.Assim, quanto aos pedidos formulados nas letras a e f, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Na eventualidade do requerimento de provas por parte dos autores, no mesmo prazo, deverão juntar o Comprovante dos reajustes salariais da autora Kátia Cristina Amgarten Tiengo, desde a data da assinatura do contrato, categoria profissional da qual o contrato está vinculado para efeito de reajustes das prestações (cláusula 12ª e 13ª - fl. 226 e 228/229).Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ENGEA no pólo passivo da ação.Desnecessária a citação da ENGEA ante o comparecimento espontâneo com a CEF.Int.

0005713-32.2012.403.6105 - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de falecimento do autor, bem como de sua esposa, defiro a habilitação de seu herdeiro, Adriano Rodrigues Paganotto.Intime-se o Sr. Adriano a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao MPF para ciência do falecimento do incapaz.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, apenas Adriano Rodrigues Paganotto.Int.

0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a natureza da resposta da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 29 - Procedimento Ordinário.Após, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 111, para abatimento do saldo devedor da dívida objeto desta ação.Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-38.2012.403.6105 - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 358/359: Razão assiste à impetrante, conforme decidido às fls. 186 verso, as custas foram corretamente recolhidas. Recebo as apelações da União e da impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008999-18.2012.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a requerer corretamente o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES
Despachado em 02/10/2012: J. Defiro, se em termos.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 32.

Expediente Nº 2895

MONITORIA

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO)

Às 15:30 horas do dia 02 de Outubro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Silmara B. Z. A. Ferreira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 1185.1600000272-00 é de R\$ 24.192,23, atualizado para o dia 02 de Outubro de 2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 6.748,25, já incluídos o principal, correção

monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios com uma entrada de R\$1.774,50 em 28 de Dezembro de 2012, e o restante em 5 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 994,75 com vencimentos todo dia 28 de cada mês, iniciando em 28 de Janeiro de 2013, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Agencia 1185 - Vinhedo para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000616-2) - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALCIDES ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 670/672, com trânsito em julgado certificado à fl. 676. Às fls. 680/688, o INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais o exequente concordou, fl. 699. O Setor de Contadoria informou que os cálculos apresentados pelo executado não extrapolam o determinado no julgado (fl. 703). Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20110000055 e, às fls. 710/711, foi informada a disponibilização do valor requisitado. O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização e a comprovar o levantamento, mas não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 722. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017572-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017572-2) - A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA., para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 166/167, com trânsito em julgado certificado à fl. 169. A executada comprovou o pagamento, às fls. 173/174, do valor devido a título de honorários advocatícios. Apesar de intimada, a União não se manifestou acerca do valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ RENATO ARNONI e SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 162/163, com trânsito em julgado certificado à fl. 166. A executada comprovou o depósito do valor de R\$ 3.026,10 (três mil, vinte e seis reais e dez centavos), às fls. 171/173, com os quais os exequentes concordaram, fl. 176. Os exequentes requereram, às fls. 177/178, que a executada apresentasse a quitação do contrato e os documentos necessários para o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi feito às fls. 180/181. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 97/8ª/2012, que restou devidamente cumprido à fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao

arquivo. P.R.I.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATTERSON DE LIMA, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.738,11 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 2209.160.0000306-96, firmado em 22/04/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Em audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do acordo firmado entre as partes, fl. 79. À fl. 82, a exequente informou que houve o cumprimento do acordo firmado em audiência e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 936

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009239-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 1198/1199. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos requerido por Globalcyr Sociedad Anónima, desde que se trate de originais, uma vez que é inócuo o desentranhamento de cópias, posto que elas devem substituir os documentos desentranhados, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64. Mantenha-se nos autos os originais da petição inicial e da procuração que a instrui, conforme previsto no artigo 178 do mesmo normativo acima mencionado. As custas para extração das cópias correrão por conta da petionária e recolhidas antecipadamente, a teor do contido no artigo 179 do mesmo Provimento. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 937

ACAO PENAL

0000423-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000423-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X SERGIO GUSTAVO DA SILVA

Intime-se a defesa do réu SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do valor determinado no termo de suspensão condicional do processo às fls. 219/221. Em relação ao réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, oficie-se à 2ª Vara Judicial de Várzea Paulista, solicitando informações atualizadas acerca do seu comparecimento, conforme condições estabelecidas no termo supra referido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002992-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0)) MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURO MORGAN DE AGUIAR em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em que requer seja julgada improcedente a execução fiscal ajuizada pela CVM, ou que sejam excluídos do valor do débito exequendo valores que considera abusivos e ilegais, tais como multa moratória, juros calculados pela taxa SELIC e verba prevista no Decreto - Lei n.º 1.025/69.À fl. 46 o embargante pleiteou a extinção dos embargos tendo em vista o comprovante de depósito acostado à fl. 105 dos autos principais e levantamento da constrição (fl. 102 dos principais).FUNDAMENTAÇÃOVerifico que nos autos principais foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda do objeto desta ação.O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.No presente caso, a parte autora perdeu o interesse processual, tendo em vista a extinção do crédito da execução fiscal pelo pagamento. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários a mingua de formação de relação processual.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0002696-66.2009.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando (fls. 13/14) (...) - sejam acolhidos os presentes embargos para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança de Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 21 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes; (...) b) declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre a embargante e a ANS, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título; c) a título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados nesta inicial, sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC nº 17, nº 18 e nº 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República Federativa do Brasil e 91 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. (...) d) caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...) e) caso não sejam recolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a nulidade do título executivo embargado, por falta de liquidez e certeza; (...) f) ainda, que seja excluída a condenação em sucumbência na ação de execução tendo em vista a cobrança do encargo legal no título executivo; (...) g) seja a ANS condenada em custas e honorários de advogado da embargante, nos termos da lei.(...) Alega, em suma, que a constitucionalidade do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensa obrigação está sendo questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-7, que se encontra pendente de julgamento, e que houve declaração de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 597.064-RG/RJ.Assevera que a investigação a respeito da natureza jurídica da exação é primordial, a fim de que se possa verificar a adequação aos preceitos constitucionais e a ocorrência ou não da extinção da pretensão executória pela prescrição. Afirma que a ANS beneficia-se desta indefinição, ora invocando normas aplicáveis ao procedimento de lançamento tributário ora invocando normas de direito privado.Menciona que, caso seja reconhecida a natureza tributária do ressarcimento ao SUS, haverá que se

declarar a inconstitucionalidade, pois a sua constituição se deu por meio de lei ordinária, em ofensa ao princípio da legalidade e da igualdade. Alega que se for reconhecida a natureza de obrigação legal de indenizar deverá ser declarada a prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, que o ressarcimento ao SUS deve ser pago pela tabela do próprio SUS, e não pelo valor da tabela TUNEP. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 248 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. Proferiu-se sentença à fl. 250, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil combinado com artigo 16, inciso I da Lei n.º 6.830/80, reconsiderada pela decisão de fl. 253. Instada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 255/279, refutando os argumentos apresentados na inicial, sustentando a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 282/288). Proferiu-se decisão saneando no processo (fl. 289). Na oportunidade, fixaram-se como ponto controvertidos a exigibilidade do ressarcimento à União de despesas efetuadas com pessoas detentoras de plano de saúde, bem como se indeferiu a determinação de que a embargada junte aos autos cópia do procedimento administrativo, sob o argumento de que compete ao Embargante produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Estipulou-se, ainda, que o pedido de produção de prova pericial seria apreciado após a juntada aos autos do procedimento administrativo que precedeu a execução fiscal. A embargante apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 292/435. À fl. 438 deferiu-se a produção da prova pericial, designando-se perito. Laudo pericial contábil juntado às fls. 452/461. A embargante manifestou-se sobre o laudo às fls. 465/530 e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS o fez às fls. 532/537. FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos presentes embargos se resume em dois pontos: constitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98 e, se afirmativa a resposta, quais os valores que deverão ser restituídos, aqueles pagos pelo SUS ou os da tabela criada especificamente para a restituição. A embargante sustenta, em apertada síntese, que o Poder Público tem o dever de proporcionar o acesso à saúde e, nessa atuação, não presta nenhum serviço à iniciativa privada mas, simplesmente, cumpre sua obrigação constitucional. Por isso, o que se denomina restituição é, na realidade, tributo pois não há nada a ser restituído nem houve dano que exigisse essa restituição. Esse entendimento é equivocado. O poder público, de fato, é obrigado a proporcionar acesso à saúde aos cidadãos, de forma indiscriminada. O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelos artigos 6º, 7º e 196, todos da Constituição Federal. A competência para cuidar da saúde é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23) e concorrente para legislar sobre ela (artigo 24). O artigo 196 atribui ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas. O artigo 199, por sua vez, assegura que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. A garantia do direito à saúde é dever do Estado mas é permitido à iniciativa privada dele participar. Traduzindo: não obstante o Estado ter o dever de proporcionar todo o aparato necessário para cuidar da saúde dos seus cidadãos, construindo hospitais e laboratórios, remunerando profissionais, dentre inúmeros outros, as mesmas atividades podem ser exercidas pela iniciativa privada. Surgiram os planos de saúde, mediante os quais as pessoas contratam uma empresa para custear seus gastos com saúde em troca de um valor fixo mensal e observadas as regras que regulam essa modalidade de contrato. Ou seja, a pessoa contrata um plano de saúde porque não quer fazer uso do serviço proporcionado pela rede pública. A pessoa abre mão, ainda que de forma tácita, da prestação do serviço de saúde pela rede pública, substituindo-a por empresa da iniciativa privada, a quem paga mensalidade estabelecida em contrato. Ocorrida circunstância na qual a pessoa signatária de contrato com plano de saúde se vê na necessidade ou conveniência de se utilizar dos serviços da rede pública, nada mais natural que a rede pública seja ressarcida pela empresa que deveria prestar o serviço. Em primeiro lugar porque o consumidor abriu mão da rede pública de saúde ao firmar o contrato e, em segundo lugar, porque se o serviço foi prestado pela rede pública, a empresa privada não cumpriu a sua parte do contrato, não proporcionando o serviço médico para o qual foi contratada. Demonstrado que a prestação do serviço de saúde, que deveria ter sido pela empresa privada (obrigada a tanto contratualmente), o foi, na realidade, prestado pela rede pública, o valor exigido pela rede pública se reveste da natureza jurídica de restituição e não de tributo. Tributo, tal como definido no Código Tributário Nacional é: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Verifica-se, da leitura do artigo 4º, acima, que a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante a denominação ou a destinação legal do produto da sua arrecadação. Fica muito claro, no caso dos autos, que o que se cobra com respaldo no artigo 32 da Lei 9.656/98 é o que o Sistema Único de Saúde dispense para tratamento de pessoas que abriam mão deste mesmo sistema e contrataram plano de saúde. Este, ao não providenciar o atendimento necessário, deixou de cumprir o contrato. Nesse raciocínio, não se trata de taxa cobrada pelo SUS em razão da prestação do serviço de saúde. Esse serviço é gratuito para todos. É, repito, cobrança de ressarcimento por ter prestado um serviço para o qual a obrigada é a empresa contratada pelo consumidor para tal fim. É ressarcimento e não tributo. Não caracterizada natureza jurídica como tributo, resta prejudicada qualquer análise relativa ao princípio de reserva de lei complementar

previsto no artigo 195, 4º, ou da legalidade previsto no artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal. Relativamente ao princípio da igualdade (caput do artigo 5º da Constituição), que teria sido violado pelo SUS ao discriminar pacientes contratantes de plano de saúde de pacientes não contratantes, reitero o já dito no início desta fundamentação: quem abriu mão de se valer dos serviços da rede pública foi o próprio paciente, que preferiu contratar plano de saúde e por ele pagar. A escolha pelo serviço médico a ser prestado se dá quando da celebração do contrato e não, como quer fazer crer a embargante à fl. 08-v, quando da utilização do serviço. Frise-se, por outro lado, que o atendimento não foi negado pelo SUS nem foi feita qualquer discriminação com relação ao beneficiário. A pessoa requereu e obteve um tratamento de saúde gratuito na rede pública. O serviço foi devidamente prestado face à omissão da empresa de plano de saúde. Por isso que se justifica a cobrança dos valores gastos indevidamente pelo SUS. Deve-se mencionar, também, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-MC. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança bem como a natureza jurídica de tributo, passo a examinar a prescrição. Em primeiro lugar, afasto a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, invocado pela Embargante porque a verba cobrada não é ressarcimento de enriquecimento sem causa e, sim, ressarcimento de valores despendidos, em outras palavras, de despesas tidas pelo SUS ao ter que agir quando a empresa de plano de saúde se omitiu, não prestando o serviço para o qual foi contratada. Inaplicáveis, também, as regras contidas no Código Tributário Nacional correspondentes à prescrição pois não se trata de verba de natureza tributária. Não é possível, ainda, a aplicação da prescrição prevista no Decreto 20.910/1932 pois esta se refere às dívidas passivas da União, ou seja, quando a União é devedora e não credora. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que, em havendo omissão legal, o juiz decidirá conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Entendo que a analogia foi elencada primeiro por entender, o legislador, que deverá ser a primeira ferramenta de supressão da lacuna legal a ser utilizada. Os costumes e princípios gerais de direito deverão ser invocados apenas se a analogia não puder ser aplicada. Na hipótese dos autos, há evidente omissão legal que não disciplina qual o prazo prescricional para a cobrança da dívida em questão. Por isso, aplicando a analogia, a norma que mais se aproxima da hipótese aqui tratada é a Lei 9.873/99, com o que concorda a própria embargada em sua impugnação. Essa lei estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de multa imposta pela Administração, contados da data do fato ou da sua cessação, caso permanente. O prazo de cinco anos é largamente utilizado na legislação brasileira. Contudo, não se cogita de se duplicar o prazo de 05 anos, como quer a embargada em sua impugnação, dividido em prazo de cinco anos para se constituir o débito e mais cinco anos para cobrá-lo, num total de dez, face à absoluta previsão legal, inclusive da Lei 9.873/1999. Como já fixado acima, não se trata de tributo, por isso não há prazo de constituição da dívida mas, apenas, prazo prescricional para sua cobrança. Não cobrados os valores dentro desse prazo, que é de cinco anos, prescreve-se a cobrança. Fixada a aplicação da lei 9.873/1999, necessário estabelecer-se o termo inicial da prescrição. No meu entendimento, o termo inicial deve ser a data em que a restituição passou a ser devida, ou seja, o seu vencimento. Antes do vencimento, não se pode falar em cobrança pois o devedor, no caso a embargante, pode pagar espontaneamente. Por isso, o termo inicial a ser considerado é o primeiro dia após o vencimento. Conforme a Certidão da Dívida Ativa, o vencimento se deu em 13/07/2006. O termo inicial é 14/07/2006 e terminou em 13/07/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2011, quando já prescrito o direito de cobrar os valores. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo os embargos com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 1º, da Lei 9.873/1999 e 4º do Decreto 4657/1942 e extingo a execução fiscal autuada sob o n. 0001726-95.2001.403.6113. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargada. Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 449. Expeça-se alvará. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002372-71.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-44.2011.403.6113) DILMAR AUGUSTO CAMPOS (SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 23. 2. (...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 24/25 acostada aos autos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002623-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-33.2012.403.6113) CONDINEW LTDA EPP X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedam à emenda da inicial, juntando aos autos: - Instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 169. 3.(...)dê-se vista à parte embargada sobre a petição juntada às fls. 170/181. Int.

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos à penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001214-83.2009.403.6113, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Batista e Batista Recondicionamento de Pneus Ltda - EPP e Edvânia Paula Pereira Batista. Pretendem os embargantes que a penhora seja julgada insubsistente, excluindo sua incidência sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da propriedade plena e 1/10 da nua propriedade do imóvel de matrícula n.º 26.035 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Carlos Vergani, Jardim Petrágliã.Proferiu-se sentença à fl. 60, que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determinou o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da propriedade plena e 1/10 da nua propriedade do imóvel de matrícula n.º 26.035 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Franca-SP.Os embargantes apresentaram embargos de declaração às fls. 62/63, aduzindo que houve contradição, sob o argumento de embora tenha sido julgado procedente o pedido foram condenados nos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pedem que seja reconhecida a omissão em relação à apreciação do pedido de justiça gratuita.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender.Trata-se de embargos que, sob a alcunha de contradição, pretendem modificar a sentença no que com ela não concordam. Para tanto, deverão ajuizar o recurso cabível - apelação - e não tentar modificar a sentença por vias transversas, mesmo porque, o artigo 463 do Código de Processo Civil veda ao juiz modificar a sentença depois de publicada, a não ser para sanar obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material.Não havendo, como não há, obscuridade, contradição ou omissão, não é possível modificar-se a sentença.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 107 e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Fls. 124/127: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud. Com efeito, depreende-se da documentação trazida aos autos que: a) O valor de R\$ 2.786,48, bloqueado junto à conta corrente n.º 24.316-7 do Banco do Brasil SA, refere-se ao último vencimento percebido pela coexecutada Simone Regina de Oliveira Nascimento Falleiros como professora da rede estadual de ensino (extrato e demonstrativo de pagamento de fls. 128/129); b) Os valores de R\$ 6.683,51 e R\$ 15.156,69, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referem-se, conforme extratos de fls. 130/132, a valores que se encontram depositados em cadernetas de poupanças dos coexecutados José Reynaldo Nascimento Falleiros Junior (n.º 013.41.312-5) e Thereza Aparecida de Souza Nascimento (013.39.224-1).1). Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, com fundamento no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade alegada pela parte executada e procedo à liberação das mencionadas verbas, assim como o desbloqueio dos demais valores bloqueados, porquanto não cobrem sequer as custas judiciais (art. 659, 2.º, do CPC). 2. Em virtude da juntada de extratos bancários, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil,

combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se no sistema eletrônico e junto à capa dos autos
3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001169-74.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO ROBERTO MARQUES

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402946-71.1996.403.6113 (96.1402946-3) - CEF/FAZENDA NACIONAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação (art. 40, par. 2.º, da LEF). Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000002-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 66. 4.(...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Int.

0001432-63.1999.403.6113 (1999.61.13.001432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001431-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 172/173) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Chamo o feito à ordem. 1. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Verifico, entretanto, que o coexecutado Ulisses Vilela, falecido em 17/03/2006 (fl. 209), não era sócio-administrador da sociedade empresária executada, conforme ficha de breve relato da JUCESP de fl. 774. Como o parágrafo 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado Ulisses Antônio Vilela, em relação ao qual, com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal, extingo o processo, sem resolução do mérito, pois assim o permite o caso concreto. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. 2. Defiro o pedido de reunião de feitos de fl. 772. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião desta execução fiscal a de n.º 00000209719994036113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003880-72.2000.403.6113 (2000.61.13.003880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 -

GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Haja vista o julgamento transitado em julgado dos embargos de terceiros n.º 00007307320064036113 (fls. 297/31), expeça-se alvará em favor de Darlene Neves Coelho (esposa do coexecutado Antônio Augusto Coelho) para levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.4503-9 (fl. 124), referentes à sua meação, resguardada sobre o produto da arrematação de fl. 127. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Determino que o coexecutado Marco Antonio Vicari Saraceni, no prazo de trinta dias, junte aos autos o estatuto social da Associação Atlética Francana vigente à época dos fatos geradores (1999/2000). Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001500-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RICAL CALCADOS LTDA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RICAL CALÇADOS LTDA. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 371/374) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DOPAWIL LTDA ME X LUZELENA SANTUCI MIJOLER X JOELMA MALASPINA DE SOUZA(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DOPAWIL LTDA. ME (CNPJ 01.782.2000/0001-53), LUZELENA SANTUCI MIJOLER (CPF 041.896.848/0001-53) e JOELMA MALASPINA DE SOUZA (CPF 101.669.928-01). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0000260-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE

LIMA CASTRO) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada (fls. 153/154). Decido. A penhora sobre o faturamento de empresa executada é prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Será realizada quando não houver outros bens passíveis de penhora e a executada se encontrar em funcionamento. Saliente-se que o percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora deverá ser fixado pelo juiz atendendo às condições do caso concreto. Considerando que as empresas trabalham com margem reduzida de lucro, e que uma penhora sobre o faturamento em percentual elevado poderá estrangular completamente a vida financeira da empresa, aliado ao princípio da preservação da empresa, de acordo com o qual todas as medidas possíveis, no sentido de se manter a empresa em atividade devem ser tomadas, a penhora sobre o faturamento deve ser deferida de forma que menor onere o devedor, sem olvidar a satisfação do crédito da exequente. Conforme consta dos autos, a empresa encontra-se em funcionamento. Assim, defiro a penhora no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, de modo que nomeio como depositário-administrador seu representante legal, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar plano indicando a forma como se efetivará a constrição, devendo, ainda, prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 655-A, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do representante legal (Joaquim Antônio Venâncio) e nomeação de depositário. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intímem-se.

0000764-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI PAINO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP move em face de ROSELI PAINO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para levantamento do depósito de fl. 103. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002052-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs contra a sociedade empresária BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA., visando a cobrança da certidão de dívida ativa inscrita sob n.º FGSP200805136. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2009. Foi determinada a citação da empresa executada em 07/08/2009 (fl. 15). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito não foi cumprido, sendo juntado aos autos em 04/09/2009 (fls. 17/18). À fl. 25 a Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital, o que foi deferido (fl. 26). O edital foi publicado em 22/02/2010 (fl. 27). À fl. 29 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 05/04/2010. A exequente, por meio da Fazenda Nacional, requereu penhor on line via BACENJUD (fl. 31), o que foi deferido (fl. 35/36). À fl. 54 foi nomeado curador e determinada expedição de carta precatória para intimação do representante da empresa. A intimação por carta precatória também restou infrutífera (fl. 59). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação por edital do bloqueio efetivado (fl. 64). Edital publicado em 05/03/2012 (fl. 78). O curador nomeado apresentou petição às fls. 86/87. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 92, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório do necessário. Decido A petição de fls. 86/87, que se reveste da natureza da denominada exceção de pré executividade, não impugna matéria de ordem pública, passível de ser analisada nos próprios autos desta ação de execução fiscal. Assim sendo, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intímem-se.

0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de MAURO MORGAN DE AGUIAR. Não se justifica a continuidade no andamento desta execução fiscal, estando extinto o débito, por conveniência do exequente, cujo sistema de computadores, conforme fl. 127, não está programado para dar baixa em um débito objeto de Procedimento Administrativo tendo, por objeto, outros

débitos. Se o sistema de computadores não admite a baixa do débito, não é o caso de se manter a execução fiscal mas, sim, de se mudar o sistema, não podendo, o contribuinte, ter contra si execução fiscal em andamento para cobrança de débito pago. Assim sendo e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-34.2010.403.6113 (2010.61.13.000245-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 56/58: defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud. Com efeito, os numerários bloqueados junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/65) e ao Banco do Brasil SA (fl. 63) se referem a valores que se encontravam depositados em cadernetas de poupança, portanto, impenhoráveis, consoante artigos 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação das seguintes verbas: R\$ 970,96 (Caixa Econômica Federal - CEF) e R\$ 6,79 (Banco do Brasil SA), assim como do valor de R\$ 0,18 (Banco Santander), porquanto não cobre sequer as custas judiciais (art. 659, par. 2.º, do CPC). No que concerne aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil (conta corrente 42.505-2), conforme art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, em caso de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do mesmo diploma legal ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Ocorre, entretanto, que o apenas o demonstrativo de saldo juntado aos autos (fl. 62), por não trazer a movimentação da conta corrente atingida pela constrição, não tem o condão de comprovar que o valor bloqueado se refere unicamente à verba de natureza trabalhista (PASEP). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos extratos bancários da conta atingida pela constrição judicial e outros documentos que comprovem a origem trabalhista da verba bloqueada. Int.

0004245-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA

Traga a exequente aos autos, no prazo de trinta dias, o endereço para citação do senhor Antônio Marcos Mateus. Após, voltem conclusos. Int.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M J GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 56. 2.(...)manifeste a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da pesquisa de fl. 57, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001774-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ODETE DE FATIMA SA - ME X ODETE DE FATIMA SA

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 84. 2.(...) manifeste a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002599-95.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARCELO DONIZETE SQUARIZE ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 125, II, do CPC, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder às intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos

meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-70.2012.403.6113) GERSON VENANCIO CORREA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fl. 131: A atribuição de correto valor à causa, de maneira fundamentada, é incumbência conferida pela Lei à parte autora (art. 739-A, 5º, do CPC.) e, ao contrário do que sustentado pelo requerente, independe da realização de perícia, que é meio de prova destinado exclusivamente a auxiliar o Juízo na tarefa de dirimir o conflito estabelecido entre as partes. Sendo assim, concedo ao embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que apresente o valor do débito que entende ser o correto, fundamentadamente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002706-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2)) FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002728-66.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-56.2012.403.6113) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Considerando que a prescrição alegada nos presentes embargos refere-se a matéria de ordem pública, podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos embargantes para adequar o valor atribuído à causa, devendo, ainda, no mesmo prazo, recolherem as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 257, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração do embargante, cópia do termo de penhora e depósito e adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0002727-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito aos únicos bens penhorados no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001705-95.2006.403.6113. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 662: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 623-659. Intimem-se.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada da penhora, em reforço, efetuada no rosto dos autos da Ação de nº. 0018143-08.1987,403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - Fórum Pedro Lessa (fl. 268). Expeça-se mandado. Int.

0001012-04.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE APARECIDA VIEIRA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Vistos, etc., Fls. 34. Anote-se. O pedido de deferimento de justiça gratuita será apreciado oportunamente. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Int.

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o procedimento a ser seguido. No caso, o procedimento adotado pelo autor não corresponde à natureza da causa, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único e 295, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-07.2004.403.6113 (2004.61.13.002181-2) - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo SEBRAE (fls. 1957/1974) e SENAI/SESI (fls. 2039/2069), no efeito meramente devolutivo. Concedo ao SEBRAE o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-54.2012.403.6113 - LUIS CARLOS PANDOLFI - INCAPAZ X SONIA MARIA DA SILVA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 122: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/24, 65, 73/85, 97/110 mediante substituição por cópia simples apresentadas pelo impetrante. Após, intime-se o advogado do impetrante para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/120; remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0001055-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 123: Defiro. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor do ofício do IBAMA (fls. 119/121). Decorrido o prazo acima fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério

Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001874-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001874-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSELI BATISTA SOARES PRUDENCIANO(SP224851B - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão de fls. 264, bem como o da informação supra, determino, excepcionalmente, que o advogado dativo BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB/SP 224.851B) seja intimado acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de publicação no D.E.J - Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se, ainda, o referido advogado para que, em tendo interesse, regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação cadastral junto ao Programa de Assistência Judiciária - AJG, para que seja possível a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados às fls. 257, uma vez que a regularidade de tal cadastro é imprescindível para a efetivação do pagamento de honorários.Com a regularização, expeça-se a solicitação de pagamento em favor do advogado acima referido.Por outro lado, decorrido o prazo legal, sem manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1797

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Dê-se ciência aos coexecutados Maria Célia Fresolone Martiniano e Wilson Tomás Fresolone Martiniano acerca das alegações da exequente, de fls. 351/372, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)

Inicialmente, faço um breve resumo dos fatos aqui ocorridos, para melhor elucidação dos bens constritos.No que concerne aos imóveis penhorados, ressalto que a presente execução fiscal se encontra suspensa, em razão da oposição dos Embargos de Terceiro abaixo descritos, os quais se encontram pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consultas anexas):a) imóvel de matrícula n. 2.876, do 2º CRIA local (fl. 133) - autos n. 0002192-41.2001.403.6113;b) imóveis de matrículas n.s 19.862 e 19.863, ambos do 2º CRIA local (fls. 131/132), e Fiat Fiorino (fl. 137) - autos n. 0002190-71.2001.403.6113;c) imóvel matriculado sob o n. 18.684, também do 2º CRIA local (fl. 134) - autos n. 0002579-75.2009.403.6113.Outrossim, os bens descritos às fls. 135 e 136 foram arrematados em hasta pública, razão pela qual as penhoras restaram desconstituídas (fls. 303 e 217).No mais, a penhora incidente sobre os bens descritos às fls. 138/141 permanece irregular, posto que sem indicação de depositário. Passo a apreciar o pedido de fls. 320/322, relativo ao reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 320/322). Intimada, a exequente aduziu, em síntese, que a reasponsabilização dos sócios é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, o sujeito passivo, submetendo-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.É o relatório. Decido. O artigo 13 da Lei n.º 8620/93 aduzia que, quanto aos débitos junto à Seguridade Social, eram responsáveis solidários o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada.Ocorre que, com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos

do RE nº 562.276/RS, a responsabilidade dos sócios da empresa, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, a responsabilidade pessoal do sócio se funda na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. STJ (Resp 1217705, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 04/02/2011 e EAG 1105993, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, DJE 01/02/2011) e E. TRF da 3ª Região (AI 438395, Rel. Nery Júnior, 3ª Turma, CJ 16/11/2011). No caso dos autos, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses acima elencadas. Contudo, antes de determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, determino, por cautela, a intimação da empresa, na pessoa do procurador constituído, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a sociedade continua a exercer suas atividades, esclarecendo, ainda, o atual endereço em que está instalada. Sem prejuízo, determino à exeqüente que junte aos autos cópia atualizada da ficha cadastral da empresa perante a Jucesp (com o objetivo de verificar a quem cabia a administração da sociedade), bem como cópia das matrículas dos imóveis n.s 19.862 e 19.863, do 2º CRIA local, penhorados às fls. 131/132, para fins de viabilizar a análise, se for o caso, de possível redução da constrição sobre os bens. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá a exeqüente indicar depositário para os veículos constrictos às fls. 138/141, sob pena de levantamento das penhoras. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROSA E ROSA CIA LTDA X ANTONIO PADUA ROSA

Declaro nula a citação de fl. 32, uma vez que não recebida pelo coexecutado Antônio Pádua Rosa. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, cabendo à exeqüente diligenciar no sentido de obter o(s) endereço(s) da empresa e de seu representante legal, bem como indicar bens a serem penhorados, uma vez que as tentativas existentes nos autos datam de mais de sete anos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante a suspensão da execução, bem como das hastas públicas no tocante ao imóvel de matrícula n. 70.353, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 461), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente cumpra a decisão de fls. 435/436, juntando aos autos o valor da dívida atualizada, delimitada ao período em que o sócio Luiz Antônio Salgado foi considerado responsável pelo débito, nos termos do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.001337-0. Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência ao coexecutado, intimando-o para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa da procuradora constituída. Cumpra-se. OBS: fica o co-executado Luiz Antonio Salgado intimado, na pessoa de sua procuradora constituída, para pagamento das quantias apuradas às fls. 471/476, no prazo de 10 dias.

0000445-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

Trata-se de pedido efetuado por Homero Zanzotti, às fls. 255/256, para reconhecimento de nulidade do processo de execução fiscal ante a ausência de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade pela dívida tributária. Intimada, a exeqüente aduziu que o crédito tributário foi constituído pelo próprio devedor, por meio de lançamento por homologação (fl. 268). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação do coexecutado Homero Zanzotti. O título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que dão origem ao título, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelo coexecutado, se fosse o caso. Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, eis que o tributo (PIS) foi lançado por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que autoriza o Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer processo administrativo. Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo aos autos, uma vez que fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA, para ajuizamento da execução fiscal. Esclareço, outrossim, que o redirecionamento da execução para a pessoa do coexecutado se deu pelo fato de a empresa não ter sido

localizada no endereço informado no cadastro perante a Jucesp e constante nos contratos sociais de fls. 99/102 e 105/112 (Rua Gabriela Lima Freitas, 1420, Vila Nossa Senhora de Fátima), conforme se observa do aviso de recebimento juntado à fl. 22. Tão pouco restou demonstrado que a empresa continuou em atividades em outro endereço. Portanto, a sociedade não manteve atualizado seu endereço, gerando, deste modo, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular, violando a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), tornando lícita a inclusão do gerente delegado no pólo passivo da execução. Nesse sentido é a súmula 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não é demais acrescentar que a administração da empresa executada, Condor Itália, cabia à sócia Condor Trade S.R.L, na pessoa de seu gerente delegado, o coexecutado Homero Zanzotti, consoante cláusula 6ª do contrato social (fls. 191/201), o que coincide com a anotação dos documentos juntados pela exequente, às fls. 161 e 162, em que o coexecutado figura como representante legal da executada. Conforme explicado em outra oportunidade, o coexecutado não logrou comprovar que a sociedade possuía outro administrador, até porque a última alteração contratual averbada perante a Jucesp data de 2000 (fls. 231/232), ao passo que a alegada retirada dos quadros da empresa Zanzotti Representações Comerciais LTDA se deu em 2003 (fls. 209/216). Legítima, assim, a inclusão do sócio delegado, administrador da empresa, no pólo passivo da execução. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
Defiro a vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando o mesmo intimado, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora realizada sobre os valores depositados às fls. 305. Ressalto, outrossim, que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002799-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ THOMAZ BALIEIRO(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)
Tendo em vista a petição e comprovante de pagamento do débito, bem como das custas processuais, juntados às fls. 137/139 e 140, intime-se o exequente para que informe se o valor satisfaz a obrigação, apresentando, em caso negativo, o saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, reputar-se-á a concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção. Sem prejuízo, ante a concordância do exequente, torno sem efeito a penhora que incidiu sobre os direitos que o executado possui no imóvel descrito às fls. 78/79 dos autos, sendo, contudo, desnecessária a averbação do cancelamento perante a Serventia Imobiliária, dada a ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

0003630-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)
Publique-se a sentença de fl. 254 ao procurador da executada, Dr. Luís Roberto Garcia de Oliveira, OAB/SP 208.127. Intime-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 254: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lontra Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 229/237), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Instada a manifestar-se quanto aos valores depositados nos autos às fls. 122 e 186, a exequente limitou-se a informar que não foram localizados débitos pendentes, razão pela qual concluo que tais valores deverão ser devolvidos à executada, após o desconto das custas processuais - encargo que lhe compete. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o percentual dos depósitos acima mencionados que será destinado ao pagamento das custas processuais, bem como do remanescente, o qual será devolvido à executada, através de alvará de levantamento. Após o retorno dos autos da Contadoria, cópia autenticada desta sentença servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000384-54.2008.403.6113 (2008.61.13.000384-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BARBOSA & COELHO LTDA - ME X ANDRESSA CRISTINA PIMENTA COELHO BARBOSA X TAIS APARECIDA SILVA COELHO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

1. Diligencie a Secretaria até a agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para obter os extratos comprobatórios dos depósitos de fls. 67 e 118, com os valores devidamente atualizados.2. Após, ante o interesse manifestado pela coexecutada Tais Aparecida Silva Coelho em parcelar a dívida aqui executada (fls. 113/116), intime-se esta, na pessoa do procurador constituído (fl. 117), dos termos da petição juntada às fls. 124/127, a qual esclarece a forma de parcelamento do débito e solicita o seu comparecimento perante o Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, na Rua Voluntários da Franca, n. 1.186, 2ª andar, Centro, em Franca/SP, para fins de efetivação do acordo administrativo.A coexecutada poderá abater do saldo remanescente da dívida, caso queira, os valores já depositados nos autos, extraindo-se as cópias necessárias para tanto.3. Saliento que o parcelamento deverá ser comprovado nos autos pela executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que junte o valor atualizado da dívida, imputadas as quantias já depositadas, requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X W B S REPRESENTACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DENISE LUQUES DA SILVA X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 302/308, porque tempestivos. Os embargantes apontam omissão na r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos mesmos, aduzindo ausência de fixação de honorários advocatícios.Assiste razão aos embargantes. De fato, tendo sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, efetuada em sede de exceção de pré-executividade, cabível é a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1074400 Processo: 200801568955 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: STJ000345170 Fonte DJE DATA:21/11/2008 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DOPEDIDO.1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução.Precedentes.2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: Se o litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.Agravo regimental improvido.Indexação Aguardando análise.Data Publicação 21/11/2008 Dessa forma, acolho os presentes embargos para declarar que o dispositivo da r. decisão de fls. 299/300 fica acrescentado da seguinte redação: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

1. Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora incidente sobre o veículo marca Imp/Fiat Ducato 10, ano modelo 1998, ano fabricação 1997, placa CXK 1264, Renavam 704882329, suspendendo o leilão anteriormente designado em relação ao referido veículo. 2. Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran, para que proceda ao cancelamento do bloqueio levado a efeito nos autos supra, que incidiu sobre o veículo acima descrito.3. Aguarde-se a realização do leilão em relação aos demais bens. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 02 (duas) vias, sendo que uma delas será juntada aos autos e a outra, instruída com cópias de fls. 185/188, 195/199, 227 e 230, servirá de ofício ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran.Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-77.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BARTOCCI DE QUEIROZ(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Antônio Bartocci de Queiroz.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 129), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 32/33.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003170-03.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO BAIRRO SAO JOSE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 68, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais, deduzindo-se o valor já recolhido à fl. 08.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se. Obs: valor apurado pela contadoria R\$ 35,50

0000108-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCA DE PESPONTO P/ CALCADOS R.I. LTDA ME

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução.No presente caso, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135.Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social.Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros.No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica.Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse na designação de hasta pública para os bens penhorados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-85.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Intime-se a empresa, na pessoa da procuradora constituída, acerca da penhora realizada nos autos pelo sistema Bacenjud (depósito à fl. 97), bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.2. Não havendo interposição de Embargos, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que retifique o código da receita do depósito de fl. 97, para 7525, sob a seguinte rubrica Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal e, em seguida, converta em pagamento definitivo o valor lá depositado (CDA/número de referência 80210031101-30).3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Cumpra-se.

0000696-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS PATROCINIO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Patrocínio Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 183/185 e 193), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001073-93.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WENDEL ALVES BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Wendel Alves Batista nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 15/19).Impugnação do excepto, às fls. 28/30.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório.O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido.(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Desta forma, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção.No caso dos autos, aduz o excipiente que nunca teria exercido a profissão de contador ou contabilista, e sim outras profissões, conforme anotações junto à sua Carteira de Trabalho, cuja cópia foi juntada às fls. 21/24. O excipiente não nega o fato de ter efetuado o registro profissional junto ao excepto. Assim, o ônus de proceder à baixa do registro era do excipiente, uma vez que o mero não exercício da profissão não implica em cancelamento automático da inscrição.Por outro lado, a alegada providência de desligamento dos quadros do Conselho não restou comprovada nos autos, mesmo que demonstrado o exercício de outras atividades profissionais.Impende ressaltar que o fato gerador da contribuição aqui cobrada decorre de lei, na forma prevista no artigo 97 do Código Tributário Nacional (Princípio da Legalidade).Portanto, a inscrição nos quadros da autarquia faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, independentemente do exercício da atividade, sendo que tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.Ademais, a dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cujo afastamento somente poderá ocorrer com prova inequívoca a cargo do executado, o mesmo ocorrendo no tocante às multas de eleição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Wendel Alves Batista, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se o excepto para que se manifeste expressamente quanto ao bem ofertado à penhora (fl. 25), requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, intime-se o excipiente da proposta de parcelamento da dívida ofertada pelo Conselho, às fls. 28/30, o que não a renegociação do pagamento da dívida na via administrativa.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-37.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em face de Seval Engenharia e Pavimentação Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 23), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002269-98.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o pedido da exequente.*ara tanto, expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em

bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido na pessoa de um de seus representantes legais, Sr. Lauro Cesar Alves Martins (CPF: 071.393.568-58) ou Sr. Fábio Alves Peixoto (CPF: 742.426.368-49) em endereços indicados à fl. 32, ou em outros que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: mandado de penhora infrutífero. Manifeste-se a exequente.

0002927-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MTG Administração, Assessoria e Participações S/A, incorporadora da ML Pneus Ltda. em face da r. sentença prolatada à fl. 57 dos autos desta Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional. A embargante alega ter ocorrido omissão quanto a não fixação dos honorários advocatícios e condenação ressarcimento de custas processuais (fls. 60/63). Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante pois o decisum realmente se mostrou omissivo no que pertine aos pontos acima narrados, razão pela qual merece ser integrado. Anoto que, conforme se depreende da leitura do feito, realmente houve pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa e, via de consequência, propositura a ação executiva. A executada contratou advogado para resolução da questão, despendendo verba que merece, in casu, ser reembolsada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. 1- Em se tratando de execução fiscal, o valor da causa é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais (art. 6º, 4º da LEF). No caso de execução fiscal da União, os honorários já vêm integrados ao valor da dívida, representados pelo encargo do DL 1.025/69, não sendo necessário fixá-los por já estarem inclusos na CDA. Nas execuções fiscais em que não figura como exequente a União, é comum o Juiz fixar os honorários advocatícios de modo que os eventuais atos constritivos já considerem a necessidade de satisfação de tal ônus. 2 - A extinção da execução fiscal, indevidamente ajuizada, após a citação do executado, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa. 3 - Na espécie em comento, embora não reste qualquer dúvida quanto à cobrança indevida do débito, não restou comprovada qualquer má-fé por parte da Fazenda Pública, a autorizar a aplicação do art. 940 do novo Código Civil. 4 - Apelação parcialmente provida. (AC 200651015064803 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 405337 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU Data:28/11/2008 - Página:136) - grifei Assim, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme 4º, do artigo 20, do CPC. Pelo mesmo motivo, devem ser ressarcidas eventuais custas processuais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões mencionadas, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença P.R.I.

0002064-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA - ME

1. Defiro a petição inicial. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito. 3. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03). 5. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: manifeste-se a exequente quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 15.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001677-88.2010.403.6113 - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fls. 252, uma vez que o laudo técnico foi protocolado sob o n. 2012.61130017098-1, cuja juntada ratifico. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de fl. 222, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 211/212. Int. Cumpra-se.

0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os contratos de trabalhos anotados na CTPS encartada às fls. 50/52 e 63/64 encontram-se ilegíveis e com aparentes rasuras, oportuno ao autor, em caráter excepcional, que traga aos autos os documentos originais para conferência e esclarecimento quanto as atividades exercidas, Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu. Int. Cumpra-se.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos do perito juntados às fls. 360/362, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Observo que não existem questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou em atividade rural e em atividades urbanas sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada demanda a realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o dia 22/11/2012, às 16:30 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Quanto às atividades urbanas sob condições especiais, mister mencionar que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo desnecessária, por ora, a realização de perícia (direta ou indireta). Int. Cumpra-se.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, vejo que há indício razoável de prova documental que, no entanto, precisa ser complementada com a prova oral, com o fito de se demonstrar o trabalho como dentista autônomo por todo o período alegado. Assim, determino a realização de audiência de instrução para o dia 06/12/2012, às 14:30 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cortume Progresso S/A (Msm-Prod. Calçados Ltda) Marco Aurelio Artefatos De Couro Ltda Hysppal Industria E Comercio De Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-

paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.SEM PREJUÍZO DO ACIMA DELIBERADO, desde já designo audiência para a comprovação do período rural, no dia 22/11/2012, às 16:00 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 104/137.Em seguida, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Int. Cumpra-se.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, notadamente a questão prejudicial ao mérito, em dez dias.No mesmo prazo, o autor deverá comprovar documentalmente (ou indicar o meio de prova pertinente) os seguintes vínculos:CALCADOS SIDIMAR LTDA 01/11/1983 12/01/1984CALCADOS LEINAD LTDA 22/05/1989 30/05/1989Tal se justifica porquanto esses vínculos não constam de sua CTPS, embora constem no CNIS.Fiz uma simulação do tempo de contribuição e, na hipótese de serem acolhidos como especiais todos os vínculos indicados na inicial, a autora contaria, até agosto de 2012, com 29 anos, 11 meses e 17 dias.Dessa forma, e tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC, se a autora comprovar (nesse mesmo prazo) o recolhimento da contribuição de setembro/2012, contará, em tese e na melhor das hipóteses, com 30 anos e 17 dias de contribuição.Verifico, também que não foi requerido o reconhecimento como especial dos seguintes vínculos:STARLET DE FRANCA CALCADOS LTDA 03/04/2000 03/07/2000CALCADOS NETTO LTDA 14/08/2000 09/05/2001MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA 08/10/2002 30/06/2004SILVA & GRANERO FRANCA LTDA - EPP 28/03/2005 16/12/2005Com a juntada de documentos ou o decurso do prazo, tornem conclusos para decisão imediata saneadora.Int. Cumpra-se.

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à contestação, notadamente a questão prejudicial ao mérito, em dez dias.No mesmo prazo, o autor deverá comprovar documentalmente (ou indicar o meio de prova pertinente) os seguintes vínculos:CALCADOS SIDIMAR LTDA 01/11/1983 12/01/1984CALCADOS LEINAD LTDA 22/05/1989 30/05/1989Tal se justifica porquanto esses vínculos não constam de sua CTPS, embora constem no CNIS.Fiz uma simulação do tempo de contribuição e, na hipótese de serem acolhidos como especiais todos os vínculos indicados

na inicial, a autora contaria, até agosto de 2012, com 29 anos, 11 meses e 17 dias. Dessa forma, e tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC, se a autora comprovar (nesse mesmo prazo) o recolhimento da contribuição de setembro/2012, contará, em tese e na melhor das hipóteses, com 30 anos e 17 dias de contribuição. Verifico, também que não foi requerido o reconhecimento como especial dos seguintes vínculos: STARLET DE FRANCA CALCADOS LTDA 03/04/2000 03/07/2000 CALCADOS NETTO LTDA 14/08/2000 09/05/2001 MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA 08/10/2002 30/06/2004 SILVA & GRANERO FRANCA LTDA - EPP 28/03/2005 16/12/2005 Com a juntada de documentos ou o decurso do prazo, tornem conclusos para decisão imediata saneadora. Int. Cumpra-se.

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, vejo que há indício razoável de prova documental que, no entanto, precisa ser complementada com a prova oral, com o fito de se demonstrar o efetivo trabalho do autor como mecânico por todo o período alegado. Assim, determino a realização de audiência de instrução para o dia 06/12/2012, às 14:00 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a manifestação de fl. 217, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 211/212

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a manifestação de fl. 194, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 188/189. Int. Cumpra-se.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001796-78.2012.403.6113 - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em

atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001918-91.2012.403.6113 - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001921-46.2012.403.6113 - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001984-71.2012.403.6113 - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002215-98.2012.403.6113 - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002296-47.2012.403.6113 - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 154/157: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 h. Intime-se a INFRAERO a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela autora às fls. 146 e 155, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0004761-11.2012.403.6119 - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE FERNANDES X DANILO FERNANDES DE ARAUJO

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de DANILO FERNANDES DE ARAÚJO e de DIONICE FERNANDES, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial e a juntada de cópia do processo administrativo n 155.546.642-4.A parte autora peticionou às fls. 72/74, emendando a inicial e requerendo a suspensão do pagamento da cota parte de DIONICE FERNANDES.Juntada cópia do processo administrativo n 155.546.642-4 às fls. 78/102.Decido.Fls. 72/74: Recebo a emenda à inicial, com a ressalva de que a DIONICE FERNANDES deve integrar o polo passivo juntamente com o DANILO FERNANDES DE ARAÚJO, tendo em vista que também é beneficiária da pensão por morte, conforme se verifica à fl. 63.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.A parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão da percepção de auxílio-doença desde 05/09/2010 até o óbito em 04/01/2011, consoante fl. 102.Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente.O INSS deferiu administrativamente o benefício n 155.546.642-4 a DIONICE FERNANDES em 04/01/2011. Desse processo administrativo constam os seguintes documentos: (a) Filhos em comum com o falecido em 1991 e 1993 - fls. 85/86; (b) Contrato de locação em conjunto com o falecido em 07/2004 (fl. 91 - na rua Santa Emilia, 44, Pq Tucuruvi) e em 10/2008 (fl. 93 - na rua Álvares Afonso, 200, cs. 04, Pq. Vitória); comprovantes de residência em comum datados de 05/2005, 11/2006, 02/2007, 02/2008 (fls. 94/99).Já a autora MARIA EDNA ANDRADE VIANA PADRE, que também alega que era convivente do falecido, apresentou, basicamente, os seguintes documentos: (a) Recibos de pagamento de aluguel em nome dela e do falecido, datados de 10/2009, 03/2009, 12/2009, 01/2010 e 03/2010 (ls. 29/30) (b) Contrato de Locação em que a autora e o falecido figuram como locatários em 06/2010 do imóvel situado na Rua Flor do Lírio, n 18, cs. 02, Jd. Felicidade, São Paulo/SP (fls. 24/28); (c) Comprovantes de residência em comum em 11/2009 e 01/2010 (fls. 31/32, 42/46 e 49/52); (d) Na internação cirúrgica ocorrida em 08/2010, a autora consta como responsável, identificando-se como esposa (fls. 37/38); (e) Na internação do falecido em 09/2010 e 01/2011, este informou endereço na Rua Flor do Lírio, n 18 (fls. 34/36); (f) Na certidão de óbito o declarante informou que o falecido residia na Rua Flor do Lírio, 18B, casa 01, Jaçanã, São Paulo/SP (fl. 82), mesmo endereço comprovado no contrato de locação e comprovantes de residência juntados.Nesse sentido, verifico haver prova indiciária relevante da existência de união estável entre o falecido e DIONICE FERNANDES em longo período até 2008, mas a partir de 2009, ao que parece, ele estava convivendo com a ora autora.Essa prova material precisa ser complementada por prova oral para formação do juízo de certeza que a questão demanda, mormente diante da alegação de convivência contemporânea ao óbito por duas pessoas distintas.No entanto, a suspensão do pagamento da cota da corrê DIONICE FERNANDES, se faz necessária como maneira de resguardar prejuízos à administração pública, havendo relevantes indícios nos autos de que seu requerimento administrativo possa configurar fraude contra o INSS.Ante o exposto, determino a suspensão do pagamento da cota-parte de DIONICE

FERNANDES (processo administrativo n 155.546.642-4), a partir da intimação desta decisão. Deve ser mantido, no entanto, o pagamento da cota-parte do filho DANILO FERNANDES DE ARAUJO. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Citem-se e os demais corréus, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino, ainda, a intimação de APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO (no endereço constante à fl. 82), declarante do óbito, para depor como informante do juízo. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de janeiro de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da inclusão de DIONICE FERNANDES e de DANILO FERNANDES DE ARAÚJO no polo passivo da ação. Havendo filho incapaz como beneficiário, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Fls. 326: retifico a ata de audiência para constar que estiveram presentes o Sr. CARLOS DA COSTA VELOSO e a Sra. LUCIANE LAZARA MAGNANI testemunhas arroladas pela INFRAERO; o Sr. JOSÉ CÁSSIO COMPRI DOS SANTOS e o Sr. GILBERTO MISKOLCI testemunhas arroladas pela GUARUCOOP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026684-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026684-4) - DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-481/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001872-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026684-4)) DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2012.61000072276-1 (fls. 559/572), conforme requerido pela impetrante (fl. 573). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta 99,7872% dos valores depositados vinculados a este processo em pagamento definitivo em favor da União, utilizando-se do código de nº 3928, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-488/2012. Comprove a CEF a referida conversão nestes autos. Após, vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a impetrante sobre a divergência entre sua denominação no contrato social e aquela do cadastro de CNPJ da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se a retificação, caso necessária. Intimem-se.

0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8) - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Preliminarmente, ante a confidencialidade das informações prestadas, decreto segredo de justiça. Anote-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fl. 203.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Preliminarmente, ante a confidencialidade das informações prestadas, decreto segredo de justiça. Anote-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fl. 250.

0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após conclusos para sentença.

0010219-09.2012.403.6119 - SEVERINO TENORIO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Severino Tenório da Silva contra suposto ato ilegal do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra do qual postula ordem para que seja concluída a análise do recurso de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Consoante peça inicial, a autoridade impetrada é o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. É assente o entendimento de que, em mandado de segurança, o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Consoante anexo da Portaria nº 548, de setembro de 2011, do Ministro da Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, do qual a 4ª Câmara de Julgamento é órgão colegiado, tem sede em Brasília/DF, inserta na jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal. Logo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8996

INQUERITO POLICIAL

0009233-55.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON TIBURCIO(SC027961 - JULIANO DAMASIO MADEIRA)

Decisão em plantão judiciário (06/10/2012).Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de EVERTON TIBURCIO.Afirma, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, sustentando que Everton exerce atividade lícita e que possui endereço fixo em que permanecerá à disposição do juízo.Em caso de não acolhimento irrestrito do pleito, pugna pela aplicação, em cumulação com o benefício de liberdade provisória, de alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/69, opinando pelo indeferimento do pedido.Breve relatório.Decido. A defesa não apresentou atestados de antecedentes criminais.Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos as folhas de antecedentes criminais do I.I.R.G.D. (Polícia Civil de São Paulo), da Polícia Federal, do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e Santa Catarina e das Justiças Estaduais e Federais dos Estados de São Paulo e Santa Catarina.Int.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a proximidade da audiência anteriormente designada e a impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas da autora antes do ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 16:00 horas.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 314.Aditem-se com urgência as precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas, para que constem no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A.Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual (fls. 124/125) no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de citação da corrê (fl. 104) no endereço declinado pelo Ministério Público Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, um endereço onde a corrê possa ser citada. Sem prejuízo, com o mesmo propósito, consulte a Secretaria o cadastro da responsável legal da corrê Sra. SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS no Sistema de Informação Eleitoral do TRE, Web Service da Receita Federal do Brasil e Bacenjud do Banco Central. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

MONITORIA

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para cumprimento do disposto à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CRUZ SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMES MONTEIRO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para cumprimento do disposto à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8) - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIANE CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 564/645: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 202/203), devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 176/181, no prazo de 10 (dez) dias.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 125/132), devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 90/91), devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACHADO X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pelo Ministério Público Federal à fl. 182.

0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a declaração de inexistência de crédito tributário pago em duplicidade com a conseqüente repetição deste, atualizado e com os acréscimos legais. Alega, em resumida síntese, ter incorrido em erro material ao preencher a Declaração de Compensação n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050, informando como período de apuração o 1º trimestre de 2002 ao invés do ano de 2003. Tal fato levou a Fazenda a considerar ter havido confissão de débito relativo ao 1º trimestre de 2002 e ausência de pagamento quanto ao 1º trimestre de 2003, razão pela qual o cobrou acrescido de multa e juros. Aduz, ainda, ter interposto recurso via administrativa, o qual não foi provido. Ademais, temendo restar privada de

certidão negativa de débitos, a Autora efetuou o pagamento relativo ao 1º Trimestre de 2003, no montante de R\$ 28.653,98 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos). Segundo a inicial, caso o erro material não tivesse ocorrido não haveria débito perante a Fazenda, uma vez que descontado o valor compensado, o saldo remanescente referente ao 1º trimestre de 2003 teria sido integralmente quitado pela Autora. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 10/156. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 167/175, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a cobrança efetuada decorreria de culpa da Autora, a qual interpôs recurso administrativo intempestivo. Ainda, afirmou que a Declaração somente poderia ser retificada antes do lançamento. Juntou documentos às fls. 176/189. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 191), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192). Deferida a prova pericial à fl. 193, foram apresentados quesitos pela Autora às fls. 195/196. Em manifestação de fls. 198/207 a União veio informar que a Autoridade lançadora havia reanalisado a situação em tela, concluindo pela verdadeira existência de erro material no preenchimento da Declaração. Contudo, em vista de situação provocada pelo contribuinte, os acréscimos legais seriam devidos. Tendo em vista que estes já teriam sido recolhidos pela Autora, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto e sem condenação da União nas verbas sucumbenciais. Julgada prejudicada a prova pericial, fls. 211/212 e 213. Às fls. 215/216 pugna a Autora pelo julgamento do feito com apreciação do mérito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Primeiramente, analiso a questão sobre eventual perda superveniente do objeto. Em suma, afirma a parte autora ter havido equívoco de sua parte ao preencher e remeter à Receita Federal a Declaração de Compensação n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, na qual informou como período de apuração o 1º trimestre de 2002 ao invés do ano de 2003, fato que ensejou o pagamento em duplicidade. Por sua vez, a Fazenda Nacional em manifestação após a contestação, reconheceu não apenas a existência do erro material, mas também a de pagamento de valor já compensado, no importe de R\$ 28.653,98. De acordo com a Receita, o IRPJ referente ao 1º Trimestre de 2003 foi compensado através da Declaração (DCOMP) n. 39802.72351.040803.1.03.02-1090. Assim, ao preencher a DCOMP n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050, além de apontar período de apuração errôneo, pretendeu a Autora compensar débito objeto de Declaração anterior (fls. 202/203). Diante de tal cenário, manifesta-se a União pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de suposta perda superveniente do objeto. A autora, de outra parte, requer o julgamento de mérito, ressaltando ter havido reconhecimento do pedido pela Ré. Ora, da leitura de fls. 202/203 é possível perceber que não obstante tenha a Fazenda reconhecido a existência de erro material, a pretensão em relação à repetição de indébito restou resistida, o que reforça o interesse de agir por parte da Autora no provimento jurisdicional anteriormente requerido, não havendo falar-se em perda superveniente do objeto. No mérito, assiste razão à Autora, senão vejamos. O documento de fls. 60/65 esclarece que através da Declaração de Compensação (DCOMP) n. 39802.72351.040803.1.03.02-1090 a Autora possuía crédito relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica referente ao 1º trimestre de 2003 no total de R\$ 20.656,28, utilizando-se, na ocasião, apenas de R\$ 9.580,98. A Declaração foi transmitida em 14/07/2003. Já a Declaração n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050, juntada às fls. 78/148, demonstra que a Autora de fato pretendeu compensar outra parcela do referido crédito de R\$ 20.656,28, desta vez em R\$ 10.126,78 (fl. 147), mas ao invés do ano de 2003, informou 1º Trimestre de 2002, tudo conforme alegado em sede de petição inicial. Conforme ressaltado pela Ré e provado através dos documentos de fls. 24/59, a Autora possuía crédito no montante de R\$ 20.656,28 em decorrência do 1º Trimestre de 2003, exatamente o declarado na DCOMP. Considerando ainda a informação prestada pela Receita de que não houve imposto a pagar no 1º semestre de 2002, tem-se de fato a ocorrência de erro material por parte da Autora no preenchimento da DCOMP n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050, pois o crédito de R\$ 20.656,28 não poderia se referir ao 1º Trimestre de 2002. Desta forma, o pagamento comprovado pela DARF de fl. 157 no total de R\$ 28.653,98 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) seria de fato indevido, pois feito em duplicidade e decorrente exclusivamente do mencionado erro material. Nesse passo, deve-se analisar a legalidade acerca da responsabilização da Autora com a aplicação de multa e juros na espécie. Explico. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a atuação da Administração Pública deve também seguir tais parâmetros, os quais censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim almejado pela lei. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade porquanto medidas imoderadas em confronto

com o resultado almejado. À luz dessa premissa, é lícito afirmar que a declaração efetuada de forma incorreta equivale à ausência de informação, o que justifica a conduta da Fazenda em efetuar a cobrança. A fim de perquirir se a ausência de informação também corrobora a aplicação das penalidades administrativas, mister verificar se o contribuinte atuou com dolo e desencadeou repercussões na órbita do tributo, ensejando prejuízo ao Fisco, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006). Importante destacar que a própria Receita Federal, na segunda instância de julgamento de processos administrativos fiscais, tem aplicado a inteligência do art. 44, I, da Lei 9.430/96 também para os casos de IRPJ, sopesando o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte com o prejuízo causado aos cofres públicos, in verbis: MULTA ISOLADA - INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) - A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa sobre desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo (Acórdão CSRF/01-04.263). (g.n.). Na espécie, apesar de a Autora ter interposto recurso administrativo intempestivo, verifica-se que esta recolheu o tributo cobrado, mesmo sabendo fazê-lo em duplicidade, o que revela boa-fé. Ainda, o erro no preenchimento da DCOMP não causou qualquer prejuízo à União, mormente pelo recolhimento acima efetuado, motivo pelo qual vislumbro ser correta a aplicação do princípio da proporcionalidade para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 28.653,98 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), relativo ao IRPJ do 1º Trimestre de 2003 e decorrente do erro material efetuado pelo contribuinte ao preencher a DCOMP n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 28.653,98 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), relativo ao IRPJ do 1º Trimestre de 2003 e decorrente do erro material efetuado pelo contribuinte ao preencher a DCOMP n. 07383.55613.080803.1.3.01-3050; b) CONDENAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a RESTITUIR à Autora o valor acima citado, monetariamente atualizado a partir do recolhimento, nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para cumprimento do disposto à fl. 71, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 127/133), devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para cumprimento do disposto à fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias.

0002165-88.2011.403.6119 - CARMOSINA FRANCISCA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMOSINA FRANCISCA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias ortopédicas encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). Por decisão proferida às fls. 29/30, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada, bem como de produção antecipada de prova pericial médica, tendo sido, apenas, concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 33/38, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Foi determinada, às fls. 39/40, a realização de perícia médica. O respectivo laudo foi acostado às fls. 51/57. Intimadas as partes, a autora apresentou, às fls. 61/65, impugnação ao laudo pericial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 51/57, elaborado por médico ortopedista, atesta que, embora a parte autora seja portadora de alterações degenerativas, compatíveis com sua faixa etária, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Conclui o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 54). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 61/65) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012600-24.2011.403.6119 - JUDITE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005523-27.2012.403.6119 - SAMUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(AL009028 - SILVIANE BARBOSA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAMUEL BARBOSA DA SILVA FILHO em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, o desembaraço das mercadorias constantes do Termo de Retenção n.º 1391.Em síntese, sustenta o impetrante que, no dia 15 de abril de 2012, teve sua bagagem retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos, sob alegação de descaracterização de bagagem.Aduz que, quando da fiscalização, que ocorreu no canal bens a declarar, apresentou ao impetrado o competente Termo de Declaração de Bagagens, no valor de US\$ 2.996,12 (dois mil, novecentos e noventa e seis dólares e doze centavos).Afirma, contudo, que não obstante tenha apresentado aludido documento, a fiscalização deixou de fornecer a respectiva guia de recolhimento e, após a liberação de apenas 20 itens, foram as demais mercadorias retidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/24.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 28, peticionou o impetrante, às fls. 29/30, apresentando a guia de recolhimento de fl. 31.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada(fl. 33). Em informações, prestadas às fls. 37/47, acompanhadas dos documentos de fls. 49/53, a autoridade impetrada sustentou que, diferentemente da alegação apresentada na inicial, o impetrante, ao tempo do desembarque, dirigiu-se ao canal Nada a Declarar e, somente após ter sido selecionado pela fiscalização, apresentou a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA preenchida. Aduz, assim, a legalidade do procedimento utilizado pela fiscalização aduaneira. É o relatório.Decido.Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Consoante noticia o Termo de Retenção de Bens sob nº 1391, lavrado em 15/04/2012, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 20).Embora sustente a impetrante que as roupas apreendidas são de uso pessoal, de sua filha e para amigos, não há prova nos autos acerca do alegado, tendo em vista a quantidade de peças indicadas no termo de retenção (fl. 20), totalizando 370 itens e 67 Kg (fotos de fls. 52/53). O extraordinário volume obviamente não está albergado pelo conceito de bagagem.Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis:Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:(...)II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...)Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76:Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.Em outro plano, saliento que não há prova de que o impetrante, ao tempo da abordagem pela aduana, tenha efetivamente apresentado Declaração de Bagagem Acompanhada, no valor de US\$ 2.996,12. Aliás, essa alegação demanda dilação probatória (incompatível com a via mandamental), lembrando que a autoridade impetrada, em suas informações, noticia que o impetrante, quando de seu desembarque, elegeu o canal nada a declarar. Por fim, não há comprovação de risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida em sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

0005961-53.2012.403.6119 - LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados á título de adicional noturno, adicional por horas extras, férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), salário-maternidade, período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, verbas especiais recebidas pelo trabalhador por ausência permitida ao trabalho e descanso semanal remunerado, argumentando com a

ausência de remuneração por serviços prestados e natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 39/286 Por decisão proferida às fls. 290/294, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 303/322, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança. À fl. 325, a União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, fls. 326/355. Parecer do MPF (fl. 359) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastando as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Da prescrição e decadência Em relação à prescrição, importante tecer alguns comentários. Isso porque o e-grégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, na data de 04/08/2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (também decidido em regime de recursos repetitivos). No referido julgamento, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, mas indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Ainda, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 20/06/2012 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 20/06/2007, na forma do art. 3º da LC 118/2005. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.)**. **OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese.De outra parte, o adicional de hora-extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)De igual forma, o adicional noturno possui natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Relativamente ao afastamento do empregado em razão de descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária.Por fim, não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Nesse sentido, trago em colação o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o

salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. IV - O entendimento adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. V - As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador. VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (AI 00102886520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de com-pensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, ope-rada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimen-to indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e 1/3 férias vencidas indenizadas e sobre as faltas abonadas, por atestado médico;2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevi-damente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuiza-mento da ação, ou seja, a 20/06/2007, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinqüenal acima descrito.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Oficie-se a União do teor desta decisão.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessárioEncaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0008764-09.2012.403.6119 - SERPA LOGISTICA LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por ora, esclareça a impetrante o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 38/39. Após, tornem-me os autos conclusos.

0008887-07.2012.403.6119 - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 236, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0009032-63.2012.403.6119 - JOSE RAMOS DE CARVALHO(SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RAMOS DE CARVALHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, na quadra do qual postula obter provimento liminar que determine à Autoridade Coatora a localização, análise e conclusão do pedido de revisão administrativa por ele realizado junto à Autarquia e, por conseguinte, caso deferida, a implantação do novo benefício. Relata o impetrante ser aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 26/01/1993, relativo ao NB 42/055.695.998-1. Segundo afirma, em 26/03/1996 protocolizou pedido de revisão administrativa, tendo cumprido as exigências então formuladas pelo órgão segurador. Alega que passados 04 (quatro) anos (em 18/05/2000), o INSS expediu nova carta de exigências que foram atendidas em 28/06/2000. Informa que, nos autos do processo administrativo, constou decisão no sentido do deferimento do pedido de revisão, com o refazimento do cálculo do tempo de contribuição. Porém, até a data de impetração do presente mandamus o procedimento não havia sido concluído, tampouco implantada a renda mensal revisada. Sustenta o impetrante encontrar sua pretensão fundamento no princípio constitucional da celeridade processual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/70. Pela decisão de fl. 74, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais não foram apresentadas, consoante certificado à fl. 78. Em fls. 79/80 foi juntado ofício expedido pelo INSS em 20/09/2012 acerca da expedição de nova carta de exigências ao segurado. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a questão das liminares em Mandado de Segurança, estabelecendo em seu artigo 7º, inciso III requisitos para a concessão destas, tais sejam: o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Na espécie, presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Conforme se observa dos autos, o impetrante protocolizou pedido de revisão administrativa relativo ao benefício previdenciário NB 42/055.695.998-1 em 12/03/1996 (fl. 65). Houve exigências solicitadas à época pelo INSS para instrução do pedido em questão (fls. 50/51), reiteradas em 18/05/2000 (fl. 53), oportunidade na qual o impetrante protocolizou a documentação requerida, conforme se observa dos documentos de fls. 54/56 e do relatório de fl. 57 (emitido em 27/06/2000) cujo excerto segue transcrito:(...). 3. Em 26/03/96 o segurado compareceu ao INSS, solicitando um pedido de revisão, através do protocolo acima citado, para alterar o tempo de serviço. Conforme a documentação apresentada das fls. 02 a 17 e exigência solicitada nas fls. 41 e 44 atendida em 28/06/2000, subtende-se que o segurado pleiteia uma aposentadoria integral de 25 anos, da categoria especial. Além disso, no referido relatório administrativo de fl. 57 o pedido de revisão foi encaminhado à carteira de revisão para análise criteriosa de acordo com a nova sistemática e o direito devido ao segurado. Do extrato emitido pelo INSS em 29/06/2000 consistente em Resumo de Benefício em Revisão (fl. 62), consta CONCLUSÃO DA REVISÃO: 1 - DEFERIDO COM PROCESSAMENTO, tendo sido então computado 40 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fl. 64). Ato contínuo, em 09/08/2010 o impetrante procedeu à retirada das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme recibo de fl. 66. Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social anexado nesta data, consta que o benefício não foi revisto. Por outro lado, a autoridade coatora informou nos autos a necessidade de apresentação das CTPS pelo segurado. Assim, vislumbro relevância nas alegações iniciais, tendo em vista o lapso temporal transcorrido no processamento do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário diante da inexistência de justificativa plausível por parte da autoridade impetrada para a conduta omissiva. Com efeito, não pode o administrado aguardar indefinidamente o atendimento do pleito formulado em instâncias públicas, sob pena de se configurar violação dos princípios eficiência e da celeridade processual estampados nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, Constituição Federal Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da entrega pelo impetrante das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS ao INSS, proceda à análise e conclusão do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.695.998-1, expedindo decisão fundamentada. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Considerando ainda contar o impetrante atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade (fl. 09), concedo os benefícios da tramitação especial do feito. Anote-se. Ciência ao representante judicial do impetrado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-74.2002.403.6119 (2002.61.19.005743-7) - JOSE GARCIA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias.

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o INSS intimado para dê prosseguimento aos trabalhos de elaboração dos cálculos devidos à parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pela ré às fls. 119/124.

Expediente Nº 2587

MONITORIA

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Considerando a ausência de manifestação da CEF (fl. 185-verso), arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento em secretaria, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005858-0) - NAIR NOVAC MIGUEL(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMEVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009720-93.2010.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001726-77.2011.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 123/129, tendo em vista ser estranha aos autos, devendo ser devolvida ao INSS para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002072-28.2011.403.6119 - PAULO ESTANISLAU(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009190-55.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008788-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0024512-04.2000.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Suspendo o curso do presente feito até julgamento dos embargos à execução n.º 0008788-37.2012.403.6119 em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7) - ANTONIO BAGNOLI(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0) - JUCILENE MOURA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUCILENE MOURA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5) - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - CLARISSE BUTINHAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003709-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003709-0) - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7) - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 134/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1) - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X INGRID ROSEMARI SCHORSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 354/361: ciência à parte autora cerca do informado pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Fl. 431: promova a autora ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIADON) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 366 e determino seja oficiada a CEF para que proceda a a retificação do código da receita 7429 (referente ao IRPJ) para o código 7525 (Receita Dívida Ativa), inserindo ainda o respectivo número da CDA, qual seja, 80.2.98.033146-06, no campo 14 da DJE. Outrossim, determino ainda seja efetivada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal tão somente da quantia de R\$2.213,30 (dois mil duzentos e treze reais e trinta centavos), referente aos honorários advocatícios devidos. Sem prejuízo, intemem-se os representantes da parte autora, Dr. DORIVAL SPIADON - OAB SP 96.586 e Dra. PRISCILA DE PAULA SPIADON - OAB SP 187.906 para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empresa figurante no pólo ativo da presente ação, sob pena das imposições previstas no parágrafo único do artigo 14, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Em complemento ao r. despacho de fl.246, providencie o exequente o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme requerido à fl. 75. Intime-se.

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Considerando a informação supra, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Guarulhos, 4 de setembro de 2012.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Em complemento ao r. despacho de fl.76, providencie o exequente o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme requerido à fl. 75. Intime-se.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 131, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008599-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO DA CONCEICAO FILHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004997-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004997-5) - FABRICA AURICCHIO - SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Prejudicado o requerimento formulado pela impetrante à fl. 320. Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF). Sendo assim, dou por prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante, devendo ser pleiteada a cobrança por meio processual adequado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004446-17.2011.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Reconsidero o despacho de fl. 308 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Reconsidero o despacho de fl. 401 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 138 e 151/153: assiste razão à União Federal. Reconsidero a decisão de fl. 138 para receber o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 127/137) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 140/151), remetam-se os autos ao Ministério Público e, ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Considerando que a autoridade impetrada, devidamente intimada para cumprimento da determinação de fl. 84, requereu dilação de prazo (fl. 89) e, quedou-se inerte, deixando de cumprir determinação deste juízo, , DETERMINO a intimação pessoal do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI - atual ANHANGUERA EDUCACIONAL, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 84, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 84. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao

Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI. Intimem-se. Expeça-se o necessário com urgência.

0012798-61.2011.403.6119 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Reconsidero o despacho de fl. 293 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0013313-96.2011.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Reconsidero o despacho de fl. 222 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0013352-93.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013363-25.2011.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 146 e 165/167: assiste razão à União Federal. Reconsidero a decisão de fl. 145 para receber o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 118/144) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 147/164), remetam-se os autos ao Ministério Público e, ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 252 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0000799-77.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002349-10.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 119 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Int.

0003142-46.2012.403.6119 - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 217 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intime-se.

0003877-79.2012.403.6119 - GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 188 para receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 162/184), apenas em seu efeito devolutivo. Abra-se nova vista à União Federal para ciência e eventual manifestação. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003879-49.2012.403.6119 - GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 126/129: Muito embora este juízo tenha posicionamento favorável à dedutibilidade da mão-de-obra na base do PIS e da COFINS para prestadora de serviços, dada às circunstâncias do caso concreto, em que há pedidos feitos em ações distintas, quando deveriam ter sido feitos em uma única petição, em razão de se tratarem de pedidos sucessivos e com nítida prejudicialidade, entendo por bem suspender o curso desta ação mandamental até que a apelação interposta no feito n.º 0003877-79.2012.403.6119, em apenso, seja julgada. Do contrário, eventual decisão nestes autos poderia vir a ser contraditória, criando uma situação material de difícil reversibilidade. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 124. Int.

0008904-43.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36/39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/294 - providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral de pessoa física (CPF/MF) perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder o detalhamento dos honorários contratuais a serem destacados no momento da expedição do Ofício requisitório / precatório, conforme requerido pela patrona do autor às fls. 289/292, bem como dos valores a serem requisitados ao autor (valor principal), e à advogada a título de honorários sucumbenciais. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 287. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2591

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO SOARES MARINHO, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/110.Opostos embargos monitorios pelo réu (fls. 127/133), acompanhado de documentos (fls. 134/144).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 157/184).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 185), na qual deferida a suspensão do processo (fl. 186).A autora informa a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 188).Instada a apresentar o termo de acordo (fl. 189), a autora apenas acostou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 193/199, 202/206 e 208). É o relato do necessário. DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 135. Anote-se.Não obstante haja notícia da quitação da dívida, objeto da lide (fls. 193/199, 202/206 e 208), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme guias de fls. 195/197 e 199. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188/190: defiro o requerido pela União Federal e determino a intimação dos autores, na pessoa de seus respectivos patronos, para cumprimento da determinação de fl. 122, esclarecendo o pedido de desistência formulado à fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4) - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 134: ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013133-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

VISTOS. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DA SILVA PEREIRA. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Informa que a arrendatária originária faleceu e a ré encontra-se ocupando o imóvel de forma irregular. Pleiteia, assim, a reintegração/desocupação do imóvel e a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, além de indenização por perdas e danos.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/32.Às fls. 37/38 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a desocupação do imóvel.A ré foi citada e intimada a desocupar o bem (fls. 105) e deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de contestação (fl. 119).À fl. 120 foi decretada a revelia da ré e instadas as partes a especificar provas (fl. 120). À fl. 121 a autora informou que obteve a posse do imóvel e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO.Conforme manifestação da autora de fl. 121, não há interesse da autora em dar continuidade ao processo, em razão de ter obtido a posse do imóvel.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMILTON LUIZ PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de fibromialgia, a autarquia ré indevidamente cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/30. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. Foi indeferido, às fls. 38/40, o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/49, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que restou apurada a recuperação da capacidade laborativa do autor. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 58/69. Acerca do teor do aludido laudo, peticionou o autor às fls. 80/81. Convertido o julgamento em diligência, a sra. Perita prestou esclarecimentos às fls. 85/87. Após a manifestação das partes (fls. 90/92 e 97), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 58/69) que o autor é portador de fibromialgia. Contudo, afirma a expert que tal patologia não incapacita o demandante para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.1 - fls. 66/67). Concluiu a perita, à fl. 66, que (...) o exame físico geral e especial não constatou alterações significativas, exceto por limitação discreta da amplitude de flexão de tronco do autor, o que não gera incapacidade laboral. Além disso, os esclarecimentos periciais prestados às fls. 86/87 atestam, de forma determinante, que o retorno do autor ao trabalho, ainda que na mesma função anteriormente por ele exercida, possibilitará, inclusive, a melhora na recuperação de sua patologia de fibromialgia. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMILTON LUIZ PRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais,

observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314 - Verifico que a sentença disponibilizada eletronicamente no dia 14/11/2011, realmente, não corresponde à que foi proferida nos presentes autos, às fls. 306/308, conforme extrato que segue. Desse modo, torno nulo os atos processuais a partir da indevida publicação. À Secretaria para as devidas correções no Sistema Processual com posterior intimação das partes. Int. Sentença de fls. 306/308: SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNA GOMES DA SILVA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega estar definitivamente inapta ao trabalho, uma vez que é portadora de insuficiência renal aguda e submete-se, semanalmente, a três sessões de hemodiálise, desde 27/09/2005. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 248/249). Contestação às fls. 255/260, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade permanente alegada. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 262), posteriormente deferida e fixados quesitos do juízo (fls. 264/265). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 266). Parecer médico pericial às fls. 268/285. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 290/299 e 302/305. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme CNIS em anexo, a parte autora está em gozo do auxílio-doença nº 502.647.506-6, no período de 27/09/2005 a 31/12/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de incapacidade permanente, como requisito para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, salientando que a capacidade laboral deverá ser reavaliada em dezoito meses (fls. 268/285). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade permanente da parte requerente. Em suma, a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio STF (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/35. A r. decisão de fls. 39/40 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido, ainda, o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 46, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar anteriormente proferida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/67, sustentando a ausência de comprovação da alegada incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 79/85. O INSS, à fl. 99, sinalizou interesse em promover composição amigável. Instado, o autor manifestou concordância (fl. 104). A respectiva proposta de acordo foi ofertada pelo INSS às fls. 109/110. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Peticionou a autora, às fls. 123/124, requerendo o imediato restabelecimento do benefício, até a homologação do acordo de concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 123/124, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, conforme CNIS em anexo. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 109/110, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-30.2010.403.6119 - JOAO SANTOS SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/73. Às fls. 77/78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 81/85. Réplica às fls. 88/108. À fl. 122 o autor requereu a desistência da ação, noticiando que lhe foi concedido o benefício aposentadoria por idade. Instado a respeito, o INSS não se opõe à extinção do feito (fl. 127). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência da ação contou com a anuência do réu, conforme fl. 127. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo a autora, em síntese, que em razão de ser portadora de patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/53. Foi indeferido, à fl. 57, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/64), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls.

98/103. Intimadas as partes, a autora apresentou, às fls. 108/109, impugnação ao laudo pericial. A oitiva de médicos, requerida pela autora, foi indeferida à fl. 110. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 98/103) que embora seja portadora de lombalgia e cervicalgia, a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.1 - fl. 100). Concluiu a perita, à fl. 103, que o estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 108/109) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CELIA APARECIDA DO SANTOS SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001570-89.2011.403.6119 - ADIONE VIANA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIONE VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo o autor, em síntese, que em razão de ser portador de patologias em sua coluna lombar, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/14. Peticionou o autor, à fl. 18, apresentando cópia de sua CTPS (fls. 19/21). Foi indeferido, à fl. 23, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício

da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/36, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 42/57. Intimadas as partes, o autor apresentou, às fls. 64/65, impugnação ao laudo pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 42/57) que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 52). Atestou, em resposta ao quesito 4.1 do juízo, à fl. 54, que o autor não é portador de doença incapacitante. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 64/65) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADIONE VIANA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Republique-se o teor da sentença proferida às fls. 78/81, devolvendo-se o prazo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0003696-15.2011.403.6119 - SILVIO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor, em síntese, que após ter sido vítima de atropelamento, passou a padecer de patologias em sua coluna cervical. Aduz que, embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou seu benefício auxílio-doença, recebido no período de 30/05/2010 a 27/11/2010. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/29). Foram concedidos, à fl. 33, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 35/37, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Foi determinada, às fls. 42/43, a realização de perícia médica. O respectivo laudo foi acostado às fls. 47/62. Intimadas as partes, o autor apresentou, à fl. 68, impugnação ao laudo pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Auxílio-acidente. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 47/62) que, embora alegue dor nas costas apontado para a região cervical e torácica e também dor no cotovelo direito, o autor não é portador de doença incapacitante, conforme se depreende das respostas constantes dos itens 1 e 4.1, à fl. 59. Afirmou o sr. perito, às fls. 58/59, que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 52). Concluiu que (...) considerando ainda, a análise documentação que consta dos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item, VII do corpo do laudo, apresenta sinais de fixação com material de síntese fixando corpos vertebrais da coluna cervical (artrodese), porém sem repercussão clínica, não denotando estar apresentando incapacidade (fl. 58). Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fl. 68) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão do benefício ora pleiteado. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso

(auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIO MANOEL DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004431-48.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, sr. JOÃO MARCOLONGO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/44. Foi indeferido, às fls. 48/49, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 52/64). Em audiência (fls. 91/94), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Nessa oportunidade, foi deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, às fls. 137/138, ofertou proposta de acordo. Instado, o autor manifestou concordância com o aludido parecer (fl. 96). Este o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 92/93, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a tutela deferida à fl. 79. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007632-48.2011.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que em razão de padecer de transtornos fóbicos ansiosos, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos, à fl. 20, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/26), acompanhado dos documentos de fls. 27/30, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 38/42. Réplica às fls. 45/47. Intimadas as partes, a autora apresentou, às fls. 49/51, impugnação ao laudo pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de

24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 38/42) que embora seja portadora de transtorno do pânico, a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, tendo em vista que tal patologia encontra-se em remissão (item 4.1 - fl. 42). Concluiu o perito, à fl. 41, que a demandante se encontra apta para a função atual. A autora é portadora de transtorno do pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 F41.0) em remissão. O uso do mesmo esquema medicamentoso desde o início do tratamento indica quadro estabilizado. Além disso, saliente que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 49/51) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008731-53.2011.403.6119 - DIRCE ZACHARIAS SARBOK (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIRCE ZACHARIAS SARBOK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora, em síntese, que após ter sido vítima de atropelamento, passou a padecer de patologias ortopédicas. Aduz que, embora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou seu benefício auxílio-doença, recebido no período de 11/09/2007 a 30/04/2008. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/53). Foram concedidos, à fl. 60, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 62/70, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Foi determinada, às fls. 71/72, a realização de perícia médica. O respectivo laudo foi acostado às fls. 78/85. Intimadas as partes, a autora apresentou, à fl. 89, impugnação ao laudo pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e

Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Auxílio-acidente. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 78/85) que, embora a parte autora seja portadora de lombalgia, cervicalgia e osteoartrose da coluna, tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Conclui o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 82). Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fl. 89) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão do benefício ora pleiteado. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DIRCE ZACHARIAS SARBOK em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010348-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-65.2011.403.6119) CRISTIANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 64: assiste razão à CEF. Republicue-se o teor da sentença proferida às fls. 48/51, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 48/51: Trata-se de

ação proposta por CRISTIANE PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para a realizar o pagamento de parcelas em atraso, relativas à contrato de arrendamento imobiliário celebrado nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, instituído através da Lei 10188/01. Alega a Autora ser arrendatária do imóvel situado na Avenida José Brumatti, 962, Bloco 09, Apto. 02, Jardim Santo Expedito, neste Município, sendo que teria restado inadimplente com o pagamento das parcelas contratuais em razão de dificuldades financeiras, motivo que levou a Ré a ajuizar ação de reintegração de posse (autos n. 004404-65.2011.403.6119, em trâmite junto a este Juízo). Afirma dever o valor de R\$ 3.728.62 (três mil, setecentos e vinte e oito reais), ter depositado a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) à título de garantia nos autos da ação de reintegração de posse e possuir saldo de R\$1.322,25 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) depositado em sua conta vinculada de FGTS, que desejaria sacar com o fim de quitar as prestações em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. Foram deferidos, às fls. 27/28, os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/44, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, afirmando que a Autora não se enquadra nas hipóteses autorizativas para movimentação da conta de FGTS, previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. Instadas a especificarem provas, tanto Autora quanto Ré requereram o julgamento antecipado da lide, informando não possuírem outras provas a produzir, fls. 46 e 47. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir da autora em razão da inexistência de dívida no valor de R\$ 3.728.62 (três mil, setecentos e vinte e oito reais) e de celebração de acordo nos autos da ação de reintegração de posse. Isso porque, conforme asseverou a própria Ré em contestação, apesar de ter havido composição entre as partes no aludido processo, o valor depositado não foi integral, restando saldo devedor, o que configuraria eventual interesse da Autora em obter a liberação ora pleiteada. Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela Ré, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, em se tratando tão-somente de saque do saldo do FGTS, a competência é da Justiça Estadual e se há resistência da CEF em proceder ao levantamento, deve ser esta demandada perante a Justiça Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (RESP n. 853.663/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 02/10/2006). No mérito propriamente, não assiste razão à autora. De fato, a questão trazida à análise se afigura delicada e de extrema importância, por envolver o direito à moradia diante da enorme carência habitacional existente no Brasil. A relevância do tema aumenta ao se considerar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada da qual pudesse lançar mão em situações difíceis, como a perda do emprego, casos de doença grave ou para adquirir/quitar a moradia própria. No entanto, não se pode perder de vista que todos os Programas e Medidas adotados pelo Governo com a finalidade de captar recursos para viabilizar a aquisição da casa própria, especialmente, pelos trabalhadores de baixa renda, têm seus recursos alimentados pelo pagamento das prestações pactuadas pelas partes, não sendo possível, portanto, manter-se situações de inadimplência ou proceder contrariamente à expressa determinação e previsão da Lei em relação à utilização dos recursos depositados em contas fundiárias. Nesse passo, insta mencionar que o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitiu a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado nos termos do SFH, conforme o trecho abaixo transcrito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ainda, o Decreto nº 99.684 editado em 8 de novembro de 1990 que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) determinou em seu art. 35 que: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimento, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; Assim, verifica-se que o saldo do FGTS poderá ser utilizado para a quitação do financiamento concedido para a aquisição de casa própria, nos moldes do SFH e, ainda, desde que preenchidos os requisitos legais. Na espécie, não faz jus à Autora ao saque pretendido, pois não preenche as condições acima

mencionadas. Em primeiro lugar, o contrato não foi constituído propriamente no Sistema Financeiro da Habitação, por se tratar de instrumento decorrente do Programa de Arrendamento Residencial, instituído através da Lei 10188/01. O referido programa de arrendamento, diferentemente dos de financiamento habitacional, compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF. Não obstante, conforme disposto no art. 35, do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei 8.036/90, o saldo do FGTS pode ser utilizado para aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo que a operação de financiamento tenha sido realizada FORA ou à margem do Sistema Financeiro da Habitação, posição já confirmada pelo E. STJ, (cf. RESP 711100 - Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ 06/02/2007, 2ª Turma. Por outro lado, mesmo que tal ponto restasse superado, o levantamento do FGTS, na hipótese, dar-se-ia apenas para adimplir as prestações do arrendamento residencial em atraso, o que não se figura possível, diante do texto legal aplicável à matéria em discussão, que somente autoriza o saque para casos de QUITAÇÃO. Nesse sentido, cita-se julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8036/90. PROVIDO O RECURSO. 1. Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de PATRICIA NERI MIRANDA XAVIER e cônjuge, objetivando retomar a posse do imóvel dado em arrendamento aos Agravados, através do Programa de Arrendamento Residencial, instituído através da Lei 10188/01, determinou que a Agravante utilizasse 80% do saldo da conta fundiária do réu José Guilherme Xavier para pagamento dos valores atrasados do parcelamento, além de determinar que os réus paguem as prestações do parcelamento e cotas condominiais vincendas, bem como efetuem depósito no valor de R\$ 400,00 à disposição do Juízo enquanto não for saldada a dívida total. 2. Configurada a impossibilidade de ser utilizada a verba depositada em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de arrendamento residencial, tendo em vista a necessidade de ser observada a legislação que rege a matéria, no tocante à realização de saques das contas fundiárias. 3. Reconhecida a ausência de previsão legal para que os réus pudessem adimplir prestações em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial, com os recursos depositados em suas contas de FGTS. 4. Provido o recurso. (TRF2, Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.003519-0. Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo). Assim, não obstante a controvérsia acerca do exato valor do saldo residual devido, deve-se asseverar não ser possível utilizar verbas de contas fundiárias para pagamento de prestações em atraso decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído através da Lei 10188/01, razão pela qual não prospera a pretensão da Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)) CLEUZA DE MELO MENINO (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA

Intime-se a exequente para apresentação de cópias legíveis para fins de substituição nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de execução proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de GERUSA A. M. P. PERES C. SANTOS, objetivando o pagamento de quantia relativa a contrato de adesão - empréstimo simples, firmado entre as partes, no valor de R\$ 132.398,20. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Citada, a executada não efetuou o pagamento da dívida e não houve penhora de bens (fl.

27). À fl. 31 foi deferido o pedido de penhora, pelo Sistema Bacenjud. A pedido da exequente, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de imposto de renda da executada, com resposta à fl. 69. À fl. 72 a autora requereu a desistência da execução. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005677-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PB002273 - GENTIL LIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: assiste razão ao INSS. Reconsidero os despachos de fls. 174 e 176 e determino a intimação do autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 449: assiste razão ao INSS. Reconsidero o despacho de fl. 448 para determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002736-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002736-4) - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007929-94.2007.403.6119 (2007.61.19.007929-7) - ELIO PEREIRA SILVA(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Trata-se de ação que segue o rito ordinário, proposta por ELIO PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sobreveio sentença julgando procedente em parte o pedido, apenas para computar como especiais períodos laborados pelo autor (fls. 306/315). As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 318/349 e 360/362). Ao recurso interposto pelo réu foi negado seguimento, sendo parcialmente provida a apelação da parte autora para conceder ao autor o benefício aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial do benefício em 24/03/2009, nos termos da r. decisão de fls. 365/371, que transitou em julgado em 02 de dezembro de 2011 (fl. 376). À fl. 377 foi determinada a intimação do INSS para cumprimento da obrigação. Sobreveio notícia nos autos a respeito do falecimento do autor, pleiteando a viúva Denise Vieira da Silva a substituição do pólo ativo, com a expedição de ofício ao INSS e o envio dos autos ao contador para elaboração dos cálculos (fls. 378/379), apresentando documentos (fls. 380/381) e procuração (fl. 382). O INSS manifestou-se à fl. 385, requerendo a extinção da execução, sustentando que a concessão administrativa do benefício pensão por morte é mais favorável que a liquidação da sentença, apresentando informes e cálculos (fls. 386/419). À fl. 422 a parte autora requereu a extinção da execução, com o que concordou o INSS (fl. 423). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 o valor não recebido em vida pelo segurado só poderá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, homologo a habilitação de DENISE VIEIRA DA SILVA, sucessora de ELIO PEREIRA SILVA, conforme petição de fls. 378/379 e documentos de fls. 380/381, nos termos dos artigos 16 e 112 do diploma legal supramencionado e 43 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desistência da execução, dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a devida anotação perante o SEDI em razão da

substituição do pólo ativo.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o informado às fls. 118/119, DETERMINO que a CEF proceda a liberação dos valores constantes na conta do PIS n.º 106.62218614, cumprindo expressa determinação exarada em sentença de fls. 96/98, devendo comunicar o autor acerca da referida liberação. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de constituir ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do parágrafo único do artigo 14, do Código de Processo Civil. Fl. 120: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, haja vista a inexistência de valores depositados à disposição do juízo. Intimem-se.

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 883 para excluir o comando de expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço da executada. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009418-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ELISABETE DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ELISABETE DA SILVA.Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré em taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, além de custas e demais verbas de sucumbência.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/28.Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de contestação (fl. 33), não se logrou citar a ré (fls. 43 e 44).A autora noticiou que a ré abandonou o imóvel, o qual se encontra ocupado por Marcos Vinicius de Brito Carrilo, requerendo sua inclusão no pólo passivo da ação e a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 48/50).À fl. 53 foi determinada a expedição de mandado de constatação. À fl. 58 a autora requereu a extinção do processo, em razão de acordo firmado entre as partes.É o relato do necessário. DECIDO.Embora a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado o pedido.Isso porque, a assinatura imputada à ré no termo de acordo juntado à fl. 59 diverge daquelas constantes às fls. 26 e 27. Além disso, não consta no termo de fl. 59 a assinatura da autora. Assim, é caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013061-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO MARTINS NOVAZZI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO MARTINS NOVAZZI.Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/29.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 33).Deferida, em audiência, a suspensão do processo (fl. 45). A autora informa a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 47/48).É

o relato do necessário. DECIDO. Noticiado o acordo firmado entre as partes, destinado à quitação do financiamento em questão, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004974-85.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não atendida a determinação exarada à fl.59, conforme se denota na certidão de fl. 59, a fim de evitar prejuízo a parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 55/56 e aos quesitos das partes (do réu à fl. 47) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Novembro de 2012 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Informação supra, a fim de evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito nomeado, Dr. Washington Del Vage - CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 62/63 e aos quesitos das partes (do autor à fl. 65) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012 às 11:48 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Ante a Informação prestada, para evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo a perita r. nomeada, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva - CRM 117.494 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos

questos formulados por este Juízo às fls. 37/38 e aos questos das partes (do réu às fls. 35/36) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012 às 09:36 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Informação supra, a fim de evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito nomeado, Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos questos formulados por este Juízo às fls. 47/48 e aos questos das partes (do autor à fl. 07 e do réu às fl. 45v) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012 às 11:36 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade para subsidiar a atuação do médico perito.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-13.2011.403.6119 - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não atendida a determinação exarada à fl.112, conforme se denota na certidão de fl. 112, a fim de evitar prejuízo a parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos questos formulados por este Juízo às fls. 108/109 e aos questos das partes (do réu à Fl. 93) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Novembro de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Informação supra, a fim de evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito nomeado, Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial.

Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 103/104 e aos quesitos das partes (do autor às fls. 07/08 e do réu às fls. 111/112) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELESTINO PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). Em decisão proferida à fl. 23, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi promovido às fls. 24/31 e 36/39. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), bem como não há qualquer informação de que após a cessação do benefício de auxílio-doença a parte autora se encontra atualmente incapacitada. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Novembro de 2012, às 11:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica?

Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

000094-79.2012.403.6119 - IVONE TAVARES DE LIMA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não atendida a determinação exarada à fl.59, conforme se denota na certidão de fl. 59v, a fim de evitar prejuízo a parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 35v/36 e aos quesitos das partes (do réu à fl. 45 e do autor às fls. 08/09) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Novembro de 2012 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-63.2012.403.6119 - OLÍMPIO ALVES PEREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OLÍMPIO ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26).Em decisão proferida à fl. 30, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi promovido às fls. 31/32 e 35/42.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de

caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), bem como não há qualquer informação de que após a cessação do benefício de auxílio-doença a parte autora se encontra atualmente incapacitada. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.
2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Novembro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:

 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
 4. Se positiva a resposta ao item precedente:

 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEFA

LEONILA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Anote-

se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0009091-51.2012.403.6119 - SUELI ALVES LEITE DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELI ALVES LEITE DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Novembro de 2012, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do

laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes. Notícia na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 05/03/2012. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/39). É o relato. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a autora ter recebido benefício previdenciário no período de 03/01/2007 a 05/03/2012. Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 04/06/2012, juntado à fl. 30, bem como do acompanhamento de outros documentos médicos de fls. 31/39, que demonstram a incapacidade laborativa atual da autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. 1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/546.846.752-2, em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 09:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.846.752-2 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (18/09/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0009151-24.2012.403.6119 - MARIA JOSE LUNA PEREZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ LUNA PEREZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas

as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.08). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.FL.24: Retifico a decisão de fls. 19/21, notadamente quanto a data da realização da perícia médica judicial, fazendo constar dia 07 de Novembro de 2012, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

0009182-44.2012.403.6119 - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULA EVANGELISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do benefício auxílio-doença.Requeriu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/25).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora.Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), bem como não há qualquer informação de que após a cessação do benefício de auxílio-doença a parte autora se encontra atualmente incapacitada.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença

das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Novembro de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ RAMALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição

sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), bem como não há qualquer informação de que após a cessação do benefício de auxílio-doença a parte autora se encontra atualmente incapacitada. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de Novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/33). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a conversão de um benefício em outro. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.
2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 10:48 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:

 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
 4. Se positiva a resposta ao item precedente:

 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), bem como não há qualquer informação de que após a cessação do benefício de auxílio-doença a parte autora se encontra atualmente incapacitada. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 10:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELIO SEBASTIÃO ALVES, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes. Notícia na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.910.921-8, de 19/11/2011 a 08/05/2012. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/50). É o relato. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário no período de 19/11/2011 a 08/05/2012. Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 25/06/2012, juntado à fl. 30, bem como do acompanhamento de outros documentos médicos de fls. 27/50, que demonstram a incapacidade laborativa atual da parte autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. 1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/548.910.921-8, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 10:24 horas, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorário pericial no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL

0102074-60.1998.403.6119 (98.0102074-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA Y KANO) X DUILIO HARASAWA(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA)

Fls. 544/546: Defiro o pedido de fls. 544.Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Fl. 435: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA

ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIA ANTONIA CAMARA PECTOR, como incurso nas penas do artigo 333, único, do Código Penal; e GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal (o primeiro como autor do crime e o segundo como partícipe). Consta da denúncia que no dia 27 de fevereiro de 1997 a denunciada MARCIA conduzia o veículo Logus, marca Volkswagen, placas BLU 6698, quando foi interceptada em fiscalização de rotina, pelo denunciado NORBERTO, no posto da Polícia Rodoviária Federal situado na cidade de Arujá/SP. NORBERTO solicitou a documentação e constatou que o seguro obrigatório do veículo não estava pago, que MÁRCIA não portava Carteira Nacional de Habilitação, além de estar queimada a lanterna traseira esquerda do veículo. NORBERTO advertiu MARCIA a respeito das irregularidades e a orientou a adentrar no posto da Polícia Rodoviária Federal, dizendo ainda que seria necessário o depósito do veículo, uma vez que ela seria encaminhada à Delegacia de Polícia de Arujá. Consta que, depois de ter adentrado no posto da polícia, MARCIA, apreensiva, indagou a NORBERTO o que poderia fazer para que fosse liberada ou para afastar de si a responsabilidade, a fim de que pudesse seguir viagem com sua sogra e sua filha, menor impúbere. NORBERTO respondeu que nada poderia ser feito e MARCIA indagou sobre quem poderia fazer algo por ela e NORBERTO então disse que poderia ser o acusado GILMAR. MARCIA suplicou para falar com GILMAR e NORBERTO chamou seu colega, deixando os dois a sós para conversar. MARCIA indagou a GILMAR FONTES como poderia sanar aquela situação e ele a informou que a multa administrativa pela infração ficaria em R\$ 480,00, tendo ela ainda que arcar com gastos na ordem de R\$ 1.000,00 com advogado para tirá-la da delegacia. MARCIA perguntou a GILMAR se o valor de R\$ 700,00 estava bom e ele respondeu que tudo bem. Consta que MARCIA entregou a GILMAR um cheque do Banco Itaú, agência 0378, série LY289160, conta corrente 15369-9, no valor de R\$ 700,00. Em seu depoimento, MARCIA informou que GILMAR, antes de iniciarem a conversa, demonstrou querer evitar a presença de testemunhas, dizendo-lhe é melhor sua sogra não ouvir a conversa. Ainda, narra a denúncia que no dia seguinte à ocorrência dos fatos, os policiais rodoviários federais Mardilher Ramalho Ribeiro, à época Chefe do Setor de Ética e Disciplina da 6ª SR/SP e Fernando Acácio, cientes dos fatos, compareceram no estabelecimento comercial da acusada para tomar esclarecimentos acerca dos fatos. Mardilher relatou que, na noite dos fatos, MARCIA teria recebido um telefonema de um suposto Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, que se identificou como Botelho, dizendo que os policiais envolvidos nos fatos já estavam sem as fardas e recolhidos à Delegacia. MARCIA reconheceu a voz do interlocutor como sendo do acusado NORBERTO. Segundo o relatado por Mardilher, um policial militar (Wilson Iglesias Gardino) que trabalhava no estabelecimento de MARCIA ouviu os fatos narrados pela acusada e teria tomado a iniciativa de verificar o ocorrido. MARCIA disse a Wilson para ver se ele conseguia que os policiais lhe devolvessem pelo menos R\$ 350,00 para cobrir um cheque. Consta, ainda, que por ocasião da visita de Mardilher e Fernando no estabelecimento de MARCIA, esta recebeu uma ligação telefônica do denunciado NORBERTO e, por sugestão do marido de MARCIA, o policial rodoviário Fernando ouviu a conversa por meio de uma extensão e constatou que a voz era de NORBERTO, que indagava da acusada como aquele assunto teria vazado, demonstrando preocupação. Em seguida, Mardilher também ouviu a conversa entre MARCIA e NORBERTO, o qual se mostrava receoso a respeito de possível gravação da conversa ou da presença de inspetores no local. Ante o exposto, requer a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em apenso, encontram-se os autos da ação penal sob nº 0005076-88.2002.403.6119, movida em desfavor de GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES. Aquele feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, reconhecendo-se serem os mesmos fatos que embasaram as denúncias (fls. 619/620). A pedido do Ministério Público Federal (fl. 622), foi determinado que os autos permanecessem apensados (fl. 631). Nos autos do processo nº 0005076-88.2002.403.6119 foram juntados: portaria para instauração de inquérito (fl. 02); boletim de ocorrência (fl. 10); declarações de Aniceto da Silva Varejão (fl. 18); da acusada MARCIA (fls. 37/38); de Wilson Iglesias Gardino (fl. 78); do acusado NORBERTO (fl. 87); do acusado GILMAR (fl. 88) e Relatório Policial (fls. 421/425). Cópia do processo administrativo disciplinar de nº 08658.000700/97 na forma de APENSO. Relatório Policial nestes autos de nº 0004419-49.2002.403.6119 às fls. 197/199. A denúncia (fls. 208/215) foi recebida em 15 de janeiro de 2009, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 217/218). Citação dos acusados GILMAR e NORBERTO à fl. 300 e de MARCIA à fl. 374. Resposta à acusação por parte do réu GILMAR às fls. 304/306, aduzindo, em preliminar ter respondido a outro processo pelos mesmos fatos. No mérito, afirmou não haver qualquer prova do recebimento de vantagem, mas tão somente da oferta. Afirmou ainda que a acusada MARCIA tem histórico desse tipo de crime contra a Administração, já tendo sido condenada anteriormente, com trânsito em julgado. Às fls. 356/357 o Ministério Público Federal manifestou-se pela instrução de ambos os processos e, subsidiariamente, em caso de extinção de um dos feitos, requereu vista conjunta dos autos para providenciar o traslado de cópias. Defesa preliminar por parte da acusada MARCIA à fl. 376, negando os fatos imputados. Dada vista à Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado NORBERTO (fl. 379), esta apresentou resposta à acusação às fls. 380/386, requerendo a nulidade no recebimento prematuro da denúncia, com o interrogatório nos termos do artigo 400 do CPP. Às fls. 393/395 foi afastada a preliminar alegada pela defesa do réu GILMAR, consignando-se a extinção do feito sob nº 2002.61.19.005076-5.

Na oportunidade, foi ainda afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Mardilher Ramalho Ribeiro e Fernando Acácio foram inquiridas às fls. 438 e 440. Os acusados foram interrogados: GILMAR e NORBERTO às fls. 468/471 e MÁRCIA às fls. 488/489. Encerrada a instrução (fl. 494), o Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 498/499), aduzindo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com exacerbação da pena base em razão das circunstâncias do crime. Em alegações finais (fls. 501/503), a defesa do réu GILMAR afirmou a inexistência de prova a respeito do recebimento da vantagem indevida, sustentando a relativização da palavra da acusada MARCIA em razão de responder a três processos por crime contra a Administração, um deles já com condenação transitada em julgado. Em alegações finais (fls. 504/509), a defesa do réu NORBERTO sustentou a ausência de prova da autoria. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do delito para a figura privilegiada do 2º do artigo 317 do CP e, em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação da antiga pena do caput; pela fixação da pena-base no mínimo legal; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o reconhecimento da prescrição retroativa. Em alegações finais (fls. 515/519), a defesa da ré MARCIA pugnou pela absolvição, afirmando não ter havido pagamento de vantagem alguma e que acreditava a acusada destinar-se o valor ao pagamento da multa e custas com advogado para solucionar o problema. Sustentou que a acusada não mantinha conta com o banco Itaú, não havendo prova da corrupção nem da existência do cheque. Sustentou a fragilidade das provas e requereu a improcedência da ação. Certidões relativas aos antecedentes criminais dos acusados vieram aos autos. Em relação a GILMAR (fls. 234, 245, 247 e 274), a Norberto (fls. 236, 244, 247, 273 e 281) e a Márcia (fls. 238/239, 243, 248/249 e 283/287). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do crime de corrupção ativa (imputado à ré MARCIA) e de corrupção passiva (imputado aos réus GILMAR e NORBERTO): Da materialidade delitiva A materialidade dos delitos de corrupção passiva e ativa restou demonstrada nos autos pelas declarações constantes do processo administrativo disciplinar de nº 08658.000700/97, em forma de Apenso, assim como pelas declarações das testemunhas tanto em sede investigativa quanto judicial. Também demonstra a materialidade o teor do próprio interrogatório dos acusados, em especial o da acusada MARCIA e do acusado GILMAR. Ademais, o Ofício enviado pelo Banco Itaú de nº 0005076-88.2002.403.6119, juntado à fl. 405, confirma a existência do título de crédito fornecido pela acusada Márcia (cheque nº LY 289160) e o fato de ter a ré mantido conta perante o referido banco. Da autoria Acusada MARCIA ANTONIA CÂMARA PECTOR: Restou demonstrada nos autos a prática do crime de corrupção ativa pela acusada MARCIA, senão vejamos. Com efeito, segundo a prova produzida nos autos, no dia 27 de fevereiro de 1997 a acusada MARCIA dirigia seu veículo, sentido São Paulo, quando foi parada pelo acusado NORBERTO no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na cidade de Arujá/SP. Também é incontroverso que a acusada MARCIA teve seu veículo liberado sem o pagamento de qualquer multa. A acusada MARCIA (fl. 489) negou ter oferecido cheque a título de suborno. Disse que voltava de Santa Izabel e foi parada pelo policial rodoviário Norberto, que viu a documentação e disse que seu carro estava com a lanterna queimada, além de outro problema que não se lembra, e que isso geraria uma multa, além de gasto com advogado. Norberto lhe disse que seu carro estava preso e sua filha, à época com cinco ou seis anos, estava muito nervosa. Sua sogra, pessoa de idade, também estava no carro. Ainda segundo MARCIA, foi encaminhada ao interior da base da polícia federal e lá ficou sozinha com Fontes e ele falou do preço da multa e do valor a ser gasto com advogado. Em dado momento, Fontes chamou Norberto para se certificar do valor da multa e depois Norberto se retirou. Disse que só tinha R\$ 700,00 no banco e Fontes disse que estava bom e então entregou o cheque, entendendo que estava pagando a multa. Declarou MARCIA que, no dia seguinte aos fatos, dois policiais rodoviários federais e uma escrivã foram até seu estabelecimento comercial e, no momento em que eles lá se encontravam, recebeu um telefonema de uma pessoa que se apresentou como Fontes, que lhe pediu para não falar nada do cheque, dizendo que já havia rasgado a cártula e que tinha sido um mal entendido e tudo estava resolvido. Os policiais que lá estavam ouviram a conversa por meio de uma extensão. Esse cheque não entrou em sua conta. Negou ter oferecido o cheque para ser liberada. Ainda segundo MARCIA, no mesmo dia em que foi parada no posto policial, contou a um amigo seu, de nome Wilson Iglesias, o que havia ocorrido. Ele teria estranhado o fato e levado o caso ao conhecimento das autoridades. Wilson Iglesias Gardino foi ouvido nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 58/61 do Apenso) e também em sede investigativa (fl. 78 dos autos nº 0005076-88.2002.403.6119). Extrai-se de seus depoimentos que ele informou ao Sargento da Polícia Militar Varejão os fatos narrados por MARCIA. E MARCIA realmente compareceu perante a autoridade policial, conforme boletim de ocorrência de fl. 10 dos autos nº 0005076-88.2002.403.6119, na qualidade de vítima. A testemunha Mardilher Ramalho Ribeiro, (fls. 438 e 440) afirmou recordar-se da maioria dos fatos tratados nestes autos. Disse que ele e Acácio foram acionados, provavelmente por telefonema da corregedoria, para colher as declarações de uma possível vítima e, salvo engano, no dia seguinte compareceram ao estabelecimento comercial de Marcia. No momento em que lá se encontravam, ouviram, por meio de uma extensão, a conversa telefônica entre Marcia e um dos policiais envolvidos. Disse que Marcia e seu marido os autorizaram a ouvir a conversa. Recorda-se que o policial perguntava se lá havia inspetor da corregedoria e se ela tinha comunicado o fato à Corregedoria Geral, além de detalhes sobre o recebimento do cheque. Recorda-se que não se tratava de Fontes, mas do policial mais antigo, Norberto. Afirmando que Norberto ingressou na Polícia

Rodoviária Federal na mesma época que o depoente e pela técnica de conversação percebeu que era policial. Declarou ainda Mardilher que foi instaurada sindicância e processo administrativo e, salvo engano, os acusados foram responsabilizados e não mais se encontram na corporação. O policial perguntava sobre horário e dia que poderia devolver o cheque caso a corregedoria estivesse interferindo no caso. Disse que foi instrutor de policiais e pela técnica da conversação, termos técnicos, jargões e gírias usadas por policiais, pode identificar se o policial trabalhava na área administrativa operacional, na rodovia ou na corregedoria. Disse ainda que Norberto se referia ao nome de Fontes. Pela escala de serviço, sabia que se tratava dos policiais ora acusados. A testemunha Fernando Acácio (fls. 438 e 440) declarou que ele e seu colega Mardilher foram incumbidos de ir à casa da denunciante para ver o que estava acontecendo. Não se lembra de detalhes. Disse que foi instaurado processo administrativo em face dos policiais, mas não se recorda do resultado. O nome da denunciante era Márcia e o problema ocorreu no posto de Arujá. Recorda-se que enquanto estavam na casa de Marcia ela recebeu uma ligação de um dos acusados e, com autorização dela, ouviram parte da conversa em uma extensão. De fato, as testemunhas Mardilher e Fernando tomaram o depoimento de Marcia, prestado em 28 de fevereiro de 1997 (dia seguinte aos fatos), conforme fls. 05/06 do processo administrativo, no Apenso. Vale conferir trechos das declarações de Márcia: ... constatou que a Declarante estava transitando sem ter pago o Seguro Obrigatório do CRLV de seu veículo, do qual também uma lanterna traseira, também estava com defeito, e não portava sua CNH; Que em ato contínuo este PRF disse a Declarante que a mesma seria encaminhada a DELPOL onde ficaria presa bem como seu veículo também seria apreendido; que a Declarante solicitou que fosse liberada, pois estava acompanhada de sua filha menor e que precisava levá-la para casa; E que a Declarante insistindo com aquele PRF no que poderia ser feito, esse lhe respondeu que a única pessoa que lhe poderia fazer alguma coisa para resolver o seu problema seria seu colega, que a Declarante pediu para conversar com seu colega, o qual identificou pelo nome de Fontes, inscrito na tarjeta da camisa, e este, ao tomar conhecimento da situação, disse a Declarante que a multa ficaria em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) reais e que teria mais a despesa com Advogado e com a estadia do veículo, e que a Declarante poderia dar o preço para que fosse liberada; Que a Declarante lhe respondeu que não tinha idéia do preço para aquela situação, mas como aquele PRF disse que passaria de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, a Declarante ofereceu R\$ 700,00 (setecentos) reais, o que foi aceito de imediato pelo PRF Fontes; Que a declarante como não portava dinheiro no momento preencheu um cheque com o referido valor ... (sem grifos no original) ... A Declarante comunicou os fatos a seus familiares ao chegar ao seu estabelecimento comercial, sendo chamada por volta das 22:horas do mesmo dia para comparecer ao DP - Arujá/SP, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência pelo Delegado de Plantão, estando também presentes policiais militares, entre eles seu funcionário Sr SDPM RE 89516667, Wilson Iglesias Gardino, lotado no Centro Odontológico da PMESP, sendo este policial militar o autor do telefonema comunicando a Declarante que deveria dirigir-se ao referido DP, inclusive o SDPM Iglesias comunicou os fatos ao 3ºSgt PM Varejão, lotado no Destacamento de Arujá, o qual tomou as providências necessárias...As declarações da acusada MARCIA, ainda no frescor dos fatos, demonstram que ela cometeu o delito de corrupção ativa. Note-se que ela mesma deixa claro que insistiu, primeiramente com o policial que a parou, no sentido do que poderia ser feito a fim de ser liberada. Depois, ao ser encaminhada ao policial Fontes, ofereceu a quantia de R\$ 700,00.O crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, trata-se de delito formal e se consuma com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida do agente ao funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Descabida a alegação da acusada MARCIA de que entregou o cheque ao policial entendendo que o fazia para pagamento da multa e das despesas com advogado, pois não conseguiu explicar por ocasião de seu interrogatório judicial, o motivo de não ter pedido recibo ou comprovante do pagamento da multa. Além disso, é certo que a acusada, a princípio, sequer tinha intenção de comunicar o ocorrido às autoridades competentes. Em data recente ao evento (24 de março de 1997), a denunciada deixou isso transparecer, ao prestar depoimento em sede de processo administrativo disciplinar (fls. 50/51 do Apenso), ao declarar à comissão processante que não era intenção denunciar o fato, apenas comentou em seu estabelecimento comercial com um de seus funcionários o assunto e o Senhor WILSON IGLESIAS, Segurança do Estabelecimento, ao ouvir o comentário perguntou-lhe o que havia ocorrido, a Depoente disse-lhe que havia deixado um cheque no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mas que estava errada, porque não portava a CNH e que ele deixasse o assunto para lá...O mesmo se verifica nas declarações prestadas por MARCIA à autoridade policial (fl. 38-verso dos autos nº 0005076-88.2002.403.6119), ao afirmar que ... Wilson somente pegaria o cheque de volta, pois, policial com policial se entendem, nunca imaginou que ele fosse até a delegacia de polícia; ele entrou em contato telefônico com a declarante dizendo que fosse até a Delegacia de Arujá, o que foi feito pela declarante muito contra gosto, pois, não pretendia que o fato chegasse a este ponto...E, de forma consentânea com o que foi declarado naquela ocasião, em juízo a ré disse que levou o caso ao conhecimento de Wilson Iglesias e este tomou a atitude de denunciar o ocorrido. Assim, não há dúvida de que a ré agiu em desconformidade com o direito e depois, arrependida, não pôde tomar outra atitude senão levar os fatos adiante, inclusive fazendo lavrar boletim de ocorrência, este que se acha juntado à fl. 10 dos autos nº 0005076-88.2002.403.6119. Também descabida a alegação da defesa à fl. 517 no sentido de que MARCIA não mantinha conta no banco Itaú, tendo em vista o teor da resposta da instituição bancária à fl. 405 dos autos de nº 0005076-88.2002.403.6119, informando que o cheque nº LY 289160 não transitou pela conta corrente nº 15369-9, no

período da expedição do talonário (11/12/1996) até a data da desativação da referida conta (17/12/1999)...Destarte, a ré manteve sim conta perante aquele banco e o fato de não constar movimentação relativa ao aludido cheque é um sério indício de que a cártula realmente foi destruída, a fim de apagar eventuais vestígios da prática delituosa. Acusado GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA: Quanto ao denunciado GILMAR (Fontes), a prova produzida também não deixa dúvida a respeito da autoria delitiva. Em seu interrogatório (fl. 469), o acusado GILMAR afirmou não ser verdadeira a denúncia na parte em que recebeu dinheiro de Marcia. Disse que esta lhe ofereceu R\$ 700,00, mas negou ter recebido o valor. Marcia havia sido abordada pelo policial rodoviário Norberto, que verificou irregularidades no veículo por ela conduzido. Norberto então lhe passou o problema e como ela não tinha nenhum documento e o rádio da polícia era precário, não conseguiu contato com a sede. Em razão de haver uma criança aos prantos na porta do posto policial e uma senhora de idade, por bom senso e porque tinha poderes para tanto, liberou o veículo sem fazer as autuações necessárias. Embora o acusado GILMAR negue ter recebido o cheque, tecendo a defesa considerações a respeito da relativização da palavra da acusada MARCIA em razão desta já responder a outros processos, isso não desqualifica o teor de suas declarações, considerando-se todo o conjunto probatório carreado aos autos. As testemunhas Mardilher Ramalho Ribeiro e Fernando Acácio, de forma coerente e harmônica, narram que, no momento em que se encontravam no estabelecimento comercial de Marcia, esta recebeu um ligação telefônica de um dos policiais envolvidos e foram autorizados a ouvir a conversa por meio de uma extensão. Mardilher afirmou que se tratava do policial rodoviário federal Norberto, o qual indagava a respeito de horário e dia para devolução do cheque em caso de estar a corregedoria intervindo no caso. Além disso, caso se acreditasse na versão do acusado GILMAR no sentido de não ter aceitado o cheque ofertado por MARCIA, causa espécie o fato de não ter ele tomado qualquer atitude, tendo em vista que a situação caracterizava evidente suborno, podendo o policial inclusive dar voz de prisão em flagrante delito pela prática do crime de corrupção ativa. Em interrogatório judicial, ao ser indagado se prendeu Márcia em flagrante em razão do oferecimento do valor, respondeu GILMAR simplesmente que não. Assim, considerando que não houve a prática de ato de ofício pelo acusado GILMAR, tendo ele deixado de autuar a passageira pelas infrações cometidas e, ainda, considerando que ele próprio faz menção ao oferecimento de vantagem indevida por Márcia (embora negue tê-la recebido), dúvida não há que cometeu GILMAR o crime capitulado no artigo 317 do Código Penal. A versão do acusado de não ter autuado Marcia em razão das circunstâncias (de estar ela acompanhada de uma criança de tenra idade e de uma senhora) não se sustenta. Além disso, pesa em desfavor do acusado a declaração de Marcia de que, no momento em que prestava depoimento aos policiais Mardilher e Fernando, recebeu ligação de pessoa que se dizia ser Fontes. E as testemunhas Mardilher e Fernando também informam que presenciaram o momento em que ela atendeu aludido telefonema, percebendo, pelo teor das respostas, que Marcia falava com os envolvidos no caso. Acusado NORBERTO DE LIMA SIMÕES: Quanto ao acusado NORBERTO, em seu interrogatório judicial, declarou que estava de serviço no posto policial e abordou uma senhora de nome Marcia, cujo veículo tinha algumas infrações, as quais diz não se recordar. Aduziu que era motorista da viatura e, por hierarquia, levou o caso a seu superior, apresentando a acusada. Disse que saiu para atender outras ocorrências e, quando retornou ao posto, ela já havia sido liberada. Afirmou não ter ouvido o teor da conversa entre ela e o seu superior hierárquico (fl. 469). No que diz respeito à prática do delito de corrupção passiva pelo acusado NORBERTO, a prova dos autos mostra-se frágil, não permitindo um decreto condenatório. Com efeito, não há dúvida de ter o réu abordado a acusada e verificado irregularidades no veículo, além de não portar esta carteira de habilitação. Todavia, tal como declarado pela acusada Marcia, NORBERTO levou o caso até Gilmar. Nesse sentido também é o relato do próprio acusado Gilmar. O simples fato de Gilmar ter chamado NORBERTO para questioná-lo a respeito do valor da multa (tal como declarado pela ré Marcia), não é suficiente para demonstrar que NORBERTO tivesse solicitado a vantagem indevida. Assim, a prova é mesmo insuficiente para um decreto condenatório em relação ao acusado NORBERTO, sendo de rigor a sua absolvição. Desta feita, passo ao exame da dosimetria da pena em relação aos acusados MARCIA E NORBERTO. - MARCIA ANTONIA CAMARA PECTOR - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. A agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia a agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado, não podendo ser considerados a esse título o processo 2002.61.81.007562-1 (em razão da extinção da punibilidade), assim como o processo 2003.61.10.013643-8 (no qual sobreveio sentença absolutória, já com trânsito em julgado) nem, ainda, o processo 2004.61.81.003342-8 (o qual se encontra em andamento), tudo conforme pesquisas processuais que acompanham esta sentença. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal,

ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, acolho a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do CPC, tendo em vista que o acusado NORBERTO, motivado pelo oferecimento de vantagem, deixou de praticar ato de ofício. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento referida no parágrafo único do artigo 333 do CPC, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que não consta que a acusada MARCIA possua situação econômica privilegiada. Acusado GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA - artigo 317, 1º do Código Penal: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado, não se destacando do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito, sendo as circunstâncias do crime normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do CP, tendo em vista que o acusado GILMAR, motivado pelo oferecimento de vantagem, deixou de praticar ato de ofício. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do CP, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que não consta que o acusado possua situação econômica privilegiada. Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o acusado NORBERTO DE LIMA SIMÕES da prática do crime do artigo 317, primeiro, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 2.1) CONDENAR a ré MARCIA ANTONIA CÂMARA PECTOR, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 2.2) CONDENAR o réu GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 317, 1º, do Código Penal; Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados MARCIA e GILMAR por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecido, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus Marcia Antonia Câmara Pector e Gilmar José Fontes de Moura no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficializar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FL. 552 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 527/537, que absolveu o acusado NORBERTO do delito a ele imputado e condenou a ré MARCIA ANTONIO em razão da conduta tipificada no artigo 333 do CP e o réu GILMAR JOSÉ, em face da conduta tipificada no artigo 317, 1º, do CP. Afirma, em suma, que a sentença se mostra omissa em razão de não ter sido analisada a perda do cargo em

relação ao condenado GILMAR. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que não foi apreciada a questão atinente à perda do cargo. Contudo, por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado GILMAR JOSÉ afirmou que atualmente trabalha como comerciante, muito embora não haja nos autos comprovação de que ele efetivamente não mais integra o quadro da Polícia Rodoviária Federal. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que fique constando na parte dispositiva da sentença, à fl. 537, o seguinte parágrafo: Decreto, em relação ao acusado GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA, a perda do cargo público, a teor do artigo 92, I, a, do Código Penal, considerando que o acusado, policial rodoviário federal, praticou o crime com violação de dever para com a Administração Pública. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para a adoção das providências cabíveis, caso o acusado ainda ostente a qualidade de servidor público perante aquele órgão. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0006636-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006636-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DE CARVALHO(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO) X EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ANTONIO OLIVEIRA JORDAO(SP274794 - LOURDES MENI MATSEN E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X PEDRO REIS DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos artigos 217, 218 e 200 todos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica intimada a advogada Lourdes Meni Matsen, OAB/SP 274.794 para recolher, no prazo de 5(cinco) dias, o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento do presente feito. Recolhido o valor será lavrada a certidão solicitada à fl. 456/457. Transcorrido o prazo sem o recolhimento do mencionado valor tornem os autos ao Setor de Arquivo Geral, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
Fls. 924/925 e 927/930: Indefiro o requerido pela acusada Izaíde, haja vista que na assentada do dia 29/05/2012 (fls. 720 e verso) foi aberta à fase do artigo 402, do CPP, às partes, tanto é que o Juiz presidente daquela audiência indefiriu o pleiteado pela acusada, conforme consta no décimo parágrafo da assentada. Portanto, beira a má-fé à alegação dos patronos da acusada que não foram intimados para requerer diligências, já que participaram da audiência e assinaram o termos, segundo se verifica à fl. 720 e verso. Assim intimem-se os patronos da acusada Izaíde, a apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP, no prazo legal, sob pena de em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos para cada patrono, a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Decorrido o prazo, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes. Int.

0003692-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007235-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO MORAIS(GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR) X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Intimados por carta precatória em 13.08.2012 os réus Lucio Antonio de Moraes e Francisca Rodrigues Pereira manifestaram o desejo de apelar da sentença e, ainda, afirmaram não possuir condições financeiras para constituir advogado, conforme se constata à fl. 565-verso e pelo teor da certidão de fl. 566 lavrada pela oficial de justiça avaliadora federal. Dessa forma, recebo o recurso de apelação interposto por termo pelos réus em seu efeito devolutivo. Face ao teor da alusiva certidão de fl. 566, foi proferida a decisão de fl. 567 que determinou a intimação da Defensoria Pública Federal para interpor recurso de apelação e apresentar suas razões. Ocorre, contudo, que em petição enviada por fac-simile e protocolada em 11.09.2012 (fls. 568/588), o advogado José Zulmar Júnior, OAB/GO nº 27.138 interpôs recurso de apelação acompanhado de suas razões. Por ocasião do envio do recurso não apresentou o causídico instrumento de mandato. Assim, determino a intimação do advogado José Zulmar Júnior, OAB/GO nº 27.138, para protocolar, no prazo de 05(cinco) dias, os originais do termo de recurso de apelação e suas razões outrora enviados por fax e, no mesmo prazo, protocolar o instrumento de mandato firmado pelos réus. O termo de recurso, suas razões e o mandato deverão ser protocolados nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São

Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Transcorrido in albis o prazo intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação. Com a apresentação das razões de apelação intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

0004156-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X ARON GEBREKIRISTOS ANDEMARIAM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X YONAS ISAAC WELDEAB(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fl. 434: Manifestem-se os réus acerca do eventual interesse na restituição dos bens apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Intimado da sentença, o defensor constituído do réu Moacyr Raimundo dos Santos interpôs tempestivamente recurso de apelação (fl. 372) requerendo sua intimação para oferecer razões recursais no prazo legal. Apesar do réu não ter sido intimado pessoalmente da sentença, em caso de eventual conflito entre o acusado e seu defensor, quanto à apelação ou renúncia a este direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. É o caso, portanto, de remessa dos autos à Superior Instância para julgamento da apelação interposta. No sentido exposto, colaciono ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência). 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer. 4. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 47.680-MS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.04.2006). O entendimento supra esposado foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta, no efeito devolutivo. Ademais, desnecessária no presente caso a intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida, uma vez que seu defensor constituído interpôs tempestivamente recurso de apelação. No sentido exposto, a seguinte ementa in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, Habeas Corpus nº 216.993-PI), Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17.11.2011). Intime-se a defesa para oferecer razões de apelação no prazo legal, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Apresentada as razões de apelação, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 362/367 para a acusação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 398/399: Defiro. Providencie a Secretaria a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e das certidões de inteiro teor conforme requerido. Após, às partes para que apresentem alegações finais. Int.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

Intimado para corrigir erro material na denúncia oferecida à fl. 250, quanto às datas dos cheques emitidos pelo denunciado, o parquet requereu retificação do erro material da peça acusatória para que seu segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação: O denunciado, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo fraudulento, emitiu cheques, nos dias 19.12.2006, 28.02.2007, 26.03.2007 e 27.03.2007, em favor da Receita Federal do Brasil que, apresentados para compensação, revelaram-se sem suficientes provisões de fundos em poder do sacado. Recebo a petição do Ministério Público Federal de fls. 361/361-verso como aditamento de erro material da denúncia de fl. 250. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. O pleito da defesa visando à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento. Há indícios nos autos que revelam a possibilidade de configuração de crime. A tramitação regular da ação penal com a finalidade de ser apurar o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia é medida que se impõe. Ademais, nos termos da Súmula 438 do STJ é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu SAMIR ARAUJO TOCCHETTO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. O defensor do acusado protocolou resposta à acusação em 29.02.2012, desacompanhada do pertinente instrumento de mandato. Dessa forma, tendo em vista o transcurso do lapso temporal, fica intimado o causídico para, no prazo de 5(cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando a respectiva procuração. Decorrido o prazo in albis intime-se o réu para que constitua novo defensor nestes autos, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Indefiro o pleito da defesa visando à expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para espantar dúvidas em relação às datas e valores dos dois últimos cheques emitidos pelo réu. A uma porque o Ministério Público Federal apresentou petição de aditamento corretivo de erro material da denúncia de fl. 250, a duas porque os cheques encontram-se encartados nos autos às fls. 271/274, aonde verifica-se as datas e valores dos cheques emitidos. Cumpra a Serventia, com urgência, a determinação constante no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 251-verso. Desentranham-se os ARs. de fls. 27 e 109 e as cópias bancárias de fls. 271/274 ao NUCRIM para elaboração do laudo de exame grafotécnico. Deverá o senhor Diretor manter cópias autenticadas dos documentos nos autos. Diante do teor da certidão de fl. 362, o cadastro do advogado Wilson Tocchetto, OAB/RS 7846 ocorreu em 27.09.2012. Dessa forma determino nova publicação da decisão de fl. 359. Ciências às partes do aditamento da denúncia. Expeça-se e-mail ao SEDI para corrigir o sobrenome do réu, devendo constar: SAMIR ARAUJO TOCCHETTO. Após, tornam-me os autos conclusos. Publique-se e Intimem-se.

0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Fl. 367: Em face das certidões negativas, bem como manifestação ministerial, intime-se o patrono dos réus, Dr. Paulo Henrique G. Barbezane, OAB/SP 146607, por diário oficial, bem como por oficial de justiça, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe e comprove documentalmente os endereços de réus, a fim que seja promovida a intimação deles da r.sentença. Expeça-se o necessário. Int.

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Juntado aos autos o laudo merceológico de fls. 329/331, somente foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 332). Assim, intime-se a defesa para que, querendo, manifeste-se a respeito do aludido laudo, apresentando novas alegações finais ou reiterando aquelas já apresentadas. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0004290-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZULMIRA MENDES MONTEIRO, denunciada em 23 de maio de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a denunciada constituiu advogado (fls. 121/122). Em suas alegações preliminares a defesa pleiteou a rejeição da denúncia. No mérito, pugnou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a

improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 159. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/49, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 139/144, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 52/54 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZULMIRA MENDES MONTEIRO. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ZULMIRA MENDES MONTEIRO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao SEDI, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

0004946-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA CASTRO(SC026371 - RENATO BOABAID)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN SILVA CASTRO, denunciado em 20 de julho de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o denunciado informou ter advogado constituído (fl. 72), o qual apresentou a peça defensiva às fls. 103/114. Em suas alegações preliminares a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119 e 122, opondo-se à revogação pleiteada. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/58, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 84/86, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para ecstasy e LSD, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 62/63 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN SILVA CASTRO. II - Do Juízo de Absolvição Sumária As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ALAN SILVA CASTRO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 16 de janeiro de 2013 às 14 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao SEDI, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL

0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

Chamo o feito a ordem. Retifico, em parte, o despacho de fls. 274. Verifico dos autos que o endereço fornecido na procuração de fls. 227, em relação ao acusado José Rogério Marques Pereira, diverge do endereço constante no mandado de fls. 248. Destarte, determino expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Tubarão/SC, a fim de que lá seja interrogado. Conste da deprecata a intimação de seus defensores Dr. Rodrigo Machado Correa, OAB/SC 16.887 e Dr. Ricardo Viana Balsini, OAB/SC 17.654, acerca da data designada para seu interrogatório e, também, que, doravante, não mais receberão futuras intimações pessoalmente, mas sim nos termos da Lei (CPP, artigo 370, parágrafo 1º), cabendo a eles o ônus de acompanhar as publicações realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Sergio de Brito, Dra. Vanilda de Fatima Gonzaga, OAB/SP 99.710, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas Douglas Cardoso de Souza e José Claudio Viana e, em caso positivo, para que forneça endereço e qualificação atualizada para suas intimações, considerando-se que Douglas não foi encontrado no endereço fornecido e que não há nos autos nada que se refira a José Claudio. Com a resposta, venham conclusos para novas deliberações e designação de audiência.

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Cumpram-se os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado designo o DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o acusado pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005825-6) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 865/866: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 133/134: Indefiro eis que, em regra, incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de produzir suas provas, salvo mediante comprovação documental da recusa nos autos. Assim, cumpra a parte autora a determinação de fls. 131, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da sujeição da sentença de fls. 112/115 verso ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, conforme constou expressamente no seu corpo, anulo todos os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens para fins do reexame necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007403-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-

20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 398 para determinar a parte autora que promova a execução do valor pretendido à folha 393, nos autos dos Embargos à Execução 0003659-22.2010.403.6119, observando-se aos ditames do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu as fls. 161/164 dos autos.Após, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011084-66.2011.403.6119 - JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3) - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

Diante da informação de fls.873/875, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 862/864. Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal. Compra-se.

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

Expediente Nº 4438

ACAO PENAL

0008863-13.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA DOS SANTOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X PAULO VITOR SANTANA PASSOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Fls. 340: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Rafael Silva dos Santos, em seus regulares efeitos. Defiro a expedição de Guia de Recolhimento Provisório em nome do sentenciado. Providencie a secretaria a respectiva expedição. Indefero o pedido da defesa para retirada do referido documento em secretaria, para fins de protocolo na Vara de Execuções Criminais, haja vista o art. 184 do Provimento COGE nº 64/2005 proibir tal conduta ao prever: É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 23/07/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/07/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 661/2012 Folha(s) : 133 Autor: Ministério Público Federal Réus: Rafael Silva dos Santos Paulo Vitor Santana Passos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Silva dos Santos e Paulo Vitor Santana Passos, qualificados nos autos, denunciados por violação aos arts. 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do CP. Segundo a peça acusatória, no dia 26 de agosto de 2011, os denunciados foram presos em flagrante delito ao serem surpreendidos na posse de 74 (setenta e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 11 (onze) cédulas de R\$ 100,00, todas falsificadas, com fins de introduzi-las em circulação. Consta dos autos que policiais federais rodoviários executavam atividade de fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Dutra, sentido RJ, quando abordaram o ônibus em que se encontravam os réus. Conforme a denúncia, Rafael, ao vê-los, no interior do veículo, jogou um maço de notas sob as poltronas ocupadas por ele e Paulo Vitor. Em revista pessoal, foi localizado mais um conjunto de notas com Paulo Vitor. Por fim, diz a denúncia, que ao serem inquiridos perante a autoridade policial, Rafael teria feito uso de seu direito ao silêncio, enquanto Paulo Vitor teria afirmado que as notas falsas pertenceriam a ambos e teriam sido adquiridas na Praça da Sé, em São Paulo, pagando-se uma cédula autêntica por quatro falsas. Instaurou-se inquérito policial, decorrente de prisão em flagrante de Rafael Silva dos Santos e Paulo Vitor Santana Passos (fls. 02/03). Auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10) Interrogatório policial de Rafael Silva dos Santos às fls. 05 e de Paulo Vitor Santana Passos às fls. 06. Apresentado relatório da Polícia Federal (fls. 32/33). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 05/12/2011 (fls. 55/57). Recebimento da denúncia em 07/12/2011, às fls. 58/59. Às fls. 89/91 foi indeferido o pedido liminar Habeas Corpus nº 0005716-66.2012.4.03.0000/SP. Prestadas as informações às fls. 100/102, ao final foi denegada a ordem às fls. 106/107. Às fls. 109/214 foram trasladadas as principais peças do Pedido de Liberdade Provisória autos nº 0012827-14.2011.403.6119. Os réus Rafael e Paulo foram regularmente citados (fls. 219). Nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo, apresentou defesa prévia às fls. 221/222, tendo sido arrolada como testemunha o policial rodoviário federal Gustavo Fonseca Cardoso, em comum com a acusação. O juízo de absolvição sumária dos réus foi realizado às fls. 223/224. Entrementes, foi apresentado requerimento de relaxamento da prisão preventiva com pedido de liberdade provisória em favor dos acusados, por intermédio de defesa constituída às fls. 225/237, instruído com os documentos de fls. 238/253. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito defensivo, que ao final restou denegado, conforme decisão proferida pelo Juízo às fls. 260/263. Em 03 de julho de 2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha José Roberto Almeida de Oliveira, arrolada pela acusação, e requerida pelas partes a desistência da oitiva da testemunha faltosa, Gustavo Fonseca Cardoso, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Na seqüência, não havendo requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, foram apresentados memoriais pelas partes. Em suas razões finais, pugnou o Ministério Público Federal pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Por ocasião da dosimetria da pena, pleiteou a fixação da pena-base acima do mínimo legal para ambos os acusados, tendo em vista os maus antecedentes, a personalidade desajustada dos acusados, voltada para a prática de crimes, e ainda em razão da elevada quantidade de cédulas apreendidas. Em suas alegações finais, a Defesa requereu pela absolvição dos réus, sustentando a fragilidade da prova testemunhal para sustentar um decreto condenatório. Em caso de condenação, pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal. Postergado o julgamento para a vinda de certidão de objeto e pé, a mesma foi carreada às fls. 301/313. Antecedentes criminais do réu Rafael juntados às fls. 60/61, 63, 66, 75, 87, e do corréu Paulo às fls. 62, 64/65, 67, 76 e 88. Os autos vieram-me conclusos em 06/07/2012 (fls. 316). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende do Laudo de exame Documentoscópico (fls. 70/74), atestando a falsidade das 74 (setenta e quatro) cédulas de papel moeda de R\$ 50,00, e das 11 (onze) cédulas de papel moeda de R\$ 100,00, apreendidas em poder dos acusados Rafael Silva dos Santos e Paulo Vitor Santana Passos. Segundo o laudo de fls. 70/74, as cédulas em questão são falsas e aptas a iludir o homem médio: (...) as cédulas apresentadas a exame apresentam divergências quando comparadas com os padrões, permitindo afirmar que são falsas e foram produzidas através de impressão de imagem digitalizada de cédula autêntica, através de impressora do tipo jato de tinta, em papel comum. (...) as cédulas questionadas, apesar das divergências apresentadas, apresentaram um aspecto pictórico semelhante às originais, além disso, possuem simulações de elementos de segurança (marca d'água, fio magnético e fibras), tornando-as capazes de enganar o homem médio. (...) Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme o auto de prisão em flagrante e os depoimentos de fls. 02/04, colhidos no

inquérito policial, além da prova testemunhal em juízo, idôneos e coesos, em cotejo com a contraditória e inverossímil versão dada pelos acusados em seu interrogatório judicial de fls. 295/296. Do contexto fático probatório se extrai que ambos os réus vieram a São Paulo para comprar notas falsas para revenda ou introdução em circulação no Rio de Janeiro, tendo sido surpreendidos por policiais rodoviários federais no ônibus que os transportava no regresso, Rafael jogou um maço de notas que portava sob o banco, o que foi percebido pelos policiais, enquanto Paulo ainda portava as notas consigo quando abordado. Com efeito, foi o que afirmaram as testemunhas na fase policial, fls. 02/04, ressaltando, ainda que os próprios réus afirmaram portar dinheiro falso. Em juízo foi ouvido José Roberto, confirmando inteiramente seu depoimento da fase administrativa, relatando que no momento da abordagem policial no interior do veículo, ficou responsável pela segurança, posicionando-se no degrau junto a porta do ônibus, de onde passou a observar os passageiros. Foi então que notou quando Rafael, que estava na poltrona nº 37, abaixou e guardou algo embaixo do banco da frente. Recorda-se que o acusado estava muito nervoso e se comunicou com o indivíduo que estava ao seu lado (o corréu Paulo). Constatou que embaixo do assento havia um pacote, mais precisamente um maço de dinheiro e então acionou o colega que participava da fiscalização para que procedesse a revista pessoal, momento em que encontraram mais notas em poder de ambos os réus, acondicionadas junto ao corpo. Aduziu, ainda, que a nota era de boa qualidade. Embora a testemunha tenha na fase policial afirmado que em revista encontrou notas apenas com Paulo, daí não se extrai fragilidade de seus depoimentos, dado o tempo decorrido entre os fatos e a produção da prova oral, mormente se no mais confirma todos os fatos relatados na fase policial. Trata-se, a rigor, de divergência irrelevante, pois em ambos os depoimentos se tem que Paulo tinha notas falsas junto ao corpo e que Rafael jogou outro maço de notas sob o banco, o suficiente a confirmar a autoria de ambos os réus. Ademais, em seu interrogatório policial o acusado Paulo Vitor Santana Passos confessou a autoria do delito e esclareceu suas circunstâncias (fls.06): (...) o dinheiro apreendido pertence a ele e seu companheiro Rafael Silva dos Santos; QUE conseguiu o dinheiro na Praça da Sé em São Paulo; QUE pagou uma nota verdadeira por quatro falsas; QUE não sabe indicar a pessoa que lhe vendeu as notas falsas; QUE pretendia por o dinheiro em circulação; QUE resolveu praticar tal crime para ver se dava certo a multiplicação do valor investido; QUE já foi preso por furto. Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo réu Paulo, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobrepõe em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tem inteira consonância com o conjunto probatório. De outro lado, desta confissão retratou-se em juízo. Ocorre que a nova versão é inverossímil. Nessa esteira, é absolutamente frágil a alegação de que confessou naquele momento embora não fosse culpado pois lhe foi dito que a confissão atenuaria sua situação, mormente tendo em conta contradições fundamentais entre as versões de ambos os réus em juízo e sua absoluta incompatibilidade com o depoimento da testemunha. Resumidamente, disse o acusado Paulo que é empresário do ramo de vestuário e que na data dos fatos, ele e Rafael foram a São Paulo a fim de adquirir roupas na feirinha da madrugada, no bairro do Brás. Contudo, lá chegando não conseguiram realizar as compras pelo fato de o local estar interditado pela Prefeitura. Assim, frustrada a viagem, separaram-se por um tempo, retornando ao terminal rodoviário por volta das 14 horas e lá permaneceram até o horário para a viagem de retorno. Em relação ao momento da abordagem policial, disse o réu que viu quando o policial federal rodoviário pediu para Rafael se levantar e foi encontrado dinheiro embaixo da poltrona, sendo que, pelo fato de nada ter sido apreendido consigo, acredita ter sido preso unicamente pelo fato de, na ocasião, estar em companhia de Rafael. Questionado acerca da confissão realizada na Polícia, disse que o fez por sugestão da autoridade policial, acreditando que assim o fazendo, poderia ir embora. Sustentou que na qualidade de empresário do ramo de vestuário vinha freqüentemente à região do Brás e da Rua 25 de Março para realizar compras, vez que os comerciantes lhe concediam boa condição de prazo para pagamento, aceitavam seus documentos, cheques, etc. Já o corréu Rafael Silva dos Santos, ao ser interrogado em Juízo, optou pela negativa geral, firmando, em síntese: que veio a São Paulo em companhia do corréu Paulo para comprar e revender roupas, mas que isso não foi possível porque as lojas estavam fechadas, não sabendo esclarecer o motivo; que então permaneceu na rodoviária na companhia de Paulo durante todo o dia, até que, por volta das 20 horas tomaram o ônibus de volta; que não havia dinheiro embaixo da poltrona, não sabendo explicar porque foi acusado. Primeiramente, basta ver que os acusados buscaram pôr em dúvida a prova incontestável dos autos, qual seja, a apreensão das cédulas falsas em seu poder, chegando ao cúmulo de alegar a ocorrência de flagrante forjado, mesmo não conhecendo previamente os policiais nem aventando motivo para eventual incriminação falsa. Ial pediu ao Rafael que se levantasse, após o que foi encontrado o dinheiro embaixo da poltrona, o que é negado plenamente por este. Outras incongruências são observadas no depoimento de Rafael, na medida em que, muito embora tenha justificado a realização da viagem com a finalidade de adquirir roupas, como o corréu, nada disse acerca da tal feira da madrugada, mesmo após ter sido concitado pela defensora nesse sentido. Assim, enquanto Paulo apresentou versão mais clara e organizada, no sentido de que foram fazer compras na tal feira, mas ela estava interditada, Rafael disse que pretendiam fazer compras em lojas, mas que todas as lojas do local estavam

fechadas, não sabendo dizer o motivo disso. Não fosse isso, nenhuma das versões restou minimamente provada, porquanto, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal em sede de razões finais, não é crível que o réu portasse apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) para comprar roupas em São Paulo para revenda no Rio de Janeiro, sendo o valor apreendido em moeda verdadeira clara demonstração que não possuía quantidade suficiente para custear a viagem e vir do Rio de Janeiro a São Paulo voltando sem nada adquirir. Assim verifico que a versão apresentada na sede policial por Paulo é a que mais se aproxima de todo contexto probatório trazido aos autos. De tais elementos de prova decorre que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas que estavam em seu poder, agindo com unidade de desígnios na prática do delito. Por fim, no tocante às alegações de suspeição dos agentes policiais, quer seja aquela sustentada pelo réu Rafael no sentido da ocorrência de flagrante forjado, que seja aquela apresentada pelo corréu Paulo, segundo a qual teria confessado o delito por sugestão da autoridade policial, e de que alguns bens apreendidos não teriam constado do respectivo Auto de Apresentação e Apreensão, ou sequer restituídos, tais como talão de cheques e cartões com os quais pretendia realizar suas compras, não merecem qualquer acolhimento. Com efeito, não há qualquer razão para se duvidar das alegações dos policiais que atenderam a ocorrência, não havendo, de parte da defesa, qualquer alegação de inimizade ou desavença entre eles, que pudesse retirar a credibilidade das declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como ao depoimento prestado em juízo que restou corroborado, não obstante o grande lapso de tempo transcorrido. A tentativa da defesa de desqualificar o testemunho do policial federal, apenas em razão de sua condição funcional e por ter participado da apuração do caso na fase administrativa não pode ser aceita, já que a mera condição de agente policial, por si só, não se presta a retirar a idoneidade e a fé do depoimento, mormente se tomado sob compromisso e de forma segura e coerente, não tendo a alegação qualquer amparo jurídico ou fático. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N° 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. (...) (ACR 200461020019380, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2010) Portanto, o dolo dos réus, bem assim seu conhecimento de que as cédulas eram falsas, estão configurados. Na linha do voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Leonel Ferreira, na relatoria da apelação criminal n. 24536 (TRF3, Quinta Turma, DJF3 16/09/2008), entre outros julgados no mesmo sentido, provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amealhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor. É exatamente o que ocorre nestes autos. Em razão de prova indireta suficiente da existência de dolo, competia aos acusados comprovar o alegado desconhecimento da falsidade das cédulas, fato desconstitutivo da pretensão punitiva, o que se dá, em regra,

mediante versão plausível sobre sua origem. Todavia, a contradição entre os depoimentos dos acusados e a fantasiosa versão dada em juízo, em cotejo com a confissão na fase policial, dão ensejo a sua inverossimilhança, afastando qualquer dúvida de que possuíam efetivo conhecimento da falsidade da moeda, com a finalidade de venda e conseqüentemente sua introdução em circulação. À negativa geral acerca do fato comprovado e à minguada demonstração de suspeição dos agentes policiais, confirma-se o dolo que se depreende das circunstâncias de fato. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PENA. - Materialidade do delito e autoriadológica provadas no conjunto processual, o conhecimento da falsidade não se infirmo em virtude da ausência de versão plausível da origem e ações com manifesto propósito de obtenção de cédulas verdadeiras na forma de troca. - Penas reduzidas de ofício. - Recurso desprovido. De ofício reformada a sentença para os efeitos de redução das penas. (Processo ACR 200503990017651 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18311 - Relator(a) PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 379 - Data da Decisão 03/09/2007 - Data da Publicação 23/10/2007) Tampouco cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de moeda falsa, qualquer que seja o valor enunciado nas cédulas, visto que o tipo do art. 289 do CP tem por fim precípua a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DO JUÍZO A QUO NA FIXAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA - INDEFERIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime de moeda falsa. 2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédula cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. Autoria comprovada pelo harmônico depoimento testemunhal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante demonstram que ele tinha ciência de que se tratava de cédula falsa, restando afastada a alegação de ausência de dolo. 4. Jurisprudência pacífica dos tribunais no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé pública.(...).(Processo ACR 200203990006469 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12379 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1047 - Data da Decisão 12/02/2008 - Data da Publicação 26/02/2008) Ressalto, por fim, que a não comprovação de que os acusados falsificaram, fabricaram ou alteraram as cédulas e a constatação de que não lograram êxito em introduzi-las em circulação não impedem a consumação do crime, pois se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado, vale dizer, aperfeiçoa-se a conduta delituosa com a prática de quaisquer dos núcleos previstos no tipo, entre os quais guardar e introduzir em circulação. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 289, 1º, do CP. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Rafael Silva dos Santos Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Rafael Silva dos Santos não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). A culpabilidade é acentuada, pois se dirigiram os réus a outro Estado da Federação, São Paulo, para adquirir as notas falsas e introduzi-las em circulação no Rio de Janeiro, denotando premeditação. A personalidade do acusado se mostra voltada ao crime, estando claro que possui propensão à delinquência, já que para exaurimento do crime introduziria um sem número de notas em circulação, praticando dezenas de condutas delitivas contra o patrimônio privado de inúmeras vítimas. As consequências do crime são graves, diante da quantidade de notas em poder dos réus, 74 notas de R\$ 50,00 e 11 de R\$ 100,00, no valor total de R\$ 4.800,00, que, ao que tudo indica, tinham como destino a circulação perante terceiros de boa-fé. Tal montante de cédulas falsas poderia causar extremos danos à fé-pública e ao patrimônio de terceiros inocentes, se colocadas em circulação. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. RAFAEL SILVA DOS SANTOS. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda etapa da fixação da pena. Por fim, na terceira etapa, tampouco há causas de aumento ou diminuição, fixada a pena privativa de liberdade em 04 anos e 09 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 77 dias-multa, utilizando a

proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão (3 a 12 - 108 meses) e pecuniária (10 a 360 - 350) em cotejo com o aplicado em concreto (aumento de 21 meses). Fixo o valor de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde o fato. Ante o montante da pena aplicada, bem como a personalidade e a conduta social do réu, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, em atenção ao art. 33, 2º, b e 3º do CP, tendo em vista que, embora tenha personalidade desajustada e pretendesse praticar um sem número de delitos para fazer circular as notas, o delito cometido foi sem violência ou grave ameaça e os apontamentos criminais nas fls. 60/61, um deles também relativo a moeda falsa, não são vinculados ao CPF deste réu, indicando ser caso de homonímia, de forma que este réu nunca teve outro problema com a Justiça, mostrando-se o regime semi-aberto suficiente à sua ressocialização. Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. O réu Rafael não poderá apelar em liberdade, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, às fls. 203/205, ressaltando-se novamente a culpabilidade e a personalidade reprovável, bem como as consequências do crime. Com efeito, embora esclarecido que os apontamentos em nome do réu são relativos a homônimo, as demais razões da prisão, gravidade em concreto do crime, ausência de prova de residência fixa e de ocupação lícita, se mantêm, sendo insuficientes a acautelar os bens jurídicos em tela as medidas menos gravosas do art. 282 do CPP, além do fato de o réu ter respondido ao processo preso, o que restou mantido mesmo após exame de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, 1º, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CÉDULAS CONTRAFEITAS. MAIOR LESIVIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER SOPESADA QUANDO DA VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I - A prisão em flagrante dos pacientes foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva, conforme decisão acostada aos autos. II - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada. Ademais, não se trata de delito de menor potencial ofensivo ou de prática de crime de moeda falsa de pouca monta. Apesar de se tratar de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a significativa quantidade de cédulas falsas apreendidas denota maior lesividade da conduta imputada aos pacientes, especialmente considerando que eles foram presos em ônibus intermunicipal, na via Dutra, quando se dirigiam de São Paulo - onde compraram as cédulas - para o Rio de Janeiro. III - Em relação ao paciente Rafael, não restou comprovado que possui ocupação lícita, tampouco residência fixa, sendo imperioso assinalar que a declaração de fls. 17 carece de valor probatório, estando desacompanhada de qualquer outro documento que comprove que o paciente tem qualquer vínculo com a subscritora, sequer, certidão de nascimento de eventual filho que possa ter a corroborar a alegação de que ele é pai do neto da declarante. IV - Quanto ao paciente Paulo, ora declara seu endereço como sendo Rua Aurélio Cristiniano da Silva 96, ora Rua Natanael da Silva, 119 e mesmo já tendo sido preso pela prática do crime de furto, voltou a delinquir, tendo confessado os fatos buscando auferir lucro com a empreitada como se fosse um investimento, conforme interrogatório policial, a denotar ser possuidor de índole criminosa. V - Ambos possuem antecedentes criminais circunstância que deve ser sopesada quando da verificação da necessidade da segregação cautelar. VI - Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, não vejo o alegado constrangimento ilegal. VII - Ordem denegada. Passo, assim, ao exame da pena do corréu Paulo. Paulo Vitor Santana Passos Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Paulo Vitor Santana Passos não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Todavia, sua conduta social é reprovável, posto que, conforme informações da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras/Rio de Janeiro, juntada às fls. 302/313, mesmo respondendo a processo por furto, circunstância que por si seria suficiente a que adotasse comportamento mais cauteloso no meio social, envolveu-se novamente em processo criminal, vindo a delinquir e ora ser condenado, o que evidencia propensão ao delito e desrespeito para com a Justiça. A culpabilidade é acentuada, pois se dirigiram os réus a outro Estado da Federação, São Paulo, para adquirir as notas falsas e introduzi-las em circulação no Rio de Janeiro, denotando premeditação. A personalidade do acusado se mostra voltada ao crime, estando claro que possui propensão à delinquência, já que para exaurimento do crime introduziria um sem número de notas em circulação, praticando dezenas de condutas delitivas contra o patrimônio privado de inúmeras vítimas. As consequências do crime são graves, diante da quantidade de notas em poder dos réus, 74 notas de R\$ 50,00 e 11 de R\$ 100,00, no valor total de R\$ 4.800,00, que, ao que tudo indica, tinham como destino a circulação perante terceiros de boa-fé. Tal montante de cédulas falsas poderia causar extremos danos à fé-pública e ao patrimônio de terceiros inocentes, se colocadas em circulação. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Assim, fixo a pena base em 5 anos e 03 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do

CP, manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. 3. Ausente o interesse em agir, pois do acolhimento da tese da impetrante não advem nenhuma consequência prática. 4. Ordem denegada. (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a retratação em juízo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 05 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, fixada a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 87 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão (3 a 12 - 108 meses) e pecuniária (10 a 360 - 350) em cotejo com o aplicado em concreto (aumento de 24 meses). Fixo o valor de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu declarada em seu interrogatório, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Ante o montante da pena aplicada, bem como a personalidade e a conduta social do réu, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, tendo em vista as péssimas circunstâncias judiciais, notadamente a conduta social inadequada, a culpabilidade e a personalidade voltadas ao crime, bem como a gravidade do crime em concreto, que se evidencia pelo número de cédulas falsas e o valor que simulam, e ainda o desrespeito à Justiça, sendo insuficiente à ressocialização do réu meramente o regime semi-aberto. O réu Paulo não poderá apelar em liberdade, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, às fls. 203/205, ressaltando-se novamente a conduta social desajustada, a culpabilidade e a personalidade reprovável, bem como as circunstâncias e consequências do crime, sendo insuficientes a acautelar os bens jurídicos em tela as medidas menos gravosas do art. 282 do CPP, além do fato de o réu ter respondido ao processo preso, o que restou mantido mesmo após exame de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já exposto para o corrêu. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os réus: a) RAFAEL SILVA DOS SANTOS, RG n. 21.384.732-0/RJ, nascido aos 25.07.1988, filho de Laura Silva dos Santos, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 77 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º do CP; b) PAULO VITOR SANTANA PASSOS, RG. n. 21.589.878-4/RJ, nascido aos 07.07.1987, filho de Deis Santana Passos à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, acrescida do pagamento de 87 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º do CP. Os réus deverão permanecer presos. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. Oficie-se ao órgão competente para que promova a destruição do dinheiro falso objeto do crime apurado nestes autos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de identificação e ao TRE informando o conteúdo desta sentença condenatória. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/09/2012

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL

0010651-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002836-0) - ANTONIO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000736-92.2011.403.6117 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000903-12.2011.403.6117 - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001226-80.2012.403.6117 - RAFAEL GIACOMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-34.2010.403.6117 - VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001179-43.2011.403.6117 - MATILDE PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6) - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.145.Int.

0002900-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002900-7) - HELENA BEIRO FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA BEIRO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3) - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.268.Int.

0000457-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000457-4) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5) - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8) - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X MARIA ANGELICA REGINATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X JOSE LUIZ REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HENRIQUE ANTONIO KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000397-36.2011.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000612-12.2011.403.6117 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000704-87.2011.403.6117 - JONAS AGOSTINHO X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPÀ DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARTA APARECIDA CAPPÀ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.82.Int.

0000857-23.2011.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO ROBERTO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001146-53.2011.403.6117 - ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X CARLOS ROBERTO MASCARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001172-51.2011.403.6117 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001307-63.2011.403.6117 - LUIZ ANTUNES DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTUNES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001837-67.2011.403.6117 - MARIA LOPES GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001249-1) - ANTONIA OLIMPIO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003732-8) - MARIA HELENA SANCHES X ANTONIO FROZE X MATHILDE PIRES DA FONSECA - ESPOLIO (NEIDE APARECIDA SARTORI E ANTONIO DE PADUA SARTORI) X ADHEMAR BOESSO X IVANIA DE TOLEDO DA SILVA BANZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.199/206.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Tendo em vista a correição ordinária neste juízo a realizar-se na próxima semana, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, a começar pela autora, a partir do dia 10/09/2012, seguida pelo INSS e, derradeiramente, pelo corréu Banco Cruzeiro do Sul, publicando-se para este último. Saem intimados os presentes. NADA MAIS

0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, intime-se o INSS acerca da decisão retro.Int.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 14h40min.Int.

0000799-83.2012.403.6117 - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Face a manifestação de fls.64/65, redesigno para o dia 09/01/2013 às 16h00m a audiência anteriormente agendada, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.Int.

0001019-81.2012.403.6117 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a renúncia do mandato noticiada às fls.45/46, nomeio o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini,

OAB nº 237.605 para defender os interesses do autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Sem prejuízo, fixe os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 10 no mínimo legal, providenciando a secretaria a efetivação do pagamento. Int.

0001474-46.2012.403.6117 - TEREZA URBINATTI BERNARDI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto à produção de prova oral, além de reputá-la importante neste caso, observo que foram arroladas testemunhas na inicial, muito embora tenha sido requerido pela parte autora o julgamento conforme o estado do processo (f. 73). Assim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 15h20min. Int.

0001482-23.2012.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o contido na certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agenda para o dia 06/12/2012, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001947-32.2012.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA BARBOZA (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 21/02/2013, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001951-69.2012.403.6117 - ANTONIO URBANO GALVAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 21/02/2013, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001954-24.2012.403.6117 - LAURIZA NERES DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, após mais de 10 (dez) anos sem recolher contribuições para o RGPS, eventual incapacidade da autora, a princípio, encontra óbice na falta de qualidade de segurada. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/11/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do

CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS ou qualquer documento que pudesse comprovar a qualidade de segurada e a carência exigidas pela Lei 8.213/91. Logo, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 10_h_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o

contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012 às 09_h45_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2012, às 09_h_30_. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002007-05.2012.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/11/2012, às 10:30 H. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, laudo do perito médico e da sentença proferida nos autos 0000634-48.2012.403.6307.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 09_h_30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002045-17.2012.403.6117 - PAULO MARCHIORI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o enquadramento do contribuinte na faixa de isenção do IR, nos exercícios de 1999 a 2005, deve observar todos os rendimentos do trabalhador na época, utilizando-se não somente as parcelas do benefício previdenciário, mas também os valores recebidos a título de salário e outras rendas, obtidos nos referidos meses. Assim, não há prova inequívoca da citada isenção no período requerido, uma vez que o autor também estava empregado recebendo salário.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda mensal atualmente percebida pelo autor é incompatível com tal benesse.Por fim, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, nos termos do art. 259 do CPC, recolhendo as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC).Int.

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/11/2012, às 16h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002059-98.2012.403.6117 - PEDRO APARECIDO PESSUTTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2012, às 10:30 H. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, laudo do perito médico e da sentença proferida nos autos 0000867-45.2012.403.6307. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002061-68.2012.403.6117 - SILVANA MALVINA AMADO DA TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém

da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002074-67.2012.403.6117 - MARIA IZABEL SECOTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2012, às 09:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002106-72.2012.403.6117 - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, VERA LÚCIA CÂNDIDO MARQUES pede a concessão de sua aposentadoria proporcional em sede de tutela antecipada, sem a oitiva da parte adversa, alegando que o INSS não computou: i) períodos de carência; a) em que trabalhou como empregada rural devidamente registrada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, anteriores à Lei 8.212/91 e b) em que esteve em gozo de benefício entre atividades, bem como ii) não computou devidamente o tempo de contribuição tal como fizera na contagem do requerimento anterior. É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não vislumbro nenhum desses requisitos. O INSS não se furtará a cumprir a obrigação, caso citado. A parte autora continua com suas atividades. E não há excepcional autorização legal para o deferimento da medida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, denego a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se na capa dos autos. Cite-se e intimem-se.

0002116-19.2012.403.6117 - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em _04/12/2012 às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002054-76.2012.403.6117 - VERONICA PEREIRA SOUSA BORNA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2012, às 09h_00_. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a controvérsia acerca dos valores cuja expedição já se aperfeiçou, comunique-se eletronicamente o setor próprio do TRF da 3ª Região para que sejam eles postos à disposição deste juízo, condicionando seus levantamentos à ordem posterior. Com relação ao pedido formulado pelo INSS, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. A seguir, tornem conclusos para decisão.

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ODILA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.94). Assim, INDEFIRO o pedido de fls.101/102, visto que a cessação do benefício independe de autorização judicial. Sem prejuízo, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da implantação da novas rendas mensais iniciais revisadas, conforme requerido pela parte autora na petição de fl.1122, item b. Com a resposta, dê-se vista ao autor, inclusive sobre os valores depositados às fls.1174/1177.Int.

0002228-42.1999.403.6117 (1999.61.17.002228-3) - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. A parte autora requer a implementação do percentual de 90% (noventa por cento) em seu benefício de pensão por morte, deferido no dispositivo da sentença de f. 41, não enfrentado no v. Acórdão de f. 70/74, uma vez que não foi objeto de recurso na época. Instado a manifestar-se sobre o pedido da autora, o INSS sustentou a prescrição da pretensão da obrigação de fazer. É um breve relato. Decido. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Contudo, encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Logo, a implementação de nova renda mensal deferida em processo judicial é direito de fundo e não está sujeita ao prazo prescricional. Porém, o caso dos autos contém situação adversa, que exige a aplicação da atual redação do parágrafo único, do art. 741, do CPC: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Grifei. Isso porque, a alteração da cota de pensão de 60% (sessenta por cento) para 90% (noventa por cento), em razão da alteração legislativa ocorrida em 1991, consiste na execução de título executivo com interpretação declarada inconstitucional pelo STF (RE 416827/SC e RE 415454/SC), uma vez que o marido da autora faleceu em 03/08/1986 (f. 16), sob a vigência do Dec. 83.080/79, anterior à Lei 8.213/91. Consoante

decisão proferida pelo STF, nos Recursos Extraordinários RE 416827/SC e RE 415454/SC, a lei aplicável aos benefícios de pensão por morte é aquela vigente na data do falecimento do segurado, privilegiando o princípio *tempus regit actum*. Veja-se a ementa do v. acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. RE 416827/SC. Grifos nossos. Com isso, a sentença proferida às f. 35/41, no tocante ao capítulo de sentença relativo à alteração do percentual da pensão por morte, de 60% (sessenta por cento) para 90% (noventa por cento), está fundada em interpretação inconstitucional, consoante entendimento do STF. Logo, essa

parte do dispositivo não é passível de execução, também não o podendo ser objeto de cumprimento de sentença. Quanto à execução da obrigação de pagar quantia certa de f. 145/147, constato que foi depositado o valor executado, com ciência à parte autora (f. 221/230). Ante o exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela autora às f. 238/241, com fundamento no art. 741, parágrafo único, do CPC, quanto à obrigação de implementar nova renda mensal no benefício de pensão por morte; e DECLARO EXTINTA a execução promovida às f. 145/147, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000900-57.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por MARIA APARECIDA DESIDÉRIO PEROSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial juntou documentos às f. 19/42. À f. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/50), sustentando, preliminarmente, a prescrição e a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. À f. 59, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Réplica às f. 60/74. À f. 76, foi concedido prazo para que a autora apresentasse o requerimento administrativo. A parte autora requereu a juntada do pedido administrativo de auxílio doença e reiterou o pedido de prova pericial a ser realizada (f. 77/79). O INSS manifestou-se à f. 81. Manifestação da parte autora às f. 87/88. Deferiu-se a prova pericial à f. 90. Laudo médico pericial juntado às f. 95/98. O INSS requereu a juntada de laudo pericial formulado por seu assistente técnico. (f. 100/101) As partes apresentaram suas alegações finais às f. 103/113 e 114. É o relatório. A preliminar de carência encontra-se superada, pois houve requerimento na esfera administrativa, ainda que anteriormente ao ajuizamento desta ação (f. 79). De início, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como prejudicial de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estariam prescritas. No entanto, como a autora requer a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, não há se falar em prescrição. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de surdez progressiva e irreversível. Em suas conclusões afirmou que a autora (...) possui diagnóstico de surdez que dificulta as atividades laborativas porém a atividade que a paciente desempenhava não era afetada seu desempenho portanto não está incapacitada suas atividades laborativas (...). Conclui-se que a autora não está incapaz para a sua atividade habitual, de forma que não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 17 de novembro de 2010. Com a inicial, juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 82). O INSS apresentou contestação às f. 84/86 e juntou documentos às f. 87/93. Réplica às f. 95/112. À f. 115, foi deferida a prova pericial e indeferida a oral. Laudo médico pericial às f. 117/125. Alegações finais às f. 131/145 e 147/148. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a requerente apresenta quadro clínico compatível com lombalgia degenerativa crônica com incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais que necessitem esforço físico, postura inadequada e/ou movimentos repetitivos com a coluna lombar. (f. 121) Está, assim, incapaz para o seu trabalho habitual, no corte de cana de açúcar, por exigir esforço físico ou postura inadequada com a coluna lombar (f. 125). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para o seu trabalho habitual, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. Porém, a autora não detém qualidade de segurada. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que a autora está incapaz há aproximadamente 15 anos, em torno de 1997. Da análise conjunta de sua CTPS e do extrato CNIS, nota-se que a autora celebrou diversos contratos de trabalho depois do ano de 1997 (f. 92), o que comprova que não estava incapaz para o exercício do seu trabalho habitual no ano apontado pelo perito. Tanto que não houve a formulação de requerimento na esfera administrativa, visando à concessão dos benefícios pleiteados. É certo que a doença pode ter tido início há 15 anos, mas, a incapacidade sobreveio posteriormente, quando não ostentava mais a qualidade de segurada. Afinal, a autora manteve seu último contrato de trabalho no período de 12/04/2005 a 23/05/2005 (f. 92). E, para readquirir a qualidade de segurada, efetuou apenas quatro recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/2009 a 03/2010, para cômputo das contribuições anteriormente efetuadas, quando já estava incapaz para o trabalho, apenas para, em seguida, pleitear o benefício. O artigo 42, 2º, da Lei 8213/91 dispõe que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Não há prova de que houve o agravamento incapacitante posterior a admitir a exceção legal. Além disso, a incapacidade é anterior aos recolhimentos efetuados no período de 12/2009 a 03/2010. Portanto, ela não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução

fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ MARCHESANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. É o relatório. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não verifico contradição na sentença proferida, pois a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez foi determinada a partir da data da realização da perícia médica, quando, de fato, ficou comprovada a necessidade de o autor valer-se da assistência permanente de terceiros. O fato é que não houve formulação de requerimento administrativo à época em que o autor teve amputado parte do pé esquerdo, em 2006. Somente em 2010, é que o autor formulou requerimento administrativo para buscar a concessão do acréscimo mencionado. E, mesmo nessa data também não ficou comprovada a necessidade da assistência permanente de terceiros. De mais a mais, busca o autor, em sede de embargos de declaração, a concessão do acréscimo de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento na via administrativa, diversamente do que foi requerido na inicial. Requer, finalmente, que ao final seja esta julgada inteiramente procedente, para que seja o Instituto-réu compelido a conceder ao autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua aposentadoria por invalidez em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pagando as diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a amputação em setembro de 2006, data da última atualização do benefício, com os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais (...) (f. 11). Esse mesmo requerimento foi formulado nas alegações finais (f. 118/120). Ao que parece, há contradição entre o pedido formulado pelo autor nos embargos de declaração e aquele exposto na inicial e reiterado em alegações finais. Não constatada a contradição na sentença proferida, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIS FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO FIDELIS FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 6.269,83 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 82). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 86/97). Sobreveio réplica às f. 99/104. A ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a

aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane

Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011)** Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. **ÔNUS PROBATÓRIO** Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.** Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos

autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 21) nos montantes de R\$ 846,86 e R\$ 1.384,94, em 2008 (f. 21 e 26) e o recolhimento de imposto de renda, conforme guias (f. 17/20 e 28/31); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) (f. 67/70); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DAS MERCES TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 09/16. À f. 17, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prova pericial bem como determinada a citação do réu. Quesitos da parte autora à f. 19 e do INSS às f. 21/22. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23/25), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O INSS requereu a juntada de laudo pericial formulado por seu assistente técnico às f. 37/38. Laudo médico pericial juntado às f. 39/41. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 47/48 e 49. Nesta oportunidade, requereu a autora a designação de audiência para oitiva de testemunhas, com o intuito de comprovar a situação atual da autora. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, requerida pela autora nas alegações finais, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas,

relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora apresenta: quadro misto de depressão e ansiedade, passível de tratamento e controle. Ela apresenta sintomas ansiosos e depressivos que não a impedem de exercer atividade laborativa. (f. 40) Acrescentou ser a autora portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, hipotireoidismo e dislipidemia, passíveis de tratamento e que não a impedem de desempenhar a sua atividade habitual de copeira. Conclui-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002268-04.2011.403.6117 - VANTUIR DAMIATI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VANTUIR DAMIATI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002492-39.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA DAS GRACAS XAVIER DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ANTONIA DAS GRAÇAS XAVIER DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. Pela decisão de f. 34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo à autora para a juntada de cópia de sua CTPS. O INSS apresentou contestação às f. 38/40. Réplica às f. 44/45. A prova pericial foi deferida à f. 47. Laudo médico pericial às f. 51/55. Réplica às f. 62/63. Alegações finais do INSS às f. 59/60, tendo escoado o prazo para a autora apresentá-las, conforme certificado à f. 57 verso. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente possui diagnóstico de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose de joelhos e esporões de calcâneo e transtorno depressivo recorrente, devido a estas enfermidades possui incapacidade temporária a atividades laborativas. (f. 52). A autora apresenta incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa. Nos autos, há dúvida sobre a atividade laborativa habitual desempenhada pela autora, pois, mesmo tendo sido instada a apresentar cópia de sua CTPS, ficou-se inerte (f. 34), de forma a inviabilizar a análise por este Juízo de sua atividade habitual. De mais a mais, a autora apresenta apenas recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/2003 a 11/2004, dificultando a análise do preenchimento do requisito da qualidade de segurada. Tampouco, pôde o perito precisar a data de início da incapacidade para o trabalho. Diante desses elementos, em cotejo com a conclusão do laudo pericial, concluo que a autora pode continuar a desempenhar as atividades do lar. Ainda que tenha afirmado ao perito que exercia a profissão de cozinheira, não há prova nos autos. Na própria inicial, consta desempregada. Não houve pedido de produção de outras provas pela autora, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC (f. 44/45). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000732-21.2012.403.6117 - ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO ROCCHI(SP168174 - ADÃO MARCOS

DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO ROCCHI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo sua nomeação no cargo de analista judiciária - área judiciária - na região de Bauru, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega: i) que foi aprovada na 29ª posição para a Região de Bauru, pela qual optou no momento de sua inscrição; ii) que o concurso tinha validade de 2 anos, sendo prorrogado por mais dois, expirando-se em 02/04/2012; iii) que, em 10 de maio de 2011, foi convocada para a realização de exames admissionais, realizados nos dias 30/06/2011 e 01/07/2011; iv) que foi considerada apta nesses exames, porquanto apenas os candidatos reprovados receberiam comunicação a respeito; v) que recebeu uma lista com os documentos necessários para a posse. Entende que ficaram configuradas, tanto a existência de vagas, quanto a necessidade de nomeação, porque: i) a Lei n.º 12.011/2009 criou Varas Federais em todo o Brasil; ii) quatro dessas Varas seriam instaladas na região de Bauru, conforme Resolução n.º 102 do Conselho de Justiça Federal (CJF); iii) essas Varas contariam com 9 cargos, cada uma, de analistas judiciários - área judiciária, num total de 27; iv) a Resolução/CJF3ªR n.º 468/2012 destinou 29 dos mencionados cargos, para a Diretoria do Foro, incumbindo-lhe de providenciar a necessária lotação provisória dos servidores nomeados, respeitando a lista regional para a convocação dos candidatos, para posterior instalação das Varas. Juntou documentos (f. 22/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada citação (f. 83). A União Federal contestou (f. 86/93). Sustenta: i) que o edital do concurso previa o preenchimento de vagas disponibilizadas por unidade administrativa (item 8 das disposições preliminares); ii) que para a unidade administrativa para a qual a autora fez opção, o edital previa uma única vaga a ser preenchida (anexo II); iii) que ao final do certame, ela classificou-se na 29ª posição (Ato n.º 8.898, de 31/03/2008, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 02/04/2008); iv) que dentro da unidade administrativa Bauru tomaram posse 6 (seis) candidatos (1º, 10º, 15º, 16º, 17º e 18º colocados), v) que outros 7 candidatos tomaram posse de acordo com sua colocação na lista geral (4º, 5º, 7º, 8º, 11º, 12º, 14º colocados), vi) que 5 candidatas não compareceram a ato essencial para a posse (2º, 3º, 6º, 9º, 13º colocados), vii) que a autora foi, realmente, considerada apta no exame admissional; viii) que as primeiras duas vagas preenchidas advieram de vacância do quadro de pessoal e as quatro seguintes de cargos criados pela Lei n.º 12.011/09 e viii) que não existem claros de lotação para o preenchimento das vagas. Juntou documentos às f. 39/48. Advoga que: i) o número de vagas previsto no Edital foi preenchido e superado; ii) que só há direito à nomeação para os candidatos aprovados até o número de vagas (RE 598.099/MS); que é descabido considerar a chamada para exames admissionais como sendo prova inequívoca de necessidade de mão de obra e existência de vaga (art. 37, II, III e IV da CF, art. 5º, VI, da Lei n.º 8.112/90 e XV do Edital) Juntou documentos às f. 94/135. Réplica às f. 138/142. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Em sede de ação de conhecimento, a autora busca tutela jurisdicional que lhe garanta a nomeação e posse no cargo de analista judiciário - área judiciária. É cediço que a Administração Pública prima pela obediência ao princípio da legalidade e se vê, quando na hipótese de concurso público, vinculada aos limites e critérios estipulados no Edital. Na hipótese dos autos, o Edital de Abertura de Inscrições, que regulamenta o concurso (f. 22/62) previu a existência de 1 vaga para o cargo e região ora pretendidos e a autora foi aprovada no respectivo concurso nas 29ª (f. 64). A Administração Pública nomeou para o cargo até a posição 18ª, conforme comprovado às fls. 134/135. A Administração agiu de pleno acordo com o disposto no Edital, considerando sua conveniência. Foram convocados candidatos conforme previsto no Edital, bem como outros além da previsão, em consonância à conveniência e oportunidade da Administração Pública. A aprovação em concurso público, além do número previsto em edital, não confere ao candidato o direito à nomeação e posse, ainda que eventualmente exista a vacância do cargo, porquanto se trata de ato discricionário. A Administração não pode ser compelida a preencher - nem mesmo - as vagas previstas no Edital a qualquer custo, podendo justificar sua negativa (Precedente: STF, RE 598099, Rel. GILMAR MENDES, Plenário). Quando preenchidas as vagas previstas, a fortiori, não pode a Administração Pública ser obrigada à nomeação e posse dos demais candidatos aprovados. (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; e do TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037288-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 e AC 00243507119974036100, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012. A chamada dos candidatos para exames admissionais (f. 67) não pode ser interpretada como demonstração de vontade inequívoca de nomear. O Edital em questão prevê, no item XV.1. (fl. 42), a realização de exames admissionais, condicionando a nomeação e, conseqüentemente, a posse, à aprovação na avaliação médica e psicotécnica. O chamamento para fase expressamente consignada no Edital não pode ser considerado reconhecimento de existência de vagas, além daquelas já previstas, mas é mero iter pelo qual deve passar a Administração até o ato final de nomeação. Em nada se difere essa das demais fases concursais por que devem passar os candidatos em virtude de exigência constitucional e legal (art. 37, II, III e IV da CF, art. 5º, VI, da Lei n.º 8.112/90). O sucesso nesta fase, ainda que seja a última, não confere direito subjetivo à nomeação. Também a entrega aos candidatos de relação de documentos necessários para a posse (f. 75) não comprova, por si só, a

demanda pelo preenchimento do cargo na região, a justificar a nomeação e posse, porquanto visa apenas a informar os candidatos. A Administração teria duas opções: ou preparar uma lista como essa e deixar que aqueles que se disponham adiantem eventuais pendências que poderiam comprometer a futura e incerta posse, ou então simplesmente nomear primeiro o candidato, fornecendo tal lista só após, deixando-o à própria sorte e com prazo exíguo para solucionar pendências, como, por exemplo, retificação do registro civil. Entendo que a postura mais legítima seja a primeira, uma vez que visa efetivar a publicidade, a informação e a lealdade entre os participantes no certame (Candidatos e Administração). Por fim, quanto aos cargos criados pela Lei n.º 12.011/09, tem-se que tão-somente os cargos de Lins, onde a Vara já foi criada, são efetivamente - e por enquanto - necessários, mas, mesmo quanto a esses, tem a Administração condições de gerir seu quadro de pessoal, alocando menos servidores do que os cargos criados. Se a Vara responde bem com um quadro inferior ao previsto em Lei, não está a Administração obrigada a inchar o aparelho estatal. Em suma, o que se está a dizer é que o campo é da discricionariedade administrativa. A existência de cargos vagos não gera a imediata e incontinenti necessidade de nomeação. O aparelho estatal não é obrigado a estar inchado, porém é obrigado a ser eficiente. Como o processo legislativo é demorado, a criação de cargos pode exasperar a imediata necessidade, a deixar espaço para crescimento futuro. As demais Varas previstas para 2012 e 2013 sequer foram instaladas. A previsão de instalação em 2012 pode ocorrer - como efetivamente ocorrerá - em período posterior ao de validade do concurso, sem que isso afronte direito da autora. Mais do que isso, não se conseguiu demonstrar que houve apropriação pela lista geral de vagas que seriam destinadas à lista regional. A Resolução n.º 468 do CJF da 3ª Região dispôs que os cargos que menciona estão reservados à Diretoria do Foro, porque é aí que ficam as vagas ainda não distribuídas por Subseções. Como dito, tais cargos estão vagos, sem que tenha havido prevalência da lista geral - ou da Capital - em detrimento da lista regional. O procedimento está correto, visto que nada assegura, até a efetiva implantação das Varas, que as prioridades administrativas não mudem, alterando o cronograma ou mesmo a localização da próxima Vara a ser concretizada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000795-46.2012.403.6117 - ROSEMEIRE CRISTINE HERRERA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ROSEMEIRE CRISTINE HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da alta administrativa. Com a inicial juntou documentos às f. 08/21. À f. 24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Quesitos da parte autora às f. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 31/35), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido às f. 51. Laudo médico pericial juntado às f. 52/55. Às f. 57/58, o INSS requereu a juntada de laudo pericial formulado por seu assistente técnico. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 60/63 e 64. É o relatório. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, concluiu o médico perito que a autora é portadora de doenças visuais, com diagnóstico de ceratocone e mioopia importante, o primeiro corrigido em 1998 com transplante de córnea e o segundo com lentes de contato, apresentando desconforto e incômodo pelo uso das lentes, tendo infecções de repetição e trocas anuais das lentes, que não a

impedem de exercer suas atividades habituais (quesito 3). Informou, também, o assistente técnico do INSS que a autora (...) esteve incapaz de 11/2011 a 05/03/2012. Atualmente não há mais incapacidade(...) (f. 58). Conclui-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao contrário, a autora apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual de calçadista (auxiliar de mesa). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000816-22.2012.403.6117 - ADAO NILSON MAGALHAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADÃO NILSON MAGALHÃES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991 e não em 27/09/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 60/69), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao autor está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Não sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 05/05/1992 (f. 24). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (tipo A) FRANCISCO DE ASSIS CORREIA, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 03/11/2010. Com a inicial juntou documentos (f. 09/77). À f. 80, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 83/86), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 87/90. A parte autora impugnou a contestação às f. 93/97. O INSS reiterou as provas indicadas na contestação (f. 98). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 21), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o Autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 04/10/1950 (f. 17). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que o completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Todo o período de atividade do autor suficiente ao implemento da carência se encontra registrado em CTPS (f. 20/23), como trabalhador rural. Porém, o autor não preenche o requisito do artigo 48, 2º, da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o - Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido,

computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Nota-se que, no momento em que implementou o requisito da idade, em 2010, ele havia parado de exercer atividade rural há quase 10 (dez) anos. Com efeito, celebrou contrato com a empresa Fundação Educ. Dr. Raul Bauah Jahu, em 01/07/2003, para exercer, no estabelecimento de ensino, serviços gerais, atividade de natureza urbana. A situação seria diversa se o autor tivesse preenchido o requisito da idade quando ainda desempenhava atividade rural, ou logo após o encerramento do contrato de trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 174. No caso dos autos, embora o autor tenha implementado a carência necessária à concessão do benefício, computando-se apenas o período de atividade rural, não exerceu, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, a atividade rural. Logo, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tampouco o pedido pode ser analisado como aposentadoria por idade urbana, pois o autor não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001075-17.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PRISCILA FABIO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente, a fim de que esta não seja inferior a um salário mínimo. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 24/26), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o 2º, do art. 201, da CF/88, não se aplica ao benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No entanto, o 1º, do citado artigo 86, assim disciplina: O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Ocorre que o 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Ou seja, só estão limitados ao valor de um salário mínimo os benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. Não é o caso do auxílio-acidente, que consiste em indenização por sequela que implique redução da capacidade laborativa. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp: 633.052 - DJ:15/08/2005 pg: 351) Ocorre que o STF, nos autos do RE 220.186-GO, decidiu pela autoaplicabilidade dos 5º e 6º, do art. 201, da CF/88, aos benefícios previdenciários, o que ensejou a revisão da renda mensal dos benefícios objeto do referido RE. No entanto, mesmo com a citada decisão, o STF não declarou a inconstitucionalidade da norma contida no art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, mantendo-a no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, em se tratando de decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, tal dispositivo somente tem efeitos inter partes, devendo ser aplicado ao presente caso o entendimento predominante na jurisprudência do STJ, a quem incumbe decidir acerca da aplicação da lei federal (art. 105, III, a, da CF/88). Diferentemente seria se o STF, mesmo em sede de Recurso Extraordinário, tivesse declarado a inconstitucionalidade do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu. A corroborar o entendimento deste juízo acerca da aplicação do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, trago à colação a recente decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 201, 5º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. 1. Competência desta E. Terceira Seção para o julgamento da presente rescisória. Interpretação da regra de acordo com o caso concreto. Precedente (AR nº 1999.03.00.006883-9, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 14.10.2010, DJF3 22.11.2010). 2. Cuida o auxílio-acidente de benefício previdenciário de caráter nitidamente indenizatório, que se destina a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição. 3. A disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, só se aplica aos casos em que o benefício substitui a remuneração do segurado. 4. In casu, o v. acórdão rescindendo, ao manter a elevação do valor do auxílio-acidente do segurado de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição para um salário-mínimo, violou o dispositivo constitucional apontado pelo que é de ser rescindido o julgado. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização pela redução da capacidade laboral, não substituindo a renda mensal do segurado, motivo pelo qual pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 6. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. (TRF 3ª Região - Ação Rescisória 551 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Assim, não faz jus a autora à revisão pleiteada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-39.2012.403.6117 - CLEONICE SERDEIRINHA DE SOUZA AMARAL(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLEONICE SERDEIRINHA DE SOUZA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Acostou documentos às f. 08/16. À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 21/25, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 26/31. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora aduz que era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 180 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 01/10/1956. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à

edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição também exigida aos trabalhadores é a contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 144 meses. Como início de prova material, a autora colacionou apenas a cópia de sua CTPS em que consta o contrato de trabalho celebrado com Ricardo Henrique Inforzato e Outra, em 14 de julho de 2011 (f. 12), no cultivo de cana-de-açúcar. Aliado à insuficiência da prova acostada na inicial, o INSS comprovou que o marido da autora está inscrito como autônomo (Pedreiro), desde 01/09/1986 (f. 29/31), desenvolvendo atividade urbana. Como a condição de rurícola do marido pode ser utilizada como prova em favor da autora, da mesma forma em que há comprovação do exercício de atividade urbana por ele, é fácil concluir que após essa data a autora não desempenhou atividade rural. A autora não requereu a produção de outras provas, nem mesmo a oral, conforme certificado à f. 32 verso. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001144-49.2012.403.6117 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 31/35). Juntou documentos. Foi requerida a desistência do feito (f. 51). Manifestou-se o INSS favoravelmente ao pedido (f. 55). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001798-36.2012.403.6117 - FATIMA MARIA CHECHETTO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanadas as alegadas omissão e contradição existentes no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, ao contrário do quanto alegado pela parte recorrente, o pedido de compensação futura dos valores relativos à indenização foi apreciado à f. 37, terceiro parágrafo, nos seguintes termos: Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido.. Logo, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001884-07.2012.403.6117 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCCHI DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETTE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCCHI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação referente à habilitação deferida em superior instância (fls. 292/316), também no feito 00018858920124036117 em apenso. Após, comunique-se e solicite-se ao setor próprio do TRF da 3ª Região, (a) a redistribuição do feito a este juízo e (b) a vinculação do depósito levado a efeito nos autos do Processo 98.03.027178-4 a este juízo e correlata numeração recebida. Com o cumprimento do quanto determinado, manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado, apontando articuladamente eventual divergência (prazo: 10 dias). Em qualquer hipótese, após submissão ao contraditório, tornem para decisão.

0001966-38.2012.403.6117 - MARCILIO MODENESE SOBRINHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARCÍLIO MODENESE SOBRINHO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 13/05/2006 (f. 15/18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 09/31). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposegação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposegação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de

fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 6 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 6 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos durante 6 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse

sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais

contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001973-30.2012.403.6117 - MARCIA ELIETE DA ROCHA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MÁRCIA ELIETE DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, ocorrida em 21/12/2010. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, ocorrida em 21/12/2010. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 11/12 e 17). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333/2010) , não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia do CNIS de f. 11, o valor do último salário de contribuição do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.057,80 (um mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia,

plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001991-51.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FABER(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO CARLOS FABER requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 27/07/2005 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f.

11/38). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência

os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.

Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001992-36.2012.403.6117 - MARIA ANTUNES TEIXEIRA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA ANTUNES TEIXEIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/07/1996 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/24). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem

ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 16 (dezesesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposeitá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 16 (dezesesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a

concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação

em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001993-21.2012.403.6117 - ROBERTO CESAR BETTO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ROBERTO CÉSAR BETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1998 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/28). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a

devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001994-06.2012.403.6117 - CRISTINA CAVASSANI(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CRISTINA CAVASSANI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 13/08/1997 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/25). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores

recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposeitá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos há 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A

vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.

Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001995-88.2012.403.6117 - JOAO LINO MARQUES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO LINO MARQUES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09/06/1998 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/23). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.

Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse

material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das

diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001996-73.2012.403.6117 - OSVALDO ROMUALDO PINTO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que OSVALDO ROMUALDO PINTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/11/2007 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/23). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de

fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 05 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 05 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 05 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da

aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposementação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposementação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposementação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor

ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002067-75.2012.403.6117 - ANTONIO RAVAGIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO RAVAGIO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05/05/2009 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/29). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 3 (três) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 3 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 3 (três) anos de prestações. O

acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor,

simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002073-82.2012.403.6117 - ANTONIO OSMAR DE CAMPOS(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO OSMAR DE CAMPOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/06/2005 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/27). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação

jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, há 07 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que

sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 07 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 07 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o

interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6) - ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária, nos autos da ação ordinária, intentada por BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003706-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003706-0) - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ZENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO ZENATTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8049

ACAO PENAL

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 276 dos autos, a fim de evitar futuras alegações e nulidade ou cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, no prazo de 05 (cinco)

dias, informando seu endereço atualizado a permitir suas futuras e devidas intimações para os atos processuais, sob pena do processo seguir sem a participação do réu (art. 367 do CPP). Com o endereço nos autos, intime-se o réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE para a audiência designada. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 8050

ACAO PENAL

000553-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa do réu LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR regularizando sua representação processual nos autos, bem como - expressamente - sobre a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a audiência designada para 16/10/2012, às 14 horas, neste juízo federal para tal finalidade e a apresentação de defesa preliminar. Int.

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Defiro o pedido de cancelamento da audiência requerido pelo INSS à fl.175. Intimem-se as partes com urgência, competindo ao patrono da parte autora informar ao autor acerca de referido cancelamento. Após, cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fl.157. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se já providenciou os exames solicitados pela perito ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados pelo autor às fls. 52/61 não se encontram corretamente preenchidos, eis que não indicam os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, a frequência com que se expunha o trabalhador aos pretensos agentes agressivos, tampouco qualificam minimamente seus subscritores (o PPP de fls. 52/53 sequer se encontra assinado), DEFIRO a produção de prova pericial no local de trabalho do autor (atual Serviço Funerário de Marília Ltda.), tal como postulada à fl. 40. Indefiro, de resto, todos os demais pedidos de prova formulados à fl. 40, eis que absolutamente impertinentes para o deslinde da lide, fazendo-o com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. Com efeito, descabe a intervenção do MPF neste feito, uma vez que o autor não é incapaz; não se demonstrou a existência de doença grave do requerente a subsidiar o pleito de prioridade de tramitação; e a situação de saúde do autor (se necessita de ajuda para os atos da vida diária por ser surdo-mudo, se tem dificuldade de expressão ou se houve alteração em sua saúde devido ao labor com o manuseio de corpos) constitui matéria estranha ao postulado na inicial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR FALANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 21/09/2009. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que trabalha na empresa Sasazaki desde 05/02/1980, sempre exposto a agentes agressivos. Em razão disso, entende fazer jus ao benefício reclamado, não obstante o indeferimento do pedido na orla administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 25), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fl. 27/30), o INSS sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência da ação, propugnou pela fixação do início do benefício na data da citação, bem como a dedução dos salários percebidos pelo autor após a DIB, ante a vedação legal da permanência no mesmo posto de trabalho que ensejou a jubilação especial (artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 31/164). Réplica às fls. 167/168. Chamadas a especificar provas (fl. 169), manifestaram-se as partes às fls. 169-verso (autor) e 170 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 171) determinando-se a expedição de ofício à empregadora do autor, em busca dos laudos técnicos de levantamentos de riscos ambientais referentes às atividades desempenhadas pelo requerente. A resposta foi juntada às fls. 180/233, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 236 (autor) e 237 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., tal como requerido às fls. 168 e 236, porquanto se mostra desnecessária à vista dos documentos técnicos já juntados nos autos (fls. 13/18, 39/152 e 180/233), que revelam de forma suficiente a realidade de trabalho do autor (art. 420, II, CPC). Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar geral, auxiliar e técnico em eletrônica exercidas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. desde 05/02/1980, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2009. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Na hipótese vertente, o período reclamado pelo autor como especial encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 09/12), não impugnadas pela Autarquia-ré. Outrossim, consta dos formulários encartados às fls. 13/18 que ele foi admitido em 05/02/1980 na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. para o exercício do cargo de auxiliar geral (fl. 13), passando a exercer a função de auxiliar/técnico eletrônica entre 01/07/1986 e 31/12/2003 (fls. 14/15) e, a partir de então, exercendo a função de técnico eletrônico pleno (fls. 16/18). Para demonstração da especialidade dessas atividades, traz a parte autora os formulários DSS-8030 de fls. 13/15 e o PPP de fls. 16/18. De outro giro, a Autarquia Previdenciária instruiu sua peça de defesa com cópias extraídas do procedimento administrativo, dentre as quais se observa os laudos técnicos de fls. 45/152. Por fim, houve por bem o Juízo requisitar junto à empregadora do autor os laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais, juntados às fls. 180/233. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela

desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Nesse particular, veja-se que o formulário DSS-8030 de fl. 13 indica que, no exercício da atividade de auxiliar geral desenvolvida no período de 05/02/1980 a 30/06/1986, o autor se sujeitava a níveis de ruído de 78 dB(A), inferior ao limite de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, o mesmo formulário revela que o requerente realizava operação de retoque com pistola de pintura, informação corroborada pelo laudo técnico de fls. 45/61, notadamente na fl. 51, item 11. Assim, a função desenvolvida pelo autor nesse interregno pode ser enquadrada no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, que indicam que é considerada especial a atividade de pintores a/de pistola. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RUÍDO. DERIVADOS DE CARBONO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. I - omissis. (...) IX - Nos períodos de entressafra, até 1981, e no período de safra de 02/05/81 a 31/10/81, o laudo técnico informa que o autor ficou exposto a agentes químicos como o formol e que executava a pintura de laterais das esteira de cana e de sua estrutura, utilizando-se de tinta de fundo a base óxido de ferro e de tinta de recobrimento, esmalte sintético com solventes; (fls. 68). X - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.2.11, os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono, bem como no item 2.5.4, contemplava os pintores de pistola, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 14/11/79 a 25/04/80, 03/11/80 a 05/04/81, 15/10/81 a 31/10/81 e de 01/11/81 a 31/12/81. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 22 anos, 05 meses e 01 dia de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XII - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca. XIII - Apelo do autor prejudicado. XIV - Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00112601919994036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849438 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Data da Decisão: 20/08/2007 - Fonte DJU DATA: 05/09/2007 - destaquei). Quanto ao período de 01/07/1986 a 31/10/1995, em que o autor desenvolveu as atividades de auxiliar/técnico eletrônica nos setores de estampa, perfiladeira e solda a ponto, conforme mencionado no formulário juntado à fl. 14, o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 88 a 92 dB(A) (setor de estampa da fábrica I), de 85 a 105 dB(A) (setor de perfiladeira da fábrica II) e de 81 dB(A) (setor de solda a ponto da fábrica II). Como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de comprovação por laudo técnico, independentemente do período em que realizada a atividade. Nesse propósito,

mister salientar que as aferições a que se referiu foram corroboradas pelos laudos técnicos juntados por cópia nos autos, especialmente as fls. 50 e 56. De tal sorte, reputo demonstrada a efetiva submissão do autor, no período de 01/07/1986 a 31/10/1995, a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 01/11/1995 a 31/12/2003, em que o autor laborou como técnico eletrônica, foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 15, indicando a sujeição do autor aos agentes agressivos eletricidade e ruído no desempenho de suas atribuições nos setores de estamperia, perfiladeira e montagem. Nesse aspecto, verifico que as doses de ruído ali apontadas (entre 1,74 e 3,5 nos setores de estamperia e perfiladeira e entre 1,16 e 1,77 no setor de montagem) encontram-se demonstradas nos laudos juntados às fls. 93/119 e 120/152, notadamente às fls. 112 e 145, com a relação dos níveis de ruído emitidos por cada máquina às fls. 108/110 e 141/144. Dessa relação, anoto que as medidas de ruído contínuo apontam superiores a 85 dB(A) - salvo raras exceções e, ainda assim, nunca inferiores a 82 dB(A). Dessa forma, possível reconhecer a atividade do autor como insalubre, porque ultrapassados os limites legais de 80 dB(A) (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Excetua-se, com efeito, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de nível de ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício, de forma habitual e permanente, conforme se depreende das medições registradas às fls. 108/110 e 141/144. Quanto ao agente eletricidade, saliento que, para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Na hipótese vertente, nenhum dos laudos técnicos encartados nos autos indica a exposição do autor à tensão superior a 250 volts. Ao contrário, os documentos técnicos indicam que Não há exposição a eletricidade com tensões iguais ou superiores a 250 V nas formas previstas no item 5.1.8 do Anexo IV (fls. 69, 99 e 128). Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/18, corroborado pelos laudos trazidos às fls. 180/233, revelam que a partir de 01/01/2004 o autor passou a exercer o cargo de Técnico Eletrônico Pleno, sujeitando-se a níveis de ruído de 94,3 dB(A), consoante fls. 17 e 188. Restou extralimitado, portanto, o nível de 85 dB(A), fixado no Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Desse modo, considerando-se de natureza especial os períodos de 05/02/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/09/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 19), verifica-se que o autor somava o total de 22 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aux. geral) Esp 5/2/1980 30/6/1986 - - - 6 4 26 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aux./téc. eletr.) Esp 1/7/1986 31/10/1995 - - - 9 4 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (téc. eletr.) Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (téc. eletr.) 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (téc. eletr.) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (téc. eletr.) Esp 1/1/2004 21/9/2009 - - - 5 8 21 Soma: 6 8 13 21 21 66 Correspondente ao número de dias: 2.413 8.256 Tempo total : 6 8 13 22 11 6 Conversão: 1,40 32 1 8 11.558,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 21 Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 38 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de

aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Tendo em vista que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sob condições especiais teve amparo especialmente nos documentos técnicos apresentados na seara administrativa (PPP e laudos técnicos de fls. 42/152), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 21/09/2009 (fl. 19), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/02/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/09/2009. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 21/09/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região:

APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial e demonstrado à fl. 12, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDIR FALANDESRG 15.255.373-SSP/SPCPF 034.691.088-97 Nome da mãe: Amélia Pereira Falandes End. Rua Gaspar de Lemos, 1360, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 05/02/1980 a 05/03/1997 19/11/2003 a 21/09/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANETE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, no seu entender, em 10/12/2010. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que sua médica assistente atestou a presença de Pneumonia Grave com hemoptise sendo diagnosticado nódulo 5mm em Pulmão à D (fl. 03), encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício protocolado na orla administrativa em 30/11/2010 restou indeferido. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 26/28. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. O INSS foi citado à fl. 38. A autora promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 39/47. A Autarquia-ré apresentou sua contestação às fls. 48/56, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. À fl. 64 a autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, fato que motivou nova intimação do INSS para implantação do benefício (fl. 67), com resposta às fls. 69 e 73/76. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/87, a respeito do qual manifestou-se a autora às fls. 91/92. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 94 e verso), recusada pela parte autora, que deduziu contraproposta (fls. 99/100). Instado a se pronunciar, o INSS reiterou a manifestação antes exarada (fl. 102). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos registrados em seu CNIS (fl. 31), os recolhimentos por ela vertidos como contribuinte individual (fl. 33), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 28/11/2010 a 10/12/2010 (fl. 29). Quanto à incapacidade, essencial a análise

da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita médica especialista em Pneumologia relatou que a autora é portadora de DPOC (Doença pulmonar Obstrutiva crônica) e nódulo de pulmão a esclarecer (fl. 80, diagnóstico). Prossegue esclarecendo que A DPOC não tem cura, mas existe o controle com tratamento clínico. Apresenta nódulo pulmonar a esclarecer (não apresenta alteração no controle evolutivo da tomografia de tórax, está em investigação) (resposta ao quesito 2, fl. 80).E complementa:Deverá evitar esforços físicos maiores devidos a DPOC. Em relação ao nódulo, que não mostra alterações significativas no controle tomográfico, acredito que não cause impedimento para as atividades físicas (resposta ao quesito 4, fl. 80).Em razão desse quadro, afirma que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborais (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 82), estimando o início da incapacidade Há aproximadamente 1 ano (resposta ao quesito 6.2, fl. 83).Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais desde que evite os esforços físicos maiores e ambientes frio que desencadeiam os sintomas (quesito 6.7, fl. 83).Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da enfermidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento).Considerando, outrossim, que a d. experta estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente um ano, como alhures asseverado, e tendo em mira que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/12/2010, consoante fl. 29, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir desse marco, tal como postulado na inicial.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora IVANETE GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.797.773-1), desde a cessação indevida ocorrida em 10/12/2010 (fl. 29), e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/28.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 94, frente e verso).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: IVANETE GOMESMãe: Manoelina GomesRG 23.351.291-3 - CPF 110.568.148-37End.: Rua Vinte e Cinco de Janeiro, 115, Bairro Palmital, em Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 543.797.773-1)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (restabelecimento - NB 543.797.773-1)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-15.2011.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA BUENO APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/06/2008, pois não mais detém condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de espondilose e espondilose com radiculopatia, estando incapacitada de forma total e permanente para trabalho que envolva esforço moderado e severo de sua coluna dorsal e lombar.Informa que o INSS indeferiu o requerimento para concessão do benefício, por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade para o

seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 06/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 47/48. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova pericial médica na área de ortopedia (fls. 50); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 51). Às fls. 52, determinou-se fosse reiterada solicitação de cópia do laudo pericial produzido no processo nº 2009.61.11.003518-9, da 2ª Vara desta Subseção, onde a autora postulou a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Antes mesmo de se proceder à solicitação determinada, a autora providenciou a juntada aos autos do referido laudo, conforme cópia de fls. 59/64, manifestando-se o INSS às fls. 66. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 66-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Desnecessária a realização de perícia médica na área de ortopedia, como requerido pela autora às fls. 50, diante do laudo de fls. 59/64, por ela mesma anexado aos autos, que reputo suficiente ao deslinde da controvérsia, eis que tal prova, emprestada dos autos nº 2009.61.11.003518-9, entre as mesmas partes, foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo apta, portanto, para demonstrar as condições de saúde da autora. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 32/33. Quanto à incapacidade, essencial a análise do laudo médico anexado às fls. 59/64, produzido em 19/11/2009 por especialista em ortopedia e traumatologia, e que, como no início mencionado, considero suficiente para solução do litígio. Segundo ali relatado, a autora é portadora de espondilose (CID M47) e espondilose com radiculopatia (CID M47.2) (resposta ao quesito 12 - fls. 61), enfermidades que geram uma incapacidade total e permanente aos esforços moderados e severos que envolvam sua coluna (resposta ao quesito 25 - fls. 62). Também esclarece o expert que não há cura para as moléstias detectadas, tratando-se de doença degenerativa, sendo que a autora não realiza o tratamento recomendado por seus médicos assistentes por não ter condições financeiras, mas, mesmo com o tratamento adequado, seria incapaz de exercer as atividades decorrentes de sua profissão (resposta aos quesitos 17, 18 e 19 - fls. 61/62). Afirma, ainda, que a autora com habilidades de auxiliar de serviços gerais e doméstica necessita seus membros inferiores e sua coluna em perfeito estado para poder realizar suas tarefas laborais que envolvam esforço, destreza com sua coluna e membros e outros não citados para que possa lavar, limpar, secar, etc. (resposta ao quesito 13 - fls. 61). Extraí-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva e incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que sempre exerceu. Ora, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso dos autos verifica-se que a autora conta hoje 64 anos de idade (fls. 10) e ao longo de sua vida sempre desenvolveu as atividades de empregada doméstica/faxineira (fls. 32), funções para as quais se encontra agora incapacitada, em razão das limitações que apresenta. Nesse ponto, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Convém ainda mencionar, diante da manifestação do INSS de fls. 66, que embora o laudo tenha sido produzido em novembro de 2009, o fato é que o médico perito deixou claro que a incapacidade da autora é definitiva, eis que a doença detectada, de caráter degenerativo, não tem cura. Assim, logicamente que o quadro clínico detectado em 2009 não se alterou para melhor, ao contrário, o que se pode esperar é ter havido piora na sua condição de saúde. Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB, contudo, não pode ser fixada no requerimento administrativo, em 19/06/2008 (fls. 11), como postulado, vez que, por se tratar de doença degenerativa, não foi possível ao médico perito estabelecer a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 60, entre outros). Também não é possível considerar a data do laudo (19/11/2009 - fls. 64), pois, muito embora nesse momento a incapacidade já fosse certa, o referido laudo foi produzido em outra ação, onde se postulou a concessão de benefício assistencial, não tendo relação com a presente lide. Diante disso, o termo inicial do benefício ora concedido deve coincidir com a data da citação, ocorrida em 05/07/2011 (fls. 37), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da autora e a ela opôs resistência. A concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111

do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Outrossim, considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA BUENO APARECIDA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05/07/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA BUENO APARECIDARG: 17.021.707 SSP/SPCPF: 280.035.458-54Nome da Mãe: Aparecida Maria de JesusEndereço: Rua Doutor Zoroastro Gouveia, nº 156, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FLAVIA COELHO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício ocorrida em 06/04/2011, vez que permanece incapacitada para o trabalho, em razão de seu deficiente estado de saúde.A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/31).Por meio da decisão de fls. 34/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu a tutela antecipada pleiteada. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleietados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 50/55.Quesitos do INSS foram juntados às fls. 64/65.Às fls. 69/72, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por força da tutela antecipada concedida.O laudo médico do perito oficial foi juntado às fls. 78/85. Às fls. 87/91, anexou-se o laudo produzido por médico assistente do INSS.Réplica às fls. 94/97. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 98/99 e 101, solicitando a autora, na ocasião, esclarecimentos do perito, pedido que foi indeferido, consoante despacho de fls. 104. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOOSobre prescrição deliberar-se-á ao final,

se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS e o fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/08/2010 a 27/09/2010 e 08/12/2010 a 06/04/2011 (fls. 40). Quanto à incapacidade, o laudo médico anexado às fls. 78/85, produzido por especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, refere que a autora é portadora de espondilose lombar (doença degenerativa dos discos intervertebrais com o conseqüente acometimento de estruturas neurológicas adjacentes), comumente chamada de Hérnia de Disco, enfermidade que, segundo o expert, a incapacita, total e permanentemente, de exercer atividades profissionais que exijam esforços físicos com a coluna vertebral, podendo, contudo, ser reabilitada, em seu atual empregador, a desempenhar outras atividades profissionais que não se encaixem em tais condições (discussão e conclusão - fls. 83/85). Segundo relatado, a autora, em seu trabalho como auxiliar de enfermagem, necessita realizar atividades que requerem grandes esforços físicos com a coluna vertebral (ajudando pacientes a se levantar, sentar, deitar, deambular etc.), ações que estão formalmente contra-indicadas no caso em questão (resposta ao quesito 02 do Juízo - fls. 82). Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva e incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que vem exercendo, mas podendo ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não exijam esforços físicos com a coluna vertebral. Referida incapacidade, segundo o expert, teve início há aproximadamente dois anos (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 83), de modo que, cumpre concluir, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pela autora foi indevidamente cessado em 06/04/2011 (fls. 37), devendo, portanto, ser restabelecido, até que seja a autora reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, procedimento a cargo da autarquia previdenciária. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 25/05/2011 (fls. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora FLAVIA COELHO MARINI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 07/04/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/36. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença ilíquida sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FLAVIA COELHO MARINI RG: 22.420.381-2 SSP/SPCPF: 190.979.718-96 Nome da Mãe: Claudionice Gimenes Coelho Endereço: Rua Thomaz Alcalde, nº 1695, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 543.925.684-5) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 07/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): ----- Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002809-55.2011.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BATISTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado prematuramente, no seu entender.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que é portador de FLUTER ATRIAL - FORMAÇÃO CONGENITA DE SEPTO CARDIACO - TRANSTORNO REUMATICO DA VALVA MITRAL - INSUFICIENCIA CARDIACA - ESPONDILOSE, bem como ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L3-L4 E L5-S1 e, mesmo estando em tratamento contínuo, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo há três anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24).Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 25, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 32/51.O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 53/60.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 61/62-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Os laudos periciais vieram aos autos às fls. 74/76 e 77/81.Citado (fl. 82), o Instituto-réu ofertou sua contestação às fls. 83/86-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Sobre a prova produzida, manifestou-se o INSS à fl. 88, com documentos (fls. 88-verso/90); fê-lo a parte autora às fls. 93/96, juntando documento (fl. 97).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 12/15), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 28/07/2008 a 27/07/2011 (fl. 63).Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos.Pois bem. De acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia (fls. 74/76), o autor Apresentou TC de coluna lombo sacra (17/11/2008): com abaulamentos discais em L3L4 e L5S1, formações osteofitárias marginais e TC de coluna lombo sacra (23/03/2012): espondilodiscoartrose em L5S1. Em que pese esse quadro, afirmou que O autor não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 74), conclusão reiterada nas respostas aos quesitos que lhe foram formulados.De seu turno, o d. perito especialista em Cardiologia assim referiu:No caso do autor, o mesmo é portador de Problema Cardíaco (Sopro Cardíaco), Arritmia - Flutter Atrial (CID I 48), Insuficiência Valvar Mitral (CID I 34.0) que são insuficientes para a sua incapacitação, pois o Autor mantém capaz em sua condição laboral por reparação Cirúrgica como podemos comprovar pelo Ecocardiograma Doppler (fl. 79, primeiro parágrafo).Essa conclusão, a exemplo da perícia realizada por Ortopedista, é reiterada em resposta a vários quesitos, conforme se observa do referido laudo.Releva, ainda, ponderar que, a despeito de mencionar que o medico que acompanha o tratamento reiteradamente alegar incapacidade laboral do autor (fl. 94, sic), nenhum dos documentos médicos trazidos pelo requerente atesta a suposta incapacidade laboral - inclusive o relatório médico de fl. 97, que acompanhou a insurgência quanto aos laudos periciais produzidos em Juízo.Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus o autor ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição

quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em, em 26/10/2011, o autor foi submetido a exame com especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, por ordem deste Juízo, tendo o perito judicial informado que o autor é portador de doenças crônicas não-transmissíveis de longa data, estando em tratamento clínico; apontou, também, que o autor apresenta arritmia cardíaca, porém com função cardíaca sistólica normal, sem sinais de insuficiência cardíaca. Por fim, concluiu o perito judicial pela capacidade laborativa do autor (fls. 61/62).Não obstante, à fl. 27, fora juntado pelo autor atestado médico, datado de 17/06/2011, onde o profissional cardiologista relata: (...) portador de diabetes de difícil controle clínico, Fibrilação atrial crônica (...), dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e neuropatia periférica. Não tem condições laborativas, está sendo encaminhado p/ aposentadoria. CID I49.9 ; I11.9 ; E14 ; E78 ; G90.0 À fl. 28, o mesmo profissional relata em 30/06/2011: (...) Doença que impede o trabalho: neuropatia periférica secundária a diabetes melitus e fibrilação atrial crônica. (...) Houve piora das queixas de fadiga em membros inferiores e cansaço aos esforços recentemente. (...)A flagrante divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e os atestados emitidos pelo médico assistente do autor impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante.À luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 130), determino a realização de novo exame pericial para avaliar as doenças do autor, do ponto de vista cardiológico.Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1o, do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

0003377-71.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 05/11/2007.Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/11/2007. Todavia, alega que desempenhou as atividades de auxiliar geral/metalúrgico e operador braçal nos períodos de 23/10/1978 a 06/05/1985, de 14/05/1985 a 20/11/1985 e de 05/12/1985 a 05/11/2007, totalizando 28 anos, 11 meses e 22 dias sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado.Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com reflexos no fator previdenciário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/150).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 153), foi o réu citado (fl. 154).Em sua contestação (fl. 155/156-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência da ação, propugnou pelo respeito à lei vigente à data da concessão e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva sujeição do autor aos agentes agressivos. Juntou documento (fl. 157).Réplica às fls. 160/168.Chamadas as partes a especificar provas (fl. 170), o INSS declinou da produção de outras provas (fl. 171). Em seu prazo, a parte autora manifestou-se à fl. 172, requerendo a realização de perícia e juntada de documentos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, consigno que a prova pericial requerida à fl. 172 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais

como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado à fl. 172, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar geral/metalúrgico e de operador braçal exercidas pelo autor respectivamente nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Ferreira da Costa & Cia. Ltda. nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/11/2007.Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 34/55) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 157), trazido pela própria Autarquia-ré.Consta, ainda, da inicial e dos documentos de fls. 139/141 que a Autarquia reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 23/10/1978 a 06/05/1985 e de 05/12/1985 a 05/03/1997. Logo, cinge-se a controvérsia aos períodos de 14/05/1985 a 20/11/1985 e de 06/03/1997 a 05/11/2007 (DIB da aposentadoria integral por tempo de contribuição auferida pelo autor - fl. 56).Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de

equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Tendo isso em mira, observo que para demonstração da especialidade da atividade de operador braçal desenvolvida no período de 14/05/1985 a 20/11/1985 junto à empresa Ferreira da Costa & Cia. Ltda. (fl. 35), o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 58. Porém, aludido documento não descreve minimamente as tarefas exercidas pelo requerente e em que condições as realizava, limitando-se, ainda, a indicar como fator de risco REZIDO ANIMAL (sic). O pretense documento técnico também não aponta o responsável pelos registros ambientais, e sequer identifica o subscritor do documento. De tal sorte, não há como considerar esse período como comprovado, relevando consignar que a prova pericial postulada não teria o condão de demonstrar a sujeição do autor às alegadas condições especiais, tendo em mira tratar-se de período bastante remoto - vínculo empregatício extinto há mais de vinte anos -, conforme alhures asseverado. Remanesce, portanto, a análise do período de 06/03/1997 a 05/11/2007 (DIB da aposentadoria integral por tempo de contribuição auferida pelo autor - fl. 56), em que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Nesse período, o autor trabalhou como soldador de produção até 31/08/1999,

passando a exercer o cargo de soldador examinador a partir de então. É o que deixam entrever as anotações lançadas em sua CTPS (fl. 53). Para comprovar sua sujeição aos agentes agressivos no desempenho dessas atividades, o autor trouxe aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 73/74 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76, acompanhados dos laudos técnicos de fls. 77/125. Na execução das tarefas de soldador de produção, o formulário técnico indica a exposição constante do autor a doses de ruído de 1,67 e a poeiras minerais em quantidade superior ao limite de tolerância. Embora as aferições de níveis de ruído realizadas junto aos equipamentos de solda, relacionadas às fls. 115/116, não revelem a extrapolação do limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido no Decreto 2.172/97, insta observar que o formulário de fl. 73 aponta a exposição do autor a poeiras minerais, informação corroborada pelo laudo técnico juntado nos autos, notadamente às fls. 98, 108/109 e 119. Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de soldador de produção, esteve em contato permanente com agentes insalubres (físicos e químicos), tais como fumos metálicos emanados de eletrodos e radiações não ionizantes. Registre-se que o anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11, contempla os trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, assim como no item 1.1.4, os soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio. Idêntica conclusão é de ser conferida à atividade de soldador examinador exercida pelo autor a partir de 01/09/1999. Com efeito, o laudo técnico juntado às fls. 94/123 (notadamente às fls. 108 e 110) indica que o autor, no desempenho dessa função, sujeitava-se aos mesmos agentes agressivos verificados para a atividade de soldador de produção. Acresça-se a isso o fato de que, para essa função, os níveis de ruído aferidos atingiram 89 dB(A), consoante PPP de fl. 75-verso, superando o limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Dessa forma, possível reconhecer todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. como especiais, pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes físico (ruído) e químico (poeiras minerais e fumos de solda). Por conseguinte, computando-se os referidos períodos aos já reconhecidos pela autarquia, tem-se que o autor já contava 28 anos, 5 meses e 16 dias de serviço sujeito a condições especiais por ocasião do pedido administrativo, formulado em 05/11/2007, reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 23/10/1978 6/5/1985 - - - 6 6 14 Ferreira da Costa (operador braçal) 14/5/1985 20/11/1985 - 6 7 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aux. geral) Esp 5/12/1985 30/6/1989 - - - 3 6 26 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 1/7/1989 30/6/1996 - - - 6 11 30 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador de prod.) Esp 1/7/1996 5/3/1997 - - - - 8 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador de prod.) Esp 6/3/1997 31/8/1999 - - - 2 5 26 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador examinador) Esp 1/9/1999 5/11/2007 - - - 8 2 5 Soma: 0 6 7 25 38 106 Correspondente ao número de dias: 187 10.246 Tempo total : 0 6 7 28 5 16 Conversão: 1,40 39 10 4 14.344,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 11 Saliento, nesse propósito, que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente ancorou-se nos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo (mencionados inclusive nos despachos administrativos encartados às fls. 130/132), motivo pelo qual o requerimento administrativo será a data inicial da aposentadoria especial ora concedida (05/11/2007). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada e o ajuizamento da ação em 02/09/2011 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Por fim, acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, apenas o período de 06/03/1997 a 05/11/2007. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 05/11/2007, descontando, por óbvio, os valores recebidos a título da aposentadoria comum, que deverá ser cessada com a implantação da aposentadoria especial, eis que inacumuláveis. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI.Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra aposentado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS PINTORG 15.250.669 CPF 015.130.898-54PIS 108.046.638-12Mãe: Joana Aparecida dos Santos PintoEndereço: R. João Baptista Toffoli, 25, Bairro Thereza B. Argollo Ferrão, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/11/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 05/11/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-85.2011.403.6111 - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da própria autora de que retornou ao trabalho, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 118/119.Oficie-se, com urgência, à APS-ADJ para as providências cabíveis.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 64/65) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 58/61-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça vestibular, condenando o Instituto-réu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 13/10/2011, e renda mensal calculada na forma da Lei. No mesmo ensejo, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício, considerando sua natureza alimentar.Em seu recurso, alega o embargante haver contradição no julgamento, argumentando, em suma, que a despeito da condenação do Instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença com renda mensal calculada na forma da lei, houve determinação para implantação do benefício em sede antecipada, porém no valor de um salário mínimo.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo no aludido dispositivo legal.De fato, constou equivocadamente na sentença a fixação da renda mensal inicial no valor de um salário mínimo em sede de tutela antecipada e, após, a determinação para seu cálculo na forma da Lei.Deveras, em consulta realizada nesta data no Sistema DATAPREV, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28/11/2011 - informação não revelada por qualquer das partes até a presente data. Verifico, ainda, do extrato ora juntado que o benefício titularizado pelo autor é de valor superior ao salário mínimo, razão pela qual deverá a Autarquia-ré calcular a renda mensal do benefício concedido nesta sentença de acordo com a legislação vigente à época da data inicial fixada.Assim, evidenciada a ocorrência de contradição na sentença, impõe-se a correção do julgado, integrando-se-o.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 58/61-verso, de forma a constar que a renda mensal do benefício deverá ser calculada na forma da legislação vigente à época da DIB fixada (13/10/2011), isto é, a Lei 9.786/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o livro de registros.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido na via administrativa em 17/11/2011 e indevidamente indeferido, no seu entender.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora

de graves problemas em sua coluna, o que lhe impõe incapacidade para exercer qualquer tipo de atividade, tanto laborativa quanto habitual. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente. Porém, não obstante a permanência das enfermidades, o pedido de prorrogação do benefício protocolado na orla administrativa em 17/11/2011 restou indeferido. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 33/34 a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, acostando o atestado médico de fl. 35. Mantida a decisão (fl. 36), a autora trouxe novos documentos às fls. 37/41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/46-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 53/54 a autora formulou novo pedido de reconsideração da tutela de urgência, acompanhado do atestado médico de fl. 55. Mantido o indeferimento (fl. 56), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/61, o que ensejou a reapreciação e o deferimento da antecipação da tutela rogada (fls. 63/64). A autora manifestou-se em réplica às fls. 68/71 e sobre a prova produzida às fls. 72/74. Instado a se pronunciar, o INSS ficou inerte (fl. 75-verso). Conclusos os autos, sobreveio proposta de acordo formulada pela Autarquia-ré (fls. 79, frente e verso). Chamada a se manifestar (fl. 81), a autora rejeitou a proposta, consoante fls. 83/84, e juntou novos documentos médicos (fls. 85/86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos registrados em seu CNIS (fl. 31), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 12/10/2011 a 24/11/2011 (fl. 27). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia relatou que a autora apresentou o seguinte quadro clínico: Dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, associado com parestesia (alteração da sensibilidade). A mesma realizou tratamento clínico com Dr. Keniti Mizuno, mas como não teve melhora do quadro de dor o mesmo encaminhou para realizar tratamento cirúrgico. Devido o seu quadro de dor tem dificuldade para ficar muito tempo em pé ou andar, e refere piora do quadro de dor com o esforço ou mobilidade de coluna. Apresentou tomografia computadorizada com espôndilo-artrose lombar (22-09-2011), também apresentou ressonância magnética com duas protusões discais lombares e estenose de canal (08-01-2012). No exame físico apresentou marcha claudicante, parestesia de membro inferior esquerdo, contratura muscular lombar, posição antálgica em flexão de coluna, limitação da flexão e extensão de coluna, dor a palpação de coluna lombar. Teste de lasague, wasserman e valsalva positivos indicando clinicamente compressão medular. Cid M51.1., M48.0 (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 60, in fine, e 61). Em razão desse quadro, conclui o d. perito que Devido a este quadro a mesmas (sic) necessita de tratamento cirúrgico pois não teve melhora com tratamento clínico. Concluiu com isto que a mesma apresenta incapacidade total temporária, que após o tratamento pode se tornar parcial definitiva (fl. 61). Estima, ainda, prazo para convalescimento de 24 meses (resposta ao quesito 5.3, idem). Indagado a respeito do início da incapacidade, referiu o experto: Temos exames comprovando a patologia e a gravidade do mesmo desde 08-01-2012 (resposta ao quesito 6.2, fl. 61). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza total e temporária da enfermidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do

Regulamento). Consigno, outrossim, que a despeito da fixação do início da incapacidade em 08/01/2012, conforme afirmado pelo Sr. Perito na resposta ao quesito 6.2 de fl. 61, observo que o quadro clínico do autor relatado na ressonância magnética realizada naquela data (fl. 40) assemelha-se ao resultado obtido pela tomografia computadorizada realizada em 22/09/2011 (fl. 39), notadamente pela presença das protusões discais e obliteração parcial dos neuroforamens. Cumpre-se, pois, restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a em 24/11/2011 (fl. 27), tal como postulado na inicial. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 548.402.290-4), desde a cessação indevida ocorrida em 24/11/2011 (fl. 27), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 63/64. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 79, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor controvertido não ultrapassa 60 salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Tal estimativa é possível, tendo em conta o valor da renda mensal do benefício e data de início fixada nesta sentença. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY Mãe: Ilda Januário da S. Lazarini RG 20.149.171 - CPF 099.659.588-07 End.: Rua João Soares Rosa, 563, Bairro Edison da Silva Lima, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 548.402.290-4) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento - NB 548.402.290-4) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-80.2012.403.6111 - JOAO CARLOS APARECIDO TOLEDO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS APARECIDO TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor o pagamento de parcelas de seguro-desemprego a que entende fazer jus. Relata o autor, na inicial, que requereu o benefício de seguro-desemprego, na forma estabelecida em Lei, e passou a recebê-lo. Todavia, ao se dirigir à agência da CEF para receber a terceira parcela do benefício, obteve a informação de que os pagamentos teriam sido suspensos, em razão da notícia de outro vínculo de trabalho do autor. Argumenta, entretanto, que essa situação foi motivada pela incorreta disponibilização de dados (o NIT do autor foi atribuído a terceira pessoa) pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., localizada na cidade de Belo Horizonte, com a qual o autor nunca manteve qualquer vínculo empregatício. Pede, assim, a liberação das parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 27/35, agitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, esclareceu que a situação narrada na inicial decorreu de erro de cadastramento do mesmo PIS para dois participantes (o autor e Cláudia Cordeiro de Macedo). Assim, a empresa ANTÔNIO CARLOS JERONYMO JUNIOR - ME utilizou de forma incorreta o PIS do autor para informação de RAIS à trabalhadora Cláudia Cordeiro. Assevera, contudo, que o Ministério do Trabalho e Emprego é responsável exclusivo pela habilitação, emissão e reemissão de parcelas, sendo que a CEF atua apenas como agente pagador das parcelas já liberadas. Juntou procuração e documentos (fls. 36/44). À fl. 46 o autor informou que os valores reclamados neste feito foram disponibilizados pela parte ré na via administrativa, requerendo a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até o recebimento da última parcela. Deferido o pleito (fl. 48), o autor comunicou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 51). Instada a se manifestar (fl. 52), a CEF não se opôs ao pedido de extinção da ação (fl. 53). A seguir, vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTOTendo em vista haver partido da parte autora a informação de pagamento dos valores reclamados (fl. 51), o presente feito realmente deve ser extinto, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, reclamava o autor o reconhecimento do direito à percepção das parcelas de seguro-desemprego a que entendia fazer jus, mediante ação de conhecimento de cunho declaratório - e não executivo. A eficácia executiva somente surgiria, em relação aos valores vindicados, com o decreto de procedência (total ou parcial) do pedido.Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.O presente feito deve ser extinto, porém sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir.Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão do autor de receber a quantia que entende lhe é devida.No caso vertente, contudo, o próprio autor noticiou a liberação das parcelas de seguro-desemprego remanescentes. Assim, embora a via eleita pelo autor seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pelo autor, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.Saliento, por fim, que a despeito da presença da União Federal no polo passivo da lide, consoante anotado na inicial à fl. 02, aludida corre não chegou a ser citada, razão pela qual se afigura despicienda sua manifestação acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 51.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora.Sem honorários advocatícios em desfavor da autora, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluída a União Federal no polo passivo, tal como referido na inicial (fl. 02).Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a extinção prematura do feito. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-74.2012.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 35/39) e o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 42/52, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0002632-57.2012.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ou auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o benefício assistencial, ao argumento de que se dedicou às lides rurais por mais de vinte anos, somente parando de trabalhar por conta das enfermidades que lhe acometeram.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/51).Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 52, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 58/73.Chamada a esclarecer o motivo da propositura de ação aparentemente idêntica àquela (fl. 77), esclareceu a d. patrona da autora que na presente lide perseguiu a concessão de aposentadoria híbrida, juntando o tempo rural com o urbano. Não obstante, postulou a extinção do feito, uma vez que a autora somente detém 4 contribuições e que o período de rural não comporta os 15 anos necessários (fl. 79).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Não há óbice ao pedido de extinção do feito formulado pela autora, equiparado à desistência, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002902-81.2012.403.6111 - TALITA DE GENOVA MARRONI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida por TALITA DE GENOVA MARRONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de dívida decorrente do contrato 24.1190.191.0000393-40, entabulado entre as partes, no importe de R\$ 3.516,69. Pede, outrossim, a indenização pelos danos morais supostamente por ela experimentados. Aduziu a autora que, em que pese a previsão contratual de pagamento em seis parcelas mensais e sucessivas, optou por quitar integralmente a dívida contraída em uma única parcela. Não obstante, a instituição financeira passou a enviar os boletos para pagamento, no valor de R\$ 427,38. Não sabendo ao certo do que se tratava, a autora realizou o pagamento desse primeiro boleto. Como sobrevieram os demais, percebeu a requerente de que se cuidava da dívida referente àquele contrato, mesmo tendo-a quitado integralmente. A autora comunicou a ré da quitação integral da dívida, mas foi informada de que o pagamento não constava em seus sistemas, razão pela qual continuou recebendo as parcelas subsequentes. Liminarmente, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/31). Por r. despacho exarado à fl. 34, a autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção Judiciária de Marília, conquanto residente na cidade de Cândido Mota. Manifestou-se, em resposta, à fl. 36, juntando documento (fl. 37). O pedido liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39-verso. Na mesma oportunidade, a autora foi chamada a promover o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sobreveio, então, o requerimento de desistência da ação, encartado à fl. 41. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o comprovante de residência atualizado, uma vez que a petição de fls. 31 apesar de mencioná-lo, não trouxe o referido comprovante. Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA DOMINGUES BRANDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Transtorno Afetivo Bipolar - não tendo condições de prover o seu sustento e nem família para provê-lo, pois vive só. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/32). Instada a esclarecer sobre a divergência em seu endereço, a autora fez juntar, à fl. 40, o respectivo comprovante de residência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância

administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de amparo social datado de 30/01/2007, conforme extrato ora acostado, ou seja, requerido há mais de cinco anos, para um benefício que é revisto a cada biênio. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fl. 32, datado de 20/07/2012, onde o profissional psiquiatra aponta que a autora encontra-se em tratamento regular por tempo indeterminado. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei

expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora, no presente feito, seja-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de deficiência (Síndrome de Down) e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo sob alegação de que a renda per capita é superior ao limite legal. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/31). Em razão do quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 32, anexou-se aos autos cópia da inicial, sentença de procedência e acórdão proferidos no processo nº 0001403-33.2010.403.6111 (fls. 39/59), da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 60).E como se vê das cópias mencionadas, o objeto do presente feito é o mesmo da ação anteriormente distribuída à 2ª Vara local, onde também buscou a autora a concessão de benefício assistencial em razão da deficiência, sendo a sentença monocrática reformada por decisão do c. Tribunal, por ausência de miserabilidade.Assim, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser remetidos àquele Juízo, para distribuição por dependência ao processo nº 0001403-33.2010.403.6111.Ao SEDI, pois, para redistribuição.Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicita-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência da coisa julgada, sem a necessidade de conflito negativo.Publique-se e cumpra-se.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 55/63, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000247-39.2012.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 64/70.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto

Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GOLDONI (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/09/2012. Refere que após a concessão do benefício houve piora no seu estado de saúde, sendo submetido a laparotomia devido aos diagnósticos CID K65.9 (Peritonite, sem outras especificações) e I80.2 (Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores); de tal modo, encontra-se totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas como motorista, situação que foi ignorada pelo requerido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/56). DECIDO. Da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 09, verifico que ele mantém vínculo empregatício em aberto junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, iniciado em 21/03/1995, na função de Motorista; constato, também, dos extratos que seguem anexados, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2009 a 04/09/2012. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No relatório médico de fl. 23, datado de 01/08/2012, o profissional informa que o autor foi atendido naquela unidade hospitalar em 04/04/2011, devido a um quadro de dispnéia, fraqueza, emagrecimento, diarreia, distensão abdominal e dor abdominal; submetido a exames, teve como resultado uma imagem de coleção/cisto peripancreático em topografia de cabeça de pâncreas em contato com artéria mesentérica; permaneceu internado no período de 04/04/2011 a 30/05/2011, quando foi submetido a laparotomia exploradora que verificou peritonite e coleções intra cavitárias que foram drenadas; na internação desenvolveu também uma trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo (CID K65.9 e I80.2); o último atendimento foi em 30/07/2012, com retorno em seis meses. Dos documentos de fls. 27 e 24, datados de 25/07/2012 e 23/05/2012, extrai-se que o autor também encontra-se em acompanhamento no ambulatório de ortopedia e traumatologia, devido a Osteomielite crônica em calcâneo esquerdo, após fratura - CID M86.8 (Outra osteomielite | Abscesso de Brodie). À fl. 13 foi juntado documento subscrito por médica do trabalho, datado de 05/09/2012, onde informa a profissional: Venho, a pedido deste (Sr. Luiz Carlos Goldoni), reafirmar o que já dissemos anteriormente, que o mesmo não tem condições de trabalho como motorista e não temos como readaptá-lo dentro do Setor de Transportes, isto foi decidido após reunião com Medido do trabalho, chefia do Setor de Transportes e o diretor Gilson (...). À fl. 22, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, apresentado em 30/08/2012, por inexistência de incapacidade para o trabalho e atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos carreados à inicial são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 22) - o autor não tem condições de exercer suas atividades laborais como motorista, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.611.697-9) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo, ou então, que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica; e- ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Comunique-se com urgência à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para

implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia médica e estudo social. Intime-se a(o) Dr(a). Luis Carlos Martins - CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas, nº 376, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes (da autora às fls. 11 e do INSS depositados em cartório) e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Cite-se o INSS. Registre-se. Int.

0003594-80.2012.403.6111 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, por tempo de contribuição integral. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003146-44.2011.403.6111 - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE RIBEIRO MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 15/02/2011 e, se o caso, seja convertido em aposentadoria por invalidez, vez que, segundo afirma, encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, por ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Informa, outrossim, que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de perícia médica. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 24/25. Depois de citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 31/34, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/41, com esclarecimentos prestados às fls. 60/61. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls.

45/47, 55, 64/66 e 69. Réplica foi apresentada às fls. 48/53. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, embora não tenha vindo aos autos demonstração do exercício de atividade laborativa pela autora, nem do recolhimento de contribuições como segurada facultativa, o fato é que esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença no período entre 15/12/2010 (fls. 13) e 15/02/2011 (fls. 15 e 16), de modo que, cumpre concluir, preenche os requisitos de carência e de qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 36/41, complementado às fls. 60/61, produzido por médico especialista na área de psiquiatria, a autora é portadora de um episódio depressivo moderado (discussão - fls. 38), não apresentando, contudo, elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (conclusão - fls. 89) e podendo exercer as mesmas atividades que exercia anteriormente, sem prejuízo à sua saúde (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 40), conclusão que foi mantida nos esclarecimentos de fls. 60/61. Assim, inexistente a incapacidade, a autora não faz jus aos benefícios postulados, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observo, por fim, que embora tenha sido indicado na inicial e a ação distribuída como rito sumário, seguiu-se, no caso, o procedimento ordinário. Assim, e não se vislumbrando prejuízo a qualquer das partes, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação, de modo que fique constando como procedimento o ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-78.2012.403.6111 - YUKIKO HIRATA KANASHIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-81.2012.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATA DE AUDIÊNCIA - Nº 213/2012 Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, nesta cidade de Marília, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, presente o MM. Juiz Federal, DR. ALEXANDRE SORMANI, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, procedeu-se à abertura da Audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Sumária ajuizada por ALTAMIRA GONÇALVES DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada da advogada, Drª Marília Verônica Miguel, OAB/SP 259.460; o Instituto-réu, na pessoa de seu Procurador, Dr. José Adriano Ramos; e o perito do Juízo, Dr. Mário Putinati Júnior, CRM/SP 49.173. Iniciados os trabalhos, após

submeter a parte autora a exame médico nas dependências deste Forum Federal, o perito passou a responder aos quesitos unificados e aos quesitos complementares das partes, mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual, sem oposição das partes. O perito apresentou sua conclusão conforme termo em separado. Pela ordem, pediu a palavra o digno Procurador do INSS, com vistas a lançar proposta de solução do litígio pela via da conciliação, na seguinte forma: 1) o INSS restabelece o benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2011; 2) a data de início de pagamento (DIP) é fixada no dia 01/09/2012; 3) pagamento, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, de 90% (noventa por cento) dos benefícios compreendidos entre a DIB e a DIP; 4) a data de cessação do benefício (DCB) é fixada no dia 22/12/2012, sem prejuízo de pedido de prorrogação da parte autora no âmbito administrativo; 5) os juros e a atualização monetária serão calculados pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança; 6) o valor do presente acordo fica limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; 7) cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Ouvida, a parte autora manifestou-se de acordo com a proposta apresentada, em todos os seus termos. As partes, em comum acordo, declararam renunciar ao prazo para eventuais recursos em face da decisão a ser aqui proferida. Passou, então, o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA (Sentença tipo B - Res. nº 535/2006-CJF): Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas acima, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação acima descrita e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal acima manifestada pelas partes. Sem custas e ônus sucumbenciais. A autarquia responde por metade do valor dos honorários periciais suportados pela gratuidade. Sentença publicada em audiência, saindo as partes de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Certifique-se o trânsito em julgado, dispensada a remessa oficial, tendo em vista que, muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da proposta, por seus próprios termos, não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos. Após, comunique-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento às Demandas Judiciais) para a implantação do benefício imediatamente, com vistas ao processamento do acordo ora homologado, servindo cópia da presente Ata como ofício. Remetam-se os autos ao INSS para cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte autora concorde com o valor apresentado, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Comunicada a disponibilização do depósito pelo Egrégio TRF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Requistem-se também os honorários periciais, conforme fixados às fls. 61/verso, item 7. As partes saem de tudo intimadas. NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Os presentes saem intimados. Eu, _____ (Rubens Alexandre Pinotti Zamariolli), Analista Judiciário, digitei.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/09/2012. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes em ombro e coluna, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas atuais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 05/2005; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 02/08/2012 a 04/09/2012, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 14, datado de 03/09/2012 o profissional ortopedista informa: (...) apresenta lesão de m. rotador, 3 protusões discais lombares e fratura antiga de T11. Devido a este quadro a mesma não tem condições de trabalho. Solicito afastamento por 60 (sessenta) dias. CID M75.1 , S22.0 , M51.1 . (grifo meu) O mesmo diagnóstico se vê no documento de fl. 18, datado de 08/08/2012. À fl. 13, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 04/09/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos carreados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 13) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício (fl. 18), sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o

benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.686.601-3) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003442-32.2012.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/08/2012.

Refere que foi submetida a procedimento cirúrgico em virtude de câncer de mama, estando ainda com edema e limitações de movimentos, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/11). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos 05/08/1996 a 15/09/1998, 03/07/2000 a 12/09/2000 e 13/04/2009 a 09/06/2010; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 04/10/2011 a 30/08/2012. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 12, datado de 17/08/2012 o profissional médico informa: (...) é portadora de Câncer de mama direita CID: C50.2. Em 01/08/2011 - Quadrantectomia QSI de mama direita com esvaziamento axilar direito. Realizou quimioterapia e Radioterapia, completa. Hoje vem apresentando dor em membro superior direito, com limitações de movimentos e edema de membro devido maior comprometimento da drenagem linfática. Ainda não pode pegar peso com este braço, pois tem dor e piora do edema. (...) Necessita de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. (...) (grifo meu) À fl. 09, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 20/08/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, o relatório médico apresentado é hábil a demonstrar que a autora não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.267.904-3) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar irreversivelmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de graves problemas cardíacos, com implantação de cinco pontes de safena, apresentando instabilidade na pressão arterial e necessitando fazer uso de medicamentos fortíssimos que impossibilitam o exercício de sua atividade de trabalho habitual como operador de máquinas. Juntou documentos (fls. 15/54). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, e cópia da CTPS do autor acostada à fl. 23, verifico que ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Marilan Alimentos S/A, iniciado em 24/01/2005, na função de Auxiliar Operacional - Fabricação; constato, também, que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença desde 05/01/2012, com previsão de término para 30/10/2012. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Assim, muito embora nos atestados médicos de fls. 28, 29 e 41, datados de 12/03/2012, 20/07/2012 e 13/02/2012, o profissional cardiologista aponte a necessidade de afastamento definitivo do autor das atividades laborais, pois encontra-se sem condições físicas e psicológicas p/ o trabalho, apresenta piora nos seus exames referentes a Isquemia Miocárdica, impende a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Contudo, entendo que o benefício de auxílio-doença auferido pelo autor deve ser mantido até a realização da prova técnica determinada nestes autos. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para que seja mantido, em favor do autor, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.220.529-0) até a realização da perícia médica por perito imparcial deste juízo. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003266-7) - JOAO MENDES DE SANTANA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000694-0) - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 215/221, que ora defiro. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento. Int.

0004916-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004916-0) - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X VERONICA LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X

PEDRO ROQUE LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEODOSIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000198-74.1995.403.6111 (95.1000198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. PEDRO BETTARELLI) X EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA IMPRESSORA PALMITAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1006304-47.1998.403.6111 (98.1006304-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000479-95.2005.403.6111 (2005.61.11.000479-5) - GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002052-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002052-1) - ROBERTO MAHAMUD(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002959-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002959-0) - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005886-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005886-7) - EVA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência à CEF da restituição dos valores requerido às fls. 117. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000933-65.2011.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003659-12.2011.403.6111 - ILDE ROSE ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003907-75.2011.403.6111 - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.
Int.

0000396-35.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todo período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003526-67.2011.403.6111 - CREOZILDA MARTINS DOS SANTOS ASSIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003232-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002312-83.1995.403.6111 (95.1002312-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO (TRANSACAO) X VANIA MARIA FERNE AUDI X VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003920-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003920-7) - MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES COSTA

O parcelamento do débito previsto no art. 745-A, do CPC, incide apenas na execução de título extrajudicial, não se aplicando ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 475-J, do CPC, por serem incompatíveis.Assim, indefiro o pedido de parcelamento do débito formulado às fls. 288/289.Apesar do indeferimento, nada impede o exequente de aceitar a proposta do executado. Intime-se, pois, a CEF, para manifestar acerca da petição de fls. 288/289, no prazo de 5 (cinco) dias.O pedido de desbloqueio do veículo GM/Vectra será apreciado após a manifestação da CEF.Int.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004781-2) - JOVELINA THEODORO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 190 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requisi-te-se e após aguarde-se seu pagamento.Int.

0004572-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004572-8) - GENI ALVES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004049-21.2007.403.6111 (2007.61.11.004049-8) - JESUS APARECIDO PRIETO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Dê-se vista ao autor e ao corréu Norberto Ramos de Souza, acerca do teor da informação de fls. 160/165.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hipertensão moderada, com comprometimento cardíaco, devendo fazer uso contínuo e medicações anti-hipertensivas, portadora de doença pulmonar crônica, CIDs E11, E14, I10, J45, J18.5 (fl. 02), não tendo meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35.Citado (fl. 39-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Juntou documentos (fls. 47/54).Réplica apresentada às fls. 57/58.Chamadas à especificação de provas (fl. 59), manifestaram-se as partes às fls. 60 (autora) e 61 (INSS).Deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social (fl. 62), o auto de constatação foi juntado às fls. 73/79 e o laudo pericial médico às fls. 80/83.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 89 (INSS) e 92/93 (autora), com fotografias e documentos (fls. 94/102).Novas vistas concedidas ao Instituto-réu, com reiteração do pedido de improcedência da lide (fl. 103).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 106 e verso, opinando pela improcedência do pedido.Conclusos os autos, a parte autora procedeu à juntada de novos documentos às fls. 108/110.Por decisão proferida às fls. 111 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia médica, desta feita por especialista em Pneumologia.O laudo médico foi juntado às fls. 129/134, sobre o qual disseram as partes às fls. 138/140 (autora) e 142 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 56 (cinquenta e seis) anos, eis que nascida em 21/06/1953 (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito da deficiência.Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 80/82, elaborado por especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, a autora é portadora de Obesidade Mórbida (E66.8); Asma (J45.9); Hipertensão Arterial (I10); Diabetes Melito tipo I (E10); Depressão (F32.9) (Diagnóstico, fl. 80). Assevera o d. perito que Mantendo tratamento adequado poderia trabalhar como atendente de enfermagem, por exemplo (resposta ao quesito 5 de fl. 81), reiterando que Não há incapacidade para a função que outrora desempenhava (atendente de enfermagem) (resposta ao quesito 15, idem).Determinada a realização de nova perícia médica por especialista em Pneumologia, com base nos atestados médicos apresentados pela autora (fls. 111 e verso), a d. perita afirmou que a autora é portadora de asma (CID J45), o que a torna incapaz para os trabalhos que exijam esforços físicos maiores, principalmente quando a doença ainda não está controlada (fl. 131, primeiro parágrafo).Assim, a autora não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora, uma vez que se encontra incapaz somente para

atividades que lhe exijam esforços físicos maiores, podendo ser reabilitada para outras atividades com a observância dessa limitação física (resposta ao quesito 6.7, fl. 134).Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com as informações do estudo social de fls. 73/79, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu cônjuge, Sr. João Batista Silvério Alves, 60 anos de idade, vigia noturno; e seu filho, Rogério Batista Silvério Alves, 34 anos de idade, desempregado. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor é provida exclusivamente pelo salário percebido pelo cônjuge da autora, no valor mensal de R\$ 1.040,00, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 73-verso e 75 - não sendo cabível considerar-se o desconto de empréstimo para cálculo da renda familiar -, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 346,66, muito superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo) que, à época da realização do estudo social, era de R\$ 127,50 (R\$ 510,00/4). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004533-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004533-0) - DOMINGOS PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001204-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001204-0) - LIBIO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)
Fica a corrê Aparecida Severina de Oliveira intimada do inteiro teor da decisão de fls. 835/837 que segue: Vistos. Reitera a autora, às fls. 819/826, o pleito de antecipação da tutela, visando à suspensão dos pagamentos relativos ao benefício de pensão por morte titularizada pela corrê Aparecida Severina de Oliveira. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que por força de r. sentença proferida na ação por ela aforada e distribuída sob nº 271/10, perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, o ato jurídico que homologou a união estável entre o falecido Sr. Antônio Golin Netto e a corrê Aparecida Severina de Oliveira restou anulado. De tal sorte, ainda que sujeita à apreciação da Instância Recursal, a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família que rechaçou a união estável conferiu, no entender da requerente, verossimilhança à pretensão autoral, razão pela qual propugna pela reanálise do pedido de tutela de urgência para o fim de suspender o pagamento da pensão por morte à ré. É a síntese do necessário. DECIDO. É cedo que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a tutela vindicada pela autora consiste na cessação dos pagamentos realizados à corré Aparecida Severina de Oliveira, a título de pensão por morte instituída por Antônio Golin Netto, falecido em 30/08/2009 (fl. 138). Consta dos documentos que instruíram a contestação ofertada pela Autarquia Previdenciária, notadamente daqueles encartados às fls. 147 e 269/345, que o benefício de pensão por morte foi concedido à corré Aparecida Severina de Oliveira em decorrência de pedido protocolado em 08/09/2009, eis que suficientemente demonstrado, na órbita administrativa, a união estável. É o que se depreende da carta de exigência juntada à fl. 158. Note-se, nesse particular, que o reconhecimento da união estável pelo INSS não decorreu apenas da r. sentença proferida pelo E. Juízo de Família, juntada à fl. 321, homologando o termo de ratificação de fl. 319. Com efeito, há farta documentação juntada nos autos revelando a existência de relação entre o falecido Antônio Golin Netto e a ré Aparecida Severina de Oliveira (v.g., documentos de atendimento hospitalar - fls. 270/281; manutenção de contas conjuntas pelo falecido e pela corré - fls. 282, 304/305, 314; e endereço comum - fls. 294/303 e 307/311). Assim, a r. sentença encartada por cópia às fls. 827/834, que declarou nulo o ato jurídico que reconheceu a união estável entre o falecido Antônio Golin Netto e a corré Aparecida, não basta, de per si, para ilidir a conclusão alcançada na seara administrativa que reconheceu a união estável para fins previdenciários. Ademais, como alhures asseverado, inarredável a existência de relação entre o falecido e a corré Aparecida Severina de Oliveira - como, de resto, admitido em parte pela própria autora, consoante fl. 06 da peça vestibular, último parágrafo. Entretanto, para aferir se dessa relação defluem efeitos de molde a caracterizar a união estável para fins previdenciários, cumpre oportunizar a dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Acresça-se a isso o fato de que, mesmo se configurado o denominado concubinato impuro, a jurisprudência o tem admitido como união estável desde que verificada a separação de fato - situação que também merece ser melhor esclarecida nos autos, ante a demonstração de pedido de divórcio ajuizado pelo de cujus em 2008, indicando não mais conviver com a autora desde 1988 (fls. 37/38-verso). Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a pretensão da autora limita-se à cessação do pagamento da pensão por morte à corré Aparecida, não se vislumbra qualquer prejuízo em seu desfavor, eis que, na hipótese de habilitação da autora à percepção da pensão por morte, caso se compreenda que a autarquia fez pagamento incorreto, fará jus ao benefício independentemente dos pagamentos realizados à atual beneficiária. Por tal razão, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Frise-se, por último, ser desnecessária a suspensão do presente feito, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos em que se persegue a anulação do reconhecimento da união estável. Isso porque a decisão a ser proferida naqueles autos não vincula a Autarquia Previdenciária, conquanto não integra aquela lide, devendo eventual demonstração da união estável da autora ou da corré Aparecida com o de cujus ser realizada nestes autos para fins previdenciários. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, MANTENHO O INDEFERIMENTO da antecipação da tutela pretendida. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de outras provas. Sem prejuízo, intime-se a corré a Aparecida Severina de Oliveira para, no mesmo prazo supra, comprovar sua residência no endereço declinado na contestação (fl. 380), uma vez que divergente daquele indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato cuja juntada ora determino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO MORETTI em face da UNIÃO, propugnando pela repetição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de indenização trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (impontualidade) pelo devedor. Requereu, ainda, a gratuidade judicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 42, com o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade, nos termos do despacho de fls. 41. Citada (fls. 49/vº), disse a ré em sua contestação que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim acréscimo patrimonial. Réplica do autor veio às fls. 64/66. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 68 e 69). As fls. 70, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido ao autor. Informação da Contadoria sobreveio às fls. 71, com

manifestações das partes às fls. 75 (autor) e 77 (União), esta última instruída com os documentos de fls. 78/79. Diante do teor dos documentos apresentados pela União, decretou-se o sigilo dos autos (fls. 80). Instado a manifestar-se sobre referidos documentos, o autor ficou inerte (fls. 80/81). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de se permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória, paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum

debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.A União, todavia, insurgiu-se às fls. 77 contra o cálculo da Contadoria, juntando aos autos memorando e planilha oriundos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário do órgão fiscal local (fls. 78/79).Os valores demonstrados na referida planilha indicam a recomposição das declarações de ajuste anuais do autor. Todavia, quando instado a se manifestar sobre esses documentos, a parte autora quedou-se silente (fl. 81), não havendo razão para desconsiderar o documento apresentado pelo fisco que teve acesso às declarações de ajuste anual, possibilitando assim o correto cálculo da recomposição.Logo, a ação procede em parte, para o fim de determinar a restituição em favor do autor da quantia de R\$ 73.314,20, posicionada para janeiro de 2.008.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir ao autor a importância de R\$ 73.314,20 (setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos), relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 01582-1997-062-15-00-6, posicionada para janeiro de 2008 (data da retenção - fl. 79).O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-97.2011.403.6111 - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a cota ministerial de fls. 84,verso.Para a realização da prova pericial nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, especialista em neurologia, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do juízo de fls. 47.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se auto de constatação para complementação daquele de fls. 54/67, tendo em vista a informação de fls. 75, dando conta de que o companheiro da autora já não faz parte do núcleo familiar. Intimem-se e cumpra-se.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDEIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que auferiu desde 15/05/2008 em aposentadoria por invalidez, em razão do caráter permanente da moléstia que o acomete.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de tumor epidermóide cerebelar, além de apresentar disfonia, disfagia e paralisia em membro inferior esquerdo. Em razão desse quadro clínico, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de cura ou reabilitação, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da prova pericial médica restou deferido, nos termos da decisão de fls. 31/32.Citado (fl. 34), o INSS ofertou sua contestação às fls. 35/43, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi juntado às fls. 60/61, a respeito do qual se pronunciou o autor à fl. 64. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 66, frente e verso), a qual restou recusada pelo autor (fl. 73).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão

havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, constata-se que o autor vinha auferindo o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na via administrativa em 15/05/2008 (fl. 17), fato que demonstra o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que também se reforça pelos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 19/25). Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial médico produzido às fls. 60/61, verifica-se que o autor é portador de Neoplasia de cerebello (D43.1), Distúrbio da voz (R49), Disfagia (R13), Marcha atáxica (R26) (Diagnósticos, fl. 60). Em razão disso, afirma o d. perito que O autor detém sequelas graves e definitivas devido ao tumor residual no cerebello e devidas também ao procedimento cirúrgico executado em 2008. Está inapto totalmente para qualquer trabalho (Conclusão, idem). Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. experto no início e no final do ano de 2006, respectivamente, consoante resposta conferida ao quesito 6 do INSS, fl. 61. Dessa forma, reputo caracterizada a incapacidade total e definitiva do autor que, de resto, foi reconhecida pela própria Autarquia Previdenciária, fato que levou o INSS a apresentar a proposta de acordo de fls. 66 e verso, inclusive convertendo o benefício de auxílio-doença antes percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, a contar de 14/03/2012. É o que deixa entrever o extrato do Sistema DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada. Quanto à data do início da incapacidade, fixou-a o d. perito no final do ano de 2006, conforme alhures asseverado, o que permite concluir que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da implantação do auxílio-doença, em 15/05/2008. De tal sorte, as diferenças deverão ser apuradas desde o início do benefício na seara administrativa. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (15/05/2008) e a do ajuizamento da ação (18/03/2011 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, percebido pelo autor VALDEIR MARTINS desde 15/05/2008 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a implantação administrativa do benefício originário (NB 530.321.180-7 - fl. 17), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos realizados a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na orla administrativa), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 66, frente e verso). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, uma vez que, conforme asseverado na fundamentação e demonstrado pelo extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, o benefício de auxílio-doença antes auferido pelo autor já foi objeto de conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2012. Sentença sujeita à remessa oficial, por conta de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª

Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDEIR MARTINSRG 13.137.525-SSP/SPCPF 040.639.808-98PIS 106.852.222-44 Nome da mãe: IRONDINA MARTINSEnd.: Rua Dalvo Bambini, 100, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/05/2008 (conversão do NB 530.321.180-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-68.2011.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/11/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO AP. MORELATTO, sito à Av. das Esmeradas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para a comprovação de atividade exercido em condições especiais onde o agente nocivo é o ruído, há a necessidade de laudo pericial. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas em que o autor tenha trabalhado sob essas condições, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. A. S. DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA EDNA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a autora que desde 25/11/1985 exerce atividade insalubre no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde trabalha na área de enfermagem, contando, atualmente, com 25 anos, 10 meses e 12 dias consecutivos de trabalho sob condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 34v./60. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, o que ocorre apenas com pequena parcela dos profissionais da área de saúde. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução, do montante eventualmente devido, dos salários recebidos pela autora no exercício da mesma atividade especial, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 63/69. Chamadas a especificar provas (fls. 70), ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 72 e 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguia de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, no período entre 25/11/1985 e 06/10/2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho da autora com a Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS às fls. 20, além do registro no CNIS às fls. 35-verso, tendo sido contratada, em 25/11/1985, para o exercício do cargo de auxiliar de atendente. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 21/27 revela que a autora permaneceu nesse cargo (auxiliar de atendente) somente

até 31/12/1985, quando passou a trabalhar na função de atendente de enfermagem, o que ocorreu no período entre 01/01/1986 e 31/12/1999, e, posteriormente, como auxiliar de enfermagem, a partir de 01/01/2000. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos

reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Oportuno observar que o INSS, nos termos da contagem de tempo de serviço encartada às fls. 51/52, reconheceu como especial as atividades exercidas pela autora na Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 25/11/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando da análise do pedido de aposentadoria apresentado em 24/06/2011, o qual foi indeferido, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 56, por falta de tempo suficiente à concessão do benefício, vez que não reconhecida a natureza especial do trabalho entre 06/03/1997 e 27/04/2011.Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/27, bem como aquele componente do processo administrativo (fls. 39/40), são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos apontados, inclusive em momento posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, além de limpeza dos materiais e instrumentais contaminados, portanto, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas), eis que em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.Assim, deve também ser computado como especial o remanescente do período não reconhecido pela autarquia previdenciária, ou seja, entre 06/03/1997 e 24/06/2011 (data do requerimento administrativo da aposentadoria - fls. 38), o que totaliza 25 anos e 7 meses de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dReconhecido pelo INSS - fls. 51 Esp 25/11/1985 5/3/1997 - - - 11 3 11 Período remanescente - até requer. adm. Esp 6/3/1997 24/6/2011 - - - 14 3 19 Soma: 0 0 0 25 6 30 Correspondente ao número de dias: 0 9.210 Tempo total : 0 0 0 25 6 30 Conversão: 1,20 30 8 12 11.052,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 12 Registre-se, ainda, que, mesmo limitando o tempo de atividade especial à data do PPP de fls. 39/40 (24/03/2011), ainda assim a autora faz jus à aposentadoria especial, pois soma o tempo de 25 anos e 4 meses de serviço em condições especiais até o pedido administrativo do benefício.Outrossim, considerando que o INSS tinha ciência das condições especiais de trabalho da autora, consoante demonstra o processo administrativo encartado às fls. 36/60, a data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo da aposentadoria, protocolizado em 24/06/2011.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 11/10/2011 (fls. 02).Cumprir salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tal, em favor da autora MARIA EDNA DE SOUZA, o período de 06/03/1997 a 24/06/2011, que não havia sido reconhecido pela autarquia previdenciária.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, em 24/06/2011.Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a

autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA EDNA DE SOUZA R.G. 19.341.984-1 - CPF 093.960.298-90 Mãe: Ana Pereira de Souza Endereço: Rua Virgílio Gomes Profeta, 37, Bairro Jd. Esplanada, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 24/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-43.2011.403.6111 - ELISETE BATISTA VIEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELISETE BATISTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/12/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem desde 03/07/1985 até os dias atuais, perfazendo nessas atividades 25 anos, 5 meses e 25 dias sujeita a condições especiais até a data do requerimento administrativo, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi o réu citado (fl. 28). O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/31-verso, acompanhada dos documentos de fls. 32/50, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após a autora deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa. Réplica da autora às fls. 53/59. Instadas à especificação de provas (fl. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autora) e 62 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora desde 03/07/1985, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/12/2010. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS (fls. 18/19), não impugnada pela Autarquia-ré. Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 03/07/1985 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o exercício do cargo de auxiliar de atendente (fl. 19). Outrossim, o PPP encartado às fls. 20/22 revela que a autora permaneceu nessa atividade até 31/10/1985, quando passou a exercer a função de atendente de enfermagem, ambas no mesmo Setor de Ortopedia. Por fim, a partir de 01/03/1991 a requerente ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, desenvolvendo suas atividades no Pronto-Socorro. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias da CTPS de fls. 18/19 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22. E segundo esse documento técnico, a autora exerceu as mesmas atividades desde sua admissão, assim descritas: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 20). Extraí-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas tarefas e independentemente do setor em que trabalhava, esteve exposta a fator de risco biológico (Bactérias-Fungos-Vírus). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO

NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional,

há a necessidade de descrição de suas atividades.No caso, conforme mencionado, o documento anexado aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22 - é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pela autora como auxiliar de atendente, atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a partir de 03/07/1985 (fl. 19), o que totaliza 25 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 27/12/2010 (fl. 23), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrm. Sta. Casa (aux. de atendente) Esp 3/7/1985 31/10/1985 - - - - 3 29 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 1/11/1985 28/2/1991 - - - 5 3 28 Irm. Sta. Casa. (aux. enfermagem) Esp 1/3/1991 28/4/1995 - - - 4 1 28 Irm. Sta. Casa. (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 27/12/2010 - - - 15 7 29 Soma: 0 0 0 24 14 114 Correspondente ao número de dias: 0 9.174 Tempo total : 0 0 0 25 5 24 Conversão: 1,20 30 6 29 11.008,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 29 A data de início do benefício, porém, não pode coincidir com o requerimento administrativo, protocolizado em 27/12/2010, uma vez que o documento no qual se amparou este Juízo para o reconhecimento do exercício das atividades sob condições especiais encontra-se datado de 18/01/2011 (fl. 22).Assim, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 24/01/2012 (fl. 28), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 26/10/2011 (fl. 02).Cumprido salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora ELISETE BATISTA VIEIRA, o período de 03/07/1985 a 27/12/2010.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (24/01/2012 - fl. 28).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 19, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: ELISETE BATISTA VIEIRARG 18.908.361-X CPF 067.832.128-07Mãe: Ernestina da Silva BatistaEndereço: Rua Tilfrid Hallgrem, 22, Jardim Marajó, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/01/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/07/1985 a 27/12/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/11/2011.Aduz a

autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) (fl. 02, in fine), o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Todavia, o pedido de prorrogação do benefício restou indeferido, em que pese permanecer incapacitada para o exercício de atividades laborativas como auxiliar de enfermagem. Pede, assim, o imediato restabelecimento do benefício cessado indevidamente, no seu entender. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 26/27-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. A parte autora trouxe novos documentos médicos às fls. 32/34, indicando a subsistência da incapacidade laboral. Citado (fl. 42), o INSS ofertou sua contestação às fls. 43/46-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 53/56 a autora insurgiu-se contra os valores adimplidos pelo INSS por força da antecipação da tutela, reclamando terem sido calculados aquém do valor devido. Por despacho proferido à fl. 58, determinou-se a intimação do INSS para manifestação. Sobreveio aos laudos o laudo médico pericial (fls. 60/64), a respeito do qual se pronunciou a autora às fls. 68/72. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou o pleito de complementação dos valores pagos por força da antecipação da tutela pelo INSS. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo e esclareceu os cálculos da renda mensal inicial, reputando-os corretos (fls. 74/75). Trouxe, ainda, extratos do Sistema DATAPREV relativos à autora e o demonstrativo de apuração da RMI (fls. 75-verso/86). A proposta de acordo foi rechaçada pela autora à fl. 88. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restaram efetivamente demonstrados, eis que recebeu o benefício que pretende ver restabelecido no período de 08/10/2011 a 03/12/2011 (fl. 28). Reforça essa conclusão o vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora (fl. 13), iniciado em 08/09/2009 e ainda vigente. Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/64, confeccionado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de um Episódio Depressivo Moderado (fl. 62, in fine). E conclui o d. experto: Devido a sua doença, sintomatologia e condições atuais, encontra-se a periciada incapacitada total e temporariamente por seis (6) meses para atividades laborativas (fl. 63). Também afirma o d. perito, em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, que a autora encontra-se incapacitada desde outubro de 2011 (resposta ao quesito 6.2, fl. 64) e que, após tratamento adequado, poderá a autora exercer as mesmas atividades que exercia anteriormente (resposta ao quesito 6.5 do INSS, idem), estimando o prazo de seis meses para convalescimento (quesito 6.7, ibidem). Dessa forma, entendendo estar preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS em 03/12/2011 (fl. 19). O benefício deve ser mantido, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, até a autora recuperar a sua capacidade mediante análise pericial a cargo do INSS; reabilitada para outra atividade que garanta a sua subsistência; ou, então, se inválida, aposentada por invalidez. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando, nesse aspecto, o prazo de convalescimento indicado pelo d. perito (seis meses - fl. 63) e a data da elaboração do laudo (16/04/2012, fl. 69), resta autorizada a convocação da autora para submissão a exame médico, independentemente do trânsito em julgado. Por fim, ante a data de restabelecimento do benefício, não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 548.395.582-6) em favor da autora ADRIANA POLIZEL SANTANA, a partir de

sua cessação indevida, ocorrida em 03/12/2011 (fl. 28). Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/27-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 66, frente e verso). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC), considerando, nesse particular, o valor da renda mensal do benefício (fl. 28) e o tempo decorrido desde a cessação prematura até a presente sentença. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Adriana Polizel Santana Brunel RG: 47.509.651-4 - SSP/SPCPF: 322.847.878-51 Nome da Mãe: Valdelice Polizel Santana Endereço: Rua Joaquim Francisco Belomo, 107, Bairro Santa Antonieta II, em Marília/SP Espécie de benefício (restabelecimento): Auxílio-doença previdenciário (NB 548.395.582-6) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento NB 548.395.582-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 1996, quando exigidas 90 contribuições para a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei 8.213/91. Em 2003, a autora já havia cumprido essa exigência; porém, o Instituto-réu afirmou, na ocasião, que a requerente jamais conseguiria sua aposentadoria, aconselhando-a a postular o benefício assistencial, que lhe foi concedido a partir de 2003 - benefício sem direito aos abonos anuais e a eventual pensão em favor de seus herdeiros ou sucessores. Entendendo haver preenchido os requisitos para a concessão instantânea da aposentadoria por idade (fl. 04, segundo parágrafo), reputa arbitrário e injusto o ato administrativo, causador de danos materiais e morais relevantes à requerente. Assim, pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o ano de 2003, sem compensação com os valores recebidos a título de amparo assistencial, ao argumento de que o LOAS é um presente que se dá a quem NUNCA contribuiu para com o requerido e o que é dado não pode ser cobrado (fl. 04). Propugna, outrossim, pela indenização dos pretensos danos materiais e morais por ela experimentados, a serem fixados em 26 (vinte e seis) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, respectivamente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43 e verso. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/52-verso, instruída com os documentos de fls. 53/82. À guisa de preliminares, ventilou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que não implementada a carência para esse desiderato. Tratou da responsabilidade civil do Estado, afirmando que a autora não logrou demonstrar os supostos danos de natureza material e moral por ela sofridos, não fazendo jus à indenização perseguida em valores excessivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 85/88, com pedido de condenação do Instituto-réu em litigância de má-fé. Em sede de especificação de provas (fl. 89), a parte autora apontou serem suficientes as provas produzidas nos autos, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide (fl. 91). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 92). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 02/07/1936. Logo, segundo os documentos de fl. 11,

completou 60 anos de idade em 02/07/1996. Convém, nesse aspecto, salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fl. 23; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 90 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 1996. Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Fixado isso, cumpre observar que a autora, por ocasião do implemento do requisito etário (02/07/1996, consoante fl. 11), contava apenas 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, muito aquém da carência de 90 (noventa) contribuições mensais (ou sete anos e seis meses) exigidas dos segurados que completaram a idade mínima no ano de 1996 (artigo 142, da Lei 8.213/91). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cafeeira e Cerealista Pompéia 1/8/1977 8/12/1977 - 4 8 - - - Ind. de Óleos Pompéia 4/6/1979 17/7/1979 - 1 14 - - - Tozzato Embalagens (faxineira) 1/12/1988 29/1/1989 - 1 29 - - - Carlos Alexandre Vendramini 2/12/1991 31/12/1991 - - 30 - - - Carlos Alexandre Vendramini 27/8/1992 30/11/1992 - 3 4 - - - Maria Inês Vitori Salioni 4/1/1993 2/7/1996 3 5 29 - - - Soma: 3 14 114 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.614 0 Tempo total : 4 5 24 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 5 24 Também não logrou demonstrar o efetivo requerimento da aposentadoria por idade no ano de 2003, época em que lhe foi concedido o amparo social ao idoso (fl. 15). De toda sorte, para o ano de 2003, somando os períodos de labor anotados na CTPS da autora (fls. 21/38) e os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual (fls. 39/40, já constantes do CNIS da autora - fl. 57 e verso), cumpre observar que a autora possuía 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, não preenchendo a carência de 132 contribuições (ou onze anos de contribuição) exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios para aludido ano. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Cafeeira e Cerealista Pompéia 1/8/1977 8/12/1977 - 4 8 - - - Ind. de Óleos Pompéia 4/6/1979 17/7/1979 - 1 14 - - - Tozzato Embalagens (faxineira) 1/12/1988 29/1/1989 - 1 29 - - - Carlos Alexandre Vendramini 2/12/1991 31/12/1991 - - 30 - - - Carlos Alexandre Vendramini 27/8/1992 30/11/1992 - 3 4 - - - Maria Inês Vitori Salioni 4/1/1993 4/3/1999 6 2 1 - - - contribuinte individual 1/8/1999 29/2/2000 - 6 29 - - - contribuinte individual 1/12/2000 31/12/2000 - 1 1 - - - contribuinte individual 1/1/2002 31/1/2003 1 - 31 - - - Soma: 7 18 147 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.207 0 Tempo total : 8 10 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0

0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 10 27 E do que se infere da relação apresentada pela própria autora (fl. 39), bem assim dos extratos do CNIS de fls. 56/59, não há notícia de qualquer recolhimento posterior aos períodos já computados na contagem supra. Assim, por óbvio, não implementou a autora a carência exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os anos posteriores a 2003. Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. Bem por isso, improcede o pedido de indenização por danos materiais, tal como requerido na inicial, não se observando qualquer prejuízo à autora decorrente do escoamento indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. Da mesma forma, a indenização por danos morais pretendida não prospera, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). Por fim, descabe falar-se em litigância de má-fé por parte do INSS, não se verificando as supostas alegações infundadas, tampouco qualquer ato tendente à procrastinação do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento que apresentou na via administrativa, em 13/08/2010. Sustenta a autora que desde o seu primeiro trabalho, em 01/10/1982, exerce atividade insalubre no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Marília, pois trabalha na área de enfermagem, perfazendo, até a data da entrada do requerimento, 27 anos, 10 meses e 13 dias consecutivos de trabalho sob condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Todavia, o INSS não reconheceu a integralidade da atividade exercida como especial, implantando, à época, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário, o que reduziu drasticamente o valor de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/28). Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 36/37. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, além de que, o fato do segurado receber adicional de insalubridade ou periculosidade, conceito afeto ao Direito do Trabalho, não configura atividade especial, concepção do Direito Previdenciário. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução, do montante eventualmente devido, dos salários recebidos pela autora no exercício da mesma atividade especial, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 40/49. Chamadas a especificar provas (fls. 50), ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 52 e 53). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Marília, como auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem, desde 01/10/1982 até a data do requerimento administrativo do benefício, formulado em 13/08/2010, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria pro tempo de contribuição que auferiu a partir de então. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho da autora com a Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS às fls. 17, além do registro no CNIS, às fls. 36, tendo sido contratada, em 01/10/1982, para o exercício do cargo de auxiliar de atendente. Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 19/21 e 22/28 revelam que a autora permaneceu nesse cargo (auxiliar de atendente) até 31/10/1983, quando passou a trabalhar na função de auxiliar de enfermagem, mas sempre exercendo atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, além de limpeza dos materiais e instrumentais contaminados, portanto, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas), vez que, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam

dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, os documentos de fls. 19/21 e 22/28 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos apontados, inclusive como auxiliar de atendente, entre 01/10/1982 a 31/10/1983, pois comprovado que estava ela exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, como descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, especialmente o de fls. 22/88, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Oportuno mencionar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, reconheceu como especial a atividade exercida na Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 01/11/1983 a 28/04/1995 (fls. 37). Assim, deve também ser computado como especial o remanescente do período, ou seja, entre 01/10/1982 e 31/10/1983 e 29/04/1995 e 13/08/2010, o que totaliza 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m daux. de atendente Esp 01/10/1982 31/10/1983 - - - 1 - 31 aux. enfermagem - reconhecido INSS Esp 1/11/1983 28/4/1995 - - - 11 5 28 aux. enfermagem Esp 29/4/1995 13/8/2010 - - - 15 3 15 Soma: 0 0 0 27 8 74Correspondente ao número de dias: 0 10.034Tempo total : 0 0 0 27 10 14Conversão: 1,20 33 5 11 12.040,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 11 Registre-se, outrossim, que mesmo excluindo o período em que a autora exerceu o cargo de auxiliar de atendente (de 01/10/1982 a 31/10/1983), não considerado especial pelo INSS na contagem de fls. 37, ainda assim a autora faz jus à aposentadoria especial, pois soma o tempo de 26 anos, 9 meses e 13 dias de serviço em condições especiais até o pedido administrativo do benefício.Considerando que o INSS tinha ciência das condições especiais de trabalho da autora, a data de início do benefício da aposentadoria especial deve coincidir com o requerimento administrativo, protocolizado em 13/08/2010.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 13/02/2012 (fls. 02).Cumprido salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tal, em favor da autora HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI, os períodos de 01/10/1982 a 31/10/1983 e 29/04/1995 a 13/08/2010, não reconhecidos pela autarquia previdenciária.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento

administrativo, em 13/08/2010. Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontados, obviamente, os pagamentos realizados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 13/08/2010 - fls. 14. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLIRG 11.731.619-2 - CPF 051.119.588-51 Mãe: Ricarda Rodrigues de Oliveira Endereço: Rua Raul Pinazoni, 373-B, Jardim Olinda, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/10/1982 a 31/10/1983 29/04/1995 a 13/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-13.2012.403.6111 - MARILENE CORREA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARILENE CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo, formulado em 09/02/2012. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Síndrome de Cushing e, em decorrência dessa patologia, desenvolveu hepatite, cirrose medicamentosa e Doença de Crohn, cujos sintomas são diarreia, dor abdominal e febre constante, além de distúrbios pulmonares e doenças cardíacas, tornando impossível o desempenho de suas atividades como faxineira. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/74). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 77/78-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 91), o INSS ofertou sua contestação às fls. 92/95-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/111, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 114/116 (autora) e 118 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de nova perícia médica formulado pela autora à fl. 114, último parágrafo, bem como o pedido de esclarecimentos deduzido à fl. 116, eis que o laudo pericial de fls. 102/111, realizado por especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica no extrato do CNIS anexado à fl. 79, os

requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 102/111, produzido, como já mencionado, por médico especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, a AUTORA é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus Tipo II Doença de Crohn e Síndrome de Cushing (Discussão e Comentários - fl. 105). E concluiu mais à frente: A AUTORA apresentou as doenças alegadas. No momento do ato pericial as condições médicas observadas mostraram que a AUTORA não apresentava doenças ativas, estando todas estabilizadas. Portanto, para este perito, não existiu incapacidade para desempenho de atividades laborativas (Conclusão, fl. 107). Observo, ademais que o laudo diligentemente elaborado pelo d. perito encontra-se absolutamente claro, com suficiente e adequada descrição das doenças que acometem a autora, não se vislumbrando as alegadas obscuridades e imprecisões mencionadas pela requerente às fls. 114/116. Nesse contexto, inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face ao decidido na Instância Superior, prossiga-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se postula a concessão do benefício de prestação continuada. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença da autora, não há comprovação de sua situação econômica. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Int.

0000969-73.2012.403.6111 - RAFAEL RUIZ CAVANAGO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RAFAEL RUIZ CAVENAGO em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando sua inclusão na lista de aprovados do Exame de Ordem Unificado 2011/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que após obter aprovação na primeira fase do certame (avaliação objetiva), veio a ser reprovado na fase seguinte, obtendo nota 5,45 (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos) na prova prática de Direito Penal. Afirmou que, em razão de errata na peça profissional exigida aos candidatos, a instituição examinadora atribuiu tempo adicional para todos os candidatos; todavia, o acréscimo não foi aplicado na sala em que o autor realizava sua prova. Insurgiu-se, em prosseguimento, contra os critérios de correção de suas respostas e invocou ofensa ao princípio da ampla defesa, aduzindo que a instituição examinadora disponibilizou apenas 2500 (dois mil e quinhentos) caracteres para a fundamentação do recurso relativamente a cada questão e à prova prática. Juntou documentos (fls. 26/131). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 134/135-verso. Na mesma oportunidade, instou-se o autor à emenda da inicial para correta indicação da parte passiva, o que foi providenciado às fls. 138/139. Citada (fl. 149), a ré ofertou sua contestação às fls. 150/161, acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 162/167). Preliminarmente, alegou a perda superveniente do objeto, ante a aprovação do autor no VI Exame de Ordem Unificado. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito reclamado, salientando a impossibilidade de intervenção judiciária acerca do mérito administrativo no que tange aos critérios de correção de provas de concurso. Ao final, propugnou pela improcedência da demanda Chamado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação, ante sua aprovação no VI Exame de Ordem Unificado (fl. 171), pedido a que a ré não opôs resistência (fl. 173). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 134), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº

1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar tal como indicado às fls. 135 e 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/11/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA F. ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002714-88.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Busca a parte autora, com o presente feito, seja afastada a decisão administrativa que indeferiu seu ingresso na sistemática do Simples Nacional, determinando-se à ré que proceda à sua imediata inclusão no referido programa, retroativamente à data em que houve o indeferimento. Relata, em síntese, que, ao tentar fazer a opção pelo simples nacional no site da Receita Federal, obteve informação de que existiam pendências de débitos previdenciários e não-previdenciários que precisavam ser sanadas, eis que impedientes do ingresso no mencionado programa. Assim, protocolou pedido de parcelamento dos débitos existentes e pagou a primeira parcela, com exceção daqueles referentes ao processo administrativo nº 18208.714.256/2007-11, vez que, por se tratar de reparcelamento, foi informada de que não havia tempo hábil para tanto. Alega, todavia, que protocolizou o pedido de reparcelamento desses débitos, sem, contudo, efetuar qualquer pagamento. Mesmo tendo sanado todas as pendências existentes, informa que teve sua solicitação de opção pelo simples nacional indeferida, malgrado tenha sido a falta de estrutura do Fisco a responsável pela impossibilidade do reparcelamento noticiado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/41). Em razão do quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 42, anexou-se aos autos cópias da inicial, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado extraídas dos processos nº 0006590-22.2010.403.6111 e nº 0001597-62.2012.403.6111, da 3ª e 2ª Varas desta Subseção Judiciária Federal, respectivamente (fls. 49/64 e 70/91). E como se observa, o objeto do presente feito é o mesmo da ação de Mandado de Segurança nº 0001597-62.2012.403.6111, anteriormente distribuída à 2ª Vara Federal local (02/05/2012 - fls. 70), e onde também buscou a empresa ver-se incluída na sistemática de tributação estabelecida pelo Simples Nacional, em razão dos mesmos fatos aqui relatados, ou seja, argumentando que as pendências que a impediam de aderir ao referido programa foram todas sanadas, pedido que foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 87/90. Assim, e diante do disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os presentes autos ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, que primeiro conheceu da pretensão autoral, para distribuição por dependência ao processo nº 0001597-62.2012.403.6111. Ao SEDI, pois, para redistribuição. Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicita-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência da coisa julgada, sem a necessidade de conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/11/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO A. SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/11/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO AP. MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002901-96.2012.403.6111 - MARIA AUGUSTA BILIA PASQUARELLI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a autora seja determinado a corrê CEF que restabeleça o contrato de financiamento estudantil entre elas celebrado, tal como contratado no início do segundo semestre de 2010. Referido contrato, celebrado em 25/08/2010, prevê o financiamento de 8 (oito) semestres do Curso de Odontologia, que vinha sendo frequentado pela autora na UNIMEP de Lins/SP, onde já havia cursado 2 semestres. Contudo, relata que no 2º semestre de 2011 não conseguiu realizar o necessário aditamento ao contrato, por problemas técnicos no site da CEF. Ainda assim cursou o segundo semestre de 2011

na UNIMEP normalmente, porém, sem conseguir liberar os pagamentos do FIES à Faculdade, mesmo tendo efetuado diversas tentativas para resolver a questão, junto à CEF, à IES e até no MEC. Por problemas pessoais, no início de 2012 transferiu seu curso para a UNIMAR, quando também não conseguiu realizar o necessário aditamento no início do semestre, em razão da irregularidade no aditamento anterior. De qualquer modo, a Universidade de Marília permitiu que a autora cursasse o primeiro semestre de 2012, mesmo sem efetuar qualquer pagamento de mensalidade. Relata, outrossim, que agora vem sendo impedida pela UNIMAR de assistir às aulas que se iniciaram na manhã de ontem (07/08), em razão da inadimplência relativa ao semestre anterior, já que a CEF não repassou os valores relativos ao financiamento estudantil. Formulou, assim, pedido liminar, objetivando seja a corrê UNIMAR compelida a permitir sua matrícula e frequência normal às aulas do Curso de Odontologia daquela Instituição de Ensino. A inicial veio acompanhada de procuração, do contrato de financiamento estudantil e outros documentos (fls. 11/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 67/69. Sobreveio, então, o pleito de desistência da ação formulado pela autora à fl. 76. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que as rés não foram citadas, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 76, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. AUTORIZO o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 13/37, mediante substituição por cópia autenticada nos autos, uma vez que as demais peças consistem em cópias ou extratos obtidos no sítio do Ministério da Educação, devendo permanecer nos autos. Em razão da gratuidade, dispensa-se a requerente do pagamento das cópias autenticadas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-75.2012.403.6111 - JANDIRA MARTINS DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, eis que portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID 10 C50.9). Relata, outrossim, que solicitou o benefício junto ao Instituto-requerido em 26/10/2011, sendo-lhe deferido o benefício até 01/08/2012. Não obstante a subsistência da incapacidade, o pleito de prorrogação do benefício foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento de inexistência da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/35). Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado à fl. 36, anexou-se aos autos as cópias de fls. 39/44, relativas à ação nº 0001425-78.2012.403.6319, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da mesma enfermidade de que se diz portadora na presente demanda. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 45), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fl. 45-verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é a mesma daquela exposta nos autos da ação nº 0001425-78.2012.403.6319, distribuída à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Lins, consoante se observa da cópia da petição inicial juntada às fls. 41/43. E aquele feito, conforme se verifica do relatório ora juntado, encontra-se pendente de julgamento, o que impõe o reconhecimento e a extinção desta ação por litispendência, ante a manifesta identidade de causa de pedir e de pedido, além da identidade de partes com a que foi anteriormente ajuizada. Não vejo motivo, por fim, para a remessa dos autos àquele juízo, considerando a divergência de ritos procedimentais, para a análise da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 16, item a), que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em dezembro de 2011. Refere o autor que sofre das seguintes patologias: Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos, Angina Instável e Outras formas de Doença Isquêmica Aguda do Coração, sendo que no momento está desempregado, pois não tem condições de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que foi ignorada pelo réu em três

oportunidades, quando indeferiu o pedido de nova concessão do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/38).DECIDO.Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 02/05/2007 a 17/01/2012; constato, também, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/09/2011 a 14/12/2011. Assim, restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora haja sucessivos atestados médicos indicando a necessidade de afastamento do autor em virtude dos diagnósticos CID F32.2, F31.3, F31.4, documentos estes datados de 15/12/2011, 15/01/2012, 16/03/2012, 26/03/2012 e 16/05/2012 (fls. 30, 31, 35, 36 e 37), a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades (05/12/2011 - fl. 24 e 07/03/2012 - fl. 25), pela inexistência de incapacidade laboral. Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia; e- ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003519-41.2012.403.6111 - LOURDES TOSIN DEMORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 18/26, inclusive ainda pendente de julgamento na Instância Superior.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de

nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide, em especial o laudo médico que motivou a cessação do benefício (NB 534.232.219-0) em 31/05/2012 (fl. 18) e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide, e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Verifico, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que a autora encontra-se em gozo do benefício nº 552.961.593-3 (auxílio-doença) desde 08/08/2012, conforme extrato que segue juntado ao final. DEIXO, pois, de apreciar o pleito de antecipação de tutela postulado.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003565-30.2012.403.6111 - NEI JOSE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de

tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide, e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade,

simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide, e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003595-65.2012.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere

com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Verifico, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o autor encontra-se em gozo do benefício nº 546.286.042-7 (auxílio-doença) desde 20/05/2011, sem previsão de término, conforme extrato que segue juntado ao final. DEIXO, pois, de apreciar o pleito de antecipação de tutela postulado.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000493-20.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade

da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008321-90.1997.403.6111 (97.1008321-0) - ROBERTO ROQUE RIBEIRO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000220-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000220-4) - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 62/64) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 56/57-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar em favor do autor o exercício de atividade rural no período de 22/11/1969 a 19/10/1977, condenando-se o INSS a averbá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência.Sustenta o Instituto-embargante que a sentença objurgada incidiu em erro material, eis que tratando-se de sentença de caráter meramente declaratório, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Com efeito, compartilha este Magistrado o entendimento de que, proferida sentença de conteúdo primordialmente declaratório, sem condenação em pecúnia, portanto, sem efeito financeiro imediato, e atribuindo-se à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, descabe sujeitá-la ao duplo grau obrigatório em conformidade com o artigo 475, 2º, do CPC, com a devida vênia aos entendimentos contrários.Nesse mesmo diapasão (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇOS GERAIS. SETOR DE LIMPEZA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO PLEITEADO. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de novembro de 1968 a 30 de setembro de 1970, em que o autor trabalhou no setor de limpeza do Banco Mercantil e Industrial de São Paulo S.A., sucedido pelo Banco Bamerindus de São Paulo S.A., na agência do município de São Pedro do Turvo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana em serviços gerais, tendo em vista que as fichas de registros contábeis referem-se a pagamentos efetuados pelo Banco Bamerindus, por serviços prestados na seção de limpeza, no mês de janeiro do ano de 1970, em caráter esporádico. IV - Impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório da previdência, em razão do caráter eventual do serviço prestado pelo autor. V - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. VI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VII - Recurso do INSS provido.(APELREEX 00193139320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1020 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário e o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. (...) Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 3/4/2006). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Processo AGRESP 200400678579AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 660010 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Data da Decisão: 21/08/2007 - Fonte DJE DATA: 07/04/2008 - destaquei). E divergência de entendimentos não há ensejo à embargos de declaração. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-05.2012.403.6111 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à benefício por incapacidade, por conta de ser portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida. Aduz que recebeu o benefício, mediante ação judicial, que foi posteriormente cessado, como se tivesse sido curada desta doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e postulou a gratuidade judiciária. Em decisão proferida às fls. 35 a 36, determinou a conversão do rito em sumário, diferiu-se a análise da tutela antecipada e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação de fls. 53 a 56. Aduziu, em preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito, refutou os argumentos constantes da petição inicial. Formulou, ainda, pedidos sucessivos, em honra à eventualidade. Em audiência (fls. 58 a 60), foi produzida prova pericial, cujo laudo foi realizado por intermédio de quesitos judiciais e complementares das partes, mediante gravação em arquivo audiovisual. A conclusão do perito foi realizada em termo em separado (fl. 59). Prejudicada a conciliação e encerrada a instrução, em alegações finais, as partes se manifestaram de forma remissiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como já decidido nas fls. 35, não há que se falar de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo nº 0004615-96.2009.403.6111, eis que se alega novo contexto fático e, assim, nova causa a decidir. É que benefícios de auxílio-doença como é caso presente, são marcados pela sua natureza transitória e, não é de se causar espécie, a possibilidade da mudança da situação de saúde da autora, de forma favorável ou desfavorável. Não há que se falar de prescrição no caso dos autos. Observa-se que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações eventualmente devidas a contar, retroativamente, dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, dispensável a análise da carência por imperativo legal, a teor do artigo 151 da Lei 8.213/91, considerando-se que a autora é portadora da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids. De outra volta, não questiono a qualidade de segurada, pois a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 13/11/2011 (fl. 40). Logo, na pior das hipóteses, a autora estaria ainda no período de graça do

artigo 15 da Lei 8.213/91 e, assim, não há que se falar de perda da qualidade de segurada. Pois bem, a questão controversa é a incapacidade. Não há controvérsia sobre a existência da doença, divergem as partes quanto a incapacidade que essa doença pode causar. Segundo o perito do juízo, a autora é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida (CID B24) e hepatite C (CID B18.2), desde abril de 2003 (DID). Esclareço que a autora não se encontra incapaz para o desempenho de suas atividades (fl. 59). Ora, essa constatação faz sentido com o extrato de fls. 45/46, que demonstra que, mesmo que a autora já fosse portadora da doença, trabalhou em diversas empresas, sem qualquer restrição ao desempenho de suas atividades habituais. E, assim, embora tenha tido direito ao gozo do benefício de auxílio-doença, inclusive conforme judicialmente já reconhecido, a situação de momento da autora não revela incapacidade. Logo, a cessação do benefício no âmbito administrativo não foi incorreta. Registre-se, ademais, que em se tratando de benefício por incapacidade há previsão legal de revisão periódica pelo INSS das condições que ensejaram a sua concessão, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, com possibilidade, obviamente, de cessação do benefício, se constatada a impertinência de continuidade do pagamento. Destarte, incabível a tutela antecipada pretendida. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-34.2012.403.6111 - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar

até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002874-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-74.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0004599-74.2011.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, SP, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Salto, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamada a se manifestar (fl. 04), a excepta ficou silente. Síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme indicado no documento de fl. 34 dos autos principais, a parte excepta é domiciliada no município de Salto, SP, fato que por ela não foi contestado. Ao contrário, nos autos apensos a autora afirmou que seu endereço residencial é a RUA SÃO FRANCISCO, Nº 40, CONDOMINIO TERRAS DE SANTA ROSA - SALTO/SP (fl. 38 daqueles) e esclareceu que encontra-se habitualmente, no município de Echaporã/SP, para prestar cuidados a mãe idosa, motivo este que a levou a nomear procurador e fornecer endereço tidos às fls. 30 (fl. 43 dos autos principais). Assim, a competência para processar e julgar o feito é da 10ª Subseção Judiciária Federal localizada em Sorocaba, SP, cuja jurisdição alcança o município de Salto. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, o réu na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo

sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248). Em verdade, aplicam-se os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido pelas partes, requisitem-se os valores apurados nos cálculos de fls. 181/182. Int.

Expediente Nº 3895

CARTA PRECATORIA

0003335-85.2012.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA X DARLEY GOULART DA SILVA X RAFAEL ROSTIROLA X LEONEL DIEGO BRAGHINI X EDUARDO JOSE GUERINI (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Para realização do ato deprecado designo o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2012, às 16h00min. Requisite-se a apresentação da testemunha - Policial Militar (art. 221, 2º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, e solicite-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-31.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X GARÇA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução contra si promovida por GARÇA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA nos autos da ação de rito ordinário nº 98.1007133-7, em

apenso, sustentando a embargante haver cumulação indevida de execuções, eis que a embargada apresentou, na via administrativa, declarações de compensação, utilizando-se dos créditos de Finsocial reconhecidos no processo judicial, os quais pretende agora receber em espécie. Também alega excesso de execução, pois não se informou o valor utilizado na compensação para fins de abatimento nos cálculos apresentados. Postula, outrossim, a condenação da embargada nas penas por litigância de má-fé, eis que dolosamente omitiu a existência do processo administrativo de compensação do crédito cobrado. À inicial, juntou os documentos de fls. 08/49. Recebidos os embargos (fls. 51), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 59/60, argumentando o seu patrono que não foi informado acerca da realização das compensações, pelo que postula seja reconhecida a ausência de má-fé. Requer, contudo, que como até o presente momento não ocorreu a homologação ou rejeição das compensações realizadas, seja suspenso o presente processo até a resolução final do processo administrativo. Intimada, a União manifestou-se às fls. 67, requerendo o julgamento dos embargos para afastar a cobrança realizada, diante do pedido de compensação efetuado na via administrativa, que, conforme documento que anexa (fls. 68), encontra-se na fase de apuração do crédito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Prega a União, nos presentes embargos, duplicidade de execução, afirmando que a embargada utilizou-se do instituto da compensação tributária quanto aos créditos reconhecidos na decisão judicial, não podendo vir agora exigir sua restituição. Com efeito, a embargada não nega a compensação realizada, mas pleiteia a suspensão do processo até decisão final do processo administrativo correspondente. Ora, é possível que a repetição do indébito ocorra através de compensação ou, então, pelo caminho da restituição, opção que é do credor, mesmo na fase executória de título que reconheceu apenas o direito de compensar. Tais vias, contudo, são excludentes, cumprindo à parte credora eleger a modalidade que utilizará para reaver seus créditos. No caso em apreço, consoante se vê dos documentos juntados pela União às fls. 23/47, extraídos do processo administrativo de compensação, a autora/embargada apresentou as declarações de compensação em 05/10/2004 (fls. 26), 09/11/2004 (fls. 30) e 13/01/2005 (fls. 34 e 38), ou seja, em momento bastante anterior à execução que iniciou nos autos principais (maio de 2011 - fls. 354/357 daquele feito). Muito embora o pedido de compensação ainda esteja pendente de homologação pela autoridade administrativa, como informado às fls. 67/68, tem-se que aquela foi a via eleita pela credora para recuperar os valores que pagou indevidamente, de modo que lhe falta interesse para promover a execução judicial dos mesmos créditos, eis que o direito ao ressarcimento já foi exercido por outro caminho, o que afasta a necessidade da prestação jurisdicional. Ressalte-se que a autora/exequente nada menciona acerca da existência de eventual crédito remanescente não utilizado na compensação administrativa e ainda passível de restituição. Assim, assiste razão à União quanto à alegação de duplicidade de execuções, pois, eleito o caminho da compensação, não pode a exequente pretender a restituição pela via do precatório, o que impõe seja extinta a execução promovida pela parte autora nos autos principais. Por fim, embora acolhida a alegação de duplicidade de execução, não se vislumbra a propalada litigância de má-fé por parte da embargada ou de seus patronos. Veja que não há notícia nos autos principais acerca da compensação administrativa realizada pela autora e, cientificado de sua existência, o advogado atuante no feito de plano reconheceu razão à União (fls. 59/60), não se presenciando, portanto, como alegado, pretensão de se alterar a verdade dos fatos, a ensejar a condenação pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS interpostos pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida pela parte autora nos autos principais, por ausência de interesse processual. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, ali prosseguindo, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos, bem assim a respectiva certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002800-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-59.2010.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - EPP(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in

mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o pedido de antecipação de tutela visando à liberação de 90% (noventa por cento) do valor penhorado nos autos principais, uma vez que os presentes embargos não se encontram instruídos com demonstrativo contábil do faturamento bruto da empresa executada. Ademais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992, não se admite medida liminar que esgote no todo ou em parte o processo principal.3 - Por ora, também resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, tratando-se a requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência precisa ser comprovada documentalmente.4 - Traslade-e cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002800-59.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004652-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: forneçam os embargantes o nº da conta corrente mantida junto à CEF, agência de Monções/SP, aludida no item 3, alínea A, de fl. 03, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a vinda aos autos da mencionada informação, cumpra-se o despacho de fl. 54.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI X MARIA REGINA ASSEF GELARDI

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X LAZARO DELBONI

Vistos.Sem entrar no mérito da discussão aventada às fls. 400/401, o fato é que foram constituídos para opor embargos à execução, bem assim para interposição de agravo de instrumento, os Drs.: Fernando Augusto Penteado de Castro, OAB/SP 52.723 e Fernando Augusto Penteado de Castro Filho, OAB/PR nº 25.206, consoante fls. 294/295 e 358.De outro giro, os signatários da peça de fls. 384/388 não se encontram regularmente representados nos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 202, foi efetuado com reserva de poderes e para a prática de um ato específico, qual seja a interposição de agravo de instrumento, exaurindo-se tais poderes com a prolação da decisão final naquele recurso, consoante consta do respectivo instrumento de substabelecimento. Assim os poderes outorgados cessaram com a decisão proferida no agravo, cuja cópia se encontra acostada às fls. 329.Dessa forma, os pedidos formulados às fls. 384/388 e 398, na ausência de poderes outorgados para tal, são tidos por inexistentes.Não obstante, tal situação não invalida o despacho prolatado à fl. 395, uma vez que é direito líquido e certo do sr. Márcio Camargo dos Santos Correa, o qual deixou de integrar a lide, reaver os valores que depositou nos autos para a garantia do débito.Ademais, à fls. 396/397 existe pedido análogo ao formulado às fls. 384/388, desta feita, efetuado pelo causídico regularmente constituído nestes autos, Dr. Fernando Augusto Penteado de Castro, OAB/SP nº 52.723.Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 395, expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento, sem dedução do Imposto de Renda, uma vez que se trata de devolução de valor depositado em garantia de débito, intimando-se o executado, através do seu patrono, para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, excluam-se os nomes dos advogados representantes de Márcio Camargo dos Santos Correa, o qual deixou de integrar a lide, constantes do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, exceto o constante de fl. 20, representante da executada principal (pessoa jurídica).Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 380, segunda parte.Int.

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI

JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Ante o teor da certidão de fl. 363, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1007278-21.1997.403.6111 (97.1007278-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE BRASIL SAO PAULO COMERCIO DE APARELHOS ELETROD PROPAGANDA LTDA(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão nº 31.604.631-0 (fls. 03/08).Não localizada a devedora para citação, nem seus representantes legais, o processo foi remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 16/10/2001 (fls. 33/34). Desarquivados os autos ante a manifestação da executada de fls. 35, onde alega a ocorrência de prescrição intercorrente por estar o processo paralisado há mais de 5 (cinco) anos, e intimada a exequente a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 41/44, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 35 e 41/44. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ao apontar contrariedade ao artigo 535 do CPC, o recorrente deve demonstrar em que consiste a omissão que justifique a nulidade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O exame do art. 46 da Lei nº 8.212/91 sob a ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial no ponto. 3. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 5. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 6. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945105, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/10/2007 PG:00240 - g.n.)III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, seja por ter a União concordado com o pedido formulado seja em razão do valor do débito em execução (fls. 48). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-98.2002.403.6111 (2002.61.11.000893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MILTON GONCALVES VALLIM X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Sem óbice, ao SEDI para cumprimento do r. despacho de fl. 267, primeiro parágrafo, excluindo-se o nome de Silvano Lima de Luna do polo passivo.Tudo cumprido, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001726-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPORIO 3 PODERES LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, cumpra-se o despacho de fl. 22, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0007004-54.2009.403.6111 (2009.61.11.007004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO BITTENCOURT & CIA LTDA ME X RODRIGO BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face da empresa RODRIGO BITTENCOURT & CIA LTDA ME, posteriormente redirecionada contra o sócio RODRIGO BITTENCOURT, para cobrança de débitos do simples, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.05.058292-93 e 80.4.09.035059-00.Citada a empresa executada em 11/01/2011 (fls. 66), mas não localizados bens penhoráveis (fls. 66 e 72/73), requereu a exequente, em 17/06/2011, o redirecionamento da execução contra o sócio (fls. 75/76), pedido que lhe foi deferido, nos termos do despacho de fls. 81, de 27/07/2011. Citado em 24/07/2012 para responder pessoalmente pelo débito (fls. 106), o executado Rodrigo Bittencourt apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 108/111, informando ter efetuado parcelamento da dívida e posterior quitação em 06 de julho do corrente ano, razão por que requer a extinção da execução, carreando-se à exequente os ônus da sucumbência. Juntou procuração e os documentos de fls. 112/123.Chamada a se manifestar, a União concordou com a manifestação do executado, requerendo, também, a extinção da execução fiscal pelo pagamento, com o arquivamento definitivo dos autos. Sustentou, contudo, que não há falar em condenação em honorários, tendo em vista que o débito somente foi liquidado em 10/07/2012. Anexou os documentos de fls. 155/159.É a síntese do necessário. DECIDO.Como afirmado pelas partes e demonstrado às fls. 113/121 e 155/159, a dívida objeto da presente execução encontra-se quitada, razão por que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, eis que o parcelamento do débito somente foi realizado pela empresa executada em julho de 2011 (fls. 156/157), ou seja, depois de citada na presente ação (11/01/2011 - fls. 66), e a quitação integral da dívida ocorreu apenas em julho de 2012 (fls. 113), de modo que não se há falar em cobrança indevida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-90.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LR SILVA DROG ME(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA)

Ante o teor da certidão de fl. 73, exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome do causídico signatário da peça de fl. 65. Doravante o presente feito prosseguirá sem o patrocínio de advogado da executada.Dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Int.

0000633-06.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ERNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Não obstante, cumpra-se a decisão de fls. 45/46, parte final, convertendo o valor depositado às fls. 55, 56/ 57 e 64, com seus consectários, em Renda da União, conforme determinado.Com a vinda aos autos dos respectivos comprovante, dê-se ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0000039-55.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARLOS GUILLEN X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO CAFEZAL(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão nº 35.820.412-7 (fls. 02/13).Citado, o condomínio executado apresentou a manifestação de fls. 40/42, alegando que o crédito cobrado encontra-se prescrito, eis que, constituído em 20/07/2006, somente foi ajuizada a execução em 10/01/2012.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 78/81, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre a data de sua constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação dos executados. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no

pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão manifestada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela parte executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 40/42 e 78/81. Com efeito, segundo se constata na certidão de dívida ativa de fls. 04, o crédito cobrado nestes autos, referente ao período de 12/1999 a 13/2005, foi constituído mediante lançamento ocorrido em 20/07/2006. A execução fiscal, contudo, somente foi ajuizada em 10/01/2012 (fls. 02), e o despacho, ordenando a citação, proferido em 13/03/2012 (fls. 37), depois, portanto, do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto para a prescrição (art. 174 do CTN), sem notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja por ter a União concordado com o pedido formulado seja em razão do valor do débito em execução (fls. 82). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-56.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Prejudicado, por óbvio, o pleito formulado à fl. 67 pela executada. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001977-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Deixo de conhecer da oferta de bens de fl. 144, protocolada a destempo. Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

HABEAS CORPUS

0001654-38.2012.403.6125 - RICARDO MARTINS CORREA X FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas-corpus impetrado por RICARDO MARTINS CORREA em favor de FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP. Relata-se na peça vestibular que o paciente é nacional de Portugal, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária CB Marcelo Pires da Silva na cidade de Itaí, SP, por ter sido preso em flagrante pela conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido posteriormente condenado a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, que cumpre desde 30/06/2009. Pretende, contudo, cumprir o restante de sua pena em seu país de origem, valendo-se do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas celebrado entre Brasil e Portugal em 05/09/2001 e promulgado pelo Decreto 5.767, de 02/05/2006. Informa que seu pedido de transferência já foi autorizado pelo Ministério da Justiça, conforme processo MJ nº 08018.003110/2011, tendo, inclusive, a MM. Juíza titular da Vara de Execuções Penais da cidade de Avaré/SP liberado o sentenciado para cumprimento do remanescente de sua reprimenda em Portugal. Não obstante, o ato de transferência encontra-se aguardando a conclusão do inquérito de expulsão, uma vez que a transferência passiva (requerida pelo estrangeiro) ocorre concomitantemente à efetivação de sua expulsão do país. O prazo para encerramento do referido inquérito, contudo, encontra-se de há muito superado, eis que, notificado em 01/06/2010 de sua instauração, até agora não foi concluído, sendo esta a única pendência para a transferência postulada. Diante disso, requer seja concedida a ordem de habeas-corpus, em caráter liminar, determinando-se à autoridade competente que proceda à sua expulsão imediata do país, cessando a coação a que está submetido o paciente, que deverá ser transferido e expulso para o seu país de origem, qual seja, a República Federativa Portuguesa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/16. Por meio da decisão de fls. 20/21, o presente habeas-corpus,

distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal em Ourinhos, SP, foi remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, eis que indicada como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal - Superintendente Regional da Delegacia de Polícia de Imigração de São Paulo - SP. Na sequência, nos termos da r. decisão de fls. 25, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal de Marília e redistribuídos a este Juízo, uma vez que o Inquérito de Expulsão do paciente tem trâmite pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO habeas-corpus restringe-se a restabelecer ou salvaguardar a liberdade de ir e vir de quem se acha detido ou em vias de sê-lo, ilegalmente. No caso em apreço, alegando suposto excesso de prazo na conclusão do inquérito de expulsão do paciente do território brasileiro, pretende-se seja a autoridade coatora coagida a promover a sua imediata expulsão do país, de modo a tornar possível a efetivação de sua transferência para Portugal, a fim de ali cumprir o remanescente da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela Justiça Brasileira. Vê-se, portanto, que não se cuida aqui de proteção à liberdade de locomoção do paciente, eis que se encontra cumprindo legalmente a pena de reclusão a que foi condenado. Ademais, não se insurge ele contra a condenação que lhe foi imposta. O que pretende é apressar o processo de transferência para o seu país de origem, pondo termo ao inquérito de expulsão. Nesse contexto, a via eleita apresenta-se inadequada para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, pois o habeas-corpus não é cabível para viabilizar a proteção de direitos outros, que não os pertinentes à liberdade de locomoção. Na verdade, a cessação do imputado ato ilegal pode, em tese, encontrar resguardo na via processual do mandado de segurança, remédio que tem aplicabilidade residual, incidindo, como prescreve a própria Constituição Federal, naqueles casos em que inadmissível a utilização de habeas-corpus ou habeas-data (CF, art. 5º, LIX). Não é possível, contudo, aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, convertendo o pedido de habeas corpus em mandado de segurança. Isso porque seria necessário alterar a titularidade do processo, para se poder estabelecer a legitimidade ativa, já que a impetração de habeas-corpus independe da demonstração de interesse jurídico, o que não ocorre no mandado de segurança. Também a competência seria modificada, eis que a determinação de expulsão de estrangeiro é prerrogativa exclusiva do Presidente da República (art. 100 e seguintes do Decreto 86.715/81), enquanto a transferência de condenados é atribuição do Departamento de Estrangeiros, órgão do Ministério da Justiça responsável pela análise de admissibilidade do pedido, autoridades, ao que se vê, com sede na Capital da República. Assim, não sendo o habeas-corpus a via adequada à cessação do imputado ato ilegal, cumpre-se indeferir-lo liminarmente, extinguindo o writ sem apreciação do mérito do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido de habeas-corpus, por se tratar de via inadequada à providência que a parte impetrante pretende obter em favor do paciente, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, subsidiariamente aplicado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação na autuação, para que fique constando como impetrante RICARDO MARTINS CORREA e como paciente FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA, bem como para que conste como impetrado o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000796-07.2012.403.6125 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA CACADOR FREIRE

A teor da decisão de fl. 283, bem assim em face do requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional), nos moldes do despacho de fl. 244, fica a executada ANA ROSA CAÇADOR FREIRE intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem juízo, da quantia de R\$ 1.444,58 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos, atualizados até a data de 19/07/2012), referente ao valor remanescente da presente execução de sentença (vide fls. 285/291), devendo atualizar o referido valor para a data do pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

ACAO PENAL

0002151-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002151-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO GONCALES JUNIOR X LUIZ CARLOS VALSECCHI Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de

OSWALDO GONÇALES JÚNIOR, imputando-lhe as sanções penais do artigo 337-A, caput, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinados com o artigo 71 do Código Penal, por conta de o denunciado, na condição de titular do Tabelação de Notas e 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Garça, nas competências 03/03, 05/03, 06/03, 08/03, 04/04, 05/04, 07/04 a 11/04, 02/05, 07/05, 12/05, 13/06 e 13/07 ter omitido nas guias de recolhimento GFIP informações acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias referentes a salários pagos aos empregados daquele ofício. Disse ainda, que houve da parte do denunciado omissão parcial quanto as competências 01/03, 02/03, 04/03, 07/03, 09/03 a 03/04, 06/04, 12/04, 01/05, 03/05 a 06/05, 08/05 a 12/07, pois as informações foram fornecidas de modo incompleto. Assevera, assim, que a primeira conduta impôs a supressão de contribuição previdenciária devida; a segunda culminou na redução. Diz, por fim, que o denunciado no período de 01/03 a 13/07, deixou de incluir as informações na GFIP e acabou por não recolher as contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Disse que o valor fiscal atualizado devido é de R\$ 275.444,96 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Arrolou uma testemunha. Deixou de pleitear a reparação dos danos ao erário, por conta da adoção das medidas para tal fim por parte da Fazenda Nacional. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2010 (fl. 64). Por defensor nomeado, o réu apresentou a sua resposta escrita (fls. 87 a 90). Disse da ausência de autoria e de materialidade delitiva. Sustentou excludente de culpabilidade. Pede a rejeição das provas que acompanham a denúncia, para que sejam novamente confeccionadas sob o crivo do contraditório. Postula a absolvição por falta de prova de autoria e de materialidade delitiva. Sucessivamente, pede a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou três testemunhas. Afastou-se a absolvição sumária (fls. 91 e 92). Ouvidas a testemunha de acusação (fls. 115/117), as testemunhas defesa (fls. 134/137 e 140/143) - com a desistência da oitiva da testemunha Bruno Henrique (fl. 134) - e, por fim, colhido o interrogatório do réu (fls. 166/168). Na fase de diligências, o Ministério Público nada requereu. A defesa, a seu turno, pediu a apresentação de declarações de Imposto de Renda da pessoa física do denunciado, relativo aos anos-calendários 1999 até 2009, o que foi deferido. Determinou-se, ainda, a juntada de informações atualizadas do crédito fiscal (fl. 166). Parte das informações posteriores ao ano de 2003 foram juntadas pelo sistema INFOJUD (fls. 169/209). As demais informações vieram aos autos às fls. 220 a 249. Sobre as diligências realizadas e em alegações finais, disse a acusação às fls. 251 a 255. A defesa às fls. 261 a 265. A acusação pediu a condenação do réu nas sanções objeto da denúncia. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição por não haver prova da autoria e da materialidade ou, sucessivamente, a aplicação da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há que se decretar nulidade das provas colacionadas com a denúncia. Como já mencionado nas fls. 91, a análise que se faz daqueles elementos tem por objetivo o julgamento de admissibilidade da denúncia. Nada impede, contudo, que tais elementos sejam valorados em conjunto com os demais produzidos sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa. Os tipos penais principais objeto da denúncia consistem: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ao que consta, a aplicação do tipo penal do artigo 337-A deve-se às contribuições sociais previdenciárias e o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 decorre do não recolhimento do salário-educação. A conduta para a prática do delito: omissão de informação exige o dolo do imputado. Além disso, para a configuração do crime, é necessária a efetiva redução ou supressão do tributo ou da contribuição social exigidos, em se tratando de crime material, isto é, aquele que só se configura se houver a produção de um resultado material. Desse posicionamento não discrepa a melhor jurisprudência: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 56.954/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007 p. 260) A materialidade do delito resta demonstrada no anexo I que acompanha os autos de inquérito policial, fruto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos

nºs 37.188.005-0, 37.188.007-6, 37.188.008-4, 37.188.009-2 e 37.188.015-7. A supressão e redução tributária decorreram de apuração nos autos nºs 37188005-0; 37188008-4 e 37188007-6. Os de números 37188009-2 e 37188015-7 correspondem à multa pelo descumprimento de obrigação acessória (fl. 07 do apenso). No apenso refere-se à redução do valor devido das contribuições previdenciárias, relativamente às competências 01/2003; 02/2003; 04/2003; 07/2003; 09/2003 a 03/2004; 06/2004; 12/2004; 01/2005; 03/2005 a 06/2005; 08/2005 a 12/2007 (fls. 11 a 17 do apenso), por omissão parcial, eis segundo se relatou nas fls. 55, 94 e 132 do apenso houve informação apenas parcial. Disse-se, ainda, que os valores declarados parcialmente não foram incluídos no auto de infração. No apenso, também faz referência ao fato de que se deixou de apresentar as guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em razão das competências de 03/2003; 05/2003; 06/2003; 08/2003; 04/2004; 05/2004; 07/2004 a 11/2004; 02/2005; 07/2005 e as guias dos 13ºs de 2006 e de 2007 (fl. 141 do apenso, item 1.5). A constatação foi realizada mediante a confrontação da folha de pagamento e a consulta efetuada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Por fim, no mesmo apenso, há a referência de que no período de 01/2003 ao 13º de 2007, o denunciado não recolheu corretamente as contribuições do salário-educação, por conta de não incluir informações e, também, por não incluir informações completas sobre a base de cálculo das contribuições na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) - fls. 132, item 2.2. Portanto a materialidade resta demonstrada, em razão da apuração fiscal que faz prova incontroversa da materialidade do delito. Ressalvo, apenas, que não se observou, a não ser no relatório da representação fiscal (fls. 05 a 07), indicativo de falta de entrega da GFIP quanto à competência de dezembro de 2005, mas sim de entrega com informações incompletas. Embora seja verificado este equívoco, tal circunstância não afeta a procedência da pretensão acusatória, eis que a omissão parcial já é suficiente para a tipificação do delito. Portanto, o argumento da defesa no tocante a falta de comprovação da materialidade do delito, cede passo à constatação da fiscalização da omissão total e parcial das informações necessárias e o débito fiscal decorrente. Por certo, as informações omitidas não poderiam ser demonstradas pela fiscalização, pois justamente foram omitidas. A apuração do crédito fiscal decorrente, como se viu, deu-se com base em outros elementos disponíveis, como resumidamente esclarecidos no item 2.1 de fl. 54, 94 e 132 do apenso. Esse proceder da fiscalização foi bem relatado pela testemunha Ismar Pereira Garapa (registro de fl. 117), que corroborou os elementos documentais produzidos pela fiscalização, no sentido de que não houve a entrega de todas as GFIP's do período apurado e que outras foram preenchidas de forma parcial. De igual forma, a testemunha Marcelo Amorim (registro de fl. 136) retratou que o denunciado não fazia os recolhimentos do FGTS e que não recolhia nada. Quanto a autoria, não se vê motivos para afastar a responsabilidade do denunciado quanto aos fatos. O denunciado era o titular do Tabelionato de Notas e 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Garça, estando à frente desde os idos de 2000 até janeiro de 2008. De outra parte, não há como atribuir ao contador a responsabilidade pelas omissões. O trabalho contábil, como é cediço, é apenas de auxílio ao administrador. Não há qualquer indicativo que o contador tenha agido de má-fé e, assim, induzido em erro o réu no tocante aos procedimentos fiscais e tributários relativos a estes autos. O que se vê da prova colhida é que o contador apenas cuidou da parte contábil e que apenas preparava os documentos e os encaminhava para o réu e que cabia ao réu fazer todos os recolhimentos (registro de fl. 142, da testemunha Luiz Carlos Valsecchi, o contador). Essa responsabilidade, confirmada pela prova colhida nos autos, não é negada pelo réu em seu interrogatório judicial (registro audiovisual de fl. 168). A linha argumentativa da defesa prende-se à questão concernente à existência de dificuldades financeiras, não tendo o réu, a seu ver, se apropriado de verbas alheias. Saliento que para a configuração dos tipos penais enfocados não é essencial o fato de o valor ter sido apropriado pelo responsável. Trata-se de delito de sonegação, configurado pela omissão parcial ou total de informações essenciais com a consequente supressão ou redução de tributo devido. Apenas é suficiente a vontade livre e consciente de omitir, total ou parcialmente, informações essenciais, e, assim, suprimir ou reduzir tributos ou contribuições previdenciárias (g.n). PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011

PÁGINA: 434 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O elemento subjetivo (dolo genérico) foi comprovado, eis que o réu teve a vontade de assim agir, porém invocando motivos a seguir analisados para seu proceder (motivos que consistem na análise da culpabilidade). A efetiva omissão foi apurada pela fiscalização. No mais, confirmam-se a redução e a supressão de valores tributários devidos, com base nos valores principais de prejuízo causado aos cofres públicos, inadimplidos e que foram de R\$ 67.578,88; R\$ 30.879,39 e R\$ 7.718,85, em agosto de 2.010 (fls. 49 a 51 do IPL). Configurados estão ambos os delitos: a hipótese penal do artigo 337-A, III, do CP, para as contribuições previdenciárias e a do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, no tocante as contribuições do salário-educação. Logo, configurados os fatos típicos e antijurídicos, os crimes restam configurados. Passo a analisar a questão relativa às dificuldades financeiras, motivo alegado pela defesa para afastar a culpabilidade. O entendimento jurisprudencial em delitos dessa espécie, ou seja, tributários, é no sentido de que a dificuldade financeira deve ser forte o suficiente para justificar o não pagamento dos tributos. Nesse ponto, invoco a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional (g.n.):PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. Se a pena privativa de liberdade imposta na sentença foi aplicada no mínimo legal, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, o mesmo critério há de ser aplicado no cálculo da pena de multa que, tendo sido fixada muito acima do mínimo legal, deve ser diminuída. As mesmas circunstâncias favoráveis também autorizam a redução da prestação pecuniária e da multa aplicadas como penas restritivas de direitos, a título de substituição da privativa de liberdade. Apelação parcialmente provida para reduzir-se a pena de multa fixada no tipo penal, bem assim para diminuir o valor da prestação pecuniária e o da multa, penas essas fixadas em substituição da privativa de liberdade.(ACR 200203990164051, DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)E, mais explicitamente (g.n.):PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Rubens Mouro, prejudicada sua apelação, e desprovida a apelação dos demais acusados. (ACR 200461090011850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/10/2009)Restou demonstrado que a situação do estabelecimento era precária. A prova oral e o interrogatório do réu confirma essa versão. Mas a precariedade não me parece forte o suficiente para justificar a omissão de informações, ainda que de forma parcial. Caso a situação do denunciado fosse a de mero inadimplemento; isto é, a prestação devida de informações, porém sem o pagamento, a tese da excludente de culpabilidade poderia ser viável. Mas, no caso, o denunciado adotou conduta omissiva no sentido de impedir ou dificultar a fiscalização para atingir os valores devidos a título de tributos e contribuições sociais e, causando, com isso o inadimplemento. A dificuldade financeira não justifica esse comportamento; em outras palavras, as circunstâncias não exigiam esse proceder, sendo possível conduta diversa por parte do réu. Ademais, embora o réu não tenha obtido relevante ganho patrimonial declarado no período, não se verifica ter as alegadas dificuldades financeiras atingido o patrimônio particular do réu. Por um pequeno período apenas registrou dívidas e ônus reais; porém, manteve seu patrimônio declarado, no período dos exercícios financeiros de 2005 a 2008 (fls. 170 a 209 e fls. 229 a 249). Portanto, afasto esse argumento da defesa e passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis ao réu. Os antecedentes registrados nestes autos não tem condão de agravar a pena neste feito, eis que posteriores aos fatos ora denunciados. Logo, é de se fixar a pena base no mínimo legal. Não visualizo atenuantes e nem agravantes e também não verifico causa de diminuição de pena. Considero duas causas de aumento. Embora os tipos penais do artigo 337-A, III, do CP e do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 estejam em concurso, não há justificativa para aplicar a hipótese de concurso material de crimes (art. 69 do CP). É que tanto a omissão nos recolhimentos das contribuições destinadas ao salário-educação como das

contribuições destinadas à previdência social decorreram da mesma conduta omissiva, de modo que se cumpre observar o concurso formal do artigo 70 do Código Penal entre os dois tipos penais. Por se tratar apenas de dois tipos penais, aplico a pena de 2 anos e acrescento 1/6, totalizando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Também aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Não há bis in idem, pela aplicação do concurso formal e pelo aumento do crime continuado, pois cada causa de aumento de pena aplica-se por motivo independente, como dito acima. Em sentido símile (g.n.): HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AOS DEMAIS CO-RÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de co-réu, no caso de concurso de agentes. 2. Qualquer alegação do co-réu que porventura incrimine o ora Paciente pode ser reprochada em momento oportuno, pois a Defesa dela tomará conhecimento antes do encerramento da instrução. Em sendo assim, não há que se falar em qualquer cerceamento à defesa do Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, o Paciente induziu os consumidores a erro com a divulgação publicitária enganosa e obteve várias vantagens ilícitas, praticando diversos estelionatos em continuidade delitiva, e em concurso material com crime contra as relações de consumo. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 200800070026, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 10/11/2008) Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR n.º 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Aplicando, mutatis mutandis, esse raciocínio para os delitos de sonegação, acrescento à pena base, metade (um ano e dois meses), tornando definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão, a ser descontado em regime aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Mesmo estando em concurso formal os dois delitos, a pena de multa deve ser aplicada integralmente para cada um (art. 72 do Código Penal). Considerando a atual situação econômica do réu, não havendo evidências de que manteve o patrimônio que detinha na época dos fatos, fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa para cada delito em concurso, em desfavor do réu; em razão dos dois tipos penais em concurso formal, totaliza-se em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em um 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes ao réu as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ele imposta por duas penas restritivas de direito, sem prejuízo da pena de multa: (i) uma consistente na prestação pecuniária e, tendo em vista, o montante do crédito tributário principal apurado, fixo-a no importe de 28 (vinte e oito) salários-mínimos a ser prestado à União; (ii) prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução pelo tempo de cumprimento da penas privativa imposta. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar OSWALDO GONÇALES JÚNIOR, já qualificado, nas sanções penais do artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, fixando em desfavor do condenado a pena de reclusão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em regime aberto, e a pena de multa no importe de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no importe de 1/30 do salário mínimo. Substituo a pena privativa liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito fiscal deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.

0001276-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 498, fica a defesa intimada para, no prazo conjunto de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 505/506.

ALVARA JUDICIAL

0004462-92.2011.403.6111 - MARIA ZENAIDE RODRIGUES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação de fl. 45, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve satisfação. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.740-2. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Após, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 3898

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO
Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, já com a amortização dos valores pagos e observando-se os juros fixados na decisão de fls. 207/208. Int.

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)
Recebo os embargos monitórios de fls. 64/69 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Verifico que a intimação do r. despacho de fls. 558 foi feita para a parte autora. Assim, tendo em vista que o menor relativamente incapaz Everton dos Santos de Aguiar é corréu nesta ação, intime-se sua procuradora, Dra. Clarice Domingos da Silva para regularizar sua representação processual, em conformidade com o r. despacho de fls. 558. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 158/161: manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 132/141: manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede às fls. 87 a realização de perícia de forma genérica, ou seja, em todas as empresas nas quais laborou. A prova pericial requerida, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 87. Concedo porém, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudo pericial, referente aos períodos em que supostamente trabalhou em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado nos autos. Int.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida às fls. 175, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida às fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 138/139, 144/183 e 185/187, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 49/53, nos termos do art. 398, do CPC.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da memória de cálculo de fls. 72/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Circular de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 33/45, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 80/109. Int.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Sem prejuízo, officie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a anotação do sr. Calos Alexandre Haupt da Motta como curador do autor. Int.

0002023-74.2012.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002194-31.2012.403.6111 - IVANI DE SOUZA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000253-46.2012.403.6111 - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à ausência de resposta aos ofícios de fls. 402 e 406, intime-se a CEF para que junte aos autos os recibos dos valores pagos a título de indenização devidamente assinados, referentes aos contratos de penhor nº 81.368-5, 81.594-7 e 88.942-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 296 e 298, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 427.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora veio em juízo representada por seu marido Hélio Beraldo, que subscreve a procuração de fls. 08, e a quem pretende seja atribuída a função de curador especial, pois, segundo esclarece, está impossibilitada de praticar os atos da vida civil, em razão da baixa acuidade visual que apresenta (fls. 06 da inicial). A autora, com efeito, apresenta um quadro de cegueira permanente desde janeiro de 2009, o que a incapacita para o exercício do trabalho e para suas atividades habituais, conforme conclusão do perito judicial (fls. 71/74), mas tal deficiência física não a torna absolutamente incapaz de gerir sua vida, a não ser que a enfermidade lhe retire o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar tratar-se de pessoa desprovida de capacidade mental ou que tenha ela reduzida (art. 3º e 4º do Código Civil), ou, então, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. À vista, porém, da gratuidade que lhe foi deferida (fls. 29), faculto à autora, se o caso, e no mesmo prazo acima assinalado, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Determino, outrossim, que providencie a Serventia a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos aos vínculos empregatícios da autora e eventuais recolhimentos vertidos à Previdência. Intime-se e cumpra-se.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 160, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 160.Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que em ações semelhantes tramitando nesta Vara, a Visão Prev enviou as informações solicitadas, defiro o pedido de expedição de novo ofício à Visão Prev, solicitando para informe o valor do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as ontribuições vertidas pelo autor no período de 10/01/1989 a 31/12/1995, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Não há que se falar em aplicação de multa em caso de descumprimento, uma vez que a empresa supra não é parte nos autos.Intime-se e cumpra-se.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de fls. 140/142, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 82/86 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Marly Aparecida Rodrigues dos Santos, RG nº 16.334.744-X, SSP/SP, com endereço na Rua Miguel Pastori, nº 352, Bairro Núcleo José Teruel, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Publique-se e cumpra-se.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida na certidão de fls. 57, destituo o Dr. Paulo Henrique Waib do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857.Oficie-se à perita, ora nomeada, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados à perita os quesitos do juízo (fls. 53), da parte autora (fls. 55/56) e os depositados pelo INSS em cartório.Não obstante, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 53.Int.

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual,

existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual,20 c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intemem-se os Drs. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, especialista em ortopedia, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia e Antônio Aparecida Tonhom, CRM 56.647, especialista e psiquiatria, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o atestado de permanência carcerária atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS.Int.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini, CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária

ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-

se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?.PA 1,20 b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/112), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001484-11.2012.403.6111 - CARMELITA DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001595-92.2012.403.6111 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001730-07.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, tendo em vista que não foram ouvidas (fls. 128/129).Depreque-se, pois, à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo a oitiva das testemunhas de fls. 09.Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o benefício de auxílio reclusão mencionado na inicial tem como titular a autora Gabriela de Souza Delphino Bernardi, sendo pago, contudo, a seu genitor Cleber Henrique D. Bernardi em observância ao disposto no art. 110 da Lei nº 8.213/91, por tratar a beneficiária de dependente civilmente incapaz. Assim, determino a juntada aos autos dos extratos extraídos do Sistema Plenus para manifestação da parte autora, que deverá esclarecer, inclusive, se postulou junto à autarquia previdenciária a pretendida alteração do recebedor do benefício.Intime-se.

0003308-05.2012.403.6111 - IVONETE PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Intime-se a parte autora para emendar sua inicial indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publicue-se.

0003450-09.2012.403.6111 - RICHARD ROGERIO NASCIMENTO X MAISA NASCIMENTO DIAS X CLARICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fls. 74, emende a parte autora a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço da guardiã dos menores constatada às fls. 02 e 75, juntando aos autos o devido comprovante de residência.Outrossim,

se o endereço correto for aquele constante às fls. 75, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Itaquaquecetuba,SP, pertence à Subseção de Mogi das Cruzes,SP.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001621-0) - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0002655-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002655-3) - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 213/219, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/12/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 166/170) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 156/164-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, de modo a condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação havida nos autos, em 08/09/2010. Ante a subsistência do vínculo empregatício do autor, conforme noticiado à fl. 23, deixou-se de antecipar os efeitos da tutela.Em seu recurso, argumenta o embargante a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o autor não mais se encontra trabalhando, conforme documentos que anexa às fls. 171/172. De tal sorte, postula a imediata implantação do benefício previdenciário, ante o preenchimento dos requisitos para antecipação da tutela rogada.Por despacho proferido à fl. 173, determinou-se a abertura de vistas ao INSS para ciência da sentença, bem como para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.O INSS exarou ciência à fl. 175, informando o desinteresse em apelar, o que não desonera o reexame necessário.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um

dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso vertente, a parte embargante aduz que não mais se encontra trabalhando, conforme documentos acostados à peça recursal, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Não se trata, portanto, de contradição, como pretende o embargante, uma vez que julgada a lide de acordo com as informações presentes nos autos à época da prolação da sentença. Com efeito, a informação do encerramento do vínculo empregatício do autor só veio aos autos com os embargos ora apreciados, não sendo trazida ao conhecimento do Juízo antes da prolação da sentença. Observo, entretanto, que a antecipação da tutela final pode ser revista e concedida a qualquer tempo no curso do processo, até mesmo de ofício, desde que, ampliada a cognição, sejam reconhecidos os seus pressupostos, pois decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo. Dessa forma, reputo cabível o exame dos requisitos para antecipação da tutela de mérito neste momento, ainda que posterior à prolação da sentença, a fim de que o bem jurídico perseguido pela parte autora seja prestado em sua inteireza. Pois bem. A verossimilhança das alegações deduzidas restou evidenciada pelos fundamentos da sentença embargada, que reconheceu a implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário vindicado. De outra parte, não pairam dúvidas a respeito da presença do fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do aludido benefício, como alhures asseverado. Assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a apreciação e o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com as características já referidas no decisum hostilizado. Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação da tutela ora concedida, servindo cópia da presente como ofício. Ante a integração da sentença ora realizada, dê-se nova vista dos autos à parte ré. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/03/2011. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de enfermidade que causa surdez, progressiva. Em razão disso, foi demitido de seu último emprego como vigia, que desempenhou de 20/11/2009 a 05/11/2010. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 40), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/44-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 45/49). O laudo médico foi juntado às fls. 58/61, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 64/67 (autor) e 69 (INSS). Intimada a d. perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 70), o laudo complementar veio aos autos às fls. 74/76. Sobre ele, disseram as partes às fls. 79/80 (autor) e 82 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 22/28), o último deles desenvolvido no período de 20/11/2009 a 05/11/2010. Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos. Pois bem. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 58/61 e complementado às fls. 74/76, o autor apresenta Perda auditiva do tipo neurossensorial de grau leve a moderado em orelha direita e de grau moderado em orelha esquerda (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 60). Em seguida, esclarece: O autor apresenta uma deficiência auditiva bilateral de grau leve a moderado, com piora nas frequências agudas, que provavelmente iniciou após a aquisição da fala, portanto não houve consequências no desenvolvimento da fala e da linguagem. O diagnóstico seguido de tratamento adequado, como medicamentos para alguns de seus sintomas, e o uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual) associado ao acompanhamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e desta forma tornar o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral. Ainda assim, trata-se de um processo lento, que mesmo diante dos meios oferecidos, poderá não atingir os resultados esperados. A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, mas o autor sempre apresentará uma limitação de sua audição e da sua comunicação verbal (fl. 61). E em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, a d. perita assim relatou: O autor pode apresentar dificuldades de comunicação oral se não houver tratamento adequado como a reabilitação da audição com uso de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI - próteses auditivas). Salientando ainda que este tipo de tratamento é oferecido aos usuários do Sistema Único de Saúde deste município. De acordo com esta perícia e levando em conta as possibilidades de reabilitação, o autor não se encontra incapaz (fl. 75). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Na hipótese vertente, a despeito da conclusão alcançada pela d. perita de que o autor não se encontra incapaz, infere-se do laudo complementar a informação de que O autor pode apresentar dificuldades de comunicação oral se não houver o tratamento adequado como a reabilitação da audição com uso de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI - próteses auditivas) (fl. 75, destaquei). De outra parte, a diligente experta referiu, em sua conclusão (supra transcrita), que O diagnóstico seguido de tratamento adequado (...) associado ao acompanhamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização das consequências da surdez (...). Ainda assim, trata-se de um processo lento, que mesmo diante dos meios oferecidos, poderá não atingir os resultados esperados (fl. 61, g.n.). Assim, conjugadas tais informações, reputo suficientemente configurada a incapacidade parcial e definitiva do autor, decorrente da perda auditiva bilateral verificada desde 03/02/2011 (resposta ao quesito 6 do autor, fl. 60), incoimpatível com o desenvolvimento integral da atividade de vigia que vinha exercendo. Por conseguinte, considerando a possibilidade de reabilitação profissional, cumpre conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 23/03/2011 (fl. 16), até que, após procedimento adequado, seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 15/06/2011 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2011, até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela doença de que é portador. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da

Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIANome da mãe: Maria Joaquina de FariaRG 8.491.989 CPF 708.467.58-49End. Rua Japão, 28, Bairro Jóquei Clube, em Marília, SPespécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22/03/2011Renda mensal inicial (RMI): -----Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 196, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003167-20.2011.403.6111 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, por não mais deter condições de exercer suas atividades laborativas habituais, vez que portadora de diversas enfermidades. Informa que requereu por diversas vezes o benefício na via administrativa (em 26/02/2008, 29/04/2008, 28/08/2008 e 28/07/2011), pedidos, todavia, que lhe foram negados, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio instruída com declaração de hipossuficiência, procuração e outros documentos (fls. 07/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Quesitos da autora foram juntados às fls. 36. Os do INSS, às fls. 43/44. Depois de citado, contestação do INSS foi anexada às fls. 38/41, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico do perito oficial foi juntado às fls. 53/55. Às fls. 57, veio aos autos parecer do assistente da autarquia. Manifestação da autora sobre a contestação e sobre a prova produzida foi juntada às fls. 60/67, ocasião em que postulou fosse o benefício por incapacidade concedido desde o primeiro requerimento administrativo, em 26/02/2008. O INSS, a seu turno, formulou a proposta de acordo de fls. 71, instruída com os documentos de fls. 72/74, que foi recusada pela parte contrária (fls. 80/83). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85/89, opinando pelo reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez e pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição,

deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 31/33. Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 53/55, produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que a autora é portadora de Polimiosite (CID M33.2), Coxartrose (CID M16.9), Gonartrose (CID M17.9), Hipertensão arterial (CID I10), Diabetes Melito (CID E14), Dislipidemia (CID E78.2) e Glaucoma (CID H40.) - diagnóstico (fls. 54), e conclui: A autora está portadora de doenças crônicas degenerativas insidiosas, com evolução desfavorável. Está inapta total e definitivamente para qualquer trabalho. (conclusão - fls. 54). Referida incapacidade, segundo o experto, teve início em agosto de 2008, com início da doença em 2006 (resposta ao quesito 6 do INSS - fls. 55). Tais fatos são confirmados pelo assistente técnico do INSS, consoante manifestação de fls. 57. Assim, diante da incapacidade total e definitiva da autora, sem possibilidade de reabilitação, cumpre reconhecer que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, importa lembrar que o médico perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2008 (marco também estabelecido pelo assistente da autarquia - fls. 57), de modo que a aposentadoria, ante o pedido administrativo formulado em 28/08/2008 (fls. 18), deve ser pago a partir de então, eis que a autora, nessa época, já se encontrava impossibilitada definitivamente de trabalhar. Veja que não é possível considerar a data do primeiro requerimento administrativo (26/02/2008 - fls. 15), como requerido pela autora às fls. 67, terceiro parágrafo, pois, muito embora a doença tenha se manifestado em 2006, como citado pelo expert, quando postulado o benefício em fevereiro de 2008 ainda não havia incapacidade, que se evidenciou somente seis meses depois (agosto/2008). Registre-se, ademais, que o pedido para concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo encontra-se implícito na inicial, eis que expressamente mencionados todos os pedidos formulados naquela esfera, com comprovação de cada protocolo realizado (fls. 15, 16, 17 e 26), e a menção de que a incapacidade já existia desde então (fls. 04 da inicial). Todavia, observo que a autora regularmente contribuiu, na condição de contribuinte individual de 07/2008 a 11/2008, 01/2009 a 01/2011 e de 03/2011 a 07/2011 (fl. 31). Não há esclarecimento nestes autos a que título a contribuição foi recolhida. Com o recolhimento da contribuição individual, presume-se o desempenho da atividade do autônomo, de modo que, é de se deduzir do benefício por incapacidade, o período relativo às contribuições realizadas. Considerando a data de início do benefício acima fixada (28/08/2008) e a do ajuizamento da ação (16/09/2011 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/08/2008 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto do período em que a autora realizou contribuições à Previdência Social (fl. 31), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse

sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas quanto à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIARG: 12.869.193 SSP/SPCPF: 120.160.438-90 Nome da Mãe: Herminia Cestari Endereço: Rua Coronel José Braz, 521, Centro, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 28/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003972-70.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/11/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002831-79.2012.403.6111 - ROBERTO STOCCO (SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 369/371, inclusive ainda pendente de julgamento na Instância Superior. Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/11/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003584-36.2012.403.6111 - JESSICA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/08/2012. Refere que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de cobrança, as quais exigem a permanência sentada e subir e descer escadas, pois é portadora de Tendinopatia Glútea - CID M70.6, além do fato de que se encontra no sétimo mês de gravidez, com quadro de hipertensão arterial, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/18). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 21/03/2011; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 14 a 31/08/2012. De tal modo, ostenta a autora os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Passo à análise da propalada incapacidade laborativa. No documento médico de fl. 15, datado de 20/08/2012 o profissional ortopedista informa: (...) está em tratamento, neste serviço sob meus cuidados, devendo ficar afastado (a) de suas atividades laborativas, por não apresentar condições de realizar suas atividades laborativas, decorrente da patologia presente e necessitar subir escadas no seu trabalho. Gestante de 6 meses. O tratamento proposto é somente possível com terapia por ondas de choque e só poderá ser feito após o parto. Apresenta tendinopatia glútea média e mínima bilateral. CID M70.6 . (sic) No atestado médico de fl. 17, datado de 03/09/2012, outro profissional aponta a necessidade da autora afastar-se do trabalho por 90 (noventa) dias, em virtude dos diagnósticos CID O14.0 (Pré-eclâmpsia moderada) e O12.0 (Edema gestacional). À fl. 13, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de Reconsideração de Decisão em 17/09/2012, por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos médicos acostados são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas de exercer sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nesta mesma linha de entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida grávida, com dores na barriga, na coluna e nas pernas (CID M54.4), encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos. II - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida. III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. VI - Agravo não provido. (AG 200803000063341, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327113, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008). Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.781.428-9), devendo ser mantido, ao menos, até o início da licença-maternidade, em observância ao disposto nos artigos 71, da Lei nº 8.213/91, e 102, do decreto regulamentador. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas

conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? c) A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. d) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? e) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? f) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. g) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? h) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? i) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003521-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003521-9) - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de averbação de fls. 135, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância

de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora.2 - Não obstante, informa o coexecutado e embargante José Luis da Silva que ainda não foi citado (fls. 72/73), deixando de cumprir a determinação de fl. 71. 3 - Nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, tenho por suprida a citação de José Luis da Silva nos autos principais, uma vez que a oposição de embargos equivale à ciência incontestada da execução em debate, anulando qualquer possibilidade de prejuízo pela ausência da citação.4 - Traslade-se cópia de fls. 02/10, 12, 72/73 e da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003451-28.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.5 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá trazer aos autos o competente instrumento de mandato, regularizando sua representação processual.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002262-78.2012.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança promovida por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, com o propósito de em âmbito liminar e em final concessão seja atribuído efeito suspensivo aos recursos hierárquicos apresentados nos autos dos processos administrativos 13830.720283/2012-21 e 11442.720005/2012-11, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos objeto da compensação formalizada naqueles autos, cobrados através do Processo Administrativo 11442.720007/2012-19. Requereu liminar e final concessão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.318.211,87.Em decisão proferida às fls. 231 a 233, a liminar foi concedida em parte, apenas para determinar ao impetrado que receba e processe o recurso hierárquico interposto no processo administrativo 11442.720005/2012-11 com efeito suspensivo.Em informações disse o impetrado que o 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96 foi afastado na decisão judicial e que esse dispositivo tem por escopo fechar a porta para espertezas (sic) que contribuem para o não cumprimento, pelos maus contribuintes, de suas obrigações para com a sociedade. Diz que não são necessários vastos conhecimentos jurídicos para saber que uma autoridade administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade e deixar de aplicar uma norma. Tratou de decisão judicial que favorece o seu entendimento. Disse que a pretensão do impetrante poderia postergar de forma indefinida os débitos dos contribuintes. Salienta, por fim, o respeito ao princípio da legalidade e trouxe cópia da decisão administrativa sobre o caso. O Procurador da Fazenda reiterou os termos das informações prestadas e requereu a admissão da União como litisconsorte passivo ou na condição de assistente.O Ministério Público em sua manifestação de fls. 261 a 264 opinou pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção.Manifestação da Procuradoria da Fazenda solicitando vista dos autos e reabertura de prazo para interposição de recursos (fl.266).Determinada a vista dos autos, porém com o indeferimento do pedido de reabertura de prazo recursal (fl. 267).É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa de acesso aos autos, sustentada pela procuradoria fazendária, já foi objeto de decisão de fl. 267. Não há notícia nos autos, todavia, de interposição de recurso de agravo em face daquela decisão ou da decisão liminar.Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, inócorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública.O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança.(LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda.Não verifico qualquer fato novo a justificar mudança de entendimento deste juízo, já manifestada na apreciação da decisão liminar de fls. 231 a 233.Com efeito, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 dispõe expressamente que os recursos interpostos em processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário. É que a regra é do efeito devolutivo; o suspensivo é a exceção. De igual parte, o artigo 151, III, do CTN submete o efeito suspensivo à leis reguladoras do processo tributário administrativo.Entretanto, para a não-homologação dos pedidos de compensação, a regra passou a ser o efeito suspensivo. Nos termos dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela Medida Provisória nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), é facultado ao sujeito passivo, no prazo de que dispõe para pagamento do débito indevidamente compensado, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e, caso a manifestação seja rejeitada, interpor recurso perante o Conselho de Contribuintes.O 11, por sua vez, estatui de forma inequívoca que a manifestação de inconformidade e o respectivo recurso enquadram-se, relativamente ao débito objeto da compensação, no artigo 151, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, outrossim, dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.A previsão constante no 13 do artigo 74 da mesma lei, (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), ao ressaltar a previsão dos 5º a 11 nas hipóteses de compensação não-declarada, impediu a manifestação de inconformidade e o recurso específico dessa

manifestação, mas, por óbvio, em honra ao contraditório e à ampla defesa, jamais poderia impedir o uso do recurso administrativo, segundo as leis procedimentais gerais do procedimento administrativo. Em sendo assim, admitindo o recurso administrativo hierárquico, quero crer que o raciocínio previsto em aplicar o efeito suspensivo em tal situação, com fulcro no artigo 151, III, do CTN, deve prevalecer. Ora, a decisão de não declarar a compensação e a de não homologar a compensação são decisões administrativas de mesmo efeito; isto é, impõe a exigência de créditos tributários não-pagos por força da compensação não-declarada ou não-homologada. A distinção administrativa que se faz entre compensação não-declarada e compensação não-homologada para impedir o efeito suspensivo do recurso não decorre, assim, explicitamente da lei ordinária e, sim, de uma interpretação restrita do referido dispositivo legal, incompatível com a amplitude do princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa. Portanto, este juízo não está afastando a aplicação do disposto no 13 do artigo 74 da lei; mas, apenas, dando a adequada interpretação ao referido dispositivo, com base no artigo 5º, LV, CF. Logo, não há que se falar de brechas para o descumprimento das obrigações dos contribuintes para a sociedade. Esse argumento utilizado pelo impetrado (mais retórico do que verdadeiro), esquece-se que a sociedade é organizada sob uma Constituição. Assim, princípios magnos como o do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa não podem ser afastados sob a pecha de meros formalismos a atender maus contribuintes, como se alega. Com o devido respeito aos que pensam em contrário, somente estados autoritários que visualizam pessoas que defendem suas pretensões como maus contribuintes. Assim, com a devida vênia, reafirmo a jurisprudência já mencionada. **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO: EFEITO SUSPENSIVO (LEI Nº 9.430/96 E IN/SRF N. 900/2008).** 1. A Lei nº 9.430/96, art. 74, 9º a 11º, c/c IN/SRF nº 900/2008, art. 66, 3º a 5º, prescreve que a manifestação de inconformidade de decisão que não homologou a compensação de crédito tributário tem efeito suspensivo. 2. No que tange a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, não há, em princípio, distinção entre a decisão que não homologa a compensação e a que considera não declarada a compensação, porque o resultado prático de ambas as decisões é o mesmo: a não-homologação. 3. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela deferida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (AG 0004807-15.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.375 de 10/06/2011) Entretanto, como frisado na decisão liminar, O processo nº 13830.720283/2012-21 não se funda em compensação, assim, pelo exposto, carece de fundamento legal a atribuição de efeito suspensivo a ao recurso hierárquico relativo ao referido procedimento administrativo. Porém, válida a determinação judicial para que o impetrado que receba e processe o recurso hierárquico interposto no Processo Administrativo nº 11442.720005/2012-11, com efeito suspensivo, sobrestando a exigibilidade dos créditos tributários aos quais diga respeito. **III - DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para que o recurso hierárquico interposto no processo administrativo 11442.720005/2012-11 seja recebido com efeito suspensivo, sobrestando a exigibilidade dos créditos tributários aos quais diga respeito. Por conseguinte, ratifico a decisão liminar. Sentença sujeita à remessa oficial. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. O.

0002813-58.2012.403.6111 - COSAN ALIMENTOS S.A. (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSAN ALIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a assegurar o direito de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da própria Contribuição. Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial ou lucro, sendo, ao revés, uma despesa que deveria ser deduzida como custo ou despesa operacional. Acenou, em acréscimo, com ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei nº 9.430/96. Juntou guia de custas, instrumento de procuração e documentos (fls. 27/3026). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 3032/3033, em cumprimento ao despacho de fls. 3031. Síntese do necessário. **DECIDO.** Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 3027 - autos nº 0006604-45.2006.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambos, demonstrada pelos documentos de fls. 3039/3077. Passo, portanto, à análise do pedido de urgência. Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de

determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. O argumento não merece guarida. Com efeito, despesas operacionais dedutíveis são aquelas realizadas em prol do funcionamento da empresa, voltadas à realização de seu objetivo social. A despesa relativa à contribuição social sobre o lucro líquido não é um meio para o atingimento desse objetivo, mas sim uma consequência dele. Tanto assim é que dita contribuição só incide quando, após a realização das despesas operacionais, a empresa obtém resultado positivo (lucro) em razão das atividades para as quais foi constituída. Tampouco se cogita de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar, com a necessária margem de certeza, que a incidência do IRPJ sobre a despesa correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido compromete de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante. Por fim, melhor sorte não assiste à impetrante no que concerne à propalada inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Ao afirmar que a mesma implica afronta ao conceito constitucional de renda (fls. 9), a impetrante parte de uma premissa falsa. O artigo 153, III da Constituição Federal não estabelece a definição de renda, mas apenas a competência da União para instituir e cobrar o tributo que sobre ela incide. O conceito de renda é infraconstitucional, conforme se verifica no artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Tampouco se cogita da necessidade de lei complementar para instituir a exação questionada. Nos termos do artigo 146, III da Constituição Federal, cabe à lei complementar definir os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes dos impostos nela discriminados. O imperativo legal consubstanciado no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96 apenas veda que certas despesas sejam deduzidas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sem alterar as definições daqueles elementos da obrigação tributária. Nessa esteira, pronunciaram-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.) Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS (SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001756-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOICIMARA SOARES DA SILVA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CEF contra a parte ré acima especificada, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 8, Apto. 812, 1º andar, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade, tendo em vista que a arrendatária não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) que totalizam o valor de R\$ 1.982,22. Em que pese as notificações da ré para desocupação do imóvel, não houve sucesso nesse intento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). À fl. 26 foi determinada realização de audiência preliminar, cuja ata foi acostada à fl. 32, com a tomada de declarações da ré à fl. 33. Na ocasião, a ré se dispôs ao pagamento dos atrasados em três

parcelas, a partir de 15/07/2012, ao que a CEF postulou a concessão de prazo para análise da proposta vertida. À fl. 71, a CEF concordou com a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias para liquidação da dívida. A requerida noticiou o cumprimento do acordo entabulado em audiência às fls. 73/79. Instada a se manifestar, a CEF informou que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento (fls. 81/86). Sobreveio, então, a petição da ré à fl. 88, afirmando o pagamento de honorários no valor de R\$ 223,00, a despeito de sua isenção do pagamento. Requereu, assim, a intimação da requerente para manifestação e devolução do aludido valor. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Das petições de fls. 73/79 e 81/86, extrai-se que houve transação entre as partes. Informando o parcelamento da dívida pela devedora, a CEF requereu a extinção do feito, esclarecendo também que a ré pagou diretamente aos patronos da requerente honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como efetuou o ressarcimento das despesas processuais já despendidas. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos. A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada (artigo 26, 2º, do CPC). Custas ex lege. Indefiro o pleito de restituição de honorários formulado pela requerida à fl. 88, uma vez que a concessão da assistência judiciária gratuita à requerida não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios abrangidos pelo acordo válido entabulado entre as partes - situação diversa dos honorários de sucumbência, em relação aos quais o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Pela atuação do d. advogado dativo, nomeado à fl. 36, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a extinção prematura do feito. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FREIRE

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 17h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0003017-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 16h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0003502-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL ABREU CAMARA X MARIA ANGELICA DA SILVA CAMARA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0003503-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO ALDO NERIS X SIMONE FERREIRA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0003509-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO NEVES AMORIM

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 14h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0003510-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON RICARDO DARE

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 15h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003472-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO APARECIDO DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALFREDO APARECIDO DA SILVA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o(a) requerido(a) em 17/06/2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 000045531454, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA CG/125, ano 2.011, modelo 2.011, cor preta, chassi 9C2JC4110BR746742, placa EOK 6881/SP. Sustenta que o(a) requerido(a), está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 17/10/2011, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ele(a) foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 11/14), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido que atualmente é de R\$ 10.462,71 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 31/08/2012. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º - A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o artigo 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela Lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel,

constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu artigo 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 000045531454 (fls. 06/07), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 08/09 - Nota Fiscal da venda e Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 26/04/2012, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 18/06/2011; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fls. 10, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, as Notificações de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 1020225 e nº 1063424, ambas registradas pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 11/14), comprovando a mora do(a) devedor(a). ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos do Gerente-Geral da agência centro, que deverá acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador na diligência, visto não ter sido indicado o Leiloeiro Habilitado pela empresa pública federal. CITE-SE o(a) devedor(a) fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, artigo 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte do(a) devedor(a) fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRAÇA (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)
Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NIVALDO ALEXANDRE DA GRAÇA, objetivando a cobrança de R\$ 16.921,60, referente aos CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000664-57 firmado entre as partes no dia 17/01/2011. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) carência da ação monitoria por inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, pois a CEF não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação (planilha de cálculos); 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, por se contrato de adesão, com a inversão do ônus da prova; 3º) aplicação de juros abusivos e ilegalidade na capitalização mensal de juros; 4º) abusividade na aplicação da Tabela Price; 5º) abusividade na cobrança de juros moratórios superiores a 1% a.m. (um por cento ao mês); 6º) abusividade da pena convencional e da multa de mora contratual; 7º) abusividade e nulidade da comissão de permanência; 8º) como não houve mora do embargante, requer a devolução do que pagou em dobro. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há, efetivamente, cobrança de juros capitalizados. A embargante apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000664-57. DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação monitoria devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do

demonstrativo de débito atualizado etc, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 247: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, afastado a alegação de inadequação da via processual eleita, pois ainda que se reconheça que o contrato construtorcard tenha caráter de título executivo extrajudicial, nada impede a cobrança por meio de ação monitória, por se tratar de procedimento menos gravoso para o devedor.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...)**. Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.** 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que

expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de 19/05/2010).À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 17/0/2011, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA TABELA PRICEComo vimos, muito embora seja a capitalização de juros autorizada pelo ordenamento jurídico, a Tabela Price não é um meio de capitalização de juros, mas sim um sistema de amortização sem o qual a 1ª parcela pagaria os juros de um mês e a última parcela cinco ou dez vezes mais. No sistema da Tabela Price a distribuição dos juros é uniforme. Desta forma, não configura ilegalidade a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento, que prevêm a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada.Como o contrato em questão foi firmado após 31/03/2000 e não faz qualquer vedação à capitalização de juros, pelo que entendo ser ela cabível, tal qual a Tabela Price.DA TAXA DE JUROSQuanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO)A Cláusula Décima Sétima está assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido.Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a

lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544). A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. 3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação. 4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide. 12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei). Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 13/14. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se

estes autos com as cautelas de praxe.

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELLEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora para aclarar a inicial, em 10 (dez) dias, especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, observando-se que a sentença proferida nos autos nº 2005.61.11.000249-0 foi reformada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 120/126 e 132). Indefiro a pesquisa in loco requerida à fl. 48, pois o labor da autora deve ser comprovado por meio de documentos e de testemunhas. Intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 46, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

0000214-49.2012.403.6111 - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ROSALVA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material, contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. Prova: documental (fls. 21/29) e testemunhal (fls. 108/113). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural no período compreendido entre 1962 e 1977, a autora juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da CTPS onde consta vínculo urbano no período de 01/03/1971 a 31/03/1971 (fls. 22); 2) Cópia de declaração escolar dando conta de que a autora estudou na Escola Masculina de Anápolis entre 1962 e 1964 (fls. 26); 3) Certificado de conclusão de curso em nome de João Francisco do Nascimento (fls. 27); 4) Extrato de CNIS informando que a mãe da autora percebeu aposentadoria por idade rural no período de 05/05/1993 a 23/01/2000 (fls. 28); 5) Cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 13/12/1986, onde consta como sua profissão a de cabeleireira e de seu marido como escriturário (fls. 40/41); Ainda, foi juntada cópia da CTPS da autora onde consta vínculo urbano (cabeleireira) no período de 01/10/1977 a 31/10/1977 (às fls. 77). De outro lado, impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora: TESTEMUNHA - EXPEDITO RIBEIRO GRANJA: Voz 1: Senhor Expedito Ribeiro Granja? Voz 2: Sim Senhor. Voz 1: Senhor Expedito, o senhor está aqui como testemunha

da Dona Rosalva de Jesus?Voz 2: Sim Senhor.Voz 1: O senhor tem o dever de dizer a verdade, tudo bem?Voz 2: Sim Senhor.Voz 1: O senhor conhece a dona Rosalva desde quando?Voz 2: Conheço, desde 60, o ano de 60 que eu conheço elaVoz 1: 1960?Voz 2: ÉVoz 1: O senhor conheceu ela aonde?Voz 2: Conheci ela em Anápolis, morava em Anápolis né.Voz 1: Goiás?Voz 2: Não! Anápolis aqui do município de IacriVoz 1: Ah simVoz 2: ÉVoz 1: É um bairro?Voz 2: É...é uma vilazinha né?Voz 1: Ah uma vila?Voz 2: ÉVoz 1: É, é rural lá?Voz 2: ÉVoz 1: Ela morava em sítio?Voz 2: ÉVoz 1: O senhor também?Voz 2: TambémVoz 1: Era sítio de quem que ela morava?Voz 2: Ela morava no patrimônio, dentro do patrimônio Voz 1: Como assim patrimônio?Voz 2: Um patrimôniozinho de Anápolis né? Lá, tinha um patrimônio lá, agora já não tem mais, já acabou.Voz 1: Como se fosse uma vila?Voz 2: É, como uma vila né? ÉVoz 1: Então ela não morava em sítio de ninguém?Voz 2: Não em sítio de ninguém não morava nãoVoz 1: Ela morava com os pais?Voz 2: Morava com os paisVoz 1: O senhor se lembra do nome dos pais dela?Voz 2: Oh o sobrenome eu num lembro, o nome da, da, da, do pai era João né?Voz 1: SimVoz 2: Era João...João ele era até um policial né?Voz 1: An...Voz 2: Ele era policial de lá Voz 1: Ah simVoz 2: É, é... a mãe vish... a mãe eu esqueci também qual o nome da mãe dela né? O nome da mãe dela é...(pausa) eu esqueci o nome da mãe delaVoz 1: AhVoz 2: Faz muito tempo que ela morreu também né?Voz 1: E a dona Rosalva, ela fazia o que nessa época?Voz 2: Naquela época ela trabalhava na roça, inclusive eu dó... eu era campeiro, trabalhava de campeiro e eu e meus filho tocava a roça e ia trabalhar pra, pra meus filho pra, pra nós lá em casa assim né? Ela trabalhava na roçaVoz 1: Ah ta... ela trabalhou então na propriedade que o Senhor trabalhava?Voz 2: É, ela trabalhava na propriedade que eu trabalhava né? e as, ali os vizinhos né?Voz 1: Também trabalhava?Voz 2: Trabalhava, é...Voz 1: Quem que eram esses vizinhos?Voz 2: Vizinho era assi assim que nem Joaquim Nabuco até já morreu esse homem né, Toshio Takishita era o dono da fazenda que eu trabaia né, então esse povo assim né.Voz 1: Ela tinha quantos anos?Voz 2:ainda assim acho que uns dezesseis, dezessete naquela época né?Voz 1: SimVoz 2: ÉVoz 1: E ela ficou lá bastante tempo?Voz 2: Ficou até 77, 78 né.Voz 1: Ah, lá nesse patrimônio?Voz 2: É, é, é verdade sim sinhôVoz 1: Sim, E durante todo este tempo ela trabalhou no rural?Voz 2: Trabalhando, É. Trabalhando no rural.Voz 1: E o pai dela tinha alguma propriedade ou arrendamento?Voz 2: Não sinhô, o Pai dela era um policial né, trabalho da policia né?Voz 1: Ele ficava.....lá?Voz 2: Sempre ele tava no patrimônio, naquele patrimônizinho que tinha lá né, a vila né, ele era policial da vila.Voz 1: Ele era policial assim: andava armado?Voz 2: É, armado. Policial andava armado Voz 1: Ele trabalhava só ali ou ele...Voz 2: Só ali, trabalhava só ali, e depois passou a trabalha na Varpa, o pai dela né?Voz 1: E ela continuou morando lá ?Voz 2: Ela continuou morando, vários primo mudou pra Marília, daí pra cá, ela começou trabaia né mas eu não posso falar nada puquê ficou distante né?Voz 1: E na Varpa o senhor sabe o que ela foi fazer ?Voz 2: não sei lá da Varpa eu também não sei o que ela tava fazendo, eu sei que ela trabaia, era trabaideira, ela nunca parou de trabaia Voz 1: e ela casou?Voz 2: Ela casouVoz 1: O senhor lembra disso?Voz 2: Não lembro, casamento assim eu não lembro puque nos ficamos meio ausente, ela mudou né?Voz 1: E isso, ela se casou depois que ela saiu de lá?Voz 2: Saiu de lá, é verdade. Sim sinhô Voz 1: O senhor chegou a conhecer o marido ?Voz 2: Conheci não sinhôVoz 1: Então durante todo esse tempo que o senhor conheceu ela só trabalhava na área ruralVoz 2: É, só na ruralVoz 1: Ela ganhava por dia ou chegou ser empregada de alguém lá?Voz 2: Ganhava por dia, né.Voz 1: Chegava trabalhar todo dia ?Voz 2: Todo dia, todo dia ela trabalhava junto com a mãe né, junto com a família néVoz 1: Sim...Lá era cultivo do que? Voz 2: Lá era cultivo de amendoim, ---, milho, arroz, feijão, essas coisa assim néVoz 1:Todas essas propriedades..... ?Voz 2: É, éVoz 1: O Doutor tem pergunta?Voz 3: Não.Voz 1: Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago Genovez.Voz 2: Testemunha: Expedito Ribeiro Granja.Voz 3: Procurador Federal Gustavo Kensho Nakajun.TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO GRANJA:Voz 1: A senhora é dona Maria de Lourdes Barbosa Ribeiro Granja?Voz 2: Sou, sim sinhô.Voz 1: Dona Maria a senhora está aqui como testemunha da dona Rosalva de Jesus, tem o dever de dizer a verdade, ta bem?Voz 2: Ta bem.Voz 1: A senhora conhece a dona Rosalva de onde?Voz 2: Conheço de lá, morava perto de lá onde nós morava lá no sítio.Voz 1: Aonde é bem?Voz 2: É ... lá de perto de Anápolis, né, ..., é um patrimônio que nós morava lá, nós se conhece bem.Voz 1: É Município de onde lá ?Voz 2: Agora eu não sei, eu esqueci, não sei não.Voz 1: Mas qual é a cidade mais próxima que tem?Voz 2: Aqui em TupãVoz 1: Ah, aqui em Tupã.Voz 2: É em TupãVoz 1: Ah sim, e ela morava lá em propriedade de quem?Voz 2: Morava, depois, é ... dele mesmo, né, eu acho, que é dele, né. É boas pessoa, boas pessoa, gente boa mesmo, eu vejo eles ... menino, tudo pequenininho. Voz 1: Ela tinha que idade quando a senhora conheceu ela?Voz 2: Acho que uns trinta anos mais ou menos, né.Voz 1: Ah, ela já tinha isso tudo ?Voz 2: Já.Voz 1: Ela já era casada?Voz 2: Se ela é casada?Voz 1: É?Voz 2: É, é casada. Voz 1: A senhora conheceu o marido?Voz 2: Não conheci bem não, daí ficamos sem conhecer, daí, mudaram aqui pra perto de Tupã e agora eu to mais pra cá, eles tão pra lá, mas a gente sempre se encontra pra lá. Boas pessoas, família de gente boa mesmo.Voz 1: Ela trabalha com o quê, a dona Rosalva?Voz 2: Senhor?Voz 1: Ela trabalha com o quê?Voz 2: Mas agora, eu não sei o que é, mas trabalhava na roça, começaram na roça, né, Voz 1: Naquela época que a senhora conheceu ela?Voz 2: É, naquela época, né, e nos também trabalhava na roça, né. Trabaia tudo junto pra lá, mas umas boa pessoa. Voz 1: Sim?Voz 2: Família de gente muito boa. Voz 1: Ah sim, e a família dela era quem naquela época? Voz 2: Agora não sei.Voz 1: Morava com os pais?Voz 2: Morava com os pais, né. ...Voz 1: O interessante aqui no processo é lá atrás naquela época. Voz 2: Naquela época era tudo diferente, né?Voz 1: Isso.Voz 2: Mas morava tudo numa

família só, muito boas pessoas. Voz 1: Ah sim, ela morava com o pai dela? Voz 2: Morava com o pai dela, a mãe dela. Voz 1: Ah sim, eles moravam em propriedade rural, em sítio, ou na cidade? Voz 2: Eu acho que eu, to um pouco esquecida, eu to me lembrando que parece que era em sítio né, lá na..., morava lá de... de morador, né. Assim de morador, depois acho que ele comprou sítio né. Voz 1: O pai dela não era polícia? Voz 2: Eu não sei, fio, agora eu não sei se ele é polícia mas... Voz 1: A senhora não conheceu o pai dela? Voz 2: Não conheci o pai dela, mais o resto da família, graças a Deus é tudo bem, né? Voz 1: Sei. Voz 2: Toda família de gente boa. Voz 1: Ela trabalhou com que? Voz 2: I agora... Voz 1: Naquela época lá atrás. Voz 2: Trabalhava na roça, né. Voz 1: É? Voz 2: É, tudo na roça. Voz 1: A senhora também? Voz 2: Eu? Voz 1: Sim. Voz 2: Trabalhei muito, meu fio. Voz 1: A senhora viu ela trabalhando? Voz 2: Vi ela trabalhando lá no..., depois acabava o serviço ao nós ia trabalhar pros outros, né? Por dia, era assim..., sofria demais. Voz 1: E pra quem vocês chegaram a trabalhar? Voz 2: Oh o senhor ouviu falar no Takishita, senhor Takishita? Voz 1: Sim. Voz 2: Então, nós trabalhava na fazenda dele, trabalhava pra ele, trabalhava pros outro lá... Voz 1: A dona Rosalva também trabalhava? Voz 2: Trabalhava, coitada. Voz 1: E mais alguém? Voz 2: É acho, acho que ela tinha..., um, dois familiar né, dela, junto com ela. Voz 1: Fora o Takishita, trabalharam pra mais alguém? Voz 2: É, não, o Takishita era dono da propriedade, ele tinha propriedade, né. Voz 1: Tá. Voz 2: Então ele ponhava morador, então nós morava lá tudo junto, nós trabalhava tudo junto lá. E também o marido dela tocava uma rocinha, nós também tocava, é tudo uma família só. Voz 1: Ah, até que ano foi essa situação? Voz 2: É, então, mas depois aconteceu isso né? Voz 1: Sim, mas até quando a senhora, a dona Rosalva ficou lá? Voz 2: Ficou um bom tempo né, nós veio pra cá, mora aqui em Tupã e ela ainda ficou lá, e depois que ela veio pra cá. Voz 1: A senhora veio pra cá quando? Voz 2: Agora eu não sei, meu filho, eu não sei de época. Voz 1: Quantos anos faz? Voz 2: Já tá mais ou menos uns trinta..., trinta e poucos anos que nós mora aqui. Voz 1: Que a senhora veio pra cá? Voz 2: Que nós veio pra cá. Voz 1: Ah, então está bom. Voz 2: Então. Voz 1: Doutor? Voz 1: Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago Genovez Voz 2: Testemunha: Maria de Lourdes Barbosa Ribeiro TESTEMUNHA - CLEONICE RIBEIRO SANTANA: Voz 1: Dona Cleonice Ribeiro Santana? Voz 2: Cleonice Ribeiro Santana. Voz 1: Dona Cleonice, a senhora é testemunha da dona Rosalva de Jesus. Voz 2: Isso. Voz 1: Tem o dever de dizer a verdade, tá bom? Voz 2: Tá bom. Voz 1: A senhora conhece a Dona Rosalva de onde? Voz 2: Do bairro Anápolis né. Do tempo que ela morou lá muitos anos atrás. Moramos lá, no bairro 15, bairro Anápolis, dois lugares que eles também ficaram. Voz 1: Em que época? Voz 2: Ah... 72 até 74 nós estivemos juntos, depois eles mudaram de lá, mais, trabalhamos assim, juntos até 73 por aí. Voz 1: A senhora conheceu ela, então, em 72, seria? Voz 2: É, nesse tempo aí, eu era assim até pequena né, mas a gente se conheceu bastante. Voz 1: E ela tinha que idade? Voz 2: A idade dela? Eu não me lembro a idade dela, assim, correta. Voz 1: Era mais velha que a senhora? Voz 2: É mais velha, bem mais velha do que eu. Voz 1: E era casada já? Voz 2: Era casada, não na época? Nossa não lembro se era casada, mas acho que já era casada sim, isso. Voz 1: Ou ela casou e chegou lá? Voz 2: Ela, me parece que ela casou e ficou por lá, alguma coisa assim e depois mudaram de lá, é esse ... essa parte eu já não me lembro muito bem, lembro que a gente trabalhou junto sim, né? Voz 1: E quando a senhora conheceu ela, ela morava com os pais dela...? Voz 2: Morava com os pais... Voz 1: É? Voz 2: Morava. Voz 1: E a senhora disse que trabalhou junto com ela? Voz 2: É a gente era bem pequena, mas trabalhava, que eu trabalhei na roça desde a idade de seis anos pra frente né? Lá pro Bairro Anápolis mesmo. Voz 1: E é era para os proprietários? Voz 2: Isso, isso... Voz 1: Quem que eram? Voz 2: Lá tinha o Takishita né, que era a fazenda que meu pai morava, ...então a gente trabalhava por ali, Eduardo Marques, por ali que a gente trabalhava. Voz 1: A Dona Rosalva morava nessa fazenda, Takishita? Voz 2: Morava em Anápolis. Voz 1: Mas não era na mesma fazenda? Voz 2: Então, eu não me lembro muito bem, mas ela morou nos dois lugares, né? Morou um tempo em Anápolis e morou também no Takishita, na época. Voz 1: A senhora saiu de lá quando? Voz 2: Ah... eu sai de lá quando casei, sai de lá em 82, do bairro 15, né, que eu casei. Voz 1: Ela ainda tava lá? Voz 2: Não, não... morava mais lá. Voz 1: Ela saiu? Voz 2: Saiu bem antes. Voz 1: A senhora sabe pra onde ela foi? Voz 2: Não lembro pra onde ela foi. Voz 1: Ela já saiu casada de lá? Voz 2: Ah... já era casada, eu acho. Voz 1: E já tinha filhos. Voz 2: Eu não lembro também, quando eu saí de lá, ela já tinha saído, se mudado de lá, a família toda. Voz 1: A senhora saberia dizer até quando ela ficou lá? Voz 2: Eu sei que até 1974 eles ficaram por lá. Depois já não sei mais pra que lugar que eles foram, se mudaram de lá e não sei pra onde foram. Voz 1: Que tipo de lavoura ela trabalhava lá? Voz 2: Ah, tudo, amendoim, milho... Voz 1: O Takishita trabalhava mais com o que? Voz 2: O Takishita, o meu pai foi... trabalhou com o Takishita, então nós nascemos tudo ali, por aquela fazenda Takishita, então lá no Takishita era café, amendoim, abóbora, né, plantava. Voz 1: E a Dona Rosalva chegou a trabalhar com Takishita também? Voz 2: Ah... trabalhou por lá, na lavoura de café também. Voz 1: Ela trabalhou? Voz 2: É, amendoim. Voz 1: Como meeira ou como diarista também? Voz 2: Ah, mas acho que era... Voz 1: Ela tinha alguma parte? Voz 2: Não, não lembro. Essa época eu não lembro, sei que eles trabalhavam junto lá, mas nessa época acho que era... eu tinha, deveria ter o que, uns nove, dez anos por aí, mais ou menos. Mas eu lembro bastante que ela trabalhou lá, é família boa, né, pessoal bom... família meia até grande, certo. Voz 1: Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago Genovez Voz 2: Testemunha: Cleonice Ribeiro de Santana. TESTEMUNHA - ADEMIR JOSÉ DE BARROS: Voz 1: Senhor Ademir José de Barros? Voz 2: Isso, sou eu mesmo. Voz 1: Senhor Ademir, o senhor é testemunha da Dona Rosalva de Jesus. Voz 2: Claro. Voz 1: O Senhor tem o dever de dizer a verdade tá bom? Voz 2: Certo. Voz 1: O senhor conhece a Dona Rosalva de onde? Voz 2: Senhor? Voz 1: O senhor conhece ela de onde, a Dona

Rosalva?Voz 2: Eu conheço a Dona Rosalva da região de Anápolis, é... município de Iacri. Posso continuar?Voz 1: Pode.Voz 2: E aí... nós nascemos, bem dizer tudo junto, criado tudo junto e até o ano de 70 até 74, nós trabalhou junto na lavoura, aí ela pegou seu destino, eu peguei o meu destino e ela pegou o dela, e desse tempo para cá eu não sei mais o que ela exerceu na vida.Voz 1: Em 74 o senhor saiu de lá?Voz 2: Em 74. Mas ainda moro ali no município de Iacri, né? Nasci e me criei no município de Iacri, só mudei de...de bairro certo?Voz 1: Na zona rural?Voz 2: Isso, ainda moro na zona rural ainda no bairro GodichôVoz 1: O senhor ainda está na zona rural?Voz 2: Ainda tô na zona rural até hoje.Voz 1: Então depois que o senhor saiu do bairro não teve mais contato com ela?Voz 2: Exatamente. Nunca maisVoz 1: Ela, saiu primeiro ou antes?Voz 2: Eu saí primeiro.Voz 1: O senhor saiu primeiro?Voz 2: Saí primeiro.Voz 1: O senhor saiu em 74?Voz 2: Saí em 74.Voz 1: E ela ficou lá?Voz 2: Ela ficou lá.Voz 1: O senhor saberia dizer por quanto tempo?Voz 2: Não, aí eu não sei mais.Voz 2: Depois que eu parti, desse, desse, desse tempo eu nunca mais vi ela, também nunca mais sei o que ela fez pra frente.Voz 1: E nesse período que ela morou lá, o senhor morou também, vocês trabalhavam mais com o quê?Voz 2: Capinação de milho, amendoim, arroz e algodão, esse tipo de coisa assim. Tipo de lavoura rural, né, Agricultura. Voz 1: Sim, e o senhor lembra o nome dos proprietários lá pra quem vocês trabalharam?Voz 2: Perdão, não entendi.Voz 1: O nome dos proprietários?Voz 2: Não isso aí eu não lembro mais.Voz 1: Esta certo.Voz 1: Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago GenovezVoz 2: Testemunha: Ademir José de BarrosNo entanto, na hipótese dos autos, entendo que não há provas materiais concretas e suficientes para deferir o pedido da autora. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (CTPS) contém apenas vínculos urbanos. Com isso, não se pode afirmar com segurança que a autora exerceu atividade rural neste período. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas oitivas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar. Cumpre destacar que, para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de maio/1962 a setembro/1977.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 anos para a segurada (artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988).Na hipótese dos autos, até a data do requerimento administrativo (18/11/2011), verifico que a autora contava com 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de recolhimento à Previdência Social, conforme CTPS de fls. 21/23 e 77/78 e CNIS de fls. 56/58, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSALVA DE JESUS SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002310-37.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 55, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 176/179 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004096-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-05.1999.403.6111 (1999.61.11.003816-0)) MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 83/84, 88, 110, 223 verso e 125 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001197-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 241.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Fl. 79 - Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 619,52 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em 20/09/2012, indicada à fl. 79, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) CARLOS RENATO AUR(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para recolher as custas processuais sobre o valor atribuído à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Fls. 893/900 - Determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas DGW 9978. Após, retornem os autos ao arquivo.

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fl. 611 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro e cumpra-se o tópico final da sentença.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Tendo em vista a certidão de fl. 140, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) certidão(ões) de fls. 146/147, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0000157-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Em face do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela exequente à fl. 108. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0003623-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003624-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

1001941-17.1998.403.6111 (98.1001941-6) - SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE MARILIA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002689-75.2012.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para retificar o nome da autora JOSEFA DE FÁTIMA MACEDO COSTA E SILVA, conforme

documentos de fl. 156. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 185, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4) - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/222 - Para fins de abatimento e apuração do saldo remanescente, os valores já pagos na via administrativa devem ser atualizados pelos mesmos critérios (incidência de correção monetária e juros de mora) aplicados ao montante devido à parte autora, em observância ao princípio da isonomia e a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido é o entendimento atual dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. 1. Trata-se de embargos do devedor nos quais a parte embargante aduziu a ocorrência de excesso de execução. Tenho que o pedido deve ser acolhido. De fato, analisando os cálculos trazidos pelo exequente nos autos da execução, denota-se que não foi procedida uma atualização dos valores já pagos na esfera administrativa. Tendo o embargado optado por abater o pagamento já efetuado administrativamente na data da conta exequenda, deveria sim ter procedido à atualização. Ora, atualizar os valores que lhes são devidos, mas não fazer o mesmo para calcular o quantum que deve ser abatido, de fato, é atitude a ensejar os presentes embargos. Duas são as maneiras para que se proceder a correta elaboração do cálculo: a) calculando, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat. b) ou, efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. Entretanto, não foram essas as condutas tomadas pelo exequente. Analisando o cálculo do exequente, acostado às fls. 167/168 dos autos da execução em apenso, resta evidente que os valores recebidos administrativamente não foram atualizados, não obstante tenham sido abatidos ao final da conta, gerando o excesso encontrado pela parte embargante (fl. 10) e pela Contadoria (fls. 21/22). Impõe-se, pois, pelos argumentos acima expendidos, a procedência dos embargos. 2. Improvimento da apelação. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200871100043395 - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJE: 12/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. - Na apuração das diferenças é acertado fazer incidir juros sobre os pagamentos efetuados na via administrativa ou, abatidas mês a mês as importâncias já pagas, pelo valor nominal, depois da dedução, acrescer ao saldo resultante os juros moratórios, sob pena de se pagar ao exequente importância maior que a devida. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00239515220104030000 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - DJF: 29/09/2011) Dessa forma e em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1003235-07.1998.403.6111, dou por correta a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 188/189. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, requisitem-se os valores junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1004475-70.1994.403.6111 (94.1004475-8) - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MERCEDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA MACENO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 316.

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003213-17.1996.403.6111 (96.1003213-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PEDRO PAVAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAVAO

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO PAVÃO. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fl. 349), a União Federal deu por satisfeito seu crédito (fl. 353). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO POLICINANI DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes dos contratos nº 24.0305.4000.0000033-68 e nº 24.0305.4000.0000096-41, ambos vinculados ao contrato de abertura de crédito nº 0305.001.0010228-4. Devidamente citado (fl. 137), o executado ofereceu embargos (fls. 115/124), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente dos contratos nº 24.0305.4000.0000033-68 e nº 24.0305.4000.0000096-41, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 415), independentemente de cumprimento, e proceda-se o

levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas COV-8731 e CZE-0420. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002950-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002950-0) - RINALDO ALECIO FILHO X IZAURA MARRONI ALECIO(Proc. ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RINALDO ALECIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARRONI ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 180, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001169-56.2007.403.6111 (2007.61.11.001169-3) - ADOLFINA FELIX(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFINA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3) - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEILA HELENA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 205, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAGDA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000523-07.2011.403.6111 - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI AUGUSTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001239-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA PERACCINI DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA PERACCINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 114, o rito processual adotado para esta execução é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a autora para requerer o que de direito e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora, ora exequente, dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABIGAIL BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001705-28.2011.403.6111 - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON MARCOS RODRIGUES, objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1205.160.0000709-01. Devidamente citado (fl. 31), o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento e oposição de embargos, razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 94), independentemente de cumprimento, e proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas CHG-5164, EAK-8200 e DSY-9328. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENECI OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 73, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 77/78 no montante de 30% do valor devido à autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 72, aguarde-se o pagamento do valor acordado pelas partes na audiência até 20/10/2012.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA PRIMO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003245-14.2011.403.6111 - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SEBASTIAO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 62, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004338-12.2011.403.6111 - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001450-36.2012.403.6111 - JOSE SERRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003512-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA MACEDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA MACEDO DE OLIVEIRA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 02/06/2012, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 01/10/2012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio, porém há duas taxas de arrendamento, vencidas em 20/08/2012 e 20/09/2012, atrasadas. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de

necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e II (fls. 08/15). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado a notificação da arrendatária após o inadimplemento das taxas de arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação à arrendatária que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

0001517-98.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO

DIAS) X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 273 DO STJ, DA EXPEDIÇÃO, AOS 03 DE OUTUBRO DE 2.012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ARACAJU/SE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, DANIEL RIBEIRO VAZ

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2704

EXECUCAO FISCAL

0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA X WALDECIR DE ASSIS PEREIRA X NORMA TEIXEIRA PEREIRA X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA X IONE MORILHA FERREIRA X JOSE ANTONIO VALENTE SAES X ROBERTO DIMAS VALENTE FERRACINI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Decisão de fls.285/286:Vistos.Defiro à coexecutada Ione Morilha Ferreira os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pelos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 142/161), alegando a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade do título executivo, de forma que pretendem ver extinta a presente execução fiscal.Os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira também apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 240/248), por meio da qual alegam a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Acerca das exceções manejadas manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição das defesas apresentadas.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alegam os executados que o crédito tributário cobrado no presente feito encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Conforme esclarece a exequente, por meio das manifestações de fls. 199/217 e 257/275, o crédito cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento, em 30/07/2003, o qual perdurou até 19.01.2006, quando foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 218.Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 19.01.2006, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21.10.2009 (fls. 47), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso.No mais, não procede a alegação de ilegitimidade dos coexecutados Roberto Dimas Valente Ferracini e José Antonio Valente Saes para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Dessa forma, diante da certidão de fls. 115, a qual demonstra que a

empresa executada não foi localizada no endereço fornecido como seu domicílio fiscal, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostrando indevido o redirecionamento da execução contra os referidos coexecutados. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira por terem se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular, trata-se de matéria que extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que o débito executado nestes autos remonta às competências de 2000 a 2003, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/45). Logo, parte do débito eclodiu em momento no qual os coexecutados Alexandre Caetano Ferreira e Ione Morilha Ferreira integravam o quadro social da empresa executada. Daí porque, a verificação dos fatos alegados exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Anote-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. Por fim, não procede a alegação de nulidade do título executivo. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 142/161 e 240/248. Em prosseguimento, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos coexecutados Waldecir de Assis Pereira e Norma Teixeira Pereira junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido e expedindo-se o necessário para citação e penhora de bens no(s) endereço(s) obtido(s), se nele(s) ainda não tiver sido realizada diligência. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3049

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

1. Recebido o feito em redistribuição da 4ª Vara Federal de Piracicaba, nos termos do Provimento CJF3 n350/12.2. A empresa, ora Impetrante, visa com a presente ação não só o religamento dos equipamentos do SICOBE e seu normal funcionamento, como a anulação do Ato Declaratório Executivo (ADE) COFI n52/2011, restando patente a necessidade do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil integrar a polaridade passiva do mandamus, como aliás foi requerido às fls. 223/228 (impetrante) e 248/249 (PFN). Assim, intime-se a Impetrante para que apresente as cópias necessárias para formação da contra-fé, devendo a Secretaria, incontinenter, notificar com urgência o Coordenador-Geral para prestar suas informações no prazo legal. 2. Ademais, nos termos do Termo de Acompanhamento Fiscal de fls. 53, constata-se que o desligamento das impressoras do SICOBE foi efetuado pela equipe técnica da Casa da Moeda do Brasil acompanhada dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, conforme artigo 2, 3, da IN RFB n869/08, razão pela qual a Casa da Moeda do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo necessário deve integrar a presente lide, nos termos do artigo 24 da Lei n12.016/09. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário e tendo a CMB vindo espontaneamente aos autos às fls. 154/170 requerendo sua inclusão na lide, desnecessária a intimação da parte autora para emenda da inicial, razão pela qual determino sua intimação, por meio do diário oficial eletrônico de seu procurador devidamente constituído nos autos (fls. 162), para que apresente sua resposta no prazo legal. 3. Quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, registre-se também sua legitimidade ad causam, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 171/174, ante a prática de ato eivado de excesso de poder, devendo os autos permanecer em trâmite perante este Juízo. 4. Fls. 223/228 - No tocante ao cumprimento da medida liminar de fls. 66/68, confirmada em sede de agravo de instrumento pelo MM. Desembargador Federal CARLOS MUTA, restou clara a determinação para a retomada do funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBE instalados no estabelecimento da Impetrante

independentemente da falta de pagamento da remuneração em favor da Casa da Moeda, abstendo-se a autoridade impetrada inclusive de lançar a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.827/08. Assim, estendo os efeitos da r. decisão liminar em fase da CMB e do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil determinando sejam eles intimados para que, no prazo de 3 (três) dias, cumpram-na ou informem este Juízo sobre os motivos do não cumprimento. Em especial, no mesmo prazo, deverá o digno Coordenador-Geral se manifestar expressamente sobre a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 42/2012, equivocadamente fundamentada na r. decisão proferida no AI nº 0009264-02.2012.403.0000, que contrariando os termos do artigo 58-T da Lei nº 10.833/03, desobriga a Impetrante da utilização do Sicobe. 5. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Int.

0005377-16.2012.403.6109 - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida

ACAO PENAL

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)

CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

0001384-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2012.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Pela MMA. Juíza Federal foi deliberado: Aberto o prazo nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Assim, apresentem os memoriais no prazo legal, dando-se vista pessoal ao Ministério Público Federal e após publique-se para a defesa. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-39.2007.403.6109 (2007.61.09.006609-8) - YOLANDA CALLEGARI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0012694-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012694-8) - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:30 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:30 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0007206-66.2011.403.6109 - ROBERTO RAFAICHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0008135-02.2011.403.6109 - ANTONIO OLICHESCKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0008267-59.2011.403.6109 - BENEDITO CEZARIO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:30 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0009707-90.2011.403.6109 - SANDRA SILVA AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e

compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0010832-93.2011.403.6109 - ROBERTO SILVIO ONOFRIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando a proposta de acordo feita nos autos bem como a existência de uma Semana de Conciliação no mês de novembro para a Justiça Federal em Piracicaba, intemem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2012 às 14:30 horas no auditório desta Justiça Federal. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-79.2003.403.0399 (2003.03.99.007059-0) - BENEDITO JOAQUIM DE LIRA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X SIMONE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA LIRA X ANGELICA MARIA DA SILVA LIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES X JOSEFA VERONICA DA SILVA LIRA BRAZIL X MANOEL FERNANDO DA SILVA LIRA X MARIA ELIANE LIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES o prazo de cinco dias para regularizar seu cadastro, tendo em vista a divergência de seu nome em relação à base de dados da Receita Federal (fl. 183). Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se requisitório em favor da autora. Intime-se.

0006781-49.2005.403.6109 (2005.61.09.006781-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 76/78: Diante do teor da impugnação da parte autora ao laudo pericial e considerando o histórico da doença do autor, conforme documentos acostados aos autos, defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia, a ser realizada por médico especialista em psiquiatria. Providencie a Secretaria a designação de perícia com médico perito NEUROLOGISTA, fixando-se honorários no valor fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, cientificando-o de que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luciano Árabe Ribeiro Abdanur. Intime-se.

0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6) - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 -

CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 66), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 72). Designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Antonia Maria Bortoleto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório social, contados da intimação desta nomeação, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos que as partes apresentarem no prazo legal. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/11/2012 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005083-32.2010.403.6109 - JOSE ELENILDO DE SOUSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.255. Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Defiro o pedido de substituição da testemunha Joaquim Leopoldino dos Reis por Divino Valentim Medeiros. Cumpra-se o despacho de fl. 266, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que não houve especificação do tipo de prova, nem a correlação com o fato que se pretende com ela provar. Intime-se.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia médica, observando-se que nova falta injustificada implicará em preclusão. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data conforme pauta disponível. Intime-se.

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 115, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 07/02/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.18. Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0002743-81.2011.403.6109 - IVAIR ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAIR ALVES PEREIRA, portador do RG nº 17.486.214 SSP/SP, CPF/MF 078.686.688-81, filho de José Alves Pereira e Lourença Ferreira Alves, nascido em 13.01.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.10.2010 (NB 46/153.708.334-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1988 a 25.10.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/73). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fls. 76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 78/91). Houve réplica (fls. 95/100). Foi apresentado novo documento pela parte autora (fls. 106/107). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 105, 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39) e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 45/62), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de 01.03.1988 a 25.10.2010, na empresa Hudtelfa Textile Technology LTDA, exercendo as funções de tecelão, ajudante de contra-mestre e contra-mestre, eis que esteve exposto a ruído de 99 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.03.1988 a 25.10.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Ivair Alves Pereira (NB 46/153.708.334-9), desde 25.10.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 25.10.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-09.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos

autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, republique-se os despachos de fls. 88 e 89. Redesigno a audiência marcada às fls. 88 para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. No mais, ratifico o despacho de fl. 88. Intimem-se.

0006320-67.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que o autor reside na cidade de São Paulo e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS.

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SÉRGIO CALDERELI, portador do RG nº 14.299.225 SSP/SP, CPF/MF 048.153.018-59, filho de José Caldereli e Amélia Caldereli, nascido em 06.06.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.04.2011 (NB 42/154.169.639-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requeru a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 23.11.1984 a 11.03.2011, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 73/77). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que

conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/36), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38) e Laudo Técnico Pericial (fls. 41/42), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de 23.11.1984 a 11.03.2011, na empresa Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina, exercendo as funções de técnico eletricista, eletricista de manutenção, inspetor de manutenção e técnico instrumentação, eis que esteve exposto a ruído de 87,3 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre 23.11.1984 a 11.03.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Sérgio Caldereli (NB 42/154.169.639-2), desde 08.04.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 08.04.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 202, para designar a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 200, para o dia 11 de novembro de 2012, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para a Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 153. Dê-se ciência ao INSS o despacho de fl. 137 Intimem-se

0007733-81.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

MANDADO DE SEGURANCA

0000879-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000879-1) - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 407: Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito tributário decorrente desta ação. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004558-79.2012.403.6109 - FERNANDO DOBRI LEITE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007309-39.2012.403.6109 - ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANTIS PIRES ULIANA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Cite-se o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007692-17.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 104/110, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - LAUDELINO FERREIRA NUNES X PHILOMENA CANTELLI NUNES X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO X SIVALDO FERREIRA NUNES X VILMA FERREIRA NUNES X NIVALDO FERREIRA NUNES X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON FERREIRA NUNES X MARIA TEREZINHA MACHADO NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAUDELINO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 06/09/2007 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Recebidos os autos do TRF da 3ª Região foi requerida a habilitação dos sucessores da autora que faleceu em 21/09/2006 conforme certidão de óbito de fls. 203. Intimada a ré a implantar o benefício e apresentar o cálculo dos valores atrasados, requereu o arquivamento dos autos alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 271 e verso e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nos termos da Lei 9.703/98, reconsidero o despacho de fl. 275. Concedo à parte executada o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução dos valores remanescentes. À contadoria para atualização do cálculo de fl. 272. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, providencie a transformação parcial dos valores depositados na conta vinculada a este feito, relativamente aos honorários atualizados pela contadoria, em pagamento definitivo da União, código DARF 2864, e proceda à devolução do valor remanescente ao depositante, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI e MONIK ROCHA DE CARVALHO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 255 - 31, Bloco 19, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51239, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 21). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter diligenciado e efetivamente notificado seus ocupantes em 13.12.2011, conforme certidões de fls. 19/20 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à parte ré que desocupe o imóvel situado na Avenida C, 255 - 31, Bloco 19, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51239, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0007348-80.2005.403.6109AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHORÉ: AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A E OUTROSDECISÃO Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante a JUSTIÇA ESTADUAL por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO em face

de AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A em que o Autor alega, em apertada síntese, que, ao ser transportado pela Ré, sofreu um acidente que lhe causou graves lesões físicas e morais. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de manter hígido o tratamento médico necessário para amenizar as sequelas e a condenação da Demandada ao pagamento de danos pessoais, lucros cessantes e danos emergentes, bem como à devolução do seguro-obrigatório que teria sido por ela recebido. Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os efeitos da antecipação da tutela foram indeferidos e foi determinado o acautelamento da fita VHS que estava acostada à f. 47 dos autos (f. 64). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 65). A Ré se defendeu e alegou a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade para figurar no feito, pois a responsabilidade pela ocorrência do acidente seria da UNIÃO FEDERAL. Ante tal constatação, requereu a denunciação à lide do DNER, bem como da MINAS BRASIL SEGURADORA. No mérito, afirmou que não havia de ser imputada responsabilidade a ela. Afirmou que o Autor não sofreu qualquer dano, motivo pelo qual o pedido não deveria ser abraçado. Houve réplica (fls. 215/229). O d. Juízo Estadual de primeiro grau indeferiu o pedido de denunciação à lide da UNIÃO FEDERAL. Determinou, contudo, a inclusão da MINAS BRASIL e sua citação (f. 230). De tal decisão, a Ré AVA VIAÇÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 237 e ss.). A SEGURADORA apresentou defesa às fls. 252 e ss.. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou, como havia feito em outros casos idênticos, a denunciação da UNIÃO FEDERAL (fls. 308-309). Diante de tal decisão, o r. Juízo Estadual determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 312/313). Houve interposição de agravo de instrumento manejado pelo Autor (fls. 319 e ss.) que manifestou sua insurgência contra a inclusão do ente federal no feito (fls. 322 e ss.). A decisão de acolhimento da denunciação à lide foi mantida (f. 337). Houve decisão em tutela antecipada (fls. 345/350). Novo agravo de instrumento foi interposto (fls. 365 e ss.), desta feita para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. A decisão que a havia indeferido sofreu reconsideração (f. 374). A UNIÃO FEDERAL ofereceu defesa e alegou impossibilidade de sua denunciação à lide (fls. 403 e ss.). Foi produzida prova pericial (fls. 473/485). É o relatório. Decido. Com as vênias devidas aos órgãos jurisdicionais que já atuaram no presente feito, há de se reconhecer que o processo não deve tramitar perante a Justiça Federal, senão vejamos: Primeiramente, compete ao órgão jurisdicional federal determinar se há ou não interesse da UNIÃO FEDERAL no feito em processamento. Neste sentido, a dicção clara da súmula n. 150 do e. STJ: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não há qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL em figurar no feito. E tal conclusão não é retirada dos argumentos da Ré, observação que seria desarrazoada e sem sentido. Mas, num primeiro momento, do que foi afirmado pelo próprio Autor na medida em que observou, em sua inicial, que a estrada possui asfalto em boas condições e sua angulação permite boa visibilidade (f. 03). É dizer: na causa de pedir da peça vestibular não consta qualquer ato omissivo que teria sido praticado pela UNIÃO no sentido de deslocar a competência para análise do feito à Justiça Federal. Pelo contrário: o próprio Autor recorreu da decisão que determinou a inclusão do ente federal no processo, ao argumento de que não há qualquer responsabilidade sua em eventual condenação aos danos sofridos. Cabe a ele, Autor, a decisão acerca da inserção da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, mesmo porque, como demonstrarei a seguir, não há possibilidade de denunciação à lide, mas tão-somente eventual litisconsórcio passivo facultativo. Ora, a faculdade milita em favor do Autor que, num juízo de conveniência e oportunidade ou ainda em consonância com os dados fáticos, requer a inclusão (ou não) de determinado réu na ação. Neste sentido caminha nossa jurisprudência: Processo CC 122228 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data da Publicação 03/08/2012 Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.228 - RJ (2012/0082714-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI - SJ/RJ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO RJ INTERES. : ALESSANDRA ALVES DALMEIDA INTERES. : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL DE ENTES FEDERAIS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 150/STJ. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. Afastado o interesse de entes federais (Súmula 150/STJ), permanecendo na relação processual apenas entidade privada de ensino superior, a competência é da Justiça Estadual. DECISÃO 1. Trata-se de conflito de competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual em demanda na qual se pretende o credenciamento de curso superior junto ao MEC ou restituição dos valores pagos à instituição de ensino. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, em razão de pedido de denunciação da lide de entidades federais, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal. O Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói - SJ/RJ, indeferiu o pedido de denunciação da lide, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e suscitou o conflito. Dispensou-se a manifestação do MPF em razão dos precedentes do STJ. 2. Nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, a Justiça Federal, tanto em primeiro quanto em segundo graus, negaram a intervenção do ente federal na relação processual, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal. Invoco, como precedente, o Conflito de Competência 41.295/RJ, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005, em que fui

relator para acórdão, com o seguinte voto-vista: 2. A determinação da competência para a ação deve ser definida de acordo com a categoria dos juízos em conflito e, principalmente, das partes que efetivamente participam do litígio. Nesse sentido, o CC 20.606/MA, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.11.1997, assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. No conflito de competência, não se discute a legitimidade de parte; nele se decide levando em consideração unicamente quem participa do processo, e à vista do princípio de que a ação é dimensionada pelo autor, e não pelo réu. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca do Codó, MA. 3. De outra parte, a competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Sobre o tema, proferi alentado voto no CC 39.824/MG, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 19.12.2003, sustentando, essencialmente, que A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. O critério definidor da competência, como se percebe, é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (...) Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência sempre salientaram a indispensabilidade da conjugação desses dois requisitos como pressuposto necessário à fixação da competência federal. 4. No caso concreto, com a exclusão, pelo juiz federal, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica da demanda, deixou de figurar no processo ente federal, não mais se verificando, portanto, o requisito necessário e suficiente à configuração da competência da Justiça Federal. Sendo assim, e considerando que (a) a simples menção pelo juiz estadual, no arrazoado em que se suscitou o presente conflito de competência, à necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação ou mesmo (b) a constatação de ser dita empresa pública titular de caução tendo por objeto os direitos decorrentes do contrato não têm o condão de promover qualquer alteração na efetiva configuração das partes do processo, é de ser declarada a competência do Juízo Suscitante para seu processamento e julgamento. 3. Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator (grifei). Mas não é só. Permissa venia, não há qualquer hipótese referida nos autos que propiciem a consubstanciação de denúncia à lide. Com efeito, não restou demonstrada qualquer hipótese dos incisos do art. 70 do CPC para que pudéssemos falar em tal instituto. Não cabe ao órgão jurisdicional, valendo-se de tal expediente, ampliar os casos de incidência do citado artigo, sob pena de impor aos litigantes ação que não lhes traz benefícios. Como dito anteriormente, poder-se-ia falar em litisconsórcio passivo facultativo se, na causa de pedir do feito, o Demandante se manifestasse no sentido de que houve falha na prestação do serviço (conservação da estrada) por parte do ente federal. Não é o caso, em absoluto. A pretensão autoral caminha em sentido diametralmente oposto: ele pretende tão-somente a responsabilização da viação. Em nenhum momento, em seu entender, houve responsabilidade da UNIÃO na conservação da via. Desta forma, não há hipótese de fato que preconize a possibilidade de a UNIÃO ser responsabilizada (nos termos do art. 70 do CPC): Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ao que tudo indica, pretendeu-se afirmar que a UNIÃO teria que indenizar eventuais prejuízos do Autor (inciso III). Ocorre que essa possível obrigação não decorre de contrato ou lei, mas sim de uma possível sua condenação no feito em que o Demandante alega má conservação da via e a inclui como Ré no processo. Somente neste caso poderíamos falar em sua responsabilidade. Não há dispositivo legal ou obrigacional que fixe a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL em indenizar aquele que sofre acidente em estrada sob sua fiscalização, em especial se o Autor parte da premissa que a estrada está em boas condições de conservação (como na hipótese dos autos). Neste sentido também se manifestou a UNIÃO: Quer-se significar, destarte, que não está a União Federal obrigada a responder regressivamente, seja por força de lei, seja por força de contrato, pelos prejuízos que vierem a experimentar a demandada, caso não logre sucesso em afastar a pretensão veiculada na petição inicial. Somente ela, detentora de personalidade jurídica - logo, titular de direitos e obrigações na órbita civil -, pode opor resistência aos pedidos que contra si são deduzidos, sendo certo que a União Federal não se pode obrigar o ressarcimento de despesas que eventualmente venham a suportar a demandada em razão de atos que integram suas próprias atribuições (f. 407). Nossa jurisprudência também caminha nesta direção: AC 199940000018989 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000018989 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:29/10/2007

PAGINA:94 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida e ordenou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE REJEITADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não comprovada, nos autos, a responsabilidade do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, sucedido pela União Federal, não prospera a sua denúncia à lide. II - Rejeitada a referida denúncia e não mais subsistindo a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal, falece competência à Justiça Federal, para processar e julgar a controvérsia instaurada entre particulares. III - Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, ora, acolhida. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, para ordenar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. Data da Decisão 24/09/2007 Data da Publicação 29/10/2007. (grifei)Processo AG 200301000355445 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355445 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:13/08/2007 PAGINA:61 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CAMINHÃO E LOCOMOTIVA. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia à lide do art. 70, III, do Código de Processo Civil só é cabível quando o litisdenunciante tem direito a ser indenizado pelo litisdenunciado, em razão de aquele perder a demanda, dada a existência de direito regressivo previsto em lei ou contrato. 2. A agravante, que se apresenta inocente e considera a União (DNER) como a única responsável pelo evento danoso, deve pura e simplesmente levantar esse argumento em sua defesa (fundamento de fato - ausência de responsabilidade), não sendo hipótese de direito regressivo, para fins de denúncia à lide. 3. Não sendo caso de denúncia, afastada possível intervenção da União, correta a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Agravo desprovido. Data da Decisão 02/07/2007 Data da Publicação 13/08/2007. (grifei).Assim, conclui-se que: (i) compete ao órgão federal determinar se há ou não interesse do ente federal no julgamento do feito (súmula n. 150 do e. STJ); (ii) no caso em apreço não se configurou nenhuma das hipóteses de denúncia da lide enumeradas no art. 70 do CPC; (iii) o próprio Autor afirmou que a estrada estava em boas condições de dirigibilidade e, portanto, não há se falar em litisconsórcio passivo. Diante de tais considerações e com as vênias devidas aos entendimentos que foram adotados perante a d. Justiça Estadual, DETERMINO a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo do feito, remetendo-o ao SEDI para tanto. Após, DETERMINO o envio dos autos à 3ª Vara Cível de Americana (órgão jurisdicional estadual em que foram originariamente distribuídos) para seu regular processamento, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do relatório socioeconômico de fls. 117/119, torno sem efeito o despacho de fl. 116. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico (fls. 108/112) e o relatório socioeconômico (fls. 117/119), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Int.

0011917-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011917-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. No laudo pericial acostado às fls. 83-84, manifestou-se o Sr. Perito no sentido de que o autor apresentaria quadro de esquizofrenia paranóide completamente remitido (f. 83), concluindo pela inexistência de incapacidade para suas atividades habituais. Contudo, ao apresentar laudo complementar (fls. 94-95), a pedido da parte autora, afirmou o Sr. Perito que o autor seria portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, apontando, ainda, risco de que o autor agrida outras pessoas, por conta de recente episódio de auto-agressão (f. 94). Percebe-se, com facilidade, haver contradição entre ambas as manifestações do Sr. Perito, as quais, no entanto, não podem ser por ele dirimidas, pois o perito em questão não faz mais parte dos quadros dos peritos credenciados junto à Justiça Federal em razão de acidente automobilístico que, notoriamente, o mantém acamado até hoje. Do exposto, sendo absolutamente necessário ao julgamento do feito, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico psiquiatra, a ser nomeado de acordo com o sistema de assistência judiciária gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo,

devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nos termos do despacho de fls 83, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico juntado às fls.85/87, no prazo sucessivo de 10 (dez dias) a começar pela parte autora.

0007621-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007621-7) - PAULO AFFONSO DE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, conclusos com urgência conforme determinação de fls.258.Int.

0004253-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004253-4) - BENEDITA ANASTACIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do relatório socioeconômico de fls. 65/67, torno sem efeito o despacho de fl. 64. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico (fls. 53/58) e o relatório socioeconômico (fls. 65/67), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Int.

0004677-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004677-1) - ADILSON ALVES TAVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. A eclosão de nova moléstia no autor no decorrer do processo, supostamente causadora de incapacidade laborativa, não pode ser considerada como causa de pedir remota, de forma a subsidiar o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 159. Venham conclusos para sentença.Int.

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 38.Int. Cumpra-se.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. O autor não aponta a existência de vício, contradição, omissão ou nulidade do laudo. Deixo de receber o requerimento de realização de nova perícia como recurso de agravo retido de fl. 73/75, eis que condicionado a evento futuro e incerto. Ante o comparecimento do autor à perícia, julgo prejudicado o agravo retido interposto à fl. 59/60. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 57.Int.

0011830-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011830-7) - SALMO RIBEIRO DA COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Não obstante, há menção no laudo acerca das enfermidades ortopédicas aventadas pelo autor. Além disso, não há contradição entre a conclusão do perito e aquelas a que recomendaram os médicos que atenderam e trataram o autor. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 77.Int. Cumpra-se.

0003425-70.2010.403.6109 - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor.O autor não aponta a existência de vício, contradição, omissão ou nulidade do laudo.Deixo de receber o requerimento de realização de nova perícia como recurso de agravo retido de fl. 66/70, eis que condicionado a evento futuro e incerto.Ante o comparecimento do autor à perícia, julgo prejudicado o agravo retido interposto à fl. 44/45.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 42.Int.

0004392-18.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO LEME(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias acerca do laudo pericial.Int.

0006453-46.2010.403.6109 - MARGARIDA LOURDES ALECIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de audiência de inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 42.Int. Cumpra-se.

0007553-36.2010.403.6109 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência eis que, em consulta realizada junto ao sistema DATAPREV (documentos em anexo), apurou-se que o cônjuge da parte autora faleceu e foi instituidor do benefício de pensão por morte NB.: 156.536.827-1 com DIB em 26/06/2011 em favor da parte autora.Diante destas informações, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, trazendo aos autos certidão de óbito de seu cônjuge falecido. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009425-86.2010.403.6109 - EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro os requerimentos de esclarecimento do perito médico para que informe se efetivamente a parte autora compareceu à perícia portando cilindro de oxigênio e para que indique precisamente a época do agravamento da moléstia diagnosticada.O perito afirmou que a doença teve início em 10/7/2000 e a incapacidade total e definitiva ocorreu em 8/1/2009 e fez constar em seu laudo que há referência ao uso de oxigênio diuturnamente.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 55, com fixação de seus honorários à fl. 73.Remetam-se ao INSS para regularização da petição apócrifa de fl. 65.Int.

0011951-26.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora.A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 86.Int. Cumpra-se.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 62, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

0002978-48.2011.403.6109 - JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de esclarecimentos para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00. Intimem-se o advogado Dr. Holmes Nunes Junior, OAB 277.221, através do DOE e o autor pessoalmente. Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.143. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006874-02.2011.403.6109 - GUIOMAR MARIA NUNES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Além disso, há menção expressa aos exames complementares apresentados pelo autor. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 63. Int. Cumpra-se.

0006919-06.2011.403.6109 - VALDECI VENTURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 61. Int. Cumpra-se.

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de formulação de quesitos suplementares formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Além disso, encontra-se preclusa a oportunidade da autora em formular quesitos, tendo em vista que não os apresentou no momento oportuno. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 79. Int. Cumpra-se.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.222.Intimem-se. Cumpra-se.

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça corretamente seu endereço para realização de perícia social, conforme relatado à fl. 23, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. Ressalto que se tratando de imóvel rural, o endereço deverá conter pontos de referência, mapa, ou coordenadas que permitam a localização por GPS.Int.

0009545-95.2011.403.6109 - MILIANE DE MELO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009686-17.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.57, para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 hrs.Intimem-se.Cumpra-se.

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de audiência de instrução para comprovação de sua incapacidade laborativa, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 110.Int. e Cumpra-se.

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito subscritor do laudo pericial esclareça a divergência entre as respostas aos itens números 1 e 3, em face dos demais quesitos formulados pelo Juízo à fl. 105.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int. Cumpra-se.

0011458-15.2011.403.6109 - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.160. Int. Cumpra-se.

0011792-49.2011.403.6109 - ADALCI BISPO MACEDO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de novembro de 2012, às 16:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000543-67.2012.403.6109 - ANESIA MARIA MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada

mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000716-91.2012.403.6109 - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de novembro de 2012, às 16:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003163-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE DIAS DE SOUZA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO EXISTENTE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde sua cessação, ocorrido em 01/09/2009, corrigidas, bem como a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, referente ao período de 01/07/2008 a 31/08/2009.Alega o autor que a autarquia previdenciária, em face de denúncia anônima, instaurou investigação para apurar seu retorno ao trabalho, na função de taxista, apesar de gozar de aposentadoria por invalidez. Cita ter sido realizada pesquisa externa, tendo dois taxista confirmado que o autor laborava no mesmo ponto. Aponta, ainda, ter passado por perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Argumenta, porém, que o detentor do ponto de táxi é o seu filho, Jean Marcel, que também é conhecido como Marcel, igual ao autor. Em face disso, entende ser incorreto o procedimento adotado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser suspensa a cobrança por ele feita, reimplantando o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como adimplindo em seu favor as parcelas não pagas desde o cancelamento do benefício, ocorrido em 01/09/2009.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para momento

posterior à vinda da resposta do INSS (fl. 60). Citado, o INSS alegou em sua defesa a ausência de incapacidade da parte autora, conforme conclusão da perícia, bem como porque permaneceu trabalhando, já que exerceu a atividade de taxista. Entendeu que desta forma seria legítima a cobrança dos valores recebidos pelo autor, já que pagos de forma indevida. Citou que se encontra configurado, no caso, a má-fé do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com cópia do processo administrativo do requerente (fls. 63-224). Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito junto ao INSS, a jurisprudência pátria tem firmado seu entendimento na irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. No caso, encontra-se evidente a necessidade de dilação probatória a fim de que o Juízo possa verificar sobre a boa-fé ou não do autor no recebimento dos valores pagos pelo INSS no período de 01/07/2008 a 31/08/2009. Assim, a fim de se evitar prejuízo ao autor, já que pendente a averiguação pelo Juízo sobre a existência ou não de boa-fé no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo ser o caso de se suspender a cobrança feita pela autarquia previdenciária, já que presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, haja vista a possibilidade iminente de o requerente vir a ser executado judicialmente em face de tais valores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, somente para determinar a suspensão de qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/504.108.868-0. Determino a realização de perícia médica. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 89, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao feito relacionado. Intime-se.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico RICARDO WAKNIN. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de novembro de 2012, às 15:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007394-25.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros realizado através do sistema BACEN JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4865

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
Considerando a determinação de fl. 108, bem como a manifestação de fl. 109 e para evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 59 e determino a citação do réu Marcos Aparecido de Andrade. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA
Fls. 53/54: Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 23/27, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da

diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 20/24, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

0008704-57.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 19/23, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

Expediente Nº 4866

ACAO CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 895: Por ora, aguarde-se como determinado à fl. 886. Int.

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fl. 497: Por ora, aguarde-se como determinado à fl. 494. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 137: Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, respondendo ao quesito informado pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Tendo em vista que os documentos anexados à contracapa referem-se outro benefício (NB- 5051888743) pleiteado pela parte autora, providencie o patrono a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000678-07.2011.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fls. 139/140 - Mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA -

REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DOENÇA LABORAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL.A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, sendo de competência da Justiça Estadual.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 24958 RS 2003.04.01.024958-9. Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Julgamento: 30/03/2004. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 28/04/2004 PÁGINA: 682) G.N.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho.- É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de causas em que se pleiteia benefícios decorrentes de acidente de trabalho.(art. 109, I, parte final, da CF).(TRF da 4ª Região. AC nº 200170050051460/PR. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJU DATA:11/12/2002 PÁGINA: 1091 DJU. Relator(a) Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ) G.N.Desta forma, como antes fixado, a enfermidade da qual está acometida a Autora é doença profissional e, de tal forma, equiparada a acidente do trabalho, de modo que a competência é, sim da Justiça Estadual, razão pela qual mantenho a decisão cuja reconsideração ora se postula, à qual agrego esses fundamentos aqui esposados.Assim, cumpra-se a parte que trata da remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.Intimem-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34 / 35 em suas demais determinações. Int.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para o dia 19/11/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 82 / 83 verso em suas demais determinações. Int.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.420, para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 20/ 24 em suas demais determinações. Int.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já

ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006067-36.2012.403.6112 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com

alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-94.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 20, juntado cópias da petição inicial e sentença, relativamente ao feito de nº 0554852-65.2004.403.6301 (JEF-Cível-fl. 18), para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Angelita Aparecida Martins em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/23 e 27/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 25/26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Regina Garbeloto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse em perícia realizada em 09/08/2012, conforme consulta ao extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2012, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos PLENUS/HISMED e CNIS referentes a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agriomar Aparecida do Nascimento em face do INSS, sob o

fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/35), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 27). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008937-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-

alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2012, às 08:40 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-70.2011.403.6112) ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE OLIVEIRA(SP170025 -

MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por André de Oliveira Santos e Francieli Amorim de Oliveira em face de Atos Batista de Souza Junior e da Caixa Econômica Federal, na qual postulam a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e à reparação de imóvel de propriedade dos Autores. Vieram os autos distribuídos por dependência à ação cautelar 0007813-70.2011.403.6112. Brevemente relatado, decido: Nos autos da ação cautelar acima mencionada, assim decidi: Trata-se de ação cautelar proposta por André de Oliveira Santos e Francieli Amorim de Oliveira em face de Atos Batista de Souza Junior e da Caixa Econômica Federal, na qual postulam a produção antecipada de prova. Os autores aduzem que celebraram com o corréu Atos contrato de prestação de serviços de engenharia civil para construção de imóvel residencial e, para pagamento do referido contrato, firmaram avença com a corré CEF, sendo que tal empresa pública teria fiscalizado a obra e liberado as parcelas conforme o cronograma e as cláusulas contratuais. Ainda segundo os autores, surgiram avarias no imóvel, ocasionando danos de ordem material e moral, que serão discutidos na ação principal a ser futuramente ajuizada. A decisão de fl. 71 deferiu a antecipação da produção da prova pericial e determinou a citação dos réus. Citada, a CEF contestou os pedidos deduzidos na inicial, alegando sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal, inexistência de responsabilidade e o não cabimento do provimento cautelar (fls. 79/94). Juntou documentos (fls. 95/142). O corréu Atos, por sua vez, apresentou contestação por meio da qual aduz a inexistência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 153/158). É a síntese do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal há de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda cautelar de produção de provas, ajuizada para o fim de lastrear futura demanda de responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação no âmbito do SFH não transfere qualquer atribuição à CEF relacionada à reparação de danos referentes à construção de imóveis residenciais. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o adquirente da unidade residencial não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente ao responsável técnico, uma vez que, nos termos do Código Civil (art. 896, no CC/1916 e art. 265, no nCC/2002), a solidariedade não se presume. A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção. O agente financiador é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolse todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade do material empregado no decorrer da construção. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Confirma-se, por oportuno, as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MATERIAIS. CEF. ILEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora por prejuízos ocorridos em imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento habitacional celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, prejuízos esses ocasionados por forte chuvas que inundaram condomínio em que situa tal bem, e que posteriormente fora interdito pela Defesa Civil. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas a supostos vícios materiais, defeitos na construção, ou eventos imprevisíveis como o são o caso fortuito ou força maior. Precedentes. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 201051170011024, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/04/2012 - Página::340/341.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva *ad causam* nas demandas pertinentes a vícios detectados em obras de imobiliárias. Precedente. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de financiamento, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de parcial procedência como decidiu o Juiz da 2ª Vara de Minas Gerais. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação da parte autora prejudicada, em razão

da ilegitimidade da CEF para figurar na lide. 6. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor.(AC 20023800071108, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:168.) G.N.PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido.(AC 200051020034943, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/05/2007 - Página::151.PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dados os vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. No que tange ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida, em parte, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (AC 200238000015010, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/01/2008 PAGINA:126.) G.N.APELAÇÃO. CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL. REDUÇÃO DO VALOR MUTUADO E DE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A questão ora em debate no presente feito versa sobre suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por defeitos de construção em empreendimento por ela financiado. Discute-se sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. A CEF, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que a construtora interveniente declara na cláusula sétima do contrato colacionado aos autos que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, comprometendo-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrentes de vícios de construção, o que igualmente afasta a legitimidade da CEF. 4. Não merece reforma a sentença no que respeita à pretensão de redução do valor do financiamento e de suas parcelas em razão da desvalorização do imóvel, tendo em vista a natureza do contrato celebrado, ou seja, o mútuo de valor determinado que deve ser restituído à mutuante nas mesmas condições em que foram entregues, acrescido dos consectários legais e contratuais. 5. Apelo improvido. Sentença confirmada.(AC 200851010249299, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2011 - Página::228/229.) Assim, tem-se que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. Conseqüentemente, a CEF também não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda cautelar, ajuizada para fins de embasar futura ação de reparação civil.Nesses termos, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência, arguidas pela Caixa Econômica Federal, pelo que determino a exclusão de tal empresa pública federal do polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação

processual, doravante, travar-se-á entre particulares, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da relação processual. Intimem-se. Com efeito, os fundamentos para exclusão da CEF naquela demanda também se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual os adoto para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência da Justiça Federal, pelo que determino a exclusão da citada empresa pública federal do polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF - do polo passivo da relação processual. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema de acompanhamento processual referente à ação cautelar 0007813-70.2011.403.6112. Intimem-se.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a perda de qualidade de segurado (fl. 35), o que é plausível, uma vez que, em consulta ao extrato PLENUS/HISMED, a data do início da incapacidade (DII) do demandante foi fixada em 04/04/2012, momento este em que o Autor não contava com a qualidade de segurado, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato CNIS, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 10/04/2007 e, após isso, não voltou a verter contribuições para o RGPS, assim, mantendo sua qualidade de segurado somente até 1 (um) ano após sua última contribuição, como preconiza o art. 15, inciso II da LBPS. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, agendada para o dia 01/11/2012, às 10h20, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e

na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007289-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0005157-09.2012.403.6112, que lhe move ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 109, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, o foro competente para o julgamento da ação é o do domicílio do autor, qual seja, Brasilândia/MS. De sua parte, o Excepto nada disse (certidão de fl. 04 verso) É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. Verifica-se que o segurado é residente em Brasilândia, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo

federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, acolho a exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Brasilândia/MS, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0005157-09.2012.403.6112). Intimem-se e cumpra-se.

0007818-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-48.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, qualificado nos autos de ação ordinária que lhe move a USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICÉIA pretendendo a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados à exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Química, bem como a abstenção de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento do débito em testilha, além da declaração

de nulidade do processo administrativo nº 193142, interpõe exceção de incompetência sob fundamento de que nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna a Excepta sob alegação de que, nos termos do art. 100, inc. V, a, do CPC, para ação de reparação do dano é competente o lugar do ato ou fato, o qual seria o município de Paulicéia, Estado de São Paulo. E, subsidiariamente, alega a Excepta que, conforme art. 100, III, primeira parte, do CPC, é competente o foro do domicílio do devedor, qual seja, Paulicéia, São Paulo, pela ação principal tratar de tornar nulo o processo administrativo e as penalidades nele insertas. Assim, seria competente esta Vara Federal por ser ela quem exerce a jurisdição federal na cidade de Paulicéia, São Paulo. 2. Assiste razão ao Excipiente. A ação foi ajuizada em face de autarquia federal, pelo que não se aplica a regra relacionada às ações intentadas contra a União, constante do art. 109, 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra de competência aplicável ao caso deve ser buscada no CPC. Nesse contexto, tem-se que o artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: Art. 100 (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se vê, a alínea b do inciso IV do CPC somente atribui competência ao foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Caso contrário, a ação deve ser proposta perante o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. O Conselho Excipiente não possui agência ou sucursal em Paulicéia, São Paulo, e, portanto, não pode ter contraído qualquer obrigação nesta cidade. Deste modo, conclui-se pela impossibilidade de tramitação da presente ação perante essa Subseção, diante da ausência de agência ou sucursal do Conselho Regional de Química em Paulicéia, à hipótese descrita no art. 100, IV, b, do CPC. Ademais, no que concerne às alegações da Excepta, estas não prosperam. Visto que a ação principal, na qual ela é Autora, não se trata de reparação de dano ou de anulação de título extraviado ou destruído, hipóteses essas previstas no art. 100, incisos V, a e III do CPC, nas quais, se acolhidas, o foro competente seria o de Paulicéia, São Paulo, e, conseqüentemente, a ação tramitaria perante essa Subseção. 3. Assim, julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. 4. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-28.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA NEVES(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 31/47: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Ante a comunicação do médico perito à fl. 46, desonero-o do encargo e substituo-o pelo médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 25 de Outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008643-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSILEINE PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Intime-se.

MONITORIA

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio, SP), o recolhimento da taxa de diligências do Oficial de Justiça. Intime-se.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte executada para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Executado(a): MAILA CLEDI CAETANO MARIANO Endereço: Rua Felipe Camarão, 1150, centro Cidade: Rancharia, SP Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000491-5) - ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES (REP POR ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por ADELAIDE AQUILINO GOMES e JOANA ADELAIDE GOMES em face da União Federal, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de pensão vitalícia e temporária, nos termos do art. 217, inciso I, alínea a e de seu inciso II, alínea a, da Lei 8.112/90. Alegam que os cálculos referentes à pensão que recebem são baseados somente no vencimento do básico do magistrado de quem são pensionistas, sendo contrários ao disposto no Decreto-Lei 2.371/1987. Postergada a análise do pleito liminar em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4. Pelo despacho de fl. 71, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região passou também a ocupar o pólo passivo da ação. Citado (fl. 69 - verso), a União Federal apresentou contestação às fls. 74/90, pugnando pela suspensão do feito, com base no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu objeto coincidia com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.106-1, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Mudança do valor da causa às fls. 118/119, passando a ser de R\$ 125.079,36. Citado por precatória, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região apresentou contestação às fls. 121/124. Impugnação às contestações às fls. 128/148. Manifestação da parte autora às fls. 161/162. Manifestação da União à fl. 167, pugnando pela desnecessidade da produção de provas. Ministério Público se manifestou às fls. 171/174, argumentando pela exclusão do Tribunal Regional do Trabalho do pólo passivo e pela suspensão do processo até julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165-1. Suspensão do feito pela decisão de fl. 177. Revogação da suspensão à fl. 187. A parte autora se manifestou à fl. 189, pugnando por nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Da ilegitimidade do Tribunal Regional do Trabalho. Antes de adentrar ao mérito, percebo que está incluído no pólo passivo da presente demanda o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ocorre que tal réu não detém personalidade jurídica, sendo assim impossível sua inserção no pólo passivo da presente demanda. No mesmo sentido, retiramos, mutatis mutandis, da jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCLUSÃO DA

RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 32.420 - PB (2011/0163548-3) De conseguinte, inexistindo personalidade jurídica do Tribunal, não há, também, capacidade para estar em juízo. Também neste ponto ressaltamos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CRVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. A ausência de personalidade jurídica importa falta de capacidade para estar em juízo, portanto não pode o CRVA - Parobé figurar no pólo passivo da lide. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032614554, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/05/2010) Assim, por tudo o que foi exposto, não tem o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região personalidade jurídica e, portanto, capacidade para estar em juízo. Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Da Suspensão do Feito e da Extinção da Adin 2106 DF. Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente demanda ficou suspensa, por R decisão deste Juízo que observou ADI pendente no STF com o mesmo objeto da presente demanda e, assim, invocou o princípio da segurança jurídica, para evitar decisões conflitantes. Em análise à supracitada ADI, verifiquei que a mesma perdeu o objeto. Pela importância que assume no presente julgado, transcrevo alguns trechos cruciais daquela decisão: Em 02 de maio de 2012, solicitei informações complementares ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região acerca da vigência do ato normativo objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. Por meio da petição 27532/2012, o TRT - 15ª região informa que a Decisão Administrativa colegiada de 1999 foi sobrepujada pelas liminares concedidas pelo STF (em 17.02.2000) e pelo TST (em 29.09.1999) e, posteriormente, por decisão definitiva no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; ao mesmo tempo, os valores recebidos pelos magistrados foram devolvidos em acertos que envolviam valores devidos de abono variável. É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir, o que implica prejudicialidade, por perda de objeto (ADI 795, rel. Min. Maurício Correa, Pleno DJ de 06.12.1996), o Exmo. Sr. Ministro Relator. (...) No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Decisão Administrativa impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade foi substituída por decisão contrária do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Acórdão proferido no julgamento do RMA 607.338/99.1 (fls. 94-99). Em outras palavras, a Decisão Administrativa exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na sessão administrativa do dia 21 de setembro de 1999, não mais subsiste no ordenamento jurídico. Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto. Processo: ADI 2106 DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 05/06/2012, Publicação: DJe-113 DIVULG 11/06/2012 PUBLIC 12/06/2012, Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Com tal fundamento, portanto, a ADI 2106 foi extinta por perda de objeto, nos termos do que já relatado pelo Ilustre Ministro Joaquim Barbosa. Assim, nenhum óbice há ao julgamento do mérito. Passo ao Mérito. Do Mérito Por sua vez, analisando o caso concreto, verifiquei que os autores se valeram do Decreto-Lei 2371/87, que ressalva em seu art. 5 que as pensões também serão reajustadas, para fundamentar o pedido formulado na inicial. De conseguinte, relembram que a remuneração percebida pelos magistrados compreendem não somente o vencimento básico, mas também o vencimento complementar (vencimento, sobre o qual deve incidir a representação mensal e os demais adicionais). Aduziram que a incidência da verba Representação apenas sobre o vencimento básico fere o direito dos magistrados e, de conseguinte, o direito dos autores na qualidade de pensionistas. Lembre-se que o presente processo foi suspenso, uma vez que a discussão se a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência seria considerada ou não no cálculo da verba Representação era objeto de ADI. Ocorre que a supracitada ADI perdeu o objeto, tendo em vista que a decisão do TST retirou do ordenamento jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. Primeiramente, faz-se oportuno ressaltar a natureza jurídica da chamada Parcela Autônoma de Equivalência. Esta foi criada com fim específico de tornar viável o comando constitucional de forma a equiparar os valores recebidos pelos membros do Judiciário Federal ao recebido pelos membros do Congresso Nacional. Tal parcela foi instituída pela Lei 8.448/92 e tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Tribunal Superior do Trabalho, em decisões administrativas, já declararam a natureza jurídica de vencimento da Parcela Autônoma de Equivalência. Pela importância que assume, transcrevemos a Ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10.2.93, que assim dispôs: Apreciando o mesmo Processo nº 17.862-4 e reexaminando o entendimento fixado na Sessão Administrativa de 12 de agosto de 1992, deixar assentado que a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.448/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação, compõe os vencimentos dos Ministros do S.T.F., para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. Grifo nosso. Por sua vez, no TST era aplicado o mesmo entendimento de que a Parcela Autônoma de Equivalência não era incluída na Base de Cálculo da verba Representação, senão vejamos o

conteúdo da Resolução Administrativa 17/93: Considerando as deliberações do Supremo Tribunal Federal, tomadas nas 9ª e 10ª Sessões Administrativas, realizadas em 12.08.92 e 10.02.93, respectivamente; Considerando o disposto nos artigos 39, 1º e 93, inciso V, da Constituição Federal; RESOLVEU, por unanimidade, que a parcela autônoma de remuneração da Magistratura Trabalhista, adotada através da Ata da Sessão Administrativa Extraordinária realizada por este Tribunal em 31.08.92, terá o mesmo disciplinamento contido na Ata da 1ª Seção Administrativa Extraordinária de 10.02.93, do Supremo Tribunal Federal e Ata da Seção Administrativa Extraordinária de 16.02.93, do Superior Tribunal de Justiça, com vigência a partir de 22.07.92, extensiva, no que couber, aos inativos e pensionistas por força do estabelecido nos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição vigente, na forma constante das tabelas de fls. 76 a 80 do processo de nº TST-29.435/92.7Nesta vereda, o próprio TST jogou uma pá de cal na questão afirmando que a Representação deverá considerar em seu cálculo somente o vencimento básico e não a Parcela Autônoma de Equivalência. Considerando-se a especificidade do conteúdo decisório da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, hei por bem colacionar excerto da mesma, para a melhor compreensão do aqui será decidido: A parcela autônoma de equivalência foi criada com o fim específico de tornar viável o comando constitucional e legal, de forma a equiparar os valores recebidos pelos membros do Congresso Nacional e os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98, as regras de equivalência permanecem inalteradas. Ou seja, a parcela autônoma de equivalência continua a ser devida, tendo por objetivo a equiparação entre os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e os do Congresso Nacional. Disso decorre, inclusive, a determinação constante da Ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10.2.93, de que a natureza jurídica da parcela autônoma de equivalência é a de vencimento que, somado ao vencimento básico e à representação, compõem os vencimentos dos Ministros do S.T.F., para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. A parcela autônoma de equivalência, como já ressaltado, foi instituída para equiparar os vencimentos dos membros do STF aos do Congresso Nacional. Por isso é parcela autônoma, destacada do restante dos vencimentos dos membros do STF, o que possibilita a sua imediata majoração de forma equiparativa aos vencimentos dos membros do Congresso Nacional. Se a parcela representação fosse calculada sobre a parcela autônoma de equivalência - que serve para equiparar os vencimentos entre Legislativo e Judiciário - os vencimentos dos membros do Judiciário acabariam sendo superiores aos do Legislativo o que, fatalmente, infringiria o texto constitucional. Ademais, a parcela em questão foi instituída visando os membros do Supremo Tribunal Federal. Os demais Órgãos do Judiciário alcançaram o direito à parcela em questão por força do art. 93, V da Constituição da República, com sua redação antiga, observando-se, de forma percentual e decrescente, o valor recebido pelos membros do Supremo Tribunal Federal. Nesta ordem, equiparam-se os vencimentos entre os membros do STF e do Congresso Nacional para, em seguida, estabelecer o valor devido aos demais órgãos do Judiciário. PROC. Nº TST-RMA-607.338/99.1Por todo o exposto, resta claro que a parcela de Representação deverá considerar em seu cálculo apenas o vencimento básico dos magistrados (e não a Parcela Autônoma de Equivalência). E, de conseguinte, não havendo direito ao Magistrado no sentido de que a parcela de Representação incida sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, forçoso concluir que não há direito de revisão dos pensionista de Magistrado, sob este mesmo fundamento. Assim, adotando como razões de decidir os fundamentos anteriormente expostos na própria decisão administrativa do TST, tenho que o caso é de improcedência da ação.3. DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante de (R\$ 1.000,00) mil reais, na data da sentença. Ao SEDI para as providências de exclusão do TRT da 15.a Região do pólo passivo da ação.Junte-se cópia da decisão prolatada no âmbito da ADI 2106 DF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003611-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao

que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no DIA 19 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS, na Rua Sebastião de Moura 189, Residencial Monte Carlo, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 60 dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, primeiramente à parte autora e, em seguida, à ré que também poderá se manifestar sobre a petição e documentos juntados como fls. 637/641. Após, com a juntada das alegações ou findo o prazo sem que as partes tenham se manifestado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 207/210. Não havendo requerimentos, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os prontuários médicos solicitados na petição da fl. 91 e verso. Intime-se.

0000263-24.2011.403.6112 - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS. I. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por MARIA NOELHA DE SOUZA e seu filho ELDER RENAN CAETANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada com Orlando Caetano Neto, mas que se separaram de fato em 2002, e judicialmente em 2005, sendo que a autora dispensou alimentos no momento da separação. Afirma que já em março de 2005 voltaram a conviver maritalmente. Alega que atualmente está desempregada, passando por dificuldades financeiras, o que autoriza a concessão do benefício. Afirma que continuou a receber auxílio financeiro do marido até a morte deste. Aduz que possui prova de continuou a depender economicamente do ex-marido. Em relação a qualidade de segurado, os autores afirmam que o instituidor não chegou a perder a qualidade de segurado, pois estava incapacitado e fazia jus ao benefício por incapacidade. Alegam que com a concessão do benefício por incapacidade fariam jus ao benefício. Requereram a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 23/160. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 162). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/170. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da dependência econômica e que a autora renunciou a alimentos no momento da separação. Afirmou que o instituidor não tinha qualidade de segurado, com o que o benefício não seria devido. Requeru a improcedência da ação. Réplica às fls. 181/193. O despacho de fls. 196/197 determinou a realização de perícia médica indireta. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 208/214. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 232/237. Alegações finais da parte autora às fls. 241/245 e do INSS às fls. 246. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Importante consignar que a dependência econômica do autor Elder Renam Caetano é presumida, pois ostenta a condição de filho do ex-segurado. Já em relação a autora Maria Noelha a questão central é saber se a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício, ou se voltou a conviver maritalmente. Na primeira hipótese, caberia a autora provar que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras manter

seu próprio sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Recentemente o E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. Em relação a tal situação, contudo, restou demonstrado, especialmente pela prova testemunhal, que a autora Maria Noelha não dependia economicamente do ex-segurado, já que este estava desempregado e ela era dona de Salão de Beleza. Não obstante, lembre-se que a Lei previdenciária estabelece presunção legal de dependência econômica entre os cônjuges e companheiros. Pois bem. Em relação a segunda situação, ou seja, a circunstância de que voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado pelo menos 6 meses antes de seu óbito, registro que no meu entender a autora provou que voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado. De fato, mesmo após a separação de fato, todos os documentos médicos do ex-segurado declinam o mesmo endereço em comum, o que permite, mediante conjugação com a prova oral coletada, concluir-se que o ex-segurado e autora voltaram a conviver maritalmente. Além disso, o próprio atestado de óbito do ex-segurado declina o endereço em comum, o que reforça este entendimento. Ora, uma vez provado o fato de que se reconciliaram, resta provada, por presunção legal, a dependência econômica. Ocorre que para fazer jus ao benefício, os autores também precisariam provar que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito. Assim, mister se verificar se o autor mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Observa-se do CNIS de fls. 175 que o ex-segurado tinha apenas dois apontamentos: a) recolhimento como contribuinte individual em 1985 e b) vínculo na Prefeitura de Caiabu/SP no período de 1995 a 1997. O vínculo na Prefeitura de Caiabu/SP se encontra comprovado por diversos outros documentos que se encontram nos autos, em especial os de fls. 131 e os referidos na decisão de indeferimento administrativo. Assim, não havendo prova de qualquer outro vínculo de atividade remunerada em período posterior, tem-se que o segurado manteve esta qualidade pelo menos até janeiro de 2000. Ocorre que a perícia médica indireta que se encontra nos autos às fls. 208/214 não foi capaz de fixar a DII em 1998 a 2000. Ao contrário, a Perita esclareceu que o autor até sofria de hipertensão arterial e era dependente alcoólico (segundo a esposa do ex-segurado), mas que não há qualquer elemento que pudesse indicar que já em 1998/2000 estava incapaz. Embora os documentos médicos que se encontram nos autos demonstrem que o ex-segurado foi atendido diversas vezes em serviço público de saúde, em vários destes com pico de pressão alta, fato é que a HAS é doença passível de controle medicamentoso, não havendo prova de efetiva incapacidade laborativa em 1998/2000. Acrescente-se que pelos documentos médicos do ex-segurado seu quadro clínico se agravou por volta de 2003, quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Registre-se também que o documento de fls. 39, que relata queda do ex-segurado, está com a data ilegível, mas é lícito supor que tenha ocorrido por volta de 2003/2004, dada o histórico de atendimentos, o que não afasta a conclusão anterior. Em relação à alegada dependência alcoólica não consta dos autos nenhuma referência de internação que pudesse ser utilizada como marco temporal para fixar a DII em período anterior ao óbito. Ora, não havendo prova de incapacidade do ex-segurado ainda em 1998/2000, resta inexistente a qualidade de segurado quando de seu óbito de 2005, com o que o benefício não é devido. Assim, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA

PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial (fl. 120).Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Diga o patrono da parte autora sobre o depósito dos honorários. Caso concorde, autorizo desde já o levantamento, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição das fls. 281/282.Intime-se.

0002519-37.2011.403.6112 - RAUL SPERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.Foi proferida sentença às fls. 42/47.A parte autora apelou às fls. 52/70.Pela decisão de fl. 71, foi recebido o apelo da parte autora e fixado prazo para o INSS responder ao recurso.Contrarrrazões de apelação apresentadas às fls. 73/82.Foi declarada a nulidade da sentença pelo TRF3 às fls. 84/85.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior.A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte.No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau.Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso)Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma

matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação

processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-34.2011.403.6112 - DANILO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003167-17.2011.403.6112 - ROQUE DOS SANTOS GOMES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em despacho. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos juntados como fls. 83/89. Intimem-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Excepcionalmente, a fim de não restarem dúvidas quanto à especialidade da atividade exercida pelo autor, revogo o despacho de fls. 84 e defiro a produção de prova pericial. Para tanto, todavia, fixo prazo de 10 dias para que o autor especifique o local a ser realizada a prova pericial, ou seja, se na sede da empresa ou em uma das praças de pedágio em que trabalhou, e, neste caso, aponte qual praça a ser realizada a perícia. Intimem-se.

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificado às fls. 39, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 38 determina que a parte autora emende a inicial para que deduza, de forma clara, qual a estirpe de segurados do RGPS à qual pertence, bem como quais provas pretende produzir em relação a tal nuance. Aditamento da inicial às fls. 40/41. Decisão de fls. 43/45 indefere pedido liminar e

determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 61/63). Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 66/72. Despacho de fl. 73 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 59). O laudo pericial relatou que a parte autora não é portadora de nenhuma doença ou lesão (questão n 1 de fl. 55 e conclusão de fl. 59), sendo assim, conclui-se que a mesma não encontra-se incapacitada para realização de quaisquer atividade laborativa. A perícia médica baseou-se no exame clínico realizado na parte autora, tendo em vista que a mesma não apresentou atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial (questão n° 18 de fl. 56). Sendo assim, homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 66/72, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS

e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/115). A decisão de fls. 116 e verso indeferiu a tutela e deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 119/137), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/151) Réplica às fls. 144/159. O despacho saneador de fls. 160 indeferiu a realização de prova pericial. O autor juntou exame audiométrico às fls. 161/162. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado

o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de mecânico, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta de ruído. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 109/110 indeferiu o tempo como especial em função de que o LTCAT trazia medição de nível de pressão sonora diversa do PPP; em função de que o Laudo não era contemporâneo; em função de que a exposição aos agentes químicos não era permanente, bem como em função de que o risco de acidente não é passível de especialidade, não levando em consideração a possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPPs de fls. 43/45 e o LTCAT de fls. 51/71 abrangendo os períodos de 15/03/1985 a 31/03/1985, como Auxiliar Geral; de 01/04/1985 a 31/07/1991, como Auxiliar de Mecânico; de 01/08/1991 a 11/08/2011, como Mecânico, exercidos na empresa Ricci Máquinas Ltda. A atividade de mecânico, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade. Não se desconhece a jurisprudência em sentido contrário, mas entende-se ser possível aplicar a analogia para o reconhecimento das funções de mecânico como especial, pelo enquadramento da própria atividade. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor era mecânico, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade como especial no Decreto 83.080/79, nos itens 2.5.1 e 2.5.3. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise dos documentos juntados. Conforme já mencionado, p juntou o PPP de fls. 43/45 e LTCAT de fls. 51/71, os quais indicam que o autor, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, esteve exposto a fatores de risco físico, no caso ruído, com níveis de 98,8 dB, bem como a agentes químicos, como fumos metálicos e diversos produtos químicos. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. De fato, é bom que se registre que, independentemente da exposição ao agente ruído, a exposição a óleo diesel, gasolina, querosene e óleos lubrificantes autoriza, por si só, o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de

veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. Dessa forma, ainda que não se considere possível o enquadramento da atividade como especial, nada obsta que se reconheça o tempo pleiteado na inicial como especial, por efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à

espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima de 98,8 dB, é possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. Ressalte-se que a perícia médica do INSS deixou de considerar o ruído com agente agressivo em razão do LTCAT mencionar diversos níveis de pressão sonora na oficina mecânica (fls. 69/70) e o PPP mencionar o maior nível encontrado. Ocorre que nenhuma irregularidade há neste fato, pois o nível de pressão sonora a ser considerado em ambientes fechados realmente deve ser o de maior nível medido, por conta dos previsíveis reflexos da reverberação do som no ambiente. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ressalte-se que o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, salvo em caso de auxílio-doença por acidente de trabalho, não pode ser considerado como especial, pois não há efetivo exercício de atividade. Dessa forma, o período de 28/03/1998 a 13/04/1998 (auxílio-doença) não será considerado como especial. Assim, reconheço como tempo especial os períodos de 15/03/1985 a 31/03/1985, como Auxiliar Geral; de 01/04/1985 a 31/07/1991, como Auxiliar de Mecânico; de 01/08/1991 a 27/03/1998 e de 14/04/1998 a 11/08/2011, como Mecânico, exercidos na empresa Ricci Máquinas Ltda. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 11/08/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com

efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo especial, com o que faz jus à aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/08/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 15/03/1985 a 31/03/1985, como Auxiliar Geral; de 01/04/1985 a 31/07/1991, como Auxiliar de Mecânico; de 01/08/1991 a 27/03/1998 e de 14/04/1998 a 11/08/2011, como Mecânico, exercidos na empresa Ricci Máquinas Ltda, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/08/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000643-13.2012.403.6112 Nome do segurado: Cláudio Catucci CPF nº 058.860.938-26 RG nº 19.219.281 SSP/SP Nome da mãe: Teresa Torres Catucci Endereço: Rua José Feliciano de Campos, nº 245, Cidade Universitária, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2012 OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício DPP.R.I.

0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o requerido pelo INSS na petição da fl. 45, uma vez que compete a ele diligenciar dentro dos setores da autarquia para o fim de esclarecer requerido no despacho da fl. 35. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (Cardíaca Grave e Cardiopatia Hipertensiva), mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou comprovado que o mesmo manteve-se inerte às contribuições a partir do ano de 2002. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que o autor possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que a data de início da incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado, ou ainda, comprove vínculo o qual não enseja na perda de qualidade de segurado. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS, residente na Rua Hélio P. Mendonça, 782, Vila Áurea Testemunhas e respectivos endereços: MARILZA SANTANA DE OLIVEIRA, Rua Antônio Gutierrez, 530; CLAUDENOR DE SOUZA SILVA, Rua Zordelino Serafim, 703. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002260-08.2012.403.6112 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 37/38 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/54. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 58/60). Manifestação da parte autora às fls. 65/70 e 74/78. Despacho de fl. 80 indefere pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Interposição de agravo de instrumento às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 54). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Lombo-sacro, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 07/10/2011 e 05/04/2012 (quesito nº 18 de fls. 50), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 10/04/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 65/70 e 74/78, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas

as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES, residente na Rua B, 536, CDHU, Planalto do Sul. Testemunhas e respectivos endereços: CRISTIANE DA CONCEIÇÃO, Rua B, 526, Planalto do Sul; JOSÉ LUIZ OCIOLI, Rua 15, n. 442, Planalto do Sul. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observei que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (depressão e artrose de coluna cervical), mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma manteve-se inerte às contribuições entre os anos de 1987 a 2009. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que a autora possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que a data de início da incapacidade não se deu no período em que esteve inerte às contribuições, comprovando atividade pré-existencial à incapacidade. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de DRACENA, SP Excelência a realização de audiência para tomada do

depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Rio Grande do Norte, 1312, Ouro Verde, SP. Testemunhas e respectivos endereços: LUIZ LIMA DA SILVA, Rua Nelson Rodrigues, 162, Jardim Brasilândia; OTAVIO LIMA E SILVA, Rua Espedicionários, 620 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007502-45.2012.403.6112 - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0007704-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSEFA DE MATOS ARAUJO, residente na Rua Vandelson José da Silva, n. 15, Conjunto Habitacional Dr. Armando, Caiuá, SP. Testemunhas e respectivos endereços: Maria da Conceição de Oliveira Souza, residente na Rua Julio Rodrigues, n. 26. Valdelina Epa Nascimento, residente na Rua Bernardo Ferreira dos Santos, n. 425. Todas residentes no Município de Caiuá. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se o INSS, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008962-67.2012.403.6112 - APARECIDO NUNES DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO NUNES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 20/05/2009 (fl. 14).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada.Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de maio de 2009, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas.Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008973-96.2012.403.6112 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X JULIENE GOMES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências, quais sejam, Displasia Broncopulmonar originada em período perinatal, Transtornos Cardiovasculares não especificados originados no período perinatal, entre outras, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pedi liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale

ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 28) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliado(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém

em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008975-66.2012.403.6112 - EDMILSON PAVANI (SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDMILSON PAVANI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIO APARECIDO FRANCISCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004821-83.2004.403.6112 (2004.61.12.004821-3) - JOSE CANUTO CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl.150: restituo à embargante o prazo para apelação.Int.

0006819-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos embargantes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003820-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes quanto ao parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Assiste razão a exequente quanto ao informado na petição retro, uma vez que, como se pode observar às fls. 167 a carta precatória 238/2012 foi distribuída à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio em 10/05/2012, tornando-se desnecessário a distribuição da referida carta ao Juízo Deprecado pela exequente. Assim, guarde-se pelo retorno da refrida carta precatória. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0008539-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSIR LODI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, em decisão. Tratam-se os presentes autos de inquérito policial instaurado em decorrência de auto de prisão em flagrante delito, lavrado pela Autoridade Policial de Limeira/SP, com a prisão de ANTÔNIO JOSIR LODI, sob a acusação de transgredir os artigos 33, 35 e 40, incisos I e V da Lei nº 11.343/2006 e artigos 16, inciso I e 17 da Lei nº 10.826/03. Posteriormente, os autos foram remetidos para a Comarca de Pirapozinho, sob o fundamento de que lá seria a área do fato (fl. 53). Por sua vez, o Juízo de Pirapozinho remeteu os autos para essa Subseção Judiciária (fl. 66). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou sobre as questões formais e materiais do flagrante, opinando pela manutenção da prisão, convertendo-a em prisão preventiva (fls. 73/76), o que veio a ser deferido com a decisão fundamentada às fls. 77/80. Relatório da interceptação telefônica às fls. 93/110. Com nova vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 156/169, discorrendo sobre a questão atinente à competência para análise do feito, concluindo ao final que seria do Juízo Federal da Subseção de Piracicaba, que abrange o município de Limeira/SP. Decido. De pronto, verifica-se que foi instaurado na Comarca de Limeira o Inquérito Policial nº 286/2012, com o intuito de apurar conduta de pessoa conhecida pela alcunha de Veio ou Magrelo (Cícero Pereira de Andrade), que estaria realizando tráfico de drogas, tendo a investigação, inclusive mediante interceptação telefônica, resultado na descoberta de outros envolvidos na conduta delituosa e culminado na prisão de Antonio Josir Lodi, que fora flagrado transportando substâncias entorpecentes, cuja abordagem se deu no município de Pirapozinho/SP, por policiais da DISE de Limeira que para lá levaram Antônio, para lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito naquela localidade. Ora, a análise dos autos, em especial do relatório referente ao término da interceptação telefônica (fls. 93/110), revela que a conduta de Antônio Josir Lodi está inserida em um contexto bem mais abrangente, tanto que veio a tona por conta daquele procedimento investigatório e teve a prisão concretizada por agentes da DISE de Limeira, que se deslocaram daquela região para efetuar a prisão em flagrante. Assim, verifica-se que a prisão de Antônio Josir Lodi no município de Pirapozinho foi meramente circunstancial, estando ele apenas de passagem por essa localidade, restando evidente que o núcleo das atividades criminosas estão concentradas no município de Limeira, onde, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl. 160), CÍCERO PEREIRA DE ANDRADE organizou e estruturou a ORCRIM nas atividades delituosas. Para isso, contou com o auxílio, pelo menos, da amásia ANA THALITA NATAL, do irmão desta LUCAS NATAL, além de um indivíduo de nome PEDRO MOREIRA ROCHA, apelidado de Pedrinho, bem como outros conhecidos por irmão do Jefinho de Atibaia/SP, Xis, Paulinho, Buiú e Johny, ainda não identificados. Diante disso, tem-se como acertado o posicionamento do Ministério Público Federal no sentido de que o Juízo Federal de Presidente Prudente não é competente para o deslinde da causa. É na cidade de Limeira que se concentra as atividades da organização criminosa e lá iniciou o procedimento investigatório (inquérito policial nº 286/2012), havendo clara conexão instrumental com a conduta que resultou na prisão de Antônio Josir Lodi. Com efeito, o artigo 83 do Código de Processo Penal estabelece que: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c). No presente caso, conforme

sobejamente já destacado alhures, houve efetivo exercício de poder jurisdicional por parte do Juízo de Limeira, que autorizou a interceptação de conversas telefônicas, ficando prevento para o julgamento do consequente processo penal. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais onde foi reconhecida a prevenção do Juízo que decreta a quebra de sigilo telefônico: **PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NA FASE INVESTIGATÓRIA. ATOS JURISDICIONAIS DE CONTEÚDO DECISÓRIO ANTECEDENTE A QUALQUER OUTRO ATO RELATIVO AOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 71 E 83 DO CPP. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO.**I - No presente caso, o inquérito policial visa apurar exclusivamente o delito de associação para fins de tráfico transnacional de drogas, crime este de natureza permanente, em torno dos indivíduos e fatos relacionados no Grupo III. II - Anteriormente à distribuição de um dos processos desmembrados para o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP já havia autorizado todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, o que acarretou a prevenção para processar e julgar todas as ações penais oriundas de tal procedimento por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal. III - Ademais, verifica-se que o Juízo suscitado acompanhou toda a investigação em torno da referida Operação, autorizando interceptações de conversas telefônicas que embasaram a convicção acerca da existência de uma complexa associação criminosa, voltada para o tráfico transnacional de drogas, bem como da conexão com os flagrantes noticiados. Dessa maneira, não é pertinente, ao final de toda essa investigação, que o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP decline de sua competência em favor de outros juízos onde os flagrantes ocorreram. (destaquei) IV - Conflito procedente. (Processo CJ 00364821020094030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 11701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2010 PÁGINA: 134) **PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35, C/C O ARTIGO 40 INCISOS I E VII DA LEI Nº 11.343/06. CRIMES PERMANENTES. PREVENÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E BUSCA E APREENSÃO NA FASE INVESTIGATIVA. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECEDENTES. ART. 71, C/C O ART. 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**I - Fica prevento o Juízo que decreta a quebra de sigilo telefônico e determina a busca e apreensão domiciliar, concede sucessivas prorrogações da interceptação telefônica e acompanha todo o desenrolar das investigações na sede do Inquérito Policial que culminaram com o desbaratamento de quadrilha de tráfico de cocaína para a Europa liderada por africanos residentes em São Paulo. II - A posterior prisão de membros da quadrilha transportando drogas para o exterior em município sujeito à jurisdição de outra Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para foro diverso daquele onde têm curso as investigações, considerando o caráter permanente do delito de tráfico de entorpecentes e, principalmente, da associação criminosa formada para tal fim. III - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal, com fulcro no artigo 71, combinado com o artigo 83, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que antecedeu o Juízo suscitante na prática de medida relativa ao processo, ao decretar medidas cautelares anteriores à fase inquisitiva até a conclusão do inquérito policial. Precedente da 1ª Seção desta Corte. IV - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF3, CC nº 9963 - 2006.03.00.116065-5 - 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 16/08/2007, pág. 255 - grifo nosso). Por fim, em se tratando de tráfico internacional de entorpecente, a competência é da Justiça Federal (artigo 70 da Lei nº 11.343/2006), de modo que não sendo Limeira sede de Juízo Federal, o julgamento deve se dar perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que abrange o município de Limeira. Dessa forma, acolho o parecer ministerial e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para determinar que sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando-se baixa por incompetência. Considerando que já houve elaboração e juntada aos autos do laudo pericial, determino o encaminhamento das armas e das munições apreendidas (fl. 148) ao Comando do Exército, por meio da Autoridade Policial Federal - desta cidade, para que proceda na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Todavia, ressalvo que a destruição das armas fica condicionada à posterior deliberação do Juízo Competente. Comunique-se ao Supervisor da Seção de Apoio Regional, para dele requisitar a disponibilização das armas, encaminhando-se-lhe cópia do Termo de Entrega de Bens nº 01/2012 (folha 150). Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO nº 880/2012, ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 5(cinco) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1) - GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado.Intime-se.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Indefiro o requerido pela exequente na petição retro, uma vez que compete à parte diligenciar para conseguir localizar bens passíveis de penhora.Assim fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a conta de liquidação dos honorários advocatícios apresentada pelo Contador Judicial (fl. 275).Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente para pagamento dos honorários.Intime-se.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora no cumprimento do despacho da fl. 310, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Intime-se.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora susto o cumprimento do despacho da fl. 231 e fixo prazo de 10 (dez) dias para sejam apresentados os CPF das autoras Luana Francisca Macarini e Larissa Francisca Macarini.Apresentado tais documentos, solicite-se ao Sedi o cadastramento.Após, cumpra-se o contido no despacho da fl. 231 expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 23).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a conta de liquidação apresentada pelo Instituto-réu.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 217: manifeste-se a CEF, procedendo ao depósito, se for o caso.Int.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente se renuncia ou não ao valor que ultrapassa os 60 salários mínimos.Esclareça, ainda, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil e, por fim informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo renuncia ao valor que ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que na petição das fls. 100/101 foi noticiada o falecimento do autor, no entanto, nada foi dito quanto a substituição.Assim, em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal.Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários.Intime-se.

ACAO PENAL

0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Considerando que a advogada constituída pelos réus, devidamente intimada para trazer aos autos declarações, com firma reconhecida, das testemunhas de cunho meramente abonatórias, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 128, precluído está esse direito. Assim, intime-se a Defesa para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 134. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005885-50.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA FONSECA PEREZ SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente diga sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 279/280: Encaminhem-se, com urgência, cópias das referidas peças ao Juízo deprecado (fl. 262). Int.

0000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando a complexidade da matéria em discussão, encaminhem-se os autos ao perito para que esclareça a divergência de sua conclusão com as considerações apresentadas pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004230-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0)) ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Fl. 86: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com premência.

0000605-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205968-56.1998.403.6112 (98.1205968-7)) CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Considerando a cópia da certidão retro juntada, que informa que já foi atendido o pedido de extração de cópias da execução, cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 11, juntando as cópias autenticadas da execução,

no prazo de dez dias, sob a pena já cominada. Int.

0000606-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0)) CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 22/23: Considerando a cópia da certidão retro juntada, que informa que já foi atendido o pedido de extração de cópias da execução, cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 20, juntando as cópias autenticadas da execução, no prazo de dez dias, sob a pena já cominada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009910-29.2000.403.6112 (2000.61.12.009910-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO

(r. deliberação de fl. 157): Defiro o pedido de f. 156, a fim de que da decisão de f. 155 seja a CEF intimada. Cumpra-se. (r. deliberação de fl. 155): Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010032-42.2000.403.6112 (2000.61.12.010032-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO
Fl(s). 33: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0009910-29.2000.403.6112. Int.

0009945-18.2002.403.6112 (2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Criativa Cozinhas Planejadas Ltda (CNPJ 59.683.524/0001-77), Walmy Geraldo de Almeida (CPF 092.615.836-87) e Maria das Graças Siqueira de Almeida (CPF 176.661.806-59) Despacho/Ofício 544/2012 Oficie-se em resposta ao Itaú Unibanco (fl. 233) e ao Banco Santander (fl. 268) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 174 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2019/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 203/206), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfisp.jus.br. Int.

0004284-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JULIO ROSA FILHO(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER) X MARCIA CRISTINA BERNUNCIO

Fls. 449/454: Indefiro os pedidos apresentados pela Executada. A uma porque, a indisponibilidade decretada nestes autos se deu em razão da ausência de bens aptos à constrição e não em virtude de informação de encerramento irregular das atividades da empresa. Devidamente citados os Executados, quedaram-se inertes, não nomeando bens à penhora. Não encontrados bens, foi determinada, posteriormente, a penhora de numerários via Bacenjud, que também restou negativa (fls. 341/342). Em face do insucesso nas diligências, foi decretada a indisponibilidade de bens, a qual mantenho integralmente. Quanto ao pedido de desbloqueio de contas, nada a deferir, porquanto tal matéria já foi apreciada às fls. 440 e verso, nada mais havendo a deliberar sobre a questão, sendo que qualquer irresignação haveria de ser veiculada por recurso próprio. Assim, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, como antes determinado. Int.

0005445-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005445-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Ante a inércia do(a) Exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0011442-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011442-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fl. 52: Defiro a juntada requerida. Diante dos documentos acostados às fls. 54/58, decreto sigilo.Fls. 60/61: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.Esclareço ao executado que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente ao exequente, no âmbito administrativo.Por oportuno, considerando a procuração passada em nome próprio à fl. 53, as alegações da petição de fls. 60/61 e as informações contidas na certidão de fl. 64, resta superada a questão acerca da comprovação da legitimidade da representante do executado (fl. 15), conforme determinado à fl. 23, sendo desnecessária, doravante, a intervenção do MPF.Exclua-se do sistema processual e da capa destes autos o nome do n. advogado constituído à fl. 15.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão negativa de penhora de fl. 64.Intimem-se, inclusive o MPF.

0017885-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Fls. 122/123: Apesar de ter mencionado que iria promover a substituição dos bens não encontrados para reavaliação (fl. 119), o executado permaneceu inerte.Assim, intime-se-o a fim de que deposite em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor dos bens descritos nos itens a a c da certidão de fl. 119, tendo como base o valor da avaliação de fls. 55/57.No tocante ao processador Intel Celeron, embora constatados e reavaliados os periféricos, necessário o depósito do valor constante do item 2 da fl. 57, uma vez que a ausência do processador fez parecer todo o conjunto, no que diz respeito à garantia da presente e pelo qual deveria ter zelado o depositário. Outrossim, a alienação apenas dos periféricos seria pouco atrativa. Intime-se o depositário, sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. Expeça-se mandado com urgência.Quanto aos demais bens descritos à fl. 120, exceto o de item 2, prossiga-se com a expropriação.Int.

0010413-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL MELO DE VIDROS LTDA ME(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI)

Fls. 83/90 : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0008447-66.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Fls. 45/46: Por ora, traga a executada, em dez dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inciso VI do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e futuras manifestações.Int.

0009619-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 31/38: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.Int.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006635-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9)) VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Embargante sobre a informação de fls. 63/64, esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com premência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003932-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Homologo as testemunhas arroladas às fls. 116/117 e 120/121, que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme expressamente manifestado pela partes. Aguarde-se a realização do ato. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

0008267-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANTONIO MAURICIO CRISTOFANO X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR X PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 390/391 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Defiro, exceto em relação ao coexecutado Pedro Edison da Silva Rocha, porquanto há informação de seu falecimento (certidão de fl. 158 verso). Quanto a ele, deve a exequente finalizar suas diligências, procedendo à substituição prevista no art. 43 do CPC, sob pena de sua exclusão do polo passivo da relação processual. Quanto aos demais, verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON RÊGIS SILGUEIRO) (r. deliberação de fl. 362): Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Prudentrator Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 58.590.563/0001-67), Margot Philomena Liemert (CPF 017.737.918-93), Mario Aguiar Pereira Filho (CPF 027.888.458-04) e Célia Margarete Pereira (CPF 039.304.858-69) Despacho/Ofício 548/2012 Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 361) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 297 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 1979/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 329/334), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fl. 366): Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO e CÉLIA MARGARETE PEREIRA, em que busca a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pelas CDA(s) que intrui(em) a inicial. A co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA interpôs os embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, arguindo, dentre outras matérias, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta

demanda executiva. Realizada audiência de instrução, após a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, as partes se compuseram, havendo reconhecimento por parte da exequente de que a co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados neste feito, razão pela qual foi proferida sentença homologatória (fls. 364/365). Cabe ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, de forma que a exclusão da co-executada destes autos deve ser providenciada imediatamente. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CÉLIA MARGARETE PEREIRA do pólo passivo destes autos. Considerando a indisponibilidade decretada à fl. 297, providencie-se a imediata informação aos órgãos de controle a exclusão da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA deste feito e conseqüente não sujeição a qualquer restrição decorrente da mencionada decretação. Torno insubsistente eventual penhora incidente sobre bens da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Conjuntamente com este provimento, publique-se e cumpra-se o de fl. 362. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/192 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe desta ação para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 627/628: Defiro nova vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Após, aguarde-se conforme r. provimento de fl. 625. Int.

0002173-91.2008.403.6112 (2008.61.12.002173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 616/617: Defiro nova vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0006089-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Considerando a integral garantia, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº. 1202522-50-1995.403.6112. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de reunião, formulado no item c da exordial, uma vez que os embargos à execução indicados pela embargante estão em fase de memoriais, afigurando-se contraproducente sobrestar o andamento daqueles até que este alcance igual fase. Por fim, defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item d. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Inobstante a certidão retro, determino a regularização de algumas providências pendentes, consoante a certidão de fl. 1.173. Proceda a Secretaria o registro da penhora de fl. 1.174, conforme parte final da referida certidão. Intime-se da penhora de fl. 1.174, bem assim do prazo para oposição de embargos, o coexecutado Antonio Toffoli

Baptista, no endereço de fl. 408. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, traga a exequente endereço atualizado do coexecutado Italo Michelle Corbetta, no prazo de 10 dias. Se em termos, intime-se da penhora de fl. 1.174, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima contidas, determino a suspensão dos atos executórios, até a solução em 1ª instância, dos embargos interpostos sob n. 0006089-94.2012.403.6112, porquanto esta execução encontra-se integralmente garantida. Cumpra-se com premência. Int.

0002366-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Ante o comparecimento espontâneo da Executada, considero-a citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, devendo ainda proceder à autenticação das cópias juntadas. Providencie a Executada, no mesmo prazo acima fixado, o pagamento da dívida ou a garantia da execução. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4)) JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 148/151: Por ora, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, adequar seu pedido aos preceitos dos artigos 730 e ss e 614, II, do CPC. Regularizado o pedido, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 730), devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se com premência.

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8)) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002527-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 159/172 : Defiro a juntada do procedimento administrativo juntado por linha, como requerido. Postergo a análise do pedido de prova testemunhal para momento oportuno. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o (a) (s) embargantes, no prazo de 10 dias. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003450-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003783-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2011.403.6112) CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 45/51: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005643-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201190-77.1997.403.6112 (97.1201190-9)) SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 25/28: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002660-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205271-06.1996.403.6112 (96.1205271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 411: Defiro carga dos autos para extração de cópias por cinco dias. Após, com o decurso do prazo concedido, abra-se vista à credora, conforme despacho de fl. 405. Int.

0002499-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002499-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 370/391: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CP, sobre os documentos juntados, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011346-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

R. DECISÃO DE FLS. 43/44:- FLS. 23/31 (com procuração à fl. 32): EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS apresentou manifestação, que recebo como Exceção de Pré-Executividade, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Alegou, em síntese, que nada deve ao Conselho exeqüente, eis que desde 1998 não exerceu por nenhum momento a profissão de contabilista, embora tenha contribuído mesmo assim por alguns anos após esta data. Afirmou que tentou por várias vezes resolver sua situação junto à representação local do CRC, existente à época, mas nada conseguiu, pois não era permitido que o profissional se desvinculasse se o mesmo tivesse débitos. Sustentou que a existência do débito é motivada pela ação da própria exeqüente, que o impede de seja parcelar, ou pleitear a isenção autorizada no conselho, pelo fato de estar em débito. Requereu a improcedência da execução fiscal. De sua parte, às fls. 36/41, requereu o exeqüente, de início, a rejeição de plano da exceção de pré-executividade e determinado o prosseguimento do feito. Sustentou ser incabível a exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o 3º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, o qual transcreveu. Nesse sentido, requereu sua rejeição de plano. No mérito, alegou que nenhuma razão assiste ao executado, que requereu sua inscrição perante o exeqüente em 07/01/1997, na categoria em técnico em contabilidade; que durante anos pagou regularmente as anuidades; que ante a não quitação das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e multa eleitoral do ano de 2007, foi ajuizada a presente execução fiscal e, portanto, legítima a cobrança realizada, tendo em vista que o registro do executado encontrava-se ativo perante os quadros do

exequente em referidos anos. Consignou que o vínculo jurídico existente entre os contabilistas e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo decorre das disposições contidas no artigo 5º, inciso XIII, da CF, e no Decreto-Lei nº 9.295/46. Defendeu que ao obter seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o Executado passou a sujeitar-se às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.295, de 27.5.46, sendo expressamente previsto o pagamento de anuidades; que a liberdade de exercício profissional não é irrestrita, mas condicionada aos parâmetros fixados pelo mencionado decreto-lei; que do registro no Conselho, típico ato administrativo vinculado, decorre a prerrogativa de exercer a profissão, o direito-dever de votar nas eleições para a escolha dos dirigentes do conselho, sob pena de multa, e cria a obrigatoriedade do pagamento da anuidade. Aduziu que a razão do registro e do pagamento da anuidade aos Conselhos é possibilitar sua função precípua: a efetiva fiscalização do exercício da profissão, que visa garantir à sociedade o adequado padrão dos serviços prestados pelos profissionais a eles jurisdicionados. Asseverou que, no caso em tela, o executado voluntariamente postulou o seu registro visando o efetivo exercício da profissão de contabilista, restando configurado o fato gerador previsto no artigo 21, do Decreto-lei nº 9295/46, que prevê a obrigatoriedade do pagamento da anuidade, que possui nítida natureza jurídica tributária, conforme artigos 149 e 146, inciso III, alínea a, da CF. Alegou que, ao que tudo indica, ao arrepio da norma constitucional, pretende o executado criar nova definição de fato gerador; que inúmeros profissionais possuem inscrição nos quadros de Conselhos Profissionais por mera satisfação pessoal, não exercendo efetivamente a respectiva atividade e tal fato não os exime do pagamento das anuidades. Destacou que a multa eleitoral é devida em razão do disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040/69, e que, caso o executado possuísse algum impedimento para o exercício do voto, deveria apresentar justificativa dentro do prazo e nos termos fixados em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela alega o Excipiente, em resumo, que a cobrança é nula vez que desde 1998 não exerceu por nenhum momento a profissão de contabilista, embora tenha contribuído mesmo assim por alguns anos após esta data. Considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com análise do mérito da questão de direito e da legislação pertinente, bem como exame de documentos juntados aos autos. A rigor, portanto, embora assim o Excipiente a qualifique, não se trata de questão de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fosse, não caberia a declaração de ofício, a uma, porque refoge a aspectos meramente formais do título, e a duas, porque questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Em suma, Exceção de Pré-Executividade é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, ou sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos por não configurada a primeira hipótese. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, dando regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9)) JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008127-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s)

para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004306-38.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004631-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)

Fls. 44/48: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005455-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0)) ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Intime-se com premência.

0007077-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000226-4)) ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, e cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, VI do CPC) sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0007349-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001020-9)) WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, e cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, VI do CPC) sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0008494-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201831-02.1996.403.6112 (96.1201831-6)) EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X UNIAO FEDERAL Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Antes, porém, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópia do termo de nomeação de curador e certidão de sua intimação, acerca do prazo para oposição de embargos (fls. 350 e 354 dos autos da execução pertinente). Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do nome do Embargante Edson Hirdyuki Aramaqui. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-41.2000.403.6112 (2000.61.12.007135-7)) LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 99/100: Por ora, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, adequar seu pedido aos preceitos dos artigos 730 e ss e 614, II, do CPC. Regularizado o pedido, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 730), devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

0001764-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZAQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) R. DECISÃO DE FLS. 405/407v.: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO E OLIVIO HUNGARO. Às fls. 149/153, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 154/160, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de responsabilidade legal solidária, que independe de comprovação pelo credor-exequente. Deliberação de fl. 190 deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise. Citados, os co-executados FERNANDO CESAR HUNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO E OLIVIO HUNGARO apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 324/331), por meio da qual pretendem o reconhecimento e a decretação da prescrição intercorrente em relação a eles, com a exclusão de todos do pólo passivo da presente execução. Inicialmente defenderam o cabimento da exceção de pré-executividade. Após, ressaltaram a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios coobrigados deve se dar, necessariamente, em até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica - o que não ocorreu no presente caso, pois a devedora principal foi citada em junho/1999 e a inclusão dos sócios se deu em abril/2006, tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos. A exequente/excepta se manifestou às fls. 333/347, com cópia de documentos e processos administrativos às fls. 348/390, onde não concordou com o pleito dos excipientes alegando, em suma, confissão extrajudicial do crédito impugnado e ausência de prescrição intercorrente, eis que não houve arquivamento definitivo dos autos, nem mesmo a paralisação processual pelo prazo de cinco anos, por inércia da Credora, razão pela qual a postulação ofende o artigo 40, da LEF. Requereu, ao final, a rejeição liminar da exceção apresentada, com o indeferimento dos pedidos efetuados. Réplica do co-executado Fernando César Húngaro às fls. 392/400. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a

controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04,

quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA foi citada por via postal em 01/07/1999 (fl. 13), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios FERNANDO CESAR HUNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO E OLIVIO HUNGARO somente em 24/01/2006 (fls. 149/153), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente em face dos sócios FERNANDO CESAR HUNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO E OLIVIO HUNGARO para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, em face dos excipientes.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de FERNANDO CESAR HUNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO E OLIVIO HUNGARO do pólo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para a baixa da penhora. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista que os embargos à execução passaram a tramitar sem atribuição de efeito suspensivo, revogo a primeira parte do despacho de fl. 1.107.Deste modo, abra-se vista à Exequente para manifestação, consoante determinado na parte final da decisão de fl. 1.070. Int.

0008275-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fl(s). 11/12: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora. Int.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2)) ALBERTO SERGIO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, por força da decisão proferida às fls. 468/472 pelo D. Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal.Regularmente intimadas as partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, e devidamente intimada a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre todo o processado, inclusive sobre a prevenção deste Juízo, reiterou a manifestação de fls. 555/559.É uma breve síntese do ora processado.De fato, é competente este Juízo para processar e julgar esta ação, pois evidente a conexão verificada entre esta actio, por meio da qual pleiteia o autor o provimento jurisdicional que decreta a nulidade das CDAS descritas em sua exordial, que por sinal embasam as execuções fiscais de nºs 2004.61.12.005518-7, 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2 e 2005.61.12.001672-1, todas em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Presidente Prudente.Ademais, não se pode perder de vista que, sendo reconhecida a conexão

entre esta ação e os executivos fiscais acima mencionados, se tem firmada a competência deste Juízo, à vista de ter sido o primeiro a despachar, até pelo fato de as ações de execução fiscal terem sido ajuizadas de 07 (sete) a 08 (oito) anos de antecedência a esta ação de conhecimento. Aliás, no sentido de se afirmar pela competência deste Juízo, em casos análogos a esse, encontram-se as decisões proferidas pelo E. STJ, ambas pela Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, no CC 93275, DJE 03.06.2009, e no CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, DJE 10.05.2010. Isso tudo posto, passo a deliberar, no sentido de dar prosseguimento ao feito. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 447/466. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007276-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007627-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4)) NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008338-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002541-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009090-4)) MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006658-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005571-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7)) CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP187737E - MARCIA REGINA CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES

Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e

traslade-se para lá cópia desta decisão. Sem prejuízo, officie-se ao 1º CRIPP, requisitando a averbação na respectiva matrícula, da existência desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Cota de fl. 131 verso: Defiro. Regularize os executados sua representação processual (fl. 97), trazendo cópias autenticadas dos documentos de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os extratos bancários acostados às fls. 70/72, 74/78 e 89/90, decreto sigilo. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 131. Int.

0010184-22.2002.403.6112 (2002.61.12.010184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PIO LTDA X JOSE RICARDO BARBADO X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fls. 178/179: O v. acórdão já foi cumprido à fl. 114, conforme despacho de fl. 155. Cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS
Fl. 228: Defiro. Traga a executada, cópia da matrícula atualizada de n. 22.888 do 2º CRIPP, do imóvel oferecido à penhora (fl. 94 e FL. 141), no prazo de dez dias. Intime-se com premência. Int.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELEC LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 164: Por ora, cumpra a executada integralmente o despacho de fl. 161, parte inicial, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 153 tem poderes para representá-la em juízo, trazendo cópia dos estatutos sociais da empresa. Após, abra-se vista à exequente sobre os documentos apresentados. Int.

0005799-16.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEDIN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 59 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 60 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Consigno à executada que o parcelamento pode ser realizado a qualquer momento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente à exequente no âmbito administrativo. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5)) LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI

Manifeste-se o(a) Exeqüente, em 10(dez) dias, sobre a(s) carta(s) de citação devolvida(s). Sem prejuízo, em relação à União, aguarde-se como determinado na primeira parte do r. despacho de fl. 163. Int.

0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-38.2003.403.6112 (2003.61.12.000707-3)) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

(r. deliberação de fl. 122): Em face do traslado da petição acostada as fls. 117/121, torno nula a certidão de fl. 115 verso e revogo o despacho de fl. 116. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 114. Providencie ainda a

Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Inobstante, atente o n. advogado para o correto direcionamento de suas peças. Int.(r. deliberação de fl. 125): Suspendo o andamento da presente execução até solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 0007276-40.2012.403.6112. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 122. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 299

ACAO CIVIL PUBLICA

0000944-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR MARAFON(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de MOACIR MARAFON, em que postula: I. a condenação do requerido em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 63 da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 30-13, antiga estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Pede, ainda, que seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel do réu, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação, e que seja determinada a desocupação do imóvel pelo réu. Sustenta o Parquet Federal que o réu construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi deferida (f. 35-36). Intimado, o IBAMA não vislumbrou, no momento, interesse em intervir no feito (f. 42). A União requereu sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 44-46), o que foi deferido (f. 49). Citado, o réu ofereceu contestação (f. 58-74), alegando a prescrição da pretensão ministerial, nos termos do art. 21 do Decreto 6.514/08. No mérito, argumentou que o novo Código Florestal (art. 61-A) permite a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e permite a manutenção das residências em área de preservação permanente em prol da utilidade pública ou do interesse social (art. 3º). Sustentou também que o atendimento ao pedido do réu fere o princípio da função social da propriedade, já que o imóvel foi construído há anos e após incentivo ao desenvolvimento do local onde está, como se nota das obras de pavimentação, iluminação, distribuição de rede elétrica e saneamento básico, promovidos pela municipalidade, que, inclusive, instituiu o perímetro urbano na área, como se verifica da Lei Complementar Municipal 02/2007; que fere a dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se que existe medida atenuadora do impacto ecológico menos drástica, qual seja, a regularização do imóvel perante os órgãos competentes. Por fim, aduziu que a demolição é medida adotada pelo novo Código Florestal de forma excepcional e que é pessoa pobre, não tendo condições, por isso, de arcar com os custos de um projeto de plantio de espécies nativas. O Ministério Público Federal apresentou sua réplica às f. 129-150. A União também impugnou a contestação, às f. 152-

158. Nenhuma das partes protestou pela produção de provas (f. 127, 150 e 158). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão ministerial, pois a norma trazida à baila pelo réu (art. 21 do Decreto 6.514/08) diz respeito à ação da Administração Pública para apurar infração na esfera administrativa e aplicar sanção administrativa. Não é o caso destes autos, em que a ação promovida pelo Ministério Público Federal - que visa à proteção de área de preservação permanente - é imprescritível. A propósito, vejam-se as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. (...)6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (...)11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200900740337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00213 RSTJ VOL.:00217 PG:00730) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). (...)E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. (...)Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. (...)No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo. (...) (AC 200104010455879, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/09/2002 PÁGINA: 811) Passo a analisar o mérito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, que, nessa parte, tinha a seguinte redação (Lei 4117/65, artigo 2º): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território

abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A Lei 12.651/2012, que é chamada de o novo Código Florestal, não alterou, no que interessa para esta demanda, a definição da área de preservação permanente, tendo disposto da seguinte forma em seu caput: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - as veredas. XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4º, inciso I, e, Lei 12.651/2012). Noto que esse critério vale tanto para áreas na zona rural quanto na urbana, segundo o texto legal transcrito, sendo irrelevante, por isso, neste caso, a discussão acerca da localização do imóvel, se em zona rural ou urbana. No presente caso, os laudos técnicos produzidos atestaram que o imóvel de propriedade do réu (f. 127 do processo apenso) foi construído em área de preservação permanente. O laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo de f. 85-88 do processo apenso afirma que: que houve dano ambiental, pois em referida área foi construída uma edificação tipo sobrado em alvenaria e utilização do terreno para estacionamento de veículos, bem como rampa para embarque e desembarque de embarcações. Estas intervenções e construções ali erigidas impediram ou dificultaram a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. A intervenção havida ocupa uma área de preservação permanente correspondente a 0,056 hectare... O laudo de f. 131-147 do processo apenso, firmado pela Polícia Federal, atesta que: A totalidade dos lotes periciados encontra-se inserida em APP. Ressalta-se que a APP assim calculada encontra-se subdimensionada, haja vista que o rio Paraná alaga a área periciada (vide marcas nas edificações provocadas pela elevação do nível d'água do rio), alargando ainda mais o leito do rio, extendendo ainda mais a APP apontada. A vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a total eliminação dos resquícios de atuação antrópica na área, isto é, a demolição das edificações erigidas, a retirada dos materiais construtivos para local adequado e a implementação de um programa assistido de revegetação, com a retirada das espécies vegetais exóticas, o preparo do solo, o plantio de espécies arbóreas nativas e sua manutenção. A área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Estando evidente que o imóvel do réu está inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). O município não tem competência para alterar a delimitação de uma área de preservação permanente. Por isso, ainda que tenha tido ciência do loteamento realizado no local, a autorização do município não é suficiente para regularizar a situação do imóvel em questão, sendo necessárias as licenças e autorizações dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente. Nesse sentido: AC 200451090002948, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 25/03/2010 - Pág. 322. Destaco ainda que não socorre o réu a alegação de que já teriam adquirido o imóvel sem vegetação, desmatado pelo poder público, quem teria construído a estrada da Balsa, ao lado da qual o imóvel se localiza, porque o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção em área de preservação

permanente. O conceito de área de preservação permanente deixa isso claro (art. 3º, II, do novo Código Florestal), como observamos a seguir: Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (sublinhei) Saliento, outrossim, que o bairro Beira-Rio não pode ser considerado área urbana consolidada e, por isso, não pode ser objeto de regularização fundiária sustentável nos termos da Resolução CONAMA 369/2006, porque a área urbana consolidada (que era definida pela Resolução 302/2002 do CONAMA) foi conceituada pelo novo Código Florestal da seguinte forma: Novo Código Florestal Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Lei 11.977/2009 Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Na área objeto desta demanda, não se nota a existência de infra-estrutura necessária para a qualificação da área como área urbana consolidada, porque, segundo o documento de f. 134 do processo apenso, o local não possui malha viária com canalização de águas nem rede de esgoto, embora haja energia elétrica e (apenas) recolhimento de resíduos sólidos urbanos (conforme dados constatados pela Polícia Federal em setembro de 2011), e a densidade demográfica é inferior ao parâmetro legal, como afirmado pela CBRN no laudo do processo apenso (f. 149). Área urbana consolidada é uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. O conceito se aplica àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo e à cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Nesse particular, por isso, afastado a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados sob o fundamento de que, havendo a possibilidade de o imóvel ser regularizado, seria demasiada a pena de demolição dele. Não há óbice, além disso, à demolição da edificação construída na APP, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. Não prospera a alegação do réu de que o novo Código Florestal trouxe a possibilidade de seu imóvel ser mantido, ainda que esteja em área de preservação permanente, nos termos do art. 3º e do art. 61-A, porque a manutenção da propriedade do réu não envolve interesse público nem pode ser considerada de utilidade pública, não se enquadrando na descrição desses conceitos expressa no art. 3º, e porque o art. 61-A é específico para área rural consolidada até 22 de julho de 2008, não se aplicando à área em que se localiza o imóvel do réu. De outra parte, não vislumbro que a demolição traga piores impactos ambientais do que a manutenção da edificação no estado em que encontra (3º, do artigo 19, do Decreto 6514/2008). Aliás, in casu, além de as edificações no bairro Beira-Rio se localizarem em APP, em desacordo com a legislação ambiental, estão localizadas em área alagável ou mesmo no leito do rio Paraná, colocando em risco as vidas daqueles que estejam ocasionalmente residindo nelas. E não se trata de uma possibilidade remota, tanto que está noticiado nos autos que, em 2009, houve inundação nesse bairro. Entendo que os direitos fundamentais de propriedade (incluindo a função social da propriedade), moradia e lazer devem ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III). Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: (...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situe na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em

intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964) Sob os mesmos fundamentos, acredito que as sanções adotadas para a reparação do dano ambiental, neste caso, não ferem a dignidade do réu, como alegado, inclusive porque sua propriedade era destinada ao lazer (f. 64) e não à sua moradia, não o expondo à situação de não ter para onde ir após o decreto de demolição do imóvel. No que toca à responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E, ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 7º do novo Código Florestal assim dispõe: Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Nesse contexto, resta evidente que o Réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 2133, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. Defiro ainda, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços para desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel do réu. INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação das fls. 328/329, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como se concorda com a proposta de honorários da fl. 316.Havendo concordância, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.Após, intime-se o perito a dar início nos trabalhos periciais.Int.

MONITORIA

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Intime-se o réu AMAURI FREITAS para que promova o pagamento da quantia de R\$ 26.725,74 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 10/08/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

.PA 1,10 Tendo em vista a certidão da f. 79, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Como se pode inferir da certidão de f. 45 já houve tentativa de citação da ré Jeniffer dos Santos Brito no endereço declinado à f. 61, pelo que se manifeste a CEF se insiste em tal citação.Int.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Fl. 45-verso: defiro.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte autora para que providencie as publicações de estilo.Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Intime-se a ré Eli Aparecida Camargo da Silva para que promova o pagamento da quantia de R\$ 27.431,01 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo), atualizada até 14/08/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Quatá/SP a citação do executado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie, diretamente no Juízo deprecado, o recolhimento das despesas processuais.Int.

0003908-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ordenou-se a citação do Réu (f. 18). O Réu foi devidamente citado (f. 20-21). Porém, antes de ter sua defesa acostada aos autos, sobreveio manifestação da Autora requerendo o sobrestamento do feito por terem as partes, em sede administrativa, entabulado acordo acerca do débito pretendido (f. 22-26). DECIDO. Tendo em vista a manifestação de f. 22, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que o título que a embasa deixou de existir em razão da constituição de novo contrato, objeto de renegociação entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009199-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009199-8) - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 208-209. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 209, mediante substituição por cópia. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004918-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004918-4) - DELCIDES CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006694-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006694-0) - MARIA LUCIA DE MENDONCA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 289/291. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012813-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012813-1) - PEDRO MONTINI NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício, adaptando-a aos termos da decisão de f. 171-173verso; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue aponta que o esposo da Autora, Sr. João Marinho de Souza (NIT 1.040.077.896-0), recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 04/05/2007 a 10/09/2009 e que passou a perceber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11/09/2009, baixo os autos em diligência para que as partes se manifestem sobre referidas informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.255.565-6. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32. Às f. 52-53, a autora informou que seu benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 01/11/2008, embora não o estivesse recebendo na data da propositura da ação. A medida liminar foi indeferida à f. 56. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-71), afirmando a falta de interesse de agir da autora, já que ainda recebe o benefício previdenciário, que tem alta programada para 10/05/2009. Além disso, discorre genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem o patamar mínimo legal. A réplica foi apresentada às f. 75-79. Deferida a produção de prova pericial (f. 87 e 94), o laudo foi juntado às f. 96-105, tendo as partes dele tomado ciência. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, ante a concessão de benefício previdenciário posterior à data de exercício desta ação. Como se vê do extrato do CNIS anexo, quando a autora ajuizou esta demanda, o benefício previdenciário que recebia havia cessado (em 30/06/2008). E, ainda que tenha recebido dois outros benefícios posteriores (de 07/08/2008 a 02/05/2010 e de 16/06/2010 a 15/07/2010), faz bastante tempo que o último cessou, remanescendo para a parte, ainda debilitada, conforme o laudo pericial produzido neste processo, seu interesse de agir. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 96-105, no qual o perito afirma que a autora, acometida de síndrome do túnel do carpo moderado bilateral, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 1 (um) ano. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Como a autora trabalhou de 02/05 a 27/12 de 2011 (conforme extrato do CNIS), tenho que, nesse período, recobrou sua capacidade laboral. A partir desta data até aquela da realização da perícia, em 02/05/2012, quando constatada a incapacidade laboral, tem-se 5 (cinco) meses. Não há atestado médico que indique que, nesse período, a autora já estava acometida de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral, embora tal doença já estivesse enumerada na inicial como uma das patologias que acometiam a demandante à época do exercício da ação e embora conste dos documentos médicos juntados que essa síndrome acometeu a autora outrora, tendo ela inclusive realizado tratamento cirúrgico (f. 108). Assim, fixo a DIB na data da realização da perícia, em 02/05/2012. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 02/05/2012 (data da perícia judicial), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de promover compensação tendo em vista a patente desproporção das sucumbências, bem como o fato de que a percepção de benefícios por incapacidade no curso do processo - o que diminuiu, em monta relevante, o objeto litigioso - decorreu de reconhecimento administrativo do pleito sucedido apenas após o exercício da ação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os

cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a inércia do perito, entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 27 de novembro de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 170/171.Defiro o pleito manifestado pelo autor por meio da cota de fl. 171-verso.Aproveito o ensejo, ainda, para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados por meio das guias de fls. 96/97, que já eram incontroversos mesmo antes da decisão por mim externada retro - a qual apenas tratou, no pormenor, do levantamento dos valores alusivos às diferenças aquiescidas, ao depois, pela CEF (guias de fls. 157/158).Observe a Secretaria a indicação de data para retirada do alvará, que deverá contemplar, portanto, os depósitos de fls. 96/97 e 157/158.Intimem-se. Cumpra-se.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a executada Sebastiana da Silveira Molitor - Espólio para que promova o pagamento da quantia de R\$ 172,89 (cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até agosto de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000032-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000032-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 123/125.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o perito tenha constado que, em 04/08/2010, a autora estava apta ao trabalho (fl. 77/78), o que a parte

ativa postula nestes autos é o pagamento do auxílio-doença no período em que esteve internada e submetida a cirurgia (de 25/11/2008 a 29/11/2008) mais o período de afastamento para recuperação. Esse é o objeto da perícia médica a ser realizada. Tendo em vista a nomeação da fl. 131, encaminhem-se os documentos das fls. 102/121 ao perito para elaboração de seu trabalho. Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AMELIA ALVES BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou sua contestação (f. 32-40), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação pelo fato de o Autor não preencher o requisito incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 48-52. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 58-67. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (f. 70). O INSS informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.700.854-0, cessado por limite médico em 09/04/2011 (f. 75). Foi juntada aos autos cópia de exame complementar de Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar realizado pela Autora (f. 88). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 71, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 58-67. Nele, o Perito atesta que a Autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Total, Abaulamentos dos discos de L4-L5 e L5-S1 e que a enfermidade a incapacita de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 63 e conclusão - f. 66). O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez. Embora o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, verifico que há documento nos autos (f. 16) atestando a incapacidade da autora - com base na mesma patologia diagnosticada na perícia - em 18/02/2009, que é a data a ser considerada como o termo inicial do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/02/2009, nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Encaminhe-se à APSDJ cópia da presente sentença que servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados

pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2010 - f. 30), pelo percentual estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA MARIANA ROSA DE JESUS propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando-lhe defensora dativa. Ordenou-se a citação. Citado (f. 18), ofereceu o INSS sua contestação (f. 20-30). Suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de qualificação da Autora, ao argumento de que tal circunstância enseja o cerceamento do seu direito de defesa. Discorreu acerca dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício, afirmando que não há elementos para apurar a renda da parte, além do que, a Autora não apresenta incapacidade total a justificar o recebimento do benefício. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na eventual hipótese de sucumbência, que seja a DIB fixada a partir da juntada do laudo pericial, bem assim determinada a submissão da Autora a exames periódicos para verificação de permanência do estado de incapacidade. Pugnou pela isenção das custas e para que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a improcedência dos pedidos. Também juntou documentos aos autos. Réplica às f. 36-37. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes (vide certidão de f. 39). Determinou-se a produção de prova pericial, designando-se data para perícia médica, bem como a realização de auto de constatação (f. 40). O auto de constatação foi juntado às f. 45-48, enquanto o laudo pericial foi acostado aos autos às f. 49-57. Aberta vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 58), a Autora assim o fez (f. 59-60), bem como a ré (f. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 65. Excepcionalmente, determinou-se que a Secretaria de Saúde do Município de Presidente Prudente fornecesse o prontuário médico da Autora, com eventuais exames e laudos realizados (f. 67), sendo a resposta juntada às f. 70-78. À f. 79, foi designada realização de nova perícia, da qual resultou o laudo pericial de f. 81-86. Por fim, ante as conclusões da perícia médica, anteciparam-se os efeitos da tutela pela decisão de f. 87-88. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Consoante relatado, requer o INSS a extinção do processo por inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não informa ou comprova na sua peça vestibular a forma como é composto o seu núcleo familiar, obstando que sua defesa seja exercida a contento. Em meu sentir, não constitui cerceamento de defesa, nem produz, por consequência, nulidade processual, o fato de a Autora não ter declinado na inicial a efetiva composição do seu núcleo familiar, haja vista tratar-se de elemento integrante do objeto das provas produzidas ao longo da instrução do feito. Assim, mesmo não havendo tal indicação no limiar do processo, a partir da confecção do auto de constatação - do qual teve ciência o INSS -, a nuance restou satisfatoriamente elucidada. Ademais, a inicial menciona que a demandante não tem família nenhuma, que vive do auxílio de vizinhos e que a proprietária do imóvel em que reside nem mesmo tem cobrado o aluguel - donde restar, entendo, bastante clara a afirmação de penúria e sobrevivência solitária. No tocante à prescrição, o documento de fl. 32 dá conta de pleito administrativo perfeito em 2008 - enquanto a ação foi exercida em 2009. Não há, assim, prescrição a reconhecer, pois não transcorreu lustro entre a DER e o ajuizamento da demanda. Rejeito, portanto, ambas as questões prévias. Ao mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da autora, estando o laudo acostado às f. 49-57. Em seu bojo, atesta o Perito que a autora é portadora de sinais de Discopatia degenerativa de coluna total que, contudo, não constitui doença incapacitante (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo - f. 54). Não obstante, tendo em vista que a demandante não apresentou qualquer atestado, laudo ou exames no ato pericial, dificultando uma maior precisão na elaboração das conclusões do Expert, bem como a consideração de que a parte sequer possui condições financeiras de suportar os custos de exames para comprovar as patologias atestadas pelos documentos de f. 11-12, determinou-se à Secretaria de Saúde de Município de Presidente Prudente que fornecesse seu (da demandante) prontuário médico, além de eventuais exames e laudos realizados (f. 67). Com a vinda dos documentos (f. 70-78), designou-se nova perícia (f. 79), cujo laudo foi acostado às f. 81-86. Desta feita, afirmou o Perito que a Autora é portadora de desorientação neurosensorial, diabetes, hipertensão de difícil controle e labirintite, enfermidades que a incapacitam de maneira total e por tempo indeterminado (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 82). Afirmou, ainda, que, na atual situação em que vive a Pericianda, sem ninguém para zelar pelos seus cuidados, não acredita em sua reabilitação profissional (resposta ao quesito 5 do juízo - f. 82). Por fim, concluiu dizendo que a Autora encontra-se incapacitada totalmente e por tempo indeterminado para atividades laborais e parcialmente para atividades de seu cotidiano (conclusão - f. 85). Assentou como data de início da incapacidade a data da perícia - 03/07/2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 82). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal, haja vista que, mesmo não havendo afirmação de incapacidade total para atividades cotidianas, as patologias que acometem a demandante, claramente, configuram impedimentos de longa duração para sua completa inserção no meio social em que vive. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente

não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 45-48) destaca que a Autora reside sozinha, que tem 59 anos de idade e aparenta frágil saúde, que não exerce atividade remunerada, e conta apenas com o benefício do Programa Bolsa Família, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), além da habitual ajuda da Igreja, consistente na doação de uma cesta básica mensal. Os vizinhos também a auxiliam esporadicamente, doando um ou outro gênero alimentício. Anota o auto de constatação, outrossim, que a casa em que a Autora reside é alugada pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), despesa que não vem sendo paga nos últimos dois anos pela dificuldade financeira que a assola. Destaca, ainda, que se trata de um casebre de madeira, sem padrão algum, sendo uma construção improvisada, com piso de cimento e cobertura de amianto, em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa são básicos. As fotos de f. 48 bem ilustram a descrição do estudo socioeconômico. Infere-se, portanto, a partir do quadro retratado, que o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto tão somente por ela, que não possui meios de prover a própria manutenção, impondo que lhe seja concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Quanto à data de início do benefício, a mingua de outros elementos, fixo-a na data da realização da segunda perícia, vale dizer, em 03/07/2012, haja em vista que somente a partir de então, segundo o Expert, pode ser constatado o início da deficiência (incapacidade qualificada, conforme conceito específico da LOAS), nos termos da resposta ao quesito 3 do juízo (f. 82). Diante do exposto,

rejeito as questões prévias suscitadas e, no mérito, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO inicial, determinando ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIANA ROSA DE JESUS, com DIB em 03/07/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/07/2009 - f. 18), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Fixo os honorários para a defensora dativa, Dra. Cibely do Valle Esquina, OAB/SP 205.853, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Autarquia pretenda apelar ou haja recurso do Réu, caberá à defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do contido às f. 111 e verso, concordando ou não com a proposta de acordo formulada. Prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009790-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009790-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 29/04/1995 a 21/01/1997, como tempo de serviço desenvolvido em condições especiais para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que já lhe foi concedida, com o consequente aumento da sua renda mensal. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 72), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não se fazia presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 79/88) alegando, de pronto, a ocorrência de decadência e prescrição. Anotou que a Autarquia não reconheceu a atividade exercida pela parte autora como especial por não haver laudo técnico contemporâneo. Registrou que para fazer jus ao reconhecimento especial deveria o Autor comprovar que trabalhava permanente e não ocasionalmente exposto a frio intenso ou que trabalhava em contato direto com animais doentes e infectados. Requereu, por fim, que em caso de procedência, indique a sentença quais os agentes nocivos presentes na jornada de trabalho do Autor e em qual período, para garantia do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 89). Réplica às f. 92/96. Deferida a produção de prova pericial (f. 99), sobreveio aos autos o laudo de f. 124/136, sobre o qual foram dadas vistas às partes (f. 137). Com as manifestações do Autor (f. 141/142) e a ciência do INSS (f. 143), vieram os autos finalmente conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Conquanto tenha deferido a realização da prova pericial nestes autos, firme até então no

entendimento de que não havia que se falar em decadência nos casos de benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, mister reconhecer, face às inovações da jurisprudência, que a pretensão autoral não merece prosperar. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 21/01/1997, tendo como data efetiva de pagamento o dia 17/02/1997, conforme se infere dos extratos anexos. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada em 08/09/2009, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, caracterizada está a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O despacho de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 18-30) aduzindo a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou extrato do CNIS da autora. Réplica apresentada às f. 35-40. O despacho de f. 44 deferiu a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória. A deprecata, com a inquirição das testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, veio ter aos autos às f. 49-60. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a Carta Precatória (f. 61), o INSS juntou CNIS em nome do ex-marido da Autora e alegou que ele nunca desempenhou atividade rural, a Autora manifestou-se às f. 68-69. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do

benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1991 e 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08 dão conta que a Autora nasceu em 25 de outubro de 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 150 meses ou 12 anos e 06 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em

2006. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 09: cópia da sua Certidão de Casamento ocorrido em 19/03/1969, com anotação de separação consensual em 1º/03/1989, onde consta como profissão do seu marido lavrador; b) f. 10 e 11: boletos referentes à compra de milho variedade, emitidos em 18/09/2009. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 57), afirmou que ainda trabalha na roça e que nunca exerceu qualquer outra atividade. Disse que está separada há vinte e cinco anos e que seu esposo trabalha em firmas. A testemunha José Eliu Braz (f. 59) declarou que conhece a Autora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos e que, quando a conheceu, ela era casada. Aduziu que trabalhava no transporte de trabalhadores rurais e já transportou a Autora, que trabalhava como boia-fria. José Rufino de Souza (f. 60) disse que conhece a Autora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos e que já trabalhou com ela para vários proprietários, em lavouras de milho, algodão e feijão. Aduziu ainda que trabalhou com a Autora pela última vez para o Careca na lavoura de tomate e melancia. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 150 meses ou 12 anos e 06 meses, isto é, desde 1993/1994 até 2006 (quando implementado o requisito etário). Aliás, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. A prova juntada com a inicial indica que o ex-esposo da Autora se declarou lavrador quando do casamento do casal em 1969 (com averbação de separação em 1989), documento este bem anterior ao período de carência que se pretende comprovar. Além disso, verifica-se do extrato do CNIS das folhas 63-65 que ele exerce atividades urbanas desde 1975, pouco tempo após o casamento, constando como último vínculo o ano de 2010 e passando a receber benefício previdenciário a partir de 04/2012, razão pela qual resta prejudicado o início material produzido pela Autora. Assim, a alegação de labor rural da Autora, não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não no período de atividade que precisa comprovar (entre 1993/1994 e 2006). Aliás, seu ex-esposo ostenta, como visto, vínculos empregatícios em tal lapso - o que evidencia a individualidade do labor desempenhado. Neste contexto, não há como considerar comprovado o lapso de tempo exigido pelo art. 143 da LBPS. Assim, embora os depoimentos testemunhais informem que a Autora tenha trabalhado em atividade rural, não há documentos posteriores a 1969 aptos a comprovar o seu labor rural no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA JOSÉ MARIA ALVES GODINHO FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Juntadas aos autos cópias do feito n. 2006.61.12.013355-9 (f. 57-160), o juiz entendeu que não ocorreu a coisa julgada, razão pela qual deu prosseguimento aos autos com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (f. 162). Citado o INSS apresentou sua contestação (f. 166-174), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação pelo fato de o Autor não preencher o requisito incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 187-194. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 199-210. Tendo em vista a conclusão da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (f. 219-220). O INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença NB 547.653.160-9, com DIB e DIP em 01/08/2011 (f. 224). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 537.788.167-9 (f. 235-248) e requisitados, ao perito, esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade. O perito reafirmou a impossibilidade dessa determinação (f. 251-252). O Autor manifestou-se às f. 257-258 e o INSS após o seu ciente (f. 259). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS que segue, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 199-210 e seu complemento às f. 251-252. Nele, o Perito atesta que o Autor é portador de Artrose Avançada de Coluna Cervical e Gonartrose (artrose de joelhos) Moderada, bilateral e que a enfermidade o incapacita de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 204, 205 e conclusão - f. 210). O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez. Observo que, em 06/03/2009 (f. 37), foi elaborado um relatório médico pelo Dr. Edinaldo Cayres de Oliveira, onde são mencionadas as mesmas doenças diagnosticadas na perícia, constando ainda que o Autor encontrava-se em tratamento; e que, embora o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, no dia 13/10/2009, ou seja, um dia antes do requerimento administrativo, foi atestado pelo Dr. César Henrique B. Frederico (f. 36), que o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico, estava com limitações funcionais, em tratamento e deveria ser submetido a exame pericial para afastamento de serviço. No mesmo sentido, os atestados das f. 34-35, razão pela qual fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (14/10/2009 - f. 33), conforme pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/10/2009, nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Encaminhe-se à APSDJ cópia da presente sentença que servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 123/126, desde que substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo pericial apresentado. Int.

0000476-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000476-3) - JOSE GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o termo da fl. 89, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na designação de audiência de depoimento pessoal neste Juízo Federal.Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A parte autora postula concessão do auxílio reclusão desde 18/06/2008, quando alega ter requerido administrativamente o benefício, mas não consta tal documento nestes autos. O requerimento anexado (f. 23) informa que o benefício foi requerido em 23/11/2009. Juntou ainda cópia de atestado de permanência carcerária (f. 13), informando que Sérgio Adriane Rodrigues estava preso desde 06/10/2008 até a data da emissão do referido documento (27/11/2009). Ocorre que consta da CTPS de Sérgio que ele trabalhou no período de 02/05/2009 a 09/07/2009 (ver f. 15), o que contraria frontalmente o atestado de f. 13. Ademais, foi solicitada a juntada de atestado atualizado de permanência carcerária de Sérgio, tendo a parte ativa trazido apenas uma cópia do alvará de soltura (f. 60). Por fim, noto que a filha de Sérgio tinha 14 anos de idade quando ele foi preso, eis que nasceu em 31/01/1994 (f. 61). Logo, deve fazer parte da presente demanda, até porque contra o menor não corre prescrição e, por outro lado, não pode ser prejudicado pela eventual falta de requerimento administrativo.Ante todo o exposto, intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias: a) emendar a inicial e trazer procuração de ANNE CAROLHYNE MARINHEIRO RODRIGUES, para compor o polo ativo desta ação; b) trazer aos autos cópia atualizada de atestado de permanência carcerária, que demonstre efetivamente o período em que Sérgio Adriane Rodrigues esteve preso; c) esclarecer sobre a anotação da CTPS de Sérgio, entre 02/05/2009 a 09/07/2009, uma vez que, aparentemente, nesse período, ele estava preso; d) esclarecer se realmente fez requerimento administrativo do benefício em 18/06/2008, juntando cópia desse documento em caso positivo.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001567-92.2010.403.6112 - VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos apresentados pela CEF, diga a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

0001858-92.2010.403.6112 - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002471-15.2010.403.6112 - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA RENTALTO TIMÓTEO ajuizou esta ação de indenização por danos morais contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas a ser indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da manutenção indevida do seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em montante não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo consta da inicial, o Autor foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 1.118,95 em processo de execução fiscal que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, tendo realizado o resgate de dita quantia, acrescida dos honorários advocatícios, na data de 09/10/2007. Não obstante isso, na data de 12/02/2010, ao dirigir-se a determinada agência do Banco do Brasil com o objetivo de obter um empréstimo, teve negado tal pedido por conta da inclusão do seu nome no CADIN, tendo como credor responsável pela inclusão a autarquia-ré. Defende o Demandante que não há qualquer motivo, senão o de irresponsável falha administrativa da autarquia-ré, que justifique a inclusão e manutenção do seu nome no CADIN por mais de dois anos e quatro meses da data do pagamento do débito fiscal. Requer, por tais motivos, seja reconhecida a obrigação do Réu de indenizá-lo por conta dos dissabores experimentados. Com a inicial vieram procuração (f. 10) e documentos (f. 11/32). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio - SP que, prontamente, reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa, determinando a sua remessa à esta Subseção da Justiça Federal (f. 33). Redistribuídos os autos, ordenou-se a citação, concedendo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38). O IBAMA ofereceu contestação (f. 41/50) defendendo que, dado o tempo decorrido desde a alegada inclusão do nome do Autor no CADIN até a ocorrência da suposta demanda de empréstimo, inexistente o dano nas dimensões alegadas na inicial, razão pela qual não se justifica a indenização no montante pleiteado, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. Afirmou que em seguida à tomada de ciência da presente ação, bem como verificada a falha no sistema, foi o nome do Autor baixado no CADIN imediatamente. Saliu que o valor pretendido a título de dano moral é exorbitante, eis que, conforme alega o próprio Autor, teria sofrido constrangimento apenas por ocasião do pedido de empréstimo junto à instituição financeira, após quase três anos do pagamento da multa. Rematou pugnando pela improcedência da ação ou, eventualmente, que haja a redução da indenização pleiteada, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Também acostou documentos aos autos (f. 51/165). Foi dada vista ao Autor sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 167). Em sua impugnação (f. 169/174), reiterou o Demandante o pedido formulado na sua peça inaugural, ressaltando ter havido a confissão do dano injusto. Requereu, em seguida, a produção da prova testemunhal (f. 176/177). O IBAMA registrou que não teria outras provas a produzir (f. 178). A prova oral foi deferida (f. 179), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, embora dispensada a inquirição das testemunhas por ele arroladas (f. 201/203). As partes tiveram vista sobre o depoimento colhido, sendo-lhes facultada, na mesma oportunidade, a apresentação de razões finais (f. 205/213). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que o IBAMA não contestou a negativação ou a manutenção do nome do Autor perante o sistema de proteção ao crédito federal, tampouco o pagamento do débito fiscal em momento oportuno. Portanto, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca do adimplemento da dívida, pelos valores e data asseverados na peça de ingresso, e da restrição constante em nome do Autor no sistema protetivo dos créditos não adimplidos com o setor público federal - CADIN, no interstício que vai de 26/10/2000 até 07/07/2010, conforme informa o Ofício n. 939/2011 do Banco Central do Brasil acostado à f. 182 destes autos. Logo, os pontos controvertidos neste processo se referem apenas à extensão do dano e ao quantum indenizatório. Ademais, compulsando o encadernado, verifico que, às f. 96/97, consta o pagamento dos valores de R\$ 1.118,95 e R\$ 111,89, realizados no Banco do Brasil no dia 09/10/2007, referentes ao débito apurado na execução da multa arbitrada no Auto de Infração AI - 192302D e respectivos honorários advocatícios. Vê-se, assim, que a Autarquia credora, que recebeu, de forma incontroversa, o pagamento efetuado pelo Autor, não procedeu com o devido dever de cautela a fim de comunicar à entidade de proteção ao crédito do setor público federal a liquidação do débito indicado em seu sistema. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva - afinal, adimplido o crédito / débito, não é lícito esperar que o próprio executado, muitas vezes sem deter sequer o conhecimento sobre a forma de atuação das entidades de cadastro de inadimplentes, promova a comunicação em tela. Esse dever, oriundo da relação travada entre a entidade pública credora e o executado (infrator), deve ser observado em tempo razoável, mas necessariamente curto, e qualifica-se como inescusável. Nesse sentido, mutatis mutandis, segue didática ementa oriunda da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PERMANÊNCIA INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - SERASA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A manutenção indevida do nome do devedor enseja o dever de indenizar por danos morais, cabendo às entidades credoras, que utilizam os serviços de proteção ao crédito, a atualização dos correspondentes cadastros, providenciando a retirada do nome do devedor tão logo recebam o pagamento do valor devido, em curto lapso de tempo - O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pela sentença monocrática. - Recurso

improvido.(AC 200451030007620, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/03/2007 - Página::282.)Ocorre que o pagamento sucedeu em 09 de outubro de 2007, e, ao que consta dos autos, a negativação perdurou até 07/07/2010 - conforme consta dos extratos de consulta de f. 51 e 182.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim enfrenta a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29/9/2003).II. Agravo regimental improvido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(AgRg no Ag 1279729, MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517, MIN. RAUL ARAÚJO, DJe 07/06/2011)Destarte, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da entidade autárquica requerida pelo evento causador de dano ao Autor, cabível a compensação pelo dano moral vivenciado por este. Aliás, especificamente no tocante ao CADIN - e diferentemente do que sucede no âmbito estritamente privado -, a Lei 10.522/02, em seu art. 2º, 5º, estabelece o prazo peremptório para a baixa da anotação restritiva quando o devedor promover o resgate da dívida que funcionou como móvel à inclusão de seu nome no cadastro deletério: Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Não bastasse, o 6º do mesmo dispositivo ainda trata da impossibilidade, devidamente justificada, de adoção da medida no prazo estipulado, determinando que a Administração entregue certidão de regularidade do débito (sic) ao administrado. E o sistema protetivo determina, por fim, a incidência dos regramentos funcionais que regem os apenamentos dos agentes que não obedeçam à determinação de exclusão do cadastro no prazo legal (7º). Em resumo, a manutenção indevida da inscrição do nome do Demandante decorreu de evidente negligência do IBAMA que, no caso vertente, mesmo tendo recebido o valor integral in exequendo, manteve-se inerte quanto à comunicação de alteração cadastral - e disso advém afronta clara e insofismável ao direito da personalidade representado pela honra qualificada pela inserção do indivíduo no mercado de consumo; noutras palavras, resta presente o dano de ordem moral. Importante frisar que a repercussão negativa - e, pois, subjetiva - do evento danoso - estritamente objetivo - norteia não a configuração da afronta extrapatrimonial, mas a extensão da compensação ou reparação financeira a que obrigado o agressor. Para a fixação do valor respectivo, necessário verificar, portanto, a extensão do dano causado. Conforme se verifica da produção da prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, narrou que, apesar de adimplido o débito, não conseguiu realizar empréstimo bancário de quantia de que necessitou para manutenção da sua família, em razão do registro negativo do seu nome motivado por uma dívida com o IBAMA, sendo levado a vender seu automóvel para possibilitar o sustento e alimentação da sua família (f. 203). Não foram ouvidas testemunhas. Ao que posso depreender pela análise das provas, à mingua de outros depoimentos que fossem capazes de demonstrar que o ocorrido ultrapassou a relação estritamente creditícia que lhe (ao autor) foi negada pelo agente financeiro, ferindo sua esfera moral em monta mais significativa, concluo que não houve maiores tumultos na ocorrência narrada - muito embora o tempo de permanência da negativação indevida tenha se aproximado do lapso de três anos. O próprio Autor concentrou a questão atinente à extensão do dano na negativa de crédito em instituição financeira local - e, como visto, comprovou este único evento (f. 32), sem constrangimento maior do que aquele vivenciado pela asserção de resultado da consulta tecida pelo funcionário do banco comentado. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência para a fixação da compensação ou reparação pelos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando, com isso, que não haja enriquecimento do ofendido, tampouco desproporcional gravame ao ofensor. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que, embora tenham trazido transtornos ao Autor, não geraram grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré (entidade pública); a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta;

aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso. Destaco que o montante da reparação alcança o importe em tela, em boa medida, por força da diferença existente entre o sistema privado de proteção ao crédito e aquele de índole pública - afinal, neste, como dito, há dever jurídico (em termos técnicos) cometido ao credor de promover a exclusão do devedor que resgata a dívida em tempo certo (5 dias úteis); e o caso destes autos alcançou lapso a isso muito superior. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado ao Demandante. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2007, incidirá apenas a SELIC sobre a monta comentada, desde o momento em que a negativação se tornou indevida, vale dizer, desde que vencido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do pagamento do débito realizado em 09/10/2007, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). A partir de junho de 2009, incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). Condene o Réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ante o montante da condenação, não há se falar em reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003834-37.2010.403.6112 - JOAO BATAJIM DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 29 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o

devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pleito antecipatório restou indeferido, ao tempo em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31). A mesma decisão ordenou a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 34-43). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende que os requisitos à concessão do benefício pleiteado não estão atendidos, destacando que a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite legal. Subsidiariamente, discorre sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos. À f. 51, determinou-se a produção de prova pericial, facultando à parte Autora a apresentação de quesitos, que foram juntados aos autos à f. 52. O laudo médico pericial foi juntado (f. 56-66). A Autora juntou novos documentos (f. 67-72). Instadas as partes, apenas a Autora se manifestou sobre o laudo pericial (f. 73), tendo requerido outra perícia com médico especialista em psiquiatria (f. 75-76). Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e a manifestação da Autora de f. 75-76, determinou-se nova perícia médica, bem como a realização de auto de constatação (f. 81). Este último foi juntado às f. 86-89, enquanto o laudo pericial sobreveio aos autos às f. 93-96. A Autora se manifestou às f. 100-101. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pedido (f. 109-115). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão suscitada pelo INSS, pois a Autora não postula parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, verifico tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o Perito subscritor do laudo de f. 93-96 atesta que a Autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, patologia que a incapacita de maneira total e temporária (respostas aos quesitos b, d e e do juízo - f. 94), já que sua incapacidade permite reabilitação ou readaptação em outra atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, e por não haver qualquer menção nos autos acerca da persistência da condição em tela pelo prazo mínimo para caracterização do impedimento de longa duração exigido pela LOAS, o requisito da deficiência, nos termos atuais do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, não restou satisfatoriamente atendido.Não bastasse, quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, todavia, o estudo socioeconômico realizado (f. 86-89) destaca que a renda da família da Autora, composta por quatro pessoas (Autora, seu esposo JÚLIO, e dois filhos, JONATHAN e DAVID JUNIOR), supera a exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Sua residência, de regular padrão, devidamente garnecida de mobília, proporciona-lhe uma vida digna, conforme bem ilustrado pelas fotos de f. 88-89, além de possuir veículo próprio e telefone. Com efeito, quanto à renda do núcleo familiar, apurou-se que o esposo da Autora auferia renda de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), e seu filho DAVID JUNIOR percebe R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), resultando isso em renda mensal familiar de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais).Portanto, considerando que a renda familiar é bastante superior à exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo, e que o estudo socioeconômico demonstra que o padrão de vida da família investigada não traduz situação de risco, o desfecho é pela improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAJUNIOR CESAR DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os efeitos da tutela foram antecipados às f. 44-45, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada. Redesignada a data da realização da perícia à f. 60.O laudo pericial foi juntado às f. 62-64.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69-75), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedeçam ao art. 1ºF da Lei 9.494/97.A réplica foi apresentada às f. 82-85.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 66. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo de f. 62-64, no qual o perito afirma que o autor está acometido de esquizofrenia paranóide, de modo a incapacitá-lo total e definitivamente para exercer atividades laborais. Na história da doença (f. 62), o perito descreve que o autor está doente desde 2006, mas não obtém melhora com o tratamento. Nessa época, passou a receber benefício previdenciário, como se observa do extrato do CNIS de f. 66. Não tendo havido melhora, como atestou o perito, defiro o restabelecimento do benefício (cessado em 31/03/2010 - f. 48), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2012 (data do laudo pericial), quando atestado nos autos, em termos jurídicos, o quadro de incapacidade laboral total e permanente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 15/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE TESQUI DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) Abra-se vista aos réus para que se manifestem sobre a desistência consignada à fl. 73 pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ELVIRA ALVES DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/10/2009, data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 39-41, ocasião em que os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 43-51. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-61), alegando que a incapacidade é anterior ao ingresso da autora no RGPS. Subsidiariamente, pediu que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez (f. 71-73). A pedido do réu, a Irmandade da Santa Casa foi oficiada para trazer aos autos o prontuário médico da autora, sendo a documentação juntada às f. 78-79 e 83. Dessa documentação, as partes tomaram ciência. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade da autora está demonstrada no laudo de f. 43-51. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar, e, por isso, detém incapacidade total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos médicos juntados pela autora (f. 17-20) indicam que ela já estava acometida de patologia na coluna vertebral no ano de 2010. Não há documentos que indiquem a incapacidade na data do requerimento administrativo, isto é, em 27/10/2009. Assim, tomo a data da realização da perícia (28/12/2010) como a de início da incapacidade. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de f. 63-64, pois, após ter deixado de contribuir para o sistema em 06/2006 e perdido sua qualidade de segurada em 12/2006 - sendo segurada facultativa -, voltou a contribuir em 01/2009 e cumpriu o período de carência mitigada em 09/2009. No ano de 2010, fez outras contribuições nas competências 01, 04, 05, 06, 07 e 08/2010 (f. 63-64). Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, mas, dada a extensão da incapacidade, do benefício de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/12/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual

de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EDILÁSIA CUNHA opõe embargos de declaração em razão de alegada omissão na sentença de f. 96-97, que considerou sua idade quando a ação foi proposta e não quando de sua prolação. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão, haja vista que a embargante, quando da prolação da sentença, tinha completado 65 (sessenta e cinco) anos, sendo desnecessária a verificação de sua capacidade laborativa. Com efeito, para o acolhimento do benefício assistencial, a Lei 8.742/93 exige que a parte ativa preencha os seguintes requisitos: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Tendo a Autora completado a idade de 65 (sessenta e cinco anos) em 04/04/2012, antes, portanto, da prolação da sentença de f. 96-97 (proferida em 24/05/2012), o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial resta atendido. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 51-59 demonstra que a autora reside sozinha, em apartamento financiado pela CDHU. O padrão do apartamento é baixo, encontra-se em regular estado de conservação e está guarnecido com o básico em móveis e eletrodomésticos, conforme se verifica das fotos de f. 55-59. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da ajuda de suas filhas e de amigos, que a auxiliam com dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.Importante destacar que o auto de constatação apurou que a Autora sequer tem condições de arcar com as prestações do financiamento imobiliário do imóvel onde reside, já que restou apurado duas prestações vencidas e não pagas e um saldo devedor de mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).Por fim, ressalto que o INSS administrativamente concedeu à Autora, em 29/05/2012, o benefício ora pleiteado, situação que confirma os fundamentos desta sentença quanto ao preenchimento pela Autora dos requisitos legais exigidos pela Lei 8.742/93.O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir da data em que a Autora, ora Embargante, completou 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, em 04/04/2012. E, considerando que a Autora administrativamente recebe o benefício assistencial desde 29/05/2012, não há interesse processual em se obter um provimento jurisdicional para se determinar o pagamento após referida data.Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos dos fundamentos acima, passando a sentença proferida a ter o seguinte provimento final:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora EDILÁSIA CUNHA, no período de 04/04/2012 a 28/05/2012.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação (17-06-2011).Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-41.2010.403.6112 - GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000322-12.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADEOLINDA RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Pede também a condenação do Réu no pagamento de indenização de 30% sobre o valor devido, a título de honorários advocatícios contratuais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial. Realizada a perícia foi juntado o respectivo laudo (f. 66-75). O INSS foi citado (f. 79) e ofereceu contestação (f. 81-83). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Alegou a preexistência da doença. Juntou documentos. A Autora manifestou-se, em réplica, às f. 87-95 e, sobre o laudo pericial, às f. 96-98. Foram requisitados prontuários médicos da Autora, que foram juntados às f. 105-107, 108-155. A Autora manifestou-se às f. 160-162 e o INSS após o seu ciente à f. 163. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Com a finalidade de constatar a existência e a extensão da aventada incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, na qual o Perito aponta que a paciente apresenta tendinopatia crônica do músculo supra-espinhal de ombro esquerdo e que se encontra total e permanentemente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação ou de readaptação (quesitos do Juízo ns. 01 a 05 - f. 71). Porém, diante da natureza degenerativa da patologia da Autora e do fato de apenas ter ingressado no RGPS com 55 (cinquenta e cinco) anos e, após pouco mais de doze contribuições, ficou sem contribuir por cerca de sete anos, voltando a verter contribuições ao RGPS com 62 (sessenta e dois) anos, a decisão de f. 99 requisitou prontuários médicos da Autora, tendo em vista o disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Verificou-se, então, que a Autora, ao tempo do seu (re)ingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portadora da enfermidade que a acomete. Com efeito, de acordo com os documentos médicos de f. 108-155, a Autora, em setembro/1998, já apresentava dores no tórax (f. 154), seguindo em tratamento com diversas patologias; em julho/2004, janeiro/2005, com dores na coluna cervical e

lombar (f. 139); em janeiro/2006, por orientação de ortopedista, solicita encaminhamento a médico especialista em cirurgia de cabeça e pescoço (f. 135), continuando com os problemas relatados em 2007 e 2008, conforme f. 128, 129, 131, quando não tinha (re)adquirido a qualidade de segurada. Atente-se para o fato de que a Autora não comprovou atividade formal alguma, ingressou no RGPS com idade avançada (55 anos), verteu poucas contribuições (de 03/2002 a 06/2003), deixou de contribuir por sete anos, voltou a contribuir aos 62 anos de idade (de 05/2010 a 10/2010) (conforme extrato do CNIS de f. 84) e requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 22/11/2010 (f. 29), quando já apresentava diversos problemas de saúde que, por sua natureza degenerativa, não surgem de uma hora para outra. Tudo isso conduz à conclusão, portanto, de que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade. Nesses sentidos, mister reconhecer que o (re)ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurador efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurador. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NILZA VIANA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial. Realizada a perícia foi juntado o respectivo laudo (f. 56-68). O INSS foi citado (f. 71) e ofereceu contestação (f. 73-76). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Alegou a preexistência da doença. Juntou documentos. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido, sendo determinada a expedição de ofícios ao Serviço de Radiologia e

Ultra-sonografia de Presidente Prudente e ao Dr. Marcelo Guanaes Moreira para o fornecimento dos prontuários médicos da autora. A Autora manifestou-se às f. 86-88. Os prontuários médicos da Autora foram juntados às f. 97-101 e 107-129. A Autora manifestou-se à f. 132 e o INSS, embora tenha levado os autos em carga, não se manifestou (f. 133 e verso). A Autora requereu a juntada de atestado médico recente (f. 134-135). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Com a finalidade de constatar a existência e a extensão da aventada incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, na qual o Perito aponta que a paciente apresenta artrose avançada de coluna total e ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito e gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e que se encontra total e permanentemente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação ou de readaptação (quesitos do Juízo ns. 01 a 05 - f. 61). Porém, diante da natureza degenerativa da patologia da Autora e do fato de apenas ter reingressado no RGPS com 56 (cinquenta e seis) anos, após mais de 19 (dezenove) anos sem ter vertido qualquer contribuição previdenciária aos cofres públicos, a decisão de f. 83 requisitou prontuários médicos da Autora, tendo em vista o disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Verificou-se, então, que a Autora, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portadora da enfermidade que a acomete. Com efeito, de acordo com o prontuário médico de f. 97-101, a Autora estava com problemas no joelho direito desde junho/2007, querendo encostar, apresentando ruptura parcial no ombro direito e tenossinovite no ombro esquerdo em novembro/2007 e, de acordo com o prontuário de f. 107-129, a autora queixa-se de dores e inflamações desde 1995/1996, com lombalgia em março/1996, úlcera na perna esquerda, com dor inchaço e vermelhidão em setembro/2000, dor no ombro direito em abril/2003, dores no joelho, obesidade, gonartrose, epicondilite em 2006, quando ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada e lesão ligamento joelho esquerdo e ombro dolorido em agosto/2007. Atente-se para o fato de que a Autora ficou desabrigada do RGPS por mais de 19 anos e passou a novamente verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de março de 2007 (conforme extrato do CNIS de f. 77-79), aos 56 anos de idade (f. 19), quando já apresentava diversos problemas de saúde que, por sua natureza degenerativa, não surgem de uma hora para outra. Tudo isso conduz à conclusão, portanto, de que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade. Nesses sentidos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias,

adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação da classe processual para constar como: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAISAAC ARGENTINO DA COSTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer também a aplicação do art. 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 66, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 71-82, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 90), determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, noticiado às f. 117-125, que teve provimento negado, conforme informação de f. 127.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 96-110), afirmando que o autor não está impossibilitado de exercer sua função habitual de empresário, que não demanda grandes esforços físicos. Aduziu também a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, pois há norma interna administrativa que determina a aplicação desse critério aos benefícios previdenciários, e a inaplicabilidade do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aos casos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora incidam na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O assistente técnico do autor apresentou o seu laudo às f. 119-121.A pedido da parte, veio aos autos o laudo complementar de f. 131-134. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a autora se manifestado às f. 137-140, para afirmar que está incapacitado de forma definitiva, como atestou seu assistente técnico, e para pedir a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à

concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Neste caso, a incapacidade laboral foi atestada nos laudos de f. 71-82 e 131-134. Neles, o perito afirma que o autor, acometido de uncoartrose de coluna cervical e protrusão discal em C5-C6, está total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborais. A incapacidade atestada é total, ou seja, o autor não pode exercer qualquer tipo de atividade. Assim, não socorre o INSS a alegação de que, sendo o autor empresário, poderia continuar a exercer sua profissão, que não demanda esforços físicos atenuantes. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação administrativa do benefício, em 02/2011 (f. 31), e da realização da perícia, em 06/04/2011, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação e defiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, porque não constatado pelo perito judicial - profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo - o grau de incapacidade necessário para tanto. Tendo em vista que a determinação é de restabelecimento do benefício e não de concessão de um novo e também que os documentos anexos a esta sentença, extraídos do sistema PLENUS, demonstram que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado na concessão do benefício 544.508.960-2, a ser restabelecido, entendo ausente o interesse de agir do autor quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Entendo que o autor também é carecedor da ação quanto ao pleito de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em razão do desfecho dessa demanda, e especialmente do indeferimento do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO o autor CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.508.960-2 com DIB em 16/02/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício - f. 31). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do Réu (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar de f. 137/149. Int.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0002600-83.2011.403.6112 - TIAGO ALVES PINHO FILHO X JOAO ERISVALDO PINHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO LIMA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço de atividade especial em comum, nos períodos de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 05/07/1994 a 30/12/1996; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 17/08/2005 a 31/10/2005 e de 12/11/2007 a 21/12/2009. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 21/12/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 46 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 47), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 49-53). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. A decisão de f. 60/61 indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor e oportunizou a juntada de todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. O Autor juntou documentos às f. 65-76. O INSS foi devidamente intimado dos documentos juntados pelo Autor (f. 78). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, diante dos documentos acostados aos autos, não há necessidade de se produzir prova pericial, razão porque indefiro o pedido de f. 62. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 05/07/1994 a 30/12/1996; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 17/08/2005 a 31/10/2005 e de 12/11/2007 a 21/12/2009, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, administrativamente pleiteado em 21/12/2009. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um

período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 21/12/2009, um total de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições para verificação da carência (f. 43). Da Atividade Especial Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 05/07/1994 a 30/12/1996; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 17/08/2005 a 31/10/2005 e de 12/11/2007 a 21/12/2009. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:(...)Este posicionamento está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Tendo o Autor, nos períodos de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 01/11/2005 a 11/11/2007 e de 12/11/2007 a 21/12/2009 sido exposto a ruídos entre 85,89dB a 96,60dB, de acordo com os PPP's de f. 66, de f. 68, de f. 70, de f. 72-73 e de f. 75, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Rejeito o período como exercido em atividade especial de 05/07/1994 a 30/12/1996 (f. 67) porque o trabalho se desenvolveu no setor de Administração da empresa e as atividades em si não são insalubres (descarregar caminhões de sal e dar tombos em carne). Também rejeito o pedido de reconhecimento do período entre 17/08/2005 a 31/10/2005 como exercido em atividade especial por ausência de documentos comprobatórios do exercício em condições insalubres.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 01/11/2005 a 11/11/2007 e de 12/11/2007 a 21/12/2009.Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 15 anos 8 mês e 12 dias, será convertido para comum em 21 anos, 11 meses e 23 dias.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a

atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial (no total de 21 anos, 11 meses e 23 dias) e de atividade comum (05/07/1994 a 30/12/1996 e de 17/08/2005 a 31/10/2005) reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço comum anotados na CTPS do Autor e lançados no Cadastro de Informações Sociais que segue, o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 31 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional pleiteado, tendo em vista que na época do pedido administrativo, ou seja, em 21/12/2009, o Autor contava com apenas 48 (quarenta e oito anos).Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de atividade especial no período de 29/09/1981 a 08/03/1982; de 22/03/1984 a 11/03/1986; de 07/05/1986 a 03/12/1986; de 14/01/1987 a 02/02/1991; de 12/02/2001 a 30/07/2003; de 01/08/2003 a 01/07/2004; de 02/07/2004 a 16/08/2005; de 01/11/2005 a 11/11/2007 e de 12/11/2007 a 21/12/2009, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas, diante da isenção legal do INSS (Lei n. 9289/96, artigo 4º) e do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$6.540,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA (SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARTA CASSIMIRO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 47, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 49-58. O processo foi remetido à Justiça Estadual à f. 64. Na Justiça Estadual, a antecipação da tutela foi deferida (f. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 85-91), alegando a ocorrência de prescrição da pretensão e afirmando que não está comprovada a atual incapacidade laboral da autora. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Às f. 96-98, o juízo de direito declinou de sua competência para julgar o feito porque a autora, na qualidade de empregada doméstica, não tem direito aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. À f. 102, este Juízo Federal recebeu o feito para processamento, ante a ausência de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a questão prévia atinente à prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 31/05/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 15/02/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 95. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-58, no qual o perito afirma que a autora, acometida de ruptura parcial do tendão supra-espinhoso de ombro esquerdo, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 1 (um) ano. Embora o perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, a autora refere que sua patologia surgiu após acidente de ônibus em 26 de agosto de 2010, que causou luxação e fratura de ombro esquerdo, data a partir da qual, inclusive, passou a receber benefício previdenciário. Assim, considero que, desde essa data, está evidenciada a incapacidade. Tendo ela percebido o benefício administrativamente até 15/02/2011 (f. 32), a partir de então deve ser restabelecido, como pleiteado pela autora. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 16/02/2011 (um dia após a cessação do benefício NB 542.563.956-9), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique a sua ausência, sob pena de preclusão da prova oral. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Int.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO GASPAR DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª vara local. Remetidos os autos a este Juízo, por constatação de prevenção com relação ao feito n. 0002800-90.2011.403.6112, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 127). O Autor manifestou-se à f. 132, juntando cópias dos autos n. 0002800-90.2011.403.6112, sendo deferido por este Juízo a produção de prova emprestada já acostada àqueles autos. O laudo pericial foi juntado (f. 148-153). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 154). Citado o INSS apresentou contestação (f. 160-166), aduzindo, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, uma vez que o Autor não é hipossuficiente e não apresenta incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se

manifestou pela improcedência do pedido (f. 178-187). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que a Perita subscritora do laudo de f. 148 e seguintes conclui que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação médica realizada (vide conclusão de f. 153). Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conclui-se que o requisito da incapacidade não restou satisfatoriamente atendido. Destarte, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício perseguido, o desfecho não pode ser outro se não pela improcedência da ação, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista o ofício da f. 16, nomeio o Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, como defensor dativo do autor e, considerando os trabalhos por ele desenvolvidos, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (R\$ 507,17), a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0004500-04.2011.403.6112 - JOANA DE SOUZA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACONCEIÇÃO APARECIDA COSTA GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do

pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada à produção de provas (f. 33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36, assim como determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 38-48, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 63-64), afirmando que a incapacidade da autora é preexistente ao seu re-ingresso no RGPS. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. A Autora manifestou-se em réplica às f. 71-72 e, sobre o laudo, às f. 73-83. Foram requisitados e juntados prontuários médicos da Autora (f. 92-103 e 104-120), sendo oportunizada a manifestação das partes (f. 121). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 38-48. Nele, o perito afirma que a autora é portadora de poliomielite parálitica, com seqüela em membro inferior direito (resposta ao quesito 2 da f. 43) e que a incapacidade laboral é total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relata que a autora refere dores em coluna lombar e pé direito, crônico, devido a seqüela de paralisia infantil de membro inferior direito na infância, não sabendo especificar data (resposta ao quesito 2 da f. 44). Os laudos de f. 49-51, apresentados no momento da perícia, indicam que, desde 2008, já se observava fratura de stress na diáfise do 2º metatarsiano com reação óssea correspondendo a calo ósseo em formação. A autora, segundo prontuário médico juntado como folhas 92-103 e laudos de folhas 105-120, vem apresentando problemas de saúde desde 2001 (f. 93), com problemas decorrentes da paralisia infantil em 2004 (f. 96), dores no braço em 2005, com observação de já ter quebrado o braço esquerdo (f. 98), constando lesão no pé esquerdo em 2005 (f. 99), o que vai ao encontro do detectado nos laudos de 2007 a 2009 (f. 105-115), tendo, inclusive, um encurtamento de 38 mm no membro inferior direito (f. 110). Da análise dos documentos médicos apresentados, conjugados com a leitura do extrato do CNIS (f. 65-66), bem como pela profissão da Autora, qualificada como do lar na inicial (f. 02) e, durante a perícia, como doceira, a partir de janeiro de 2011 (f. 39), concluo que seu reingresso no RGPS se deu em razão de sua doença, com o intuito de readquirir a qualidade de segurada e de preencher o período de carência para fruir benefício previdenciário. Senão vejamos. Tendo contribuído de 09/1987, quando ingressou no RGPS, até 01/1988 e de 08/1993 a 05/1995 (f. 65), além de ter adquirido a qualidade de segurada, a autora cumpriu a carência necessária para a fruição do benefício por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91). No entanto, permaneceu longo período de tempo sem contribuir para a Previdência, quando, em 08/2010 - mais de 15 anos após -, voltou a contribuir como contribuinte individual (facultativo), o que fez até 10/2011, passando a receber benefício previdenciário de auxílio-doença em decorrência de antecipação de tutela a partir de 1º/10/2011 (f. 62). Em 08/2010, quando voltou a contribuir para a Previdência após mais de 15 (quinze) anos sem vínculo com o regime, já estava em tratamento médico e com vários problemas decorrentes de seqüela de paralisia infantil, conforme observado acima. Portanto, ainda que possa ter havido piora do quadro clínico somente depois, deduzo desses dados, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o seu reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Por outras palavras, a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença, não sucedeu posteriormente à novel filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, retomando suas contribuições após adoentar-se e já com idade relativamente avançada (53 anos), sem comprovação alguma de atividade formal. Assim, tendo em vista que a autora contrariou

a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido são os precedentes dos nossos Tribunais, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se imediatamente ao INSS. Cópia desta sentença servirá como MANDADO para intimação do(a) chefe da APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em decisão antecipatória. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS alega (f. 58) nulidade da prova testemunhal, colhida em audiência, antes da citação, portanto, sem o crivo do contraditório. Com o devido respeito, entendo não haver nulidade na produção da referida prova, pois: a) o Ilustre Procurador Federal, representante do INSS, Dr. Fernando Coimbra, esteve na audiência, e, ao que consta da ata, não alegou, naquele momento, nenhuma nulidade (f. 47); b) O contraditório foi, portanto, observado, na medida que o INSS participou da audiência, com oportunidade de fazer seus questionamentos. Rejeito a alegação de nulidade da audiência de instrução. Intimem-se.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOVELINA APARECIDA ANDRÉ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obrigar o Réu a proceder à conversão do seu benefício de amparo social em aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Juntou procuração e documentos. De pronto, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem assim reconhecida a causa de prioridade para a tramitação dos autos, nos termos no art. 71 da Lei n. 10.741/03. No mesmo ato foi ordenada à parte autora a regularização da sua representação processual (f. 19). Cumprida a diligência (f. 20), houve-se por bem antecipar a produção da prova pericial (f. 23). Laudo médico

colacionado às f. 25/33. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício devido à Autora às f. 37/46. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/48), aduzindo que a pretensão da Autora não merece prosperar, uma vez que ela já recebe o benefício por invalidez, desde 12/05/1987, com fundamento legal no art. 1º da Lei n. 6.179/1974. Pediu a improcedência do pleito. Juntou documento (f. 49). A Autora se manifestou sobre a contestação e documentos (f. 50/56). Não havendo outras provas a serem produzidas (f. 59/63), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da conversão do benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural devido à Autora (NB 099.691.314-9) em aposentadoria por invalidez, na mesma condição de segurada especial. Alega a Demandante na inicial que quando pleiteou o benefício previdenciário lhe foi concedido o amparo social, quando na verdade ela deveria ter sido aposentada por invalidez (f. 03). Sabe-se que o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: **Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. **Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração

do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundaria em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 12/05/1987 (f. 49), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 03/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a

decadência. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 06/02/2013, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0005646-80.2011.403.6112 - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS (Gerência Administrativa em Presidente Prudente) para fornecer cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício de número 152.020.479-2, devendo informar as razões pelas quais o tempo de serviço apontado pela certidão emitida pela Diretoria de Ensino - Região de Presidente Prudente não foi averbado nos assentos da contribuinte MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ, NIT 1.208.744.939-4. A intimação deverá ser instruída com cópia da folha de número 12. Com a resposta, abra-se vista para as partes e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0006357-85.2011.403.6112 - THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES exerceu esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 26), deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipadas as realizações da perícia médica e do estudo socioeconômico (f. 29). O auto de constatação foi juntado às f. 34-45 e o laudo médico às f. 46-55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 65-69), sustentando, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a parte autora apresenta incapacidade temporária e que a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite legal. Subsidiariamente, discorre sobre a DIB, juros de mora, correção monetária e a fixação dos honorários advocatícios. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às f. 76-77. O Ministério Público Federal aduziu que a causa não exige a intervenção ministerial (f. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento,

o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, tenho que o requisito da deficiência não restou atendido. O laudo pericial atesta que o demandante, atualmente, e por um período aproximado de um ano, está acometido por baixa imunidade, devido a transplante renal. A situação sanitária, embora grave, não implica impedimento de longa duração (mínimo de dois anos) à inclusão sócio-cultural do demandante. Aliás, ele próprio assevera que exerceu atividades remuneradas, tendo apenas dificuldade de mantê-las em razão da afecção. Esse quadro mais se assemelha à eventual impossibilidade de terminação de vínculos laborais, pela inaptidão à demissão, do que à deficiência a que alude a LOAS como requisito à fruição de amparo social - benefício vocacionado ao resgate de pessoas em situação de risco social patente. Todavia, esta sede não é adequada à discussão da extinção do vínculo empregatício atestado à fl. 71. É certo que a deficiência estampada no 2º do art. 20 da LOAS pode, ao revés do que sustenta o INSS, caracterizar-se por uma severa condição sanitária que implique impossibilidade de labor - ainda que a isso não se resuma o conceito legal comentado. Mas o caso do demandante, de fato, aproxima-se dos benefícios por incapacidade concedidos no âmbito do RGPS - e o amparo não lhes é substitutivo. Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 34-45), em consonância aos extratos do CNIS de f. 60-61, de f. 70-73 e o que segue, atesta que a renda da família do Autor, composta por seis pessoas, supera o limite mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo; e que sua residência, apesar de inacabada, proporciona-lhe uma vida digna, conforme bem ilustrado pelas fotos de f. 37-45. Com efeito, a renda do núcleo familiar supera a exigência legal objetiva, já que o genitor do Autor auferia renda de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a Sra. Francielle recebia, ao tempo do auto de constatação, R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) proveniente do Bolsa Família e há notícias de que o Autor presta serviços gerais auferindo renda mensal aproximada de R\$ 100,00 (cem reais) (vide auto de constatação de f. 34-45). Além disso, atualmente, conforme extrato que segue, a companheira do Autor, Francielle, percebe mensalmente o valor de R\$ 707,32 (setecentos e sete reais e trinta e dois centavos).Portanto, considerando que a renda familiar - durante o período aqui debatido, que coincide com a realização do auto de constatação - é superior, em razoável medida, à exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo; e que o estudo socioeconômico demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco, o desfecho é pela improcedência do pedido.Consigo, por fim, que, no tocante à alegação de que o genitor do demandante não mais com ele reside, a nuance não implica exoneração dos deveres familiares de cuidado e auxílio entre pais e filhos.Além disso, acaso a situação do núcleo familiar, de fato, venha a se caracterizar como risco social a ensejar a percepção de amparo, nada impede que seja renovado o pleito ora apresentado.Contudo, atualmente, não vislumbro comprovação de atendimento a qualquer dos requisitos legais pertinentes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACLEIDE CORREA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 34-44, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 50).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-64), afirmando que a autora permaneceu 13 (treze) anos sem contribuir para o RGPS e que o conjunto probatório leva a crer que reingressou nele já portadora da doença incapacitante. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial e que a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97.A autora apresentou réplica às f. 71-74.Requisitado o prontuário médico da autora de algumas instituições de saúde, a pedido do INSS, as respostas foram juntadas aos autos às f. 80-92, 93-94 e 95-99.As partes tomaram ciência

desses documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Diante da alegação da preexistência da doença incapacitante, deixarei para analisar os requisitos da qualidade de segurado e da carência por fim. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 34-44, no qual o perito atesta que a autora está acometida de gonartrose (artrose de joelho) grave de joelho esquerdo e sinais de artrose e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e, por isso, detém incapacidade total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos médicos juntados fazem referência à ruptura no tendão do ombro direito em 19/05/2009 (f. 86) e à artrose, em 23/08/2010 (f. 98). Foi na primeira data (maio de 2009) que a autora voltou a verter contribuições previdenciárias, depois de quase 13 (treze) anos, como denota o extrato do CNIS de f. 51-52. No entanto, a incapacidade constatada não advém somente da ruptura do músculo no ombro direito. Por isso, não é possível afirmar que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso. Segundo o laudo pericial, a incapacidade decorre da ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e de sinais de artrose nele, mas também da gonartrose (artrose de joelho) grave de joelho esquerdo, de que se tem notícia nos autos somente em agosto de 2010, como mencionado, quando a autora já havia cumprido o período de carência mitigada (art. 24, parágrafo único, c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91). É de se notar que, muito embora parte das afecções já estivesse diagnosticada quando do reingresso da demandante, o quadro de incapacidade constatado pela perícia judicial não advém apenas daquela patologia pré-existente, mas do somatório de seus efeitos àqueles próprios da (afecção) exsurgida em 2010. A LBPS, no pormenor, é clara ao estabelecer que a pré-existência impede a concessão de benefícios por incapacidade; mas ressalva os casos de agravamento - donde ser plenamente lícito concluir que o marco a ser investigado não é o átimo inicial da doença, mas do quadro de incapacidade. Sob tal colorido, não há nos autos prova de que a autora estivesse incapacitada no momento de seu reingresso ao RGPS, posto que o quadro de afecções constatado pelo perito restou evidenciado apenas quando do diagnóstico da gonartrose - o que, como dito, sucedeu em momento posterior ao cumprimento da carência. Por isso, a tese do INSS, de que as patologias estavam instaladas antes do reingresso da autora ao RGPS, não encontra terreno fértil a prosperar. Aliás, a autarquia nem mesmo se manifestou sobre os documentos acostados aos autos, mesmo tendo vista destes para tal finalidade (fl. 105); e, além disso, não vejo notícias de que tenha o INSS considerado, administrativamente, errônea a concessão dos benefícios já fruídos pela autora - não é demais rememorar que o ato aqui combatido (decisão indeferitória do benefício) foi fundamentado apenas na ausência de incapacidade laboral (fl. 21), nada asseverando a autarquia, à época, quanto à qualidade de segurada e carência. Dito isso, e tendo a autora recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 24/08/2011 (f. 51), restabeleço o benefício a partir dessa data até a de realização da perícia, em 17/10/2011, quando constatada a incapacidade total e permanente - e, desde então, deverá a demandante perceber aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 546.404.976-9 e o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 17/10/2011 (data da perícia). Consigno que deverá o INSS acompanhar a evolução do quadro de incapacidade da demandante, na forma e com a periodicidade previstas no art. 101 da LBPS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção

monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a localidade de residência da autora, reconsidero a determinação da fl. 30. Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o falecimento do Autor (f. 116-117), officie-se com urgência ao INSS para a cessação do benefício. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ativa juntar cópia da certidão de óbito. Após, abra-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação.Int.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e de inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/02/2013 às 15:00 horas. Para apresentação do rol, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à conclusão. Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 151, para determinar que seja expedida carta precatória à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, para INTIMAÇÃO do ex-empregador do genitor do demandante, bem como de seu representante legal, para comparecerem à sede deste Juízo no dia 30 de novembro de 2012, às 15h30min, a fim de prestarem depoimentos, bem como para que forneçam, com prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos relativos ao suposto vínculo laboral objeto do acordo firmado perante órgão da Justiça do Trabalho (fls. 119-verso/125). Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 259/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PIRAPOZINHO, SP, com cópias de fls. 119-verso/125, para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, de: 1. FLORECI ROSA DA SILVA, com endereços na Rua Divino Pantarotto, 1110 ou 1410 ou Rua Miguel Molina Cortez, 18, Pirapozinho, SP; 2. FERNANDO CIRILO DA SILVA, com endereços na Rua Divino Pantarotto, 1110 ou 1410 ou Rua Nazareth Dias Cintra, 100, J. Vantini I, ou Rua Profª Dirce Dias Jorge, 442, Pirapozinho, SP. Intimem-se.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu em 04/03/2011 o benefício ao INSS, que foi indeferido por inexistência de incapacidade e por ser a renda per capita superior a do salário mínimo (f. 18) Pediu assistência judiciária. Juntou

procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de prova pericial e de auto de constatação, que vieram ter aos autos às f. 26-30 e 31-44. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (f. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53-55). Alegou, em suma, que a parte autora não faz jus ao benefício porque não é hipossuficiente. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência da ação (f. 61-63). Réplica apresentada às f. 67-69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial de f. 31-40. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de Gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e artrose avançada da coluna lombar e diz, também, que a Requerente encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (quesitos 2 e 4 de f. 36 e conclusão de f. 39). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o

benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o auto de constatação de f. 26-30 relata que a Autora mora sozinha e não possui renda (f. 26, quesitos 3 e 4). Seu ex-marido (de quem é separada de fato) paga as contas de água, luz, imposto e UNIMED. Recebe ajuda de sua comadre (cesta básica) e de seu filho Helton (alimentos - ver f. 26 verso, quesito 5, alínea d; e quesito 6, alínea c). A Autora reside em imóvel próprio, em ruim estado de conservação (conforme fotos de f. 28-30), não possui telefone nem veículo (f. 27, quesito 11). Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do auto de constatação (27/10/2011 - f. 26), pois em referido momento restaram provadas tanto a incapacidade laboral quanto a hipossuficiência da Autora. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade (f. 36, quesito 3 e f. 37, quesito 2), mas os documentos de f. 41-43 evidenciam que a Autora já era portadora das patologias incapacitantes desde abril de 2010. Apesar disso, não há nos autos documentos que demonstrem que, na data do requerimento administrativo, a parte era hipossuficiente - no sentido legal do termo -, prevalecendo, portanto, quanto a esse aspecto, a presunção de veracidade e legitimidade da decisão administrativa de indeferimento (f. 18). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 27/10/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/01/2012 - f, 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os documentos pertinentes, prejudicado o ato determinado à f. 97. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, dos documentos médicos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 30/10/2012, às 13:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, conforme requerido pelo MPF à f. 104. Int.

0008917-97.2011.403.6112 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação. Após, vista ao MPF. Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a contestação

e o parecer do MPF.Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASEBASTIÃO FERNANDES PINTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 66 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 68-83. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 84).Devidamente intimado do laudo pericial realizado, o Autor impugnou seu resultado e requereu a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia (f. 87-133). O INSS foi citado (f. 134) e ofereceu contestação (f. 135-142), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e, por fim, dos honorários advocatícios. Também acostou documentos aos autos.Instado a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 145), o Autor apresentou sua réplica às f. 147-152 reiterando os pedidos de designação de nova perícia médica e de antecipação dos efeitos da tutela.Ante as manifestações do Autor, determinou-se o encaminhamento dos autos ao perito para realização de laudo complementar (f. 156), o qual foi juntado às f. 159-160.Por fim, aberto prazo para manifestação das partes sobre o laudo complementar (f. 161), o Autor assim o fez, requerendo, desta feita, dilação de prazo para apresentação de novos exames de imagem que poderão esclarecer o fato controverso.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Indefiro o pedido do Autor para apresentação de novos exames que ainda serão realizados, na consideração de que o processo, em regra, não deve ter seu curso sobrestado, salvo nas hipóteses necessárias e previstas em lei. Ademais, o Autor já trouxe aos autos exames após a realização da perícia, que foram reapreciados pelo Perito.Quanto ao pedido de realização de nova perícia, não vejo necessidade de outro exame por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que o Demandante fazia jus e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 68-83, no qual o perito concluiu que o Autor, apesar de ser portador de abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas dos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - f. 73). Afirmou o médico, ainda, que o Autor apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com seu sexo e idade (resposta ao quesito 5 do Autor - f. 76). Posteriormente motivado a se manifestar de maneira específica sobre determinado exame de ressonância magnética do joelho direito do paciente (f. 156), reiterou o perito a sua conclusão de que, in casu, não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual, salientando, na oportunidade, que a patologia detectada no referido exame clínico do joelho do Autor já fora sanada por uma cirurgia para correção de lesão realizada em junho de 2011 (f. 159/160). Essas conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA CORTEZ ALVES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, em 07/02/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 135, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 137-145, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 150). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 160-163), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam somente a partir da citação válida e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte deixou de apresentar réplica. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 151. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 137-145, no qual o perito afirma que a autora, acometida de síndrome do túnel do carpo severo de punho direito, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 6 (seis) meses. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. A autora pede a concessão do benefício desde 07/02/2011, quando o requereu na via administrativa. Há nos autos documento médico que indica que, desde 22/06/2011, a autora estava acometida da patologia apontada pelo laudo pericial, síndrome do túnel do carpo severa de punho direito, e incapaz de trabalhar (f. 90). Ainda que as datas indicadas sejam próximas - a apontada pela autora e aquela anotada no documento médico de f. 90 - é possível que, no lapso de 6 (seis) meses, o indivíduo recobre sua higidez sanitária, haja vista o próprio prazo para recuperação estimado pelo perito judicial nestes autos. Assim, deixo de fixar a DIB na data indicada pela autora, por falta de comprovação de que, à época, detinha a incapacidade apontada, e fixo-a em 22/06/2011, ante a existência do documento de f. 90. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade, fixo o lapso de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 22/06/2011, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Na base de cálculo dos honorários devem ser incluídos os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTER DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte. O ponto controverso é a qualidade de segurado do falecido Dorivaldo Pires do Nascimento. A parte autora alega que ele permaneceu incapacitado para o trabalho desde 1997, quando foi submetido a cirurgia, devido estar acometido de neoplasia gástrica (f. 75). Os documentos de f. 21-22 comprovam essa assertiva. Dorivaldo teve diversos

vínculos laborais e, por fim, exerceu atividade entre 04/02/2000 e 31/12/2000, como servidor público municipal de Sandovalina/SP (f. 72). Faleceu em 12/10/2009, tendo como causa da morte caquexia neoplástica e câncer de pâncreas avançado (f.13).Entendo ser necessária a produção de prova pericial indireta para definir se Dorivaldo Pires do Nascimento manteve-se incapacitado em data anterior do falecimento, em razão das patologias que o levaram a óbito, notadamente no período que vai de janeiro de 2001 a outubro de 2009.Determino, pois, a realização de perícia indireta, nomeando a Dra. Simone Fink Hassan, a quem devem ser encaminhados estes autos para análise da documentação nele acostada. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto aos Autores apresentarem quesitos e indicarem assistente-técnico em 10 (dez) dias, bem como juntar outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos que possam servir de subsídio à perícia indireta, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a contestação e o parecer do MPF.Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito ainda não está em termos para ser julgado, pois tenho dúvida quanto à qualidade de segurada da autora. Ela esteve vinculada à Previdência alguns meses nos anos de 1975, 1976 e 1977 (f. 11-12), e somente voltou a contribuir para Previdência em 06/2010 e o fez seguidamente até 10/2011, ocasião em que já contava com 60 (sessenta) anos de idade.Nessas circunstâncias, para que se possa formar convicção quanto ao início da incapacidade, entendo necessário determinar que seja expedido ofício ao Doutor Ighor Alexander Zamuner Spir (f. 32), ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (f. 33), ao Doutor José Roberto Noma Boigues (f. 48), à UNIFISIO (f. 49) e à Secretaria de Saúde do Município de Pirapozinho, para que forneçam, no prazo de 15 dias, cópia de todos os prontuários médicos da Autora, além dos eventuais exames e laudos de que dispuserem.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-14.2012.403.6112 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 22 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 23/10/2012, às 16:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Nos termos da manifestação ministerial de f. 57 e seguintes, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o recluso Adriano Lima de Araújo efetivamente recebeu parcelas do auxílio-doença NB 560.096.206-8 até 18/12/2010, conforme consta dos extratos de f. 46/47. Em caso negativo, diga a Autarquia, no mesmo prazo, qual a real data de cessação do referido benefício.Com a resposta, abra-se vista à parte autora também por 05 (cinco) dias, retornando os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001182-76.2012.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de f. 270.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA

Reconsidero o despacho de f. 293.Sobre o alegado às f. 294-301, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos para sentença.Int.

0001321-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO ALVES PACHECO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão e pagamento pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001359-40.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a contestação e o parecer do MPF.Int.

0001975-15.2012.403.6112 - JOSEFA JOVINO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por JOSEFA JOVINO FERREIRA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário.A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais.Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário.Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado.Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11-13. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação dos autos em f. 16.Citado (fl. 17) o INSS não apresentou contestação (ver certidão de f. 17-verso). A despeito disso, consignou-se que, in casu, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível - CPC, art. 320, II (f. 18). É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC).Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica.Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito.Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira

demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que

para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Sendo de bom grado constar que por a autarquia ré não ter apresentado contestação, a decisão não precisa ser necessariamente a seu desfavor. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002067-90.2012.403.6112 - ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002090-36.2012.403.6112 - VICENTINA DE PAULA ORTIZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VICENTINA DE PAULA ORTIZ propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), bem como a prioridade na tramitação do feito, ordenou-se a citação (f. 17). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 19/21), na qual aduz que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que o INSS seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Anota que os honorários sucumbenciais já são indenização para que o vencedor seja restituído ao status quo ante. Sustenta que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Pede sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica às f. 25-28. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do

Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias,

contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002253-16.2012.403.6112 - ENOC SOUZA DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0002420-33.2012.403.6112 - MARIO BISPO DE OLIVEIRA (SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIO BISPO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 18). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 20-22), sob o fundamento de que não há falar em direito de reparação, porquanto prescrito, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Sustentou que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Anotou que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO

INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008)Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário.Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o Autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados.A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, o Autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual.Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos.Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS.Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC.A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis:Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica.Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito.Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira

demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 06/02/2013, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0002640-31.2012.403.6112 - JOSE SOARES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no extrato eletrônico que segue, ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/12/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP).Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/02/2013, às 15:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0003009-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0003048-22.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003117-54.2012.403.6112 - ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0003176-42.2012.403.6112 - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação.Após, vista ao MPF.Int.

0003295-03.2012.403.6112 - LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por LAURA FRACASSO RODRIGUES em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário.A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais.Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário.Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado.Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11-15. Sendo deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação dos autos em f.18.Citado (fl. 19) o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que não há falar em direito de reparação,

porquanto prescrito, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Sustentou que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Anotou que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008) Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo inadimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003460-50.2012.403.6112 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003547-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BRUNHOLI(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HIEDA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/02/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 67, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 74-77, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 78).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 86-88), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora se manifestou sobre o laudo (f. 98-99) e apresentou réplica (f. 100-101), pleiteando que a DIB seja fixada em março de 2012, quando se submeteu à perícia administrativa. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 79-80 e também pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/12/2011 a 31/01/2012, pouco tempo antes do ajuizamento desta demanda.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 74-77, no qual o perito afirma que a autora, acometida de episódio depressivo, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 3 (três) meses.Embora o perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 31/01/2012, e da realização da perícia, em 10/06/2012, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além da existência dos documentos médicos de f. 38 e 46, que foram firmados no interregno entre a cessação do benefício e a data da realização do exame judicial, considero indevida a cessação e defiro o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/02/2012, data do pedido administrativo (f. 41).Tendo, porém, o expert estimado prazo de 3 (três) meses para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o.Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício.Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 17/02/2012, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em

aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 3 (três) meses a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e as que foram pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Diego Fernando Garcês Vasquez, nomeado à fl. 217, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 29 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003759-27.2012.403.6112 - AILTO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF. Int.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0004145-57.2012.403.6112 - MARLENE NEVES DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004166-33.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à imediata concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93 (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o laudo pericial de f. 38 e seguintes apontou que a Demandante não se encontra psicótica, mas, sim, que apresenta doença depressiva recorrente com histeria,

passível de ser recuperada com o uso de depressivos, por um período aproximado de 06 (seis) meses. A incapacidade para o trabalho apresentada, segundo o perito, reveste-se de natureza parcial e temporária. Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS em nome do marido da Autora. A seguir, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 66, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/02/2013, às 15:00 horas. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 29 de outubro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0004823-72.2012.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por NELSON DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/12. Citado (fl. 16) o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a

lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer

fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004840-11.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005358-98.2012.403.6112 - HIROSUKE OISHI (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo à conclusão. Retifico a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 201, para designar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante da autora para ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXÃO, conforme documento de fl. 11.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (SP179755 - MARCO ANTÔNIO

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a sociedade empresária desconstituir parcialmente decisão administrativa que lhe impôs pena de multa no importe de R\$ 7.511,29, sob os fundamentos de que sucedeu reforma prejudicial em âmbito recursal por si instaurado no procedimento administrativo, bem como que a multa aplicada é desarrazoada. Em sede antecipatória, pleiteou a autora a suspensão da cobrança da multa em tela, argumentando estarem preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC. A verossimilhança, em sua ótica, resta presente pelos mesmos fundamentos que entoam o pleito final, e, no tocante ao perigo de dano, sustenta que a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplência de créditos federais, além da própria possibilidade de manejo de execução fiscal, atendem à hipótese legal. A inicial foi instruída com documentos e há comprovação de capacidade postulatória (fl. 14) - além de recolhimento das custas iniciais (fl. 121). À fl. 124, determinei a citação da União, exortando-a a trazer aos autos parte faltante do procedimento administrativo em que aplicada a sanção punitiva combatida. Realizada a diligência (fl. 126), a ré apresentou contestação às fls. 128/144-verso, rechaçando a tese autoral de impedimento de reforma prejudicial em âmbito administrativo, além de afirmando a legalidade do ato objurgado. Com a peça de defesa, vieram documentos, dentre eles aquele que por mim foi solicitado no despacho inicial. Vieram-me, assim os autos conclusos. É o que basta ao entendimento, por ora, da controvérsia. Decido. A mim resta claro que as partes divergem quanto à possibilidade de, em âmbito administrativo, e por força de análise inaugurada por recurso avariado pelo próprio administrado, a Administração rever ato decisório agravando sanção já imposta em instância inferior. O debate, de fato, é pródigo em fundamentações robustas tendentes a ambos os posicionamentos factíveis - existência, ou não, do primado da vedação da reforma prejudicial em seara administrativa -, mas a questão que se apresenta nesta sede é bem mais simples do que o repertório doutrinário invocado pelos contendores faz parecer. Com efeito, o direito brasileiro, de forma explícita, acolhe a possibilidade de reforma prejudicial, desde que, para tanto, a Administração, em respeito à boa-fé e ao direito de ampla defesa, oportunize ao administrado manifestação acerca dos fundamentos que a (Administração) levam a decidir de tal forma (agravando a situação do interessado). Essa hipótese está grafada com cores nítidas no parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/97: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Isso, em meu sentir, encerra a celeuma doutrinária, até porque não há qualquer mandamento constitucional que impeça a Administração de rever, com respeito aos ditames legais procedimentais, decisão sancionatória proferida contra um administrado - ainda que para prejudicá-lo. A vedação - legal, e não constitucional, friso - para a medida de revisão prejudicial está aposta no parágrafo único do art. 65 da mesma Lei, e diz respeito a procedimentos findos - e não à fase recursal endoprocedimental. Esclarecidas as premissas - e deixando a explanação doutrinária para momento oportuno -, não há verossimilhança nas alegações da sociedade empresária demandante. Note-se que, conforme documentação acostada aos autos (mormente as fls. 80 e seguintes), quando do julgamento do recurso interposto pela demandante contra a decisão de aplicação da multa administrativa combatida nesta sede, houve explícita menção ao agravamento do apenamento (fl. 81). O julgamento foi, então, realizado (fl. 83), comunicando-se a autuada apenas ao depois (fl. 84). Sucede que, justamente por considerar inconcebível a reforma prejudicial, a autora se manifestou uma vez mais na instância administrativa, conforme cópias de fls. 88/94, e essa manifestação foi claramente analisada quando da prolação de novel ato administrativo decisório (fls. 106 e 114) - que confirmou o incremento da sanção pecuniária. Verifico, ainda pelo compulsar das cópias ofertadas nos autos, que houve debate acerca da possibilidade de reforma, sendo avaliados os fundamentos da demandante nas instâncias administrativas. Assim, malgrado pouco ortodoxa a forma por meio da qual se portou a Administração - que deveria ter oportunizado à autora manifestar-se de forma prévia à prolação da primeira decisão recursal -, houve atendimento ao comando legal insculpido no parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/97, porquanto os fundamentos para a manutenção do patamar sancionatório - bem como, por óbvio, para o próprio afastamento por completo da multa combatida - foram recebidos pela Administração para análise, proferindo-se nova decisão recursal. Sob tal colorido, não vejo, ao menos nesse momento de cognição sumária, prejuízo pela correção procedimental empreendida - pas de nullité sans grief. Por outro lado, a suposta irrazoabilidade do importe do apenamento aplicado é matéria que exige dilação probatória - afinal, para compreender os motivos que determinaram a aplicação de sanção superior ao mínimo, deverei averiguar os antecedentes da autuada, seu importe econômico, a existência de efetiva gravidade das condutas apenadas e sua adequação, ou não, aos comandos administrativos que lhe foram dirigidos. Assim, desnudar o patamar do importe da multa aplicável, ou mesmo a possibilidade de sua transmutação em apenamento mais brando - advertência, como requerido na peça de ingresso - é matéria a ser enfrentada em momento oportuno. De todo modo, a propalada flagrante ilegalidade do ato não se me afigura visível - ao menos por ora. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. Já tendo sido apresentada contestação, e não havendo asserção de matérias previstas nos arts. 301 e 326 do CPC por parte da ré, exorto as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005808-41.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005924-47.2012.403.6112 - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006011-03.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação.Após, vista ao MPF.Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que o autor não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Digo isso porque, conquanto o laudo pericial tenha atestado a incapacidade total e definitiva do Autor em razão de deficiência mental moderada (f. 23-29), a hipossuficiência não restou configurada. Segundo o que foi apurado (f. 33-43), a renda familiar atual do autor é superior a do salário-mínimo e o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006114-10.2012.403.6112 - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos das fls. 99/101, bem como que o autor laborou em uma única empresa durante todo o período pleiteado, indefiro o requerimento de realização de prova pericial.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 34), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição

sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que os relatos da Autora apontam para átimo sucedido há mais de vinte anos como o início de dores tipo cansaço (quesito 4 do Réu - f. 35), ocasião em que a Demandante ainda não tinha adquirido sua qualidade de segurada e completado o período de carência necessário ao gozo do benefício, pois somente verteu contribuições ao RGPS a partir de janeiro de 2010, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Não bastasse, o laudo ainda dá conta de referência feita pela demandante quanto a problemas ortopédicos vivenciados há, aproximadamente, 1 ano - o que a coloca em posição sobremaneira aproximada, na linha temporal, do cumprimento da carência necessária à fruição de benefícios por incapacidade (principalmente porque somente ingressou no RGPS aos 47, e a doença atestada pelo expert é do tipo degenerativa). Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da demandante, não há como afirmar que sua filiação ao RGPS efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que os atestados acostados aos autos datam de 2011 - e o relato feito ao perito denota que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006500-40.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006518-61.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63-74, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de estenose uretral, síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e abaulamentos discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar e que, apesar do recebimento pela autora do benefício requerido durante os meses de agosto e setembro, houve cessação administrativa, conforme consta do extrato do CNIS anexo.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-42, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 38), asseverando que a doença incapacita o periciando para o trabalho na data do exame pericial (quesito 14 - f. 40).Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos do próprio autor de dores em região de coluna lombar desde o ano de 2005 (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 39), época em que o Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregado de Elton Pereira Rodrigues desde 03/01/2005 e percebeu o benefício de Auxílio-doença 31/505.645.011-8 do período de 12/06/2005 a 23/04/2006, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Convém ressaltar que, anteriormente a este interregno, o Demandante havia trabalhado para outro empregador (Antonio Carlos Zago) no período de 03/01/2003 a 24/12/2003. Logo, em 2005, quando o Autor relatou o início dos sintomas, ela já havia recuperado a sua qualidade de segurado e também ultrapassado o período de carência necessário à concessão do benefício ora requerido.Não bastasse, o vínculo laboral iniciado em 03/01/2005, segundo o CNIS, não foi encerrado - o que implica, ao menos por ora, em considerar que o demandante, após a fruição do benefício por incapacidade findado em 2009, manteve sua filiação ao RGPS (havendo registro de remuneração até 04/2011).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ DA SILVA RODRIGUES (PIS: 1.246.299.443-4), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que A Autora esteve em gozo do benefício que pleiteia até 30/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 72 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto sofreu ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA FERNANDES FIAZ (NIT 1.139.866.226-1), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 72-82.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006675-34.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-45, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 40). Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora dos sintomas e retorno para suas atividades laborativas normais em seis meses (quesito 4.2 do Juízo - f. 40).Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos da própria autora de dores em região de coluna lombar desde março de 2012 (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 41), época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Regente Feijó desde 01/02/2012, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Convém ressaltar que, anteriormente a este interregno, a Demandante havia trabalhado para o mesmo empregador no período de 20/09/2011 a 20/12/2011, vertido recolhimentos como contribuinte individual de 05/2011 a 06/2012 e laborado como empregada da empresa Pedro Coimbra Filho ME do período de 02/05/2006 a 03/11/2006. Logo, em março de 2012, quando a Autora relatou o início dos sintomas, ela já havia recuperado a sua qualidade de segurada e também ultrapassado o período de carência necessário à concessão do benefício ora requerido.Ademais, a autora fruiu benefício por incapacidade entre 12/04/2012 e 10/07/2012.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO SILVA (PIS: 1.287.507.714-9), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELVIRA PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à imediata concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 10).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o último mês de março. A

incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de lesão de meniscos medial e lateral de joelho esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELVIRA PINHEIRO DA SILVA (PIS 1.600.541.969-3), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto tenha o laudo pericial atestado a incapacidade total e permanente da Autora, há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada. Digo isso porque, de acordo com a história clínica narrada ao Perito (f. 47), a Autora refere dores há 7 (sete) anos em ambos os ombros e há 5 (cinco) anos na região de coluna cervical, época em que, de acordo com o extrato do CNIS juntado em seqüência, a demandante sequer detinha a qualidade de segurada. Logo, não há verossimilhança nas alegações. De outra parte, não restou caracterizado o risco de dano irreparável porque a Autora recebe pensão por morte previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 46-56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006778-41.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARROS ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Int.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado ao final do despacho de f. 23. Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007084-10.2012.403.6112 - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GENI FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro.

Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 17). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 19/26), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autora, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados

devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum.Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à UNIÃO dos documentos

acostados às f. 51-90.Int.

0007410-67.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007521-51.2012.403.6112 - BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008026-42.2012.403.6112 - DEVALDO LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADEVALDO LOPES DO NASCIMENTO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, decorrentes da cessação do benefício previdenciário por incapacidade de que fruía, posteriormente restabelecido (ou concedido) por sentença judicial. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 71.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 73-86), sustentando a incompetência da Justiça Estadual e a prescrição da pretensão reparatória, devendo-se observar o art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, afirmou que a ação judicial foi proposta mais de 3 (três) anos após a cessação do benefício previdenciário, o que demonstra a inocorrência do dano moral. Aduziu também que o pleito de indenização por dano moral não pode ser banalizado em face do INSS, autarquia que agiu no exercício regular de um direito, sem praticar qualquer ilegalidade, que seria pressuposto para uma indenização. Argumentou, ainda, que a manutenção do auxílio-doença é condicionada à persistência da incapacidade, o que só pode ser aferido através de perícias periódicas, daí a necessidade da alta médica.A réplica foi apresentada às f. 89-98.Às f. 105-106, o Juízo de Direito se declarou incompetente para o julgamento do feito e remeteu os autos a esta Subseção. Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide na consideração de que as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. No mérito, trata-se de pedido de indenização pelos danos morais supostamente decorrentes da cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa, mediante a chamada alta médica programada. O autor alega que a cessação do benefício se mostrou injusta e indevida, pois suas dificuldades aumentaram muito, haja vista a necessidade de alimentos e medicamentos para sua manutenção, que não podiam ser arcados totalmente por seus familiares, que também são pessoas pobres. Aduz também que o benefício de auxílio-doença não pode ser cessado sem maiores esclarecimentos, por ato arbitrário do réu, e que a cessação configurou flagrante desrespeito a ele, tanto é que o benefício foi posteriormente concedido na via judicial. Afirma ainda que a cessação lhe causou tremendo sofrimento, quer físico, quer moral, pois ficou desprovido de verba de natureza alimentar, de cunho substitutivo de sua remuneração; e que o impeliu a experimentar dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à humilhação de ter de ir várias vezes ao INSS para saber o porquê da cessação indevida.Por fim, argumentou que o dano, neste caso, pode ser considerado in re ipsa, sendo, dispensada sua comprovação. Os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(AC 200872090004649,

EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE
LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-
doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de
recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se
vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício
da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida.(TRF4,
APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL.
CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE.
RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário,
de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da
discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria,
na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral,
quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano.
Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio
Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009)A data da cessação do benefício é de conhecimento do segurado desde a época
da concessão do benefício. Quando o segurado recebe o aviso de que o benefício previdenciário foi concedido, já
sabe qual é a data da chamada alta médica programada. Ele é informado também dos trâmites necessários para a
continuidade do benefício (pedido de prorrogação e marcação de nova perícia ou recurso dirigido à Junta de
Recursos da Previdência Social). No caso específico foi o que ocorreu, como observamos do documento de f.
42. Assim, a cessação do benefício na via administrativa pela alta médica programada não é uma surpresa para o
segurado. Sabendo de antemão qual é a data, pode marcar nova perícia, pedindo ao INSS a prorrogação dele ou a
concessão de um novo benefício. Tal trâmite é o mesmo adotado para todos os segurados, não tendo havido por
isso um dano específico para o autor no caso relatado. A alta médica programada, outrossim, relaciona-se com a
própria natureza das enfermidades incapacitantes, que, no caso de auxílio-doença, são temporárias. Não ficará,
portanto, o segurado recebendo o benefício por tempo indeterminado, mas, ao contrário, por determinado tempo,
sendo necessário demonstrar, para obter a prorrogação do benefício, que sua incapacidade perseverou. O autor,
como se observa dos documentos juntados, pediu a reconsideração da data prevista para a cessação do benefício,
mas não foi atendido porque a autarquia o considerou apto ao trabalho (f. 46). A atuação do INSS, portanto, teve
embasamento legal, porque fundamentou-se na perícia de um médico para afirmar não demonstrado um requisito
para a concessão do benefício previdenciário. O fato de um outro médico (o perito judicial) ter chegado a um
diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja
correto e que o do INSS esteja equivocado. É perfeitamente possível que ocorra exatamente o oposto, ou seja, que
o laudo do perito do INSS é que seja o acertado. E aí, para desvendar essas dúvidas, necessitaríamos de outras
opiniões e, mesmo assim, ainda estaríamos no campo da incerteza quanto ao correto diagnóstico. Não se olvide
que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto
que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um
elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave
(por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de
diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço
público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada:
ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma
determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a
responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal
de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros,
conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,
assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva,
não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a
ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já
estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em
sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição
de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada
pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a
responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar,
a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa
(ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar
segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado
tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da
Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se

a atividade foi ilícita ou em virtude da *faute du service*). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10) Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na *faute de service*). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Não havendo comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade - o que é bastante para afastar a

caracterização do dano como in re ipsa -, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, não há se falar em nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular - sendo a nuance de a decisão administrativa ter cedido em face de determinação judicial posterior, afora casos especialíssimos, irrelevante. Despicienda a análise de eventual prescrição da pretensão reparatória ante a conclusão de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008104-36.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA PINTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 39, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/02/2013 às 09:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008787-73.2012.403.6112 - PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PATRICK DOS SANTOS KLEBIS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao pagamento de parcelas do benefício de auxílio-reclusão, referentes ao lapso temporal de fevereiro a julho de 2012. Alega, para tanto, que vinha regularmente recebendo o auxílio-reclusão NB 151.620.788-0, por meio da sua genitora, até que, em fevereiro de 2012, o benefício foi repentinamente cessado pela Autarquia-ré, sendo certo que permaneceu recolhido à prisão até a data de 06/07/2012. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração (f. 06) e documentos (f. 07/14). É o relatório. Decido. Cuida-se de processo de conhecimento em que o segurado outrora recluso, PATRICK DOS SANTOS KLEBIS, pleiteia, em nome próprio, o pagamento de parcelas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Inicialmente, impende salientar que o benefício mencionado encontra amparo na vigente Constituição Federal, que, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela EC n. 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Preconiza, ainda, o art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pela análise dos mencionados dispositivos legais, infere-se que o detentor do direito subjetivo relacionado ao benefício em questão é o conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, e não o próprio encarcerado. Trata-se, portanto, de patente hipótese de ilegitimidade ativa ad causam, reconhecível, de ofício, for força do 3º do art. 267 do CPC. Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EC Nº 20/98. BAIXA RENDA. APLICABILIDADE. I - Benefício que é devido aos dependentes do segurado, não possuindo legitimidade ativa para o pleito o próprio servidor recluso. II - Benefício destinado aos dependentes do servidor de baixa renda. Aplicação da EC nº 20/98 estatuinto sobre a concessão do benefício apenas no caso de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). III - Critério para concessão do benefício que observa a renda do segurado preso e não dos dependentes. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (TRF3. AC 00049363320104036100. Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO A SER PAGO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. ART. 80 DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA., SENTENÇA REFORMADA. 1. Deve ser submetida ao reexame necessário a sentença prolatada após a edição da Lei n. 9.469/97, que condena o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício previdenciário. 2. Consoante expressamente previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo a eles restrita a legitimidade ativa ad causam. Precedentes. 3. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF1. AC 200601990250677. Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 Data:01/09/2009 Pagina:43) - grifo não original. E, ainda mais incisivo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO E NÃO EM FAVOR DESTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENCARCERADO A SER

RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99. - O titular do direito subjetivo de pleitear em juízo o benefício do auxílio-reclusão é o conjunto de dependentes do recluso, razão pela qual carece o segurado de legitimidade ativa ad causam para pleitear em seu favor. - De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. o seu 3.º. - Apelação prejudicada.(AC 00525781820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 331 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa - tendo em vista que o vício em comento não é passível de correção por meio da sistemática estabelecida pelo art. 284 do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento, neste ato, do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0008938-39.2012.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Int.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002185-5) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da documentação juntada às f. 58-60.Após, aguarde-se o desfecho do pedido de desistência dos autos em apenso, para um possível julgamento simultâneo.Int.

0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAALCIONE VALERIO MESCOLOTTI propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 39, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O auto de constatação foi juntado às f. 42-48; o laudo pericial, às f. 51-53, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 54-55).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-81). Após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, aponta que a Autora não faz jus ao benefício requerido por ausência de incapacidade, bem como de que a renda familiar é superior ao mínimo legal exigido. Subsidiariamente, discute os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, bem como requereu a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 94-96).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 07/12/2011 e, se deferido o benefício pretendido, o pedido é de condenação desde o requerimento administrativo, formulado em 29/07/2010 (f. 12), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora é portadora de depressão psicótica crônica (Bipolar) e histeria - e está, segundo a perícia, apresentando refratariedade ao tratamento -, doença que a torna total e permanentemente incapacitada para atividades laborativas habitual e outras (f. 51-53). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas - o que, ante o quadro retratado na perícia, está acontecendo com a demandante. Assim, o requisito da deficiência está atendido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à

Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado demonstra que a hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Demandante encontra-se desempregada e residindo sozinha, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de seus dois filhos, do posto de saúde local e da sua igreja. ALCIONE reside numa casa herdada dos seus pais há aproximadamente 4 anos, composta de 1 quarto, cozinha, sala e banheiro, num total de 30,78m de construção, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 42-48 destes autos.É de se registrar que os relatos fotográficos, aparentemente, demonstram haver padrão de cuidados não condizentes, estritamente, com a asserção pericial de desleixo (manifestação pericial de f. 51, confrontada com as fotos que integram o laudo sócio-econômico, mormente aquelas de f. 48).Todavia, a atual redação do art. 20, 1º, da LOAS é peremptória ao excluir do conceito de núcleo familiar os filhos que não residem com o deficiente (incapacidade qualificada), pelo que, à míngua de informações sobre a possibilidade de auto-sustento - ou mesmo a certeza de que o auxílio familiar será mantido, e mais, suficiente -, não vejo como inquinar o pleito apresentado.Vê-se, portanto, que a autora não possui qualquer renda, passando por dificuldades financeiras - o que, inclusive, foi ressaltado pelo subscritor do auto de constatação realizado (resposta aos quesitos ns. 12 e 16 - f. 43, verso e 44).Como o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, devendo ser revisto periodicamente, entendo que, hoje, há satisfação dos requisitos legais à sua fruição.Contudo, o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar, em dois anos, contados a partir da DIB adiante fixada, a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a autora, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora, com DIB em 29/07/2010 - f. 12. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010077-60.2011.403.6112 - YOSHIHARO MIURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000489-92.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE LOURDES DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 56, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 58-67, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 70).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 82-86), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 108-112.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 71-72.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 58-67, no qual o perito afirma que a autora, acometida de protrusões discais em níveis de L2-L3, L3-L4 e L4-L5, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 6 (seis) meses.Embora o perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício previdenciário que a autora recebeu, em 02/12/2011 (f. 72), e da realização da perícia, em 14/05/2012 (f. 67), e o fato de a doença ser degenerativa - fato do qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além da existência dos documentos médicos de f. 18 e 69, que indicam degenerações semelhantes às apontadas no laudo pericial e que foram firmados no interregno entre a cessação do benefício e a data da realização do exame judicial, considero

indevida a cessação e defiro o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 03/12/2011 (um dia após a cessação do benefício NB 547.807.492-2), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002514-78.2012.403.6112 - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUSA VIEIRA CIRILO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação da Autarquia-ré. Narra na inicial que desde criança iniciou seu labor rural em companhia de seus pais e irmãos, na condição de diarista rural, o que permaneceu fazendo após contrair matrimônio, também na condição de bóia-fria, em lavouras de algodão, feijão, milho, batata doce, café e tomate. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 27-38). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumentou que a certidão de casamento da autora não é prova hábil a documentar o seu labor campesino. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por elas arroladas (f. 43-46). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos

últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 12 de maio de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 14: certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 15-16: certidões de nascimento dos filhos da Autora, nascidos, respectivamente, em 1977 e 1982, nas quais consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; c) f. 17: certidão de casamento da filha da autora, celebrado em 1991, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; d) f. 18-21: CTPS do cônjuge da Autora, na qual constam somente vínculos empregatícios rurais. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria, conforme transcrito na exordial. A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 48) afirmou que reside em Pirapozinho desde 1994/1995. Narrou que trabalha em atividade rural desde os sete anos de idade, ocasião em que residia com os

pais na Fazenda Mosquito, em Porto de Taparica, no município de Narandiba/SP, onde que foi criada e morou até os 17 anos, quando contraiu matrimônio e se mudou para a Fazenda Laranjeira. Nesta Fazenda Mosquito, a Demandante em companhia de seus pais e irmãos laboravam em roças de café e milho, na qualidade de diaristas rurais. Na Fazenda Laranjeira, de propriedade do Sr. Roberto Costa, localizada no mesmo município, a Autora e seu cônjuge colhiam algodão, onde permaneceram até 1976, quando se mudaram para Pirapozinho. Naquela época, também trabalhava para Portela, como bóia-fria, em lavouras de algodão, milho e feijão. Confirmou que seu marido trabalhou na Fazenda Sossego, de 1977 a 1993. Nesta propriedade, a atividade era pecuária, e também haviam plantações de algodão, feijão, milho, nas quais a Autora auxiliava seu cônjuge. Por um ano, seu cônjuge se transferiu para a Fazenda Bacuri, e, em seguida, retorno para a mesma fazenda Sossego em Taciba. Saíram da Fazenda Sossego e foram para Pirapozinho, quando a Autora passou a trabalhar como bóia-fria. Assegurou que desde 2009 trabalha eventualmente como diarista rural. De 2004 a 2009 foi bóia-fria, tendo laborado nas propriedades de Quin, e, especialmente, para Portela em roças de batata. A última vez que foi trabalhar foi há 15 dias em lavouras de Pimenta, do Quin, tendo recebido por semana o valor de trinta e cinco reais por cada diária. A testemunha José Eliu Braz declarou que conhece a autora do município de Narandiba, há mais de 30 anos, quando ela residia na Fazenda Sossego, junto com o marido, conhecido por Baiano. O Depoente se mudou para a fazenda em 1982, ocasião em que a Autora já morava neste local. Afirmou que trabalharam juntos por algum tempo, pois o Declarante levava as pessoas para trabalharem, em lavouras de milho e algodão. Naquela época, o marido da Autora trabalhava na Fazenda, em serviços gerais, ao passo que ela era bóia-fria, o que fez por 15 a 16 anos. Depois desta fazenda, a Autora se mudou para Pirapozinho, e continuou trabalhando como diarista rural em lavouras de tomate e batata, para diversos proprietários rurais da região, tais como Elio Portela, Quin, Ederli e Careca. Sabe que atualmente estão plantando lavouras de batata, pimenta e tomate, e que o valor da diária é de R\$ 35,00. O Depoente parou de trabalhar há 3 ou 4 anos, não sabendo informar, contudo, se a Autora continuou trabalhando depois disto. Por fim, a testemunha João Bosco dos Santos descreveu que conhece a autora desde a época em que ela era solteira e residia na Fazenda Mosquito, no município de Narandiba. Conheceu os pais da autora, pois morava perto da fazenda, sabendo que eles trabalhavam como diaristas rurais. Depois que a Demandante se casou, mudou-se para a Fazenda Laranjeira, de propriedade de Humberto Costa. Na ocasião, o Depoente tinha arrendamento no mesmo local, e a Postulante lhe prestava serviços como diarista rural nas colheitas de algodão, onde permaneceu até 1986, quando João se transferiu para a Fazenda Bacuri, ao passo que Neusa e seu cônjuge se mudaram para a Fazenda Sossego. Conhece o marido da Autora, Osmidio, conhecido por Baiano, que trabalhava na Fazenda Sossego. Confirmou que a Demandante trabalhava como bóia-fria na Sossego e na Bacuri. Posteriormente, Neusa se mudou para o município de Pirapozinho, onde laborava em alguns arrendamentos, em lavouras de pimenta e batata. Sabe que a Autora continuou trabalhando até 2009. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1971 (quando contraiu matrimônio - f. 14) até meados de 2009, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pesem existirem poucos documentos que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem

necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso. Além disso, conforme se denota dos Extratos do CNIS de f. 40, o cônjuge da Autora laborou como empregado rural para diversos empregadores do período de 03/01/1977 a 09/02/2009, fato este que pode ser corroborado pelas cópias da CTPS de Hormisda Cirilo de f. 18-21. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestinos, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei a concessão do benefício de Auxílio-doença ao marido da Autora na qualidade de comerciário, no período de 20/04/2006 a 08/01/2009, é claramente um equívoco do INSS, pois, no período em questão, ele exercia o cargo de capataz na Fazenda Bacuri, atividade eminentemente rural. Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de bóia-fria, ao menos do período de 1971 a 2009, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência que, no caso em testilha, é de 14 anos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 13/04/2012 (f. 26), ante a ausência de prévio requerimento na seara administrativa, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 13/04/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/04/2012 - f. 26), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003108-92.2012.403.6112 - ADAO ROQUE BAZIL(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAADÃO ROQUE BAZIL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Narra na exordial que desempenhou com sua família atividade agrícola, em regime de economia familiar, em Emilianópolis. Posteriormente, mudou-se para o município de Santo Expedito passando a trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários da região. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-30). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o Autor não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assegurou da impossibilidade de cômputo do período anterior a Lei nº 8.213/91 como carência e que o tempo de serviço rural posterior a esta Lei somente pode ser considerado após prévia indenização. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (f. 32-36). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo doravante à análise do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse

número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta de que o Autor nasceu em 21 de março de 1946. Portanto, completou 60 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2006. Compulsando os autos, verifico a existência de um único documento que visa comprovar o labor rural: ficha do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (f. 14). Em casos semelhantes, a Jurisprudência, em especial o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem entendido que em se tratando de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso do Autor, a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso Ademais, como se denota da gravação em áudio e vídeo da audiência realizada (f. 38) e das nuances por mim constatadas (termo de audiência - f. 32), o Autor tem aparência de trabalhador rural, ou seja, tem sua pele queimada pela exposição ao sol e mãos calejadas. Suas características físicas foram moldadas pela sua exposição constante aos raios solares sem qualquer mecanismo de proteção - atitude adotada comumente pelos

trabalhadores do meio campesino. Além disso, o Autor é analfabeto, e, como relatado pelas testemunhas, sempre exerceu atividades rurais. Insta asseverar que considerando a região predominantemente agrária em que vive o Autor, bem como seu baixo grau de instrução, não poderia se exigir que ele exercesse outras atividades, mas somente as campesinas. Como bem expressou o escritor João Cabral de Melo Neto em sua obra *Morte e Vida Severina*: Ali ninguém aprendeu outro ofício, ou aprenderá, mas o sol, de sol a sol, bem se aprende a suportar. Tudo isto me leva a crer que Adão Roque durante sua vida laborativa exerceu atividades eminentemente agrárias. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhador rural do Requerente, na qualidade de bóia-fria, inclusive em períodos recentes. O Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que sempre trabalhou em atividade rural, tendo iniciado o seu labor na lavoura aos 13 anos, na condição de bóia-fria, em companhia de seu pais, na Fazenda de propriedade do Sr. Luiz Campos, no distrito de Arandópolis, no município de Emilianópolis. Confirmou que faz 35 anos que mora em Santo Expedito e que, quando residia em Emilianópolis, trabalhou para Campos e Aranda. Já em Santo Expedito trabalhou de bóia-fria para Joaquim Luizio, Sergio e Diga, fazendo ração, carpindo cana e anapie, batendo pasto, e, ainda, no plantio e colheita de diversas culturas. A última vez que trabalhou foi na semana passada para Joaquim Luiz cuidando de gado e da terra. Assegurando, ainda, que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Manoel Joaquim Rodrigues afirmou que conhece o Autor há mais vinte anos do município de Santo Expedito, onde residem. Sabe que Adão é solteiro, mora sozinho e que trabalha como diarista, quando encontra serviço. O Depoente confirmou que já o viu cortando cana, cuidando do gado, fazendo cerca, pois tem uma pequena propriedade, onde o Autor trabalhou. Explicou que Adão laborou para outros proprietários rurais tais como, Luiz Campos, Arthur e Joaquim Luiz, em lavouras de amendoim, milho, algodão, e fazendo beira de cerca, o que faz até os dias hoje. A última vez que o Autor trabalhou para o depoente foi há sete meses, limpando beira de cerca. Só viu o autor fazendo esporadicamente serviço braçal na cidade. Joaquim Luiz Rodrigues narrou que conhece o autor há vinte e cinco anos, de Santo Expedito, pois tem um sítio próximo a este município. Confirmou que Adão sempre trabalhou na lavoura e que, após o período de cinco anos que o conheceu, ele passou a trabalhar para o Depoente, em colheita de algodão e amendoim, sendo que, atualmente, o Demandante roça pasto, corta cana para o gado, datando de poucos dias seu último trabalho no sítio. Afirmou que todo o ano o Autor trabalha em sua propriedade rural. Explicou que o Demandante labora em diversas propriedades da região, tais como as de Adolfo Campos e João de Castro, e que nunca o viu trabalhar na cidade. Sabe que ele é solteiro, seus pais são falecidos e mora sozinho. Por fim, Sergio Aparecido Rodrigues explicou que sempre residiu em Santo Expedito, onde conheceu o Senhor Adão há mais de 30 anos, visto que ambos trabalham na lavoura. O Depoente afirmou que já teve arrendamento na região, onde plantava algodão, amendoim e feijão, o que deixou de fazer há cinco anos. O Autor lhe prestou serviços como diarista, durante as colheitas de feijão e algodão. Sabe que o Autor continua trabalhando, tendo ele já laborado para a Família Campos, em lavouras de amendoim e batata. Desde que o conhece, ele sempre trabalhou em atividades campesinas. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente somente exerceu atividades rurais durante toda a sua vida. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo período, também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que ADÃO ROQUE BAZIL tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS, verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado a seu favor (extrato anexo), o que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades campesinas. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação, porquanto não formulado prévio requerimento administrativo do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao Autor, a partir da data da citação (25/05/2012 - f. 19), a aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 31/10/2012, às 13:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do

0003832-96.2012.403.6112 - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARMINDA PEREIRA DAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 25/05/2012 (f. 25). A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou à análise do pedido liminar à produção da sentença, e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26-31). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por elas arroladas (f. 36-39). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que

prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 20 de outubro de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 16: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1971, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 17: certidão de casamento do filho da Autora (Reginaldo), celebrado em 2007, na qual consta lavrador como a profissão do filho da Autora; c) f. 18: ficha do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com data de filiação em 06/1971 e contribuições entre 1975 e 1986. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria, conforme transcrito na exordial. A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 41) afirmou que sempre trabalhou na atividade rural, isto é, desde os dez anos até os dias atuais. Narrou que começou a trabalhar em regime de economia familiar, quando morava com seus pais no sítio, em Coronel Goulart, o que fez até contrair matrimônio aos 19 anos, com o Sr. José Martins Dias. Casou-se e passou a trabalhar como bóia-fria no sítio dos tios, onde permaneceu por muitos anos. Posteriormente, mudou-se para Tarabai, e iniciou sua atividade de bóia-fria em lavouras de batata e tomate. Assegurou que se separou há trinta anos e que reside sozinha neste município. Tem filhos, mas todos são casados. Atualmente, a Autora trabalha para Mario e Tizio colhendo tomate. Neste ano de 2012 laborou em lavouras de tomate, próximas à Tarabai, para o Tizio, que é o gato, não se recordando, contudo, o nome do patrão. Afirmou que sempre encontra trabalho e que nunca exerceu atividades urbanas. Quanto as testemunhas, Mario é proprietário rural para quem já prestou serviços e Zilma laborou em sua companhia. A testemunha Mario Murakami declarou que conhece a Autora do município de Tarabai, há 25 anos, mas não sabe se ela é casada ou separada, somente que ela sempre trabalhou na roça como diarista. Faz trinta anos que Mario tem lavoura como arrendatário rural, e que, eventualmente, a Autora lhe presta serviços. Afirmou que contrata gatos para levarem os diaristas, sendo que as diárias são pagas a este encarregado. Assegurou que já faz 4 ou 5 anos que Arminda deixou de trabalhar para ele, mas que durante 20 anos ela trabalhou em seus arrendamentos, colhendo e carpindo. Acredita que a Autora tenha trabalhado também para José Carlos Bernard Costa, isto há 10 anos. Algumas vezes a vê pegando ônibus para roça. Atualmente só tem o Tizio e o Diva que levam os bóias-frias para as lavouras. Sabe que ela nunca exerceu atividade urbana e que mora sozinha. Por fim, a testemunha Zilma Ferreira da Silva Costa descreveu que conhece a autora há trinta anos, do município de Tarabai. Confirmou que trabalhou muito tempo com Arminda em atividades rurais e que data de cinco anos o último labor rural da Declarante, pois recebe benefício assistencial. Sabe que a Autora trabalha até hoje e que mora sozinha. Narrou que trabalhou com ela na propriedade do Senhor Murakami, por cinco anos, colhendo batata. Assegurou que a Autora labora para o Diva, o Cebola, o Tizio, Mario e Filizola em lavouras de batata, feijão e soja, e que ela nunca trabalhou na cidade como doméstica. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1971 (quando contraiu matrimônio - f. 16) até os dias de hoje, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pesem existirem poucos documentos que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL.

BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3.

Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL

CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola

por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino

ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem

necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova

documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3.

A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada,

principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação

adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser

abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC

00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E.

05/05/2010.) - grifo nossoAlém disso, inexistem indícios de que ARMINDA PEREIRA DIAS tenha desenvolvido

alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS

(f. 35), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado a seu favor (extrato anexo), o

que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades

campesinas. Apesar de constar anotações de trabalho urbano no CNIS de José Martins Dias, ex-marido da Autora

(f. 32), noto que essas atividades urbanas iniciaram-se em 1989, exatamente quando a Autora se separou do seu

ex-cônjuge (ver certidão de f. 16).Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na

qualidade de bóia-fria, ao menos do período de 1971 a 2012, período este mais que suficiente ao cumprimento do

requisito de carência que, no caso em testilha, é de 13 anos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à

Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da

Autarquia-ré, qual seja, 25/05/2012 (f. 25), ante a ausência de prévio requerimento na seara administrativa,

conforme requerido na exordial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que

conceda à Autora, a partir da citação, 25/05/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no

valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da

tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do

benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos

fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia

desta sentença servirá como mandado para intimação da APSDJ. Cumpra-se com urgência. Condeno a Autarquia

Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na

forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a

a partir da citação (25/05/2012 - f. 25), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela

Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas

vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de

antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de

liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está

isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que o Autor esteve em gozo do benefício que pleiteia até 1º/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de episódio depressivo moderado, hipertensão arterial e obesidade (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADÃO SILVA FERREIRA (NIT 1.705.462.052-4), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 50-56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que o Autor esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 15/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 27 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente permanece parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de contusão de ombro esquerdo, sem fratura (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE (PIS 1.111.533.066-1), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) SENTENÇA REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA., ROSANA CRISTINA GONÇALVES, EDIR GONÇALVES, MARCOS ROBERTO GONÇALVES e ROSARIA DE FÁTIMA NUNES GONÇALVES opõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em suma, que: 1) há carência da ação, tendo em vista que o título que embasa a execução não satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não há memória discriminada de cálculo; 2) o contrato não define a forma de cálculo do IOF; 3) apesar de a exequente ter retido o valor de R\$ 11.119,67 do executado EDIR, o valor não foi abatido do saldo devedor; 4) a comissão de permanência foi cumulada com atualização monetária, contrariando entendimento jurisprudencial em sentido contrário; e 5) a planilha de cálculo da CEF inviabiliza o exercício do seu direito de defesa. Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, abrindo-se vista à parte embargada para resposta, no prazo legal (f. 39). A CAIXA apresentou impugnação (f. 41-50) alegando, preliminarmente, que os embargantes não cumprem a previsão do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de suspensão da execução. No mérito, sustentou que a execução foi devidamente instruída com o título executivo extrajudicial e com a memória discriminada do débito, o que torna o valor devido líquido, certo e exigível. No mais, discorreu acerca da força vinculante do contrato, da clareza do contrato acerca do IOF cobrado, da legalidade da comissão de permanência e que foi realizado um débito no valor de R\$ R\$ 11.119,67 do executado EDIR como forma de garantir o cumprimento do contrato de empréstimo. Rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar ou, sucessivamente, sejam os embargos julgados integralmente improcedentes. Manifestação dos embargantes às f. 53-54. Diante da manifestação dos embargantes e do teor da defesa da CEF, a decisão de f. 57 determinou a juntada de memória de cálculos indicando o histórico de evolução da dívida, demonstrando todos os pagamentos realizados, bem como fosse esclarecido se o montante de R\$

11.119,67 foi utilizado para amortização do débito. A CEF se manifestou às f. 59-72. Os embargantes requereram perícia contábil para esclarecer se o montante de R\$ 11.119,67 foi utilizado na amortização do débito (f. 74). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, quanto à alegação de que os embargos não poderiam ter suspenso a execução, deveria a CEF ter se valido do recurso próprio para impugnar a decisão de f. 39. Tendo em vista que o pedido formulado possui natureza desconstitutiva do título que fundamenta a anexa execução, o pleito de prosseguimento com os atos executórios será oportunamente enfrentado após o julgamento de todas as questões levantadas pelos Embargantes. O art. 739-A, 5º do CPC preceitua que: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º- Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Percebe-se, pois, que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a parte embargante tem o encargo de fornecer memória de cálculo com os valores que entende corretos, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. In casu, todavia, constando dos embargos outras objeções, relativas à suposta nulidade do título de crédito, dada a natureza do contrato que lhe deu origem, descabe, a meu juízo, a rejeição liminar dos embargos, mas apenas a eventual improcedência da pretensão acerca do apontado excesso na execução. Passo, destarte, ao exame das questões de mérito, com as quais se confunde, em última análise, a objeção de carência de ação (para a execução) arguida pelos Embargantes. Pois bem. Sustentam os embargantes que o título que embasa a execução não atende aos requisitos mínimos de certeza e de liquidez, haja vista que não há memória discriminada de cálculo. Razão não lhes assiste. O instrumento exequendo fornece todos os dados necessários para a quantificação da dívida, constando datas de vencimento, encargos contratados e demais informações pertinentes. A memória de cálculo de fl. 21 dos autos da execução é expressa em discriminar, a partir da mora dos Embargantes, os encargos aderidos ao capital. A instituição credora ainda cumpriu o disposto no artigo 614, incisos I e II, do CPC, tendo instruído a inicial da execução de nº 0001770-54.2010.403.6112 com o título executivo extrajudicial e com o demonstrativo do débito atualizado, demonstrando que o valor cobrado, deduzidos os pagamentos, é de R\$ 35.223,85 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), atendendo, deste modo, aos requisitos estipulados no art. 585, II do CPC. Ressalto que, em atenção ao decidido às f. 57, a CEF juntou demonstrativo da evolução contratual com as parcelas adimplidas antes do início da mora dos Embargantes, permitindo-se, assim, a análise da alegação de excesso de execução veiculada na inicial. No que concerne ao Imposto sobre Operações Financeiras, qualquer questão que envolva a correta forma de cobrança deve ser formulada em ação própria em face do ente público constitucionalmente definido como competente para instituir e cobrar referido imposto. Destaco que a cláusula sexta do contrato é expressa em afirmar que a definição da base de cálculo e da alíquota do IOF observou a legislação vigente. A alegação dos embargantes de que não há previsão no contrato de vencimento da primeira parcela não encontra respaldo no instrumento de f. 06-13, que instruiu a execução nº 0001770-54.2010.403.6112, pois a cláusula oitava do contrato expressamente define a data do pagamento da primeira prestação (f. 09). Quanto à comissão de permanência, o demonstrativo de cálculo de f. 21-22 da execução de nº 0001770-54.2010.403.6112 demonstra que não houve cumulação com correção monetária, mas apenas a incidência da taxa contratualmente pactuada, nos termos dos enunciados da súmula do Superior Tribunal de Justiça de n. 30, n. 294 e n. 296. Porém, assiste razão aos embargantes quando afirmam que o valor de R\$ 11.119,67 não foi abatido do saldo devedor. O demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF às f. 61-71 demonstra que, em 06/01/2010, época do débito na conta do co-executado EDIR GONÇALVES (f. 36), foram apenas considerados R\$ 4.075,82 de um total de R\$ 11.119,67. Com efeito, o valor restante, no importe de R\$ 7.043,87, que é a diferença entre o débito de R\$ 11.119,67 realizado pela CEF da contra do co-executado EDIR GONÇALVES e o valor de R\$ 4.075,82 apontado pelo documento de f. 67 como amortizado em 06/01/2010, não é identificado nos documentos juntados pela Embargada. Há dois documentos nos autos destes embargos que sustentam essa afirmação, quais sejam, o extrato da conta do co-executado EDIR GONÇALVES (f. 36), indicando um débito realizado pela CEF no importe de R\$ 11.119,67; e o documento de f. 67 - demonstrativo de débito - juntado pela CEF, que apenas identifica o valor de R\$ 4.075,82 como tendo sido utilizado no abatimento da dívida. Não bastasse, a comunicação eletrônica interna da instituição credora, juntada em cópia à f. 72, é clara ao admitir o errôneo cômputo do montante debitado na conta de depósitos do co-executado, informando que não houve o abatimento corresponsivo do saldo devedor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por meio destes embargos à execução para determinar que a CEF amortize a dívida dos Embargantes no importe R\$ 11.119,67 (onze mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), tendo como data de tal operação o dia 01/06/2010, época em que debitou o valor da conta do co-executado EDIR GONÇALVES (f. 36). Como consequência, deverá a CEF apresentar novo demonstrativo de evolução contratual e de débito, com a amortização da dívida dos Embargantes no importe R\$ 11.119,67 (onze mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), tendo como data 01/06/2010. Mesmo diante da existência de sucumbência de ambas as partes, reputo aquela atribuída à CEF de pujança significativamente maior, pelo que condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução n. 0001770-54.2010.403.6112, arquivando-se estes

embargos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-38.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando haver incorreção nos valores apresentados por ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007477-76.2005.403.6112, em especial no que se refere aos juros legais e à correção monetária, visto que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009. Anota que a embargada equivoca-se também quanto à evolução da renda. Defende que a quantia a ser quitada como valor principal equivale a R\$ 26.194,37 (vinte e seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), e como honorários R\$ 2.288,11 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos). Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 37). Em sua impugnação, a Embargada clamou pela improcedência do pedido, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. Ressaltou que o Instituto réu não se atentou para o correto e, indevidamente, considerou a Lei 11.960/2009 para a atualização dos atrasados, valendo-se, a partir de 06/2009, da TR, como também para cômputo dos juros moratórios, no percentual de 6% ao ano entre 06/2009 e 09/2011, o que redundou num montante inferior ao que é efetivamente devido. Afirmou que, quando do ajuizamento da demanda previdenciária de origem - 01/09/2005 - ainda não estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, sendo incabível a incidência de parâmetros que nem mesmo existiam e ainda colidem com os dispostos no título judicial formalizado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 46), vieram as informações e cálculos de f. 48/51, sobre os quais foi dada vista às partes (f. 53, 55/56 e 58/61). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, o cerne dos embargos reside fundamentalmente em inferir se os valores resultantes da condenação proferida contra a Fazenda Pública devem observar os critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/2009 (correção monetária e juros), tal como pretende o INSS, ou se, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, visto que o título executivo judicial já se encontra cristalizado em função dos efeitos da coisa julgada, tudo conforme sustentado pela Credora. Sobre a matéria, comungo do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que se aplicam aos feitos que se protraem no tempo as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. Nesse passo, cite-se recente decisão da Egrégia Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0504001882009405850, in verbis: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...). (STJ, Corte Especial, Resp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, Dje em 2-2-2012). 2. No mesmo sentido: Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2) (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 3. Incidente conhecido e provido. (TNU. Pedido 05040018820094058500. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Sessão de 15 de maio de 2012. DOU 01/06/2012) - grifo nosso. A propósito, o entendimento da Corte Especial do STJ não é outro se não o de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e

alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, reveste-se de natureza instrumental, devendo, por essa razão, ser aplicado aos processos em tramitação. Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa. Isso porque, se a ação foi ajuizada antes da última alteração legislativa, como ocorre no caso em julgamento, aplica-se a redação original no período entre a citação e a edição da Lei 11.960/2009. Quanto ao mais, vale dizer, quanto ao aventado equívoco da Embargada relativo à evolução da renda, valho-me da manifestação da contadoria do Juízo, mais precisamente dos seus itens 1 e 2, para assentar que razão não assiste ao INSS, haja vista que a conta apresentada pela parte autora nos autos principais encontra-se rigorosamente correta no que se refere aos índices de reajuste aplicados. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 28.502,58 (vinte e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 26.211,46 (vinte e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos) relativos ao crédito da parte e R\$ 2.291,12 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até a competência de 09/2011, nos termos da fundamentação expendida e da conta da Seção de Cálculos Judiciais de f. 48/51. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 48/51 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Por fim, fica indeferido o pedido da Embargada de expedição de requisição para pagamento do valor tido por incontroverso nos autos (f. 55/56), haja vista que tal determinação está condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do 1º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005648-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000732-12.2007.403.6112, ao principal argumento de que a variação da correção monetária foi aplicada erroneamente. Defende como sendo devidos os valores de R\$ 35.949,10 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), referentes ao valor principal acrescidos de juros; e de R\$ 1.246,99 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios, resultando em uma diferença de R\$ 4.349,17 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) dos cálculos apresentados pela Autora, ora embargada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 34). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 36-37). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 05-10), os quais apontam como valor devido na execução as quantias de R\$ 35.949,10 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), referente ao valor principal acrescido de juros; e R\$ 1.246,99 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizadas para pagamento em 30/01/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 35.949,10 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), referente ao valor principal, acrescido de juros; e de R\$ 1.246,99 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 30/01/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). O pedido de destaque dos honorários advocatícios será apreciado nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 04-06, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008970-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.003634-7. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Defiro o levantamento da penhora (f. 55) requerido à f. 188. Proceda a secretaria o necessário.F. 188-189: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante de R\$ 252.426,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de LUCK MARTHAN BOLSA LTDA-ME (CNPJ nº 96.170.402/0001-03), LAERTE DE LUCCA (CPF nº 778.925.508-87) e DANIEL MARTINS (CPF nº 860.583.558-34) conforme demonstrativo das f. 206 e 240. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consecutórios legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003777-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VICENTINA DE PAULA ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) SENTENÇATrata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTINA DE PAULA ORTIZ, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002090-36.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que a Impugnada recebeu quantia equivalente a R\$ 7.599,30 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 073/2006 da Comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo, que seria de apenas R\$ 19,29 (dezenove reais e vinte e nove centavos). Alega que, além disso, ressalta que a impugnada vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou documento.Intimada (f. 09), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não demonstrou que teria condições de pagar as custas e despesas sem sacrifício pessoal de sua sobrevivência. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação do INSS

por litigância de má-fé. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente é de bom grado citar que o processo que deu origem ao pedido de indenização formulado nos autos principais não é o citado pelo INSS na inicial desta impugnação, mas, sim, o processo de nº 07.0000023-6 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó/SP, sendo o valor nele solicitado de R\$ 7.559,30 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), tudo conforme extrato de f. 05 destes autos. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à Autora VICENTINA DE PAULA ORTIZ nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0002090-36.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnada possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ 7.599,30 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos) a título de atrasados no processo que anteriormente moveu contra a Autarquia, além do que auferiu renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, relativa à sua aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora/impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente com cópia da requisição do pagamento reconhecidamente devido à VICENTINA DE PAULA ORTIZ, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 10 dos autos principais). Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como neste caso, devem ser observados, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. No mesmo sentido, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos mostram-se plausíveis; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO BISPO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002420-33.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado recebeu quantia equivalente a R\$ 7.599,30 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 073/2006 da Comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo, que seria de apenas R\$ 62,94 (sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Alega que, além disso, o Impugnado vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 735,83 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou

documento. Intimada (f. 09), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não demonstrou que teria condições de pagar as custas e despesas sem sacrifício pessoal de sua sobrevivência. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação do INSS por litigância de má-fé. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 17), porém ambas nada requereram (f. 18 e 20). É o relato do necessário.

DECIDO. Preliminarmente é de bom grado citar que o processo que deu origem ao pedido de indenização formulado nos autos principais não é o citado pelo INSS na inicial desta impugnação, mas, sim, o processo de nº 2006.61.12.005030-7 do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, sendo o valor nele solicitado de R\$ 24.176,70 (vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos), tudo conforme extrato de f. 05 destes autos. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor MARIO BISPO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0002420-33.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ 7.599,30 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos) - que, em verdade, foram R\$ 24.176,70 (vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos) -, a título de atrasados no processo que anteriormente moveu contra a Autarquia, além do que auferir renda de R\$ 735,83 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) por mês, relativa à sua aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que o Autor/impugnado teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente com cópia da requisição do pagamento reconhecidamente devido a MARIO BISPO DE OLIVEIRA, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 10 dos autos principais). Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como neste caso, devem ser observados, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. No mesmo sentido, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos mostram-se plausíveis; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006207-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-03.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURA FRACASSO RODRIGUES, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003295-03.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que a

Impugnada recebeu quantia equivalente a R\$ 13.137,98 (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 2002.61.12.003245-2, da terceira vara Federal de Presidente Prudente /SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de R\$ 56,30 (cinquenta e seis reais e trinta centavos) deste processo. Alega que, além disso, a impugnada vem recebendo benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada um dos benefícios, o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou documento. Intimada (f. 08), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não trouxe nada de novo aos autos que possa modificar o benefício que lhe foi atribuído. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a Autora LAURA FRACASSO RODRIGUES nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0003295-03.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnada possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ 13.137,98 (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de atrasados no processo n. 2002.61.12.003245-2, além do que auferir renda de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) por mês, relativa à soma da sua aposentadoria por invalidez e da pensão por morte a que faz jus. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora /impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente do extrato do Sistema nico de Benefícios - DATAPREV com informações referentes à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte percebidas por LAURA FRACASSO RODRIGUES, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir a presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 5-6 dos autos apensados). Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como parece ser o caso, devem ser observados, ao menos em princípio, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. No mesmo sentido, o argumento da impugnada, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos mostra-se plausível; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por essas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da benesse para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1) - RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Defiro a extração de certidão de objeto e pé, proceda a secretaria o necessário.Int.

0005658-60.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMUNICÍPIO DE PACAEMBU - SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; (8) abono único e gratificações eventuais; (9) vale transporte; (10) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; (11) férias; e (12) horas extras. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município de Pacaembu e a União que obrigue o Impetrante ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período que vai de 06/2007 a 06/2012 (quando foi impetrado o Mandado de Segurança) e também das contribuições vincendas.O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatória.Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos.Após a vinda das informações da autoridade coatora (f. 244-296) e do pedido de inclusão da União Federal (f. 299), a medida liminar foi indeferida (f. 300).O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (f. 306-313).À f. 316, o impetrante informa acerca do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (f. 317-396).As informações de f. 244-296 suscitam, inicialmente, preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendem que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (prefeitura/empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado). Aduziram que, enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, remuneração é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, decorrente do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado. Sustentam que apenas as rubricas de pagamento expressamente previstas pelo legislador previdenciário é que não integram o salário de contribuição. Assim, há incidência de contribuição sobre as horas extras, adicional de 1/3 de férias; o aviso prévio indenizado; as férias indenizadas e em pecúnia; o auxílio educação quando pago em desacordo com a Lei 8.212/91; o auxílio creche quando pago em desacordo com a Portaria n. 3.296/86, do Ministério do Trabalho; o auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregador; o abono assiduidade; o vale transporte pago em desacordo com a Lei 8.212/91, a Lei 7.418/85 e o Decreto 95.247/87; os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada.Com efeito, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia o Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas (por inconstitucionais), voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003)Caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante.Antes de adentrar no mérito propriamente, verifico que apesar da inicial veicular pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de vale transporte, deixou o Impetrante de explanar as razões pelas quais entende como indevido o recolhimento de contribuição previdenciária. Resta caracterizada, neste ponto, a inépcia da inicial, ante a ausência da causa de pedir, razão porque este pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC).Ao mérito.Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; (8) abono único e gratificações; (9) vale transporte; (10) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; (11) férias; e (12) horas extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.Noto, de início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis

dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica dos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. Horas extras O impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as horas extras. Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA:19/10/2010) Aviso prévio indenizado O impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, pois não decorre de prestação de trabalho. O Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não significa que o aviso prévio indenizado deva ser considerado como verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Com efeito, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Sobre o tema, as Turmas que compõem a respectiva Seção do do STJ já se posicionaram sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. Em resumo, entendeu-se que a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (REsp 1198964, DJe 04/10/2010), in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1205593, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011) Férias, terço constitucional de férias, férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe

de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 15/09/2010). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) As férias transformadas em pecúnia em razão da venda de 10 (dez) dos 30 (trinta) dias de férias a que o trabalhador tem direito também não devem sofrer a incidência da contribuição social. Consoante se destaca do entendimento do STJ, o abono de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010) Porém, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo empregado a título de férias usufruídas porque os valores percebidos decorrem da efetiva prestação de serviço ao empregador em razão de contrato de trabalho. Possuem natureza remuneratória e salarial, portanto. Nesse sentido é o seguinte julgado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011) Auxílio educação O impetrante sustenta que os pagamentos efetuados aos seus servidores municipais a título de gratificação por curso superior destinado a auxiliar o pagamento das mensalidades de nível superior e pós-graduação são verbas indenizatórias e, portanto, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, porquanto não integram o salário do servidor para fins de aposentadoria. A questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregados a título de auxílio educação também já foi enfrentada pelo STJ, que assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371088, Ministro HUMBERTO

MARTINS, DJ 25/08/2006) O entendimento do STJ está calcado no fundamento de que o auxílio educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho exercido. Não integra, portanto, o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Auxílio-creche A questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche está resumida no verbete sumular nº 310, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Em razão do teor do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ enfrentou a questão como representativa de controvérsia no REsp 1.146.772. Veja-se a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010) Auxílio-doença O Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Auxílio-Acidente No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia

seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido.

Coteje-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso.

Abono assiduidade e abono único Discorre o impetrante que o abono assiduidade, quando convertido em pecúnia, não detém natureza salarial, pois não é destinado a remunerar o trabalho, mas sim premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado. Possui, assim, natureza indenizatória. Quanto ao abono único, o impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o seu pagamento não é habitual, não tem vinculação ao salário e não representa contraprestação de serviços diante da possibilidade dos empregados afastados também receberem a importância. A autoridade impetrada, por sua vez, defende que a importância paga pelo impetrante a título de abono somente não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária se observar a previsão contida no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Sobre abono único e sobre o abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça assim enfrentou a questão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. (...). (AgRg no REsp 1235356, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/03/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712185, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009) Assim, a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o abono único e sobre o abono assiduidade, nos termos da jurisprudência já solidificada do STJ. Gratificações eventuais O impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre gratificações eventuais. Sustenta que as gratificações dadas aos empregados, eventualmente por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa (Município) e empregado, expressa

ou tacitamente não integram o salário de contribuição. Porém, apesar de o Impetrante sustentar que as gratificações que se visa afastar da incidência da contribuição previdenciária não terem natureza de contraprestação ao serviço realizado e que se configuram em vantagem transitória, condicionada ao atingimento de metas estipuladas e transitórias, não indicou em que consistem tais gratificações a serem pagas ou sob qual rubrica foram pagas no passado. Portanto, não há como analisar a ilegalidade ou inconstitucionalidade acerca da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre eventuais gratificações que foram pagas ou a serem pagas pela Impetrante, razão porque seu pedido deve ser extinto, nesse ponto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual. Ademais, eventual provimento jurisdicional tal como pleiteado pelo Impetrante configuraria em verdadeira carta em branco, pois bastaria o pagamento de determinada verba sob a rubrica de gratificação eventual para se impedir a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal. Adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno A conclusão da jurisprudência do STJ, no que refere aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno é pela incidência da contribuição social, eis que, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, os referidos adicionais têm natureza remuneratória e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes do STJ: REsp 973.436; AgRg no Ag 1.330.045; REsp 1149071; AgRg no REsp 957.719. Prescrição Por fim, considerando que o Impetrante requer a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições vencidas a partir de 06/2007 (cinco anos antes do ajuizamento do mandamus), não ocorre, in casu, a prescrição. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de vale transporte, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil; **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de gratificações eventuais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar o Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; e (8) abono único anual, nos termos da fundamentação supra. Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; de (8) abono único anual; a contar da competência 06/2007 e também dos valores de referidos tributos vencidos a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE
Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente César Pinchetti para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.001,76 (um mil e um reais e setenta e seis centavos), atualizada até 07/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIA SOARES PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito movido por EDNA MARIA DE OLIVEIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento do crédito principal, incontroverso. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios nos termos do art.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005721-85.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAALCEU MARQUES DOS SANTOS ajuizou esta execução provisória em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a astreinte concedida em decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo de nº. 2003.61.12.006958-3. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 151 deferiu os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que determinou a emenda da peça exordial.Antes da citação, o Autor peticiona desistindo desta execução (f. 156).Decido.Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

F. 173: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome da executada Prudenfitas Distribuidor de Fitas Adesivas (CNPJ nº 57.877.441/0001-93). Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0008305-28.2012.403.6112 - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito para o ordinário.Postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1176

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Dê-se ciência às partes e, não havendo requerimentos, aguarde-se a realização do 2º leilão já designado para o dia 25/10/2012, às 16:30 horas.

INQUERITO POLICIAL

0011764-44.2007.403.6102 (2007.61.02.011764-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERCOND COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS DOS PROF DE SERVICO NA AREA DE CONDOMINIO E ASSOCIACOES(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Consta dos autos que os réus no período entre o mês de dezembro de 2006 a abril de 2007, incorreram no delito tipificado no artigo 203 do Código Penal, por cinco vezes. O Ministério Público Federal instado manifestou-se sobre a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, ao caso em tela, uma vez que o máximo da pena cominada para os delitos expostos seria de no máximo 2 (dois) anos, e de acordo com o artigo 109, inc. V do Código Penal a prescrição se daria em 04 (quatro) anos. Ante o exposto, acolho o pedido e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal para o fim de declarar extinta a pretensão punitiva do estado em relação aos réus Décio Tomanini Júnior, Rosane Galvão de Almeida Tomanini e Hélio Wentzovich, relativamente aos crimes que lhe foram arrolados neste autos. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Publicação dirigida à defesa dos requeridos - prestadas informações pelo INSS às fls. 584 e seguintes:(...) Cumprido o ato, dê-se vista ao (...) e aos requeridos (prazo comum de dez dias). Cumpra-se com urgência.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001387-3) - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0012887-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012887-1) - ITAMAR MAZARAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 315/321: tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 312, oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 10 dias, proceda a averbação da atividade rural reconhecida nos períodos mencionados na parte dispositiva da v. decisão de fls. 309/310. Quanto ao pedido de certidão de tempo de contribuição, o mesmo pode ser requerido diretamente pelo interessado junto à Agência do INSS. Após e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Atento aos argumentos de fls. 181/184 e ao fato do autor narrar na inicial a exposição do autor a agentes biológicos, reconsidero a decisão de fls. 177, e nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial, que deverá observar as determinações de fls. 170/171.2 Quesitos do autor às fls. 172. Como quesitos do juízo, em substituição aos apresentados às fls. 127, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais?4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?5 - descrever o local de trabalho6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS 161/176). Int.

0002603-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002603-1) - MARIA LUCIA TSUJI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 166: tendo em vista o requerimento formulado, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Em substituição, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial, que deverá observar as determinações de fls. 159/160.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 170/181)Int. Cumpra-se.

0007508-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007508-0) - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 163, cujo item 1 não foi cumprido pelo autor. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. (autor sobre fls. 127/130 e INSS sobre fls. 127/130 e 131/132.)

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 282, cujo item 3 não foi cumprido pelo autor. Dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 dias, a começar pelo autor.Int.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Oficie-se à seção de pessoal da empregadora do autor - Dedini S.A. Industrias de Base, requisitando o envio de laudo técnico assinado pelo perito, com esclarecimentos acerca dos períodos a que se refere, tendo em vista que o encaminhado às fls. 202/204 não contém tais informações.Int. Juntada de novo laudo de fls 226/232.

0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 110, por seus próprios fundamentos.Fls. 127: indefiro. O PPP do período laborado na Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, de 10.11.1994 a 10.02.2008, já se encontra às fls. 18/20, sendo suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a prova pericial para este período. Dê-se vista ao INSS de fls. 121/124, para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 28.01.1981 a 08.04.1982 (fls. 64/65 e 148/151 - formulário previdenciário e PPRA), de 29.05.1986 a 05.11.1986 (fls. 129 e 152/155 - formulário previdenciário e laudo técnico), e de 06.03.1997 a 04.10.2008 (fls. 64/65 e 144/147 - formulário previdenciário e PPRA), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre fls. 225/237, bem como para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007515-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007515-0) - JOSE JOAQUIM AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105: defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 04/08. Quesitos do INSS às fls. 74 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais? 4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 5 - descrever o local de trabalho 6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 2. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 114/127). Int. Cumpra-se.

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 132/134, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, atualizado até a data da DER (30.08.2008), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/241, 276/278, 284 e 285: dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. 2. Após, ao INSS para manifestação e ciência também de fls. 204/205, 218 e 242/274. 3. Oficie-se aos exs-empregadores do autor, Manoel Marcelino Filho e Sucocítrico Cutrale S/A., com cópia dos formulários previdenciários de fls. 204/205 e 278, respectivamente, requisitando o envio do PPRa mencionado na declaração de fls. 284 e o laudo técnico conforme anotação item 16 do formulário de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida às fls. 19, para comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS de 01.01.1961 a 31.05.1971. Para audiência de instrução designo o dia 19 / 02 / 2013, às 15:30 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se. Intemem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as atividades exercidas, no período de 06.03.1997 a 08.06.2009, são exatamente aquelas descritas no formulário previdenciário às fls. 26. Em caso de ter exercido outras atividades de forma permanente e habitual, deverá descrevê-las pontualmente. Intime-se.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls 253 para a parte autora: ...Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos das partes às fls.

145/146 e 175/176. Assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 262/289). Intimem-se. Cumpra-se.

0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEFIRO.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão não recorrida de fls. 382, cujo item 1 não foi cumprido pelo autor. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/202: requisi-te-se a restituição na forma do Comunicado 022/2012-NUAJ, informando que o crédito deverá ser efetuado em favor do patrono, cujos dados encontram-se indicados no requerimento formulado. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 224: oficie-se ao ex-empregador do autor, Irmãos Negrini e Cia. Ltda., com cópia de fls. 52/53 e 224, requisitando o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico do período laborado de 17.01.1977 a 20.03.1980, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar o formulário previdenciário do empregador Cial. Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. atualizado até a data da DER, 14.12.2009. Eventual negativa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida às fls. 07, para comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS de 01.08.1997 a 28.02.2000. Para audiência de instrução designo o dia 19/02/2013, às 14:30 hs, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 10, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 148/162, 164/169 e 171/176, apresentando seus memoriais finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS.306 3. Com os laudos, intimem-se as partes para manifestação e/ou apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 318: Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 311/313 e assistente técnico indicado neste ato. Concedo o prazo de cinco dias para a Caixa Seguradora S/A e a CEF apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, bem como para que se manifestem sobre o laudo de vistoria que foi juntado. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA

GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 303: Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos da autora às fls. 295/297. Concedo o prazo de cinco dias para a Caixa Seguradora S/A e a CEF apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Concedo prazo de três dias para a vinda da comprovação da comunicação coletiva de sinistro. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico da Caixa Seguradora S/A. às fls. 226/228. Quesitos da autora às fls. 238/240. Concedo o prazo de cinco dias para a autora, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 315/316: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 308/310 e assistente técnico indicado neste ato. Concedo o prazo de cinco dias para a Caixa Seguradora S/A e a CEF apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, bem como para que se manifestem sobre o laudo de vistoria que foi juntado. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico da Caixa Seguradora S/A. às fls. 248/250. Quesitos do autor às fls. 262/264. Concedo o prazo de cinco dias para o autor, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu

laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 92. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 171/172. Assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Juntada de Proposta honorários às fls. 179 (R\$1.200.00)

0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS.295 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0001949-81.2011.403.6102 - CRISTOVAO MORALES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS.157 2. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação e/ou apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0002192-25.2011.403.6102 - JOAO ANTONIO PACHECO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/116: considerando que a ex-empregadora do autor - Linear Publicidade S/C Ltda - já encerrou suas atividades, conforme se demonstra pelo comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 117, defiro o pedido do autor, já que a empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda. apresenta as mesmas características da citada ex-empregadora, podendo ser utilizada como paradigma para verificação da atividade especial de motorista nos períodos de 29.04.1995 a 20.02.1998, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia por similaridade. Quanto aos demais períodos (03.08.1998 a 07.02.2002 - fls. 24, 62 e 64 e 02.09.2002 a 21.10.2010 - fls. 24, 42/43 e 45), os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista os formulários de fls. 53, 62/63, 64/65, 70/72 e 77/78, dos períodos de 10.11.1981 a 13.02.1991, de 06.03.1997 a 18.09.1997, de 19.09.1997 a 30.04.1998, de 21.08.2000 a 12.11.2000 e de 08.11.2006 a 02.06.2010, respectivamente, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Defiro a realização da prova pericial para os períodos de 01.03.1999 a 02.08.2000, de 02.05.2001 a 31.12.2001 e de 21.01.2002 a 07.11.2006. Nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 05/08 e do INSS às fls. 152/153. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos e designação do dia, data, horário e local da realização da prova. Após, intimem-se as partes. 4 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. (LAUDO PERICIAL FLS. 174/188) Intimem-se.

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e laudo pericial), com relação aos períodos de 03.02.1984 a 12.09.1988 (fls. 40/41, 109/112, 126/127 e 155/158), de 16.11.1988 a 13.05.1991 (fls. 40/41, 109/112, 126/127 e 155/158), de 01.08.1991 a 20.02.1995 (fls. 42/43, 109/112, 126/127 e 155/158) e de 07.08.1995 a 20.03.1998 (fls. 42/43, 128/129 e 155/158), e de 08.10.1998 a 19.01.2011 (fls. 44/45, 128/129 e 142/152), incluindo a análise administrativa de fls. 130 e 133/134, são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial até a data da propositura da ação (cf. fls. 24), providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado do seu empregador Comega - Indústria de Tubos Ltda., nos termos do art. 333, inciso I, do Código de

Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.No mesmo prazo, deverá apresentar memoriais finais. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para, querendo, apresentar seus memoriais.Int.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada pela CEF às fls. 183/194, esclarecendo seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal às fls. 199/200.Após, tornem conclusos.int.

0004111-49.2011.403.6102 - ANTONIO ABUD NETO(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial, a ser realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada.Intime-se o autor para indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesitos do INSS e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais?4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?5 - descrever o local de trabalho6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 111/125).Int. Cumpra-se.

0005004-40.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o formulário de fls. 32/33 e o laudo de fls. 37/44 do período de 05.12.1972 a 20.09.1973, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período.2. Defiro a realização da prova pericial para os períodos de 09.07.1991 a 14.03.2000 e de 03.07.2002 a 21.07.2010. Nomeio perito judicial para o período de 09.07.1991 a 14.03.2000 o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, e para o período de 03.07.2002 a 21.07.2010 o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho.Os peritos deverão entregar seus laudos em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/12 e do INSS às fls. 133/133v.. Fixo, para cada um dos peritos, os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicitem-se, oportunamente, os pagamentos dos honorários na forma desta Resolução.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.3. Comunicem-se os peritos para retirada dos autos.4 Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se. Juntada laudo pericial fls. 153/163

0005615-90.2011.403.6102 - ROSA MARIA SILVESTRE(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente as cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos que se pretende desentranhar, com exceção da petição inicial e procuração que a instrui, nos termos dos arts 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005.Int.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X FINANCE
FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 197: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007457-08.2011.403.6102 - ALEXANDRE PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pelo autor.Int.

0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.2. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls. 78, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários previdenciários dos períodos laborados em condições insalubres de 06/06/1977 a 25/10/1977, de 22/08/1983 a 28/01/1985 e de 06/05/1991 a 12/06/1991.3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Cumpra-se.

0001753-77.2012.403.6102 - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO
FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fls. 101 quanto ao correto valor a ser atribuído à causa, observando-se os valores constantes às fls. 03 e os limites do cheque azul mencionados às fls. 56/57, recolhendo as custas complementares.Int.

0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0003025-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-
90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.102 Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 -
VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido entre a data da certidão de tempo de serviço (21.11.07 - fl. 17), onde consta a averbação do saldo de 180 dias de licença-prêmio, e a data da publicação da aposentadoria (DOU de 15.04.11 - fl. 18), bem como o fato de que o próprio autor afirma na inicial que já havia gozado 60 dias de licença-prêmio, providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação, mediante certidão, de que aposentou com um saldo de 120 dias de licença-prêmio não usufruídos e nem contados para efeito de aposentadoria.Int.

0003355-06.2012.403.6102 - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL(SP268105 - MARCELA GALLO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 82/83 para constar como valor da causa a importância de R\$ 49.454,08.2 - Diante dos documentos juntados (fls. 84/85), defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 3 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque os períodos que o autor pretende ver reconhecidos e que não constam em CTPS dependem de dilação probatória. Segundo, porque sequer há nos autos cópia integral do P.A. para análise dos períodos já considerados administrativamente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Cite-se e intimem-se. Requiritem-se os procedimentos administrativos em nome do autor (fl. 10) pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0004274-92.2012.403.6102 - LEIDE CARDOSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários e os laudos respectivos, fornecidos pelos empregadores, dos períodos laborados em condições insalubres de 21/02/1978 a 24/10/1997 e de 01/08/1997 a 18/07/2006. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da gratuidade às autoras. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que as autoras pretendem seja determinada a cessação dos descontos na pensão por morte que recebem (21/124.972.938-3), decorrente de complemento negativo gerado pelo INSS referente ao NB 21/128.279.719-8, em razão de alegado cômputo em duplicidade de um vínculo empregatício do segurado instituidor quando da sua concessão. Com efeito. Pelo que se tem nos autos, a partir de janeiro de 2009 vem sendo consignado no benefício de pensão por morte das autoras débito com o INSS, atualmente no importe mensal de R\$ 264,38 (fls. 202 e seguintes), em razão da constatação de erro material do benefício até então mantido (21/128.279.719-8), que ocasionou valor incorreto na renda mensal, gerando complemento negativo no valor de R\$ 28.625,21 (fls. 195 e 200). Ocorre que, desde muito a jurisprudência dos tribunais tem prestigiado o entendimento de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. É preciso acrescentar que os valores da pensão, no caso concreto, foram calculados pelo próprio INSS e assim não há falar-se em dolo, fraude ou má-fé da impetrante. Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010) Assim, não seria o caso de devolução de valores eventualmente recebidos por uma das autoras, antes da verificação do erro material mencionado pelo INSS. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar a imediata suspensão dos descontos que vem sendo realizados na pensão das autoras, decorrentes de complemento negativo constatado pelo INSS, atinente ao erro material apurado (fls. 195 e 200), até decisão final. Oficie-se para cumprimento. Registre-se, intime-se e cumpra-se. 3 - Dê-se vista ao MPF, conforme disposto no artigo 82, I, do CPC, em face da menoridade de Aline Souza de Oliveira. 4 - Após, cite-se o INSS.

0005195-51.2012.403.6102 - VALTER RIBEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.39 1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o formulário previdenciário e o respectivo laudo do período laborado em condições insalubres de 20/12/2003 a 11/04/2007. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Cumpra-se.

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que, após consulta junto ao INSS e verificando vantagem na aposentadoria pelo RGPS, pediu exoneração do cargo público que ocupava no Município de Cravinhos/SP, em 03.11.2011, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.919.138-1), protocolado em 14.11.2011. Tendo em visto o indeferimento do pedido, protocolou novo requerimento, em 29.11.2011, com observâncias das novas orientações dos agentes autárquicos (NB 155.919.178-0), porém, mesmo após o cumprimento de exigência e dos esclarecimentos prestados, novamente não conseguiu se aposentar. Impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, que restou extinto, sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Sustenta, no entanto, que seu direito é claro, uma vez que conta com mais de 39 anos de serviço, exonerou-se do cargo público e, inclusive, voltou a recolher contribuição previdenciária, em relação às competências de novembro/2011 e fevereiro/2012, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/87). É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2 - Diante da cópia da sentença de fls. 77/83, referente aos autos n. 0001192-53.2012.403.6102, e do pedido de desistência do feito n. 0001913-39.2011.403.6102, não

verifico a existência das causas de prevenção com referidos feitos, constantes no quadro de fls. 88.3 - Quanto ao pedido de liminar para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por analogia ao artigo 273, 7º, do CPC, analiso-o, em razão de sua natureza, como antecipação de tutela, o que pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. A esse respeito, observo que o autor juntou com a inicial sua CTPS, com os vínculos empregatícios que pretende computar (fls. 39/42), bem como Certidão de Tempo de Serviço (CTS) expedida pela Prefeitura Municipal de Cravinhos (fls. 13). Ademais, há informações da Prefeitura acerca da solicitação de exoneração pelo autor e de que não é aposentado daquela municipalidade, não tendo apresentado ou averbado qualquer certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fls. 57). Pois bem, quanto à contagem do tempo de contribuição, somados os períodos constantes na CTPS, corroborados pelas informações do CNIS (fls. 50), com aqueles computados na CTS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.11.2011), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/7/1968 8/2/1978 1,0000 3.509 9 7 142 1/7/1978 31/7/1981 1,0000 1.126 3 1 13 1/10/1983 30/8/1984 1,0000 334 0 11 44 16/4/1985 16/8/1985 1,0000 122 0 4 25 1/9/1985 8/5/1987 1,0000 614 1 8 96 1/9/1987 15/10/1993 1,0000 2.236 6 1 167 13/5/1994 3/11/2011 1,0000 6.382 17 5 27 14.323 39 2 28 Assim, em relação ao tempo de contribuição, o autor comprovou seu preenchimento, posto que, na DER, já contava com mais de 35 anos de serviço. Pelo que se extrai da documentação juntada com a inicial, o benefício não foi concedido em razão de não ter sido considerado o período em que o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos, sob o argumento de que não houve filiação obrigatória, como dispõe o artigo 56, 5º do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/1999, conforme informações prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Cravinhos (fls. 74/76). Ocorre que o artigo 3º, da Lei 10.666/03 dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. A pergunta que surge, portanto, é se o autor, oriundo de regime jurídico próprio, necessita ou não reingressar no RGPS para a concessão do benefício, tendo em vista a não consideração da perda da qualidade de segurado, segundo a legislação acima. Diante do tempo de contribuição computado ao segurado, não me parece razoável exigir a comprovação de um único recolhimento previdenciário para a concessão do benefício, que em nada alteraria sua aposentadoria. Tal atitude seria de um formalismo exagerado. Contudo, em consulta realizada no CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor, visando demonstrar sua vinculação ao RGPS, recolheu duas contribuições, sendo uma da competência de 10/2011, efetuada em 08.11.2011, e outra da competência de 11/2011, paga em 08.02.2012. Ainda que se alegue que a contribuição da competência de 11/2011 tenha sido realizada com atraso, sem comprovação do autor da atividade exercida, posto que inscrito na qualidade de contribuinte individual, observo que houve o pagamento regular da competência de 10/2011, como contribuinte individual, o que demonstra seu reingresso ao RGPS, sendo apenas vedada a contagem concomitante do tempo de serviço público com o privado. Ademais, o benefício tem caráter alimentar e há receio justo de dano irreparável, na medida em que, se não deferido, não contará com recursos de sobrevivência. Deste modo, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido, com DIB nesta data, sendo que os eventuais recebimentos de atrasados serão apreciados em sentença e pagos apenas após o trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. 4 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 5 - Requistem-se os procedimentos administrativos mencionados na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

0005635-47.2012.403.6102 - ANTONIO DANTAS NOBRE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor é médico, reside em área nobre da cidade (Alto da Boa Vista - fls. 02) e recebe proventos líquidos de aposentadoria estatutária superiores a R\$ 3.000,00 (fls. 23), o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Int.

0005991-42.2012.403.6102 - HELENA MARIA CALURA ROBERTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada para o fim de converter o benefício de auxílio-doença, que a autora percebe desde maio do corrente ano, em aposentadoria por invalidez. Afirma ter sofrido infarto agudo do miocárdio e não reunir mais condições para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, pois ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Não

há fundado receio de dano irreparável na medida em que a autora se encontra em gozo de benefício - auxílio-doença (fls. 48/50). É de se salientar o fato de que o benefício foi concedido até fevereiro de 2013 (fls. 48), de sorte que ela sequer corre o risco de suspensão, a curto prazo, do benefício. A verossimilhança da alegação tampouco está demonstrada. Ocorre que a autora foi internada, em decorrência do infarto, em 18.05.2012. Dada a proximidade dos fatos que deram origem à sua incapacidade, ainda não é possível saber a extensão dos danos e, em consequência, de sua incapacidade. Ademais, por razões óbvias, a questão demanda realização de perícia médica, sem a qual não há que se falar em prova inequívoca. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela e determino a citação do INSS. Intimem-se.

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas, que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 11) está fundamentado na análise de fls. 12. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação e demais documentos necessários (laudos, entre outros), será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado é datado de 02.10.2008 (fls. 11), sendo que o autor se socorreu do Judiciário por meio da ação ajuizada em 05.02.2009 (fls. 23), posteriormente remetida ao JEF desta Subseção, que restou indeferida por não cumprimento de determinação para regularização do feito, em 01.04.2009. No entanto, somente ajuizou a presente ação em 24.07.2012, de modo que a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito. Assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar os formulários específicos de todas as empresas em que pretende ver reconhecidas atividades desenvolvidas sob condições especiais, conforme legislação, bem como cópia de sua CTPS

0006100-56.2012.403.6102 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer o formulário previdenciário, fornecido pelo ex-empregador, atualizado até a data de 09/06/2009, do período laborado em condição insalubre de 01/07/1999 a 09/06/2009. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0006786-48.2012.403.6102 - CARLOS ROGERIO BERALDO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

As normas de regência determinam a instauração de procedimento administrativo para perdimento dos bens apreendidos e daqueles utilizados para a prática de descaminho. Assim, permanecem íntegras as razões invocadas na decisão de fls. 35/37, até porque a prova da utilização ou não do veículo para o transporte das mercadorias apreendidas será feita no ambiente próprio da ação penal provavelmente instaurada. Indefiro o pedido de fls. 41/42. Int.

0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do documento juntado às fls. 56/60, não verifico as causas de prevenção. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor é aposentado, recebe benefício no valor de R\$ 2.533,79 (cf. fls. 27), além de remuneração no valor de R\$ 2.974,40 em maio de 2012 (cf. fls. 43), totalizando R\$ 5.508,19 por mês, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, bem como para

atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício pretendido com a desaposentação e a indenização por danos morais, nos termos do art. 259, II, e 260, ambos do CPC, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a desaposentação. Intime-se.

0007024-67.2012.403.6102 - HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de cinco dias à requerente para:a) atribuir valor correto à causa, recolhendo as custas devidas;b) juntar cópia do ato constitutivo da empresa;c) informar quais bens pretende caucionar, comprovando propriedade.Cumprida a determinação, cite-se.Cumpra-se.Intime-se.

0007108-68.2012.403.6102 - ANA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição de valor à causa é encargo da autora.O cálculo para tanto não possui complexidade, eis que se trata de verificar apenas o montante da eventual diferença desde a DIB, cuja RMI é conhecida.Concedo prazo de cinco dias para atribuição de valor correto à causa, conforme o benefício pretendido com a revisão, trazendo a planilha.Pena de extinção. Int.

0007164-04.2012.403.6102 - FERNANDO IBLER BERNARDO(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos.Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, gerente de agência, sem qualquer menção de desemprego, estando efetuando os pagamentos das prestações do financiamento em dia como narrado na inicial, no valor de R\$ 1.324,39, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.2. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do inciso V, do art. 259 do Código de processo civil;b) recolher as custas processuais; ec) trazer o contrato que originou o financiamento, eis que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com a empresa, sendo que a intervenção deste juízo se justifica apenas no caso de prova da negativa da apresentação do documento pela empresa, bem como delimitar o seu pedido, esclarecendo as eventuais cláusulas abusivas. Pena de extinção.Int.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias para a autora:a) apresentar o auto de infração n. 133116 e respectiva cobrança da multa aplicada; eb) regularizar a representação processual, nos termos da cláusula oitiva da alteração do contrato social de fls. 20. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008707-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.Int. (JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA FLS. 252/332)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0314774-43.1995.403.6102 (95.0314774-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Manifeste-se a impetrante sobre fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003156-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003156-2) - B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 471/474: compulsando os autos verifico que o TRF3ªR reformou a sentença de fls. 161/171, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.718/98 (cf. fls. 276/296), pelo que a impetrante interpôs recurso extraordinário. No julgamento do recurso extraordinário, o STF reformou o acórdão do TRF3ªR, afastando apenas a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (cf. fls. 405/409), remetendo à Instância Originária a análise das questões relativas à compensação, à prescrição, à correção monetária e a incidência de juros em eventual crédito do contribuinte para com a Fazenda (cf. fls. 428 e 431). Assim, diante da decisão do STF, dever prevalecer a sentença de fls. 161/171, eis que se encontra em conformidade com o entendimento do STF, quanto à inconstitucionalidade da legislação questionada e com o entendimento do STJ, quanto às questões relativas à compensação, à prescrição e à atualização de eventual crédito contra a Fazenda, como pode se observar pelo acórdão de fls. 405/409 e decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do Resp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 4. A compensação no âmbito do INSS, antes do advento da Lei 11.457/07, era permitida na forma disposta no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91 c/c o art. 39 da Lei 9.250/95, isto é, entre tributos e contribuições distintas, desde que da mesma espécie e apresentassem a mesma destinação orçamentária. Não há, portanto, autorização legal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com débitos relativos ao salário-educação e ao SAT. 5. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. 6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. 7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes. 8. São

descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.9. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária(REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).10. Recurso especial provido em parte.(REsp 1110310 / SP - 2008/0273031-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido.REsp 1205811 / CE - 2010/0152926-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 17/08/2011) Esclareço que o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral do TRF3ª Região adotou os critérios de atualização fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.Ressalto, ainda, que a impetrante deverá comunicar à fazenda nacional, na via administrativa, os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, e fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados na decisão de fls. 161/171, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais comportáveis, na hipótese de procedimento incompatível. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

0001021-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001021-6) - ELPIDIO MARCHESI JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 261/263: concedo o prazo de cinco dias para o patrono do impetrante juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

0005981-66.2010.403.6102 - MARCELO GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA

E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0316042-74.1991.403.6102 (91.0316042-4) - CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor, através de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o patrono constituído nos autos encontra-se com a OAB baixada. Sem prejuízo e, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, oficie-se à CEF, PAB desta Justiça Federal, solicitando que proceda a transferência da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos, contas nºs 2014.005.8642-0 e 2014.005.7897-5 para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de São Carlos (Processo nº 0002128-93.1999.403.6115), com posterior comunicação àquele r. Juízo.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/275: tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 264 e 267, intime-se o patrono a fim de que proceda a retificação do nome da coexequite Margarida do Carmo Aziani (fls. 275) junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Int.CERTIDAO DE FLS.280 : Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por GILBERTO SILVA PAIVA E CIA. LTDA. e GILBERTO SILVA PAIVA, objetivando a extinção da execução.Os embargantes aduzem, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução em razão da inconsistência entre a aludida data do inadimplemento dos embargantes e a data em que firmaram a Cédula de Crédito Bancário; a inexistência de documento que demonstre, com clareza, a evolução do débito exequendo; e a nulidade da execução, a qual não está amparada em título executivo líquido, certo e exigível. No mérito, afirma que: a) é aplicável, ao título em questão, o Código de Defesa do Consumidor; b) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; e c) no cálculo do débito exequendo, houve capitalização de juros; d) devem ser afastados os encargos decorrentes da inadimplência, como a comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora.Pedem, além da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de evitar qualquer constrição patrimonial, a extinção da execução ou a anulação das cláusulas contratuais que importem em excessiva onerosidade, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntaram documentos (f. 45-

81). Despacho de regularização à f. 82. O aditamento à inicial (f. 84-85) foi recebido à f. 95. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 99-126). As partes não se compuseram em audiência de conciliação (f. 128). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial da execução em razão da inconsistência entre a data do inadimplemento dos embargantes, conforme consignado na inicial da execução, e a data em que firmaram a Cédula de Crédito Bancário, nesta oportunidade, que a inconsistência suscitada, acerca da data do inadimplemento, não passa de mero erro material, porquanto, apesar de a embargada afirmar, à f. 3 dos autos principais, que as partes firmaram o pacto em 4.2.2010 e que a inadimplência dos embargantes ocorreu a partir de 2.2.2010, o demonstrativo de débito da f. 20 dos mencionados autos consigna que o início do inadimplemento ocorreu no dia 2.2.2011. Evidente, portanto, que o equívoco apontado não implica inépcia da inicial. Da inexistência de documento que demonstre com clareza a evolução do débito, verifico, outrossim, que os documentos das f. 20-21 dos autos principais (n. 5584-70.2011.403.6102) coadunam-se com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. Da nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título, ressalto, ademais, que, no caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0927.555.0000011-31 (f. 6-13 dos autos da execução). Nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referido título, portanto, é suficiente ao aparelhamento da execução. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Da utilização da Tabela Price, anoto que nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Da capitalização de Juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009) No caso dos autos, em razão da data em que a avença foi firmada (4.2.2010), é lícito o ajuste de capitalização dos juros (f. 6-13 dos autos da execução). Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade, ressalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula oitava do contrato - f. 6-13 dos autos da execução).No entanto, da análise do demonstrativo de débito da f. 20 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Dos juros de moraO demonstrativo de débito da f. 20 dos autos principais revela que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora. Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorPor fim, acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente.Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem Custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5584-70.2011.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de embargos à execução opostos por EMÍLIO NASCIMENTO DE ANDRADE, objetivando a extinção da execução.O embargante aduz, em síntese, que é aplicável, ao caso dos autos, o Código de Defesa do Consumidor; e que as cláusulas contratuais são abusivas, razão pela qual devem ser afastados os encargos decorrentes da inadimplência, como a comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros de forma capitalizada. Pede a anulação das cláusulas contratuais que importem em excessiva onerosidade e a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos (f. 18-82).Despacho de regularização à f. 83.O aditamento à inicial (f. 85) foi recebido à f. 88.Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 91-117).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.No caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0927.555.0000011-31 (f. 6-13 dos autos da execução). Feita essa consideração, passo à análise das questões que se impõem.Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidadeObservo, nesta oportunidade, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula oitava do contrato - f. 6-13 dos autos da execução).No entanto, da análise do

demonstrativo de débito da f. 20 dos autos principais, verifico que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da capitalização de Juros Outrossim, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009) No caso dos autos, em razão da data em que a avença foi firmada (4.2.2010), seria lícito o ajuste de capitalização dos juros (f. 6-13 dos autos da execução). Dos juros de mora e da multa contratual O demonstrativo de débito da f. 20 dos autos principais revela que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora ou multa. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Por fim, acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5584-70.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2011.403.6102) ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Os embargantes não refutam a existência do débito, mas alegam preliminares como iliquidez e inexigibilidade da dívida, bem como, no mérito, nulidade de cláusulas contratuais e excesso na execução. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, em igual prazo, trazendo aos autos instrumento original de procuração que contemple poderes específicos para propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
O requerimento formulado pela exequente à f. 109 encontra-se prejudicado porque repete outro já feito à f. 78, que foi deferido e cumprido com a pesquisa infrutífera junto ao Renajud, conforme f. 82-84. Assim, Oportunizo novo prazo de 5 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito. Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 104-105: defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do imóvel de matrícula n. 4.382, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, desde que o Oficial de Justiça constate não se tratar de bem de família. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Intimem-se.

0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 80: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003428-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o despacho da f. 2849, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 2795-2801, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 50 dos Embargos à Execução nº 0005194-66.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 233, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Em aditamento ao r. despacho de fl. 205, determino que o destaque de honorários contratuais (documento de fl. 204) lá deferido seja LIMITADO a 30% (trinta por cento) do valor a que faz jus o demandante (cálculos de fl. 208), percentual máximo previsto para ações desta natureza na Tabela de Honorários aprovada pelo E. Conselho Seccional da OAB em reunião realizada em 21/03/2005. A propósito, consigno que a satisfação das diferenças referentes a contratos firmados em percentuais superiores deverá ser objeto de ajuste direto entre os contratantes, se assim desejar o mandatário. No mais, prossiga-se de acordo com os r. despachos de fls. 184 e 205, requisitando-se os pagamentos com observância do beneficiário indicado à fl. 226. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) cadastrados, nos termos da parte final do item 7 do r. despacho de fl. 184.

0005525-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005525-2) - SANDRA REGINA DE LIMA DARINI(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. À luz do depósito de fl. 230, e da concordância dos autores (fl. 231, verso), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 224: requirite-se à Transerp - Empresa de Transporte urbano de Ribeirão Preto, com a máxima urgência possível, o encaminhamento da relação dos salários de contribuição do autor, conforme solicitado pela EADJ - Ribeirão Preto. Com esta, vista ao autor. Após, oficie-se ao INSS, nos termos do item 2 do despacho de fl. 222. Cumprida a determinação de revisão de benefício, remetam-se os autos à Contadoria. Após, prossiga-se nos moldes dos demais itens do despacho supramencionado. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fls. 192/197); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor do ofício respondido (fl. 235), conforme parágrafo 2º do despacho de fl. 233.

0011780-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011780-4) - MARIA MOREIRA BELEZINI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Folhas 150/170: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos

termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Souza Advocacia, CNPJ 07.693.448/0001-87, consoante contrato e instrumento de cessão de créditos acostados às fls. 110/110-v; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com cálculos. Vista à parte autora.

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 272) - 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, à parte autora nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 272.

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 450/453: antes de deliberar a respeito, manifestem-se a autora e seu patrono, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e os depósitos apresentados pela CEF às fls. 445/449. Após, conclusos. Int.

0001941-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001941-9) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 132), requeira a União Federal-Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006536-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0007554-91.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0006713-76.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0006744-04.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146 e verso: 1. Concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se. 2. Confirmada a informação de óbito da autora e habilitados seus herdeiros, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos referidos herdeiros e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 3. Em seguida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito da Autora e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, informando-se os quinhões correspondentes para cada um e aguardando-se comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 144; 4. Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento do(s) crédito(s) do(s) herdeiro(s) relativo(s) ao(s) seu(s) respectivo(s) quinhão(ões), intimando-se na pessoa de seu advogado. 5. Sobrevindo comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção. 6. No silêncio do i. procurador, após a intimação e decurso do prazo relativos ao item 1, venham os autos conclusos para extinção, vez que o crédito exequendo referente a este processo está disponibilizado integralmente nos autos (fl. 144), nada obstando a extinção da execução referente à autora.

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 73 dos Embargos à Execução nº 0005781-88.2012.403.6102, requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 275, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 105 dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequendo (R\$ 116.423,56), para a data da prolação da sentença nos embargos (de janeiro de 2009 para março de 2012). 2. Na seqüência, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 2.1. No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2.2. Em seguida, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tip o de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 2.3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 2.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for

preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 2.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 2.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora nos termos do item 2.1.

0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7) - ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALCEU BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 57 dos Embargos à Execução nº 0006536-15.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 338, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Vista à parte autora.

0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3) - COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Após intimação e traslado determinado no despacho proferido à fl. 22 dos Embargos à Execução em apenso, requirite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício requisitório cadastrado (nº 20120000121).

0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9) - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 380/384: não assiste razão ao autor, pois, verificando os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, observo que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, na forma do artigo 406 do Código Civil. 2. Intime-se. 3. Aquiescendo o(s) credor(es) com os cálculos, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 378. 4. Discordando com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, cite-se a autarquia ré de acordo com os cálculos apresentados às fls. 360/368, prosseguindo-se, no mais, de conformidade com os demais itens do despacho supramencionado.

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) cadastrados, nos termos da parte final do item 6 do r. despacho de fl. 299.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 385: 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme despacho de fl. 385.

0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 -

JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: analisando os cálculos acostados à fl. 216, verifico não haver equívoco no Ofício expedido à fl. 221, haja vista que do valor devido ao autor (R\$ 63.263,33) foi subtraída a importância (R\$ 527,78) por ele devida a título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução em apenso (10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor reconhecido na sentença: R\$ 68.389,46 - 63.111,61: R\$ 5.277,85 X 10%: R\$ 527,78). Intime-se o INSS. Após, vista ao autor dos Ofícios Requisitórios expedidos. Nada mais requerido, prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 215.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DA COSTA ELIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 07 dos Embargos à Execução nº 0006713-76.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 133, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) cadastrados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004168-33.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 72:3. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. O pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), nos termos do artigo 655-A do CPC, será apreciado oportunamente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEPÓSITO - VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0313057-25.1997.403.6102 (97.0313057-7) - HELENA TONHAO ROMANI(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA TONHAO ROMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 08/10/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 445: 1. Fl. 444: anote-se e observe-se. 2. Fl. 443: defiro a penhora do veículo indicado (FORD/FIESTA, de placa JLJ 4135 SP), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD. 3. Na sequência, por publicação: a) intime-se a devedora Luwasa Lutfala Wadhy AS Comercio de Auto, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora; e INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: termo de penhora e comprovante do registro desta no sistema RENAJUD acostados às fls. 448 e 450 - prazo para a devedora nos termos do item 3, a.

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL

0002597-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002597-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGENOR CALEGARI X ADEMIR PEREZ X EDSON DONIZETE MASSON(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Determino a restituição do valor da fiança aos acusados (fls. 29/31 e 51), nos termos do art. 337 do CPP. Intimem-se os réus para fazerem a retirada do valor arbitrado a título de fiança (fls. 29/31), mediante a expedição de alvará de levantamento, bem como dos bens apreendidos (fl. 49). Após, cumpra-se parte final de fl. 155.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial.Tendo em vista a ausência de informação acerca da iminente alienação do imóvel a terceiros, bem como a fim de melhor instruir o feito, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Isto posto, cite-se a ré, com os benefícios da justiça gratuita, devendo a contestação vir instruída com cópia do procedimento administrativo relativo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento n. 829340000038.Com a vinda da contestação, tornem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

Expediente Nº 2103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento expedido à fl. 277.

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001086-3) - NELSON LESSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 143, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002934-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002934-7) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro ao peticionário de fls. 236/237 apenas o requerimento de desarquivamento dos autos, sendo que eventuais cópias reprográficas deverão ser requisitados perante a Secretaria da vara.Int.

0003914-56.2010.403.6126 - AIRE SANTARELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003500-24.2011.403.6126 - PAULO BITU COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débito tributário inscrito em dívida ativa da União Federal. A impetrante relata que o débito inscrito na CDA 80 6 99 202161-89, está garantido nos autos da execução fiscal n. 4783/2000. Informa que houve bloqueio no valor de R\$27.954,75, razão pela qual a exigibilidade do débito está suspensa. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído em São Bernardo do Campo o qual declinou de sua competência (fl. 37). A análise do pedido exordial foi postergada após a vinda das informações (fl. 40). Informações prestadas às fls. 45/55. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). No caso dos autos a impetrante não demonstrou de plano, mesmo após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar requerida. A impetrante não comprovou que o valor bloqueado garantia integralmente o valor do débito exequendo, a fim de suspender a exigibilidade do mesmo. Em outras palavras, não demonstrou qual era o valor atualizado do débito na época do bloqueio, não bastando a comprovação do valor na data do ajuizamento do ação, o qual, conforme é cediço, sujeita-se a atualização. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Assim, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo de fls. 198/207 interposto pelo impetrante. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002002-53.2012.403.6126 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002606-14.2012.403.6126 - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003001-06.2012.403.6126 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0003671-44.2012.403.6126 - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança pleiteada. Aduz o embargante que a sentença está eivada de contradição e omissão. Afirma que a sentença é contraditória, uma vez que o título judicial, contrariamente à informação constante no campo de observações do PPP (fl. 77 verso), atesta que o trabalhador não realizou as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Alega, ainda, que a sentença é omissa, na medida em que não houve manifestação deste juízo acerca do enquadramento do período compreendido entre 01/02/1999 e 19/01/2012 como especial, em razão da exposição do embargante ao agente químico manganês. É o relatório. Decido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 77/77 verso, realmente informa, em seu campo de observações, que as atividades realizadas pelo embargante se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, não existe contradição, mas sim omissão, uma vez que na análise do referido documento houve mera inobservância deste juízo a respeito da forma em que se deu a exposição do embargante aos agentes insalubres. Verossímil, também, é a afirmação de que a sentença é omissa no que tange à análise acerca do enquadramento das atividades praticadas no período de 01/02/1999 a 19/01/2012, em razão da exposição do embargante ao agente químico manganês. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, bem como provido. Assim, corrijo a omissão indicada pelo embargante, para que no lugar de: O PPP de fl. 77/77 verso informa que, de 06/03/1997 a 19/01/2012, o impetrante encontrou-se exposto a ruído apurado em 86,90 dB (A). No entanto, entre 05 de maio de 1997 e 17 de novembro de 2003, o Decreto nº 2.172/97, então em vigência, estabeleceu o limite mínimo de 90 dB (A) a ensejar a insalubridade do fator físico ruído. Assim, temos que, no referido período, o ruído apurado foi inferior ao legalmente estabelecido, não podendo as atividades praticadas em tal época serem enquadradas como insalubres, portanto. Nos demais períodos, a exposição se deu de forma superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos, quais sejam 80 dB (A), fixado pelo Decreto nº 53.831/64, e 85 dB (A), fixado pelo Decreto nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Porém, não consta no PPP a informação de que a prática das atividades ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando prejudicado o enquadramento dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1997 e entre 18/11/2003 e 19/01/2012 como especiais. Logo, não prospera a pretensão do impetrante de ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/07/1986 a 31/05/1990, e Ford Motor Company Ltda., de 06/03/1997 a 19/01/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Passe a constar: O PPP de fl. 77/77 verso informa que, de 06/03/1997 a 19/01/2012, o impetrante encontrou-se exposto a ruído apurado em 86,90 dB (A). No entanto, entre 05 de maio de 1997 e 17 de novembro de 2003, o Decreto nº 2.172/97, então em vigência, estabeleceu o limite mínimo de 90 dB (A) a ensejar a insalubridade do fator físico ruído. Assim, temos que, no referido período, o ruído apurado foi inferior ao legalmente estabelecido, não podendo as atividades praticadas em tal época serem enquadradas como insalubres, portanto. Nos demais períodos, a exposição se deu de forma superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos, quais sejam 80 dB (A), fixado pelo Decreto nº 53.831/64, e 85 dB (A), fixado pelo Decreto nº 4.882/03. No período compreendido entre 01/02/1999 e 19/01/2012, o impetrante sofreu, ainda, exposição ao agente químico manganês, previsto como insalubre pelo Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.14 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.14. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade dos agentes químicos deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tais agentes nocivos deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Manganês seja considerado prejudicial à saúde, varia de acordo com a atividade praticada, podendo ser de 5 mg/m ou de 1 mg/m. Analisando-se o PPP, verifica-se a ausência da medida utilizada na apuração da concentração do referido agente, restando inviável o enquadramento como especial das atividades praticadas por exposição ao agente manganês a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99, portanto. O período laborado entre 01/02/1999 e 05/05/1999, no entanto, pode ser reconhecido como

especial pela simples exposição do impetrante ao referido agente. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Por fim, consta no campo de observações do PPP que as atividades praticadas pelo impetrante se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, temos que os períodos laborados no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e entre 18/11/2003 e 19/01/2012, merecem ser reconhecidos como especiais. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa o total de 22 anos e 07 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados no empreendimento Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 05/05/1999 e de 18/11/2003 a 19/01/2012, para fins de aposentadoria. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, a isenção legal de que goza a autarquia-ré. Ante o exposto, acolho os embargos, corrigindo a omissão, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0003746-83.2012.403.6126 - LOURIVAL ANTONIO CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003747-68.2012.403.6126 - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003748-53.2012.403.6126 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003892-27.2012.403.6126 - FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003894-94.2012.403.6126 - RACHEL DE MENEZES CAMARA LIMA PALHANO GUEDES(RJ106302 - IVANO DE MENEZES REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004404-10.2012.403.6126 - ODAIR JACINTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ODAIR JACINTO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.471.911-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 14/02/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/64. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/84, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 86/91. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que

versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser

resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 49/53, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 14/02/2011, sofreu exposição a ruídos apurados em 91 dB (A) e 92,2 dB (A), superiores aos limites legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Ademais, conforme informações contidas no campo de observações do PPP, os valores apurados são contemporâneos à época em que o impetrante exerceu a prática laborativa. Consta, ainda, do documento, que as atividades se deram de forma habitual e permanente não habitual e nem intermitente. Logo, temos que o período compreendido entre 03/12/1998 e 14/02/2011, laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., merece ser reconhecido como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 14/02/2011, bem como que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 13/02/2012. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004446-59.2012.403.6126 - TECHSYS TECNOLOGIA & SISTEMAS S/S LTDA - ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004625-90.2012.403.6126 - ELCIO SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELCIO SILVA LIMA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 10/05/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 24/02/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/69. À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 80/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/96. A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 97. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 80/verso), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem

por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. Por fim, o mencionado RE n. 664.335/SC, ainda não foi julgado, razão pela qual não influenciará neste julgado. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 24/02/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49/51. Verifica-se que o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB(A), bem se adequando aos termos da Súmula TNU, acima mencionada. Neste cenário, somando os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (05/05/1986 a 12/03/1996, 26/08/1996 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 02/12/1998, fl. 61), com o período especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 24/02/2012), tem-se que o impetrante na DER: 10/05/2012, perfazia um total de 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 15/08/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 10/05/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 24/02/2012, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (05/05/1986 a 12/03/1996, 26/08/1996 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 02/12/1998, fl. 61); 2) conceder a aposentadoria especial n. 160.615.680-0 a partir da data de entrada do requerimento em 10/05/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004645-81.2012.403.6126 - RAILSON RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAILSON RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 25/05/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 19/01/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/80. À fl. 83 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 91/101. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/107. A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 108. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 91/verso), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos

do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. Por fim, o mencionado RE n. 664.335/SC, ainda não foi julgado, razão pela qual não influenciará neste julgado.

2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 19/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 51 e 52. Verifica-se que o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB(A), bem se adequando aos termos da Súmula TNU, acima mencionada. Neste cenário, somando os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (23/06/1986 a 11/03/1988, 08/04/1988 a 25/05/1990 e 05/09/1990 a 02/12/1998, fl. 74), com o período especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 19/01/2012), tem-se que o impetrante na DER: 25/05/2012, perfazia um total de 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio

Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 16/08/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 25/05/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 19/01/2012, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (23/06/1986 a 11/03/1988, 08/04/1988 a 25/05/1990 e 05/09/1990 a 02/12/1998, fl. 74); 2) conceder a aposentadoria especial n. 160.791.587-9 a partir da data de entrada do requerimento em 25/05/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005226-96.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIA VAREJO S/A, qualificada na inicial, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar ato tipo por coator, consistente no indeferimento da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que os débitos apontados pelas autoridades coadoras não são óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na medida que se encontram garantidos, pagos ou suspensos. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que lhe garanta a expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 226/241 e 244/259. Brevemente relatados, decido. A impetrante afirma que os débitos constantes do anexo I, de sua petição inicial, fls. 10/11 dos autos, não são empecilhos à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto encontrarem-se garantidos, pagos ou suspensos. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o único débito inscrito em Dívida Ativa da União, de responsabilidade da impetrante, encontra-se garantido, não havendo óbice, de sua parte, à expedição da certidão pretendida. A Delegacia da Receita Federal, contudo, aponta outras irregularidades relativas a filiais não indicadas na inicial, que impedem a expedição da certidão. As irregularidades apontadas pela autoridade coatora consistem na ausência de entrega de GFIPs, relativas à competência janeiro de 2012, relativas às filiais 33.041.260/0455-08, 33.041.260/0460-75, 33.041.260/00464-07, 33.041.260/00472-09, 33.041.260/0631/66, 33.041.260/0764-97, 33.041.260/0765-78 e 33.041.260/0767-30. A irregularidade relativa à filial 33.041.260/0392-90, consistente na diferença de R\$75,02 não seria óbice à expedição da certidão, pois, a inicial veio instruída com cópia de seu pagamento. Contudo, as irregularidades apontadas pela autoridade coatora relativas às demais filiais supratranscritas impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, mormente porque inviável, no rito previsto para o mandado de segurança, a produção de outras provas que não aquelas documentais trazidas com a inicial. Ademais, as irregularidades indicadas pela autoridade coatora, com exceção da relativa à filial 33.041.260/0392-90, não se encontram abrangidas pelo pedido da impetrante. Assim, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado, a liminar há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005325-66.2012.403.6126 - VALDOMIRO CASSIOLATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO CASSIOLATO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de valor recebido de boa-fé. Relata o impetrante que lhe foi concedido auxílio-suplementar acidentário em 27/01/1980, NB 000.157.653-4. A partir de 03/06/1997, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5. O INSS cessou o primeiro benefício, tendo em vista a cumulação indevida de benefícios, apurando, ainda, valor recebido indevidamente, no valor de R\$6.574,72, com vencimento em 27/09/2012. Alega que a cobrança é indevida, eis que recebeu de boa-fé, bem como o caráter alimentar da verba exigida. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. É o

breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-complementar acidentário NB 000.157.653-4, concedido em 27/01/1980, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5, concedida em 03/06/1997. O INSS entende que o recebimento concomitante dos dois benefícios foi irregular, razão pela qual cessou o primeiro benefício (fls. 28/30). Após regular procedimento administrativo, o INSS concluiu que o recebimento concomitante gerou um montante de R\$6.574,72, com vencimento em 27/09/2012 (fls. 17/27). Alega o impetrante que a cobrança é indevida, fundamentando sua pretensão na boa-fé, bem como o caráter irrepitível de verba alimentar. De fato, o INSS reconhece a boa-fé do impetrante no recebimento do auxílio-suplementar acidentário, eis que na conclusão do procedimento administrativo, consignou: Não houve caracterização de dolo do segurado no recebimento conjunto de ambos os benefícios. (item 11, de fl. 29). Assim, caracterizada a boa-fé do impetrante. Ou seja, o impetrante não concorreu para o pagamento a maior. Assim, prevalece o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.(...)2 - O art. 115 da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/3/2009)A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a cobrança do valor de R\$6.574,72, decorrente do recebimento concomitante dos benefícios, auxílio-suplementar acidentário, NB 000.157.653-4 e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.811.396-5. Deverá o INSS, abster-se de efetuar quaisquer descontos no benefício do impetrante..Notifique-se, requisitando as informações.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0005352-49.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005367-18.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005368-03.2012.403.6126 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005372-40.2012.403.6126 - JOSE IVONALDO DE BRITO ATANAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005380-17.2012.403.6126 - ABC MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABC Motors Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizado, inclusive reflexo pago no 13º salário pago sobre aviso prévio, e sobre o adicional de férias. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não devem incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso

tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho. Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 1.5 Adicional de férias Quanto ao adicional de férias, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de não incidir sobre a contribuição previdenciária patronal sobre ele. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Assim, adotando o entendimento do STJ como razão de decidir, tem-se que não incide a contribuição do empregador sobre tal verba. 2. Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a

remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), adicional de transferência, férias e adicional de 1/3, férias não-gozadas e indenizadas e respectivos adicionais, aviso prévio indenizados e 13º salário indenizado. Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento da exação e posterior necessidade de repeti-la, desnecessariamente. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não devendo, ainda, obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 1º de outubro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005381-02.2012.403.6126 - IVAN GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005420-96.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MORALES ARAGAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001484-21.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença (Tipo A) VALDELAL PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente. Relata o impetrante que lhe foi concedido auxílio-acidente em 22/02/1994. O INSS cessou o auxílio-acidente, tendo em vista a cumulação indevida de benefícios, nos termos do art. 167, inciso IX, do Decreto n. 3.048/1999. Deste modo, entende que faz jus ao benefício, diante do direito adquirido, uma vez que o efeito do aludido decreto não pode retroagir. Alega que o INSS procederá à cobrança do valor recebido a título de auxílio-acidente, no valor de R\$85.544,94. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. Inicialmente a presente ação foi proposta no Juízo Federal de Mauá/SP, o qual declinou de sua competência (fl. 29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informações prestadas à fl. 123. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, de acordo com as informações, o auxílio-acidente do impetrante foi cessado porque paralelamente, passou a receber benefício de aposentadoria. Como o artigo 86, da Lei 8.213/91 é expresso ao vedar a cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, o INSS entendeu por bem cancelar o auxílio-acidente. O documento de fl. 24 informa que o auxílio-acidente teve início em 22/02/1994, e DAT: 06/02/1994. Nesta época estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que previa: Art. 86. (...) 1 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, (...) 3 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) (destaquei) Pela simples leitura deste artigo, percebe-se que ao segurado foi concedido o direito de cumular o auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Posteriormente, em dezembro de 1997, a legislação foi alterada, sendo retirada a vitaliciedade deste benefício, e ainda, vedando sua cumulação, exclusivamente com a aposentadoria. De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação da Impetrante. O auxílio-acidente concedido ao impetrante tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi

incorporado ao seu patrimônio. A lei posterior, que alterou suas características, não pode atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.296.673 - MG, sob o crivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se, a respeito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial, 1.296.673 - MG, Fonte DJe 31/08/2012, Relator(a) Herman Benjamin) Desta feita, uma vez que o impetrante tem direito adquirido ao auxílio-acidente, de modo vitalício e cumulável com a aposentadoria, pois a legislação vigente à época da concessão assim disciplinava, não poderia o INSS cancelar o auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria. Remansosa é a jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido, como acima demonstrado. Pelas mesmas razões, o auxílio-acidente deve ser mantido mesmo que a impetrante venha a receber qualquer outro tipo de benefício. Conseqüentemente, não há que se falar em valores pagos indevidamente e, por razões lógicas, não há que se falar em cobrança do valor de R\$85.544,94, referente ao período de 01/03/2007 a 29/02/2012. Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício de Auxílio-acidente, NB 94/113.813.040-8, de VALDELAL PEREIRA, desde a interrupção. Este benefício deve ser cumulado com o benefício de Aposentadoria Especial, que o impetrante está recebendo desde 29/07/1999, devendo o INSS abster-se de cobrar o do valor de R\$85.544,94, referente ao período de 01/03/2007 a

29/02/2012.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3256

CARTA PRECATORIA

0005034-66.2012.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES RAPHAEL LEVY X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP049404 - JOSE RENA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 14.11.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Márcia Elaine Riveri, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005169-78.2012.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILEIDE EGIDIO DE MOURA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PB009231 - PAULO SABINO DE SANTANA)

Designo o dia 28.11.2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Epifâneo Braz Neto, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005211-30.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 17.10.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Hélio Rodrigues Ramacciotti, arrolada pela acusação e defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia reprográfica da denúncia ofertada na ação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)
Audiência (05.09.2012): ...Intime-se a defesa da corrê Assunta para manifestação na forma do artigo 402 do CPP.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Certidão supra: Reitere-se o ofício n.º 223/2012-CRI.Com a juntada da respectiva certidão de objeto e pé, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fls. 148/155: O réu apresentou resposta à acusação.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 19.08.2011, conforme a decisão acostada às fls.

113/115, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ademais, não assiste razão quanto à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 19.08.2011, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 3. Fls. 154, item c: Esclareça o acusado a perícia requerida, sob pena de indeferimento do pedido, vez que não há procuração acostada à fl. 80 dos autos. 4. Fls. 155, item d: Defiro, oficie-se conforme requerido. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1. Fls. 767/778: Tendo em vista que cancelado o parcelamento efetuado pelos réus, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, de forma que determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 697: Homologo a desistência formulada pelos réus quanto à inquirição da testemunha Carlos Alberto Beck. 3. Fl. 594: Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça por ocasião da tentativa de intimação da testemunha Marcia de Oliveira Garcia, manifestem-se os acusados, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. 4. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados. Acaso decorrido in albis o prazo para os requerimentos dos itens 3 e 4, certifique-se. 5. Fl. 778, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. Publique-se.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Fls. 196/197: Tendo em vista que os autos permaneceram no setor de distribuição durante parte do prazo para oferecimento de resposta à acusação pelo réu, defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação da peça processual, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho. 2. Fls. 124/129 e 153/193: O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior por conveniência da instrução criminal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expõe o representante do parquet federal que Heitor Valter Paviani Junior está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios, por crimes da mesma natureza que o apurado nos autos, juntamente com seu pai Heitor Valter Paviani, em permanente associação criminosa, ambos em coautoria, pelo mesmo modus operandi, utilizando-se documentos e vínculos empregatícios falsos. Narra, ademais, que Heitor Valter Paviani Junior intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontado como responsável por fraudes em detrimento da autarquia, atuando como procurador dos requerentes, algumas vezes em conjunto com seu filho. Durante a investigação realizada pela Polícia Federal o réu passou a orientar seus clientes a não comparecer à polícia para prestar esclarecimentos sobre os fatos, possuindo controle e conhecimento das medidas tomadas para obstaculizar as investigações que pendem contra ele. Outrossim, em diligência de busca e apreensão efetuada no escritório dos Paviani foram apreendidos além de pastas, CTPSs e outros requerimentos relativos a benefícios previdenciários, um calhamaço de intimações da Polícia Federal relativas a segurados clientes do escritório, com dizeres apostos demonstrando que o denunciado e seu pai tinham pleno controle sobre as intimações expedidas para cada beneficiário, bem como folhas de orientação com perguntas e respostas para

eventual oitiva a ser realizada na polícia ou na Justiça. É o breve relato. Decido. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A Lei n.º 12.403/11 estabelece a prisão preventiva como cautelar ultima ratio, de forma que, além do preenchimento dos requisitos do art. 312 CPP, deve-se demonstrar, in concreto, a ineficácia das demais medidas cautelares a que alude o art. 319 do mesmo CPP. O 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei n.º 12.403/2011, prevê: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, há um grande número de inquéritos policiais e procedimentos criminais envolvendo fraudes previdenciárias, tendo como procurador intermediário o Sr. Heitor Valter Paviani Junior. Notícia-se a utilização de vínculos empregatícios inexistentes como mecanismo para o acesso a benefícios previdenciários indevidos. Do exposto, não entrevejo risco iminente à reiteração da conduta delitativa, por dois fatores. Um deles é a apreensão dos documentos e apetrechos quando da execução do mandado de busca de apreensão efetuada no escritório dos Paviani (noticiada nos autos n.º 0016329-71.2008.403.6181). Com a apreensão, inclusive de computadores, o desenvolvimento da atividade de intermediação de benefícios previdenciários resta prejudicado. Não bastasse, a malha fina imposta no âmbito do INSS em relação a Heitor Valter Paviani Junior acarretará maiores cuidados da Administração na concessão de benefícios por ele intermediados, até pelo número expressivo de representações. Assim, não entrevejo que, solto, Heitor Valter Paviani Junior continuará a exercer a atividade de intermediação de benefícios, nos moldes como vem fazendo até então, com eventual risco à ordem pública. Narra o representante do parquet a necessidade de acautelamento da instrução criminal, assegurando-se a aplicação da lei penal, vez que das oitivas de Olina Galante, junto à Polícia Federal (fls. 154/155) e em Juízo (fls. 156/163), extraiu-se que Heitor Valter Paviani Junior a teria orientado no sentido do não comparecimento à Polícia Federal, indicando escritório de advocacia para assessorá-la quando do depoimento. Neste particular, tem-se que Olina Galante, sponte sua, compareceu à Polícia Federal para esclarecimentos, pelo que a investigação não restou prejudicada, mesmo porque outra pessoa ouvida (Erotildes Gonçalves Duarte - informação colhida nos autos n.º 0016303-73.2008.403.6181) não fez menção a nenhum comportamento de Heitor Valter Paviani Junior no sentido de impedir ou dificultar o comparecimento à Polícia Federal. Outrossim, o réu não foi ouvido nestes autos a respeito desses fatos, sendo prematuro formar juízo de desvalor quanto à eventual conduta de obstaculizar a investigação. E, não bastasse, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, os policiais informaram encontrar um calhamaço de intimações da PF, indicando que os Paviani (pai e filho) orientariavam seus clientes a faltar às oitivas agendadas ou a mentir, em caso de comparecimento. - fls. 171. Contudo, como ali narrado, estes documentos não foram encontrados na gaveta de Heitor Valter Paviani Junior, mas sim de sua irmã (Cláudia), advogada (fls. 171). Logo, não há clara evidência de entrave à investigação que possa ensejar a prisão de Heitor Valter Paviani Junior sob o argumento de conveniência da instrução, aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. A decretação da prisão, nos moldes postulados, implica em inadmissível antecipação da execução da pena, obstada pela jurisprudência do STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquentes. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse

preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. 9. O não conhecimento da impetração no Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento deste habeas corpus. Há, contudo, evidente constrangimento ilegal, a ensejar imediata atuação desta Corte. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, de ofício. (STF - HC 98212 - 2ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 03/11/2009) Por fim, assinale-se que em razão da utilização da prisão como medida cautelar ultima ratio é que o sistema atual trouxe alternativas, medidas que podem ser decretadas por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público - art. 282, 2º, CPP. Uma delas, diretamente envolvida com o réu, é a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, previsto no inciso VI do art. 319 do CPP, considerando que Heitor Valter Paviani Junior cobrava pelos serviços prestados, atentando-se ainda, à renovação e ampliação do instituto da fiança, com previsão no art. 321 e seguintes do mesmo CPP. Do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Fls. 188/189: Tendo em vista que os autos permaneceram no setor de distribuição durante parte do prazo para oferecimento de resposta à acusação pelo réu, defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação da peça processual, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho. 2. Fls. 116/121 e 145/185: O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior por conveniência da instrução criminal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expõe o representante do parquet federal que Heitor Valter Paviani Junior está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios, por crimes da mesma natureza que o apurado nos autos, juntamente com seu pai Heitor Valter Paviani, em permanente associação criminosa, ambos em coautoria, pelo mesmo modus operandi, utilizando-se documentos e vínculos empregatícios falsos. Narra, ademais, que Heitor Valter Paviani Junior intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontado como responsável por fraudes em detrimento da autarquia, atuando como procurador dos requerentes, algumas vezes em conjunto com seu filho. Durante a investigação realizada pela Polícia Federal o réu passou a orientar seus clientes a não comparecer à polícia para prestar esclarecimentos sobre os fatos, possuindo controle e conhecimento das medidas tomadas para obstaculizar as investigações que pendem contra ele. Outrossim, em diligência de busca e apreensão efetuada no escritório dos Paviani foram apreendidos além de pastas, CTPSs e outros requerimentos relativos a benefícios previdenciários, um calhamaço de intimações da Polícia Federal relativas a segurados clientes do escritório, com dizeres apostos demonstrando que o denunciado e seu pai tinham pleno controle sobre as intimações expedidas para cada beneficiário, bem como folhas de orientação com perguntas e respostas para eventual oitiva a ser realizada na polícia ou na Justiça. É o breve relato. Decido. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A Lei n.º 12.403/11 estabelece a prisão preventiva como cautelar ultima ratio, de forma que, além do preenchimento dos requisitos do art. 312 CPP, deve-se demonstrar, in concreto, a ineficácia das demais medidas cautelares a que alude o art. 319 do mesmo CPP. O 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo

Penal. No caso dos autos, há um grande número de inquéritos policiais e procedimentos criminais envolvendo fraudes previdenciárias, tendo como procurador intermediário o Sr. Heitor Valter Paviani Junior. Noticia-se a utilização de vínculos empregatícios inexistentes como mecanismo para o acesso a benefícios previdenciários indevidos. Do exposto, não entrevejo risco iminente à reiteração da conduta delitativa, por dois fatores. Um deles é a apreensão dos documentos e apetrechos quando da execução do mandado de busca de apreensão efetuada no escritório dos Paviani (noticiada nos autos n.º 0016329-71.2008.403.6181). Com a apreensão, inclusive de computadores, o desenvolvimento da atividade de intermediação de benefícios previdenciários resta prejudicado. Não bastasse, a malha fina imposta no âmbito do INSS em relação a Heitor Valter Paviani Junior acarretará maiores cuidados da Administração na concessão de benefícios por ele intermediados, até pelo número expressivo de representações. Assim, não entrevejo que, solto, Heitor Valter Paviani Junior continuará a exercer a atividade de intermediação de benefícios, nos moldes como vem fazendo até então, com eventual risco à ordem pública. Narra o representante do parquet a necessidade de acautelamento da instrução criminal, assegurando-se a aplicação da lei penal, vez que das oitivas de Olina Galante, junto à Polícia Federal (fls. 146/147) e em Juízo (fls. 148/155), extraiu-se que Heitor Valter Paviani Junior a teria orientado no sentido do não comparecimento à Polícia Federal, indicando escritório de advocacia para assessorá-la quando do depoimento. Neste particular, tem-se que Olina Galante, sponte sua, compareceu à Polícia Federal para esclarecimentos, pelo que a investigação não restou prejudicada, mesmo porque outra pessoa ouvida (Erotildes Gonçalves Duarte - informação colhida nos autos n.º 0016303-73.2008.403.6181) não fez menção a nenhum comportamento de Heitor Valter Paviani Junior no sentido de impedir ou dificultar o comparecimento à Polícia Federal. Outrossim, o réu não foi ouvido nestes autos a respeito desses fatos, sendo prematuro formar juízo de desvalor quanto à eventual conduta de obstaculizar a investigação. E, não bastasse, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, os policiais informaram encontrar um calhamaço de intimações da PF, indicando que os Paviani (pai e filho) orientariavam seus clientes a faltar às oitivas agendadas ou a mentir, em caso de comparecimento. - fls. 163. Contudo, como ali narrado, estes documentos não foram encontrados na gaveta de Heitor Valter Paviani Junior, mas sim de sua irmã (Cláudia), advogada (fls. 163). Logo, não há clara evidência de entrave à investigação que possa ensejar a prisão de Heitor Valter Paviani Junior sob o argumento de conveniência da instrução, aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. A decretação da prisão, nos moldes postulados, implica em inadmissível antecipação da execução da pena, obstada pela jurisprudência do STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de

1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. 9. O não conhecimento da impetração no Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento deste habeas corpus. Há, contudo, evidente constrangimento ilegal, a ensejar imediata atuação desta Corte. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, de ofício. (STF - HC 98212 - 2ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 03/11/2009) Por fim, assinala-se que em razão da utilização da prisão como medida cautelar ultima ratio é que o sistema atual trouxe alternativas, medidas que podem ser decretadas por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público - art. 282, 2º, CPP. Uma delas, diretamente envolvida com o réu, é a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, previsto no inciso VI do art. 319 do CPP, considerando que Heitor Valter Paviani Junior cobrava pelos serviços prestados, atentando-se ainda, à renovação e ampliação do instituto da fiança, com previsão no art. 321 e seguintes do mesmo CPP. Do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Fls. 145/146: Tendo em vista que os autos permaneceram no setor de distribuição durante parte do prazo para oferecimento de resposta à acusação pelo réu, defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação da peça processual, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho. 2. Fls. 71/76 e 102/142: O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior por conveniência da instrução criminal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expõe o representante do parquet federal que Heitor Valter Paviani Junior está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios, por crimes da mesma natureza que o apurado nos autos, juntamente com seu pai Heitor Valter Paviani, em permanente associação criminosa, ambos em coautoria, pelo mesmo modus operandi, utilizando-se documentos e vínculos empregatícios falsos. Narra, ademais, que Heitor Valter Paviani Junior intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontado como responsável por fraudes em detrimento da autarquia, atuando como procurador dos requerentes, algumas vezes em conjunto com seu filho. Durante a investigação realizada pela Polícia Federal o réu passou a orientar seus clientes a não comparecer à polícia para prestar esclarecimentos sobre os fatos, possuindo controle e conhecimento das medidas tomadas para obstaculizar as investigações que pendem contra ele. Outrossim, em diligência de busca e apreensão efetuada no escritório dos Paviani foram apreendidos além de pastas, CTPSs e outros requerimentos relativos a benefícios previdenciários, um calhamaço de intimações da Polícia Federal relativas a segurados clientes do escritório, com dizeres apostos demonstrando que o denunciado e seu pai tinham pleno controle sobre as intimações expedidas para cada beneficiário, bem como folhas de orientação com perguntas e respostas para eventual oitiva a ser realizada na polícia ou na Justiça. É o breve relato. Decido. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A Lei n.º 12.403/11 estabelece a prisão preventiva como cautelar ultima ratio, de forma que, além do preenchimento dos requisitos do art. 312 CPP, deve-se demonstrar, in concreto, a ineficácia das demais medidas cautelares a que alude o art. 319 do mesmo CPP. O 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei n.º 12.403 /2011, prevê: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, há um grande número de inquéritos policiais e procedimentos criminais envolvendo fraudes previdenciárias, tendo como procurador intermediário o Sr. Heitor Valter Paviani Junior. Notícia-se a utilização de vínculos empregatícios inexistentes como mecanismo para o acesso a benefícios previdenciários indevidos. Do exposto, não entrevejo risco iminente à reiteração da conduta delitiva, por dois fatores. Um deles é a apreensão dos documentos e apetrechos quando da execução do mandado de busca de apreensão efetuada no escritório dos Paviani (noticiada nos autos n.º 0016329-71.2008.403.6181). Com a apreensão, inclusive de computadores, o desenvolvimento da atividade de intermediação de benefícios previdenciários resta prejudicado. Não bastasse, a malha fina imposta no âmbito do INSS em relação a Heitor Valter Paviani Junior acarretará maiores cuidados da Administração na concessão de benefícios por ele intermediados, até pelo número

expressivo de representações. Assim, não entrevejo que, solto, Heitor Valter Paviani Junior continuará a exercer a atividade de intermediação de benefícios, nos moldes como vem fazendo até então, com eventual risco à ordem pública. Narra o representante do parquet a necessidade de acautelamento da instrução criminal, assegurando-se a aplicação da lei penal, vez que das oitivas de Olina Galante, junto à Polícia Federal (fls. 103/104) e em Juízo (fls. 105/112), extraiu-se que Heitor Valter Paviani Junior a teria orientado no sentido do não comparecimento à Polícia Federal, indicando escritório de advocacia para assessorá-la quando do depoimento. Neste particular, tem-se que Olina Galante, sponte sua, compareceu à Polícia Federal para esclarecimentos, pelo que a investigação não restou prejudicada, mesmo porque outra pessoa ouvida (Erotildes Gonçalves Duarte - informação colhida nos autos n.º 0016303-73.2008.403.6181) não fez menção a nenhum comportamento de Heitor Valter Paviani Junior no sentido de impedir ou dificultar o comparecimento à Polícia Federal. Outrossim, o réu não foi ouvido nestes autos a respeito desses fatos, sendo prematuro formar juízo de desvalor quanto à eventual conduta de obstaculizar a investigação. E, não bastasse, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, os policiais informaram encontrar um calhamaço de intimações da PF, indicando que os Paviani (pai e filho) orientariavam seus clientes a faltar às oitivas agendadas ou a mentir, em caso de comparecimento. - fls. 120. Contudo, como ali narrado, estes documentos não foram encontrados na gaveta de Heitor Valter Paviani Junior, mas sim de sua irmã (Cláudia), advogada (fls. 120). Logo, não há clara evidência de entrave à investigação que possa ensejar a prisão de Heitor Valter Paviani Junior sob o argumento de conveniência da instrução, aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. A decretação da prisão, nos moldes postulados, implica em inadmissível antecipação da execução da pena, obstada pela jurisprudência do STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. 9. O não conhecimento da

impetração no Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento deste habeas corpus. Há, contudo, evidente constrangimento ilegal, a ensejar imediata atuação desta Corte. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, de ofício. (STF - HC 98212 - 2ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 03/11/2009) Por fim, assinala-se que em razão da utilização da prisão como medida cautelar ultima ratio é que o sistema atual trouxe alternativas, medidas que podem ser decretadas por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público - art. 282, 2º, CPP. Uma delas, diretamente envolvida com o réu, é a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, previsto no inciso VI do art. 319 do CPP, considerando que Heitor Valter Paviani Junior cobrava pelos serviços prestados, atentando-se ainda, à renovação e ampliação do instituto da fiança, com previsão no art. 321 e seguintes do mesmo CPP. Do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9)) JOSE LUIZ CESTARI(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000809-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação de folhas 56/58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/51. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003518-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 67/70. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-

18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize o embargante o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Cite-se os embargados para resposta no prazo legal.

0001294-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012260-11.2001.403.6126 (2001.61.26.012260-3)) MARCELA SUTTO MOTTA RAMOS BUCHAIM X EDUARDO MURA BUCHAIM X MARCIA REGINA SILVA MENDES X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo os presentes Embargos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados, indicados às fls.69, no pólo passivo da ação.Após, cite-se os Embargados para resposta no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de oferecimento, pela executada, de 5% do faturamento da empresa como garantia do juízo.Em que pese as alegações da embargante, INDEFIRO o pedido de nomeação uma vez que o mesmo não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.Entretanto, a execução encontra-se garantida diante da penhora realizada, possibilitando o processamento dos presentes embargos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0002612-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2003.403.6126 (2003.61.26.009799-0)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça o Embargante a interposição dos presentes embargos à execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi extinta com o reconhecimento da prescrição.Intime-se.

0002613-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-82.2003.403.6126 (2003.61.26.006864-2)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça o Embargante a interposição dos presentes embargos à execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi extinta com o reconhecimento da prescrição.Intime-se.

0003456-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 157/162, preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da Execução Fiscal nº 000136-10.2012.403.6126, de fls. 26.

0004994-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-45.2012.403.6126) AUTO MECANICA WEBER LTDA ME(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino a suspensão do feito até o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006864-82.2003.403.6126 (2003.61.26.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.L. INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA X NILTON LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOTTA SOARES(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 122/165, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007701-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)
Indefiro o pedido de levantamento ficando mantida a quantia penhorada para garantia da execução diante do indeferimento do pedido de penhora de faturamento.

0000061-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

De acordo com a petição de fls. 42/47 manifeste-se o executado em qual processo administrativo se discute o crédito cobrado nos presentes autos, bem como se houve eventual decisão favorável.Intime-se.

0000136-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de revisão de débito e da suspensão do feito, formulado pelo executado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003456-68.2012.403.6126, às fls. 157/162.

0003367-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado em sede de embargos à execução bem como sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado.

Expediente Nº 4255

MONITORIA

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS(SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 20.201,56. Regularmente citado (fls. 38/39), o demandado apresentou embargos à ação monitória, às fls. 42/50, rebatendo os juros e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O demandado foi intimado às fls. 56/57 para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2012, às 17h, mas o mesmo não compareceu conforme certidão de fls. 59. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho o pedido de suspensão da eficácia do mandado inicial, diante da oposição dos embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Analisando o mérito, destaco que é incontroverso que o embargante firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, conforme documento juntado às fls. 09/16 dos autos. Como a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Neste diapasão é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e

dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ).II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ - REsp 337522/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, publ. DJ 19/12/2003, p. 451) Destarte, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a notícia de que os embargos á execução do julgado pendem de julgamento no E. Tribunal Regional Federal (fls 217/218).Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da supramencionada ação, que discute os valores controversos (fls 162).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos declaratórios para fixar a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês, computados a partir do evento danoso ocorrido em 06.06.2007.Após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004169-77.2011.403.6126 - JOSE CARLOS RONDEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005244-54.2011.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005245-39.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005515-63.2011.403.6126 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas, além do pagamento de juros moratórios decorrente de revisão administrativa realizada pelo INSS por força da decisão do STF no RE 564.354/SE. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. A sentença de fls. 65/66 foi anulada pelo acolhimento de embargos declaratórios às fls. 79/79-verso em razão da configuração de decisão citra petita. O INSS apresentou contestação (fls. 83/104) e, em preliminares, alega impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido entrosou-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). De outro lado, improcede o pedido de pagamento de juros moratórios em razão da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS com base no artigo 389 do Código Civil, pois não existiu mora no pagamento das diferenças pela autarquia previdenciária à míngua de constituição do devedor em mora, já que não se trata de ato ilícito praticado pelo INSS. Deste modo, não se cuidando de ato ilícito de natureza civil e considerando que o devedor reconheceu o direito do autor na instância administrativa, mostra-se inadequada a condenação do INSS ao pagamento de juros moratórios incidentes sobre tais diferenças. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006255-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação cautelar inominada e ação cominatória de obrigação de não fazer, cujas ações objetivam a prolação de preceito jurisdicional obstativo do direito da ré de executar a garantia contratual sem prévia instauração do devido processo legal para apuração de responsabilidade pela inexecução parcial de contrato administrativo de prestação de serviços. A UFABC apresentou contestação na ação cautelar (fls. 193/238) e na ação principal (fls. 228/310) alegando em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A medida liminar da ação cautelar foi indeferida às fls. 238/241 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 243/263). O pedido de tutela antecipada formulada na ação principal foi indeferido às fls. 203, também atacado via agravo de instrumento (fls. 210/222). Por ocasião do exame do pedido recursal, suscitou-se conflito de competência entre as turmas julgadoras do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região perante o Órgão Especial (fls. 225/227). Réplica na ação cautelar às fls. 272/283 e nos autos principais às fls. 315/327. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar o cabimento do julgamento simultâneo do processo cautelar e principal em uma única sentença. Nesse sentido: Processo RESP 200501153557RESP - RECURSO ESPECIAL - 769458 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PG: 00265 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS CONCOMITANTEMENTE. SENTENÇA UNA. ADMISSÃO DE UMA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A alegada violação ao art. 535 do CPC não restou configurada, eis que o Tribunal a quo

julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, tendo apreciado a questão sob o enfoque de que foi proferida uma sentença, julgando-se simultaneamente os processos principal e cautelar, sendo que só é permitida uma apelação contra ela, a teor do princípio da singularidade ou unirrrecorribilidade. II - É cabível o julgamento simultâneo dos processos principal e cautelar, de acordo com o art. 809 do CPC e com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp nº 652.392/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14/02/05 e REsp nº 599.625/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 02/08/04. III - Tendo sido julgadas as ações principal e cautelar concomitantemente, por meio de uma única sentença, com um único dispositivo para ambas, admissível tão-somente uma apelação, em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e da singularidade ou unirrrecorribilidade. IV - Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 19/12/2005 De outro lado, também é pertinente o julgamento conforme o estado do processo porquanto as alegações das partes demandam apenas a produção de prova documental já extensamente trazida pelas partes no curso da instrução. A produção da prova pericial é prescindível, pois a causa de pedir e os respectivos pedidos formulados se resolvem pelo exame dos documentos juntados e do direito aplicável no caso em espécie, já que não se está examinando a postulação de perdas e danos pela administração pública no respectivo contrato administrativo, mas apenas, sindicando o direito de acionar a garantia contratual prevista no ajuste. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir deduzida pela ré porquanto o documento de fls. 137 atesta de forma incontestável que a empresa seguradora J. MALUCELLI SEGURADORA S/A informou a empresa autora de que a situação de expectativa de sinistro anteriormente noticiada, foi convolada em sinistro. Deste modo, estando sujeita ao direito de regresso por eventuais danos pagos à ré por força da apólice, tem interesse de agir para defender-se sobre a execução da garantia contratual em testilha. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão central discutida na demanda em foco, reside no exame se o direito de execução do denominado seguro-garantia previsto na cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato de execução de obras e serviços de construção do campus da UFABC (fls. 56/71), exige prévia incursão da ré no âmbito do Poder Judiciário visando a formação de título executivo judicial (processo de conhecimento), ou basta a instauração de procedimento administrativo para apuração de inexecução contratual para postular o pagamento das indenizações previstas na apólice do seguro-garantia n. 02-0745-0223271 anexada às fls. 118/122. No caso em exame, reza a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA in verbis: A Contratada prestará garantia ao contrato em valor correspondente a 3% (três por cento) do seu valor global, que lhe será devolvida mediante solicitação por escrito, após execução do contrato, descontando, se for o caso, o valor das multas porventura aplicadas e descontadas desta garantia. O respectivo parágrafo primeiro estabelece que a garantia poderá ser prestada em dinheiro ou títulos da dívida pública; Seguro-Garantia; ou Fiança Bancária. Deste modo, dando-se cumprimento ao referido pacto, restou firmada a garantia na modalidade seguro junto a empresa J. MALUCELLI SEGURADORA S/A no importe máximo segurado de R\$ 3.728.741,28, conforme apólice de fls. 118/121, contendo as seguintes cláusulas pertinentes ao presente julgamento: CONDIÇÕES GERAIS 7.1 Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo umas das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos: I. realizando por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador. 9.2 Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário nas condições especiais. CONDIÇÕES ESPECIAIS 7. Para todos os efeitos desta cláusula, não se observa o disposto no item 9.2 das condições gerais, estando assim, cobertas as multas impostas ao Tomador, tendo em vista o que estabelece o inciso III do art. 80 da Lei 8.666/93. (grifamos) Como se pode observar das cláusulas que tratam da responsabilização da ré por inadimplemento contratual, o seguro-garantia visa a cobrir todas as indenizações por danos causados à ré em razão do descumprimento do contrato. Tais indenizações abrangem não apenas os prejuízos causados para complementar a obra, como também as multas de natureza punitiva de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES, quais sejam, 0,3% por dia de atraso na execução dos serviços, ou a multa de 20% do valor do contrato na hipótese prevista no parágrafo segundo. Assim, o seguro-garantia contempla dois tipos de cobertura: (i) pagamento dos prejuízos suportados pela ré para concluir a obra, que no caso, são ilíquidos, pois dependem de exame pericial mediante ampla defesa e contraditório; (ii) multas punitivas, nos termos do artigo 80, inciso III da Lei 8.666/93, dotadas de liquidez, na medida o contrato administrativo estabelece o respectivo percentual aplicado sobre o valor do serviço a que se referir a infração ou sobre o valor do contrato quando a entrega da obra for inferior a 50% do montante global, ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de 30 dias (Parágrafo Segundo da Cláusula 13ª.) Logo, mesmo que o seguro-garantia estabeleça um teto máximo de indenização para a administração pública, permite-se que ela execute diretamente o valor líquido constante de eventuais multas contratuais, até porque seria inócuo imaginar ter ela que instaurar a longa e árdua disputa judicial, por exemplo, para aplicar as penalidades constantes da respectiva CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, quais sejam, (I) advertência; (II) Multa; (III) Suspensão temporária de direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos; e (IV) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública. Logo, a aplicação de sanções decorre do princípio da supremacia do interesse

público sobre o privado, cujas cláusulas exorbitantes, dispensam a prova de culpa do contratante na inexecução do contrato mediante título executivo judicial, desde que aberta a instância administrativa com possibilidade de defesa e contraditório. Assim, não teria qualquer lógica exigir que a ré impulsione um processo de conhecimento perante o Poder Judiciário para executar as multas contratuais dotadas de liquidez e certeza. Se o artigo 80, inciso III da Lei 8.666/93 permite a retenção da garantia para se ressarcir dos prejuízos suportados, não teria efeito prático algum a fixação de garantia-seguro caso se exigisse da administração pública a apresentação de título executivo judicial transitado em julgado para receber tais multas. De outro turno, com relação à indenização de perdas e danos, compete à administração pública, por sua conta e risco, apresentar à empresa seguradora os valores que apurar para a reparação dos danos necessários à conclusão da obra em questão, que por sua vez, não irá retirar o direito da empresa autora de impugnar a indenização quando acionada por direito de regresso pela seguradora, ou seja, nesta oportunidade a empresa autora poderá impugnar eventuais excessos cobrados pela ré e pagos pela seguradora, que também assumirá o risco de indenizar em valores superiores ao devido. Deste modo, cai por terra toda a argumentação da empresa autora de que o acionamento do seguro por parte da ré seria ilegal, porquanto lhe foi assegurado o devido processo legal na instância administrativa, com a apresentação de defesa e recurso, conforme se depreende dos documentos de fls. 100/107 e fls. 109/114. Ademais, não procede a alegação de que a empresa autora será prejudicada com a execução do seguro no tocante a obtenção de crédito junto a outras empresas, pois tinha plena ciência de que estava contratando com o poder público e de que estaria sujeita às cláusulas exorbitantes típicas do contrato administrativo, cujas conseqüências comerciais fazem parte do risco do seu próprio negócio, inclusive, por ter optado livremente na adoção desse tipo de garantia com suas vantagens e desvantagens. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos, tanto para os formulados na ação cautelar inominada, quanto na ação principal, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios unificados no valor arbitrado nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente da data desta sentença. Oficie-se ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência suscitado naquela instância com cópia desta sentença. Publique-se e registre-se.

0007633-12.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007771-76.2011.403.6126 - BENEDITO MATEUS(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000006-20.2012.403.6126 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000429-77.2012.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001370-27.2012.403.6126 - JOSE LUIZ SANCHES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 15/51. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 65/86) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/115. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento

do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 03/09/1993 (fls. 17), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 12/03/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001822-37.2012.403.6126 - VILSON FERNANDES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 39/73, alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 30/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 29/03/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 30: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão sofreu limitação ao teto

estabelecido à época de \$832,66. Não há, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque o segurado conseguiu recuperar todo o salário de benefício com o primeiro reajuste, mediante o emprego do índice reajuste teto previsto na lei 8.80/94 (1,1783), de molde que já percebe a média dos seus 36 últimos salários de contribuição, considerado o coeficiente de 88%. (...)Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001931-51.2012.403.6126 - EDITH BASTOS FAENSE(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002697-07.2012.403.6126 - GERSON BATISTA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003472-22.2012.403.6126 - LUIZ JOSE DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 59/61. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003651-53.2012.403.6126 - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, e pedido cumulado de conversão de atividade comum em especial com o fator redutor de 0,83% pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/118). Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O autor é carecedor de ação no tocante ao reconhecimento da atividade especial do período de 02.01.1980 a 31.12.2001, considerando que o INSS já reconheceu o período especial conforme contagem de fls. 88/89. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a

nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 01.01.2002 a 07.01.2007 não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 57/62 não assevera que a exposição ao agente ruído seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido:

Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, do período de 20.07.1976 a 30.07.1978, mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,83%O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado alternativamente com relação a qualquer período especial, já que o período reconhecido administrativamente (02.01.1980 a 31.12.2001), é posterior ao período postulado, descartando-se a natureza alternativa do labor.Deste modo, não cabe a pretendida conversão.Assim, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão deste benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004049-97.2012.403.6126 - GILBERTO GONZAGA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, bem como a conversão de atividade comum em especial com espeque no artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91.O INSS apresentou contestação às fls. 97/114 requerendo a improcedência do pedido.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do

período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 35/37, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial, já que a expressão CONTÍNUA não preenche o requisito da HABITUALIDADE. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, dos períodos constantes de fls. 13,

mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado alternativamente com relação a qualquer período especial, já que o período reconhecido administrativamente (24.03.1986 a 18.02.1997 - fls. 81), é posterior aos períodos postulados, descartando-se a natureza alternativa do labor.Deste modo, não cabe a pretendida conversão.Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não faz jus à revisão do benefício em manutenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, e pedido cumulado de conversão de atividade comum em especial com o fator redutor de 0,83% pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/118).Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou

à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 20.09.1985 a 31.12.1989 e 01.04.1991 a 19.08.2009 (data de emissão do PPP), devem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP juntado às fls. 69/76 assevera que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído superior aos limites supracitados. O período de 01.01.1990 a 31.03.1991 (fls. 71) não pode ser considerado especial já que o PPP não faz consignar a exposição do autor ao ruído. Ademais, como motorista de caminhão também não cabe o enquadramento em razão da atividade tendo em vista que o veículo conduzido era de médio porte, ou seja, não se trata de caminhão de grande porte para justificar o enquadramento no Código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, dos períodos declinados às fls. 26 (item 5 da petição inicial) mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,83% O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado alternativamente com relação a qualquer período especial, já que o período reconhecido judicialmente nesse processo é posterior aos períodos postulados, descartando-se a natureza alternativa do labor. Deste modo, não cabe a pretendida conversão. Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, restando apenas o reconhecimento da atividade especial para acolher o pedido sucessivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 20.09.1985 a 31.12.1989 e 01.04.1991 a 19.08.2009, procedendo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor (NB n. 42/143.129.690-0), desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/126). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 01.12.1980 a 29.02.1984 (fls. 55/57), 16.07.1984 a 01.06.1988 (fls. 58/60), 20.10.1988 a 11.12.1989 (fls. 61/63), 05.02.1990 a 06.04.2009 (fls. 64/68), nos quais o autor ficou exposto a ruído superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente deve ser considerado especial. Quando ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o autor completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.12.1980 a 29.02.1984, 16.07.1984 a 01.06.1988, 20.10.1988 a 11.12.1989 e 05.02.1990 a 06.04.2009, transformando-se o benefício em manutenção (NB 42/143.129.564-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, e condenar o INSS ao pagamento das diferenças que serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004253-44.2012.403.6126 - WALDIR DA CRUZ SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, e pedido cumulado de conversão de atividade comum em especial com o fator redutor de 0,83% pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 77/86). Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997,

pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 07.01.1991 a 21.09.1993 e 01.10.1993 a 24.11.2009 não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 70/71 não assevera que a exposição ao agente hidrocarboneto seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro lado, a função de soldador exercida pelo Autor nos períodos de 05.03.1979 a 01.02.1984, 02.04.1984 a 15.04.1984, 01.08.1986 a 31.05.1988 e 01.07.1988 a 21.11.1990 (fls. 69) deve ser considerada especial com base no enquadramento no Código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: Processo AMS 200538000301696AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000301696 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte E-DJF1 DATA: 29/07/2008 PAGINA: 105 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: SOLDADOR - DECRETOS Nºs 53.831/64 E 83.080/79 - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres,. Precedentes do STJ. 5. Havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 7. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - ruído e 2.5.3 - soldagem), 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), devem ser reconhecidos os períodos de 07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 8. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 9. O inciso I do 7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou pedágio. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740. 10. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20. 11. O tempo de atividade especial reconhecido (07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004), somado ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral por tempo de contribuição como deferida. 12. Correta a aplicação do fator de conversão de 1,40 adotado na sentença (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). 13. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação do impetrado. 14. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Data da Decisão 16/04/2008 De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, do período de 12.04.1976 a 11.09.1978, mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,83% O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado alternativamente com relação a qualquer período especial, descartando-se a natureza alternativa do labor. Deste modo, não cabe a pretendida conversão. Considerando o enquadramento da atividade especial como soldador, impõe-se o acolhimento do pedido sucessivo de revisão do benefício em manutenção, eis que o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial e converter em atividade comum, os períodos de 05.03.1979 a 01.02.1984, 02.04.1984 a 15.04.1984, 01.08.1986 a 31.05.1988 e 01.07.1988 a 21.11.1990, e condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 42/151.277.396-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004611-09.2012.403.6126 - LUIZ ZANARDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-85.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Sentença proferida nos autos principais (julgamento simultâneo).

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8) - ANTONIO DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias

necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Diante da informação de fls. 833/839, promova a parte autora a regular habilitação dos herdeiros. Após, venham conclusos para análise da referida habilitação e demais pedidos constantes as fls. 831/832.Intime-se.

0008421-74.2007.403.6317 (2007.63.17.008421-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Autor alega sofrer de seqüela de fratura de ossos do antebraço esquerdo provocando-lhe limitação de movimento. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido às fls. 380/386.A decisão de fls. 397/402 determinou a redistribuição do feito a este juízo.A sentença de fls. 426/431 que julgou improcedente o pedido deduzido foi anulada às fls. 442/443 pela instância superior.O laudo pericial foi apresentado às fls. 452/459 complementado pelos esclarecimentos de fls. 471/472.É o relatório do essencial. DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito.O mal do qual o autor é portador o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, fazendo jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo concluiu que o autor possui seqüela de lesão no braço esquerdo em virtude de acidente de veículo sofrido em 1995, impossibilitando-o temporariamente de exercer a função de comerciante.Considerando que o laudo pericial constatou que a lesão ocorreu em 1995, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19.04.1998 (NB 31/105.766.814-9).Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde 19.04.1998, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003770-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003770-2) - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, sob a alegação de que os índices de reajustamento não foram repassados de forma integral.Juntou documentos de fls. 19/42.A sentença de extinção de fls. 50/51 foi objeto de anulação pelo acórdão de fls. 96.O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 103/114) alegando ocorrência de decadência/prescrição, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 120/139.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 10/04/1986 (fls. 24), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular

expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 27/07/2009), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF as fls. 180/205, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Mantenho o despacho de fls. 169, pelos seus próprios fundamentos. Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor. Intime-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001359-32.2011.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 78/100, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 108/113 e 128/131. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 19/07/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 108 e 128: (...) FLS. 108: Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que o salário de benefício /RMI sofreu limitação ao teto estabelecido à época. Não há, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque o segurado conseguiu recuperar todo o salário de benefício com o primeiro reajuste (cálculo anexo), de molde que recebe exatamente 94% da média dos 36 últimos salários de contribuição. FLS. 128: Na manifestação do autor às fls. 115/118 o mesmo esqueceu de considerar a diferença percentual entre a média e o teto que foi aplicado pelo INSS junto com o primeiro reajuste (fator de 1,0802 fl. 110 - Lei 8.880/94). Assim, seja no seu modo de considerar o salário de benefício de R\$ 899,45 e depois aplicar o coeficiente de 94%, seja no do INSS de se valer da RMI de 782,70 (R\$ 832,66 x 94%) recompondo junto com o primeiro reajuste a diferença percentual de 8,02%, o resultado é o mesmo, com o segurado já recebendo o equivalente a seu salário de benefício, sem quaisquer diferenças. Em relação à planilha às fls. 120/123, as diferenças só foram apuradas porque não aplicou junto com o primeiro reajuste, na coluna do recebido, a diferença percentual de 1,0802 (fl. 110) resultante da divisão do salário de benefício (R\$ 899,45) pelo teto (R\$ 832,66). A seguir, uma nova evolução da renda mensal para demonstrar que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ainda que a RMI inicialmente tenha sido limitada ao teto, ratificando esta contadoria a informação de fls. 108. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006434-52.2011.403.6126 - EURIDICE CARNEIRO MALUF BACCHIEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007491-08.2011.403.6126 - EDSON JOSE DE SOUZA PRADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial objetivando o enquadramento de tempo de serviço

especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/90). Procedimento administrativo juntado às fls. 95/152. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a conversão da atividade especial em comum, somente é cabível até o advento da Lei n. 9.711/98, ou seja, até 28.05.98. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 579202 Processo: 200301633320 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000646985 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 356 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e

Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 17/10/2005 Referência Legislativa LEG_FED LEI_9711 ANO_1998 ART_28 RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_3048 ANO_1999 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_57 (REDAÇÃO DO ART. 57 DADA PELA LEI 9.032/95 E DO ART. 58 PELA LEI 9.528/97) LEG_FED LEI_9032 ANO_1995 LEG_FED LEI_9528 ANO_1997 É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal até 28.05.98. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Autor comprovou que estava sujeito de forma habitual e permanente, a ruído de valor superior aos limites supra mencionados nos períodos de 09.01.1979 a 23.02.1984 (fls. 63), 04.04.1984 a 01.10.1985 (fls. 64) e 04.10.1985 a 31.03.2007 (fls. 64/67). A jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então

vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Fazendo-se a contagem do tempo especial acima reconhecido, e somando-se os períodos constantes do procedimento administrativo, o Autor completou mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus ao benefício postulado.Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS a concessão do benefício requerido na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, computado da intimação da sentença. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a contagem do período especial de 09.01.1979 a 23.02.1984, 04.04.1984 a 01.10.1985 e 04.10.1985 a 31.03.2007, somando-se os períodos comprovados nos autos do procedimento administrativo, bem como para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria especial (NB 42/155.359.332-1), desde a data do requerimento administrativo, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 93.Intime-se.

0003767-59.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Processo nº 0004038-05.2011.403.6126Autor: João Francisco DevechioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0005592-72.2011.403.6126Autora: Maria Adelina dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0007315-29.2011.403.6126Autor: Benedito Cândido DuaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavaski, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu

direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004262-06.2012.403.6126 - BELMIRO GONCALVES SANCHES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria especial. Às fls. 79, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 79), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-19.2012.403.6126 - CLEIDE SAMARITANO ANASTACIO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p.

20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005319-59.2012.403.6126 - MARIA CELINA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005333-43.2012.403.6126 - JORGE DONIZETTI AGUILAR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005424-36.2012.403.6126 - SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações

excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Mantenho o despacho de fls. 119, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, remetam-se ao arquivo.Intime-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação do autor que informa que o benefício do autor não foi implantado, sob pena de implantação de multa diária.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5259

ACAO CIVIL PUBLICA

0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Fl. 904. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas em curso. Intimem-se e cumpra-se. Decorridos, venham conclusos.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS)

Vistos,Fls. 338 e 345: considerando os pontos controvertidos desta demanda, indefiro a produção de prova

testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, pois não contribuirão para o deslinde da lide. Tendo em vista que as questões suscitadas in casu são matérias exclusivamente de direito, bem como, consideradas as manifestações da União Federal, Ministério Público Federal e IBAMA, nas quais requerem o julgamento antecipado da lide, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 381/384, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data da sentença embargada, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, de acordo com o artigo 13, da Lei n. 7.347/85, acrescida de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, até a data do efetivo depósito, condenando-as, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter considerado a alegação da defesa acerca da quantidade de óleo efetivamente vazada, bem como por não ter enfrentado seus argumentos quanto à inaplicabilidade da fórmula e do cálculo da CETESB, sequer declinando as razões da divergência com sua opinião. Pede, também, esclarecimento sobre a data inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária, por entender não ter sido a sentença clara o suficiente quanto a esse aspecto. Decido. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Quanto às omissões apontadas, os presentes embargos de declaração têm caráter, eminentemente, infringente, sendo evidente seu intuito de rediscutir os fundamentos da sentença embargada, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção, devidamente fundamentada, do Juízo que a prolatou. Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que, o Juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se apenas um deles for suficiente para firmar sua convicção. Quanto à apontada obscuridade relativa à data inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária, acolho os presentes embargos para aclarar a sentença embargada, cujo tópico final passa a ter o seguinte teor: Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, desde a data desta sentença, até a data do efetivo depósito. Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) J. DEFIRO

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Ante a confirmação dos órgãos competentes acerca do término do processo de remediação da área em questão, bem como do teor dos Ofícios de fls. 1947/1949 e 1186, e, ainda, à vista do Relatório de Arqueologia Preventiva de fls. 1189/1257 e da cópia da Portaria n. 1, de 27/01/2012, do IPHAN, (fls. 1904/1905), pela qual foi renovada a permissão concedida no Processo n. 01506.00.1879/2009-25, mantenho a decisão de fls. 1178/1180, pela qual o Juízo indeferiu a liminar pleiteada na inicial. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

DEPOSITO

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 902, incisos I e II, do CPC.

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILLOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União. Oportunamente encaminhe-se ao SUDP para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo, diante da manifestação de fls 367/377, ocasião em que se examinará a sua citação para a lide. Providencie o autor minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação, no prazo de vinte dias.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Fl. 225. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

0008538-49.2012.403.6104 - PHILLIP WOJDYSKAWSKI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X VICTORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA

c/ Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. Em seguida, cite-se-a para os atos e termos da ação. Com a manifestação, venham conclusos.

0008582-68.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA X ZELINDA SOUZA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X FELICIANO COSTA PINTO X FILOMENA COSTA PINTO X DORA RABELLO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Diante dos documentos de fls 88/89, reconheço o interesse da União e determino a ida ao SUDP, para sua inclusão no polo passivo. 3 - Cite-se-a para os atos e termos da ação. 4 - Com a manifestação, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205265-06.1997.403.6104 (97.0205265-3) - WESTERN ENERGY TRANSPORT INC. REP/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 126/129v. Digam as partes, querendo, no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos do feito definitivamente.

0011323-28.2005.403.6104 (2005.61.04.011323-0) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cumpra-se a v. decisão de fls 202/204. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

ACAO POPULAR

0007105-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007105-3) - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
Cumpra-se o v. acórdão de fls 792/795v. Digam, querendo, em cinco dias. Vista ao Ministério Público Federal. Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E

SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Fls 1544/1545 e 1548/1549. Ciência às partes. A decisão que reconheceu a prescrição ainda encontra-se pendente, de vez que atacada por agravo. É caso de prosseguimento. Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFÓRO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 305/306. Digam as partes sobre os RPVs expedidos. Acordes, venham conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 135/136. Aguarde o cumprimento do determinado nos autos dos embargos 0007034-42.2011.403.6104 e 0002882-48.2011.403.6104, apensos. Cumpridas as determinações, venham conclusos conjuntamente.

0002882-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 50/115. Ciência ao autor do teor do ofício da PETROS. Prossiga-se, após, intimando-se a Fazenda Nacional, conforme determinação de fls. 47.

0007034-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 60/62. Ciência ao autor do teor do ofício da PETROS. Prossiga-se, após, intimando-se a Fazenda Nacional, conforme determinação de fls. 57.

0006176-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-

16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Fls 59/63. Aguarde o cumprimento do determinado nos autos dos embargos 0007034-42.2011.403.6104 e 0002882-48.2011.403.6104, apensos. Cumpridas as determinações, venham conclusos conjuntamente.

0009358-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-17.2012.403.6104) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
1 - Apensem-se estes autos aos principais. 2 - Aguarde-se o cumprimento do hoje nele determinado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002408-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004796-0)) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Arquive-se com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4) - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da expedição dos RPVs. Ante os termos da certidão de fl. 192, esclareça o autor Ozimar Alves de Lima a dúvida existente com relação ao seu nome. Com a manifestação, venham conclusos.

0006141-17.2012.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Feita a citação, é defeso ao exequente aditar o pedido, exceto se houver concordância da parte contrária. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO
Nos termos do artigo 125, incisos II e IV, do CPC, em que pese haver esgotado a jurisdição, entendo plausível o requerimento do réu, mormente porque depositou à fl. 98 quase a integralidade do valor em cobrança, a demonstrar lisura de intenção no sentido de colocar fim ao litígio. Assim, antes de enviar o feito ao 2.º Grau, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 ___ de DEZEMBRO ___ de 2012, às 15 :00 ___ , ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de advogados ou preposto, se o caso.

0005433-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação em face de CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS, para reintegra-se na posse do apartamento n. 13, Bloco 7B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, n. 37, no Município de São Vicente/SP, adquirido através do Fundo de Arrendamento Residencial e arrendado ao réu, nos termos da Medida Provisória n. 1.823/99, em virtude de inadimplência das taxas de arrendamento a partir de 10/09/2010, bem como das taxas condominiais, a partir de 10/10/2010. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão fundamentada à fl. 35 foi concedida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de litispendência com o Processo n. 0007721-53.2010.403.6104, que teve curso por esta Vara Federal e que se encontra em grau de recurso. Esclarece ter efetuado depósitos judiciais, vinculados àquele processo, em quantia superior ao valor das taxas vencidas, o qual não foi levantado pela autora, nem foi considerado na conta apresentada nestes autos. Afirmou, ainda, que a autora vem dificultando a realização dos pagamentos das taxas mensais de arrendamento, pois não lhe entrega boletos de cobrança. Trouxe documentos. A autora manifestou-se em réplica, aduzindo serem diversas as causas de pedir destes autos e do Processo n. 0007721-53.2010.403.6104,

eis que esta ação refere-se à inadimplência posterior a setembro/2010 e aquela ao período anterior a fevereiro/2010. Relatados. Decido. Não obstante as alegações da parte autora quanto à diversidade das causas de pedir contidas nestes e no Processo n. 0007721-53.2010.403.6104, no qual existem valores depositados, que, segundo os termos da sentença nele proferida, alcançam quase duas vezes o valor total da dívida, e abrange diversas mensalidades ulteriores ao início do trâmite processual (fl. 47), enquanto não houver decisão transitada em julgado e não for efetuado o levantamento dos valores lá depositados, para abatimento das taxas devidas e apuração de eventuais débitos posteriores, não há condição de procedibilidade desta ação. Cumpre observar que o réu comprova ter efetuado depósitos naqueles autos até 09/05/2011, restando caracterizada a litispendência eis que a causa de pedir neste processo aponta a inadimplência do réu a partir de 10/09/2010. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, cassa a liminar concedida à fl. 35. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

R.H. Ante os termos do requerido, pelo réu, à fl 48, e acorde o autor, à fl 54, conforme dicção do artigo 331, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12_____ de DEZEMBRO _ de 2012, às 14_:00___, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de advogados, ou prepostos, se o caso.

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006328-93.2010.403.6104 - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMILA DA CONCEICAO BATISTA

ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais em decorrência de saque, reputado indevido, na conta vinculada do FGTS em nome de ANTONIO PEREIRA BASTISTA, falecido em 18/08/2008, deixando bens e herdeiros. Aduziu que, após pesquisa realizada na Instituição Financeira ré, foi constatado o levantamento da totalidade do saldo da conta vinculada do FGTS pertencente ao de cujus, mediante a realização de dois saques - um no mês de maio/2008, em período no qual o titular da conta fundiária permanecera a maior parte do tempo internado na Santa Casa de Misericórdia de Santos, e outro no mês de outubro do mesmo ano, após o seu óbito, realizado, segundo informações obtidas no Banco réu, por sua filha CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA. Imputou responsabilidade objetiva à Caixa Econômica Federal, por ter autorizado os saques na conta vinculada do FGTS pertencente ao Espólio, por pessoa não autorizada a recebê-lo, eis que o de cujus, enquanto vivo não teria condições físicas para efetuar o saque e com seu falecimento, deixou três filhos e companheira, como herdeiros com direito, cada qual, a seu quinhão. Reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de atribuir responsabilidade objetiva à Instituição ré, pela falha na prestação de serviço, e pediu a restituição dos valores sacados indevidamente, bem como sua condenação no pagamento de danos morais equivalentes a 100 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 105 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão de CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA, no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte necessária. Emenda à inicial à fl. 107. Citadas, as rés ofereceram contestação. A Caixa Econômica Federal atacou diretamente o mérito da questão e requereu a improcedência do pedido. A corrê CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA, representada nos autos pela Defensoria Pública da União, aduziu preliminares de impossibilidade jurídica dos pedidos, ilegitimidade ativa ad causam do Espólio e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. À corrê CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 154/157. Instadas à especificação de provas, as rés dispensaram a produção de outras provas além das contidas nos autos e o autor requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos, requisitando cópia do prontuário médico do falecido. Às fls. 178/373, encontra-se cópia do referido prontuário, de cuja juntada as partes foram intimadas para manifestação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.DAS PRELIMINARES Não ocorre o vício de representação do Espólio a ANTONIO PEREIRA BATISTA, como apontado pela corre, eis que, conforme se verifica no documento de fl. 15, EDENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO foi nomeada inventariante, independentemente de compromisso. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto aos danos morais, pois o Espólio,

representando o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por quem faleceu, é destituído de elemento subjetivo. Não é passível de sofrer danos morais quem moral não possui. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica por danos materiais ao Espólio, a questão, por confundir-se com o mérito, será apreciada no momento oportuno. Ressalvada a impossibilidade jurídica do pedido quanto aos danos morais, acima reconhecida, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Espólio de ANTONIO PEREIRA BATISTA para pleitear indenização quanto aos danos materiais alegados na inicial, pois, enquanto não homologada a partilha, cabe ao Espólio a defesa do patrimônio do de cujus. Mais uma vez, ressalvada a impossibilidade jurídica do pedido quanto aos danos morais, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois preenche a peça os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não lhe faltando pedido ou causa de pedir e decorrendo logicamente a conclusão da narração dos fatos, de modo que não há prejuízo para a defesa das rés. Ademais, quanto aos danos materiais, o pedido é juridicamente possível e não há incompatibilidade entre pedidos. DO MÉRITO autor pretende indenização por danos materiais e morais, sob alegação de saques indevidos em conta vinculada do FGTS de ANTONIO PEREIRA BATISTA. Quanto aos danos morais a questão restou resolvida na apreciação das preliminares, com o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Cinge-se a controvérsia, pois, à perquirição da ilegalidade dos dois saques e da responsabilidade da instituição financeira pelos danos deles decorrentes. Dispõe a Lei n. 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento; (...) XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. A prova dos autos revela ser de autoria do próprio falecido, o saque na conta vinculada ao FGTS em nome de ANTONIO PEREIRA BATISTA, realizado no dia 20 de maio de 2008, o qual instruiu o requerimento, devidamente assinado, com documentos pessoais, atestado médico e cópia de exame patológico comprovando ser portador de câncer, e, por isso, fazer jus ao levantamento do saldo da sua conta vinculada, nos termos do inciso XI, do artigo 20, da Lei n. 8.036/1990 (fls. 51/59). Quanto ao saque efetuado após o falecimento do trabalhador, no dia 24/10/2008, por sua filha CAMILA DA CONCEIÇÃO BATISTA, pelos documentos acostados às fls. 33, 62/70 e 74/75, verifica-se que a sacadora enquadrava-se na hipótese do inciso IV, do artigo 20 da referida Lei, acima transcrito, eis que, com o falecimento de seu genitor, ocorrido em 18/08/2008, como única dependente habilitada, conforme Certidão expedida pelo Órgão da Previdência Social em 27/09/2008 (fl. 64), fazia jus à movimentação da conta vinculada do FGTS do de cujus. Ressalto que à companheira de ANTONIO PEREIRA BATISTA, EDENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, somente foi concedida pensão por morte em 27/11/2008 (fl. 40) passando, a partir de então, a se enquadrar na hipótese do inciso IV, do artigo 20, da Lei n. 8.036/1990. Assim, ambos os saques foram efetuados segundo os critérios da legalidade, não havendo que se imputar responsabilidade à Caixa Econômica Federal. Nem mesmo a alegação de que, à época do saque efetuado pelo titular da conta vinculada, permanecera aquele internado, serviu para por em dúvida sua autoria, pois a cópia do prontuário do de cujus, fornecida pela Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 178/373), esclareceu que, no período de 18/04/2008 a 15/06/2008, ANTONIO PEREIRA BATISTA não esteve internado naquela Instituição, sendo irrelevante a tentativa de impugnação da assinatura contida no documento de saque, pois ao requerê-lo, o de cujus se apresentou pessoalmente, portando documentos, e foi regularmente identificado por funcionários da Caixa. É sabido que, para realização do saque da conta vinculada do FGTS, o comparecimento pessoal do interessado é indispensável, não sendo raras as vezes em que a Caixa Econômica Federal responde pela intransigência dessa regra. Quanto a eventual ressarcimento pela quantia sacada após o falecimento de ANTONIO PEREIRA BATISTA, deverá o Espólio deduzir a pretensão pela via da compensação nos autos do inventário, no Juízo competente, sendo inadequada esta via processual, pois não-configurado ato ilícito passível de indenização. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao alegado dano moral, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à indenização por danos materiais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008050-65.2010.403.6104 - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a sentença de fls. 210/212 e 218/219. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 536. Os embargos serão opostos no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Da análise dos autos, constata-se que a embargante foi intimada da sentença embargada, apondo seu ciente, em 05/06/2012, tendo o respectivo mandado de intimação sido juntado aos autos em 20/06/2012 (fl. 241). Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, porque, interpostos em 13/09/2012, portanto, após o decurso do prazo legal,

são intempestivos.

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentaram sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132). À fl. 248 foi reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao índice de fevereiro de 1989 para o autor Antonio Alberto de Oliveira, e quanto ao índice de janeiro de 1989 para Antonio José dos Santos. Além disso, verificou-se a existência de prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção para julgamento dos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 para Antonio José dos Santos. Contestação da CEF às fls. 252/254v. Às fls. 260/301 a CEF noticiou a adesão de Laura Rosa da Silva Nardo, Wladimir Alexandre Machado e Davi Lamira aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Dada vista aos demandantes, quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. À míngua de preliminares e a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Primeiramente, anoto que à fl. 248 já foram analisadas as questões atinentes à coisa julgada e à prevenção com relação aos autores Antonio Alberto de Oliveira e Antonio José dos Santos. A matéria encontra-se preclusa. No mais, os documentos de fls. 260/301 demonstram terem os autores Laura, Wladimir e Davi firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Cabe salientar, com relação ao índice de março/91, que também não goza o autor de interesse na prestação jurisdicional. Isto porque, naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991. Aliás, o índice pleiteado na exordial, referente ao mês de mar/90, em verdade se trata do IPC da competência de fev/90, cujos efeitos financeiros se verificaram no mês de março. Assim, o expurgo pretendido também se enquadra nas hipóteses de renúncia, nos termos da Lei Complementar. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de

7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, acolho a torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto:a) julgo EXTINTOS, sem resolução do mérito, os pedidos atinentes:a.1) ao índice de fevereiro de 1989 para o autor Antonio Alberto de Oliveira, em decorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC;a.2) ao índice de janeiro de 1989 para Antonio José dos Santos, em decorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC;a.3) aos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 para Antonio José dos Santos, à vista da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC;b) HOMOLOGO a adesão dos autores Laura Rosa Silva Nardo, Wladimir Alexandre Machado e Davi Lameira e, por conseguinte, julgo-lhes EXTINTOS os pedidos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de William dos Santos, Maria Cecília Frascino Fonseca Oliveira Silva, Antonio José dos Santos, Antonio Alberto de Oliveira, Onivaldo Aparecido da Cruz, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada dos referidos autores, na forma da fundamentação, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar as respectivas contas fundiárias do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos da sua conta vinculada.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

0012993-91.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o conteúdo infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 68/77, diga a Procuradoria da Fazenda Nacional, se desejar, no prazo de 05 dias.Na mesma oportunidade, intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 65 e 66.Após, tornem os autos conclusos.

0000390-49.2012.403.6104 - PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pede o reconhecimento da ilegalidade da pena de perdimento aplicada à mercadoria importada objeto do Auto de Infração e Termos de Retenção e Guarda Fiscal n. 0817800/EQCOL00015/2011, com a consequente anulação da autuação fiscal e autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da carga coberta pelo conhecimento de embarque marítimo SWE 11041070, amparada pela fatura comercial n. YL/110422-2, bem como a condenação da ré no pagamento da quantia

correspondente aos custos de armazenagem e demurrage de contêineres, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJSP, além do ressarcimento das custas processuais, despesas com autenticações e traduções de documentos e honorários advocatícios. Em síntese, a autora relatou ter sido autuada pela autoridade alfandegária, a qual lavrou o Auto de Infração n. 0817800EQCOL000015/2011, por suspeita de falsidade ideológica consistente na subvalorização do preço de aquisição - infração ao inciso I. do artigo 66 da Instrução Normativa n. 206/2002, tendo como objeto chapas de acrílico acondicionadas no contêiner MSKU 396394-6, importadas ao abrigo da Declaração de Importação n. 11/1087021-5. Aberto procedimento especial de fiscalização e concluída a análise da matéria prima, foi realizada pesquisa de custo, com a apresentação de documentos e esclarecimentos requisitados pela autoridade. Inobstante os argumentos apresentados, a ação fiscal foi julgada procedente, com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. Aduziu ter demonstrado que adquiriu as mercadorias por preço abaixo do regularmente praticado, em virtude de atraso na entrega, decorrente de desastres naturais ocorridos no país de origem, não havendo qualquer fraude ou erro justificasse a penalidade aplicada. Invoca em seu favor a Lei n. 9.784/1999, que determina a obediência irrestrita dos agentes públicos aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, não cabendo ao Agente Público, no caso específico, o Auditor Fiscal, lançar mão de estudos superficiais e de comparações inadequadas para contraditar os documentos apresentados pelo importador. Ademais, alegou cerceamento de defesa, por não ter tido acesso aos elementos de comparação e, negando a ocorrência de dano ao erário, insurgiu-se contra a desproporcionalidade da penalidade aplicada, ante a ausência de comprovação de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Ad cautelam, foi suspensa a pena de perdimento, até que viesse aos autos a contestação (fl. 143), a qual foi mantida à fl. 184, a fim de resguardar o resultado útil do processo (fl. 184). Contra a primeira decisão foi interposto Agravo de Instrumento por parte da União Federal, o qual foi convertido em Agravo retido (fls. 148/158 e 160/161). Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 163/173). Trouxe informações da autoridade aduaneira e documentos (fls. 175/183). Manifestação da autora às fls. 188/195. Réplica às fls. 202/245. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, comportando julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem apreciadas. A priori, cumpre esclarecer que a verificação da regularidade da importação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, exceto quanto ao aspecto da legalidade do ato administrativo. Quanto a estes, nosso ordenamento jurídico, ao lhes conferir presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas quanto à legalidade, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Ao contrário do que se alega na petição inicial, tanto os embasamentos jurídicos, quanto os suportes fáticos que ensejaram a decretação da pena de perdimento das mercadorias adquiridas pela autora, foram metodicamente analisados pela autoridade administrativa, que relacionou dados específicos, concretos e consistentes, de que o preço da fatura comercial apresentada para o produto importado pela autora é muito aquém, não só ao do seu efetivo preço no mercado internacional, como, principalmente, quanto ao preço da matéria prima. A fiscalização realizada pela autoridade aduaneira, com o objetivo de verificar a compatibilidade dos preços praticados nas importações, para verificação de eventual deslealdade comercial que possa vir a prejudicar a indústria nacional, utiliza-se de diferentes meios, tais como cotações de bolsas internacionais, publicações especializadas, listas de preços de fabricantes estrangeiros, estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras. Assim, exercendo o poder de polícia, a autoridade administrativa buscou o preço médio das importações de mercadorias idênticas, realizadas pelo Brasil, adquiridas no mercado asiático e, especificamente, em Taiwan, comparando-o com o valor de aquisição das mercadorias declarado pela autora, chegando a valor muito superior ao declarado pela autora. Foi ainda além a autoridade aduaneira e analisou o processo de fundição para obtenção das chapas fundidas adquiridas pela autora, e concluiu que, partindo do custo da matéria prima - metacrilato de metila no valor de USD/T CRF 2.430,00 acrescido do custo de fabricação e do lucro do fabricante, seria inadmissível acreditar que tal mercadoria pudesse ser vendida por apenas USD/T 2.020,00 FOB, como declarou a autora. Desse modo, a declaração de valor de aquisição de mercadorias no exterior, com tamanha discrepância com relação ao preço praticado no mercado internacional, sendo inferior ao próprio custo da matéria prima, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, considerar incompatível o valor declarado com o preço de mercado, justificando a procedência do procedimento fiscal. Diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.

0817800/EQCOL000015/2011 (fl. 64), a motivação e fundamentação da decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/1087021-5, pelos quais concluiu a Administração pela caracterização da subvalorização da importação, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. Observo, ademais, que à autora foi dada a oportunidade para comprovar que os preços praticados na operação correspondiam ao valor real da mercadoria no mercado internacional, não lhe socorrendo a alegação de cerceamento de defesa, pois, conforme informado pela autoridade aduaneira às fls. 175/183, a pesquisa utilizada como base para a lavratura do Auto de Infração encontra-se à fl. 35 do Procedimento Administrativo, ao qual teve acesso a autora; os preços de referência utilizados para comparação levaram em consideração o mercado asiático; sua justificativa para obtenção de preço reduzido não resistiu à comparação com os valores declarados nas próprias importações anteriores, tendo, após a autuação, inexplicavelmente, se elevado aos níveis de mercado. Assim, a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor declarado com a realidade do mercado. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Suspendo a restrição à aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas na Fatura Comercial n. y/110422-2, Conhecimento de Embarque n. SWE 11041070, Processo Administrativo n. 11128.721745/2011-57, importadas pela autora, e determino à autoridade que, vendidas em leilão, deposite o produto da venda à disposição deste Juízo, ao qual ficarão vinculadas, até o trânsito em julgado.

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
NILO SERGIO PACÍFICO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter reparação de danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação de serviço de apostas denominado LOTOMANIA. Afirmo ser apostador habitual da Lotomania, modalidade de jogo oferecida pelas lotéricas credenciadas pela ré, e ter sido amplamente prejudicado ao depositar sua confiança em tais apostas, eis que, sorteados, por duas vezes, os números escolhidos para realização dos jogos, ao procurar resgatar seu prêmio, foi surpreendido com o fato de que a lotérica falsificou a aposta realizada, alterando alguns dos números que houvera escolhido, e, em consequência, deixando-o sem os respectivos prêmios. Aduz ter o fato ocorrido em diversas oportunidades, sendo que, tendo apostado no concurso n. 1.024, realizado em 03/04/2010, pelos números escolhidos, teria acertado 19 pontos na Lotomania, com direito ao prêmio no valor de R\$ 25.023,12. Entretanto, em face da alteração da aposta pela lotérica, deixou de receber o referido prêmio. O mesmo ocorreu no concurso de no. 1.056, realizado em 24/07/2010, ocasião em que, tendo acertado 20 pontos na Lotomania, com direito ao prêmio no valor de R\$ 1.070.162,83, em virtude do mesmo procedimento de falsificação de números, foi-lhe retirado o direito a receber o referido prêmio. Continua, aduzindo que, após tais fatos, vem alertando a sociedade e as autoridades públicas sobre as fraudes realizadas pelas lotéricas do sistema lotomania, formalizando denúncia no Ministério Público Federal, na Polícia Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Ministério da Justiça e no Ministério da Fazenda, sem êxito, eis que, a Caixa Econômica Federal, embora reconheça a ocorrência de preenchimento de números aleatórios pelas máquinas de apostas, quando não corretamente preenchidos os números pelo apostador, ou quando, por qualquer motivo for impossível a leitura do número preenchido, defende tal procedimento como correto. Argumenta que o procedimento de alteração dos números escolhidos pelos apostadores, realizado pelas lotéricas, configura-se, mais do que falha na prestação de serviço e prática abusiva, que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, por si sós, acarretariam a responsabilidade da ré, verdadeira fraude, ao deixar de comunicar o fato ao apostador, no momento da aposta, ensejando indenização por ato ilícito. Alega ter sofrido danos materiais equivalentes à soma dos valores dos prêmios a que faria jus se os números que escolhera nos jogos n. 1.024 e 1.056 não tivessem sido alterados, além de danos morais, por ter se sentido ferido em sua dignidade, ao ser ludibriado, e pede a condenação da ré a indenizá-lo em quantia igual ao dos danos materiais sofridos, perfazendo a soma de R\$ 2.190.371,90 (dois milhões cento e noventa mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), pelos danos materiais e morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/36). À fl. 38 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos jogos de azar, de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e dos demais ganhadores dos concursos n. 1.024 e 1.056, e de prescrição. No mérito, pede a improcedência dos pedidos. Impugna os documentos trazidos pelo autor, por terem sido produzidos de forma unilateral. Trouxe documentos (fls. 40/82). Réplica às fls. 87/91. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois, independentemente da legislação que rege a matéria, da qualidade em que opera o programa, ou da destinação que é dada ao produto das apostas, do ponto de vista do apostador, a venda de apostas de jogos de loteria é mais um

dos serviços ou produtos oferecidos pela Caixa Econômica Federal ao consumidor final, enquadrando-se no artigo 3º da Lei n. 8.078/1990. Afasto, outrossim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois a matéria discutida nos autos - indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços lotéricos, consistente na alteração de números escolhidos pelo apostador, sem notificação do fato, no ato da aposta, não atinge a esfera jurídica do Ente Federativo, restringindo-se a suposta má qualidade na prestação de serviços. Rejeito, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais acertadores dos jogos em que, supostamente, os números escolhidos pelo autor foram alterados, porque, diferentemente do objeto do Processo mencionado pela ré, em que se declinou pela necessidade de integração à lide de todos os ganhadores, nestes autos o autor não pede o reconhecimento do direito ao recebimento dos prêmios, hipótese em que teria que entrar no rateio, mas, sim, indenização por danos materiais e morais, a ser paga, exclusivamente, pela ré, responsabilizando-a pela falha na prestação de serviços lotéricos, não atingindo a esfera jurídica dos acertadores dos referidos jogos. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional previsto no artigo 17 do Decreto Lei n. 204/67 aplica-se ao pagamento dos prêmios das loterias e, conforme acima explicado, aquele não é o objeto desta ação, mas, sim, a indenização por danos materiais e morais, por suposta falha na prestação de serviços lotéricos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de cinco anos, a teor do artigo 27 daquele mesmo Estatuto Legal. No mérito O concurso de apostas denominado Lotomania, com distribuição de prêmios mediante rateio, constitui modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal, autorizada pela Lei n. 6.717/1979 e regida pelo Decreto-lei n. 204, de 27/02/1967, que atribui sua execução à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando-a a credenciar revendedores. Portanto, credenciadas pela Caixa Econômica Federal para a realização de apostas, eventuais falhas na prestação de serviços das lotéricas acarretam a responsabilidade daquela Instituição. Dispõe a Lei n. 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A controvérsia reside na caracterização, ou não, da complementação automática da aposta cujos números não puderam ser integralmente lidos pela máquina, como falha na prestação do serviço. Com o avanço da tecnologia e a adoção de equipamentos compatíveis com o sistema on line e com a impessoalidade que o programa de loterias requer, as apostas passaram a ser feitas por máquinas leitoras, mantendo-se, contudo, os dados caracterizadores de cártula, como títulos impróprios que são os recibos emitidos aos apostadores, para garantia das partes contratantes e do próprio sistema de loterias. Nesse diapasão, o recibo é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias, devendo o bilhete de aposta, emitido ao portador, conter: numeração identificadora da aposta; data e hora do registro; prognósticos registrados; número e data do concurso; valor da aposta e código de barras, de modo a não haver dúvidas de sua autenticidade. Analisando os documentos acostados à inicial, observa-se que os bilhetes de apostas, juntados às fls. 16/26, contêm todas as informações acima relacionadas e, ainda mais, em cada uma das apostas, estão expressos quantos números foram lidos do volante e quantos números foram completados pelo sistema, e a inscrição CONFIRA O RECIBO DA APOSTA, logo acima do prazo de validade do prêmio. Portanto, foi o autor avisado, mediante inscrições expressas nos recibos de aposta, quantos números, do total de prognósticos, foram lidos no volante e quantos foram completados pelo sistema, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço, nem, muito menos, em fraude ou falsificação. Aliás, tendo-se declarado apostador habitual e tendo o autor a profissão de Analista de Sistemas, acostumado, portanto, ao uso de tecnologia, atribuir à complementação de prognósticos que não puderam ser lidos pela máquina e fartamente explicados pela operadora do sistema de loterias, a atos ilícitos, consistentes em supostas fraudes ou falsificações no sistema, para fundamentar pedido de indenização por supostos danos materiais e morais, caracteriza litigância de má fé, a teor do inciso I, do artigo 17, do Código de Processo Civil, não lhe socorrendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o dever de boa-fé processual não é restringido pela condição de miserabilidade jurídica, prevista na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, 4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho, DJU 23.608, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2009, 41. ed., p. 145). Isso posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 0,1% do valor atribuído à causa, mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

0005080-24.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta para declarar a não incidência de imposto sobre previdência privada. O autor requereu a desistência da ação por ter havido litispendência com processo em tramitação no Juizado

Especial. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 194, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 308/317). Às fls. 306, 320, 321, 324/328, 336, 340, 347, 422, 519, 532 e 556 foram juntados comprovantes de depósitos judiciais decorrentes da decisão liminar deferida às fls. 246/248. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 354/359 e requereu a citação da Fazenda Nacional. Citada, a executada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão da ausência de informações para elaborar seus próprios cálculos, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 372/377). Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento, julgado prejudicado em razão da reconsideração da decisão anterior pelo Juízo (fls. 383/394 e 403/405). Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou incorreção nos cálculos da parte exequente (fl. 417). À fl. 419 foi determinada a expedição de ofício à Fundação PETROS (entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar) para que providenciasse informações complementares e que, com estas, os autos fossem devolvidos à Contadoria Judicial para que providenciasse a apuração do valor devido. Juntadas as informações de fls. 424/510 e 513/515, a Contadoria elaborou os pareceres e cálculos de fls. 522/529 e 549, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 538/546, 554, 557 e 558, com discordância da executada. É o relatório.

DECIDO. Assiste razão à executada. As partes e a Contadoria apuraram, inclusive a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Cumpre inicialmente assentar que a condenação restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Os cálculos deste, contudo, consideraram que todas as suas contribuições deram-se de 1989 a 1995, o que é desmentido nos autos. Insta igualmente assentar que o método adotado pela Contadoria, com o qual aquiesceu o exequente, parte de premissas equivocadas, na medida em que atualiza o valor de Imposto de Renda recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do exequente quando aposentado, o que decorre daquele comando legal ter sido, posteriormente, revogado. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União realizaram seus cálculos por maneiras diversas, apurando resultados díspares. Urge salientar, pois, que o método utilizado pela executada às fls. 538/545, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados nesta Vara em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem sido determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada justamente pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor exequente, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou abril de 1995, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial quanto à repetição do indébito; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela executada. Cabe ainda observar que a sentença de fls. 308/317 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 06.05.2001. Tanto é assim que os cálculos do exequente e da Contadoria reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item b supra, o exequente e a

Contadoria entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1995, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2006. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexistência da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir de ofício a ser expedido para a entidade pagadora do benefício deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Cumpre, portanto, expedir ofício à Fundação PETROS, a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, devendo aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta segundo os parâmetros que ordinariamente têm adotado em casos análogos. Também nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação Petros de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente (competência de fevereiro de 2007 até a implementação administrativa do desconto). Dispositivo. Reconhecida a inexistência de valores a repetir, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato ofício à Fundação PETROS, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor na forma da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais de fls. 306, 320, 321, 324/328, 336, 340, 347, 422, 519, 532 e 556, bem como outros que vierem a ser comprovados até o cumprimento do ofício supra mencionado, e remetam-se os autos ao arquivo.

0011519-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011519-3) - PAULO CESAR MARINS SANTIAGO(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PAULO CÉSAR MARINS SANTIAGO (processo nº 0011519-27.2007.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na exigência de valores prescritos, na utilização de base de cálculo majorada e na ausência de comprovação de alguns dos valores constantes da planilha apresentada. O embargado manifestou-se às fls. 18/135 para impugnar os embargos e juntar os documentos reclamados pela embargante. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 136 e 148/158). Sobre seu parecer e cálculos as partes manifestaram-se às fls. 169/179, com discordância de ambas. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a impugnação das parcelas não comprovadas nos autos foi superada pela mera consulta dessa informação em seu banco de dados e pela juntada dos demonstrativos de pagamentos pelo embargado juntamente com sua impugnação, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, a pedido da embargante. De todo modo, as partes e a Contadoria apuraram, inclusive a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre primeiramente assentar que o método adotado pela Contadoria parte de premissas equivocadas, na medida em que atualiza o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União realizaram seus cálculos por maneiras diversas. Urge salientar, pois, que o método utilizado pela embargante às fls. 169/177, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados por este Juízo em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou outubro de 1993, neste caso), deverão ser atualizadas mês a

mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe ainda observar que a sentença de fls. 96/104 dos autos nº 0011519-27.2007.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 02.10.2002. Tanto é assim que os cálculos do embargado (fls. 113/117 dos autos principais) reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item b supra, o exequente embargado entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1993, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2007. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexistência da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do ofício expedido nos autos principais parta a entidade pagadora do benefício (fls. 135/139) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Cumpre, portanto, reiterar a expedição de ofício à Fundação PETROS, silente quanto à ordem supra mencionada, a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, devendo aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta segundo os parâmetros ordinariamente adotados. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de três contas diferentes. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0011519-27.2007.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedido nos autos principais e que se estende a este incidente, bem como em razão do princípio da causalidade, conforme fundamentação supra. Reitere-se o ofício à Fundação PETROS, encaminhando-lhe cópia desta decisão e de fls. 135 e 137 dos autos principais, para que implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 169/177, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária na conta vinculada ao FGTS da parte exequente conforme sentença de fls. 120/132 e acórdão de fls. 174/185, 249, 250, 260/267 e 271/281. À fl. 436 foi homologado acordo firmado entre a CEF e JOSÉ ROBERTO SEIXAS, nos termos do art. 794, II, do CPC, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Diante da divergência de valores alegados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que deu seu parecer, discriminando o quantum devido aos exequentes (477/492). A CEF realizou o creditamento dos valores complementares apurados

pela contadoria judicial, conforme fls. 500/506.À fl. 509 alegaram os exequentes, ser devida ainda a multa de 10% à qual foi condenada a CEF na decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 449/456).Instada, a CEF prodeceu ao depósito do valor referente à multa e prestou esclarecimentos, conforme fls. 514/525, 531, 533 e 534.Instados a se manifestar, os exequentes quedaram-se inertes, do que se presume a concordância tácita com o valor depositado pela executada (fls. 527/528, 535 e 536).Ressalto que a extinção da execução só não é possível nesta oportunidade à vista da condenação dos autores ao pagamento de honorários à União, pelo que se faz necessária a intimação desta para afigurar seu interesse na execução desse valor.Relatados. Decido.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA a execução principal com relação à ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO, ÉLCIO FONSECA e JORGE DE CARVALHO BAHIA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalvo que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível nas hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Oportunamente, intime-se a União desta decisão e de todo o processado a partir da fl. 268 e tornem os autos conclusos para que seja determinado o levantamento do depósito judicial de fl. 515.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203547-86.1988.403.6104 (88.0203547-4) - ELIZA FURQUIM VIEIRA X JADYR AUGUSTO DE ABREU X MARIA DO CARMO VALLERIO X PATRICIA ALEXANDRA DOS SANTOS PERES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0202888-33.1995.403.6104 (95.0202888-0) - JOAQUIM NOGUEIRA X HERMES OSMAR DE AZEVEDO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0202108-88.1998.403.6104 (98.0202108-3) - EUTAVIO GOMES DE FARIA X GENIVAL MONTEIRO DA SILVA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004368-88.1999.403.6104 (1999.61.04.004368-7) - DVANIR LUIZ NIGRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001800-65.2000.403.6104 (2000.61.04.001800-4) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor de desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007166-85.2000.403.6104 (2000.61.04.007166-3) - NILTON MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008931-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008931-0) - CARMEN IANNI(SP165827 - DANIELA DETTER)

FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN IANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011060-88.2008.403.6104 (2008.61.04.011060-6) - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202752-36.1995.403.6104 (95.0202752-3) - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X LEONARDO KOSSOY X LUIZ AYRES MARQUES X MIGUEL KOSSOY X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AYRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS)
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2869

INQUERITO POLICIAL

0001268-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001268-7) - JUSTICA PUBLICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X IBRAHIM YOUSSEF ABOU ARABI(SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)
Os presentes autos de inquérito policial têm por objeto a apuração de eventual ocorrência do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, cometido, em tese, pelo averiguado IBRAHIM YOUSSEF ABOU ARABI. O Ministério Público Federal requer às fls. 509/510 o arquivamento dos presentes autos em razão da extinção do débito tributário pelo pagamento. Decido. Acolho na íntegra, a promoção do dd. Órgão do Ministério Público Federal e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intime-se a defesa para que junte aos autos documentação que comprove a origem lícita do dinheiro apreendido (fls. 96), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

1- Para dar continuidade ao feito em relação aos acusados Maria Del Carmem e Daniel Bertocin, designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Prado Pereira e José Carlos de Souza Rocha, que deverão ser intimados no endereço informado à fl. 636. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como o M.P.F..2- Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Nivaldo Vieira da Silva a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, em face do informado à fl. 636 de que o policial está lotado na capital. Intimem-se.3- Diligencie a Secretaria a fim de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 634. Santos, 25/09/2012.4- Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 704/707 remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com relação aos sentenciados José Antonio Couto, José Siviero, Vigomar Captura e Comercio de Pescados Ltda e Industria de Pescados Arapongas Ltda, para que passe a constar para estes a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte, bem como, oficie-se aos Órgãos de estatística de praxe para comunicar a sentença

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Tendo em vista o informado pela defesa às fls. 558/560, RECONDIDERO a determinação de fls. 550/551 e defiro a pesquisa de endereço nos sistemas WBSERVICE e SIEL com relação à testemunha RENATO ESTEVES SCAMPINI. Com a pesquisa, expeça-se mandado de intimação à referida testemunha para a audiência designada, bem como à testemunha de defesa NELSON BASTOS DE LIMA (endereço de fls. 201). Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do corréu PASCAL SANTE CARUSO acerca da testemunha CLÁUDIO CHIARELI, não localizada (fls. 573), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal. FICA A DEFESA DO CORREU PASCOAL INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE VITORIA/ES PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM RENATO ESTEVES SCAMPINI.

0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)

Autos nº 2005.61.04000919-0 Tendo em vista as informações de fls. 447/456 determino o seguimento do feito. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, dar lugar à audiência de instrução, debates e julgamento, momento no qual será interrogado o réu. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Ciência ao Parquet. Santos, 21.09.2012.

0008462-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 horas a audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Considerando o informado às fls. 208, fica a defesa intimada a trazer a testemunha WEBERT COUTO EVANGELISTA independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Considerando que o acusado deixou de informar nos autos o endereço atualizado, conforme certidão de fl. 237v,

decreto a sua revelia. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. Aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva da testemunha comum, José Roberto da Silva (fl. 229).

0003137-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003137-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDMILA SENNE PRADO(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALOULI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/04/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 268/2012 Folha(s) : 253 PROCESSO Nº 0003137-11.2008.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUDMILA SENNE PRADO SENTENÇA LUDMILA SENNE PRADO, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto pelo artigo 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fl. 103). Em sentença de fls. 140/144, este Juízo julgou procedente a ação, para condenar a ré à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, correspondentes, cada um, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da CEF - vítima do delito. Aos 16/03/2012, a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 147). Este é, em síntese, o relatório. Decido. Verifico dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos: Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso seja interposto recurso exclusivo da defesa, não poderá haver reformatio in pejus e nem tampouco, revisão pro societate. A denunciada foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, à qual, computado o acréscimo da continuidade delitiva, totalizou 2 anos, 2 meses e 20 dias, por infração ao artigo 171 3º do Código Penal. O prazo prescricional encontra-se estabelecido no artigo 109 combinado com o 1º do artigo 110, do mesmo Código, in verbis: Art. 110 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, o tempo necessário para ocorrência da prescrição, regulada pela pena aplicada in concreto, é de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). No caso em tela, conforme sentença de fls. 140/144, a ré foi inicialmente condenada à pena privativa de liberdade definitiva fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 dias, com o aumento pela caracterização de crime continuado. Entretanto, de acordo com Súmula do Supremo Tribunal Federal, no cômputo do prazo prescricional, deve-se levar em conta a pena privativa de liberdade fixada anteriormente ao acréscimo pela caracterização de continuidade, neste caso, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. In verbis: Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Ademais, segundo artigo 115 do Código Penal, transcrito abaixo, o prazo de prescrição é reduzido à metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menos de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desta forma, observo dos autos que, ao tempo do fato, a condenada sequer havia completado 19 (dezenove) anos, o que impõe a redução do prazo prescricional de 04 (quatro) anos para 02 (dois) anos. A jurisprudência respalda esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA E INTERCORRENTE - RÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO 1 - O prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 110, 1º, do C. Penal. A apelante foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação. 2.- Na data do fato, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desse modo, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no artigo 115, primeira parte, do Código Penal [...] 6. De ofício, declarada a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37713 - Processo: 0007543-69.2004.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - (grifos nossos) Destarte, considerada a pena aplicada e a idade da condenada ao tempo do fato, verifica-se que, entre a consumação do delito, em 2006, e o recebimento da denúncia, em 14 de setembro de 2010, decorreu prazo superior aos 02 (dois) anos exigidos, no caso em concreto, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de LUDMILA SENNE PRADO, qualificada nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena aplicada, fazendo-o com fundamento no artigo 107, V c.c artigo 110 caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de

0001000-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001000-8) - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Tendo em vista a concordância do M.P.F (fls. 562), defiro a restituição a BLAGOY LAKOV DEKOV dos bens apreendidos e que se encontram acautelados no Depósito Judicial deste Fórum no lote 532/2009 - 3ª (cfr. fls. 235/236). Intime-se o requerente a comparecer neste Juízo a fim de retirar os bens, aos quais deverão ser entregues ao sentenciado mediante lavratura de termo de entrega. Oficie-se ao Diretor do Núcleo Administrativo para que proceda de acordo com esta determinação, lavrando-se termo circunstanciado da medida implementada. No que se refere à moeda estrangeira apreendida, verifica-se que as mesmas foram encaminhadas ao Banco Central em São Paulo, através do ofício nº 142/2009, datado de 02/01/2009, conforme fls. 193. Portanto, oficie-se ao BACEN em São Paulo, requisitando a remessa a este Juízo, através do servidor do administrativo deste Fórum, das referidas cédulas. Com a vinda, as cédulas deverão ser encaminhadas ao Banco do Brasil a fim de serem convertidas em moeda nacional e o valor resultante, ser convertido em favor da União Federal, tendo em vista que o réu deixou de recolher o valor referente às custas processuais. Verifico, ainda, que o sentenciado, apesar de devidamente intimado, não recolheu o valor referente às custas processuais. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Art. 1º Autorizar: consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); s custas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual ficam os sentenciados dispensados do pagamento das custas. Ciência ao M.P.F. Após as providências acima referidas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.

Expediente Nº 2874

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004483-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de indeferiu a liberação de bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação Navio Fantasma requerido por JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. riu a liberação de Em que pese a manifestação do requerente, nada a reparar no tocante à interpretação da decisão que determinou a busca e apreensão de coisas e dinheiro. Consigne, que a licitude da origem dos recursos financeiros, como decorrente de economia, pode ser demonstrada pelas declarações de imposto de renda. interpre Intime-se. ecição que determinou a busca e apreensão de coisas e dinheiro. Consigne, que a licitude da origem dos recursos financeiros, como decorrente de e Ciência ao Ministério Público Federal. eclarções de imposto de renda. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

ACAO PENAL

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Uma vez que o réu Jailson Oliveira dos Santos manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 366), intime-se seu defensor a apresentar as razões, no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelos réus. Santos, 08/10/2012.

0000372-28.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO RAMOS COSTA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL

0001299-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHANN PETER DE ALMEIDA BERGMANN(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Ofício nº 2817/12/CIMIC (folha 177), a Certidão de folha 182 e a proximidade da data designada para a audiência de interrogatório do acusado (11/10/2012), dou por prejudicada a mesma, devendo a Secretaria providenciar a devida baixa na pauta. Encaminhem-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício nº 717/2011 (folha 147), conforme determinado anteriormente à folha 153 dos presentes. Expeça a Secretaria, ofícios para a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para a Penitenciária I de Potim e para o Juiz Corregedor dos Presídios de Guaratinguetá, informando o cancelamento da audiência supra referida. Cumpra-se com URGÊNCIA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0006780-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006780-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BAPTISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X MAURICIO MIYAZI(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)
VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO BAPTISTA e MAURICIO MIYAZI, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 355, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 138. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 182/183 e 200/201). O acusado Maurício Miyazi aceitou os termos da suspensão condicional do processo (fls. 188/189). O acusado Ricardo Baptista não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 177 e 179). O acusado Ricardo Baptista, atuando em causa própria, em resposta à acusação, alegou a inexistência do crime, requerendo sejam riscadas dos autos as expressões firmadas

pelo Procurador da República, que considera injuriosas e descabidas (fls. 202/209).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 222, pugnano pela rejeição das alegações da Douta defesa, É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fl. 138), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.De outra banda, verifico que o acusado Ricardo Baptista não faz jus à suspensão condicional do processo, tendo em vista a existência de outra ação penal (fls. 147), não preenchendo o requisito do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, que prevê a concessão do benefício desde que o acusado não esteja sendo processado.Além disso, indefiro o pedido de que sejam riscadas as expressões indicadas a fls. 177, de lavra do membro do Ministério Público Federal, uma vez que se limitou a indicar informação já constante dos autos a fls. 147, não se vislumbrando qualquer intenção de ofensa gratuita à honra do acusado. Em nenhum momento, houve a atribuição de culpa, mas sim, objetivamente, a indicação da impossibilidade da suspensão do processo, com indicação do tipo penal que consta da folha de antecedentes.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, e as testemunhas, requisitando-se-as, se necessário. Indefiro a oitiva do corréu Maurício Miyazi como testemunha. Segundo já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, o sistema penal brasileiro não admite a oitiva de corréu como testemunha, isto porque, em função do artigo 5º, inciso LXIII, ele tem o direito de permanecer calado. Por outro lado, tampouco tem o dever de dizer a verdade. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu no sentido de que A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. (STJ, HC 88.223, rel. Min. Jane Silva, j. 18.05.2008).Int.Santos, 27 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004748-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004748-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 180/181.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 200/201). O Douto Defensor do acusado Francisco Camilo de Souza, em resposta à acusação, alegou que não teve a intenção de fraudar a Previdência Social, e o que ocorreu foi a alteração da sede da empresa para outro endereço, bem como mudou seu contador, não tendo localizado os documentos relativos aos períodos relativos ao auto de infração, tendo requerido o parcelamento dos débitos previdenciários (fls. 202/204 e documentos de fls. 205/212).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 214, pugnano pela rejeição das alegações do Douto Defensor, inclusive quanto ao parcelamento, que já havia sido rescindido, conforme ofício de fls. 52/53. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 180/181), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que

autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, não há comprovação, nos autos, de que se mantém hígido o parcelamento, ao contrário, há notícia nos autos de sua rescisão (fls. 52/53). Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário, bem como a testemunha arrolada pela defesa. Int. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL

0002827-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - LENIR FERREIRA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a realização da perícia indireta requerida às fls. 82. Destituo o perito nomeado no despacho de fls. 76 e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Quesitos do juízo, do réu e do autor às fls. 72, 63 e 74/75, respectivamente. Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a realização de perícia domiciliar requerida às fls. 335/335v., designando o dia 09/11/2012, às 08:00 horas, a ser realizada pelo perito DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Tendo em vista tratar-se de perícia médica a ser realizada no domicílio da parte autora, localizado em bairro afastado do centro desta Comarca, torno sem efeito o valor fixado no despacho de fls. 311 e fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, respaldado no art. 3º, 1º da referida Resolução, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Comunique-se a Corregedoria Geral. Quesitos do juízo, do réu e do autor apresentados às fls. 312, 313 e 48, respectivamente. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Tendo em vista a informação de fls. 343, destituo do encargo de perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, nomeado às fls. 318. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA)

Fls.187: dê-se ciência às partes da designação de audiência a ser realizada perante o Juízo da Segunda Vara Previdenciária de São Paulo, em 12 de dezembro de 2.012, às 16:00 horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4) - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 295/296: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em apresentar exames complementares. Caso positivo, deverá fazê-lo no mesmo prazo acima estipulado, para cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo do despacho exarado às fls. 288.Int.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Int.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 06/11/2012, às 18:00 horas para realização da perícia médica.Intimem-se.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005211-03.2011.403.6114 - ATAIDE GOMES DOS SANTOS(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes que foi designado o dia 03 de outubro de 2.012, às 16:20 horas para realização da audiência de inquirição de testemunhas perante o Juízo no Fórum da Comarca de Adamantina, conforme informado às fls. 106/107 do presente feito. Intimem-se.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da junta aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo às fls. 126/127, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008188-65.2011.403.6114 - RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.69/74: dê ciência às partes das audiências designadas nos Juízos Deprecados. Sem prejuízo, aguardem-se em Cartório a realização das mesmas. Intimem-se.

0008314-18.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X DAIANE ALVES DA SILVA X WELLINGTON ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.108: dê-se ciência às partes da designação de audiência a ser realizada perante o Juízo da Sétima Vara Previdenciária em 18 de outubro do corrente às 17:00 (dezesete) horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da audiência a ser realizada no dia 22 de novembro de 2.012 às 14 horas para oitiva de testemunhas perante o Juizado Especial Federal de Paranavá, Paraná. Intimem-se.

0009845-42.2011.403.6114 - MAURA DA SILVA PAULINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc.Mantenho o indeferimento da tutela de fls. 176, tendo em vista que a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e os atestados do Autor afasta a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/17 e pelo réu às fls. 197. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intime-se.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 36, a seguir transcrito: Considerando que o perito judicial sugere avaliação psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo. Intimem-se. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2012, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intime-se.

0000412-77.2012.403.6114 - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Int.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para

submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 60, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 60. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0002189-97.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002866-30.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/10/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003641-45.2012.403.6114 - THAIS CASITA PINTO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima do Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no Despacho de fls. 114, ficando mantido os demais termos do referido despacho. Designo o dia 30/10/2012, às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003842-37.2012.403.6114 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004577-70.2012.403.6114 - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 18 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

questos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os questos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005705-28.2012.403.6114 - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0005827-41.2012.403.6114 - ROGERIO APARECIDO REZENDE MOSCHEN X APARECIDA DE PAULA REZENDE MOSCHEN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Em que pese a certidão de interdição (nº 111419.01.55.2012.9.00021.107.0010607-46 - 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca - fl. 20) declarar a incapacidade da autora para os atos da vida civil, fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de questos, se o caso. Seguem anexos os questos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-28.2012.403.6114 - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. ALBER MORAIS DIAS, CRM/SP-126792, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado na Decisão de fls. 43/43v., ficando mantido os demais termos da referida decisão. Designo o dia 19/11/2012, às 17:40 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. ALBER MORAIS DIAS, CRM/SP-126792, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no Despacho de fls. 68, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 19/11/2012, às 18:00 horas, para realização da perícia médica. Intimem-se.

0005943-47.2012.403.6114 - REGINALDO FERREIRA SILVA DE AZEVEDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005946-02.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005976-37.2012.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006008-42.2012.403.6114 - ARLINDO OLIMPIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006022-26.2012.403.6114 - ADEMIR PEREIRA BARBOSA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA (SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/11/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006065-60.2012.403.6114 - RINALDO MEDEIROS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e

julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere a acidente do trabalho, tendo, inclusive, juntado às fls. 18 cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0006097-65.2012.403.6114 - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006098-50.2012.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá: a) Emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, esclarecendo se o mesmo se refere a benefício acidentário ou previdenciário; b) Considerando os documentos de fls. 15/19, esclarecer a propositura desta ação; c) Apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na perição inicial, ou recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006138-32.2012.403.6114 - CLAUDEMIR BASQUE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da

gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006199-87.2012.403.6114 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006229-25.2012.403.6114 - EDVALDO JOSE DE FREITAS SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/11/2012, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006250-98.2012.403.6114 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo. Ademais, faz-se necessária, também, a produção de outras provas para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012, às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006351-38.2012.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006355-75.2012.403.6114 - EDSON NEVES DA CONCEICAO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/10/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0006372-14.2012.403.6114 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das

partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006394-72.2012.403.6114 - DEBORA BARRETO HIEDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/10/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006524-62.2012.403.6114 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006533-24.2012.403.6114 - ISRAEL FELICIANO DE LIMA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de tutela após a produção de prova pericial, a qual fica deferida. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/11/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006560-07.2012.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter

alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006572-21.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 34. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006634-61.2012.403.6114 - NEWTON ANDERSON TOLONI(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12/13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006638-98.2012.403.6114 - CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006640-68.2012.403.6114 - ORLANDO COSTA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como fornecer a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006648-45.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 53 e as cópias juntadas às fls. 54/59, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006653-67.2012.403.6114 - ELIANE NOGUEIRA LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006677-95.2012.403.6114 - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006679-65.2012.403.6114 - PEDRO ABNILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/11/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006684-87.2012.403.6114 - LINDINALVA DE GODOY DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por LINDINALVA DE GODOY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006687-42.2012.403.6114 - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006696-04.2012.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ E SP307762 - MARIANA DEL VALHE TRENTIN LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 04vº. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006804-33.2012.403.6114 - REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico

entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à revisão de auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0006805-18.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova -pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/10/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006820-84.2012.403.6114 - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 16 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006839-90.2012.403.6114 - MARIA IRANEIDE DA SILVA MELO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006843-30.2012.403.6114 - MARTA CLEIA XAVIER OLIVEIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/10/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006847-67.2012.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter

alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006868-43.2012.403.6114 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006879-72.2012.403.6114 - RENATO RAMOS ROSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo

849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006891-86.2012.403.6114 - BOLIVAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere a acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0006909-10.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. No caso dos autos, o Autor recebe atualmente o benefício da aposentadoria por idade, assim, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação e atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-02.2012.403.6114 - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/11/2012 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a não-interposição dos Embargos a Execução. Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 126/130, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 82, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento de honorários do perito. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Indefero os pedidos formulados pela parte autora. O laudo de fls. 91/94 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, bem como as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP13911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do INSS de fls. 167/169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLINGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Com razão o INSS. Intime-se o autor Natã Wellington Acacio para que regularize sua representação processual, conforme determinação de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela representante do requerente, em nome deste. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença, conforme

determinação de fl. 188. Intimem-se.

0005888-57.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA GUTIERRES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/188: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 190/192, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 178. Intime-se.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso acima citado. Intime-se.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o despacho à fl. 242 para dar vista à União Federal - Fazenda Nacional, do recebimento da apelação interposta pelo autor, intimando-a também da sentença de fls. 207/209. Intimem-se as partes, inclusive, do despacho à fl. 242, quanto aos efeitos do recebimento da apelação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que GISLAINE ISABEL MERLOTI, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 99/100, julgando improcedente o pedido inicial. Apelação pela parte autora às fls. 102/108, a qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para o prosseguimento da instrução do feito, com realização de nova perícia médica (fls. 117/118), transitada em julgado (fl. 120). Com o retorno dos autos, foi realizada nova perícia médica. Alegações finais do INSS (fls. 139/140). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 133/134, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hepatite C, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Tem hepatite C (...) Quanto a esta doença não há incapacidade laboral. Está fazendo acompanhamento, mas não faz uso de medicamentos. Devido a hepatopatia não há incapacidade laborativa. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I,

do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. STOK DOG PET SHOP LTDA ME, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção e em, 23/08/2012 redistribuída para esta Vara por prevenção ao processo n.º 0009583-87.2009.403.6106, com pedido de antecipação de tutela para excluir o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito. Objetiva a revisão do contrato bancário, conta corrente n.º 003.000000173.8, na agência 3245, com pedido de repetição de indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 44/2569). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 264). Contestação da CEF às fls. 269/296. Réplica às fls. 314/325. Petição da CEF juntando extratos bancários do período de 08/2007 a 04/2009 (fls. 326/500). A autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 502/503). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares de Decadência e Prescrição alegadas pela CEF: No tocante ao prazo prescricional na ação de repetição de indébito de contratos bancários a jurisprudência do STJ é no sentido de que em tais contratos incide a prescrição vintenária. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOBANCÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - Na ação de repetição de indébito fundada em contrato bancário, a prescrição é vintenária (Art. 177 do Código Beviláqua) (ut REsp 927278/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007). E, ainda: REsp 681806/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.12.2007; REsp 654.147/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.06.2007; REsp 185.605/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.09.2000. Em relação à alegada ocorrência do prazo decadencial de 90 (dias) previsto no Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e a vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor que busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. A propósito, os seguintes precedentes: Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor (ut REsp 1010508/PR, Rel. Ministra Dra. Nancy Andrighi, DJ 20.02.2008). Confirma-se, ainda: Ag 978.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.02.2008; e REsp 685.297/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE, PRAZO, DECADÊNCIA, NOVENTA DIAS, PREVISÃO, ÂMBITO, ARTIGO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / HIPÓTESE, CORRENTISTA, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRA, BANCO, COM, PRETENSÃO, QUESTIONAMENTO, E, REVISÃO, OPERAÇÃO BANCÁRIA, REALIZAÇÃO, EM, CONTA CORRENTE / DECORRÊNCIA, MESMO, ARTIGO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESTINAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, PRAZO, DECADÊNCIA, RECLAMAÇÃO, CONSUMIDOR, CONTRA, VÍCIO APARENTE, OU, COM, FACILIDADE, VERIFICAÇÃO, E, VÍCIO OCULTO, PRODUTO, OU, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. (EDAG 200802700093 EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130640-Relator: Ministro Massami UYEDA - STJ - Terceira Turma - DJE de 19/06/2009) Deste modo resta afastada as preliminares de decadência e prescrição argüidas pela CEF. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito - cheque especial, conta corrente nº 003.000000173.8, na agência 3245. Requer: a) seja determinado a exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito; b) a exibição de todos os documentos pertinentes a conta corrente objeto desta demanda; c) inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) declarar a inconstitucionalidade da MP 1963-17/200, bem como a inaplicabilidade da Lei 4.595/1964 e respectiva Súmula 596 do STF; e) declarar indevida a capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência, com juros remuneratórios ou de mora, bem como multa moratória e correção monetária; f) seja determinada a ré a restituir os valores cobrados indevidamente, sob o título de repetição em dobro de indébito no valor de R\$ 27.022,03 Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora firmou contrato de prestação de serviços com a ré. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. Da cobrança de juros superiores a 12% ao ano Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. A Media Provisória nº 2172, derogou o 3º, do art. 4 da Lei 1521/51. Dispõe o artigo 4º da Medida Provisória supramencionada: Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; O artigo 4º da Lei Complementar nº 4595/64, aduz: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Verifica-se que compete ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários. Da capitalização dos juros A alegação de cobrança de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada, não merece acolhimento. Entendo que os juros foram previstos e regulados no contrato, que dispôs, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio das condições postas. Entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Da nulidade da cobrança de comissão de permanência Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, descabe acolhimento. Tal cobrança está regularmente inscrita no Contrato de Renegociação nº 24.3245.691.0000011-35 (fl. 25, cláusula 10ª, fl. 25 do processo nº 0009583-87.2009.403.6106), que especifica a taxa a ser aplicada. Igualmente quanto à cobrança de taxas e tarifas bancárias, que entendo perfeitamente legal. Ao assinar o contrato, a autora autorizou o débito do valor correspondente aos encargos decorrentes do contrato, em sua conta corrente (fl. 23 do processo em apenso: cláusula 3ª, ao contrário do que afirma. Da repetição de indébito A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a

cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Da exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

0005317-52.2012.403.6106 - EDVALDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X ROSEMARA SANCHEZ RUIZ X JAMIL SUDAHIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDVALDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA move em desfavor da ROSEMARA SANCHEZ RUIZ, JAMIL SUDAHIA FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, objetivando indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 42, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 50, determinando que o autor apresentasse cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 50, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/106, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, na qualidade de companheira do segurado Antônio Alves da Costa, falecido em 18.01.2009 (fl. 10), de quem era dependente, faz jus à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e uma testemunha. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico, pelo documento de fl. 15, que o Antônio Alves da Costa, falecido em 18.01.2009 (fl. 10), recebia aposentadoria por idade desde 11.05.2004. Portanto comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor

de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Quanto à alegação de não comprovação a relação de convivência entre a autora e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos: certidão de óbito, constando que o falecido era divorciado (fl. 10); mandado expedido pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca desta cidade, datado de 2005, onde consta o endereço da autora na rua Mário Caetano de Melo, 457, São Miguel, Uchoa (fl. 14); nota fiscal de compra de uma TV, datada de 2005, constando como endereço do falecido o mesmo da autora (fl. 18); ficha médica do HB, datada de abril de 2009, em nome do falecido, constando seu estado civil companheiro e como cônjuge a autora (fl. 20); certidão da Prefeitura Municipal de Uchoa, informando a alteração do número da residência da autora (fl. 21); ficha da Constrular, assinada pela autora e o falecido, constando o endereço (fl. 19). A prova testemunhal também corroborou as alegações da autora, confirmando que convivia em união estável com Antônio Alves da Costa. A testemunha ouvida, Alcides Amâncio Penque (arquivo audiovisual - fl. 153) disse que é pensionista do marido falecido, desde 2001. Conhece a autora no dia do falecimento de seu marido. A autora foi no velório por intermédio de uma vizinha. Quando a conheceu, ela estava separada. Depois, ela foi morar com o Sr. Antônio, na casa dele. Moraram juntos por uns três anos. Quando ele faleceu, estavam morando juntos. Ela cuidou dele. Eram como casados. Não tiveram filhos. Sabe que Antônio tinha filhos. Chegou a visitar a autora e Antônio na casa deles. Viviam como se fossem casados, passavam juntos. Por sua vez, a autora, em seus esclarecimentos, disse que Antônio era seu companheiro, falecido em 18 de janeiro de 2009. Ele teve infarto. Morou com ele de 2005 até 2009, quando ele faleceu. Não teve filhos com ele. Os dois eram divorciados. Ele teve um filho (de 40 anos de idade) com Benedita, que faleceu há uns 10 anos. Ele era pedreiro, mas quando foram morar juntos, ele estava aposentado, recebia um salário mínimo. A autora não tinha renda. A autora recebe benefício assistencial. Antônio passou mal e foi internado no HB, vindo a falecer. Não ficou internado antes. Moravam somente os dois, a casa era de Antônio. Não sabe o nome dos pais de Antônio, ou melhor, acha que a mãe dele se chamava Benvinda de Jesus. Dos filhos de Antônio, conhece somente um, Alexandre, filho de Benedita. Os outros filhos nunca visitaram o pai, não foram no velório, que foi em Uchoa. Conhece as testemunhas da cidade de Uchoa. Não soube informar as divergências no número da casa, sabe que mudou quando já morava lá. Do exposto, a procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, conforme comprovado nos autos. Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser retroativo à data do requerimento administrativo, em 01.06.2009 (fl. 16), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.Quanto à informação de que a autora está recebendo benefício assistencial desde 03.12.2010 (fl. 35), considerando-se que os dois benefícios são inacumuláveis, deverá a autora manifestar sua opção, junto ao INSS, procedendo-se, se o caso, ao desconto dos valores recebidos administrativamente, não havendo, assim, que se falar em antecipação de tutela. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 16 - 01.06.2009), excluindo-se os valores pagos administrativamente a título de amparo social.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que VANDERLEI DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS às fls. 135/136. Intimado, o autor não se manifestou. Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fl. 118, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 05.02.2011 a 15.12.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 101/104, concluiu que o autor é portador de Síndrome de Fournier, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: Parcial para atividades que exijam locomoção e ficar de pé. (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades que exijam locomoção e ficar de pé. (...) O reclamante tem Síndrome de Fournier, que é um quadro grave, que na sua idade apresenta percentual alto de chance de óbito. Ocasional coleção purulenta na pélvis que se espalha para um dos membros inferiores e que, na fase aguda, ocasiona risco de vida. (...) Inapto parcial definitivo para executar tarefas que exigem locomoção e/ou ficar de pé. Está incapaz permanentemente para realizar a tarefa que realizava. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Síndrome de Fournier, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor conta com 58 anos de idade, portador de Síndrome de Fournier, doença que causa coleção purulenta na pélvis, que se espalha para um dos membros inferiores, e que, segundo o perito médico, trata-se de um quadro grave, que na sua idade apresenta percentual alto de chance de óbito e que na fase aguda, ocasiona risco de vida (fl. 104), não podendo exercer atividades que exijam locomoção e ficar de pé. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e definitiva para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 16.12.2011 (fl. 118), tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 103), que estimou a data de início da incapacidade do autor em janeiro de 2011. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (16.12.2011 - fl. 118), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do

CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: VANDERLEI DOS SANTOS Data de nascimento: 12.02.1954 Nome da mãe: ALICE FERREIRA DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: 1.077.932.655-2 Endereço: Rua João Zanaide, nº 1012, Bairro Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.12.2011 CPF: 070.503.958-70 P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707002-15.1996.403.6106 (96.0707002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move contra PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA e EMÍLIO RIBEIRO LIMA, decorrente de ação de cobrança, onde os executados foram condenados ao pagamento de valores referentes a serviços prestados, conforme contrato nº 104094, firmado entre as partes. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 222/223). Petição da exequente às fls. 245/248, noticiando que houve acordo entre as partes, tendo os executados concordado com a conversão do valor bloqueado via BACENJUD para a conta da exequente e com pagamento de valor remanescente em 06 (seis) parcelas. Petição da ECT, informando o cumprimento do acordo firmado entre as partes, requerendo a transferência dos valores bloqueados às fls. 222/223 e a extinção do feito (fl. 252). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 222/223). Realizado acordo entre as partes (fls. 245/248), os executados efetuaram o pagamento do valor devido (fls. 255/260), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Determino a transferência do valor bloqueado às fls. 222/223, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito judicial, expeça-se o necessário à conversão em renda da exequente, observando os dados indicados à fl. 252. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-78.2011.403.6106 - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 43, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/60 e 61/69, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 161, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 171/174, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 57, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/75 e 81/84, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003506-57.2012.403.6106 - ANGELA RIBEIRO ALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 43, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/56, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 7054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2012 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: PEDRO CANDIDO MOREIRA, RG. 2007106890-7 SSP/SP, CPF/MF 415.065.478-69, residente e domiciliado na Rua São José, nº 93, Ferreira, em Santa Adélia/SP. DÉBITO: R\$26.625,47, posicionado em 20/07/2012. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 01/06/2011, sob nº 000045372795, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Volkswagen/Gol, ano/modelo 2004, cor branca, placa ALS3617-SP, chassi 9BWCA05XX4T128689. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 02/12/2011. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Volkswagen/Gol, ano/modelo 2004, cor branca, placa ALS3617-SP, chassi 9BWCA05XX4T128689, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito,

caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004849-25.2011.403.6106 - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA (SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 95/98: Expeçam-se certidões de inteiro teor, conforme requerido. Na seqüência, intimem-se os impetrantes para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 93, remetendo-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

MONITORIA

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Fls. 220/223: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Fls. 449/451: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

Fls. 256: Mantenho a decisão de fls. 252 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor pelo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO 1358/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: DANIELA PRISCILA DOS SANTOS e OUTROS Considerando o acordo quanto a renegociação da dívida firmada pelas partes e ante a petição da Caixa de fls. 169, proceda-se a liberação dos valores bloqueados em nome do réu JOSÉ MAURO DOS SANTOS, pelo sistema BACENJUD, e posteriormente convertidos em Penhora as fls. 102 e 140. Considerando também o Auto de Penhora de fls. 156,

proceda-se ao levantamento da Penhora do imóvel objeto de matrícula nº 26.438, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, dando-se ciência ao depositário, o Sr. JOSÉ MAURO DOS SANTOS. Intime-se o réu JOSÉ MAURO DOS SANTOS, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4494, Jardim Vetorazzo, nesta cidade, para ciência do levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel, bem como para que compareça, o mais breve possível, na Secretaria da 4ª Vara da Justiça Federal a fim de fornecer os dados bancários (banco, agência bancária, número da conta) necessários para devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Instrua-se com cópia de fls. 102, 140 e 156. A cópia da presente servirá como MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: JAQUELINE STUQUI e OUTROSDê-se ciência aos réus do teor contido na petição da Caixa de fls. 130/131. Defiro o pedido das partes para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se pessoalmente os réus abaixo relacionados para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0012029-97.2008.403.6106:a) JAQUELINE STUQUI, com endereço na Rua Viamão, nº 312, Parque Glória VI, na cidade de Catanduva/SP;b) JOÃO ANTONIO STUQUI, com endereço na Av. Palmares, nº 1220, Jardim Boa Vista, na cidade de Catanduva/SP;c) MÁRCIA HELENA MARTINS STUQUI, com endereço na Av. Palmares, nº 1220, Jardim Boa Vista, na cidade de Catanduva/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007407-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS

Fls. 53/56: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1380/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRADefiro o pedido da autora de fls. 46. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel descrito às fls. 47/48. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: PENHORA de 50% do seguinte imóvel: a) Um lote de terreno situado no loteamento denominado Vila Elmaz, constituído pelo lote 29 da quadra 09, medindo 12,00 metros de frente para a rua Projetada 07, 16,50 metros nos fundos onde divide com o lote 17, 30,00 metros de um lado onde divide com o lote 28 e 30,50 metros do outro lado onde divide com o Jardim Clementina, com a área de 427,50 metros quadrados, cadastrado na PM sob nº 15.035/000, setor 03, objeto da matrícula nº 37.398, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP. No referido terreno foi construída uma casa residencial, tipo popular, com área construída de 63,00 metros quadrados, localizada na Rua João dos Santos, nº 500, Vila Elmaz, nesta cidade. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Montevideu, nº 119, Residencial Dítália, na cidade de Bady Bassit OU na Rua João dos Santos, nº 500, Vila Elmaz, nesta cidade, nomeando-o depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do réu, a Sra. CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA. Instrua-se com cópia de fls. 47/48. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a autora providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS

Fls. 117/122: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o(s) documento(s) de fls. 121/122 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA

Fls. 48/49: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

Fls. 54/55: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

Fls. 30/31: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu embarange, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27).

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO

DECISÃO/MANDADO Nº 1371/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERODefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os beneficios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO, portadora do RG nº 33.149.385-SSP/SP e CPF nº 213.976.238-02, com endereço na Av. São Judas Tadeu, nº 790, Bloco B, apto 32, São Judas Tadeu, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.514,18 (Catorze mil, quinhentos e catorze reais e dezoito centavos - valor posicionado em 30/08/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento,

após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-47.2000.403.6106 (2000.61.06.005933-4) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-016263-2, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento de fls. 236/238.Intimem-se.

0003284-41.2002.403.6106 (2002.61.06.003284-2) - JAIR BATISTA DA SILVA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Defiro vista somente em secretaria, vez que os subscritores não possuem procuração nos autos.Pelo mesmo motivo indefiro o pedido para que as publicações sejam publicadas em nome dos mesmos.

0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6) - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o termo de audiência de fls. 638/639, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao resultado das negociações, conforme alí consignado.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intimem-se.

0000861-06.2005.403.6106 (2005.61.06.000861-0) - ROBERTO MEIRA JUNIOR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000876-72.2005.403.6106 (2005.61.06.000876-2) - AZOR DOS SANTOS PAES(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 126/136 e f.141/146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.47), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a certidão de fl. 503/verso, proceda Secretaria o cancelamento do alvará nº. 22/2012, certificando-se. Arquive-se o original em pasta própria e destruam-se as cópias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006827-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006827-9) - SILOE BORGES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 142.Intime-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos de fls. 104/112.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 165 e f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) Senhorinha Rodrigues Primo de Souza e INSS, apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 184, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 190/218.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do teor da petição e documentos de fls. 98/106.Intimem-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-

findo.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 249/262.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 409, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor do documento de f.197, intime-se o autor para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006342-71.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os

05 (cinco) dias restantes para o réu.No mesmo prazo, dê-se vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 126/132.Intimem-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/OFÍCIO Nº 1139/2012.Defiro o pedido de f.216/216-verso.Oficie-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, situada na Avenida Cruzeiro do Sul, 260, São Paulo, CEP 03033-901, para que informe o motivo pelo qual o Sr. Santo Medeiros, CPF 089.857.078-68, foi reformado, bem como se exercia suas atividades em regime de exclusividade, informando, neste caso, a legislação que a fixava.Cópia da presente decisão servirá de ofício.Instrua-se com cópia da f.216.Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 479 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000108-39.2011.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rurícola, bem como a revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em apertada síntese, que trabalhou como lavrador, na condição de membro de conjunto familiar no período de setembro de 1965 a janeiro de 1972. Diz que é aposentado pelo regime da Previdência Social desde 23 de junho de 2010, e com o reconhecimento do trabalho rurícola, pretende a revisão de seu benefício.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/39. Determinou-se o apensamento destes autos aos autos 0007496-27.2010.4036106, vez que a sentença daqueles autos poderá interferir no julgamento deste.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/161).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 173/177).As partes requereram a suspensão do feito para apresentação de proposta de transação, o que foi deferido. Conforme cópias de fls. 195/221, houve proposta de transação nos autos em apenso, que foi aceita, e homologada, sendo em seguida aqueles autos desapensados destes.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a revisão do benefício previdenciário do autor. Aprecio, inicialmente, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se a completa ausência de qualquer início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes estão em nome do pai do autor, Atilio Cicone, ou de seu irmão João Cicone. Dessa forma, tais documentos comprovam apenas que o pai e o irmão do autor trabalharam na lavoura, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pelo autor no período em que se pretende a declaração do tempo de serviço, ficando desautorizada tal presunção. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Numerosos resquícios há na legislação de limites impostos ao convencimento do magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. Neste contexto, verificamos portanto não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Tampouco no presente feito cogitou-se de declaração de inconstitucionalidade daquele mandamento, que deve portanto ser respeitado. Após a já mencionada divergência jurisprudencial, vêm nossos Tribunais orientando-se neste sentido. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994 sua Súmula de nº 27, verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). E em data mais recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APLICABILIDADE. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade de comprovação da atividade rural por meio de início razoável de prova material, existente na espécie, bem como do cabimento da ação declaratória, para fins de averbação de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário futuro. 2 - Recurso não conhecido. (RESP 235110/CE, rel. Min. FERNANDO

GONÇALVES.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª

Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em indícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte: INSS, recdo: Carolina Menussi

Duque) Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de ruralista do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria, resta prejudicado, eis que tinha como antecedente lógico o reconhecimento do labor rural, não acolhido. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e revisão de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000585-62.2011.403.6106 - LEONIDAS COSTA ANDRADE (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a petição juntada à fl. 147, pertence ao processo 0002558.28-2006.4036106, desentranhe-se

para que seja devolvida ao INSS. Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a). Abra-se vista ao INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZIAO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.166, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n.168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002748-15.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOCORRO VOMIERO ALLONSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 73/79; f. 88/91 e 92/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.56/69. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.39), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome dos doutores Antonio Yacubian Filho e Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 08, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o IBAMA da sentença de fls. 289/290. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 293, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 235, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 307, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (cpc, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, cem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 137/147.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 59/60.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 98/105. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005711-93.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO SANTANDER(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INMETRO da sentença de fls. 123/127. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130, recebo a apelação do(a,s) autora no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 (dez) meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CUIRIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f.18/19, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0008419-19.2011.403.6106 - PEDRO TASSI PEIXOTO - INCAPAZ X ALVARO ROSA PEIXOTO JUNIOR X ANDREZA CARINA TASSI PEIXOTO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008684-21.2011.403.6106 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000016-27.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 (dezesesseis) meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a certidão de fl. 153, desentranhe-se a petição de fl. 152, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Após, venham conclusos para sentença nos termos da decisão de fl. 151.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001071-13.2012.403.6106 - LUEZIO BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001454-88.2012.403.6106 - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a participação da assistente técnica do autor indicada à f.67.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se o autor conforme requerido à fl. 88.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-40.2012.403.6106 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 147, (novas perícias médicas) pois as perícias realizadas analisaram convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observe que dos laudos apresentados pelos peritos oficiais não foram apontadas nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0002088-84.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GALEMBECK(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 210, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência à autora dos documentos juntados às f.65/70.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimadas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Intimem-se.

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se a autora para que cumpra-se a determinação de f. 53, parágrafo 3º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003322-04.2012.403.6106 - JUVENAL DA SILVA(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Vista ao autor dos documentos de fls. 100/105.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO/MANDADO Nº. _____/2012Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com domicílio na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, Vila Leopoldina - São Paulo - SP CEP 05311-030, conforme petição inicial e de acordo com o teor da presente decisão, cientificando-o de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Considerando que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, equiparando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, defiro a isenção de custas processuais, bem como a aplicação do art. 188 do CPC. Fica cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação.Instrua-se com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f.14, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Após, cite-se.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que

a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

0006178-38.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000464-26.2010.403.6314 e 0002910-36.2009.403.6314, eis que foram juntados documentos novos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fl. 18.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intimem-se.

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009439-65.1999.403.6106 (1999.61.06.009439-1) - RUBENS ANGELINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, observado que a fotografia não esta juntada a f.10, mas sim a f.08, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se.Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004790-37.2011.403.6106 - FABIO MATIAS BARONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003139-33.2012.403.6106 - JOAO TECIANO NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Pedro Buosi, por Antonio da Silva, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0006537-85.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X PAULINA GALVAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Potirendaba/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato de não possuir peritos médicos cadastrados (fls. 22), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição

delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006538-70.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Potirendaba/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...) 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de não possuir peritos médicos cadastrados (fls. 21), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo embargado a fls. 230. Intime(m)-se.

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução, o respectivo contrato objeto da lide, bem como o Auto de Penhora, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá também o embargante promover emenda a inicial declinando o valor da causa (CPC, art. 282, V), atribuindo valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do depósito de fls. 165 transferido para estes autos, conforme fls. 172/174, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Fls. 145/147: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0428/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LAUREANO & BUZATO LTDA ME e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 164. Considerando que os executados, bem como os bens imóveis, têm endereço fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da parte ideal dos seguintes imóveis abaixo descritos: a) Um terreno constituído pela casa 5, da Rua Um, do tipo 2/41, com 41,49m² de construção e o seu respectivo lote sob nº 6, da quadra 2, situado no loteamento Vila José Magalhães, com as seguintes medidas e confrontações: 11,00 metros de frente para a Rua Um, 11,00 metros nos fundos confrontando-se com o lote 14, do lado direito mede 20,00 metros da frente aos fundos, confrontando com o lote 7, do lado esquerdo mede 20,00 da frente para os fundos, confrontando com o lote 5, perfazendo a área total de 220,00m², objeto de matrícula sob nº 6.425, do CRI de José Bonifácio/SP; b) Um terreno constituído pela casa 7, da Rua 21 de Abril, do tipo 2/41, com 41,49m² de construção e seu respectivo lote sob nº 5, da quadra 01, situado no loteamento Vila José Magalhães, com as seguintes medidas e confrontações: 11,00 metros de frente para a Rua 21 de Abril, com 11,00 metros de fundo confrontando-se com o lote 13, do lado direito mede 20,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se com o lote 6, do lado esquerdo mede 20,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se com o lote 4, perfazendo a área total de 220,00 m², objeto de matrícula sob nº 6.426, do CRI de José Bonifácio/SP; c) Um imóvel constituído pela casa nº 16, da Rua 01, do tipo 3/49 de sua construção e seu respectivo lote de terreno representado pelo nº 09, da quadra 01, situado no loteamento denominado Vila José Magalhães, com as seguintes confrontações e medidas:

6,00 metros e 7,85 metros de frente para a Rua 01 e Av. São Paulo, com 11,00 metros de fundos para o lote 1, do lado direito mede 15,00 metros da frente aos fundos, confrontando com a Av. São Paulo, onde forma esquina e do lado esquerdo mede 20,00 metros da frente aos fundos confrontando com o lote 10, perfazendo a área total de 214,50 m², objeto de matrícula sob nº 6.871, do CRI de José Bonifácio/SP;d) Um imóvel residencial na Rua São José, nº 156 e seu terreno com as seguintes metragens e confrontações: 12,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 22,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, perfazendo a área total de 264,00 m², dividindo-se pela frente com a Rua São José, do lado direito de quem olha da Rua para o terreno com João Nhoato, do lado esquerdo com João Reinaldo Maturana e pelos fundos com Diogo Garcia, cujo imóvel é tijolos e coberto de telhas, com 06 comodors e dependências, objeto de matrícula sob nº 19.971, do CRI de José Bonifácio/SP;e) Um prédio residencial de tijolos e telhas, sob nº 126, da Rua São José e seu respectivo terreno, medindo onze metros de frente, igual dimensão nos fundos, por dezessete metros de cada lado, da frente aos fundos (11,00 x 17,00 metros), perfazendo a área total de cento e oitenta e sete metros quadrados (187,00m²), dividindo-se pela frente com a mencionada Rua São José, lado par, do lado direito de quem olha da Rua para o terreno com Henrique Rozan, do lado esquerdo com Alfredo Bernardo, e pelos fundos com Antonia Juliano Mineiro, cujo imóvel fica a 11,00 metros da esquina formada com a Av. Bandeirantes, objeto de matrícula sob nº 4.122, do CRI de José Bonifácio/SP; f) Um terreno situado constituído pelo lote 02, medindo onze metros de frente, igual dimensão nos fundos, por vinte e quatro metros de cada lado, da frente aos fundos (11,00 x 24,00 metros), perfazendo a área total de 264,00 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a Av. Bandeirantes, pelos fundos com os lotes 15 e 16, pelo lado direito de quem da Avenida olha para o terreno com o lote 01 e pelo lado esquerdo com o lote 03, objeto de matrícula sob nº 10.957, do CRI de José Bonifácio/SP;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO dos executados CARLOS ROBERTO BUZATO e MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO, da Penhora dos imóveis descritos nos itens a, b, c,d e e, ambos com endereço na Rua São José, nº 126, na cidade de José Bonifácio/SP, nomeando o Sr. Carlos Roberto Buzato como depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO dos executados LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO e ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO, da Penhora do imóvel descrito no item f, ambos com endereço na Av. dos Bandeirantes, nº 40, na cidade de José Bonifácio/SP, nomeando o Sr. Luiz Antonio Laureano Pinto como depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO das respectivas penhoras o cônjuge dos(a)s executado(a)s.Instrua-se com cópia de fls. 165/170. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Dê-se ciência aos executados da planilha de cálculo do débito atualizado apresentado pela exequente às fls. 163/169, de acordo com o acórdão exarado nos Embargos, a fim de promoverem o pagamento da dívida.Intimem-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Fls. 76/79: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o(s) documento(s) de fls. 78/79 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido às

fls. 75, devendo ser substituídos por cópia, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 75, 79 e 83).

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO
Fls. 87/89: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA
Fls. 60/69: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o(s) documento(s) de fls. 69 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001959-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA
Fls. 69/70: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 45), bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 46/47.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003069-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-08.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 283/287: Manifeste-se o impetrante. Com a manifestação, abra-se vista ao impetrado.Intime(m)-se.

0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do teor de fls. 316/317.Havendo concordância quanto a liquidação do parcelamento, diga a União Federal se ainda tem interesse no recurso de apelação interposto as fls. 238/248.Intimem-se.

0007954-10.2011.403.6106 - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 440, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000968-06.2012.403.6106 - FAFA MOVEIS LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 335: Mantenho a decisão de fls. 327 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao M.P.F..Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003053-62.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Dê-se ciência ao impetrante do teor de fls. 70.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Relatório.Marcos Alves Pintar, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade que se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar caso utilize duas gravações de conversas mantidas com ex-cliente.Para tanto, disse que é advogado inscrito nos quadros da OAB local e, nesta condição, foi procurado por pessoa, identificada apenas por Valentina, que queria tratar de assuntos relativos a ex-cliente seu, de nome Osmar. Informou a Valentina que não poderia assim proceder, devido ao sigilo profissional, mas ela insistiu e, diante da solicitação para que deixasse o escritório, passou a ofender o impetrante. Solicitou a abertura de inquérito policial, para apuração da prática de crimes contra a honra. Posteriormente, Osmar procurou-o, em duas oportunidades, para inteirar-se do ocorrido, e relatou que Valentina havia repetido as agressões verbais. Gravou as conversas mantidas com Osmar e pretende utilizar as mesmas para provar a materialidade e autoria dos crimes praticados por Valentina. Porém, ficou sabendo que a Subseção da OAB local está aguardando tal fato para abrir procedimento disciplinar, por quebra do sigilo profissional. Também formulou questionamento à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, obtendo resposta no sentido de que a revelação das conversas ofende disposição ética.Entende que o sigilo profissional deve ceder espaço diante de interesses maiores, no caso, honra e segurança pessoal. Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, inicialmente, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. A título de mérito, defendeu as conclusões dadas ao caso pela Comissão de Ética e Disciplina. Por fim, pediu a denegação da ordem (folhas 64/76).É o relatório.2. Fundamentação.As preliminares tratam de matérias de mérito.No mais, a Ordem dos Advogados do Brasil possui atribuições para efetuar a investigação e correção de atos praticados pelos advogados que atentem contra os deveres impostos à classe (art. 44, I, Lei 8.906/94). Assim, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário determinar a não atuação ou paralisação de suas atividades de controle.No caso, os documentos juntados revelam que Osmar e Valentina vivem em união estável e que ela, descontente com o trabalho do impetrante, teria proferido palavras desabonadoras contra o mesmo, além de exigir que aquele retirasse a documentação do escritório. Osmar havia contratado os serviços do impetrante para pleitear benefício previdenciário. Osmar, após saber da instauração do inquérito policial contra sua companheira, procurou o impetrante, na busca de uma solução amigável, e teve suas conversas gravadas, ao que consta, sem sua ciência. Osmar chegou a confidenciar para o impetrante que, tão logo sua companheira o abandone, o que deve ocorrer nos próximos 60 dias, devolverá a documentação, para prosseguimento dos trabalhos, agindo desta maneira devido às exigências de Valentina, que não pretende contrariar já que nutre estima por ela, que lhe prestou auxílio quando doente (folha 84).A possibilidade de gravação de conversa ambiental, sem a ciência da outra pessoa participante, é restrita à hipótese em que o interessado está sendo vítima da prática de um crime por parte do interlocutor. Não é o caso dos autos, onde Osmar é apenas testemunha da desavença ocorrida entre sua companheira e o impetrante. Porém, o mais importante é que Osmar, por lei, não está obrigado a prestar qualquer informação que venha a contrariar os interesses de Valentina, nos termos do artigo 206, CPP. Portanto, o impetrante não poderia ter feito as gravações e, obviamente, não pode delas se utilizar, cabendo à impetrada, caso instada a tanto, tomar as providências legais cabíveis.Assim, não vislumbro qualquer ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Decreto o sigilo, atendendo a requerimento formulado pela impetrada (folha 76).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0006074-46.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de fls. 20/38, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP (SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009), vez que os órgãos, pessoas jurídicas agem, atuam por meio de seus representantes (CPC, art. 12); b) Promover emenda a inicial, no que tange ao pedido final, indicando o número CORRETO/COMPLETO da inscrição em dívida ativa da União, bem como o número CORRETO do ato declaratório da Receita Federal, conforme documentos juntados aos autos; c) Esclarecer o pedido contido no item 5 de fls. 21/22; d) Fornecer cópia da emenda a inicial, em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando a comprovação do levantamento (fls. 245 e 251/252, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 005-300998-3 para o Banco nº 001, agência nº 0268-2, conta nº 2012-5, em favor de Dacar Industria e Comércio de Móveis Ltda., CNPJ 72.962.400/0001-99, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO (SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Conquanto a defesa tenha apresentado os memoriais às fls. 223/229, e considerando que os prazos são sucessivos, primeiro à acusação e depois à defesa, abra-se nova vista à defesa para, querendo, aditar seus memoriais. Aditado os memoriais ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA (Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA DONATTI CHAISE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando os documentos de fls. 788/793, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas. Intimem-se.

0003342-15.2000.403.6106 (2000.61.06.003342-4) - NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NILCELIA JAINES PEZAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA conforme documentos de fls. 249. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, considerando tratar-se de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 248, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 118 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora dos documentos de f. 184/189. Após, abra-se vista ao MPF.

0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7) - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLEIDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0) - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício nos termos da comunicação de fls. 306/307. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos

valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLARES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURO CLARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 194, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 (dezesesseis) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido do autor de f. 136/137, vez que o INSS já implantou o benefício à f. 138 e já apresentou os cálculos à f. 141. Prejudicado o pedido do INSS de f. 140, vez que já foi cumprida a ordem judicial. Abra-se vista

ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) João Carlos Seleguim, conforme petição inicial e documento de fl.95(CPF).Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 508, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a).Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 173, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 168, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003268-72.2011.403.6106 - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se por 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008027-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)
Ante a petição do exequente a fls. 95 e visando a celeridade e economia processual e, considerando o convênio com a Receita Federal, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Quanto à pesquisa de imóveis em cartório, indefiro, vez que a diligência compete ao exequente.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO BORGES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIA GONCALVES DARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 151/157.

0004959-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004959-6) - PAULO CEZA PINTO CALDEIRA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO CEZA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 157/159, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA

LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 177/185, intime(m)-se o(a,es) réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 177. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SILVA GOMYDE

DECISÃO/OFÍCIO 1286/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ELIANA SILVA GOMYDEDefiro o pedido da exequente de fls. 230. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 227. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301515-0, revertendo-se em crédito a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF-Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com cópia de fls. 224, 227 e 230. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência as fls. 131/132. Defiro o pedido contido no 2º parágrafo da petição de fls. 127. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

Fls. 308/316: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, intime-se novamente a exequente para manifestação quanto ao pedido de acordo formulado pelo réu Waldir Gallo as fls. 300/301, bem como da Certidão e do Auto de Penhora de fls. 305/307. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 310/314 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES
Fls. 211/227: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao oficio de fl. 82.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO
Fls. 165/171: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o(s) documento(s) de fls. 167/168 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001016-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001016-2) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 201/204, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA
Fls. 217/219: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o teor da certidão de fl. 100, manifeste-se o exequente com prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter 50% do valor depositado na conta nº 005-301414-6 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 532/533.Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime-se a exequente Rocha e Rocha Alimentos Ltda. para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para transferência dos outros 50% depositados a título de honorários de sucumbência, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em rendas da União.Após transferência ou conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada (Caixa) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à resposta ao ofício de fl. 86.Intime-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MOCHETI
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301325-5, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA ZOCCOLOTO PORTILHO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301400-6 , crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO SIMPRINI
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 221/223, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por

intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio da executada (Caixa), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao autor acerca das petições e documentos de fls. 122/158. Intime-se.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUZIA BRAGA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 139. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0002186-69.2012.403.6106 - FABRICIA BIGESCA COUTINHO(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABRICIA BIGESCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA

Esclareça a Caixa o pedido contido a fls. 42, vez que é a própria Caixa que figura no pólo ativo desta ação de Reintegração de Posse. Outrossim, querendo a Caixa, a execução de sentença dos honorários advocatícios, deverá fornecer endereço para intimação dos requeridos, considerando que os mesmos desocuparam o imóvel por força da liminar deferida. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista a autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(CPC, art. 301) na contestação. Certifico também que os presentes autos

encontram-se com vista a autora dos documentos juntados as fls. 62/73.

ACAO PENAL

0004440-64.2002.403.6106 (2002.61.06.004440-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUCARIO DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0004685-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004685-3) - JUSTICA PUBLICA X GILMARCIO DE SOUZA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Considerando a certidão de fls. 228, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

0003624-48.2003.403.6106 (2003.61.06.003624-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Considerando a certidão de fls. 277, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 272, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004282-72.2003.403.6106 (2003.61.06.004282-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDECI JOSE MAIA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 275, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0010890-86.2003.403.6106 (2003.61.06.010890-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BERNARDO DE JESUS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Considerando a certidão de fls. 216, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 201, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000921-13.2004.403.6106 (2004.61.06.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUI GALETTE X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se, arquivem-se.

0007168-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007168-6) - JUSTICA PUBLICA X ODORICO DE ANDRADE MENDES(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 178, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 170, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALVES DE JESUS SILVA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X ANDREIA OLIMPIA MACIEL(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Considerando que a r, Decisão de fls. 373/374 transitou em julgado, arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

0000684-42.2005.403.6106 (2005.61.06.000684-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 261, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 256, remetendo-se os autos ao Arquivo.

0003224-63.2005.403.6106 (2005.61.06.003224-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO WILLIAN DOS SANTOS(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 228, cancelo a determinação para expedição da solicitação de

pagamento.Intime(m)-se.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003295-65.2005.403.6106 (2005.61.06.003295-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDVALDO PERPETUO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Considerando que o advogado dativo praticou apenas um ato processual, fixo seus honorários no mínimo previsto na tabela da Justiça Federal (CJF). Determino a Secretaria que proceda a destruição da cédula de fls 17, encaminhando-a à autoridade responsável, que deve comprovar o cumprimento desta decisão. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento. Após, façam-se as comunicações, como já determinado no dispositivo da sentença (fls. 254). Em seguida, ao arquivo com baixa.

0002798-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SOUZA E SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES)
Considerando a certidão de fls. 722, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Intime(m)-se.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 720, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
Face à certidão de fls. 167, nomeio a Drª Tatiane Gasparine Garcia - OAB/SP nº 251.125 - defensora dativa para o réu Mário Lúcio da Silva. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
PROCESSO nº 0009622-55.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0368/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEONIZIO AIZA (Adv. dativo: Drª. Juciene de Mello Machado - OAB/SP nº 232.726).Fls. 95/102: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.
Considerando que as partes não arrolaram testemunha, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis-MT, para interrogatório do réu LEONIZIO AIZA, residente na Rua Valéria de Carvalho, nº 1.276, Parque Residencial Buriti, nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento.Para instrução desta segue cópia de fls. 65/67 e 95/102.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com o impulso do processo, cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária Gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Quanto ao rol de testemunha esclareça a defesa, vez que este não foi apresentado conforme alegado no segundo parágrafo da manifestação de fls. 102.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EXPEDITO FRANCISCO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006068-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006068-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI

MARINELLI) X ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA(GO011502 - MAURICIO PIRES DE BARROS)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0009589-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009589-5) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE LUIZ TONETI(SP209069 - FABIO SAICALI)

Não há nulidade alguma a declarar, tampouco necessidade de ratificação de atos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, como já determinado (fls. 237). Cumpra-se.

0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Face à certidão de fls. 161, nomeio o Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon - OAB/SP 221.293- defensor dativo para o réu Edinei gomes Mendonça. Intime-o desta nomeação bem como para responder a acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Face à certidão de fls. 118, nomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP nº 312.442 - defensor dativo para o réu Wagner Batista de Oliveira. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5011

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005394-70.2012.403.6103 - CLARICE BRANDAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta às fls. 52/56 no duplo efeito. 2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: ANA GOMEZ MARTINSRÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e outros. 1. Citem-se os confrontantes SÔNIA REGINA TAVARES GUERREIRO e seu marido WASHINGTON MITCHUM VALLE, os quais poderão ser encontrados na Rua Luiz Pasteur, nº 785 - Bairro Monte Castelo, nesta cidade, para responderem aos termos da presente ação. 2. Deverão ser os mesmos cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 285, 297 e 942, todos do CPC. 3. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se os interessados de que este Juízo funciona

no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 4. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com cópias da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo.5. Intime-se a parte autora.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de proceder à citação determinada no item 3 do despacho de fl. 353, cumpra a parte autora o item 2 de referido despacho, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 288/293, mantenho como valor da causa a importância de R\$17.000,00. 2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 272/273, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao DNIT (PGF).3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Reportando-me à certidão de fl. 41, verifico que o requerido, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, de forma que decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 319 do CPC.Diga a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se tem interesse na proposta do requerido de fls. 50/52.Intime-se.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA, com pedido de liminar, objetivando a retomada dos bens descritos na petição inicial (fl. 03), em razão de contrato de financiamento (n]. 0314406500000000580) firmado entre as partes, no qual o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/52, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 53), recolhidas regularmente (certidão de fl. 54). É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 11/34). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial/instrumento de protesto de título anexado(a) às fls. 46/52, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro/Tabelião.A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Assim, resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto

de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão dos bens discriminados em fl. 03 da petição inicial (VISA COOLER, FORNO EG, MASSADEIRA ESPIRAL, MOINHO DE PÃO INOX, EMBALADORA A VÁCUO, EMBALADORA FILME e BATEDEIRA PLANETÁRI AINOX), depositando-se o(s) bem(ns) com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo(s). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 108.653,94 - cento oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos -, posicionado para 31/08/2012), hipótese na qual o(s) bem(ns) lhe será(o) restituído(s) livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 105, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

0006888-67.2012.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a apresentar cópias dos extratos bancários referentes à conta poupança de Agência 0314; Op 013, Conta n 00094966-2 (sic), de titularidade de BENEDITO CARLOS SANTOS, pai do requerente. Aduz o(a) requerente que, dirigindo-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 13 do corrente mês para efetuar tal solicitação, foi totalmente ignorado pelos representantes da empresa pública federal. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fornecer-lhe cópias dos extratos bancários referentes à conta poupança de Agência 0314; Op 013, Conta n 00094966-2 (sic), sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular Ação de Cobrança e reparação de danos em face do banco requerido (fl. 04). Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do(a) requerido(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos

ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente não apresentou qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente. Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado. Intimem-se.

0004197-80.2012.403.6103 - FABERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste a parte requerente sobre a contestação ofertada pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte requerente e, após, para a requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 288. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 86: diante do trânsito em julgado certificado à fl. 91, deverá a exequente MARIA HELENA GOMES DE LIMA promover o início da execução da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença proferida às fls. 80/84, devendo atentar para o fato de que a citação da Fazenda Pública (INSS) é obrigatória, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026038-74.1988.403.6103 (88.0026038-1) - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIPIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Esclareça a União Federal (FAZENDA NACIONAL) o seu requerimento de fl. 590, considerando que foi efetivada a conversão da guia DARF de fl. 552 em GRU, sob o código 13903-3, em atendimento ao requerimento

pela mesma formulado às fls. 569/570, consoante o ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 585. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que seja alterada a classe da presente ação para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cadastrando-se a Caixa Econômica Federal-CEF como exequente e SERGIO MALAMUD como executado. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$709,18, em agosto de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 166/168, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO ORSI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF 1. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), no Fórum da Justiça Estadual deste urbe, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 26.004.053-0, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 262/263. 2. Após a resposta ao item acima, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apurar, em relação ao depósito de fls. 459, qual o valor atinente aos honorários de sucumbência (e seu respectivo percentual) e qual o valor atinente à condenação (e seu respectivo percentual). 3. Em seguida à operação do item 2, deverá o Sr. Contador Judicial informar se existe débito remanescente (e qual o respectivo valor), considerando os cálculos já apresentados às fls. 257/258 e fls. 321. 4. Informe a CEF qual a fase processual em que se encontra o agravo de instrumento interposto. 5. Ao final, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedir alvará de levantamento. 6. Int.

0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6) - LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR SIQUEIRA MACHADO

1. Remetam-se os autos ao SUDP local, a fim de que seja alterada a classe da presente ação para a de nº 229 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), figurando no polo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e no polo passivo LEONOR SIQUEIRA MACHADO. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$114,31, em julho de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 75/77, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0) - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JOSUE VENDRASCO

1. Remetam-se os autos ao SUDP local, a fim de que seja alterada a classe da presente ação para a de nº 229 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), figurando no polo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e no polo passivo FABIANO JOSUE VENDRASCO. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$105,21, em julho de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 75/76, salientando que o não cumprimento da

obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003805-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003805-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)(nº do processo originário: 2009.61.03.003805-8)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (AGU/PSU) à fl. 90, devendo a Secretaria expedir ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que proceda à conversão em renda da União, sob o código 13903-3 - UG: 110060 - GESTÃO: 00001 (honorários advocatícios de sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.005.24775-2, devidamente atualizado.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Expeça-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA VERANICE GUEDES
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : MARIA VERANICE GUEDES1) Fl. 50: anote-se.2) Defiro o requerimento da CEF de fls. 49 e determino o ADITAMENTO ao MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE de fls. 38/42, o qual deverá ser desentranhado dos presentes autos, estando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do contido no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Servirá cópia do presente despacho como ADITAMENTO ao MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, devendo ser instruído com cópias da petição inicial e da petição de fl. 49.3) Expeça-se e intime-se a CEF.

0005193-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CARLOS RENATO DA SILVA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 05/07/2012, visando seja reintegrada/imitida na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410017198 (fls. 13/21), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência do(s) requerido(s) quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 31/32 foi proferida a seguinte decisão:(...)No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) requerido(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 23/25). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel Apartamento nº. 03 do Bloco D SB, no condomínio Residencial Mirante I, localizado à Rua Mário Guimarães Ferri, nº. 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12.248-514, registrado sob o nº. 2, matrícula 8773, livro 2, datado de 14/12/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária.(...)Em fls. 35/52, contudo, CARLOS RENATO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informaram que o débito referente ao contrato nº. 672410017198 já foi objeto de pagamento na via administrativa, razão pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que o(a)s requerido(a)s já efetuou(aram) também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 50/52 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(a)s requerido(a)s. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 50/52, objeto de concordância pelo(a)s requerido(a)s, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII,

ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0007185-74.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Severina Gomes de Souza Endereço: R. Dois, 203, Rio Comprido, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10 (dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Santa de Oliveira Endereço: R. dos Ferreiros, 341, Pq. Novo Horizonte, SJCampos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10 (dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1) - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Luciano Endereço: R. Francisco Rodrigues Silva, 423, J. Morumbi, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10 (dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor:Carlos Alberto Gomes da Silva Endereço: R.Patativa, 200, bl 04, ap 23, Vila Industrial, SJCampos/SP e/ou R.Lamartine Maia da Silva Torres, 177, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:Rodolfo Fernandes Endereço: R.Simplicio Berti, 10, Piedade, Caçapava/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006773-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006773-3) - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:Adiana Maria de Mello Endereço: R. Rio Parú, 122, Jd. Pararangaba, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:Mathilde Rodrigues dos Santos Endereço: R.Pindamonhangaba, 580, casa 02, Cidade Salvador, Jacarei/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:Neide Marques do Nascimento Endereço: R.Saturno,340, Jd.da Granja, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Mauro Prado Leite Endereço: Av.Major João Elias de Calazans, 75, Paraibuna/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007277-23.2010.403.6103 - ROSANGELA DO PRADO AMARAL X TEREZA AMARAL(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Rosangela do Prado Amaral, representada por Tereza Amaral Endereço: R.Tres, r2, ap 11, Bandeira Branca II, Jacarei/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Ana Paula Alves Nascimento, representada por Marilu Silva do Carmo Nascimento Endereço: R.Iran Faria Siqueira, 85, Jd.Colonial, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003365-81.2011.403.6103 - TOSHIO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autor:Toshio Yai Endereço: R.Vicente Lamana, 411, Pq.Meia Lua, Jacarei/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005301-44.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Maria Aparecida dos Santos Endereço: R.José Marcos da Costa, 53, Campo dos Alemães, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005350-85.2011.403.6103 - ANGELINA GOBETT PELEGRIN(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Angelina Gobett Pelegrin Endereço: Rodovia Dom Pedro O, km 32, Boa Vista, Jd Rosa Helena, Igaratá/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA DE

INTIMAÇÃO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se a parte autora por carta. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005965-75.2011.403.6103 - EDILEUSA PEREIRA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Edileusa Pereira Santana Endereço: R. General Carneiro, 109, Centro, Jacarei/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009064-53.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA X CLAUDINA DO PRADO MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Jose Luiz do Prado Moreira, representado por Claudina do Prado Moreira Endereço: Rua Dez de Julho, 200, Paraibuna/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000129-87.2012.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Margarete Aparecida de Souza Santos Endereço: Estrada do Jaguari, 39, Vila Dirce, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e a Defensoria Pública Federal. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001014-04.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Maria do Carmo da Silva, representada por Jose Maria da Silva Endereço: R. Jose Anibal dos Santos, 41, Cj. Ermano Veloso, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001193-35.2012.403.6103 - PAULO CESAR BERALDO X SEBASTIANA DA SILVA BERALDO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Paulo Cesar Beraldo, representado por Sebastiana da Silva Beraldo Endereço: R. Vinte e Cinco de Julho, 731, Jd. Cerejeiras, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001882-79.2012.403.6103 - VINICIUS ANDRE VILHENA FREITAS X MARIA DE LOURDES ANDRE VILHENA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Vinicius Andre Vilhena Freitas, representado por Maria de Lourdes Andre Vilhena Freitas Endereço: Estrada dos Pinheiros, Bairro do Espirito Santo, Paraibuna/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004995-41.2012.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Edson Pereira Endereço: Av. Numa de Oliveira, 232, Jd. Telespark, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005599-02.2012.403.6103 - PAULO IVAN DA FONSECA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Paulo Ivan da Fonseca Endereço: R. João Rodolfo Casteli, 270, Jd. Americano, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Marilene Tercelia Souza Silva Endereço: R. Jose Eugenio de Souza, 124, Pq. Meia Lua, Jacarei/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Antonio dos Santos Endereço: R. Francisco Leite Machado, 45, Vila Garcia, Jacarei/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009757-37.2011.403.6103 - JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Jezabel Gonçalves dos Santos, representada por Jose Geraldo dos Santos Endereço: R.Vinte e Nove, 183, Q32, Lote 12, Dom Pedro I, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e a Defensoria Pública Federal.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0) - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Prejudicado o pedido nesta atual fase processual, uma vez que a sentença se encontra transitada em julgado. Observe-se ainda, que o pedido já foi objeto de apreciação na sentença e caso haja novos fatos que indiquem estar o autor inválido, deverão estes ser apresentados e comprovados em sede administrativas junto às perícias médicas do INSS, ou através de nova ação autônoma caso frustrado o intento na esfera administrativa.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 160, devendo, se for o caso, requerê-la diretamente junto ao INSS.No mais, aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 157.Int.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manfieste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS.Int.

0006527-21.2010.403.6103 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/124: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELES FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se

no arquivo o seu pagamento.Int.

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo-médico complementar de fls. 93-97.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CLAUDIO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002000-55.2012.403.6103 - GERALDO ALVES PARANHOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002421-45.2012.403.6103 - IVAN BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP11289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003106-52.2012.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Oficie-se à PETROS conforme requerido no item 1 da manifestação do Setor de Contadoria.Quanto ao item 2, providencie a parte autora o necessário.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0000804-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)
Fls.19-23 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0002430-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
Fls. 62: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000871-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Fls. 87: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, uma vez que esta se dá através de seu advogado constituído.Providencie a Secretaria o necessário quanto à retificação requerida no sistema processual.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do embargado. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 819 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001469-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001469-5) - PEDRO GOMES TORRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X PEDRO GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 6610

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA
Tendo em vista a existência de novos endereços dos executados, encontrados através de pesquisas na base de dados da Receita Federal, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Novo Progresso - PA,

consignando-se, além do endereço informado pela CEF, aqueles a seguir indicados: a) Rua 5 de abril, 136, Jardim Europa, Novo Progresso, CEP 68193-000 e b) Rua Tiradentes, 867, Santa Luzia, Novo Progresso, CEP: 68193-000. A precatória deverá ser instruída com os comprovantes de recolhimento das custas (fls. 113/114), que deverão ser desentranhados dos autos. Após o cumprimento acima determinado, intime-se a CEF para que providencie a retirada e distribuição da deprecata. Int.

0010033-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME, HEBERT BERTOLI DA SILVA e DONATO DE OLIVEIRA SILVA. Endereço: Av. Andrômeda, 3131, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP ou R. Pico da Bandeira, 140, Altos de Santana, São José dos Campos-SP ou Avenida 3139 no Bosque dos Eucaliptos em São José dos Campos-SP ou Avenida Alto do Rio Doce, 1654, Altos de Santana em São José dos Campos-SP, ou Rua Viçosa, 84, Bosque dos Eucaliptos em São José dos Campos-SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2402

CARTA PRECATORIA

0006201-69.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X APPARECIDA MAGDALENA MIGUEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4910

IMISSAO NA POSSE

0006222-94.2002.403.6110 (2002.61.10.006222-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X JULIO FERREIRA DE CAMPOS X CIRO FERREIRA DE CAMPOS X APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS PINHEIRO X CELSO PINHEIRO X FRANCISCO MENDES LUIZ X ZILDA FERREIRA LUIZ X ZILDA MENDES TRINDADE X DAVINO FERREIRA TRINDADE X ANTONIO MENDES LUIZ X JOSE MENDES LUIZ X FILOMENA MENDES RODRIGUES X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR)

Os autos estão desarquivados com vista para os réus pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA)

Recebo a petição de fls. 55/63 como Embargos Monitórios. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0006890-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Esclareça a autora sobre os autos apontados no termo de prevenção de prevenção de fls. 22 uma vez que se referem às mesmas partes e ao mesmo número de contrato. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHA DE LIMA GOMES

Intime-se a autora a emendar a petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor do débito objeto dos autos e o valor dado à causa. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903893-94.1996.403.6110 (96.0903893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903594-20.1996.403.6110 (96.0903594-9)) DIVONZIR RODRIGUES X JOSE XAVIER X ANTONIO CARLOS METRING X EDSON GONCALVES LOPES X JOAO DE ALMEIDA X MAX ANTONIO DE SOUZA FOOKS X DANIEL BRAZ PROENCA X MARIA APARECIDA KRZYZNOWSKI X JAIR VIEIRA X MARIA DE FATIMA GASPARATO(SP029524 - FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao requerente dos documentos de fls. 499/505. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo requerente para execução de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001408-44.1999.403.6110 (1999.61.10.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, II e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada a fls. 508/511, sob a alegação de que fora omissa, na medida em que deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante em sede de contestação. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante quanto à omissão reclamada. Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suprir a omissão apontada e integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: O Edital nº PND - 02/98/RFFSA (fls. 152/157), de que resultou o Contrato de Concessão firmado pela FERROBAN aos 30.12.1998 dispõe no capítulo 7, item 7.1, que a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA continuará como única responsável por todo o seu passivo, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a FERROBAN (concessionária) os valores que venha a pagar decorrentes de atos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão, ainda que reclamados ou objeto de decisão judicial posterior. Dispõe, outrossim, o mesmo dispositivo do edital mencionado, que Caso a CONCESSIONÁRIA seja cobrada ou demandada a cumprir obrigação que, de acordo com o estabelecido no EDITAL, seja de responsabilidade da RFFSA, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, denunciar a lide a RFFSA ou, não sendo possível este procedimento, notificar a RFFSA, por escrito, imediatamente após o seu ingresso no processo. Anote-se que a embargante denunciou RFFSA à lide, com acolhimento a fls. 186 dos autos. Outrossim, regularmente citada, a RFFSA contestou a demanda (fls. 198/213). Na hipótese dos autos, nos ditames do artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve prosseguir tendo como litisconsortes o denunciante e o denunciado. Dispõe o aludido dispositivo: Feita a denúncia pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; (...) Na esfera da exposição supra, afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de imposição de multa, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para obter a suspensão da exigibilidade do crédito e da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004428-8, objetivando a anulação dos lançamentos efetuados e extinção do crédito tributário referente ao Auto de Infração relativo à multa - Controle Administrativo de Importação nº 97/1005878-9 - ano 1997, cujo objeto foi o suposto subfaturamento na operação de aquisição de embriões bovinos. Relata que o valor declarado da operação foi US\$ 9.997,25, o valor

entendido pelo agente fiscal foi de US\$ 111.800,00, sendo a multa aplicada no valor de R\$ 77.655,82. Sustenta que a importação de embriões bovinos é prática amplamente difundida, sendo o preço do embrião variável e sujeito às leis de mercado, à qualidade do produto e até ao desconto decorrente do número de produtos comercializados. Sustenta ainda que o próprio agente fiscal relatou que a empresa Alta Genetics do Brasil admitiu que há produtos de primeira qualidade, chamados de nível 1 com preço médio de R\$ 100,00 (cem reais) na época dos fatos. Mas que há produtos de qualidade reduzida, chamada de nível 3. Aliás, no caso específico da importação discutida a referida empresa admitiu que além do preço reduzido pela baixa qualidade, haveria outra redução em decorrência da grande quantidade importada. Relata acerca de análises médicas veterinárias constatando que os embriões importados do Canadá provenientes da Alta Genetics eram de baixa qualidade, com uma porcentagem de 7,5% de expectativa de prenhez. Afirma que os embriões importados pelo autor eram de qualidade reduzida e daí o preço reduzido, e que a conclusão sobre a importação de embriões nível 1 foi presumida. Afirma ainda que não houve irregularidade na declaração do preço do produto, havendo farta documentação comprobatória de que o preço da operação não foi subfaturado, não sendo levado em consideração que a compra de embrião bovino era isenta do pagamento de tributos e, portanto, não havia motivos para que houvesse a prática de fraude ou subfaturamento. Informa que a decisão proferida no recurso interposto da decisão que manteve o débito fiscal foi no sentido de que de acordo com o Boletim Central da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) de nº 09 de 23/01/98, a autoridade fiscal possui competência para negar seguimento ao recurso, uma vez que não atendido o pressuposto legal para seguimento, portanto, como não houve depósito recursal de 30% da exigência fiscal, nega-se seguimento ao recurso e que, desta forma seria dado seguimento à cobrança do referido débito. Juntou documentos a fls. 12/140. A análise da viabilidade da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão de fls. 144. A fls. 168/174, contestação da União, acompanhada de cópia do procedimento administrativo nº 10831.001202/98-81 (fls. 175/203). Em sede de contestação, a União informou que o autor foi devidamente notificado pela autoridade aduaneira por meio de seu representante legal a apresentar os documentos constantes do Anexo II da IN?SRF nº 16/98 de 13/02/1998 para fins de valoração aduaneira e apuração do valor declarado pelo próprio método (valor da transação), não ofereceu à fiscalização qualquer resposta. Por este motivo, foi desqualificada a fatura comercial apresentada, tipificando a infração de acordo com o art. 499 e art. 526, III, por subfaturamento da operação de importação e mais as sanções previstas no art. 535, incisos VI e VII, todos previstos no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85. Sustenta que vislumbrou-se a ocorrência de fraude na documentação, razão da descaracterização do valor de transação declarado, tomando-se por base a Declaração de Exportação de nº E. 97.004BRZ, do mesmo exportador Alta Genetics para o importador Haroldo Grossi no valor de US\$ 111.800,00 (cento e onze mil e oitocentos dólares), cujo peso bruto e valor dos embriões bovinos são os mesmos declarados no documento de importação, AWB de nº 018.0286.8143. Decisão de indeferimento de tutela antecipada a fls. 205/208. Réplica a fls. 216/219. Deferida a prova pericial, foi nomeado como médico Veterinário Fábio Guerreiro, CRMV/SP nº 15.897, concordando as partes com a proposta de honorários apresentada a fls. 265, cujos honorários foram depositados pela parte autora, conforme fls. 267/268. Laudo de Avaliação de Embriões Bovinos a fls. 279/286. Manifestação da parte autora e da União sobre o Laudo, a fls. 288/301 e 303, respectivamente. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a anulação do lançamento de multa, representado pelo Auto de Infração - Controle Administrativo de Importação nº 97/1005878-9, ano de 1997, lavrado em razão de indícios de subfaturamento de valor da operação de aquisição de embriões bovinos, cujo valor declarado foi em US\$ 9.997,25, sendo que o considerado pelo agente fiscal foi no valor de R\$ 111.800,00, ao argumento de que não houve subfaturamento uma vez que os embriões eram de baixa qualidade e de baixa expectativa de prenhez. A questão a ser dirimida é de natureza eminentemente pericial, isto é, constatar se os embriões importados pela parte autora são de baixa ou alta qualidade, de forma a justificar o valor declarado ou o lançado pelo fisco. O Laudo Técnico informa que quando da realização do exame e avaliação, foi constatado que os embriões encontravam-se devidamente armazenados em botijão de nitrogênio líquido, com conteúdo satisfatório para manutenção dos embriões congelados. O laudo informa ainda que os embriões foram descongelados, avaliados e classificados, de acordo com a literatura acadêmica, em graus com variação de 1 a 5, sendo o embrião de grau 1 de melhor qualidade e grau 5 de pior qualidade. Informa ainda que foram avaliados 9 embriões, todos entre Grau 4 e 5, considerados desta forma de qualidade ruim que conferem aos embriões transferidos para um útero bovino na tentativa de se obter uma gestação, uma baixa porcentagem de sucesso. Como conclusão apresenta que os animais de produção, como os bovinos, seus valores se restringem ao zootécnico que avalia seu desempenho produtivo, seguindo as variações de mercado, ou através do preço na bolsa de valores quando classificado seu valor através de peso em @. Os embriões bovinos seguem a mesma linha dos valores de mercado, tendo ainda outra variante, que é a sua qualidade baixa tem assim um valor de mercado menor. Os embriões acima descritos e avaliados são de qualidade ruim, conferindo a estes valores mais baixos ou alguns ou algumas vezes até sendo descartados pelas empresas que os mantem congelados. Verifica-se dessa forma que o laudo é confirmativo de que os embriões bovinos são de baixa qualidade. Verifica-se que a União a fls. 303 manifesta-se no sentido de que se encontra obscuro no processo o real motivo da divergência entre o valor declarado pelo autor na importação do valor

declarado para exportação.No entanto, a questão sobre o documento emitido pelo exportador, no caso, a Export Declaration, não é afeta ao presente feito.A questão a ser dirimida é a qualidade dos embriões importados, mesmo porque, como a própria União informa em sua contestação, a fiscalização adotou como critério de valoração a equiparação da mercadoria referente à declaração de exportação nº E97.004BRZ, do mesmo exportador Alta Genetics INC/Canadá para outro importador, no valor de \$ 111.800,00 (cento e onze mil e oitocentos dólares), com o mesmo peso bruto e valor dos embriões bovinos declarados. Ou seja, o critério adotado pela fiscalização foi o de mera equiparação. Dessa forma, restou comprovado nos autos que os embriões são de baixa qualidade e que apresentam baixo valor de mercado, de forma a comprovar o alegado pela parte autora, o que leva a concluir pela declaração de nulidade do Auto de Infração objeto da presente ação anulatória.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a nulidade do Auto de Infração 07/1005878-9, objeto do Processo Administrativo nº 10831-001202/98-81 e, por conseguinte, a desconstituição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 06 162986-30.Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 506/509: as alegações da autora são vagas e desprovidas de fundamentos, apenas demonstram sua insatisfação com os valores propostos, a autora não trouxe parâmetros objetivos para fixação de outro valor, a alegação sobre a complexidade ou não dos cálculos ou sobre as horas necessárias ao trabalho do perito não pode ser avaliada superficialmente pela parte que não possui os conhecimentos técnicos para tanto. Outrossim, quanto aos livros e documentos solicitados pelo perito, estes devem ser entregues diretamente a ele no início da perícia.Assim sendo, indefiro a impugnação apresentada pela autora às fls. 506/509 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) que deverão ser depositados pela autora no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da prova pericial contábil.Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Fls. 164: defiro ao autor o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004576-68.2010.403.6110 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 183/185. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013228-74.2010.403.6110 - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000430-47.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-96.2010.403.6110) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 281/05 (Processo Administrativo nº 10711.006139/2005-17), lavrado em 18/11/2005. Relatou que o referido processo administrativo foi instaurado pelo setor alfandegário da Receita Federal no Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar responsabilidades por operação de exportação fictícia de produtos da empresa autora, porquanto não constatada a presença física na repartição aduaneira da carga indicada nos documentos, e, conseqüentemente, não constatado o embarque final. Alegou que todos os procedimentos de saída para exportação, segundo as normas brasileiras, foram regularmente seguidos, e o processo aduaneiro delegado a despachante credenciado indicado pela importadora, sendo exigido pela autora e obtido, ao final, o registro da exportação e o conhecimento marítimo. Sustentou que os documentos relativos à operação não indiciavam a infração e, tão logo tomou conhecimento de que os produtos não chegaram ao porto de embarque, noticiou o fato ao Ministério Público Federal, requerendo providências para a apuração de eventuais ilícitos penais que ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 18-0309/2006 e processo penal nº 2006.61.10.009945-5, cuja competência restou declinada deste Juízo para a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Salientou que a situação de fraude aventada não teve a participação da empresa exportadora, já que os produtos foram coletados pela transportadora contratada pela empresa importadora e o despacho aduaneiro realizado como se constatada a presença da carga, sobrevivendo ao conhecimento da autora, tão somente na fase do processo administrativo, que os despachos aduaneiros e conhecimentos de embarque eram falsos, e mais, que as notas fiscais regularmente emitidas foram adulteradas com a inserção de dados não autorizados. Asseverou a improbidade da imposição de penalidade à Moto Peças Transmissões S/A, qual seja, a multa de perdimento prevista no artigo 618, caput, da Lei nº 4.543/2002, sob o argumento final de que os fatos não foram analisados pela autoridade fiscal que se limitou a eleger a Autora como responsável tributária, todavia, a própria ação penal e tributária em momento algum apresenta evidências da participação da Autora nesse ato infracional, e sim apresenta-se conclusiva no sentido de que a adulteração foi engendrada por terceiros que nunca agiram nos trâmites burocráticos da Autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/668. A fls. 673, cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0013233-96.2010.4.03.6110, autorizando o depósito judicial do valor da penalidade imposta, realizado nos presentes autos e comprovado a fls. 677, suspendendo a exigibilidade do crédito. A União foi devidamente citada e contestou a demanda a fls. 684/688. Sustentou a colusão entre os agentes envolvidos na operação de exportação fictícia, aduzindo que o registro de exportação e conhecimento marítimo indicados pela autora guardam relação com o embarque de mercadorias de outra empresa, restando configurada a hipótese de falsificação de documentos. Ressalta o fato de que a autora, mesmo supondo o extravio das mercadorias, cujos valores recebeu antecipadamente do exterior, não diligenciou no sentido de promover a devolução da receita de venda antecipada à adquirente. Juntou documentos a fls. 689/696-verso. A fls. 702/705, a autora refere a inscrição e cobrança do débito em dívida ativa (nº 80 6 11 081526-21) não obstante a suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial. Contudo, junta a fls. 706, o comprovante do valor complementar do depósito judicial e requer, a fls. 712/716, a suspensão de todos os atos de execução do débito em discussão neste feito e a extinção da inscrição na dívida ativa. A réplica da parte autora foi acostada a fls. 720/729. A fls. 745, a autora comprova o depósito judicial complementar relativo a encargos incidentes sobre o débito em questão. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora pretende a anulação do lançamento tributário, objeto do auto de infração nº 281/05 (Processo Administrativo nº 10711.006139/2005-17), lavrado em 18/11/2005, cuja pena de perdimento foi convertida em multa no valor das mercadorias não embarcadas na operação de exportação desencadeada, nos ditames do artigo 618, 1º, da Lei nº 4.543/2002. Nos termos do auto de infração de fls. 284 e seguintes, da ação fiscal entabulada por auditores da Receita Federal do Rio de Janeiro, resultou o crédito tributário de R\$ 1.169.342,67 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondentes à soma dos valores individuais das notas fiscais nºs 102715, 102714, 104295, 104401 e 104613, cujos produtos destinados à exportação, não embarcaram. Releve-se o fato de que a exportadora recebeu antecipadamente pela venda. A autora alega que todos os procedimentos legais foram observados para a operacionalização da venda de produtos à empresa sediada no exterior, com recebimento do valor da venda antecipado. Ressalta que o registro da operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi realizado por terceiro, contratado da empresa importadora e credenciado pela autora no sistema RADAR da Receita Federal tão somente para a exportação em tela, a pedido da adquirente, sendo certo que o despachante credenciado nunca representou a autora em outro ato. Enfatiza, ainda, que a coleta e o transporte da totalidade dos produtos dentro do território nacional também foram contratados pela adquirente. Esclarece que, diante da cópia do registro de exportação e do conhecimento marítimo encaminhada pelo despachante, dando conta da concretização da operação, não supôs a fraude, mormente porque a própria importadora, que pagou antecipadamente pelos produtos, não reclamou a entrega. Alude nesses termos o conluio entre as diversas partes que atuaram no processo de exportação sem que houvesse qualquer comando ou ciência da parte autora quanto ao ilícito em prática. A União, em sede de contestação, aduz que os documentos foram falsificados com o objetivo de

conferir propriedade à operação de exportação, e que todos os agentes envolvidos na simulação agiram em colusão. Ressalta que a empresa Multi Rio Operações Portuárias S/A, depositária dos produtos comercializados, assegurou que os pedidos de embarque que faziam referência à carga a ser embarcada pertenciam a outra exportadora e que não constam registros de passagens dos contêineres que conteriam a suposta carga. Da mesma forma, a empresa depositária Libra Terminal Rio S/A confirmou a inexistência de registro do suposto embarque das mercadorias e a falsidade dos conhecimentos emitidos em seu nome. Outrossim, a empresa Oceanus Agência Marítima S/A, que teria realizado o registro do embarque no SISCOMEX, informou que não foram localizados os registros das Declarações para Despacho de Exportação - DDE. Conclui que os valores oriundos do exterior foram recebidos pela parte autora sem o devido suporte. No demonstrativo elaborado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 293 e seguintes), parte integrante do auto de infração 281/05, os fatos são narrados de forma pormenorizada, justificando a conclusão alcançada de que são FALSOS os documentos e as informações comerciais, cambiais e tributárias prestadas nos despachos de exportação (DDEs), podendo-se inferir que foram utilizadas para burlar a fiscalização aduaneira, de forma a não recolher impostos (IPI, ICMS, PIS/COFINS), aos quais se sujeitariam os produtos comercializados no mercado interno. Com efeito, os produtos industrializados e destinados ao exterior, como no caso em apreço, por ocasião da saída, estão imunes à tributação de determinados impostos e contribuições, desde que comprovado o seu destino, o que se faz a partir da saída do produto do país. Por outro lado, os documentos expedidos para fins de exportação de produtos dão suporte ao recebimento das divisas correspondentes no momento da venda da moeda estrangeira no banco credenciado. Ocorre que, mesmo não concretizada a exportação dos produtos, conforme consta do relatório fiscal, houve o fechamento cambial e a Moto Peças Transmissões recebeu as divisas do exterior suportadas por documentos indicativos da operação que efetivamente não se realizou. Deve-se acentuar que as responsabilidades dos envolvidos no comércio exterior têm regras internacionalmente definidas (International Commercial Terms - Incoterms). In casu, as partes envolvidas optaram pela transação na modalidade FOB (Free on Board), utilizada exclusivamente no transporte marítimo de cargas, o que significa dizer que as obrigações da exportadora se extinguem quando os produtos estão a bordo da embarcação, no porto de embarque. Outrossim, esta ocasião constitui o termo inicial das responsabilidades do importador, assumindo os custos pelo frete e seguro. Nos termos do documento acostado a fls. 440/441, a autora foi regularmente intimada para informar à auditoria fiscal da Receita Federal a localização exata das mercadorias, amparada pelas Declarações de Despacho de Exportação (DDEs) (...), mas limitou-se a apresentar documentos visando a comprovação de que as mercadorias foram embarcadas nos navios Libra Buenos Aires e Jan S. Em relação ao embarque consoante DDE nºs 2031016257/2 e 2031016303/0 no navio Libra Buenos Aires, em resposta à intimação da Receita Federal, o responsável pelo Terminal de Contêineres I (Terminal I - Rio) informou que o referido navio é operado naquele recinto, todavia, as aludidas DDE não foram ali registradas e não constam relacionadas ou embarcadas naquele navio (fls. 582/583). Já os conhecimentos de embarque RIO 001, RIO 002 e RIO 003, da empresa Grimaldi - Cobelfret, apresentados pela empresa autora a fls. 60, 72 e 86, dão conta de que as DDE nºs 2040171801/8, 2040171714/3 e 2040171757/7 se relacionavam aos contêineres GRIU111673-6, GRIU112461-8 e GRIU112198-5, respectivamente, embarcados no navio Jan S., destinados à empresa importadora Milenia International Corp. Ltd., situada na Inglaterra. Todavia, a empresa Oceanus Agência Marítima S/A, agenciadora do navio Jan S, informou à Receita Federal que os contêineres GRIU111673-6, GRIU112461-8 e GRIU112198-5 embarcaram no navio Jan S. amparados pelos conhecimentos nºs: 181093 e 181094, com destino a Genova, e estão relacionados às DDE nºs: 2040167829-6 e 2040167824-8. Acrescentou que os conhecimentos nºs RIO 001, RIO 002 e RIO 003 não foram emitidos e são totalmente desconhecidos desta agência e não fazem parte da documentação emitida relativa à carga embarcada neste porto, bem como desconhecemos qualquer contrato com outra agência que permitisse a emissão dos conhecimentos mencionados. Há de se consignar, portanto, que a empresa autora, enquanto exportadora, intimada nos termos da lei, não se desincumbiu de demonstrar na esfera administrativa o que alega. Ao contrário, os demais envolvidos e indagados pela fiscalização aduaneira comprovaram, documentalmentemente, que os produtos relacionados à exportação em pauta não embarcaram com destino ao exterior, permanecendo, por isso, sob a responsabilidade da Moto Peças Transmissões S/A. Nesse prisma, considerando os ditames do artigo 618, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), revela-se legítima a aplicação da pena de perdimento dos produtos destinados à exportação e não embarcados. Entretanto, a não localização dos referidos produtos implica na conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro declarado. Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...) 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Assente-se que o relatório do Auto de Infração e os documentos juntados no processo administrativo não estão embasados em indícios ou presunções, mas em elementos concretos que demonstram o dano ao Erário, decorrente não só da supressão de tributos internos, como

também em função da falsidade da documentação. Destarte, deve-se considerar legítimo o lançamento do crédito tributário originado no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 281/05 (Processo Administrativo nº 10711.006139/2005-17), lavrado em 18/11/2005 pela Receita Federal do Brasil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, declarando a legitimidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 281/05 (Processo Administrativo nº 10711.006139/2005-17), lavrado em 18/11/2005. Tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos e o reconhecimento do crédito tributário lançado, determino a conversão de referidos valores depositados em renda da União, limitados ao montante suficiente para expurgar o débito da parte autora, cuja apuração compete à União, bem assim a informação nos autos, inclusive do código da receita. Informados o valor do débito e o código da receita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União e informe eventual saldo remanescente das contas de depósito vinculadas a estes autos, os quais deverão ser levantados pelas autoras mediante a expedição de alvarás de levantamento, com a informação dos dados necessários para emissão dos mesmos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, atento às partes e ao Sr. Perito Judicial que houve emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa, conforme petição de fls. 296/297, portanto, o valor da causa é R\$ 832.600,65. Fls. 374/377: as alegações da autora são vagas e desprovidas de fundamentos, apenas demonstram sua insatisfação com os valores propostos, a autora não trouxe parâmetros objetivos para fixação de outro valor, a alegação sobre a complexidade ou não dos cálculos não pode ser avaliada superficialmente pela parte que não possui os conhecimentos técnicos para tanto. Outrossim, não há que se comparar os honorários periciais com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência que usualmente são fixados uma vez que os procuradores não são remunerados exclusivamente pelas verbas de sucumbência e tampouco restritos ao sucesso da demanda tendo em vista que possuem contrato de honorários com a parte que representam, bem como o trabalho desenvolvido por peritos judiciais e advogados são completamente distintos. Consta-se ainda que a União, que poderá vir a arcar com os honorários periciais, caso vencida, concordou com os valores propostos. Assim sendo, indefiro a impugnação apresentada pela autora às fls. 374/377 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) que deverão ser depositados pela autora no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da prova pericial contábil. Int.

0008635-65.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO AIDAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da titularidade de sua titularidade. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente na sua conta do FGTS a correção monetária equivalente à real inflação verificada, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia as diferenças relativas aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991. Juntou documentos a fls. 22/30 e, em emenda a inicial, dos de fls. 44/46. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 53/72 e noticiou a fls. 74, acordo pactuado para recebimento por via administrativa dos valores ora pleiteados, juntando a fls. 75/76, extratos que comprovam a adesão e os saques realizados pelo autor. Intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 75/76, o autor apresentou réplica a fls. 80/93, arguindo, em suma, que os extratos apresentados pela ré não têm o condão de comprovar a suposta adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, sendo necessária a juntada do termo de adesão. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS ocorridas nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991. Não obstante as alegações deduzidas pela parte autora, restou demonstrado pelos documentos de fls. 75/76 que o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, foi firmado e homologado para receber as importâncias ora reclamadas, muito tempo antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 16/11/2001. Afasto a alegação da autora acerca da necessidade de instrução do feito com o termo de adesão, porquanto os extratos de comprovação do acordo e saques realizados são dotados de presunção de veracidade e suprem a ausência do termo de adesão, conforme reiterados julgados dos nossos tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO DO

ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. JUROS DE MORA. FALTA INTERESSE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Ocorre que não afastada a exigência de anuência dos titulares de contas vinculadas, os termos de adesão são essenciais à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela Caixa, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração dos acordos apenas noticiados. 3. Tendo havido manifestação da parte Autora contrária à adesão sugerida pela CEF, a ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saque dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo, o que não se verificou. Confirmam-se precedentes desta Corte: AC 2002.34.00.022702-5/DF, DJ de 11/09/2006, e AC 2004.38.00.034145-6/MG, DJ de 24/08/2006. 4. Decidiu ainda esta Corte que a homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a sua homologação judicial (AG 2004.01.00.046524-3/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 1403/2005). 5. Julgou também este Tribunal: Não há que se falar em constituição de fonte de custeio, na espécie, pois o valor da condenação destina-se apenas a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada, de acordo com os índices que traduziram a inflação do período e não foram aplicados à época (AC 1999.35.00.008448-9/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, 6ª Turma, DJ de 11/06/2007). 6. Falta interesse recursal à Apelante quanto aos juros moratórios, porquanto declarou a sentença que são indevidos, já que se trata de obrigação de fazer, em que novo cálculo dos rendimentos será efetuado para a inclusão dos índices deferidos. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC APELAÇÃO CIVEL 200438020033010 - QUINTA TURMA - Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:237) Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado. Destarte, satisfeita a prestação devida antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010243-98.2011.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 248/254. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000683-98.2012.403.6110 - LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003811-29.2012.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA(SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não se completou em razão da não citação dos réus, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a

impetrante ANA PAULA GERALDO LAGE visa efetuar a renovação de matrícula para o 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de a instituição de ensino não ter localizado o pagamento da taxa de matrícula, o qual alega ter efetuado juntamente com o pagamento de mensalidades pretéritas em atraso, conforme documentos de fls. 17/20, emitidos pela Universidade de Sorocaba - UNISO. Sustenta que foi orientada por funcionário da instituição de ensino a pagar os boletos emitidos por seu Setor de Cobrança, com a informação de que os mesmos contemplavam as mensalidades em atraso e a taxa de renovação de matrícula. Juntou documentos a fls. 10/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante a fls. 28. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 50/127, arguindo que, na verdade, a impetrante efetuou o pagamento em duplicidade da 1ª parcela do acordo de renegociação da dívida relativa a mensalidades atrasadas (maio e junho de 2012), sendo que o valor pago a maior foi da 2ª e última parcela, restando um saldo a pagar de R\$ 8, 28 (oito reais, vinte e oito centavos). Aduziu, ainda, que a impetrante não efetuou o pagamento do boleto referente à renovação da matrícula e tampouco de qualquer mensalidade do 2º semestre de 2012, motivo pelo qual não faz jus à renovação da matrícula, que também não pode ser realizada de forma extemporânea. A medida liminar foi indeferida a fls. 129. A fls. 137, a impetrante requereu autorização do Juízo para efetuar o depósito judicial do valor equivalente à taxa de renovação da matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012. Autorizado o depósito, a impetrante comprovou a sua realização a fls. 138/140, requerendo a reconsideração da decisão denegatória da medida liminar proferida a fls. 129. É o que basta relatar. Decido. Considerando o depósito judicial efetuado pela impetrante, relativo à taxa de renovação de matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, no montante de R\$ 2.358,01 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais, um centavo), passo a reapreciar o pedido de liminar. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como já asseverado na decisão de fls. 129, a Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. No caso dos autos, no entanto, constata-se a boa-fé da impetrante, tendo em vista que consignou nos autos os valores relativos à taxa de renovação de matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, bem como que não existem débitos relativos a períodos pretéritos, os quais foram objeto de composição entre as partes, conforme se denota do teor das informações do impetrado. Por outro lado, a autoridade impetrada indeferiu a matrícula da impetrante sob o argumento de que foi requerida fora do prazo, como se observa a fls. 14/verso. Nesse passo, impende frisar que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante está sendo impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo. Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante, por conta de atraso no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Assevere-se que a impetrante tem frequentado normalmente as aulas e demais atividades pedagógicas, conforme se verifica dos autos, motivo pelo qual não haverá prejuízo nesse aspecto, em razão da renovação de matrícula extemporânea. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que o semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 129 e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda, da instituição de ensino que representa, em face do depósito judicial relativo à taxa de renovação de matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, no montante de R\$ 2.358,01 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais, um centavo), conforme guia de depósito de fls. 140, ressalvado o direito do impetrado de apurar eventuais diferenças decorrentes da mora no pagamento das mensalidades até a data do aludido depósito. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral e imediato cumprimento, bem como cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002777-19.2012.403.6110 - KEVIN GOITI AOKI(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do registro efetuado conforme ofício de fls. 24. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900628-50.1997.403.6110 (97.0900628-2) - ALVARO RAMIRES RUIZ ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL X ALVARO RAMIRES RUIZ ME X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0904701-65.1997.403.6110 (97.0904701-9) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a procuração de fls. 145, intime-se a exequente para que informe o nome do procurador que deverá constar na requisição referente à verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do beneficiário. Fornecidas as informações e tendo em vista a manifestação da executada às fls. 342, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intímem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0000377-32.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do documento juntado com a contestação às fls. 43/48. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008703-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Regularize a exequente Andréa Litzinger Nogueira Simonacci, ora embargada, sua representação processual, juntando procuração nestes autos e nos autos principais. Indefiro o pedido de fls. 441/442 uma vez que a execução foi promovida pelos autores nos autos principais cujos cálculos devem ser verificados pela Contadoria Judicial e esta necessita das fichas financeiras, portanto, tal providência compete aos exequentes. Assim sendo, cumpram os embargados o determinado às fls. 428 tendo em vista que os documentos podem ser obtidos diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial. No entanto, faculto aos embargados a comprovação nos autos da negativa da instituição em fornecer os dados necessários. Int.

0003910-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/46 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA

X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/71 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007944-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/64 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/51 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009844-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

A FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX SINTÉTICOS VINILICOS LTDA. E CIPATEX FELTROS SINTÉTICOS LTDA., que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0010169-25.2003.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelas exequentes, ora embargadas, encontra-se equivocado e excessivo.As embargadas se manifestaram a fls. 30/31 em expressa concordância com o valor apresentado para liquidação pela União Federal, sem condenação às verbas sucumbenciais, requerendo, ao final, a expedição da Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários executados no valor de R\$ 2.184,48 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante na inicial, qual seja, R\$ 2.184,48 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) apurado em março de 2011, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Considerando que a diferença apurada a título de excesso de execução se mostra ínfima e refere-se apenas a índice de atualização, deixo de condenar as embargadas em honorários de sucumbência.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor da execução fixado.Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X INSS/FAZENDA X ENEVALDO GONCALVES X INSS/FAZENDA X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X INSS/FAZENDA X KENSHI DATE ME X INSS/FAZENDA Recebo a apelação apresentada pelos exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 290. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS

SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 478/486. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 581/582: qualquer discussão quanto ao título executivo deverá ser formulada por meio de impugnação e após a garantia integral da dívida conforme determina o parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, considerando que a executada não efetuou o pagamento conforme determinado no despacho de fls. 573, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)

Fls. 464/468 - O executado pleiteia o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como seja declarada eficaz a alienação do imóvel a terceiro, cuja ineficácia foi declarada por este Juízo a fls. 314/316 destes autos, em razão de ter efetuado o pagamento do débito em execução nestes autos. A fls. 471/472, a União discordou da liberação imediata da penhora, tendo em vista que o executado possui outros débitos com a União, inclusive uma Execução Fiscal (processo n. 0006213-54.2010.403.6110), que tramita na 1ª Vara federal de Sorocaba/SP, e na qual requereu a penhora sobre o imóvel registrado sob n. 29.249, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. O executado não tem razão. Embora a penhora do imóvel em questão nestes autos não deva subsistir, em face de sua substituição por dinheiro depositado à ordem deste Juízo, o fato é que remanescem as condições que ensejaram o reconhecimento de que a alienação do mesmo, objeto do R21 da referida matrícula, se deu em fraude à execução, considerando a existência de execução fiscal ajuizada na 1ª Vara Federal desta Subseção, bem como a existência de Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens, processo n. 0000033-22.2010.403.6110, que tramita neste Juízo, e na qual há notícia de que os débitos tributários de Álvaro Cândido Filho alcançavam, na data da propositura daquela ação, R\$ 1.099.680,54 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais, cinquenta e quatro centavos), apurado em novembro/2010. Frise-se, ainda, que não é possível declarar a eficácia da alienação do imóvel, como pretende o executado, eis que a decisão de fls. 314/316 que a desconstituiu é definitiva, encontrando-se acobertada pela preclusão. Ademais, o executado poderá, eventualmente, efetuar nova alienação do imóvel, desde que superados os impedimentos acima mencionados. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 464/468. Intimem-se.

0007302-30.2001.403.6110 (2001.61.10.007302-0) - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIRIAM RIBEIRO VASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204: defiro à exequente o prazo suplementar de 05 dias. Int

0003694-38.2012.403.6110 - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765893-66.1986.403.6110 (00.0765893-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE ANTONIO MARTIN VILLA REAL X ANTONIO JOSE VILLA REAL JUNIOR(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X EDIO IMAI X NORMA YAEKO OMURA IMAI

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o depósito judicial efetuado às fls. 304. Int.

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Esclareça a CEF a petição de fls. 648 uma vez que o depósito judicial foi efetuado pelo autor Romão Servilha, bem como cumpra integralmente o determinado às fls. 635, manifestando-se expressamente sobre o pedido de compensação requerido pelos autores. Int.

0000186-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000186-6) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópias de fls. 283/284. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 270 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as rés sobre os depósitos efetuados pela autora conforme petição e guias de fls. 473/476. Outrossim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que restitua a este Juízo as apólices nº 004754 e 138609 que foram custodiadas conforme ofício de fls. 183.Int.

0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2) - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 235/236: indefiro a intimação da ré, devendo a autora requerer corretamente a execução da sentença nos termos da legislação pertinente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência das sentenças de fls. 440/442 e 457 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência das sentenças de fls. 227/229 e 240 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010614-67.2008.403.6110 (2008.61.10.010614-6) - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001323-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001323-0) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para

contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 156/158. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a União da sentença de fls. 256/258.Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 313 e tendo em vista que não há informação sobre qual parte protocolizou a petição nº 201261100002031-1 na data de 03/02/2012, intimem-se as partes para que verifiquem se a petição foi protocolada por elas e para que juntem cópia nos autos no prazo de 10 dias. Int.

0006587-36.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002884-63.2012.403.6110 - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 36/48. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 414/422. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL

0000043-03.2009.403.6110 (2009.61.10.000043-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Ayres dos Santos, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (02/08/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 240/242), onde se limita a alegar que não praticou os fatos narrados na peça acusatória.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Aguarde-se a realização da audiência admonitória (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) designada para o próximo dia 17 de outubro.Int.

Expediente Nº 4934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EBENEZER IND/ E COM/ DE PAES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO

Indefiro por ora o requerimento formulado pela exequente fl. 138, indique a exequente o endereço onde poderá ser citada a executada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013459-43.2006.403.6110 (2006.61.10.013459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GABRIEL DIAS VIEIRA ME X GABRIEL DIAS VIEIRA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fl. 122 - defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção judiciária de São Paulo para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada.(CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0005951-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 91/109 , no prazo de 15(dez) dias.(CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA).Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 129. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCACALOSI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Defiro a substituição da penhora requerida as fls. 99. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Em sendo negativa a diligência, proceda a consulta junto ao SISTEMA RENAJUD. (NÃO CONSTA VEICULOS EM NOME DOS EXECUTADOS). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION X TURK TADEU SERABION

Antes de apreciar o requerimento de fls. 106/110, manifeste-se a exequente sobre os termos dos arts. 1.º e 6.º da Lei 5.741/1971.Int.

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 52. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014714-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 64. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil

aguardando a provocação do exequente. Int.

0003951-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls.75/76, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004821-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE

MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.56. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Em complementação ao despacho retro, intime-se a exequente para que recolha o valor das custas para a diligência, por tratar-se de citação de outros executados. Int.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 64. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-devedores no pólo passivo da presente execução.Regularizado, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Cabreúva, para que seja cumprida apenas no endereço não diligenciado de fl.63.Com o retorno da Carta Precatória abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória negativa, juntada às fls. 58/66, no prazo de

15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls.49/56, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006291-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA Fls. 159. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para providenciar a citação, penhora, avaliação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 159, devendo a exequente proceder o recolhimento das custas para a diligencia da Carta Precatória.Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000021-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODAIR MEIRA GONCALVES ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.(PARCIAL)Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001293-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001294-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR FROES FIALHO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado(PARCIALMENTE CUMPRIDO). Fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuido a causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001296-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X USIMOLDES TECNOMECANICA LTDA EPP X SUELI DA SILVA TEIXEIRA X MARLI MESSIAS DA SILVA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente execução, devendo constar executados ao invés de réus.Após, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.(PARCIALMENTE CUMPRIDO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001500-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GM LAVKAR COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X MAYTA DE CASSIA CAETANO DA SILVA X PAULO HENRIQUE CAETANO DA SIVLA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado(NEGATIVO).Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001505-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE HONORATO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0002308-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004255-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 51 verso e estando regularizada a execução fiscal n.º0004278-08.2012.403.6110, determino o regular processamento deste processo de execução de título extrajudicial.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004295-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004295-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 90/91 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005614-91.2005.403.6110 (2005.61.10.005614-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE SALES ARAUJO CAMPELO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 78. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo

sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando o decurso de prazo para oposição de recurso pela Fazenda Publica, defiro o requerimento de fl. 304/306. CITE-SE nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada apresentar memória de cálculo para realização do ato.Int.

0002819-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002819-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA CECILIA SAGGES
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 02 (NEGATIVO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 02 (MANDADO NÃO CUMPRIDO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 02. (MANDADO NEGATIVO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003978-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003978-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000684-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000684-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO GOMES DE ALENCAR Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 40. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no novo endereço fornecido às fls. 40, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização das diligências.(CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO).Int.

0000697-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000697-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA COSTA Considerando a certidão de fls. 43 verso que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO)Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007867-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados, DEFIRO sua citação por edital, requerida às fls. 30.Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do

SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO DESBLOQUEADO).Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Considerando que o recurso interposto da sentença dos embargos a execução foi recebido somente no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004964-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO VARGAS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19. Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME

Fl. 24: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada na pessoa do seu representante legal, no endereço fornecido à fl. 24.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n 6830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007753-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITALO GATTONE

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito

exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO DESBLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010644-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 32. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 30 (AR NEGATIVO). Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO DESBLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA Cite-se na forma da Lei. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002052-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCILENE DOS SANTOS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002058-37.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANO JOSE DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002059-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002069-66.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SULAMITA AUGUSTO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002074-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA MARIANO PISSINI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o

valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002075-73.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002081-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VICENTE JOSE BRIOSCHI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002083-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002090-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA MOURA DE FREITAS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 27/28. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002091-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA MACIEL GONCALVES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002104-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE CRISTINA SANTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002113-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZANA ARAUJO LIMA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002121-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA LEME

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002140-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHAEL RODRIGUES ALVES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002153-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLY FERNANDES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o

valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002164-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA RAQUEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002179-65.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA ROMANA MACIEL ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002186-57.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE MARIA AYRES ROSSINI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002188-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRANI MOSCATEL DE SA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002725-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004530-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELITON PADILHA ROSA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004533-63.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHARLES LOPES DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006389-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006395-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FILOMENA PERCHES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta

última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 473 e 474/475: Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo médico da perícia indireta juntado aos autos às fls. 465/471.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido do autor de cômputo do interregno de 10/03/1976 a 09/05/1976 como tempo de contribuição, para melhor esclarecimento dos fatos, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original de sua CTPS. Intime-se.

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 685/858. Sem prejuízo, vista às partes, pelo mesmo prazo, sobre a manifestação de fl. 859 referente à majoração dos honorários periciais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Int.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, designo para realização da perícia médica o dia 31 de outubro de 2012, às 15:30 horas, em uma das Salas de Perícias deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, prosseguindo-se o feito na forma do despacho anterior.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo autor (fl. 07) e o requerimento de produção de prova testemunhal ((fl. 91), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão de Tempo de Contribuição/ Serviço para fins de contagem recíproca do período que alega ter trabalhado junto à Secretaria de Segurança Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o pedido de fls. 54/59 e a manifestação do INSS de fl. 63, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido Sr. Luiz GiralDI, qual seja sua filha JUSSARA PAULA GIRALDI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 66: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o complemento do laudo pericial, nos termos do r. despacho de fl. 63. Int. Cumpra-se.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/80: Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013 às 16:00 HORAS, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 149.781.786-0 (fl. 16) e da CTPS para comprovação dos contratos de trabalho citados à fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, designo para realização da perícia médica o dia 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, em uma das Salas de Perícias deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, prosseguindo-se o feito na

forma do despacho anterior.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a certidão retro, designo para realização da perícia médica o dia 31 de outubro de 2012, às 16:00 horas, em uma das Salas de Perícias deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, prosseguindo-se o feito na forma do despacho anterior.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido do autor de comprovação de atividade rural exercida no período de 01/01/1972 a 31/12/1976, defiro o requerimento de produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Chavantes/ SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 126: Defiro. Desentranhem-se os autos do RE Nº 007/2012 de fls. 89/121, restituindo-o ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto/ SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a coleta de novo material gráfico padrão, nos termos técnicos e nas dependências da unidade do referido órgão e realize o exame dos documentos a fim de verificar se a assinatura lançada no documento de fl. 170 (Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual da Caixa Econômica Federal - CEF). pertence ao autor ROBERTO SOARES DE CAMARGO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 192/193.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024950-34.2012.403.0000/SP. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Submetido à perícia médica, o expert diagnosticou Epilepsia sintomática secundária a traumatismo crânio-encefálico (CIDs G40 e S06.9); enfermidades em função das quais o requerente se encontra incapaz parcial, mas permanentemente, para a execução de atividades que envolvam operação de veículos automotores e de certas máquinas industriais, bem como trabalhos em altura, como na construção civil [...] (quesitos n. 03/04, fl. 64). 3. Na ocasião, o demandante narrou que, em 12/06/2010, caiu da carreta (fl. 61); evento a partir do qual teriam decorridos os sintomas. 4. Não obstante, em consulta ao sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 01/2010 a 10/2010 e 01/2011 a 07/2011, concernentes à situação de sócio e administrador da empresa Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda., a qual se encontra em situação no CNPJ de Ativo regular desde 07/08/2009 no ramo de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (fls. 79/81). 5. Além disso, foi indicado o aproveitamento do autor em outro ofício: Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade e escolaridade da parte autora, pode-se afirmar que há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa [...] (fl. 63). 6. Nesse sentido, observa-se um novo registro, concomitante à percepção do benefício n. 546.797.887-6, compreendida entre 22/06/2011 à alta médica, prevista para 01/12/2012 - aparentemente tendente à reabilitação -, junto à empresa Silva & Silva Comércio de Tinta Industriais Ltda. - ME, cujo objeto social reside,

essencialmente, no comércio varejista (SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS), de copropriedade do filho da sócia do requerente, Patrícia Fernanda Munhoz de Souza e Silva, Felipe Antonio de Souza e Silva (fls. 77v, 81v, 92 e 94/95).7. Desse modo, intime-se, com urgência, o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer documentalmente a controvérsia em torno de sua ligação com as empresas Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda. e Silva & Silva Comércio de Tinta Industriais Ltda. - ME.8. Com a vinda dos esclarecimentos aos autos, dê-se vista das constatações supramencionadas à parte ré, para que se manifeste, em igual prazo, se assim desejar.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DE PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/11/2012 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação juntada à fl. 90, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, designo para realização da perícia médica o dia 31 de outubro de 2012, às 16:35 horas, em uma das Salas de Perícias deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, prosseguindo-se o feito na forma do despacho anterior.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, designo para realização da perícia médica o dia 31 de outubro de 2012, às 16:30 horas, em uma das Salas de Perícias deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, prosseguindo-se o feito na forma do despacho anterior.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 164/165, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.Tornem à conclusão para prolação de sentença.Int.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES

SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da informação de fl. 287, cite-se o requerido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, determino que a parte autora cumpra efetivamente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010159-33.2012.403.6120 - MANOEL CARLOS FARIA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

0010160-18.2012.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos (petição inicial e/ou julgado) que afaste a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59. Int. Cumpra-se.

0010162-85.2012.403.6120 - ALCIDES BIFFE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos (petição inicial e/ou julgado) que afaste a possibilidade de prevenção em relação ao processo (0313157-48.1995.403.6102, que tramitou na 1 Vara Federal de Ribeiro Preto/ SP) apontado no termo de fl. 51. Int. Cumpra-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009631-96.2012.403.6120 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007135-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-81.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JAIR VAZ (SP244147 - FERNANDA BUENO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º e seguintes da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada permaneceu silente. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 2.188,00 (dois mil, cento e oitenta e oito reais) de acordo com telas do sistema PLENUS (fls. 04/05) e com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 06/08). Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos à fl. 20 nos autos da Ação Ordinária n.º 0009007-81.2011.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOELHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao autor, ora Impugnado, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0009007-81.2011.403.6120 Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o agravo retido de fls. 379/389. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009828-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução

Fiscal n. 0011131-71.2010.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0009829-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0011131-71.2010.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0010555-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000264-4)) ORESTE PUPIM JUNIOR (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000264-24.2007.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009198-29.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO (SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo o agravo retido de fls. 486/490. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO (SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o agravo retido de fls. 448/452. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002559-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002559-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M S TRANSPORTES ARARAQUARA LTDA

Fl. 149: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000932-34.2003.403.6120 (2003.61.20.000932-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIGRO ALUMINIO LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Fls. 332/333: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002278-20.2003.403.6120 (2003.61.20.002278-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL (SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP268919 - ELIZABETE FERREIRA CORREA DA SILVA)

O coexecutado Edison Vital requer, às fls. 126/132, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 14.292, do 1º CRI local, por se tratar de bem de família, já que é destinado à moradia do executado e seus familiares. Intimada a se manifestar, a exequente (fls. 150/153) pugna pelo indeferimento do pedido e requer a penhora de outros imóveis de propriedade dos executados. Feito um breve relato, decido. A propósito do bem de família, prescreve a Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel

sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifos não constam do original).Analisando as provas trazidas aos autos, verifico que o coexecutado realmente reside no imóvel penhorado em companhia de sua família. Vejamos.Inicialmente, esclareço que imóvel matriculado sob n. 14.292, do 1º CRI local trata-se do imóvel situado na Rua Deputado Emílio Carlos, n. 323, conforme matrícula de fls. 143/144.Os documentos de fls. 139/142 demonstram contas de consumo de água, energia elétrica e telefonia fixa, além de documento bancário em nome do executado e de sua esposa no endereço acima descrito.Merece destaque, também, a certidão lavrada pela executante de mandados, à fl. 91, quando da constatação e avaliação do imóvel penhorado.Por outro lado, considero que a alegação da exequente de que os executados possuem outros imóveis e assim, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, devem ser penhorados os de maior valor, merece interpretação conjunta com o artigo 620, do Código de Processo Civil, quando institui que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor.Assim, possuindo o executado outros imóveis, não me parece razoável que este tenha que se mudar para aquele de menor, com toda a sua família, para, somente após, valer-se da proteção que lhe confere a Lei n. 8.009/90.Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelo coexecutado prosperam suficientemente para acolher seu pedido e levantar a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 14.292 do 1º CRI de Araraquara. Diante de exposto, ACOELHO a objeção de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 14.292, do 1º CRI de Araraquara, e determino o levantamento da penhora de fl. 115.Escoado o prazo recursal, expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 113.Outrossim, defiro pedido da Fazenda Nacional para penhora dos demais imóveis dos executados. Lavre-se termo de penhora sobre a parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n. 2357, parte ideal de 33,333% dos imóveis matriculados sob n. 7119 e 9557, todos do 1º CRI de Araraquara, nomeando como depositário o coexecutado Edison Vital, e sobre o imóvel matriculado sob n. 5700, também do 1º CRI local, nomeando como depositária deste a coexecutada Ignez Carmem Felice Vital.Após, cientifiquem-se os depositários, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X W G SEGNINI & CIA/ LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o depósito judicial de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

0003330-12.2007.403.6120 (2007.61.20.003330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) FAZENDA NACIONAL X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETTO

Ciência às partes da decisão de fls. 179/180.Após prossiga-se conforme determinação de fls. 171/172.Intimem-se. Cumpra-se.

0007910-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROMAQ EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de

Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

0010968-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X ANTONIO CARLOS MASSABNI X NILSO BARELLI(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) executado(a) que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002809-62.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 8069923006908, 8069923007033, 8069923007114, 8069923007203 e 8029910522407, conforme demonstrado pela exequente à fl. 170, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. A Execução Fiscal deve prosseguir com relação às Certidões de Dívida Ativa de nsº 80310000067-97, 80610001197 e 8041000037738. Entretanto, considerando que o valor remanescente da dívida é inferior a R\$ 20.000,00, SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0000856-29.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 39 e 52: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0012413-13.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

ARNOSTI TRANSPORTES LTDA apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/28) alegando irregularidade no ajuizamento da execução fiscal, bem como a falta de atribuição do INMETRO para fiscalizar veículos de transporte. Manifestando-se sobre o incidente processual (fls. 44/51), o exequente sustentou a legalidade do ajuizamento, bem como a competência para fiscalização de cargas perigosas. Breve relato. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Saliencia o exipiente a ocorrência de irregularidade e ilegalidade no ajuizamento de execução fiscal de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a nulidade da autuação praticada pelo INMETRO. De se observar, no entanto, que o crédito não-tributário, cuja satisfação é aqui perseguida, tem por origem uma autuação da executada por infração a dever jurídico legalmente estabelecido, de cuja fiscalização foi incumbido o INMETRO. As multas administrativas estão expressamente previstas na Lei 9.933/99. O INMETRO, consoante o disposto no 1º do artigo 4º do Decreto n. 96.044/88, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos. Ademais, a autuação do INMETRO, no caso, não está relacionada às questões de trânsito, mas à segurança que deve existir no transporte de produtos perigosos em observância ao bem da coletividade. Outrossim, a respeito do ajuizamento de execuções fiscais de pequenos valores, cabe dizer que a recentíssima Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12, diz assim: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - ... II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A presente demanda foi ajuizada pelo INME-TRO - autarquia federal instituída pela Lei 5.966/73 - aqui representada pela Procuradoria-Geral Federal em Araraquara.Apesar da Fazenda Nacional fazer parte da Procu-radoria Federal, somente os casos de tributos especificamente cobrados pela Fazenda são abrangidos pela Portaria 75 do Mi-nistro de Estado da Fazenda.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEI-TO a objeção de executividade apresentada pela executada.Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de livre penhora.Intimem-se.

0002026-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS BOMBO LTDA - EPP

Fl. 33: Noticiado o parcelamento da dívida, defiro a suspensão, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

1. Fl. 886: Desentranhe-se o mandado de intimação juntando-o nos autos pertinentes. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 890/920) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) para apresentar contrarrazões, querendo. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fl. 507: Em face da informação, republique-se a decisão de fl. 493/495-v. DECISÃO Trata-se de ação de usucapião proposta por ANTONIO CRUZ inicialmente contra os seguintes herdeiros de OCTACÍLIO CORREA e AMÉRICA CORREA: OTTONI FREIRE CORREA, NILSE CORREA SEVILHANO, CLAUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA SEVILHANO CECCHETTO, JOÃO ARTHUR CECCHETTO, NAIR CORREA SEVILHANO, ESTER DE LIMA BICO, NEY FREIRE CORREA, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA. Em apertada síntese, a inicial sustenta que o demandante possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, há mais de 20 anos, uma gleba de 5,908 alqueires resultantes do desmembramento da denominada Fazenda Corrêa.Inicialmente o feito tramitou na 3ª Vara da Comarca de Matão.Expedidas as notificações e editais de praxe, as fazendas públicas do Município de Matão e do Estado de São Paulo informaram não ter interesse na lide (fls. 148 e 155, respectivamente). Por sua vez, a União informou que o imóvel que se pretende usucapir confronta imóvel operacional e não operacional da extinta RFFSA, circunstância que demanda a notificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.À fl. 164 o autor requereu a citação dos seguintes confrontantes do imóvel: JOÃO GUEDES PEREIRA ORTEGA e FERROVIA PAULISTA S/A, atualmente administrada pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.A AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, - ALL, atual denominação de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A apresentou resposta na qual aduz não ter interesse na área que se pretende usucapir, desde que respeitada as áreas correspondentes à faixa de domínio da via férrea (fls. 204-205). A manifestação da requerida foi subscrita pelos advogados Victor Penitente Trevizan e Adriana Augusta Telles de Miranda, que atua nos autos também

como advogada do autor. Às fls. 231-233 foi juntada manifestação da AGRICULTURA, PECUÁRIA E COMÉRCIO PALMARES LTDA, pessoa jurídica que interveio no feito na qualidade de sucessora do réu JOÃO GUEDES PEREIRA, uma vez que adquiriu deste o imóvel que confronta com a área que o autor pretende usucapir. Embora não tenha ressalva quanto às medidas da área, a requerida informa que detém a posse e explora a gleba que o demandante pretende usucapir, com exceção da área onde está erigido o prédio que serve de residência ao autor. Aduz que seu direito de explorar parte substancial da gleba objeto deste feito decorre de contrato de arrendamento que celebrou com o Espólio de Octacílio Corrêa e América Corrêa em março de 2002, com validade de 10 anos, fato que na sua visão derruba a alegação de que o autor detém a posse de toda a área que pretende usucapir. A requerida ESTHER DE LIMA BICO apresentou contestação juntada às fls. 378-380, contrapondo-se à pretensão do autor. Em resumo, a ré aduz que o autor morou por muitos anos na área que pretende usucapir na condição de funcionário da antiga fazenda onde está encravada a gleba. Refere que o imóvel usucapiendo compõe inventário que tramita desde 1983, bem como que a área já foi objeto de processo de reintegração de posse movido contra o irmão do autor, que igualmente ocupava a área requerida. À fl. 387 o autor requereu a expedição de edital de citação dos réus Espólio de Cláudio Correa Sevilhano e de Nair Correa Sevilhano, pretensão que restou atendida pela decisão da fl. 389. Os réus NILSE CORREA SEVILHANO, LARISSA DE MORAES SEVILHANO TACIANA DE MORAES SEVILHANO e CAROLINA DE MORAES SEVILHANO, estas três na condição de herdeiras de CLAUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA CORRÊA SEVILHANO, NAIR SEVILHANO CAMACHO e seu marido ANDRÉ LUIZ CAMACHO, NEY FREIRE CORREA FILHO, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA apresentaram contestação encartada às fls. 394-400. Em preliminar, arguiram ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel que se pretende usucapir é objeto de inventário do Espólio de Octacílio Corrêa e América Freire Corrêa, de modo que a ação deveria ser movida contra o espólio, com a citação na pessoa da inventariante. No mérito, aduzem que o autor não detém a posse mansa e pacífica do imóvel que pretende usucapir. Designada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl. 468). Atendendo comando judicial, o autor requereu a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Citada, a autarquia apresentou resposta encartada às fls. 474-476. Afirma que a área objeto da ação de usucapião confronta com imóvel operacional da extinta RFFSA, circunstância que evidencia o interesse do DNIT no feito. Aduz também que a planta e o memorial descritivo que instruem a inicial não definem com clareza se a área usucapienda ressalva a faixa de domínio da linha férrea confinante. Diante da manifestação do DNIT, o autor requereu a realização de perícia na área (fl. 477, verso). Tendo em vista a manifestação do DNIT acerca do interesse no feito, o magistrado que até então conduzia o feito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 479-480), restando os autos distribuídos neste Juízo. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cumpre assentar a competência deste Juízo para conhecer da presente ação de usucapião. Tendo em vista que a área objeto da usucapião confronta com imóvel operacional da extinta RFFSA, evidente o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação. E não bastasse se tratar de área confinante com propriedade pública, titularizada atualmente pelo DNIT, a autarquia suscita dúvida em relação aos limites da área que se pretende usucapir, que pode ou não abranger fração da faixa de domínio da linha férrea. Superado o ponto, passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação das fls. 394-400. O art. 942 do CPC estabelece que O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quando ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. O imóvel que se pretende usucapir nesta ação acha-se titulado em nome de OCTACILIO CORREA e sua esposa AMÉRICA FREIRE CORREA (fl. 461, verso), ambos falecidos. Outrossim, a certidão narrativa juntada à fl. 411 mostra que os bens que compõem o Espólio de Octacílio Correa e América Freire Correa ainda não foram partilhados, apesar de o inventário ter sido aberto no início da década de 1980. Logo, no presente caso a legitimidade passiva do titular do imóvel, vale dizer, a condição de réu daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo recai sobre o Espólio de Octacílio Correa e América Freire Correa, e não sobre os herdeiros do casal. E como se sabe, o espólio é representado em juízo pelo inventariante; na pendência de inventário, os herdeiros e sucessores só são citados se o inventariante for dativo, o que não ocorre no caso dos autos. Diante disso, revela-se cristalino que os herdeiros de Octacílio Correa e América Freire Correa efetivamente são partes ilegítimas para figurar como réus na presente ação de usucapião, salvo na condição de eventual interessado, circunstância que deve ser comprovada cabalmente nos autos - é o caso, por exemplo, da requerida Agricultura, Pecuária e Comércio Palmares Ltda, que ingressou no feito na condição de confinante e também como interessada, sob o argumento de que detém a posse direta de expressiva parte do imóvel usucapiendo. Logo, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação encartada às fls. 394-400. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação a OTTONI FREIRE CORREA, NILSE CORREA SEVILHANO, LARISSA DE MORAES SEVILHANO TACIANA DE MORAES SEVILHANO e CAROLINA DE MORAES SEVILHANO, estas três na condição de herdeiras de CLAUDIO CORREA SEVILHANO,

MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA CORRÊA SEVILHANO, NAIR SEVILHANO CAMACHO, seu marido ANDRÉ LUIZ CAMACHO, NEY FREIRE CORREA FILHO, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA e ESTHER DE LIMA BICO. Condeno o autor ao pagamento de honorários aos patronos destes requeridos, verba que fixo em R\$ 5.000,00 para cada profissional. No entanto, fica a obrigação do autor suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão de AJG. Intime-se o autor para que requeira a citação do Espólio de Octacilio Correa e América Freire Correa. Atendida a determinação, cite-se. Preclusa a decisão, retifique-se a autuação, devendo constar como réus apenas o Espólio de Octacilio Correa e América Freire Correa, Agricultura, Pecuária e Comércio Palmares Ltda e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Outrossim, embora a ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A tenha declarado que não se opõe à pretensão do autor e, por conta disso, não componha mais a lide, recomendo à advogada Dra. Adriana Augusta Telles de Miranda que doravante não intervenha no feito patrocinando os interesses de outra parte que não o demandante ou eventual litisconsorte ativo que partilhe do mesmo interesse do autor. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF acerca da presente ação (art. 944 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI

Fls. 280/285: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 281 e 284 para comparecerem à audiência designada. Fl. 282 e 285: Forneçam os corréus o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, no mesmo prazo. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Fl. 111/112: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 112) para comparecerem à audiência designada. Int.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barreiros/PE para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 89. Desentranhe a petição de fl. 69/78, entregando-a ao INSS, porque não pertence a este processo. Int.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07 de março de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 08) para comparecerem à audiência designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi/SP para oitiva da testemunha Waldemar Berge. Int.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Int.

0000969-80.2011.403.6120 - MARGARETE APARECIDA CARIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Após, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001009-62.2011.403.6120 - MANOEL BENVINDO DE ANDRADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo (10 dias), faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001827-14.2011.403.6120 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 114/116: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução. Tragam as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0002835-26.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS BAILO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002906-28.2011.403.6120 - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0003036-18.2011.403.6120 - JOALDO ALVES DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor encontra-se aposentado desde 29/07/2011 (NB 42/151.879.292-5), intime-o para manifestar expressamente se tem interesse em prosseguir com este feito. Int.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0003615-63.2011.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005488-98.2011.403.6120 - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005495-90.2011.403.6120 - VALDIR MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008168-56.2011.403.6120 - RICARDO ANTONIO BITO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 61/82: Desentranhe-se a segunda contestação, entregando-a à CEF. Int.

0009701-50.2011.403.6120 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Int.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90/91: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16h30 para realização de audiência de instrução. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independente de intimação (fl. 12). Intimem-se as partes. Int.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, escalrecendo que a autora tem opção do benefício mais vantajoso. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-21.2012.403.6120 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que proceda à averbação do tempo de trabalho rural da autora (novembro de 1959 a 1988), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1931

ACAO PENAL

0001525-55.2006.403.6121 (2006.61.21.001525-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal e para evitar eventual alegação de nulidade, designo o dia 25 de outubro de 2012 às 16h30min para realização de reinterrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 1932

MONITORIA

0005208-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VAGNER LIOTTI X NILMA DOS SANTOS LIOTTI

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002897-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus

incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003395-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SULIVAN BAPTISTA DA SILVA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003397-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001530-38.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DA SILVA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001938-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h30, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000276-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus

incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h30, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000463-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001507-58.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALDO CELSO DUARTE ALVES

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001514-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR DA SILVA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001739-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus

incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001741-40.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELINO ALVES BARREIRA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003374-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS DO CARMO

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 16h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003375-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FABIULA PAULA FERNANDES GALVAO

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 15h30, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista que foi localizado novo endereço, expeça-se Carta Precatória para citação do executado. Sem prejuízo, designo o dia 07 de novembro, às 14:45 hs, para realização de audiência de conciliação, em face do Movimento Permanente pela Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA

Tendo em vista que foi localizado novo endereço, expeça-se Carta Precatória para citação do executado. Sem prejuízo, designo o dia 07 de novembro, às 14:45 hs, para realização de audiência de conciliação, em face do Movimento Permanente pela Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 540

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003360-68.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) MARANDUBA IMOBILIARIA COM/ E IND/ LTDA (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DESPACHO/OFÍCIO N. _____. Tendo em vista a informação retro, solicite-se ao setor de distribuição e protocolo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, servindo este despacho como ofício, para desvincular a petição de protocolo n. 2012.61.35.0000013-1, dos autos da ação civil pública n. 0003362-14.2007.403.6121, por se tratar de embargos de terceiros, distribuídos por dependência à ação civil pública. Apensem-se aos autos da ação civil pública supramencionados, devendo ser encaminhado à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que foi determinada a redistribuição dos autos principais para aquele juízo, conforme o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001. Int.

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004737-0) - ANDERSON ASTORGA GONCALVES X ANDERSON JESUS DOS SANTOS X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANANIAS GARCEZ X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X MARCOS AURELIO BARBOSA X GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0003219-30.2004.403.6121, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito. Int.

0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de

estilo.Dê-se ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0) - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com reparação por danos morais, na qual a parte autora alega que houve cobrança indevida de custas judiciais pela Fazenda Nacional (devidas em função de ação trabalhista julgada improcedente, definitivamente). Segundo tese autoral, as custas em comento foram pagas em única guia DARF, englobando todos os sucumbentes da ação trabalhista, em nome do sucumbente e devedor solidário Júlio César Araújo, todavia a ré não computou tal pagamento, tendo cobrado indevidamente a dívida já paga, fato que, segundo tese autoral, teria gerado dano moral. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade e executoriedade do crédito tributário inerente à inscrição nº 80604097665-31 (processo nº 19653000027/2004-88), bem como a não inclusão do nome do autor do CADIN ou de outros órgãos de restrição ao crédito (fl. 115). A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 124/127). A Fazenda Nacional, através da petição e documentos de fls. 137/145, comunicou a este Juízo que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do autor, a partir de informações da Justiça do Trabalho sobre o valor das custas judiciais, requerendo, outrossim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ouvida a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a contenda, ela peticionou de forma positiva, requerendo a condenação da ré quanto ao pedido de reparação por danos morais (fls. 149/150). A Fazenda Nacional, por seu turno, requereu a citação da União Federal, na pessoa de Procurador Seccional da União, considerando a especificidade da matéria que refoge ao âmbito de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 152/153). Relatados, decido. De fato, analisando os artigos 12 e 13 da LC 73/93, a questão atinente ao pedido de reparação por danos morais, embora imbricado com questão de natureza fiscal (inscrição em dívida ativa), não está expressamente prevista no rol de competências da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), aparentando, em princípio, ser atribuição da Advocacia da União (AGU), nos termos da citada Lei Complementar. Posto isso, tratando-se de questão preliminar, inerente aos pressupostos processuais, e para evitar indesejável nulidade processual, converto o julgamento em diligência para determinar a citação da União Federal (AGU) para apresentação de resposta no prazo legal quanto ao pedido inicial cumulado de reparação por danos morais. Cite-se e intimem-se.

0000716-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000716-3) - MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu no endereço certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 55. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002568-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002568-2) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP283366 - GLAUCIA TERESA CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO E OUTROS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo o Espólio de Brígida Pereira Caninéo e incluindo Benedita Ângela Caninéo Bueno, Maria Claudete Caninéo da Silva e Plíneo Caninéo Filho, conforme documentos de fls. 22/28. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo

de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo para apresentar a contestação, traga a CEF documento que comprove o(s) co-titular(es) da conta mencionada na petição inicial. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que o subscritor da petição de fls.115/117, bem como do substabelecimento de fls.113, aponha sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada referida(s) petição(ões).Ademais, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Ofício Requisatório.Int.

0000756-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000756-8) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O prazo para a interposição de recurso para a parte autora quanto à sentença de fls.80/84 começou a ser contado da data da publicação certificada à fl.85v, ou seja, no dia 01/02/2010. A autora interpôs recurso de apelação no dia 11/02/2010, sendo, portanto, tempestiva a petição de fls.112/136. Entretanto, o subscritor da petição, embora regularmente intimado para regularizá-la, apondo sua assinatura, deixou de se manifestar. Sendo assim, deixo de receber referida apelação.Tendo em vista que a publicação certificada à fl.86v, do dia 17/02/2010, deu-se tão-somente para a parte ré, conforme certidão de fl.86, e que a parte autora já havia apresentado sua apelação (fls.112/136), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual, deixo de receber também a apelação de fls.87/110.Outrossim, a autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da petição da CEF (fls.137/141), a qual demonstra ter efetuado o termo de adesão, ficou-se inerte.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003568-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003568-0) - CARLOS DE FREITAS JUNIOR- ESPOLIO X FABIO HENRIQUE FREITAS(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ADILSON FERNANDES DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004345-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004345-7) - NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP038614 - JOSE GERALDO APARICIO FILHO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a decisão de fls. 65/70, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se tem interesse na presente lide, no prazo de dez dias.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo, a fim de possibilitar a publicação e ciência do presente despacho.Após, tornem conclusos.Int.

0000537-92.2010.403.6121 (2010.61.21.000537-9) - CELITA FERNANDES X CERES FERNANDES DOS SANTOS(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu no endereço apresentado pelo Oficial de Justiça às fls. 40/41.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II - 4-55, Bauru/SP - CEP 17015-950FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002140-06.2010.403.6121 - PAULO CARLOS FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31/32: indefiro.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls.74/76.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002891-90.2010.403.6121 - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ARIANA BARBOSA VIANA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Reconsidero o despacho de fls. 34 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a petição de fls. 35/38 e a inexistência de elementos concretos a infirmar a declaração de pobreza ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003564-83.2010.403.6121 - JOAO PEREIRA BARROS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.24/25: indefiro.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000594-76.2011.403.6121 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000807-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO
Manifeste-se o Autor quanto à certidão do Oficial de Justiça (fls. 30/36)Int.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): DOUGLAS SIMÃO NEWTON LEAL Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002850-89.2011.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Autor(a): BEATRIZ PENNA ZANINI E OUTROS Ré(u): FAZENDA NACIONAL
Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto

nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 72, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, conforme requerido às fls.69. Apresente a parte autora os exames solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que não lhe será dada nova oportunidade.Após, dê-se vista ao médico perito para apresentar laudo complementar, a partir dos novos exames apresentados.Atente-se o sr. perito nomeado que a perícia médica judicial deverá ser realizada mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.Int.

0000592-72.2012.403.6121 - RINALDO BATISTA CAMPHORA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO BATISTA CAMPHORA

I - Desentranhe-se os carnês de fls. 15/18, devendo a patrona do autor retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.II - Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001009-25.2012.403.6121 - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Recebo como aditamento à petição inicial.Tendo em vista que por duas vezes o autor desistiu de seu pedido de concessão de benefício assistencial pela via administrativa, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social, cuja juntada determino, suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo providencie pedido administrativo junto ao INSS e comprove, se o caso, o indeferimento de sua concessão pela Autarquia referida, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Autor(a): IZILDA DOS SANTOS E OUTROS Ré(u): FAZENDA NACIONALEndereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2012.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

Autor(a): EVANDRO RAMOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida

Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002005-23.2012.403.6121 - FRANCISCO CARLOS SANTISSIMO(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Segue decisão em separado.Cuida-se, na espécie, de ação proposta por FRANCISCO CARLOS SANTISSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício acidentário cumulado com indenização por danos morais.A ação foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Comarca.Devidamente processado o feito, sobreveio decisão da MMa. Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que a competência da Justiça Estadual por delegação da Justiça Federal, prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, não abrange as ações de indenização fundadas em responsabilidade civil por ato ilícito, propostas por segurado da Previdência Social contra o INSS, pois estas são de competência exclusiva da Justiça Federal.Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Com efeito, no Conflito de Competência n. 111447, REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/08/2010, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os requisitos autorizadores da indenização, isto é, o fato, o dano e o nex causal serão evidenciados, automaticamente, quando da apreciação das circunstâncias que envolvem o pedido de benefício previdenciário, concluindo o órgão julgador que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado, cabendo o julgamento do pedido acessório ao juiz competente pela análise do principal. Eis a ementa do acórdão em comento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111447, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Em caso similar, também da Terceira Seção do STJ, confira-se:[...] O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, ...o pedido de indenização por danos morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral... (fl. 108). Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo único do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. (CC 47223, Min. José Arnaldo da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2005)Saliente-se, mais, que a prevalecer o entendimento da Justiça Estadual estar-se-ia transferindo à Justiça Federal o julgamento de questão principal (concessão de benefício acidentário) alheia às competências constitucionais do órgão federal, de acordo com a exceção contida no art. 109, I, da Constituição Federal.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e procuração (fls. 02/09), da contestação (fls. 54/79) e da decisão declinatoria de competência (fls. 96/97), para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos

juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do STJ. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0002032-06.2012.403.6121 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial ou providencie o recolhimento devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Apresente ainda, 4 (quatro) cópias da petição inicial (contra-fé), necessárias para citação dos co-réus. 3. Diante da certidão do Setor de Distribuição (fls. 123/124), providencie a parte autora o(s) CPFs/CNPJ de todas as partes, para regularização do feito. 4. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0002903-36.2012.403.6121 - RUBEN DE MELO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBEN DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais. Pede a concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, para que o INSS seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 1.566,77 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos dias 29.06.2010 a 30.06.2010 e 13.09.2010 a 30.09.2010 do benefício previdenciário (E/NB 91/541.547.898-8) que não recebeu administrativamente. Por fim, requer o pagamento da importância de R\$ 7.833,05 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos) acrescido de juros e correção monetária referente à indenização por danos morais. Relatados, decido. Diverge, a mais não poder, das regras constitucionais constantes do art. 100 da Constituição brasileira e dos pressupostos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação de tutela no caso em análise. Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). O pedido da parte autora é o de concessão de tutela para que o INSS efetue o pagamento da importância de R\$ 1.566,77 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos dias 29.06.2010 a 30.06.2010 e 13.09.2010 a 30.09.2010 do benefício previdenciário (E/NB 91/541.547.898-8) que não recebeu administrativamente. Como a presente ação foi ajuizada em 20/08/2012, a pretensão cinge-se à cobrança de atrasados, o que afasta a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, pois, conquanto se admita a medida requestada para concessão de benefícios assistenciais/previdenciários, o pagamento in lito de verbas pretéritas transgredir o mecanismo constitucional de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 e , CF/88). Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região: ... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. ... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612). Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por trinta dias a comunicação a este Juízo da decisão proferida no pedido administrativo formulado pela parte Autora. Com a juntada da resposta, ou decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0003053-17.2012.403.6121 - JOSE CARLOS JULIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração referente à hipossuficiência alegada nos autos.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 19/07/2007 (fls. 17), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 17 data de 19/07/2007.3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a)

autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003179-67.2012.403.6121 - MARCOS ALVES DOS REIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 1.211-A do CPC. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.2. Preliminarmente, regularize a parte autora a procuração de fls. 10, tendo em vista a mesma se tratar de poderes para propor ação em face da UNIMED e CONFAB. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3.Int.

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003272-30.2012.403.6121 - JOSE SEBASTIA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 93, tendo em vista se tratar o processo nº 0076126-45.2004.403.6301 de pedido de revisão de benefício com a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com pedido e causa de pedir distintos do presente feito. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o(a) autor(a) recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Cite-se.

0003274-97.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA MOTA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 114, tendo em vista se tratar o processo nº 0224964-27.2004.403.6301 de pedido de revisão de benefício com a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com pedido e causa de pedir distintos do presente feito. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o(a) autor(a) recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Cite-se.

0003302-65.2012.403.6121 - IRANI CLARO DA SILVA PAULO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E

SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a ação movida no Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba, que resultou no pagamento de precatório no valor de R\$ 55.351,21 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), se refere ao mesmo pedido deduzido na presente petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso negativo, deve comprovar que não há prevenção entre os feitos, juntado aos autos cópia da petição inicial da ação que tramitou na Justiça Estadual, no mesmo prazo. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a apresentação das justificativas pela parte autora. Junte-se aos autos o extrato do sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo e do comprovante do pagamento do precatório. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001567-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Vistos em inspeção. I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000694-65.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000545-8) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002580-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0) - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Diante da informação supra, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que o nome do procurador que assina a petição inicial, Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB/SP nº 190.994, não consta nos instrumentos de mandato (fl. 12/13), devendo o patrono ratificar todos os atos praticados, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 13, I e 37, parágrafo único, do CPC. 2. Após regularizado, cumpra-se a sentença de fl. 83, expedindo-se alvará de levantamento. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA X ZENILDE VITA DE SOUZA X ELDELIO JOSE DE SOUZA X RIZOEL JOSE DE SOUZA X ANA VITA DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA X LUCIANA VITA DE SOUZA X PATRICIA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para realização da perícia médica indireta fica agendado o dia 24/10/2012, às 17:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 09:00 horas. Intimem-se.

0000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a realização de nova data para a realização de perícia, marcada para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001024-25.2011.403.6122 - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro).No caso, a sentença de fl. 110, apresenta evidente conteúdo extra petita, vício decorrente da mácula da contradição, pois apesar de o processo encontrar-se em fase de julgamento pelo mérito, foi proferida sentença de extinção pelo pagamento, portanto, totalmente diversa do pedido formulado na inicial, mácula que dispensa interposição de embargos de declaração ou mesmo recurso de apelação para anular o decisum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO DEDUÇÃO DAS RAZÕES DA VIOLAÇÃO ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUIZ SINGULAR QUE ANULA, EX OFFÍCIO, SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE. DECISÓRIO COMPLETAMENTE DIVORCIADO DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. O Tribunal a quo se manifestou de forma clara e fundamentada - ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente - sobre o dispositivo a respeito do qual se alega a omissão. Afastada a preliminar de violação do art. 535 do CPC. 2. Quanto à alegada omissão do art. 475, II, do CPC, a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, pelo que, em razão da

deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula n. 284 do STF. 3. O teor do art. 463, I, do CPC permite ao magistrado corrigir, ex officio, erro material verificado na sentença proferida. Assim, se o juiz profere sentença totalmente diversa do pedido formulado na inicial, não há que se exigir da parte que interponha recurso de apelação para anular a sentença, eis que tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, sobretudo porque o cunho extra petita da sentença anulada na hipótese deriva de completo equívoco do sentenciante. Embora os aclaratórios interpostos pela ora recorrente tenham sido considerados prejudicados pelo juiz, foram tais aclaratórios que instaram o juízo a anular, ex officio, a sentença equivocada. 4. O acórdão recorrido foi proferido em sede de reexame necessário, considerando prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, em cujas razões não havia impugnação ao fato de a primeira sentença ter sido anulada ex officio pelo juiz singular, fato que demonstra a ausência de prejuízo para o Fisco, ora recorrido, se reformado o acórdão vergastado para que possibilitar o conhecimento ao apelo fazendário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1134214, segunda turma, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 12/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 463, I, c.c. 535, I, todos do CPC, reconheço padecer a sentença exarada à fl. 110 de evidente erro material, motivo pelo qual retifico-a de ofício, para o fim de extirpar a contradição acima exposta. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001314-40.2011.403.6122 - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, defiro a designação de novo exame pericial, marcado para o dia 29/11/2012 às 17:00 horas. Intimem-se.

0001736-15.2011.403.6122 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a atuação do médico Marco Antônio Saulle. Em substituição, nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, designo o dia 24/10/2012, às 14:30 horas e a Rua Colômbia, 271 - Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 09:45 horas. Intimem-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE

FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/10/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível defiro a realização de nova data para realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/12, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/10/2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 09:15 horas. Intimem-se.

0000985-91.2012.403.6122 - MAISA FERREIRA AMORIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001064-70.2012.403.6122 - ADERLENE DIAS MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 09:30 horas. Intimem-se.

0001097-60.2012.403.6122 - PAULO UBALDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001161-70.2012.403.6122 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001188-53.2012.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001231-87.2012.403.6122 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2012 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001235-27.2012.403.6122 - SONIA MARIA GONCALVES DO CARMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/10/2012, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001373-91.2012.403.6122 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/09/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000156-13.2012.403.6122 - MARIA PIEDADE CABRERA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/09/2012). Após, vista ao INSS para suas considerações finais e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001499-44.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2013, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Fls. 1.273/1.277: Defiro o compartilhamento requeridos nos itens 1, 2 e 3 devendo a Secretaria providenciar e proceder nos estritos termos do requerido. Cumpra-se. Fls. 1.287/1.320, 1.323/1.329: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 1.322: Tendo em vista a não localização do réu MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, intime-se a defesa a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar atual paradeiro do réu, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Com a indicação, intime-se. No silêncio, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000536-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000536-0) - LUZIA PENHA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - BERNARDINO STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BERNARDINO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3) - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002006-09.2006.403.6124 (2006.61.24.002006-9) - GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002178-48.2006.403.6124 (2006.61.24.002178-5) - LEONTINA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONTINA ALBANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCIDES MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3) - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZUMILDO COLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0) - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001109-05.2011.403.6124 - IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X MARIA DE ABREU OZORIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001021-27.2012.403.6125 - FERNANDA FERNANDES DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Fernanda Fernandes da Silva objetivando a devolução do veículo GM Vectra, placa DKN-4346, que foi apreendido quando conduzido por Gelson Scarpini pela suspeita de estar atuando como batedor de outros veículos que estariam transportando cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/27. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 34/46. Com vista dos autos o Ministério Público Federal não foi contrário à liberação do veículo, mas entendeu necessária a intimação de Gelson Scarpini, que conduzia o veículo quando foi apreendido, pois segundo entende o bem móvel se transfere pela tradição e, sendo encontrado com terceiro, a este o carro poderia pertencer (fls. 49/51). É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que a requerente é proprietária do veículo apreendido (fl. 34/35).Embora o Ministério Público Federal sustente que o bem móvel se transfere com a tradição, entendendo que na hipótese de veículo a propriedade deve ser analisada, de início, conforme o que consta da documentação respectiva.Issso porque o Certificado de Registro de Veículo, em seu verso, demonstra se ele foi transferido a outra pessoa e, in casu, esta parte do documento não está preenchido (fl. 35).Consigno, por outro lado, que este juízo não ignora que inúmeras vezes veículos são vendidos e da documentação correspondente não consta a devida transferência, ou seja, a circunstância de não ter sido feita a transferência do veículo não tem o condão de descaracterizar a possível alienação.Mas também entendo que esta irregularidade, gerada pelas próprias partes envolvidas (possível comprador e vendedor) não pode transferir ao juízo a tarefa de buscar o verdadeiro proprietário, especialmente se o documento de transferência existe para isso.Assim, entendo correta a devolução do veículo à requerente, constante do documento de fls. 34/35 como sua proprietária, podendo ainda esta propriedade ser infirmada posteriormente por outras provas documentais (contratos particulares, escrituras públicas etc.), por eventual terceiro interessado.A esta conclusão junte-se o fato de que passados mais de 5 meses após a apreensão, a única pessoa que pede sua restituição é aquela constante como proprietária na documentação do veículo.Por outro lado, a perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 36/46).A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão.Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal.Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo GM/Vectra, placa DKN-4346, Chassi n. 9BGJG19Y04B151596 à proprietária Fernanda Fernandes da Silva, portadora do CPF n. 044.818.909-75, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá ainda a Autoridade Policial que conduz a investigação juntar ao IPL 0117/2012 cópia da presente decisão.Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após a remessa a

este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.S

ACAO PENAL

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Fls. 343-344, 345-347, 351-355, 357-363 e 364-369: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.No mesmo sentido, não merece prosperar a tese defendida pelos réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES e MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI de que o delito tipificado no art. 334 do Código Penal não está configurado nestes autos em razão da ausência de constituição definitiva do débito tributário relativo às mercadorias apreendidas, porquanto o delito objeto destes autos (descaminho) é de natureza alfandegária e não pode ter o mesmo tratamento que é dispensado aos delitos de natureza tributária de modo geral.Desse modo, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 18 de JUNHO de 2013, às 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Christoni, José Sidnei da Rosa, Edson Fernando Biato e Reginaldo Vicente, assim como realizados os interrogatórios dos réus.Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva da testemunha Geraldo Franco Pires (fl. 224v.), arrolada pela acusação, e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 296, 363 e 369), ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Consigne-se nas Cartas Precatórias a serem expedidas que, conforme disponibilidade em pauta nos Juízos deprecados, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Depreque-se a intimação dos réus (endereços às fls. 293, 295 e 301v.) para que compareçam na audiência acima designada a ser realizada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelias e regularmente acompanhados de seus advogados, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação nos autos em referência:a. Reginaldo Vicente e Edson Fernando Biato, ambos Policias Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Requisite-se para a audiência ora designada, a apresentação das testemunhas, arroladas pela acusação, CARLOS ALBERTO CHRISTONI e JOSÉ SIDNEI DA ROSA, ambos Policiais Militares Rodoviários lotados no 3º Pelotão, 3ª Companhia do 2º BPRV de Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato, km 28 + 400m, nesta cidade, devendo ser utilizadas cópias deste despacho como OFÍCIO n. _____/2012-SC01, a ser entregue na unidade policial mencionada, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos abaixo:a. Dr. VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, OAB/SP n. 318.851 (advogado dativo do réu VANDERLEI), com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, telefone 3322-3488;b. Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTTEL, OAB/SP n. 318.656 (advogado dativo do réu MARCELO), com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, telefone 3322-3488;c. Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329 (advogado dativo do réu ANDERSON), com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 398, telefone 3326-1401;d. Dr. FLAVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626 (advogado dativo do réu MARIO SERGIO), com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, telefone 3322-1424;e. Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP n. 178.020 (advogado dativo do réu LUIZ CARLOS), com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, telefone 3324-9838.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER

JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. Tendo em vista que, consoante certidão da f. 463/verso, o defensor do(s) réu(s) não se manifestou sobre as testemunhas Carlos Eduardo Cardoso e Maria Moreira de Farias, não encontradas, o presente feito deverá prosseguir sem a oitiva delas. Ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 12 de março de 2013 às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) EDSON LUÍS CHICOSKI, ADENILSO DA SILVA, LUIZ FERNANDO FRASSAN, ROBERTO MONTEIRO, LEANDRO DE LIMA DA SILVA, JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO, ANDERSON ALEXANDRE TORNES. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para intimação do(s) réu(s), para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) na audiência designada perante este Juízo Federal, oportunidade em que será(ão) interrogado(s) sobre os fatos objeto destes autos. . Intime(m)-se o(s) advogado(s) do(s) réu(s) do teor da presente deliberação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO)

Fls. 257-260: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à desclassificação da conduta dos réus para o art. 349 do Código Penal, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido formulado pelo réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE quanto à concessão de suspensão condicional do processo a ele (fls. 257-258), haja vista que a ele está sendo imputada a prática de dois delitos e a soma das penas mínimas cominadas aos referidos crimes ultrapassa o limite de um ano de pena, requisito mínimo indispensável para a concessão da suspensão condicional do processo. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 30 de ABRIL de 2013, às 15H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação nos autos em referência: a. Reginaldo Vicente, José Ciliomar da Silva, André Lúcio de Castro e Silvério Bertoch, todos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal dos réus abaixo qualificados, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias, de quebra das fianças prestadas e revogação das liberdades provisórias que lhe foram concedidas), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos: 1. MÁRCIO LEONARDO VIER, RG nº 8.127.935-7 SSP/PR, CPF nº 842.510.771-72, residente na Rua Buenos Aires nº 387, Jardim Alice II, ou na Av. Pedro Basso n. 797 (escritório da advogada do réu), ambos em Foz do Iguaçu/PR; 2. RENATO SÉRGIO ANDRADE, RG nº 6.846.415-3 SSP/PR, CPF nº 028.662.979-89, residente na Travessa Jacutinga, nº 105 ou 129, Jardim Acaraí, ambos em Foz do Iguaçu/PR; 3. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RG nº 7.660.603-0 SSP/PR, CPF nº 009.475.349-03, residente na Rua Amazonas, nº 595, bairro Campos do Iguaçu, ou na Travessa Jacutinga n. 129 (endereço da mão do réu), ambos em Foz do Iguaçu/PR; 4. JURANDIR TOSCAN, RG nº 8.859.801-6 SSP/PR, CPF nº 065.718.149-86, residente na Rua Indoia, nº 47 ou na Rua Profeta Elias n. 88, Jardim Evangélico, ambos em Foz do Iguaçu/PR. Por ocasião da intimação do(s) acusado(s) supra para que compareça(m) na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele(s) reside(m) em cidade distante deste Juízo, deverá(ão) ele(s) ser cientificado(s) de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais,

se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação apresentada pela defesa às fls. 257-261 de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido formulado pelos réus para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência deles. Consigno o prazo de 10 dias para que o acusado MARCIO LEONARDO VIER regularize sua representação nestes autos. Providencie a Secretaria deste Juízo a vinda para os autos de certidões de distribuição das Justiças Federal de São Paulo e do Paraná e efetue a pesquisa de antecedentes criminais em nome do réu junto ao banco de dados do INFOSEG. Cientifique-se o MPF.Int.

0002810-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MATHEUS BORGES DE CAMPOS(MG086261 - JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E MG039532 - PAULO CELIO CAMPOS) X PAULO CEZAR VILAS BOAS

Fls. 164-165: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ANDRÉ LUCIO DE CASTRO e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO:- Reginaldo Vicente, matrícula 150.291-7 e André Lúcio de Castro, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de PARAGUAÇU-MG, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes: a. PAULO CEZAR VILLAS BOAS (arrolada pela acusação), RG n. 18.136.611/SSP/MG, solteiro, filho de Sebastião Ferriera Vilas Boas e Terezinha Alice F. Villas Boas, nascido aos 27.09.1991, natural de Paraguaçu/MG, com endereço no bairro Mamonas, Zona Rural, Paraguaçu/MG, tel. 35-8419-6767; b. JOSÉ MARIA RAMOS (arrolada pela defesa), casado, vereador, com endereço na Rua José Bueno n. 07, centro, Paraguaçu/MG; c. AMÉRICO FREITAS DE JESUS, casado, Juiz de Direito, com endereço na Rua Nestor Eustáquio n. 237, centro, Paraguaçu/MG; d. ÂNGELO HENRIQUE SAKISIDA, solteiro, cirurgião dentista, com endereço na Av. Alfredo Paiva Tavares n. 154, centro, Fama/MG; e. ORLANDO MORAIS PEREIRA, casado, Oficial de Justiça, com endereço na Rua Nestor Eustáquio n. 237, centro, Paraguaçu/MG; f. LUCAS VALERIO DE CASTILHO, solteiro, advogado, com endereço na Praça Pedro Leite n. 55, centro, Paraguaçu/MG. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2012-SC01, ao Juízo Federal Criminal de VARGINHA-MG, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SILVEIRA UMBELINO DANTAS, casado, advogado, com endereço na Rua Alberto Cabre n. 530, Vila Pinto, Varginha/MG, arrolada(s) pela defesa. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de PARAGUAÇU-MG, para intimação pessoal do réu MATHEUS BORGES DE CAMPOS, nascido aos 03.01.1982, filho de Paulo Célio Campos e Rony Borges Campos, RG n° 12719488-SSP/MG, CPF n° 054.071.696-06, com endereço na Praça Pedro Leite n° 75-A, centro, Paraguaçu/PR, telefone 35-8417-5223 e 35-3267-2433, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia, de quebra da fiança prestada e revogação da liberdade provisória que lhe foi concedida), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado MATHEUS para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu

convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Da análise dos autos verifico, ainda, que PAULO CEZAR VILAS BOAS, apesar de autuado em flagrante delito, não foi denunciado neste feito. O órgão ministerial, por sua vez, tendo em vista que os indiciados foram autuados com inexpressiva quantidade de mercadoria de origem estrangeira, requereu o arquivamento do feito em relação ao delito inculcado no art. 334 do Código Penal, o que já foi acolhido por este Juízo. Porém, a fim de esclarecer sobre a situação de Paulo Cezar neste feito, haja vista que ele foi indiciado também como incurso no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, conclusivamente, sobre o caso. Int.

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP190611E - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)
Fls. 216-217: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de ABRIL de 2013, às 14H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 216-217) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência:- Reginaldo Vicente, matrícula 150.291-7, André Lúcio de Castro, matrícula 106.874-0, e José Ciliomar da Silva, matrícula n. 118.270-3, todos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SOROCABA/SP, para fins de intimação pessoal dos réus abaixo relacionados para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos:- VALDENE SATURNINO LEITE, nascido aos 02.07.1982, filho de Francisco Saturnino Leite e Ana Maria de Souza, RG nº 2.746.291/SSP/SP, CPF nº 311.080.468-94, com endereço na Rua José Alves n. 64, Jardim Harmonia, ou na Rua José Henrique da Costa nº 314, bairro Cajuru, ambos em Sorocaba/SP;- ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO (réu preso por outro processo), nascido aos 15.01.1968, filho de José Paes de Carvalho e Maria José Leandro de Carvalho, RG nº 26.097.823-1/SSP/SP, CPF nº 655.777.449-20, que segundo consta nos autos encontra-se PRESO no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP e tem endereço na Rua Heráclito Oliveira de Jesus nº 255, bairro São Guilherme, Sorocaba/SP. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Para a audiência acima requisi-te-se a apresentação do réu ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO, por meio de escolta a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, utilizando-se cópia deste despacho como

OFÍCIO n. ____/2012-SC01. Caso não seja atribuição da Delegacia de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso para a unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto, comunicando-se este Juízo sobre a unidade policial que será responsável pela escolta. Comunique-se a(s) unidade(s) prisional em que o réu encontra-se preso da requisição acima, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002276-3) - FHARAO TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 99/107, dando conta da restituição do veículo objeto da presente lide, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento da ação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para a prolação de sentença.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que restou superada a fase probatória (fls. 133, 135-138 e 140-141), tendo restado infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 144 e 146-149) e, considerando ainda que o autor teve concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 150 e docs. fls. 151-320), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 150 e os documentos trazidos pelo ente autárquico nas fls. 151-320. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, venham estes autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001126-72.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe dói negado frente a requerimento administrativo com DER em 14/04/2010 (fl. 14). Foi designada perícia médica a título de antecipação de provas, tendo o laudo sido carreado aos autos às fls. 35/38. O INSS foi citado e contestou o feito genericamente às fls. 42/43, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício perseguido na ação, alegando não estarem presentes no caso sub judice. Em réplica a parte autora manifestou-se às fls. 53/55, na qual a autora reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência da ação. A autora trouxe um novo documento médico (fl. 62) que, segundo seu entendimento, comprovaria a incapacidade. Por tal motivo, foi-lhe facultado apresentar toda a documentação médica de que dispusesse a fim de se permitir uma análise sobre eventual necessidade de complementação do laudo pericial ou designação de nova perícia médica. Intimado, contudo, o ilustre advogado da autora noticiou nos autos que teria chegado ao seu conhecimento que sua cliente havia falecido. Foi-lhe dado prazo para apresentação do atestado de óbito, mas recusou-se a cumprir a diligência, afirmando que não tal atribuição seria do juízo e que, segundo a filha da autora, não haveria mais interesse da família no prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O óbito da parte durante o curso do processo pode acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, quando a demanda versar direitos indisponíveis - art. 267, inciso IX, CPC ou, então, a suspensão do feito para que seus herdeiros promovam sua habilitação a fim de assegurar a continuidade do feito até a tutela final perseguida (art. 265, inciso I, CPC). O direito previdenciário perseguido nesta ação é transmissível causa mortis aos herdeiros do segurado (art. 112, LBPS) e, portanto, não é caso de extinção sem resolução do mérito. Também não é caso de suspensão da demanda porque, embora noticiado o óbito, não foi provado tal fato, afinal, morte se prova por meio da respectiva certidão que, contudo, não foi trazida aos autos pelos maiores interessados na continuidade do feito: os supostos herdeiros da autora. Por este motivo, o feito comporta julgamento de mérito, devendo ser desconsiderada a notícia de óbito pela falta de prova, ou pela inércia dos herdeiros em promoverem sua habilitação no processo. Um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício pretendido nesta ação é a prova de incapacidade para o trabalho. Em perícia médica previdenciária os médicos da autarquia negaram o auxílio-doença à autora sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 14). Tal conclusão é acobertada pelo manto da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Para quebrar tal presunção, foi designada perícia médica judicial que, contudo, confirmou a inexistência de incapacidade laboral, como se vê do laudo de fls. 35/38 (notadamente pelos quesitos 2 e 3). Por isso, não tendo cumprido o requisito da incapacidade laborativa que se mostrava indispensável à procedência do seu pedido (art. 59, LBPS), a ação deve ser julgada improcedente. Saliento que foi dada oportunidade à autora para impugnar o laudo, inclusive apresentando novos

documentos médicos que pudessem eventualmente desdizer as conclusões periciais, mas a oportunidade não foi aproveitada, não tendo a autora se desincumbido de provas os fatos constitutivos do seu direito alegados na petição inicial (art. 333, inciso I, CPC). Registra-se, por oportuno, que o documento de fl. 62 consiste em atestado médico indicando a presença de hérnia, patologia que foi considerada pelo perito em seu laudo mas que não foi suficiente para indicar necessidade de afastamento do trabalho. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

A Fazenda Nacional pretende receber da Castor Colchões a quantia de R\$ 474.783,81 estampada nas quatro CDAs que instruíram a petição inicial. Citada, a executada ofertou à penhora duas máquinas do seu ativo imobilizado, mas em nova petição, requereu a substituição dos bens por quatro caminhões de sua frota de veículos, pugnando para, com isso, ser-lhe deferida a expedição de certidão fiscal limpa necessária para seus atos empresariais. De fato, as máquinas inicialmente ofertadas à penhora não apresentavam qualquer liquidez, motivo, por que, a própria executada requereu sua substituição por veículos automotores, facilmente convertidos em pecúnia em caso de eventual insucesso em embargos do devedor que poderão, garantido o juízo, ser futuramente opostos pela devedora-executada. Portanto, independente da oitiva da Fazenda Nacional, DEFIRO a penhora requerida sobre os quatro veículos automotores indicados na última petição trazida aos autos (quatro caminhões Mercedes Benz, todos com ano de fabricação e modelo 2010/2011, avaliados cada um em R\$ 137.639,00, condizente com o indicado na conhecida Tabela Fipe), no total de R\$ 550.556,00, suficiente, pois, para garantir a integralidade do débito. Lavre-se o auto de penhora e depósito, dispensando-se avaliação (porque os valores já estão em consonância com o indicado na Tabela Fipe, conforme documentos que instruíram a referida petição). Em virtude da constrição judicial ora deferida, não há mais óbice à obtenção pela executada de certidão fiscal limpa (positiva com efeitos de negativa), à luz do que preceitua o art. 206, CTN, ressalvada a existência de eventuais outras dívidas fiscais além das perseguidas na presente execução fiscal. Tudo cumprido, intime-se a Fazenda Nacional (15 dias) e a parte executada para embargos, que poderão ser opostos no prazo legal (30 dias - art. 16, inciso III, LEF), fazendo-se a intimação da penhora na pessoa de seu ilustre advogado Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP nº 215.716), via imprensa oficial, como requerido pela própria executada em sua última petição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000377-2) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Quanto à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que foi reconhecido à autora nesta ação, trata-se de ato superveniente ao trânsito em julgado da tutela jurisdicional, motivo, por que, não há como aproveitar-se esta base processual para reabrir a fase instrutória (designando nova perícia médica, etc.), cabendo à parte autora valer-se de sua pretensão por meio de ação autônoma, já que, aqui, o feito exauriu seu objeto. II - Quanto às parcelas atrasadas, o INSS demonstrou que pagou administrativamente à autora o crédito que lhe foi reconhecido nesta ação (de 01/01/2007 até 31/07/2012, quando foi implantado o benefício - fls. 187/189), restando apenas a verba honorária que a autarquia apurou em R\$ 1.027,39 (fl. 193) a ser paga por RPV (ante a impossibilidade de pagamento administrativo). III - Assim, intime-se o ilustre advogado da autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, se concorda com o montante apontado pelo INSS a título de honorários advocatícios. Caso haja concordância, expeça-se desde logo a devida RPV, independente de novo despacho e, com o pagamento, intime-se a parte credora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A sentença que reconheceu o direito subjetivo do autor ao benefício previdenciário que lhe foi implantado nesta ação fixou sua DIB e DIP na mesma data, em 12/02/2009, ou seja, as parcelas atrasadas foram pagas mediante complemento positivo, sem necessidade de expedição de RPV. Em síntese, a autora já recebeu o valor de R\$ 25.615,00 relativamente às competências compreendidas entre 12/02/2009 e 31/07/2012, conforme dá conta o documento de fl. 116, nada mais lhe sendo devido pelo INSS. Por isso, desnecessária a intimação do INSS para

apresentar o cálculo dos atrasados, como requerido pelo ilustre advogado do autor à fl. 120, pois a autarquia demonstrou que cumpriu o julgado. II - Intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

ACAO PENAL

0001115-72.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 229: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, tal como requerido. Int.

0001000-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001000-9) - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Paulo Bevilaqua em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (fase de execução) movida por Renata Nasser Ribeiro Nogueira Junqueira, João Eduardo Nasser Ribeiro Nogueira e Fabiana Nasser Ribeiro Nogueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a requerida, o pagamento da verba honorária.Regularmente processada, os autores/executados procederam o depósito do valor executado (fls. 127/128). Intimada a se manifestar, a requerida/exequente requereu a transferência do depósito judicial (fl. 131), o que foi deferido e realizado (fls. 136/137). Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Faculto-lhes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE

OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que a parte autora, ora executada, sofreu bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, fls. 158, 160, 162, 164, 166, 168 e 170. Posteriormente os executados, não obstante os bloqueios realizados, depositaram o valor exequendo, conforme petição e guia de fls. 173/174, o qual já se encontra transferido para a ré, ora exequente (fls. 186/187). Assim, há de se restituir os valores outrora bloqueados. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos mencionados. Com o cumprimento, devidamente comprovado nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0025303-78.2010.403.6100 - JOAO MARCELO RIBEIRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais, como determinado no item 5, da decisão de fl. 393 verso. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Intimem-se.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante da regularidade da representação processual, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu i. causídico a, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, haja vista a penhora realizada nos autos. Int.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Mauro Celso Perina Pinto - ME na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (fase de execução) movida por Soraya Romanello em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da verba honorária. Regularmente processada, a requerida realizou o depósito do valor executado (fls. 167/169). Intimada a se manifestar, a autora concordou com o depósito e requereu seu levantamento (fl. 173), o que foi deferido e realizado (fls. 176/177). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Serinolli Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA(SP209677 - Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidneia Aparecida Donancia em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/vº). Contestação às fls. 42/52. Informou a autora a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção dos autos (fl. 66), com o que concordou a ré (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto, o autor renegociou o contrato e quitou o débito, de maneira que a ação, visando a revisão do contrato, perdeu o objeto. Não cabe condenação do autor em

honorários advocatícios, como defende a requerida (fl. 74), pois a extinção da ação decorre de renegociação administrativa em que a CEF poderia ter exigido o pagamento de verba sucumbencial, mas não o fez; e segundo porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Elizabeth Martins Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 25). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 30) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 103/105). O requerido contestou (fls. 39/47) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 108) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 108 e 110). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/21. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 25). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Donizete da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 26). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 31) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 80/81). O requerido contestou (fls. 40/48) defendendo, em suma,

a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 84) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 84 e 86). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 17/19. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 26). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001342-56.2012.403.6127 - APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Edna Scaion Tatacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 27). O requerido contestou (fls. 34/43) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 91) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 91 e 93). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por

ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001445-63.2012.403.6127 - EUNICE FADINI DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Fadini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 36).O requerido contestou (fls. 42/51) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 88/97).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 87 e 99).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 30/32.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001490-67.2012.403.6127 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP214319 - GELSON LUIS

GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lenice Caproni de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 34). O requerido contestou (fls. 40/49) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 89/94) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 96). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Paula Inácio Cedalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 35). O requerido contestou (fls. 41/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 96/101) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que

disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001636-11.2012.403.6127 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fernandes Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 34). O requerido contestou (fls. 40/49) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 89/94). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 96). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos

valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001638-78.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 33). O requerido contestou (fls. 39/48) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 73/78) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 80). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariluce Borges Domingues dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 35). O requerido contestou (fls. 41/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 84/89) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 91). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num

determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001692-44.2012.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuina Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 29). O requerido contestou (fls. 35/44) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 79/84) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 86). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de

decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/14. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 29). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001693-29.2012.403.6127 - ANTONIO CARDOZO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 33). O requerido contestou (fls. 39/49) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 84/89) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 91). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/14. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001788-59.2012.403.6127 - CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cibele Aparecida Bonaldo Furigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 42).O requerido contestou (fls. 47/56) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 94/103).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 104 e 106).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o paga-mento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no ca-so, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 36/39.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42).Condene o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001790-29.2012.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jusçara de An-drade Pandolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 37).O requerido contestou (fls. 42/51) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 97/105).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 106 e 108).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por

ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 31/34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial opostos por SANTINA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e comissão de permanência, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 50/58) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. A embargante protesta pela produção de prova pericial (fl. 61), o que veio a ser deferido pelo juízo (fl. 62). Tentou-se a conciliação das partes, sendo que a embargante, muito embora devidamente intimada, sequer compareceu à audiência então marcada - fl. 70. Nomeado perito contábil, foram fixados seus honorários em R\$ 1000,00 (um mil reais) - fl. 90, a serem depositados pela embargante em dez dias. A embargante não mais se manifestou nos autos e não efetivou o depósito dos honorários periciais (fl. 91). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula ditada prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica (fls. 19/24), tornando-se inadimplente, conforme apontam o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 26/28). Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e

à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros remuneratórios, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativo do débito de fl. 26). Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste. A co-missão de permanência (juros e correção) é válida, pois cobrada isoladamente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). De acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011) Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (08.10.2007), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Por fim, eventual revisão do contrato pode ser postulada em ação própria, que, por certo, não são os embargos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003667-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)) JACKSON FURIATO (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos à execução (fase de execução) movidos por Jackson Furiato em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da verba honorária. Regularmente processada, o autor/executado realizou o depósito do valor executado (fls. 85/87). Intimada a se manifestar, a ré/exequente concordou com o depósito e requereu a extinção da execução (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9) - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA (SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP017587 - PAULO ANTONIO DE LARA CAMPOS)

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal em face da Cia Agro Pecuária Santa Emília objetivando o pagamento da verba honorária. Regularmente processada, a requerida realizou o depósito do valor executado (fls. 266/268). Intimada a se manifestar, a autora concordou com o depósito e requereu a extinção da execução (fl. 272). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002512-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002512-7) - JOSE LUIZ ALCASSA (SP111630 - LUIZ CARLOS

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Jose Luiz Alcassa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001754-84.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela União Federal em face da Caixa Econômica Federal objetivando a requerida, o pagamento da verba honorária.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por não ter interesse em executar o saldo rema-nescente, de valor inferior a R\$ 1.000,00.Relatado, fundamento e decido.Ante a desistência da exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o prazo legal e observadas as formalidades le-gais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 5362

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Pablo Rosario Turole objetivando constituir título executivo para receber R\$ 49.782,36, em decorrência de ina-dimplência no contrato n. 25.0308.160.0000290-03.Regularmente processada, com oposição de embargos (fls. 35/38), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 96), dada a rene-gociação do débito na via administrativa. Intimado (fl. 99), o réu não se manifestou (fl. 100).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se de fato pretende a desistência da ação (fl. 100), con-siderando sua manifestação de fls. 101/117.No silêncio, venham os autos conclusos para extin-ção da ação.Intimem-se.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial contábil, apresentem os quesitos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000380-0) - SEBASTIAO LEMES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Int.

0000881-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000881-0) - GERALDO RIBEIRO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 106/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sobre a proposta de honorários periciais apresentada manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo designo o dia 27/11/2012, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Sobre a estimativa de honorários apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001847-81.2011.403.6127 - RENATO FRANCELINO MARTINS X MONICA DOS REIS ANTONIO MARTINS(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença (verba ho-norária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Francelino Martins e Mônica dos Reis Antonio Martins, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)
Trata-se de ação ordinária proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal objetivando receber R\$ 14.254,42, a título de multa administrativa.Citada (fl. 186), a requerida informou que procedeu ao pagamento (fls. 188/189) e a autora, intimada, requereu o levantamento do depósito judicial e a condenação da requerida em honorários e custas (fls. 245/248).Relatado, fundamento e decidido.A requerida reconheceu a procedência do pedido, tanto que efetuou o recolhimento dos valores cobrados na ação, devidamente corrigidos e com juros (fls. 190/191).Ocorreu o pagamento e não o depósito judicial. Assim, improcede a pretensão da autora de levantamento.No mais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da requerente exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida (Cooperativa) no reembolso das custas processuais (fl. 161) e no pagamento à requerente de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários da Sra. perita no valor máximo previsto na tabela I, da Resolução nº 558, de 22/MAI/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando cessar descontos em seu benefício e restituir valores já descontados.Alega que recebe o benefício assistencial ao deficiente n. 560.752.313-52 e desde 01.03.2008 incidem descontados de R\$ 163,50 por mês para pagamento de débito de R\$ 13.435,00, pago indevidamente pelo INSS, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou

da competência (fl. 82). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O requerido contestou o pedido (fls. 23/25) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança, informando que os descontos decorrem do pagamento feito a título de benefício enquanto o autor esteve preso. Sobreveio réplica (fl. 78) e manifestação das partes após a redistribuição dos autos (fls. 87 e 89). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Enquanto o requerente esteve preso, teve suas necessidades supridas pelo Estado, de maneira que não fazia jus ao benefício assistencial. Todavia, continuou a recebê-lo por erro do INSS. Assim, não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados do autor pela autarquia. Resta analisar se tais valores são ou não restituíveis. O pagamento decorreu de erro do órgão mantenedor do benefício, sem ingerência alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Contudo, no que se refere à pretensão de restituição dos valores já descontados, o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. Isso posto: a) quanto à cessação dos descontos, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a cessar os descontos no benefício do autor. b) quanto à restituição dos valores já descontados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como nem todos os pedidos do autor foram acolhidos, revelando a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001882-07.2012.403.6127 - MARIA NEREIDE DA CRUZ (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP (SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nereide da Cruz em face de Top Life Indústria de Filtros Ltda - EPP e da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de exigibilidade de empréstimo bancário e receber indenização por dano moral, ao argumento de que foi ludibriada com a compra de um aparelho purificador de água da primeira requerida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). A CEF contestou o pedido (fls. 59/78) e autora e requerida Top Life firmaram acordo, pondo fim à demanda (fls. 57/58), com o que anuiu a CEF (fl. 91). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações da parte autora e requerida Top Life, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Em relação à lide dirigida contra a CEF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos à CEF, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oficie-se ao BANESPREV, conforme endereço ora fornecido. Int.

0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por João Carlos Leme, ao fundamento de excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 11/15) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 26/30), com ciência e manifestação das partes (fls. 34/35 e 37). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar arguida pelo embargado. O excesso de execução encontra-se previsto como matéria a ser veiculada na ação de embargos (art. 741, V, do CPC). No mérito, os embargos improcedem, pois como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fl. 26), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no montante de R\$ 3.312,91, abaixo do valor encontrado pela contadoria, de maneira que não havia o excesso aduzido pela União. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 3.312,91, em 01.2011, montante requerido pela parte exequente. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001325-20.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Uni-med Regional da Baixa Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada refez seus cálculos, atualizando-os para abril de 2012, no importe de R\$ 2.577,60 (fls. 07/10), com manifestação da União (fl. 13). Relatado, fundamento e decidido. O valor inicialmente pretendido pela embargada (R\$ 3.205,32 - fl. 319 dos autos principais) não se mostra correto, como reconhecido pela própria exequente, que o reduziu para R\$ 2.577,60. Assim, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.577,60, atualizado até 04/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Vistos, etc. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, se de fato pretende a desistência da ação (fl. 141), considerando o requerimento de fl. 142 e ausência de manifestação acerca da determinação de fl. 147. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-12.2012.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Helena Moreira Gabriel em face de ato do Gerente

Executivo do INSS de São João da Boa Vista -SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). Vieram informações (fls. 48/56), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/66). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é precedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 15/16. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003619-79.2011.403.6127 - PAMELA PATRICIA MEIRELLES (SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Pamela Patrícia Meirelles, filha de pai argentino e mãe brasileira, nascida em 30.05.1992 na cidade de Puerto Iguazu, Província de Misiones, Argentina. Pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c, da CF/88 para regular inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Guaçu-SP, onde reside atualmente. O Ministério Público Federal requereu provas (fls. 20/21), que foram prestadas (fls. 32/41, 46 e 55/56), e opinou pelo deferimento do pedido (fl. 58). Relatado, fundamento e decidido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 08/09), ter residência no Brasil (fl. 13) e ter optado pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Pamela Patrícia Meirelles, nascida em 30.05.1992, filha de Mateo Meirelles e Maria do Carmo Guelere Meirelles. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Guaçu-SP autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002345-3) - MANOEL DIVINO ANDREATA X MANOEL DIVINO ANDREATA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Divino Andreata em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000527-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JAMIL JORGE ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS) X CELIA APARECIDA DE CASTRO ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jamil Jorge Zauk e Célia Aparecida de Castro Zauk objetivando constituir título executivo para receber R\$ 4.859,36, em decorrência de inadimplência no contrato n. 0308.195.10197-7. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 86/93 e 135/138), a CEF requereu a extinção do feito, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 141). Intimada, a parte requerida não se manifestou (fl. 145). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, na fase de execução, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinta a execução sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 249/250. Expeça-se deprecatá ao e. juízo estadual de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja designada data para a oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 251, consignando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9) - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 278/281, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Defiro a produção das provas requeridas pelo INSS (fls.116/121), bem como o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl.189). Informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se a testemunha

residente em Vargem Grande do Sul-SP comparecerá na audiência designada neste Juízo ou se prefere a expedição de Carta Precatória para que sua oitiva seja realizada naquela urbe. Int.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 19), o INSS contestou (fls. 26/31) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fls. 39/45) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 35 e 38). O pedido foi julgado improcedente, pela decadência (fls. 47/48), e o TRF3 anulou a sentença (fls. 76/80). Com o retorno dos autos, apenas o autor manifestou, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83 e 84). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O tema referente à decadência já foi objeto de deliberação pelo Tribunal. Assim, passo ao exame do mérito. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as

hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 533.239.126-5, iniciado em 02.01.2002 (fl. 16), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P.R.I.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003657-28.2010.403.6127 - NAIR GASPARI BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004200-31.2010.403.6127 - ANDRE LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 226/228), em face da sentença (fls. 221/224), alegando omissão quanto a seu pleito de fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Alega, ainda, que o percentual fixado (10%) contraria inclusive o entendimento consolidado nesta Vara Federal e nos Tribunais. Relatado, fundamento e decidido. Os honorários advocatícios foram fixados, não havendo omissão na sentença. Por isso, se a parte pretende sua reforma, por discordar do percentual, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000819-78.2011.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002065-12.2011.403.6127 - GILBERTO DOMENIQUELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Beli Fabris em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que trabalhou no meio rural e que, em que pese preencher os requisitos legais, não teve reconhecido administrativamente o direito à percepção do benefício. Colacionou documentos (fls. 22/327). Concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 329). Citado, o INSS contestou (fls. 337/344), alegando a improcedência, em razão da impossibilidade da aplicação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e por conta da não comprovação do exercício da atividade rural. Juntou documentos (fls. 345/347). Foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, colhida por este Juízo (fls. 367/368). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 374/377 e 379/384). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para a obtenção de aposentadoria por idade. Segundo dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que comprove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para seu deferimento, conforme a tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. O segurado especial, nas mesmas condições, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Restou comprovado que a autora preenche o requisito relativo à idade, pois nasceu em 03.01.1940, de modo que ao apresentar seu requerimento administrativo, em 21.07.1997, tinha 57 anos. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 09 de setembro de 1967, onde seu marido é qualificado como lavrador (fl.28); b) cópia da Declaração Cadastral de Produtor (DECA), emitida em nome de Antonio Fabris e Outro, válida até 31.05.1988 (fl. 31); c) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 1998/1999, em nome do marido da autora (fl. 32); d) cópias de notas fiscais onde consta o marido da autora como produtor rural, datadas entre os anos de 2007 e 2009 (fls. 33/40); e) cópia da DECA da pessoa jurídica Antonio Fabris Filho ME (fls. 81/83); f) cópia da comunicação de cancelamento de atividade do contribuinte Antonio Fabris Filho ME (fls. 84/85); g) cópia da Declaração Cadastral de Antonio Fabris Filho junto à Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim (fl. 86); h) cópias de declarações de imposto de renda (fls. 87/114); i) cópia de escritura pública de compra e venda, onde a autora figura como compradora de imóvel rural, datada de 28.03.1983 (fls. 135/136); j) cópia de escritura pública de compra e venda, onde a autora figura como adquirente de imóvel rural, datada de 16.06.1992 (fls. 138/140); k) cópia da Deca em nome de Antonio Fabris Filho, datada de 28.10.2004 (fl. 142); l) cópias de notas fiscais, onde o marido da autora consta como produtor, emitidas entre os anos de 1985 e 2005 (fls. 143/180); m) cópias de certificados emitidos pelo Incra, em nome de Antonio Fabris, entre os anos de 1982 e 1991 (fls. 181/187); n) cópias de certificados emitidos pelo Incra, em nome de Antonio Fabris Filho, entre os anos de 1992 e 1998/1999 (fls. 188/194); o) cópias dos ITRs do Sítio Santa Maria, entre os anos de 1992 e 2000 (fls. 195/208); p) cópia do registro de firma individual de Antonio Fabris Filho, datado de 02.05.1977 (fl. 213); q) cópias dos ITRs do Sítio Santa Maria, entre os anos de 2002 e 2005 (fls. 221/243); r) cópias de contratos de parceria agrícola (fls. 244/275); s) cópias de declarações de imposto de renda de Antonio Fabris Filho, entre os anos de 1995 e 2001 (fls. 276/295). Pois bem. Em que pese a documentação anexada aos autos, a prova testemunhal não se mostrou robusta e, ademais, não é possível a caracterização do regime de economia familiar, já que o consorte da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, tendo exercido como atividade principal a de comerciante/empresário (fls. 382/384). Nesse sentido, colha-se: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. VÍNCULO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a parte autora apresentou a Certidão de Casamento e certidão de óbito, constando lavrador como a profissão do cônjuge-falecido. 3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2000). No caso, contudo, a qualificação de lavrador do cônjuge, constante nos registros civis juntados, não pode ser aproveitada, pois o INSS juntou CNIS, onde o marido da autora recebia aposentadoria rural como empresário, como contribuinte individual, além disso, a autora, em seu depoimento pessoal, afirma que tem nove anos que deixou o labor rural. 4. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Apelação a que se nega provimento - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.01.99.001668-7, rel. Des. Fed. Néviton Gudes, 1ª Turma, j. 16.05.2012, DJ-e 04.07.2012, p. 27) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). II. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0045051-54.2001.403.9999, Juiz Convocado Hong Kou Hen, 9ª Turma, DJ 17.09.2008) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002591-76.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002648-94.2011.403.6127 - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002780-54.2011.403.6127 - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.118/127: assiste razão à parte autora. Assim, reconsidero os despachos de fls. 100 e 116 para o fim de receber os recursos de apelação de fls. 92/99 e 110/114 apenas no efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Vistos. Fl. 199: verifico que a corré Maria Teresa Macieira Gireli já integra o pólo passivo da lide, tendo sido citada pessoalmente (fl. 175) e apresentado contestação (fls. 177/179). Fls. 196/197: não há de se falar em revelia do corréu INSS, em razão da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que permeia os documentos que acompanham a contestação, já que produzidos no bojo de processo administrativo. Outrossim, defiro a tomado do depoimento pessoal da autora bem como a produção de prova testemunhal por ela requerida, devendo, para designação de audiência, ser trazido o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 495/497 e 500/502: tendo em conta as peculiaridades do presente caso, notadamente o elevado número de autores, a idade avançada da maioria deles, bem como o longo decurso de prazo desde a propositura da presente ação (em 13/09/1993), EXCEPCIONALMENTE defiro a expedição de ofícios requisitórios de pagamento em nome dos autores cujos CPFs encontram-se regulares, quais sejam, MANOEL GONÇALVES LUCAS, EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO, APARECIDO DOCEMA, DAVID PIPANO, IVO CIACCO, MILTON CHARABA e LUIZ LISE. Quanto aos demais autores (mencionados na certidão de fls. 488), bem como com relação aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono, a expedição de ofícios requisitórios fica postergada, aguardando-se a regularização das pendências referentes aos referidos autores, para a qual confiro, neste ato, prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS tendo em conta que o laudo médico apresenta-se completo e fundamentado, não havendo qualquer esclarecimento a ser prestado. Fls. 48/50: dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Cesar Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, com fundamento no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 14 e 18) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, limitou-se a sustentar a desnecessidade (fls. 15/17 e 19/21). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002560-22.2012.403.6127 - CLAUDIONOR SIBILA X ONORIA FRANCISCHINI DOS REIS X FLAVIO CARVALHO BASTOS X CLAUDIONOR MALTEMPI X ANTONIO FURLANETTO NETO X ENES GARCIA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara cumulativa da Comarca de São João da Boa Vista-SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Benedito Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para sua fruição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Alves de Getúlio em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para sua fruição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do requerimento administrativo do benefício se deu em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado do autor, conforme se depreende do documento de fl. 36. Outrossim, os documentos que acompanham a inicial não permitem a conclusão em sentido contrário à da autarquia, em especial pelas informações do CNIS, que dão conta que o último vínculo do requerente com o Regime Geral de Previdência Social se deu entre 11.07.2003 e 08.07.2008. Assim, ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Ainda no mesmo prazo, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-90.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maurílio Colici, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 08/2010 a 11/2010, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de auxílio doença. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 30/35). Relatado, fundamento e decidido. A embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.06.2010 (sentença de fls. 110/111 transitada em julgado - fl. 115), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor apresentado pela parte exequente (fl. 19). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Clari Nogueira Peres, ao fundamento de excesso porque a embargada teria trabalhado entre 08/2007 a 10/2008, mas incluiu estes meses no cálculo dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 38/42). Relatado, fundamento e decidido. A embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 20.03.2007 até 17.11.2009 e depois a aposentadoria por invalidez (sentença de fls. 14/16 e acórdão transitado em julgado - fls. 17/19), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor apresentado pela parte exequente (fls. 29/34). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002225-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Rosemeire Lago, ao fundamento de excesso de execução.Recebidos os embargos (fl. 85), a embargada expressou anuência aos cálculos do INSS, requerendo, no entanto, a intimação da autarquia para realizar depósito judicial do montante equivalente a 50% da pensão, que entende ter direito e é objeto de ação na Justiça Estadual (fls. 88/89).Relatado, fundamento e decido.O pedido de depósito judicial já foi apreciado e rejeitado (fl. 91).No mais, considerando a expressa concordância da embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo INSS (R\$ 11.441,08, atualizado até 31.01.2012 - fl. 08).Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 248/249 e 269/270 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:00 hs. Intimem-se.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 hs. Intimem-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 hs. Intimem-se.

Expediente Nº 5405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o embargado manifestar-se sobre os documentos de fls. 268/279 (CPC, art. 398). Intimem-se.

0004138-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000041-9)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Idemir Tugeira da Costa e Maria Helena Santiciolli da Costa em face da Fazenda Nacional objetivando a exclusão da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 14.456 de seus nomes do pólo passivo da ação de execução.Alegam que o imóvel é bem de família e transferiram a empresa em 08.06.2006.Recebidos os embargos (fl. 30), a Fazenda Nacional defendeu a legitimidade dos

embargantes na execução, pois os débitos referem-se ao período de 05/1996 a 04/2002, época que eram os sócios da empresa, além da regularidade da penhora (fls. 32/37). Sobreveio réplica (fls. 41/42) e requerimento da Fazenda Nacional de extinção dos embargos (fls. 45/46). Relatado, fundamento e decidido. Dois são os objetos dos embargos (exclusão da penhora e reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal). Acerca da penhora, uma vez constatado por oficial de justiça que de fato o imóvel de matrícula n. 14.456 é usado pelo casal (fl. 244 da execução), e considerando a anuência da embargada (fls. 45/46), procedem os embargos. Entretanto, improcedem no que se refere à aduzida ilegitimidade. Os débitos referem-se às competências 12/1996 a 04/2002 (CDA de fl. 04 da execução), período em que os embargantes eram os sócios responsáveis, já que a venda da empresa ocorreu somente em 08.06.2006 (fls. 26/29). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora o imóvel de matrícula 14.456 (fl. 24). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 04/12 e 244 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002008-57.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000444-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000444-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Esclareça o executado se houve o desbloqueio de sua conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Intimem-se.

0000711-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000711-7) - FAZENDA NACIONAL X GORIMI TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003044-71.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 125. Após, ao arquivo sobrestado, conforme já deliberado às fls. 123. Intimem-se.

0000858-41.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENICE PELICHE GUIRAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elenice Peliche Guirao objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58962 (fl. 04). Regularmente processada, com citação (fl. 24), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido

somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-24.2010.403.6138 - ALCINO JOSE DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-31.2010.403.6138 - VALDIR FERREIRA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E

SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000316-58.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001566-29.2010.403.6138 - GERCINA BARBOZA MIGUEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINA BARBOZA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001590-57.2010.403.6138 - APARECIDA FAUSTINO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-64.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001702-26.2010.403.6138 - JOSE OSCAR CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-09.2010.403.6138 - MARIA OLINDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-44.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003938-48.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004486-73.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-75.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-42.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-41.2011.403.6138 - GEZIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEZIEL MOACIR BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-18.2011.403.6138 - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-03.2011.403.6138 - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-62.2011.403.6138 - VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X IVETE FELICIO BELLOTTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-13.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-73.2011.403.6138 - MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005013-88.2011.403.6138 - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005120-35.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X LUANA APARECIDA FELTRIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005171-46.2011.403.6138 - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANI PERASSOLI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-45.2010.403.6138 - APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-33.2010.403.6138 - MESSIAS BENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05), da sentença (fls. 106-108/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 113), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 132) e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS SOBRE VALORES ATRASADOS (29/08/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001695-34.2010.403.6138 - CELINA JULIA ROMAO X JOSE MARIANO ROMAO X SOLANGE MARIA ROMAO X EDSON JOVINO ROMAO X JORGE MOIZES ROMAO X HUMBERTO TOMAZI ROMAO X GILMAR MARCOS ROMAO X LUZINETE DE LOURDES SANTANA ROMAO X RAUL ESTEVAO ROMAO X MARCOS ANDRADE ROMAO X MARIA DAS DORES ROMAO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 292 informando o falecimento da coautor GILMAR MARCOS ROMÃO (fl. 298), bem como a comprovação de depósito em conta-poupança (fl. 297), intime-se a i.advogada para que efetue novo depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para julho/2012, em conta judicial a ordem deste Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação de depósito, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001744-75.2010.403.6138 - JOSEFA GOMES QUINTINO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 148, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 146. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 136, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-33.2010.403.6138 - SONIA MARIA MENEGHETTI DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (03/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003527-05.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004952-67.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), para agosto/2012, conforme cálculos da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/56), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006731-23.2011.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 219,35 (duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), para julho/2012, conforme cálculos do INSS de fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006799-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a Exceção. Intime-se o excepto para manifestação em 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos.

0007265-64.2011.403.6138 - RUTH DA SILVA GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS não se opondo ao pedido de dilação do prazo requerido à fl. 72, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do determinado na decisão de fl. 71. Com o pagamento, deem ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0008320-50.2011.403.6138 - SANTA INES BARTOLO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS SOBRE VALORES ATRASADOS (29/08/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-17.2010.403.6138 - ESTER DE LIMA CAMPOS X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a maioria da coautora ESTER DE LIMA CAMPOS (CPF/MF 033.797.218-40), ao SEDI para exclusão da representante de legal OLIMPIA DE LIMA CAMPOS (CPF/MF 033.797.218-40), incluindo-a como coautora. Regularize o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual quanto a coautora ESTER DE LIMA CAMPOS. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes às autoras e ao advogado, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001631-24.2010.403.6138 - JERONIMO CARDOSO X CLAUDETE ABIGAIL CARDOSO DIAS X FERNANDA SORAIA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA X CLAUDENIRA APARECIDA CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X MARIA AUXILIADORA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto à petição de fls. 280/288, tendo em vista que os valores objetos dos alvarás questionados foram levantados no dia 20/08/2012 (fl. 290). Ressalto que o patrono subscritor da referida petição foi intimado da liberação dos alvarás em 15/08/2012 (fl. 278), manifestando-se apenas em 24/08/2012, data esta já posterior ao levantamento dos valores. Assim, eventuais questionamentos nesta fase processual, deverão ser formulados através das vias ordinárias. Tendo em vista o extrato de fl. 290, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis quanto à devolução aos cofres públicos do valor total depositado na conta do Banco do Brasil nº 2800127245863, referente ao precatório nº 2010.0060370 requisitado pela 1ª Vara da Comarca Barretos. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-75.2012.403.6138 - ADIB ABUD(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-82.2012.403.6138 - EGIDIO BERNARDO GOMES X GERALDO JUSTINO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no Ofício nº 21.0.36.902/1378/2007 (fl. 162), informando o falecimento do coautor GERALDO JUSTINO (CPF/MF 549.531.118-34), bem como a implantação do benefício de pensão por morte à IVANILDE CÂNDIDA JUSTINO, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação. Com o pedido de habilitação, intime-se o INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pelos coautores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a manifestação sobre a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000958-60.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-75.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIB ABUD(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenando o embargado em honorários advocatícios sucumbenciais com observação aos benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se

0001789-79.2010.403.6138 - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07), da sentença (fls. 156/162), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219-222/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 236), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 246/247) e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-75.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pleito de fls. 147/148. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (03/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/09), da sentença (fls. 95/100), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/-124/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 127), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 158/1589) e o respectivo cálculo liquidatário atualizado que entende devido. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002395-73.2011.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando, atentamente, os andamentos processuais, é possível verificar que: Em 30/09/2011 (fl. 162) o INSS foi intimado para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Em 23/02/2012 foi feita a juntada da petição do INSS informando os valores devidos (fls. 163-165/v). Em 03/05/2012 (fl. 166) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão intimando o Advogado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Federal. Em 16/06/2012 (fl. 166/v) foi certificado o decurso de prazo para o advogado se manifestar. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora está devidamente representada. Assim, consideram-se intimados os advogados constituídos para a causa mediante a simples publicação das intimações nos Diário Oficial, nos termos do art. 236 do CPC. Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deveria ter sido formulado antes da elaboração do requisitório. O pedido de destaque dos honorários contratuais foi

formulado pelo patrono apenas em 15/08/2012, muito tempo após elaboração dos requisitórios (30/07/2012).Pelo exposto, indefiro os pleitos de fls. 176/177.Ciência ao INSS da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0005829-70.2011.403.6138 - JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 64/70, que atingiram o valor total de R\$ 3.967,40 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 73).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.967,40 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização do nome do autor, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se e intimem-se.

0006297-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e do valor homologado em sentença (fl. 84).Com o retorno e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-38.2012.403.6138 - GABRIEL CORREA LUCAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GABRIEL CORREA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105-105/v), remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para apure o valor cabente à parte autora, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno e com a comprovação de regularização, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

A parte autora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o determinado na sentença que a condenou em litigância de má-fé (fl. 34/v).A Caixa Econômica Federal, através da petição de fls. 51/53, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line.Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica no valor de R\$ 698,50 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos de fl. 53.Cumpra-se.

0000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

A parte autora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o determinado na sentença que a condenou em litigância de má-fé (fl. 47/v).A Caixa Econômica Federal, através da petição de fls. 51/53,

requeriu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica no valor de R\$ 698,50 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos de fl. 53. Cumpra-se.

Expediente Nº 506

MONITORIA

0008287-60.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAEVA LUPOLI KALIL CHUFALO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 28.656,70 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 06/14). Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo (fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve extinção da obrigação pelo pagamento, em sede administrativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HAMILTON JOSÉ MACHADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) de número 121.415.873-8. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/28, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por se tratar de benefício concedido por força de decisão judicial, hipótese na qual o INSS recusa-se, como regra, a proceder a revisão, por razões que desconheço, afora a própria ineficiência estatal. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 64/70, verifico que o benefício do autor foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Especificamente, foram excluídos aqueles relativos às competências 05/2001, 08/2000, 07/2000, 02/1999, 01/1999, 12/1998, 02/1998 e 01 a 04/1995. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-06.2010.403.6138 - WESLEY DE JESUS CAMPOS X SIRLEY DE JESUS MALTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por WESLEY DE JESUS CAMPOS, representado pela mãe Sirley de Jesus Malta, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pai, Renato Ferraz Campos, falecido em 22/12/2009.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas houve indeferimento em razão da perda da qualidade de segurado, sem observar, contudo, o período de graça.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 25/27, falta da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.A certidão de fl. 14 comprova o óbito. Do mesmo modo, há prova de que o autor é filho do de cujus, fl. 08, havendo, dessa forma, prova da condição de dependente para fins previdenciários.Não há, contudo, prova da qualidade de segurado, enquanto requisito obrigatório à concessão da pensão por morte. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 28, o de cujus teve o último vínculo como segurado empregado em 15/05/2007. Após, filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência agosto de 2008.Segundo dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado durante o período de graça, por 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições. No caso do segurado empregado, prorroga-se por mais 12 (doze) meses, comprova a situação de desemprego. Não é o caso dos autos, pois o falecido não era segurado empregado e sim contribuinte individual, inscrito no INSS como motoboy. O último vínculo como segurado empregado cessara em 15/05/2007. A partir dessa data, conta-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para fins de período de graça. O enquadramento como contribuinte individual não autoriza a incidência do art. 15, 2º (Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.), ao caso ora julgado. Sem a prova da qualidade de segurado, é indevida a pensão por morte. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Oficie-se ao MPF para apuração de suposta prática delituosa consistente na falsificação de documento. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-92.2010.403.6138 - LUCENIA DE OLIVEIRA CACIQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício n. 42/142.739.409-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum.Relata, sem especificar o período em que teria sido prestada atividade em condições especiais, que o INSS deixou de converter atividades especiais em comum, o que, se ocorrido, aumentaria o tempo de contribuição para 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 28/34, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Não houve recurso contra essa decisão. É o relatório. Decido.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011,

admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O autor não especifica as atividades que considera especial, o que ensejaria emenda da petição inicial, mas o momento não recomenda. Aplicável ao julgamento a regra do ônus da prova, em razão da não interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial no tocante aos vínculos anotados em carteira de trabalho, exceto o período de 08/11/1989 a 04/05/1999, a respeito do qual há perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, fls 60/61. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial. Quanto ao período de 08/11/1989 a 04/05/1999, o PPP relata que o uso de equipamentos proteção individual e de proteção coletiva foi eficaz. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI e/ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito. Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, não considero o tempo especial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-83.2010.403.6138 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ADAIR PEREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que houve indeferimento do requerimento administrativo, em razão da inexistência de tempo suficiente à aposentadoria. No entanto, laborou no período de 08/03/1978 a 16/09/1983, 01/07/1984 a 30/09/1988, 25/10/1988 a 12/08/1989, 25/05/1990 a 04/03/1991, 07/05/1991 a 02/09/1992 e 02/07/1993 aos dias atuais, que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial. Citado, o réu alegou em contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, indeferi o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Segundo informa a petição inicial, o autor tinha contatos com elementos químicos, físicos e biológicos. No entanto, o perfil profissiográfico juntado, fls. 151/152, noticia exposição somente a ruído e calor. Primeiro é de se estranhar a exposição a calor em empresa do ramo frigorífico. De todo modo, no que atine a exposição a calor e ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 e 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Não há documento adequado à comprovação de atividade especial no período de 01/07/1984 a 30/09/1988. Não se pode considerar a atividade de auxiliar de tratamento de leite como especial por presunção legal, por não constar do rol dos Decretos 83.080/80 e 53.831/64.O mesmo pode-se dizer dos períodos de 25/10/1988 a 12/08/1989, 25/05/1990 a 04/03/1991 e 07/05/1991 a 02/09/1992.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial. Ademais, não houve recurso da decisão que indeferiu a produção de prova pericial para aquele desiderato.No tocante ao período de 02/07/1993 a 30/04/1997, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, mas com eficácia dos equipamentos de proteção individual. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito.Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, não considero o tempo especial. Ainda que assim não fosse, não há laudo técnico no citado. A partir de 01/05/1997, a exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância, conforme perfil profissiográfico de fl 75, com eficácia de equipamento de proteção individual e sem o correspondente laudo técnico. Não há tempo especial. Somado o período contributivo, o autor não faz jus á aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: JOSE RODRIGUES BRANCO e ROSELI ROSA ROCHA DE OLIVEIRA, bem como a parte autora, DORVAIRA DONIZETE SENA, acompanhada de seu advogado, Dr. Sérgio Renato de Freitas, OAB/SP nº 267.756. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, que seguem no CD anexo, o Procurador Federal ofereceu proposta de acordo, a qual foi prontamente aceita pela autora. Os termos do acordo são: concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 28/01/2010, data da entrada do requerimento - DER; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009; 10% (dez por cento) de honorários de advocatícios sobre os valores atrasados. As partes renunciam ao prazo recursal. Saem intimadas as partes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. O patrono da parte autora requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de

substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0001435-54.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/60), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso os benefício, objeto da referida revisão foram concedido, respectivamente, em 08/05/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 44/49), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 63/67).É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível

denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012) (grifamos) As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-91.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de retardo mental, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/38). Foi juntado laudo socioeconômico às fls. 53/57, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 60/62, enquanto a autarquia ré ficou em silêncio. Parecer do MPF juntado às fls. 64/67, deixando de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Passo ao mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A Lei de Estatuto do Idoso dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso vertente, a parte autora, conforme verifica-se da consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, não faz jus ao benefício, porquanto, já recebe aposentadoria por idade, desde 08/07/2010, portanto, anterior ao ajuizamento desta demanda, bem como pensão por morte, desde 06/11/2011. A legislação que rege a matéria veda a acumulação do benefício assistencial com qualquer benefício previdenciário ou de outro regime. Assim dispõe a Lei n. 8.742/1993, em seu 4º do art. 20, in verbis: Art. 20 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.....No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-29.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 39/52), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1987. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min.

Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-05.2010.403.6138 - DINA THEREZA ABBATE MOREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche todos os requisitos legais. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 24/36). Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 38/40). Na sequência, no Juízo Estadual foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 42/47), contra a qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/56). No julgamento do recurso, a sentença monocrática foi anulada, determinando-se o retorno dos autos a esta Vara Federal para prosseguimento do feito (fls. 63/65). Posteriormente, a parte autora compareceu aos autos requerendo a extinção do feito com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil (f. 77). O INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, condicionado à renúncia expressa ao direito por parte da autora (f. 80), o que ocorreu por meio da petição de folha nº 82. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia expressa do direito em que se funda a ação. Assim, a autora manifestou ciência quanto ao teor da condição imposta pelo réu e confirmou a renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 80). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, V, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-40.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/42), arguindo preliminarmente a falta a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1987. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-28.2010.403.6138 - ORANDYR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o pedido de conversão do tempo de trabalho rural e tempo de contribuição, bem como o tempo exercido em condições especiais, em tempo comum. Alega que laborou do período de 01/01/1964 a 30/12/1974 em fazenda, sob o regime de economia familiar, exercendo, também, a função de trabalhador braçal. No período de 20/02/1975 a 31/07/1975 trabalhou para a empresa Magric S/A Implementos Agrícolas como auxiliar de serviços gerais, em ambiente insalubre, pois mantinha contato com vírus, bactérias, fungos, etc. Igualmente, exercendo esta mesma função e em contato com os mesmos agentes, laborou de 11/11/1975 a 30/04/1978, na empresa Semen do Brasil S/A, na qual tornou a prestar serviço, no período de 29/04/1981 a 03/03/1990, na função de guarda noturno. De 07/07/1978 a 12/09/1979 trabalhou para a empresa Grandenge-Construções e Comércio Ltda, na função de servente. No período de 03/07/1990 a 16/08/1990, trabalhou para Sucocitro Cutrale S/A, na função de ajudante de produção da fazenda, o que lhe permitia ter contato com elementos químicos físicos e biológicos. A partir de 01/06/1992 passou a trabalhar na Usina Mandu, exercendo a função de auxiliar de limpeza das caldeiras e dependências do setor até 31/05/1996 e a partir de 01/06/1996 passou à função de operador de equipamentos, mantendo contato com ruídos, frio, calor, permitindo-lhe exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. Requer, por fim, a procedência do pedido, para condenar a autarquia ré a implantar em seu favor a aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Contestação da autarquia ré, às fls. 75/96, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de não haver requerido administrativamente o benefício previdenciário, pugnando, assim, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, assevera que não há início de prova material a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado na atividade rural; outrossim, que não é possível reconhecimento das atividades exercidas pelo autor como especial, uma vez que as funções de: serviços gerais, servente, guarda noturno, não são consideradas atividades especiais. Com relação à função exercida na Usina Mandu, a partir de 06/03/1997, não é possível enquadrá-la como especial e, em período anterior, o autor laborava com Equipamento de Proteção Individual. Pugna, ao final pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/113.Prova oral produzida em audiência (fls. 125/129).Memoriais do autor, às 159/164. A autarquia ré não os apresentou.É o relatório. DECIDO.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar arguida pela autarquia ré, de que não houve requerimento administrativo, face ao estado em que se encontra o processo. Extingui-lo, nessa fase, após a instrução processual, traria prejuízos notórios às partes e privilegiaria o formalismo exagerado, dissociado do processo instrumento de exercício do direito material. Passo à análise do mérito.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado exercido em condições especiais, objetivando, alternativamente, a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como seja reconhecido como efetivo labor o período laborado em atividade rural (01/01/1964 a 30/12/1974).Entende o autor que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, porquanto, todo o histórico de sua atividade laboral, demonstra que sempre a exerceu em condições prejudiciais a sua saúde e a sua integridade física. Logo, já completou os 25 (vinte e cinco anos) de atividade, exigidos na lei. Tratarei, primeiro, do tempo de trabalho campesino. Admite-se, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 (2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.), o cômputo, independente de contribuição, do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à edição daquela lei. Exige-se, nos termos do 3º do mesmo artigo daquela lei, o início de prova material (3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.), cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos o início de prova material consiste na declaração de sindicato de trabalhadores noticiando o trabalho no campo, no período de 1964 a 1974, fls. 38/39, certificado de dispensa de incorporação, fl. 43 e pedido de inscrição eleitoral, fl. 52, em que consta qualificação do autor como lavrador. O início de prova material é frágil, mas o reputo suficiente, mesmo porque o que se exige é um início de prova documental. No entanto, não conduz ao reconhecimento de todo o período pleiteado, mas apenas de parte dele. Explico. No sentido de que o labor rural iniciara-se em 1964 há somente o depoimento pessoal do autor, parcial, portanto, em razão da qualidade de parte, com o perdão da redundância. Ademais, a própria parte autora disse que começara a trabalhar aos 16 (dezesesseis) anos de idade, ou seja, a partir de 04/10/1966 e não de 1964. As testemunhas ouvidas não souberam declinar, com precisão, o início da atividade rural pelo autor. Até mesmo se atrapalharam a respeito. De toda forma, o que ficou claro é que, com certeza, a parte demandante não iniciara o seu labor em 1964. Para mim, não como considerar o termo inicial da atividade campesina antes de 04/05/1966, pois o próprio autor afirmara que apenas começara a trabalhar aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, tenho como certo o início do trabalho rural em 04/05/1966, perdurando até 31/12/1974. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.Mesmo que se considere a exposição a poeira no período de 01/06/1992 a 31/05/1996, o uso de equipamento individual de proteção foi eficaz, conforme PPP de fls. 54. Nesse particular, faço mais algumas considerações, em razão da modificação do meu entendimento.Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito.Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual, não considero o tempo especial.Por fim, quanto à atividade de guarda, saliento que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, é considerada especial, no período anterior à Lei n. 9.032/95. Porém, faz-se necessária a prova de que a atividade era desempenhada nesses moldes, o que não é o caso dos autos, nos quais não há qualquer prova do uso de arma de fogo.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de vigilante com uso de arma de fogo.Para os demais períodos listados na petição inicial (11/11/1975 a 30/04/1978 e 07/07/1978 a 12/09/1979) não há prova do exercício de atividade especial, não bastando, para tanto, a mera alegação do autor na petição inicial. Todo o período laborado é comum.Havendo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor possui o tempo total de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze), suficientes à concessão da aposentadoria daquela espécie. III. DispositivoDiante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, conceder ao autor ORANDYR JOSÉ STEFANINI aposentadoria por tempo de contribuição {39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias}, com DIB fixada em 08/07/2010 (data da citação).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em vistas da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno, ainda, o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ORANDYR JOSE STEFANINIEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 08/07/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: -----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003542-71.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 42/50), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito

de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1987. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-49.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (125.969.532-5), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 33/39, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.017.452-8) no período compreendido entre 19/06/2001 (DIB) a 18/10/2001 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 502.020.841-4), com DIB em 19/10/2001, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença.Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se

fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, e contagem como tempo de contribuição.Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1971, quando contava com 16 (dezesseis) anos de idade, sem anotação em carteira de trabalho. O primeiro registro data de 01/09/1976. Entre uma anotação e outra, laborou como bóia-fria. Junta documentos. Determinada a apresentação de prévio de requerimento administrativo, fl. 28.Interposto agravo, processado por instrumento, não conhecido em razão da ausência de peça essencial, fl. 39 (embora a decisão fale em não seguimento, na verdade houve não conhecimento). À fl. 52 encontra-se decisão administrativa indeferindo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 55/62, em que alega falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental,

não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 25/11/1978, na qual é qualificado como lavrador, fl. 08 e carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, fls. 11/20. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1976, quando contava com 16 (dezesseis) anos de idade. Observando-se todas as anotações em carteira de trabalho, percebe-se que quase todos os vínculos ligam-se à atividade campesina, ora como tratorista, ora como serviços gerais ou mesmo capinador, à exceção do período de 23/12/1980 a 22/01/1981, em que se ocupava como servente em sociedade empresária do ramo de frigorífico, mas que, dada a pequena extensão do tempo de trabalho, não desnatura a condição de trabalhador rural. Nos períodos sem anotação em carteira, o autor disse que fazia pequenos bicos como trabalhador rural ou, algumas vezes, como servente. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo, não afastada pela realização de labor de servente de pedreiro, em curto período de tempo. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a partir de 02/01/1971 até 24/07/1991. Em relação ao período posterior a essa data, não é possível o reconhecimento do tempo rural, primeiro porque se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por idade, na qual admite-se a contagem de tempo equivalente à carência exigida, sem a correspondente contribuição. Na aposentadoria por tempo de contribuição não é possível, exceto no que tange aos segurados que têm retida, pelo contratante, o valor relativo à contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos. Segundo porque, segundo a prova ora colhida, o autor fazia bicos, ora no campo, ora como servente, o que o enquadra como contribuinte individual, cabendo-lhe, por conseguinte, verter as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, para que o tempo fosse contado com tempo de contribuição. Dessa forma, somente aqueles vínculos anotados em carteira de trabalho, posteriores à Lei n. 8.213/91, são contados como tempo de contribuição. Somados os tempos de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, o autor perfaz o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, o que lhe autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por derradeiro, quanto à data da fixação da DIB (data do início do benefício), saliento que não houve prévio requerimento administrativo, necessário nas hipóteses de concessão de benefício previdenciário, sob pena de transformar-se o Poder Judiciário em extensão da autarquia previdenciária, em nítida violação à separação de poderes. Dessarte, tendo sido provocada a Administração, em momento posterior à propositura da demanda e antes da citação do réu, por determinação judicial, deve ser fixada a DIB na data da DER, qual seja, em 27/07/2011, o que, ao fim e ao cabo, tende a ser favorável ao autor, principalmente porque a citação, critério de fixação do início do benefício quando não há manifestação do INSS, é posterior. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 02/01/1971 a 31/08/1976, 27/02/1977 a 30/06/1977, 15/04/1980 a 22/12/1980, 22/04/1982 a 09/05/1982 e 21/05/1988 a 02/10/1988, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social; b) conceder ao autor ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO aposentadoria por tempo de contribuição {35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias}, com DIB fixada em 27/07/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Embora não haja pedido expresso, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em vista do caráter alimentar da verba e considerando o precário estado de saúde do autor, vítima de cirrose hepática, a lhe impedir o exercício de atividade, conforme noticiado em audiência por ele e por seu patrono. Oficie-se. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 27/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0004302-20.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 35/47, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas (fls. 57/61).É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento e de falecimento do cônjuge, além de notas fiscais.A prova material é endossada ante a prova testemunhal.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, ainda que seu marido tenha trabalhado como pedreiro em certa época de sua vida. Isto, entretanto, não é fator impeditivo para a concessão do provimento pleiteado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001252739 RESP - RECURSO ESPECIAL - 289949. GILSON DIPP. STJ. QUINTA TURMA. DJ DATA:04/02/2002 PG:00473)Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 132 (cento e trinta e dois) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que protocolado o pedido administrativo (DER).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-87.2010.403.6138 - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário o qual percebe (Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 128.036.043-4), nos termos da petição inicial.Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a

integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/44), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 116.090.273-6, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor

da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-72.2010.403.6138 - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 24 de março de 2003 (NB nº 128.036.043-4), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 33/48, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Passo ao mérito. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-58.2010.403.6138 - GABRIEL DE LIMA SAMPAIO X SONIA CAVALCANTE DE LIMA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por GABRIEL DE LIMA SAMPAIO, representado pela mãe Sônia Cavalcante de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pai, Wilson Sampaio, falecido em data incerta, conforme certidão de óbito de fl. 63, lavrada em 18/10/2010.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas que foram feitas exigências absurdas, como a obrigatoriedade de apresentação de livro de registro de empregado para comprovar vínculo anotado em carteira de trabalho. Aduz que tal anotação é prova suficiente da qualidade de segurado, no que seria devida a pensão por morte.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 28/33, falta da qualidade de segurado, requerendo que fosse oficiado ao empregador constante da CTPS para apresentação do livro de registro de empregado e declaração a respeito da prestação de atividade laboral pelo falecido e em qual período. Pugna pela improcedência do pedido. Em resposta à requisição deste juízo, a proprietária da Estância Santa Maria informa que não possui livro de registro de empregados porque a propriedade é explorada em regime de economia familiar, sem uso de mão de obra estranha ao núcleo da sua família. Notícia, ainda, que essa mesma propriedade foi dada em parceria agrícola Usina Mandu, desde 28/08/2006. Por fim, diz desconhecer a pessoa de Wilson Sampaio, o qual nunca trabalhara naquela estância e desconhece a anotação em CTPS dele.Instada a manifestar-se a respeito, o autor alega que se trata de fraude. O Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.A certidão de fl. 63 comprova o óbito. Do mesmo modo, há prova de que o autor é filho do de cujus, fl. 17, havendo, dessa forma, prova da condição de dependente para fins previdenciários.Não há, contudo, prova da qualidade de segurado, enquanto requisito obrigatório à concessão da pensão por morte. Segundo a parte autora, o falecido era segurado empregado, contratado pela Estância Santa Maria, conforme anotação em carteira de trabalho, fl. 13.Porém, ao requerer o benefício ao INSS, a autarquia solicitara a apresentação de livro de registro de empregados, em razão da ausência do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A anotação em CTPS, como regra, prova o vínculo laboral, dispensando-se outros meios de prova. Entretanto, se houver dúvida a respeito da própria anotação, faz-se necessária a apresentação de outras provas da relação de emprego, tendo em vista que se trata de presunção relativa.Para certificar o registro em CTPS, requisitou-se ao empregador cópia do livro de registro de empregados e declaração de que o falecido para ele prestara serviços. A resposta foi negativa, consoante documentos de fls. 70/79.Aduz o suposto empregador que não há empregados na sua propriedade rural, explorada sob o regime de economia familiar. E mais, disse desconhecer a anotação constante da CTPS de Wilson Sampaio, pessoa que não conhece. Informou, por fim, que a partir de 28/08/2003 a Estância Santa foi dada em parceria agrícola com a Empresa Usina Mandu. O registro do de cujus junto à Estância Santa Maria data de 20/08/2006, ou seja, pouco antes da celebração do contrato de parceria agrícola, daí não ser razoável que o dono daquela propriedade rural contratasse empregados por curto período de tempo. De se considerar, ainda, que se a dita estância vinha sendo explorada pela Usina Mandu, eventual vínculo trabalhista haveria de ser celebrado com esta e não com aquela.Não prospera a alegação trazida pelo autor de que os documentos trazidos aos autos, fls. 70/79, são mera fraude. Qual a razão do proprietário da Estância Santa Maria em assim proceder? Do mesmo modo, muito frágil o argumento de que houve comunicação do vínculo ao FGTS, pois o documento de prestar informações ao fundo de garantia é o mesmo que se presta a alimentar o banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, qual seja, a

guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, ou seja, uma vez elaborado dito documento com dados sobre o vínculo laboral do Senhor Wilson Sampaio, estes mesmos dados constariam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Por fim, não cabe a alegação de falibilidade das informações do CNIS, primeiro porque o próprio pretense empregador afasta a relação de empregador e segundo em razão da existência naquele banco de dados de todos os demais vinculados anotados na CTPS de fls. 35/45. Concluo, portanto, que em 18/10/2010 o falecido, de quem o autor se diz dependente, não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, faltando-lhe, assim, a necessária qualidade de segurado enquanto requisito para a concessão da pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Oficie-se ao MPF para apuração de suposta prática delituosa consistente na falsificação de documento. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-64.2010.403.6138 - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Diante da discrepância entre as assinaturas apostas no instrumento de procuração, na declaração de pobreza e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na Inicial, determinou-se à Secretaria a substituição dos referidos documentos por cópias e remessa dos originais ao Ministério Público Federal (f. 29). Por meio da petição de fls. 35/37 o patrono da parte justificou o ocorrido, requerendo, inclusive a desconsideração do despacho retromencionado, o que foi indeferido por meio da decisão de f. 39. Em seguida, foi prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, motivada pelo descumprimento de determinação para juntada de documento (fls. 41/41v). Contra essa decisão foi interposto o recurso de apelação (fls. 44/46). Na sequência, com fulcro no art. 296 do CPC, foi proferida decisão reformando a sentença, emprestando efeitos iterativos ao recurso de apelação, e determinado o prosseguimento do feito (f. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade

passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu, em 04/03/2002, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 70/71 e 75).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art.

2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 02/05/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 16-20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 70/71/ e 75). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPretende a autora a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO NA ÁREA RURAL entre 06/12/1970 e 31/10/1991.O INSS ofereceu contestação (fls.36/55).Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Considero para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado como rurícola na cidade de Guaíra, como bóia-fria, sem registro em CTPS. As testemunhas ora ouvidas, confirmaram o que constante da certidão de casamento de fls. 13.Tomo como início da contagem a data em que há a primeira prova material da condição de agricultora (11/1/1975). Antes disto não há uma única prova material que possa corroborar o conteúdo da prova testemunhal. Considero como término do período a data de 31/10/1991. O 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado, lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material. É exatamente este o caso ora em análise.Aplica-se, no

caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno a autarquia previdenciária o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado e ora reconhecido como rurícola (11/1/1975 a 31/10/1991). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA CLEUZA PEREIRA CAMONOLI em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido a saques que reputa indevidos, em sua conta bancária n. 22.302-0, ag. 1180, nos valores R\$ 6.867,14 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), no mês de dezembro de 2010, em localidades afastadas do seu domicílio. Em apertada síntese, afirma que, após ter conhecimento dos saques, dirigiu-se à agência da CEF, para pedir a restituição dos valores sacados. Após procedimento administrativo, houve negativa do banco ao argumento de que as operações foram feitas por ela própria ou por terceiro com uso de senha pessoal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 39/49, alegando: (i) inexistência de falha no serviço prestado e impossibilidade de devolução dos valores sacados, pois as operações foram feitas com o uso de cartão magnético e senha pessoal, o que afasta a presunção de fraude; (ii) inexistência de dano moral; (iii) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. Em face da condição de pessoa simples, pouco afeta ao manuseio de equipamentos de informática e eletrônicos, verifico existir hipossuficiência técnica. Nessa linha, não seria razoável exigir-lhe pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Havendo hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Embora desnecessário, verifico também a verossimilhança das alegações, o que verifico a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. Os saques realizados na conta bancária n. 22.302-0, agência 1180, de titularidade da autora, por ela tido como indevidos, no mês de dezembro de 2010, em localidades distantes ao domicílio da autora (Mauá e Santo André, ambas localizadas em São Paulo). A petição inicial relata que a autora não fizera os saques em sua conta bancária e que procurara a instituição financeira para pedir a devolução do montante sacado. A ré, ao revés, fundamenta o pedido de improcedência dos pedidos na aparente regularidade dos saques, feitos com cartão magnético e senha pessoal, no domicílio da autora, e da cessão, pela autora, de sua senha a terceiros. No caso dos autos, como disse acima, basta a simples afirmação da autora de que os saques não foram feitos por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do citado dispositivo, além da inversão do ônus da prova, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu algum conhecido que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos

sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>). Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrigli, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. No caso dos autos, não houve apresentação das imagens das câmeras de circuito interno onde foram feitos os saques, caberia à ré trazê-las aos autos, como forma de comprovar que as operações foram feitas pela própria autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas não o fez. Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que teve conhecimento de saques de valores em sua conta bancária em que guardava as economias, indispensáveis à própria sobrevivência, comprometida em razão da perda de numerário utilizado como esse desiderato. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por

danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em duas vezes o valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que reputem indevidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente em saques feitos em sua conta bancária n. 22.302-0, agência 1180,, no montante de R\$ 6.867,14 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), corrigidos a partir dos saques indevidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora tem a idade mínima exigida, perdeu ou não a qualidade de segurado e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou 60 anos em 2010 conforme RG. As testemunhas foram claras ao precisar que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao previsto em lei para aposentadoria, sem, contudo, obter registro em CTPS. O tempo de trabalho sem comprovação em CTPS, pois, deve ser reconhecido, porque efetivamente exercido na época própria. No mais, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 resta assim redigido: Art 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A meu ver, o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 está eivado de inconstitucionalidade. Isto porque ao tempo em que completara o requisito etário, poderia a parte ter obtido a sua aposentadoria, pois àquela época já tinha a carência exigida pela lei (requisito objetivo). Eventual inércia da parte não pode lhe retirar um direito que já havia sido incorporado em seu patrimônio pessoal, sob pena de mácula à norma constitucional que prevê o direito adquirido. Pois então, em meu entender, a parte autora preenchia os pressupostos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia e, com isto, não pode a regra do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91 excluir do patrimônio pessoal da autora direito que lhe havia sido assegurado. Preenche, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora no prazo de trinta dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art.

1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: CLEUSA MARIAN LINO e HILDA RODRIGUES MOTA DE OLIVEIRA, bem como a parte autora, ANA TEREZA DE SOUZA, acompanhada de seu advogado, Dr. Rogério Ferraz Barcelos, OAB/SP nº 248.350. Presente o Procurador Federal, Dr. Helder Wilhan Blaskiewicz, OAB/SP nº 60042. O advogado da autora dispensou a oitiva da testemunha HILDA RODRIGUES MOTA DE OLIVEIRA. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva da primeira testemunha, que seguem no CD anexo, o Procurador Federal ofereceu proposta de acordo, a qual foi prontamente aceita pelo autor. Os termos do acordo são: concessão do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/04/2006, data da entrada do requerimento - DER; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009; 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência sobre os valores atrasados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saem intimadas as partes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0001141-65.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA E contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Em apertada síntese, alega que possui tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, considerado o tempo especial convertido em comum, laborado no período de 01/03/1982 a 13/08/1982, 01/12/1983 a 08/03/1986, 02/05/1992 a 28/08/2002 e 02/03/2006 aos dias atuais. Citado, o réu alegou em contestação (fls. 66/74), impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em razão da inexistência de tempo suficiente, atividade de vigia não se enquadra nos anexos dos decretos que disciplinam a aposentadoria especial e não alcance da idade mínima para aposentadoria proporcional. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a

Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a calor e ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.Ainda que assim não fosse, o uso de equipamento individual de proteção foi eficaz, conforme PPP de fls. 156/61. Nesse particular, faço mais algumas considerações, em razão da modificação do meu entendimento.Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito.Sobrarria, no período de 02/03/2006 aos dias atuais, somente a exposição ao agente nocivo calor, mas, como disse acima, não há laudo técnico nos autos, exigido em relação ao referido agente físico. Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual, não considero o tempo especial.Somente o período de 01/03/1982 a 13/08/1982 é especial, por exposição ao agente físico frio. Como não há pedido declaratório do tempo especial, a análise não será feita como questão principal, ou seja, não constará do dispositivo da sentença. Quanto à atividade de vigia, saliento que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, é considerada especial, no período anterior à Lei n. 9.032/95. Porém, faz-se necessária a prova de que a atividade era desempenhada nesses moldes, o que não é o caso dos autos, nos quais não há qualquer prova do uso de arma de fogo.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de vigilante com uso de arma de fogo.Ainda que se converta o período considerado especial, o autor não tem tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-72.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MOLGADO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/133.589.699-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado para o empregador Coletora Pioneira, no período de 01/08/1985 a 01/04/1986, como fiscal de varrição, com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.6; Guanabara Citrus, vigia, enquadramento no anexo III, código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64; e Friboi Ltda, no período de 24/11/2003 a 02/02/2005, exposto a ruído acima de 85 decibéis. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 26/36, alegando: i) prescrição; ii) profissão de

fiscal de varrição não está enquadrada nos anexos do Decreto 83.080/79; (iii) a atividade de vigia não está relacionada nos decretos que regem a matéria; (iv) o PPP é expresso no sentido de que o uso EPI neutraliza a exposição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Segundo o autor, a atividade de fiscal de varrição seria insalubre em razão dos códigos 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. No entanto, da leitura da descrição desses códigos, chego a conclusão diversa. O código 1.1.1 é assim descrito: CALOR - Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. A atividade de fiscal de varrição, segundo documento de fl. 18, consistia na fiscalização dos varredores de resíduos em vias públicas. Daí não se extrai, mesmo com grande esforço, exposição a calor proveniente de fonte artificial, ao contrário, eventual calor é natural. O código 1.1.3 tem a seguinte descrição: FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Não é o caso do autor, cuja atividade era realizada ao ar livre, sem exposição a frio oriundo de fonte artificial. Se frio houve, deu-se a causas naturais, temperaturas baixas decorrentes de frentes frias, do próprio inverno, ou seja, de vinda de fonte natural. O último código mencionado, qual seja, 1.1.6, refere-se ao ruído (RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.), cuja exposição deve ser comprovada por meio de documento próprio e de laudo técnico. Há nos autos o DISES-BE 5235 (fl. 18), mas falta o necessário laudo técnico, o que impede considerar especial o período de 01/08/1985 a 01/04/1986. Os demais agentes nocivos descritos à fl. 18 não estão contemplados nos anexos do referido Decreto. Quanto à atividade de vigia, saliento que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, é considerada especial, no período anterior à Lei n. 9.032/95. Porém, faz-se necessária a prova de que a atividade era desempenhada nesses moldes, o que não é o caso dos autos, nos quais não há qualquer prova do uso de arma de fogo. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de vigilante com uso de arma de fogo. No que atine a exposição a calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,

julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.Ainda que assim não fosse, o uso de equipamento individual de proteção foi eficaz, conforme PPP de fls. 14/16. Nesse particular, faço mais algumas considerações, em razão da modificação do meu entendimento.Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito.Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual, não considero o tempo especial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-91.2011.403.6138 - SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para isso, o reconhecimento e a conversão em comum de tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde.O INSS ofereceu contestação alegando: a) má-fê do autor ao afirmar que a autarquia teria reconhecido mais de 32 anos de serviço quando, na verdade, os documentos de fls. 15/17 tratam de mera simulação; b) que foi reconhecido como especial o período trabalhado entre 11/06/1982 e 20/08/1982, convertido pelo fator 1,4; c) que foram considerados todos os demais períodos, exceto os períodos entre 03/01/1997 e 01/09/1997 e 02/02/1998 e 07/07/1998, nos quais o autor vinculou-se ao regime próprio de previdência do Município de Barretos; d) que os documentos de fls. 30/31 são meras declarações e não certidões de contagem de tempo de contribuição no regime próprio municipal; e) que as atividades em condições prejudiciais à saúde não foram comprovadas por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40.Em réplica, o autor refutou a acusação de má-fê quanto aos documentos de fls. 15/17 expedidos pela autarquia; salientou que esta reconheceu como especial o tempo trabalhado como motorista entre 11/06/82 e 20/08/82, desprezando os demais períodos na mesma atividade assim como na atividade de frentista. No mais, requer a contagem do trabalho exercido no Município de Barretos e ratifica os termos da inicial.É o relatório.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.Alega o autor ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde, como frentista e motorista, nos seguintes períodos:1. De 01/10/70 a 25/05/71 (frentista - 7m e 25d);2. De 01/11/73 a 15/01/74 (motorista - 2m e 15d);3. De 08/11/76 a 17/08/80 (motorista - 1a, 9m e 10d);4. De 01/09/78 a 05/10/80 (motorista - 2a, 1m e 5d);5. De 14/02/81 a 17/03/81 (motorista - 1m e 4d);6. De 11/06/82 a 20/08/82 (motorista - 2m e 10d);7. De 02/01/83 a 15/02/83 (motorista - 1m e 14d);8. De 24/03/83 a 23/04/85 (motorista - 2a e 1m). Não obstante, alega que a autarquia previdenciária se recusa a reconhecer como especial e fazer a devida conversão dos períodos mencionados, o que teria inviabilizado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais de cada atividade nos respectivos períodos requeridos.1. FRENTISTA.De acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 20, 38), o autor trabalhou como frentista:Entre 01/07/69 e 31/05/70 (Leone Wilmar);Entre 01/10/70 e 25/05/71 (Auto Posto Barretos Ltda).Sabe-se que apenas com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde do trabalhador.No período anterior a 10/12/1997, bastava que o interessado comprovasse ter trabalhado nas atividades ou profissões relacionadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25/03/1964 ou no Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 25/01/1979, para que tivesse reconhecido como especial o período laborado naquelas atividades. Nesse sentido, oportuno colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça que bem se amolda ao caso em apreço:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os

períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(STJ, REsp 422616/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)(grifamos)Esclareço ainda que, ao contrário do que argumenta a autarquia previdenciária sobre a impossibilidade de enquadramento da atividade de frentista como especial (fls. 59/60), tal função é classificada como especial no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, cujo teor ora se transcreve:1.2.11 TÓXICOS ORGANICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes na Relação Internacional das Substâncias Nocivas, publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.Insalubre(grifamos)Portanto, tendo o autor comprovado ter laborado como frentista entre 01/07/69 a 31/05/70 e 01/10/70 a 25/05/71, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, com fulcro no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964.2. MOTORISTA.Por sua vez, conforme documentos de fls. 20/25, o autor trabalhou como motorista nos seguintes períodos:Entre 25/08/74 e 12/01/75 (transp. 3AM Ltda);Entre 02/01/76 e 21/03/76 (Irmãos Marques Ltda);Entre 08/11/76 e 17/08/78 (Nacional Expresso S.A.);Entre 01/09/78 e 05/10/80 (Viação Cometa S.A.);Entre 02/03/82 e 17/05/82 (Engemix S.A.);Entre 11/06/82 e 20/08/82 (Expresso Barretos Ltda);Entre 02/01/83 e 15/02/83 (Alcântara de Queiroz & Cia Ltda);Entre 24/03/83 e 23/04/85 (Empresa Auto Ônibus São Manoel S.A.);Entre 01/06/86 e 21/11/86 (Alcântara de Queiroz & Cia Ltda).* Entre 10/06/87 e 01/02/95 trabalhou na Fundação Prefeito Faria Lima como assistente de secretaria (f. 25).A atividade de motorista rodoviário (ônibus e caminhão), foi classificada como penosa no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/64, e enquadrada no grupo profissional sujeito a condições especiais de trabalho no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/79.Como dissemos anteriormente, somente com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde do trabalhador.Importante destacar que não é qualquer atividade de motorista que pode ser enquadrada como especial, mas, tão somente a de motorista de ônibus e a de caminhões de cargas (item 2.4.4, do Quadro Anexo ao Dec. n. 53.831/64 e item 2.4.2, Anexo II, do Dec. 83.080/79).Consta nos autos que o autor trabalhou como motorista de caminhão: de 01/11/73 a 15/01/74 (f. 39); de 25/08/74 a 12/01/75 (f. 40); de 11/06/82 a 20/08/82 (f. 44); de 02/01/83 a 15/02/83; de 01/06/86 a 21/11/86 (f. 47) e, como motorista de ônibus: de 08/11/76 a 17/08/78 (DSS-8030, f. 41); de 01/09/78 a 05/10/80 (PPP, f. 42); de 14/02/81 a 17/03/81 (f. 43); de 24/03/83 a 24/04/85 (f. 46).Tendo exercido antes de 10/12/1997 atividades de motorista classificadas como especiais tanto pelo Decreto n. 53.831/64 como pelo Decreto n. 83.080/79, é de rigor o reconhecimento dos períodos trabalhados como tal. No mesmo sentido, há sólido entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça como se constata pelos julgados abaixo transcritos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030.1. Tratando-se o período que se

pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Min. 6ª Turma, julg. 17/09/2009, DJe 13/10/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(STJ, REsp 497724/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3.

Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 877972/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, julg. 03/08/2010, DJe 30/08/2010).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação.5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social.6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 624519/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 415)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 e 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.VI - Recurso desprovido.(STJ, REsp 395956/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 381)Todavia, não pode ser enquadrado como atividade especial o período trabalhado como motorista de gabinete para a Prefeitura do Município de Barretos entre 03/01/97 e 10/09/97 e 02/02/98 e 07/07/98 (f. 31), por não se enquadrar nas hipóteses permitidas. Também assiste razão ao réu quando impugna os documentos de fls. 31/32, desconsiderando-os para contagem de tempo de contribuição, pois, neles, não há discriminação dos salários de contribuição e respectivos valores contribuídos para o regime próprio municipal, o que os torna inservíveis para a contagem de tempo de contribuição junto no RGPS. Vale lembrar que, até a Lei n. 9.032/95, bastava a prova de trabalho com permanente exposição a agentes tóxicos (Dec. 53.831/64) ou de atividade laborativa em determinadas categorias (Dec. 83.080/79) para a contagem do tempo como especial.No caso presente, a comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, por exemplo, é dispensável, haja vista que o reconhecimento como tempo especial para as atividades de frentista e de motorista de caminhão e de ônibus exercidas pelo autor se dá de forma presumida pela legislação de regência, não sendo alcançadas pelas novas regras impostas pela Lei n. 9.032/95 e n. 9.528/97.3. AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVA Tenho a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 27/28 e 32/35 como apta a comprovar o tempo trabalhado pelo autor, entre 14/03/95 e 31/12/96, como agente de segurança da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qual constam, inclusive, os valores mensalmente vertidos para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Esse tempo deve ser contado como tempo comum. Assim, reconheço como trabalho em condições especiais as atividades de frentista (1 ano, 6 meses e 26 dias) e de motorista de ônibus e caminhão (7 anos, 10 meses e 13 dias), as quais, com a conversão em tempo comum, totalizam 11 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição.Desta forma, verifico que na data do requerimento administrativo, 17/09/2009 (f. 18), o autor não contava com o tempo exigido em lei para a obtenção do aludido benefício, conforme se verifica do parecer contábil que é parte integrante desta sentença.Desse modo, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor como frentista e motorista laborado no período de 01/07/69 a 31/05/70 e de 01/10/70 a 25/05/71. De 01/11/73 a 15/01/74 (f. 39); de 25/08/74 a 12/01/75 (f. 40); de 11/06/82 a 20/08/82 (f. 44); de 02/01/83 a 15/02/83; de 01/06/86 a 21/11/86 (f. 47); de 08/11/76 a 17/08/78 (DSS-8030, f. 41); de 01/09/78 a 05/10/80 (PPP, f. 42); de 14/02/81 a 17/03/81 (f. 43); de 24/03/83 a 24/04/85 (f. 46), respectivamente, convertendo-o em comum, nos termos do parecer contábil que é parte integrante desta sentença, no que determino ao INSS a respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre. Intimem-se.

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento, a conversão e a averbação do tempo de serviço especial em comum, do período trabalhado entre 29/04/1995 e 09/12/2004, como piloto. Citado, o réu contestou o feito alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão às parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que, segundo sustenta, não houve comprovação do trabalho em condições especiais (fls. 112/168). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 170/176). Decidido o incidente de impugnação à gratuidade judiciária, nos autos nº 0005401-88.2011.403.6138, efetivou-se o desentranhamento dos autos e a juntada de cópia da sentença que revogou a mencionada gratuidade (fls. 183/183v). Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (f. 187), houve interposição de agravo retido, com pedido de retratação (fls. 188/196). Após, o INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão de folha n. 187, por meio da qual foi negada a produção da prova pericial, pois, eventual perícia realizada, no mínimo, 8 (oito) anos depois do período requerido (2004) não seria capaz de retratar, de modo fidedigno, a exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, a perícia assim realizada não é o meio específico de prova exigido pela Lei. Quanto ao pedido propriamente dito, os documentos juntados aos autos em nada contribuem para o atendimento de seu pedido. Após compulsar os autos, constato que o autor não promoveu a comprovação adequada de que, entre 29/04/1995 e 09/12/2004, quando trabalhou como piloto, esteve, de fato, exposto a condições prejudiciais à sua saúde. Do mesmo modo, não há nos autos qualquer prova pericial contemporânea ao período requerido (Lei nº 9.032/95) que comprove, peremptoriamente, a exposição a agentes nocivos. Tampouco foram juntados quaisquer dos formulários SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030 (Lei nº 9.511/97). Além disso, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, juntado às fls. 75/75v e 76, está em branco nos itens II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS e III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA (f. 75v), o que o torna absolutamente inócuo. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-92.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/26), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 55/66). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/03/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento

da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-77.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 17/18), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 30/39).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/03/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-62.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 21/23), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 34/43).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/03/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno

o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 49/50. É que se determinou erroneamente na sentença, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, na forma acima exposta, o erro material constante do decisum de fl. 49/50, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo: Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem a apresentação de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Contudo, deve constar da sentença de fls. 49/50 o seguinte: Encaminhem-se os autos ao arquivo. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0004500-23.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão da pensão por morte, decorrente da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual era percebida pelo seu falecido marido, através da chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, para uma nova, mais benéfica. Aduz em síntese, seu marido aposentado em 21 de setembro de 1994 (NB nº 068.049.551-7). Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 17/22). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/65, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. De início, Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Passo ao mérito. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De

fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005321-27.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Por meio da decisão de fls. 29/29v, reconheceu-se que os pedidos de atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, já foram analisados nos autos nº 0305580-14.1998.403.6102, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com acórdão transitado em julgado. Com isso, tais pedidos são excluídos de análise no presente feito. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao

juízo antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ,

REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que o autor aderiu, em 18/12/2001, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 56/58 e 61), tendo, inclusive, efetuado saque do valor creditado (f. 58).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não

procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1975, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17-18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Constato que a ré comprovou que o autor aderiu, em 18/12/2001, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 56/58 e 61), tendo, inclusive, efetuado saque do valor creditado (f. 58). Nos termos da decisão de fls. 29/29v, reconheço a existência de coisa julgada quanto aos pedidos de correção monetária dos saldos de FGTS relativos a JAN/89 (correção em fevereiro) e ABR/90, já julgados nos autos n. 0305580-14.1998.403.6138, cujo feito tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos períodos março de 1990, junho de 1987 e fevereiro de 1991 e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de coisa julgada, no tocante aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da

MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005328-19.2011.403.6138 - LUIZ FRANCISCO FLORIANO ROSA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min.

Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu, em 23/11/2001, ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 69).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10,

julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a

utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição

trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/17 e 31/33), constato que o mesmo preenche os dois primeiros requisitos do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 05/01/1966, logo, anterior a 22/09/1971, tendo durado até 02/06/1997, ou seja, 31 anos. A opção pelo FGTS, deu-se em 16/01/1967 conforme consta na cópia da CTPS de f. 32. Tendo sido ajuizada a ação em 07/06/2011, contando-se, retroativamente, o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, chega-se à data-limite de 07/06/1981, antes da qual, operou-se a prescrição. Por sua vez, seguindo a regra do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, segundo a qual no caso de mudança de empresa a capitalização dos juros será feita sempre à taxa de 3% (três por cento), o termo final devido a título de juros progressivos corresponde 02/06/1997, data do término do vínculo com a ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO (f. 17). Pois bem, preenchidos todos os requisitos elencados acima, o pedido de pagamento dos juros progressivos que, em tese, estaria sujeito a cobrança, seria aquele entre 07/06/1981 e 02/06/1997. Todavia, considerando a regra do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.705//71, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, a taxa de juros aplicada a partir daí é de 6% (seis por cento). Iniciado o vínculo em 05/01/1966 (f. 17) e feita a opção pelo regime do FGTS em 16/01/1967 (f. 32), o décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa deu-se em 05/01/1977 e, se contarmos da data da opção, chegamos à data de 16/01/1978. Logo, desde esta data os juros aplicados aos saldos de FGTS passaram a ser de 6% (seis por cento), o que perdurou até o fim do vínculo em 02/06/1997, em estrita observância à legislação de regência, não havendo direito à aplicação dos juros progressivos. VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/17 e 31/33 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005406-13.2011.403.6138 - ELZA MADALENA SCAPOLAN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (IRSM), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório

de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular.

Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo em 08/04/2002, nos termos da LC nº 110/01 (f. 64), tendo, inclusive, efetuado saque (s) do (s) valor (es) creditado (s).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de

FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte

entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de

1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/02/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 64). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005610-57.2011.403.6138 - ELISETE APARECIDA FELIPE (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também

fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Por meio da decisão de fls. 27/27v, reconheceu-se que os pedidos de atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, já foram analisados nos autos nº 0015803-05.1999.403.0399, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com acórdão transitado em julgado. Com isso, tais pedidos foram excluídos de análise no presente feito.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá

ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenar (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).

III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que o autor aderiu, em 03/03/2004, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 59/61).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA

JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL ÍNDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à

correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/08/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas

progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15-17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 59/61). Nos termos da decisão de fls. 27/27v, reconheço a existência de coisa julgada quanto aos pedidos de correção monetária dos saldos de FGTS relativos a JAN/89 (correção em fevereiro) e ABR/90, já julgados nos autos n. 0015803-05.1999.403.0399, cujo feito tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos períodos março de 1990, junho de 1987 e fevereiro de 1991 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de coisa julgada, no tocante aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-56.2011.403.6138 - JOSE HAMILTON DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-18.2011.403.6138 - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por DIVA IRIS SANTOS DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais.Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar e como bóia fria. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido é qualificado como lavrador e cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculo como trabalhador rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 57/59, em que alega o não exercício de atividade rural, na medida em que a autora é empregada doméstica. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força

maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, bem como a prova oral é consistente no sentido do exercício do labor rural até o ano de 1998. No entanto, exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda que se divirja em relação ao que se entende por imediatamente anterior ao requerimento, havendo aqueles que dão significado mais elástico ao termo, o certo é que não se pode considerar imediato o trabalho realizado em 1998, ou seja, 13 (treze) anos antes da propositura da demanda. Mesmo diante da desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, não é esse o caso dos autos. Em relação à aposentadoria do trabalhador rural, exige-se, como disse acima, o exercício da atividade campesina no período imediato ao implemento da idade mínima à aposentação, mesmo que, na data do requerimento administrativo, não mais ostente a qualidade de segurado. Os requisitos idade mínima e tempo de atividade rural equivalente à carência exigida devem ser cumpridos conjuntamente, segundo a dicção do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91 (2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei). Não é o que apresenta no caso ora julgado, pois segundo relato dos autos, a autora desenvolveu atividade de empregada doméstica desde o ano de 2000 e, a partir de 22/12/2006, trabalha como faxineira para uma empresa prestadora de mão de obra, ou seja, atividade urbana. Por fim, não há como conceder aposentadoria por tempo de contribuição (cujos requisitos sequer verifiquei a presença), primeiro porque não há pedido nem causa de pedir nesse sentido, o que impede sobremaneira a defesa do réu. Além disso, não há prévio requerimento administrativo, em cuja análise o INSS deveria verificar a qual benefício a autora faria jus, concedendo-o. Desse modo, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, porque resultaria em ofensa a regras processuais, além de interferir indevidamente na atividade administrativa e gerar sucumbência na verdade inexistente, em razão da falta de pretensão resistida. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento ordinário, ajuizada por Fábio Ventura da Silva e Maria de Lourdes Pires da Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, por meio da qual objetiva a quitação do saldo devedor do imóvel financiado por meio de contrato de mútuo habitacional, localizado na Rua 23, 68, Barretos II, Barretos/SP, o cancelamento da cédula hipotecária junto ao Registro de Imóveis competente, a condenação dos réus em danos morais e a devolução dos valores indevidos cobrados após a liquidação antecipada da dívida. Relata que, em 1985, a COHAB/Bauru firmou com Dinéia Borges um compromisso de compra e venda da unidade residencial localizada na Rua 23, 68, Bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP, objeto do contrato n. 104-0237-5, financiado em 300 (trezentas) parcelas. Após 08 (oito) meses, houve cessão da posição contratual aos autores, com anuência da COHAB, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda n. 104-0237-5, no qual previa-se o pagamento pelo mutuário do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Com o advento da Lei n. 10.150/2000, receberam convocação da COHAB para novação com desconto integral do saldo devedor, mediante depósito, efetuado na quantia de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Após a adesão ao plano de quitação, não mais recebeu os boletos para pagamento. A COHAB enviou a documentação à CEF para adoção das providências relativas à quitação antecipada. A CEF negou-se a dar quitação antecipada, ao argumento de que haveria indícios de multiplicidade de cadastro de mutuários em nome da primitiva mutuaría (contrato n.

27.0000096038674-1). Em relação aos autores não haveria qualquer multiplicidade. Além disso, o contrato é anterior à lei n. 8.100/90. Em 2007 a COHAB voltou a praticar atos de cobrança, inclusive com notificação judicial, obrigando-os a confessar e renegociar a dívida, com inclusão de juros moratórios. Fora paga a quantia de R\$ 2.411,47 (dois mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos). Insurge-se contra a desconsideração da cessão de posição contratual, com anuência da COHAB. Ainda que não fosse assim, a Lei n. 8.100/91 não pode ser aplicada retroativamente, de sorte que em relação ao mútuo primitivo poderia haver quitação antecipada do saldo devedor pelo FCVS. Requer, assim, o pagamento dos valores pagos após a quitação, a declaração de liquidação antecipada e a condenação das rés em danos morais. Junta documentos. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise dar-se-á no bojo da sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) tece considerações a respeito do fundo de compensação das variações salariais (FCVS); (ii) necessidade de intimação da União, em razão de eventual custeio do saldo devedor diante de insuficiência de recursos do FCVS; (iii) noticia a existência de contrato de sub-rogação de financiamento relativo ao imóvel objeto da demanda, firmado em 25/09/1985, n. 270000104023797-1, registro no Castro Nacional de Mutuários n. 270000104023797-1, com evento de liquidação L13 (evento de liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor residual em 01/04/2001), com negativa de cobertura pelo FCVS em razão de indício de multiplicidade no referido cadastro, em relação à mutuaría originária, o que impediria a liquidação; (iv) mais considerações a respeito da CEF enquanto agente financeiro do contrato; (v) impossibilidade de liquidação antecipada diante da multiplicidade de financiamento para o vendedor, no caso de sub-rogação, em razão da unicidade de financiamento; (vi) não ocorrência dos pressupostos para a responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos. A ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU igualmente apresentou resposta na forma de contestação, fls. 302/311, com as seguintes alegações: (i) ilegitimidade passiva, pois o FCVS é gerido pela CEF a quem cabe praticar os atos de liquidação antecipada e somente após a negativa desta é que voltou a praticar os atos de cobrança da parcela em atraso; (ii) impossibilidade de retirada dos gravames impostos; (iii) em atenção ao princípio da causalidade, requer que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela CEF, que deu causa à propositura da demanda. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam ou a improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, que atribui a responsabilidade pela apreciação do pedido de liquidação antecipada à corré Caixa Econômica Federal, em razão da sua condição de gestora da FCVS. Embora caiba à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS, é certo que a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU celebrou contrato com os autores e, inclusive encaminhou à primeira a documentação relativa ao pedido de liquidação antecipada do saldo devedor pelo referida fundo. Desse modo, qualquer alteração no contrato, por decisão judicial, inclusive a liquidação do saldo devedor afeta-lhe a órbita jurídica, no que resta caracterizado o seu interesse no deslinde da demanda. Além disso, a ré que alega ser parte ilegítima praticou todos os atos de cobrança do saldo devedor, inclusive com a interpelação judicial dos autores, de modo que seria ao menos responsável por eventual dano moral sofrido e pela devolução do que fora pago após a liquidação antecipada, se for o caso. A qualidade da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU de agente financeira do mútuo também lhe dá legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. I. Legitimidade passiva da COHAB reconhecida por ser referida instituição agente financeiro do contrato de mútuo. II. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, se aplica aos contratos celebrados na vigência da superveniente restrição legal. III. Manutenção da multa aplicada em embargos declaratórios de intuito protelatório. IV. Recurso da COHAB parcialmente provido e recurso da CEF provido para julgar-se improcedente a ação. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 000883551520104036108, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DA COHAB. CONFLITO DE INTERESSES DA CEF NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 20/10/1986. COBERTURA DEVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte. IV - Da mesma forma, deve não merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela COHAB/Bauru, haja vista a COHAB ser

parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda.

V - Não se verifica conflito de interesses da CEF. Se a lei deferiu à CEF a atuação como agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cabe a ela estruturar suas operações de modo que uma atividade não interfira de nenhuma forma na outra, possibilitando, inclusive, sua atuação independente e isenta de influências indevidas. Nesse passo, não é razoável sua pretensão no sentido de que justamente em razão das atribuições que lhe foram outorgadas por lei está impedida de exercer qualquer uma delas.

VI - A pretensão do apelante deve prosperar, se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, havendo assunção do saldo devedor pelo FCVS, consoante entendimento jurisprudencial.

VII - Agravos legais não providos. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00064509420104036108, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2012.) Não cabe, como pretende a Caixa Econômica Federal, a intimação da União para ingressar no feito, na medida em que o se pretende é a liquidação antecipada pelo FCVS, respaldada no art. 3º da Lei 8.100/90 (Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001), direito inalterado pela transferência da gestão do referido fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1, 2º, e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. Há somente alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF, mas da incumbência desta, enquanto gestora à época da vigência da disposição ora citada e da Lei n. 10.150/2000.

Passo à análise do mérito. A negativa da Caixa Econômica Federal de liquidação antecipada do saldo devedor relativo ao contrato de mútuo n. 27000010423797-1, celebrado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU e os autores, após cessão de posição contratual anuída pelas rés, ao argumento de que havia multiplicidade de financiamentos na mesma cidade, em nome da mutuatária originária, a impedir, assim, a liquidação pelo FCVS, consoante proibição das Leis ns. 8.004/90 e 8.100/90, verbis: Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Lei n.º 8.100/90 Art. 3. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. Observando o contrato celebrado com a mutuatária originária, percebe-se que a avença data de 1985. Do mesmo modo, a cessão de posição contratual, anuída pela contratante, remonta a 25/09/1985, ou seja, são anteriores às leis que serviram de esteio à negativa de liquidação antecipada. No nosso ordenamento jurídico vigora, no tocante à aplicação da lei no tempo, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei vigente na época em que pactuada a obrigação, contratual ou extracontratual. A retroatividade e a ultra-atividade, desse modo, incidem enquanto exceções, com o particular de que, em relação à primeira, a sua aplicação exige previsão legal específica e inexistência de ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, em obséquio aos postulados contidos no art. 5º, XXXVI, da CF/88, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições estas decorrentes da proteção à segurança jurídica. No caso dos autos, a vedação à irretroatividade das Leis ns. 8.004/90 e 8.100/90 decorre da observância do ato jurídico perfeito, advindo da celebração de contrato entre os autores e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em data anterior à vigência das citadas leis. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, já o esgotou, conforme se observa da ementa do referido julgado, ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do

Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, o contrato de mútuo foi celebrado em 1985, com cobertura do FCVS, daí a impossibilidade de retroatividade das leis citadas. Como a Lei n.º 10.150/2000 autorizou a liquidação antecipada do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, caberia à Caixa Econômica Federal outorgar essa quitação, sem opor qualquer óbice, ainda mais decorrente da aplicação retroativa de lei. Além disso, deveria a CEF verificar a existência de cessão de posição contratual e, uma vez observada essa situação, analisar eventual duplicidade de financiamento com cobertura pelo referido fundo, em relação aos cessionários. De todo modo, em relação à mutuária originária e aos que a sucederam houve liquidação antecipada do saldo devedor. À COHAB, por sua vez, cabe tomar todas as medidas decorrentes da extinção da obrigação, inclusive aquelas relativas ao cancelamento do gravame imposto ao imóvel financiado, em vez de dar continuidade à cobrança de dívida já quitada. Desse modo, declaro cumprido o contrato de nº 104-0237-5, suprimindo a quitação, com baixa do gravame imposto ao imóvel situado na Rua 23, 68, Barretos II, Barretos/SP. Reconhecida a liquidação antecipada, ocorrida em abril de 2001, qualquer valor pago posteriormente é, por conseguinte, indevido, cabendo, assim, a sua repetição. No caso dos autos, houve pagamento de R\$ 2.411,47 (dois mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), que deverão ser restituídos aos autores pela COHAB (e somente por ela, já que fora esta ré que os cobrara indevidamente), devidamente corrigidos. Reconheço, ainda, a ocorrência de dano moral atribuído às duas rés, passível de compensação. À CEF por recusar-se a dar a quitação antecipada, mesmo sendo hipótese, o que motivou sérios

transtornos aos autores, além do que se costuma chamar de mero dissabor. Não foram apenas pequenos aborrecimentos da vida cotidiana, mas de algo que se situa em plano maior. As partes demandantes, por um razoável espaço de tempo, tiveram a expectativa de que o imóvel em que viviam estava quitado (realmente estava e está), que viera a ser quebrada por ato desta ré, causando-lhe sofrimento de ordem psíquica e o medo de perder a casa própria, tão cara (e cara, em duplo sentido) ao povo brasileiro. Há, aí, nítida violação a direito da personalidade, apto a autorizar a condenação em danos morais. Do mesmo modo, a COHAB, embora alegue que à CEF caberia dar a quitação antecipada, praticou atos que causaram transtornos aos autores, em especial aqueles relativos à cobrança do saldo devedor do financiamento com ela travado, inclusive por meio de notificação judicial, realizada nos autos do processo n. 1678/2008, que tramitou junto à Vara da Comarca de Barretos. Presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos autores, ou seja, em relação à Caixa Econômica Federal, suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a citada ré a observar mesmo o regramento concernente ao FCSV, sem tentar, mais uma vez, aplicar retroativamente disposição legal a contrato celebrado em data pretérita. Quanto à ré COHAB, fixo a compensação em dano moral no em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na mesma forma acima, acrescentando o fundamento de que, na cobrança de mútuo em que figura como mutuante que observe critérios que não se revelem excessivos, guardando a provocação do Poder Judiciário como última providência. Por fim, não se pode, como pretende a COHAB, condenar somente a ré Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, em nome do princípio da causalidade, porque, na verdade, ambas deram causa à demanda. A segunda ao recusar a liquidação antecipada do saldo devedor pelo FCVS; a segunda porque realizou todos os atos de cobrança em relação ao mútuo que celebrara com os autores. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a liquidação antecipada do saldo devedor atinente ao imóvel financiado localizado na Rua 23, 68, Barretos II, Barretos/SP, financiado por meio do contrato n. 104-0237-5, suprimindo a quitação a cargo da Caixa Econômica Federal; b) determinar o cancelamento da cédula hipotecária relativa ao mesmo imóvel, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barretos; c) condenar a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU a restituir aos autores a quantia de R\$ 2.411,47 (dois mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), corrigida na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar a Caixa Econômica Federal a compensar o autor Fábio Ventura da Silva pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento; e) condenar a Caixa Econômica Federal a compensar a autora Maria de Lourdes Pires da Silva pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento; f) Condenar a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU a compensar o autor Fábio Ventura da Silva pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento; g) Condenar a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU a compensar a autora Maria de Lourdes Pires da Silva pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar aos autores honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) no tocante aos pedidos não condenatórios, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a títulos de danos morais, nos termos do 3º do mesmo parágrafo. Condeno a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU a pagar aos autores honorários advocatícios, ora

arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) no tocante aos pedidos não condenatórios, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a títulos de danos morais e de restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do 3º do mesmo parágrafo. Custas ex lege. Por fim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da urgência e dos fundamentos jurídicos reconhecidos no bojo da sentença, somente para determinar à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU que não proceda a qualquer ato de cobrança contra os autores, no tocante ao contrato acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-14.2011.403.6138 - JOSE FARIAS FILHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 17h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO PEQUENO, bem como o autor: JOSÉ FARIAS FILHO, acompanhado de sua advogada Dra. Patrícia Beatriz S. M. Melo, OAB/SP 262.438.

Presente o Procurador Federal Dr. Diego Antequera Fernandes, OAB/SP 285611. Após o depoimento pessoal da parte autora, depoimento das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, a autarquia ofereceu acordo, o qual foi aceito pelo autor nos seguintes termos: implementação imediata do benefício, DIB fixada em 24/03/2010, pagamento dos valores atrasados no percentual de 80% (oitenta por cento), com correção monetária e sem juros, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo celebrado entre as partes. Oficie-se ao INSS para implementação da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB fixada em 24/03/2010 e DIP em 21/08/2012. Os valores atrasados serão calculados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, com pagamento sob a forma de requisição de pequeno valor. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para adoção das providências cabíveis a respeito do vínculo laboral não anotado em carteira de trabalho, existente entre o autor e o Sr. Wilson, arrendatário do Sítio Mundo Novo, localizado na Estrada Pedro Vicentini, km 17, zona rural, Barretos/SP. As partes renunciam ao prazo recursal. Após a adoção de todas as providências para pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos. Diante do exposto homologo a conciliação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se.. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Marta P. Bidurin - RF 6909 - digitei

0006975-49.2011.403.6138 - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALAYDE VIARO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar junto com o marido em propriedade rural da família (sogros), no que se enquadraria como segurada especial. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 19/99, comprovam de forma segura a atividade rural do núcleo familiar, assim vejamos:

i) certidão de casamento, na qual consta que o marido é lavrador. ii) comprovante de residência na zona rural; iii) histórico escolar que demonstra que os filhos estudaram em escola rural; iv) escritura de doação de parte de imóvel rural ao esposo da autora, onde vivem etc. A despeito dos referidos documentos, a maioria pelo menos, estarem em nome do marido da autora ou do sogro, a ela são extensíveis, em razão da comprovação de sua atividade rural, bem como de sua situação de casada, a qual vive na mesma propriedade rural com seu marido. Não há como exigir documentação em nome dela, uma vez que, mesmo nos tempos atuais, toda documentação vem em nome dos homens, que geralmente praticam os atos de comercialização da produção rural e representam a família perante terceiros, especialmente numa sociedade machista como a nossa. Afasto, nesse particular, a alegação de que o exercício de atividade urbana pela autora impede que os documentos dele sejam utilizados por ela como início de atividade material, pois, conforme documento de fl. 127, ele se aposentara, por idade, como trabalhador rural, em ato administrativo praticado pelo próprio réu. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, informa que trabalha na roça desde solteira, laborando para o seu sustento e de sua família. Trouxe relato detalhado da sua vida campesina, que me pareceu de bastante credibilidade, em especial no tocante ao atual labor, na plantação e colheita de legumes, na pequena propriedade onde vive com a família. Ressalto, aqui, que a existência de poucos calos na mão da autora não afasta o trabalho no campo, porque como ela afirmou, foi diagnosticada, há pouco mais de cinco meses, com as doenças de Parkinson e Alzheimer, que vem lhe comprometendo de modo substancial a atividade laborativa, em razão do caráter degenerativo de ambas. Os depoimentos das testemunhas, são uníssimos em afirmar que a autora trabalha na roça, juntamente com a família, primeiro com os sogros, atualmente com o marido. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, há nítida contribuição da parte autora para o regime de economia familiar, formado, atualmente, por ela e por seu marido, aposentado por idade como segurado especial. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 25/11/2011, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ALAYDE VIARO GOMESEspécie do benefício: Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB): 25/11/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Deixo de antecipar os efeitos da tutela em face da ausência de pedido nesse sentido. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006995-40.2011.403.6138 - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DAVINA DE SOUZA NEVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Pereira, falecido em 06/09/2003. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, com o qual não tivera filhos, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 24/28, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também

gravadas em mídia. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 14 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário Previdência Social (109.241.097-7). Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até a data do óbito dele. A autora, em seu depoimento pessoal, trouxe detalhes da vida do casal, como se conheceram, como era a convivência etc. Na mesma linha foram os depoimentos das testemunhas, claros a demonstrar que a autora e o falecido viveram juntos por certo período de tempo, inclusive com coabitação, apresentando-se perante a sociedade como uma família. Resta, pois, comprovada a qualidade de dependente. Por fim, os documentos de fls. 57 e seguintes deveriam ser mostrados ao réu em audiência. No entanto, não houve comparecimento de nenhum dos procuradores federais, conforme atesta o termo de audiência. De todo modo, tais documentos não serviram ao meu convencimento, daí a ausência de prejuízo imprescindível à declaração de qualquer nulidade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 13/09/2011, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DAVINA DE SOUZA NEVES Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 13/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): Equivalente à renda mensal inicial do benefício n. 109.241.094-7 Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-92.2011.403.6138 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARINALVA APARECIDA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho, Jorge Luiz de Souza, falecido em 14/06/2010. Alega que pediu a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 19/22, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato da autora, o filho, às vezes, a ajudava com as despesas de farmácia, pagando tanto os medicamentos dele, quanto os dela. Não soube precisar o custo de dessa despesa, ao menos em

média. Em algumas ocasiões, comprava-lhe roupa de cama e sofá. Era, segundo ela, um filho maravilhoso. A despeito desse aspecto solidário do filho, esse comportamento não induz dependência econômica, especialmente porque o auxílio ofertado era pontual, o que se ressalta pelas próprias informações advindas do depoimento pessoal, claro no sentido de que o falecido custeava algumas despesas esporádicas, como o pagamento de dentista, duas vezes por ano, ora comprava roupas de cama e trocava o sofá, estas últimas como forma de presentear a mãe. O de cujus ainda entregava à mãe, antes de aposentar-se por invalidez, as cestas básicas recebidas do empregador, o que só faz ressaltar o caráter solidário dele, sem acarretar, entretanto, dependência econômica. De toda forma, morando sob o mesmo teto que os demais familiares, natural que os alimentos fossem endereçados ao sustento daqueles que ele conviviam. Outra atitude não seria esperada. Esse dado, porém, não é prova de dependência econômica. De mais a mais, a parte autora é casada e o marido recebe proventos de aposentadoria em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes ao sustento de ambos. Ela também exercia, à data do óbito, atividade remunerada de faxineira, pela qual recebia em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por semana. Somente parou de trabalhar há cinco meses, ou seja, bastante tempo após à perda do filho. Embora a testemunha Célia Cristina da Silva tenha afirmado que o falecido custeava despesas relativa a faxinas feitas por ela na casa da autora, tal versão não se mostra nem um pouco crível, em vista do fato de que a parte demandante exercia também a profissão de faxineira, como bem dito por ela, durante a vida do filho e após à morte dele. Desse modo, não é nem pouco razoável que alguém que trabalhava na limpeza de casas, contrate alguém para fazer esse mesmo serviço na sua própria casa, pagando mais do que recebe pelo próprio serviço. Nesse particular, o que mais me chamou atenção em relação ao depoimento da testemunha, foi a afirmação dela de que a autora, há muitos anos, parou de trabalhar como faxineira, contradizendo totalmente o depoimento pessoal, claro no sentido de que a cessação desse labor dera-se há cinco meses, o que, convenhamos, não é tanto tempo assim. Essa contradição, eu diria que é muito mais do que isso, levou-se a determinar o encaminhamento de cópia do depoimento ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de falso testemunho, acaso àquele órgão assim entenda. Ainda no que tange à prova testemunhal, o depoimento de Paola Valéria Cino não comprova dependência econômica, relata tão somente que o falecido custeava, algumas vezes, o tratamento dentário da mãe. Atualmente, a prestação gratuita dessa espécie de serviço decorre de mera liberalidade do prestador. Ainda restou claro que o autor nem sempre morava com a mãe, ora vivia com ela, ora com uma tia. Os documentos juntados, quais sejam, declaração da Associação Mutuária de Barretos de que a autora era dependente de seu filho e carteira do A.M.A.S., na qual há informação idêntica, não comprovam dependência econômica, primeiro porque é dado ao titular do plano funerário indicar, livremente, quem queira como seu dependente, até o número de oito, sem qualquer grau de parentesco ou amizade, como afirmado no depoimento pessoal e segundo porque, em geral, os familiares querem ser enterrados no mesmo cemitério, próximos uns aos outros, por isso, hoje em dia, é muito comum a venda de planos dessa natureza para a família, indicando-se, aleatoriamente, os beneficiários. Nesse sentido, o falecido indicou diversas pessoas como dependente dele (fl. 14, verso). A própria autora afirmou-se que, hodiernamente, é dela a titularidade do referido plano funerário. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia dos depoimentos tomados em juízo, requerendo a adoção das providências relativas à prática, em tese, do crime de falso testemunho pela Sra. Célia Cristina da Silva. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007451-87.2011.403.6138 - MARIA ALTINA DE QUEIROZ DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA ALTINA DE QUEIROZ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou na roça como empregada rural, com ou sem registro em carteira. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido é qualificado como lavrador e cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculo como trabalhador rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/26, não cumprimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se

vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los.Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 12/16, comprovam de forma segura a atividade rural da autora: i) certidão de casamento, na qual consta que o marido é lavrador. ii) anotação em carteira de trabalho, da própria autora, de vínculo como trabalhadora rural, como retrato de contrato de trabalho ainda em vigor. Aceita-se como prova de atividade rural da esposa, documentos em nome do marido. Nessa linha, não há como exigir documentação em nome dela, uma vez que, mesmo nos tempos atuais, toda documentação vem em nome dos homens, especialmente numa sociedade machista como a nossa, que ainda insiste em qualificar a maioria das trabalhadoras rurais como domésticas.Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, informa que trabalha na roça desde solteira, laborando para o seu sustento e de sua família. Trouxe relato detalhado da sua vida campesina, que me pareceu de bastante credibilidade, em razão dos detalhes do funcionamento da vida no campo. Além disso, a autora tem traços característicos de trabalhadora rural, o jeito de falar, a pele, o uso de expressões próprias do campo. Na mesma esteira, são os depoimentos da testemunhas, uníssimos em afirmar que a autora trabalha na roça, como bóia e como empregada. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, a autora exerce atividade rural como segurada empregada. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 28/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA ALTINA DE QUEIROZ DA SILVAEspécie do benefício: Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB): 28/07/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: ---Deixo de antecipar os efeitos da tutela em face da ausência de pedido nesse sentido. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, embora já lhe tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O autor já é aposentado por tempo de serviço proporcional. No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressurte - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos para-fiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios

a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0008065-92.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria integral por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais.Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo por mais de 27 (vinte e sete) anos, no entanto, ao requerer o benefício, houve indeferimento sob o argumento de não cumprimento da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/43, em que alega falta de comprovação da qualidade de segurado especial e de carência. Pugna pela improcedência do pedido.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Da análise da documentação juntada, verifico que o autor não exerce atividade rural, seja como segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, conforme documentos de fls. 46 (CNIS) e 27 (cópia da carteira de trabalho), que noticiam vínculo como empregado doméstico, o que afasta a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nos termos do art. 48, 1º e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Impede, ainda, a concessão da aposentadoria por idade reduzida, o fato de que o autor, desde 2006, não mais exerce atividade de trabalhador rural, como admitido por ele em seu depoimento pessoal, pois se exige o exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Tendo a parte demandante completado 60 (sessenta) anos de idade em 2011, nesse ano deveria trabalhar no campo para fazer jus à aposentação. Não é o caso dos autos. De toda forma, embora o pedido seja de concessão de aposentadoria por idade, há elementos nos autos que autorizam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não interfere no direito de defesa da autarquia-ré, na medida em que os fatos são os mesmos, não havendo, assim, afastamento da causa de pedir no seu aspecto fático. Além disso, há fungibilidade entre os benefícios previdenciários, a autorizar o juiz a conceder espécie de prestação previdenciária diversa da requerida. Para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, valho-me do dispositivo inserto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que admite o cômputo do período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão

em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 30/09/1971, na qual é qualificado como lavrador, fl. 18, certidões de nascimento dos filhos, datadas de 15/01/1977 e 20/02/1981, em que é qualificado do mesmo modo, fls. 19 e 20, escritura de compra e venda também com idêntica qualificação, fl. 21, cartão do sindicato rural de Ipuã, fls. 22, datado de 15/07/1987, cartão de cooperado, fl. 23, de 22/11/1985 e anotação em carteira de trabalho e previdência social com vínculo de serviços gerais de lavoura, no período de 22/06/1987 a 30/01/1999. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, a demonstrar que o autor, pelo menos até o ano de 1999, exercera exclusivamente atividade rural. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir dos 14 (catorze) anos de idade. Nesse particular, embora a prova documental juntada inicie-se no ano de 1972, não há exigência de prova dessa natureza para todo o período laborativo. No mais, cuida-se tão somente de início de prova material. Razoável, assim, entender-se que o autor iniciou a vida laborativa a partir dos 14 (catorze) anos de idade, uma vez que era comum o início do labor no campo naquela faixa etária, sem anotação em carteira de trabalho, em especial em regiões em que há elevado número de trabalhadores bóia-fria, sem que se conheça o réu empregador, embora se saiba que são contratados por informais intermediadores de mão de obra, seus reais patrões, sem olvida de eventual responsabilidade dos fazendeiros da mesma região, sempre omissos no cumprimento das obrigações trabalhistas. Exatamente esta é a hipótese dos autos, como se comprovou ao longo da instrução. O autor, após sofrer acidente de trabalho, teve o vínculo rompido pelo empregador e, após o recebimento de auxílio-doença e posterior auxílio-acidente, teve o vínculo rompido e foi, em 2002, recontratado como empregado doméstico na mesma fazenda, onde dedicou-se ao serviço de jardinagem, típica atividade doméstica. Essa situação levar-me-ia a considerá-lo trabalhador rural e, excepcionalmente, conceder-lhe aposentadoria por idade, mas, como disse alhures, há tempos o autor não mais exerce atividade campesina, esbarrando no óbice constante do art. 143 da Lei n. 8.213/91, cujo comando exige labor no campo no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima. De toda sorte, há tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o período anterior à Lei n. 8.213/91, que, somado ao posterior, tem-se 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo (25/10/2011), acima, portanto, dos 35 (trinta e cinco) anos exigidos. Por derradeiro, o auxílio-acidente percebido pelo autor deve ser cancelado a partir da data do início do benefício (25/10/2011), pois inacumulável com aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que a lesão incapacitante ocorrerá após a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97. Por outro lado, seus valores serão inclusos nos salários de contribuição de todo o período, limitado à competência 01/2007, em que foram vertidas as últimas contribuições, sob pena de se considerar tempo ficto, vedado pelo nosso atual ordenamento jurídico. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, conceder ao autor APARECIDO PEREIRA BATISTA aposentadoria por tempo de contribuição {39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias}, com DIB fixada em 25/10/2011 (data da entrada do requerimento administrativo). A partir da DIB, deve ser cancelado o auxílio-acidente percebido pelo autor, cujos valores, no entanto, devem ser inclusos nos salários de contribuição de todo o período, limitado à competência 01/2007, em que foram vertidas as últimas contribuições, sob pena de se considerar tempo ficto, vedado pelo nosso atual ordenamento jurídico. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO PEREIRA BATISTA Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 25/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: --

-----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008380-23.2011.403.6138 - JORGE FERNANDO MINCHIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico, de ofício, que a sentença de fls. 29/34v é nula. Por meio do despacho de folha nº 26, determinou-se ao autor que providenciasse o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento do feito (art. 267, I, do CPC), bem como ao Setor de Distribuição - SEDI, a regularização do pólo passivo da demanda, condicionando-se a citação ao atendimento das mencionadas regularizações. Não obstante a determinação supramencionada, o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas (vide certidão de folha n. 26, verso). Logo, o feito deveria ter sido arquivado (f. 26). Do exposto, torno nula a sentença de fls. 29/34v, e determino o arquivamento dos autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000253-62.2012.403.6138 - GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GELSON GRACIANO DE SOUZA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos. Em apertada síntese, alega que se dedica ao comércio eletrônico de produtos usados (mercado livre) e no exercício dessa atividade, vendeu certo produto a um indivíduo da cidade de Macapá, que lhe seria enviado por meio de serviço postal. Postou a correspondência em 09/11/2003, com entrega somente 45 (quarenta e cinco) dias depois. Nesse interregno, sofreu diversas cobranças por parte do comprador, no que sofreu dano moral. Requer a inversão do ônus da prova pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/63, alegando: (i) tece considerações a respeito das prerrogativas da ECT; (ii) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (iii) narra os fatos e traz a legislação postal que entende aplicável; (iv) ausência dos elementos da responsabilidade civil objetiva; (v) inexistência de danos morais; (vi) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (vii) impossibilidade de inversão dos ônus da prova. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com remessa do feito à Justiça Federal. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). É o reflexo da opção pela teoria finalista no tocante ao conceito de consumidor, adotada pela legislação consumerista. Esse norte, contudo, comporta exceções, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, exatamente como ocorre nos autos, nos quais de um lado há um mero comerciante de produtos usados e, de outro, empresa destinada ao serviço postal, em regime de monopólio. Evidente, portanto, a disparidade econômica entre ambos, do que se pode concluir pela vulnerabilidade do autor. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, não vejo razão para inversão do ônus da prova, pois os fatos já se encontram adequadamente provados nos autos. Além disso, eventual prova de sofrimento, dor, abalo psíquico sofrido pelo autor deve ser por este comprovado, em razão da dificuldade, senão impossibilidade, de produção dessa prova pelo réu. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. No caso dos autos, como bem assinalado pelas partes, a correspondência expedida pelo autor foi entregue com atraso de 45 (quarenta e cinco) dias. Não houve dano material, nem outro tipo de prejuízo. A simples atraso na entrega de correspondência não caracteriza dano moral, mas como mero dissabor ou aborrecimento típico das relações cotidianas, adequado à normalidade específica do caso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ECT. DEMORA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. FATURA EMITIDA SOBRE SERVIÇOS JÁ QUITADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Conforme dispõe o artigo 523, 1º, do CPC, compete à apelada reiterar expressamente, nas contrarrazões de apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. 2. A ECT responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, ou seja, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. 3. Sustenta-se que o atraso na entrega de telegrama fonado ensejou a contratação de serviços advocatícios. No entanto, não restou evidenciado nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público. 4. No tocante à fatura emitida, entendo não evidenciada a ocorrência de dano indenizável, porquanto cancelada posteriormente. 5. Os autos demonstram apenas o atraso na entrega dos telegramas. Por essa razão, não vislumbro a ocorrência de dano

moral indenizável à autora, visto não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível 00164568720024036126, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, eDJF 3 Judicial de 17/05/2010, p. 143) Na mesma linha é a orientação perfilhada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não entende caracterizado dano moral diante de mero dissabor ou aborrecimento: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 3º DO CDC. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem. 3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor. 5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido. (REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. 2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaído da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação. 3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos. 4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011) Ademais, é natural eventual atraso no recebimento de correspondência endereçada a cidade consideravelmente distante - Macapá/PA, situada a quase 3.000 km (três mil quilômetros), a demonstrar a existência de mero dissabor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-67.2012.403.6138 - MARIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, nos termos da petição inicial. Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO

CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-52.2012.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 28 de abril de 1999 (NB nº 113.088.544-2), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Não houve citação. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20. Trata-se de ação com pedidos distintos. Com efeito, no processo de n. 0015475-44.2004.403.6138, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria, neste, requer a desaposentação, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Passo ao mérito. Aplicável o disposto no art. 285-A, em razão da existência de sentenças anteriores a respeito da matéria, proferidas no julgamento dos processos 0004305-72.2010.403.6138, 0006239-31.2011.403.6138/0005687-66.2011.403.6138 etc., com os seguintes fundamentos, que ora colaciono: No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são

decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Ainda, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Sem condenação em honorários por não estar a relação jurídica processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-74.2012.403.6138 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o processo 0014794-40.2005.403.6302, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16. Muito embora ambos os feitos cuidem de revisão do mesmo benefício previdenciário, neste a causa de pedir se dá em relação ao maior e menor valor teto, enquanto que naquele o pleito se fundamenta na insuficiência da revisão dos reajustes praticados pelo INSS no período de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.712.847-8), foi concedido em 30/09/1993. No

tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente a edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 22/08/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-59.2012.403.6138 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez (062.465.313-0), nos moldes da peça inaugural. À inicial, procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por invalidez (NB 063.465.313-072.980.798-3), foi concedido em 01/01/1994. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 22/08/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003602-44.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora afirma estar aposentada por invalidez e pleiteia a concessão de 25% de acréscimo no valor do benefício que recebe, sob o argumento de que necessita de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91). À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49).Veio ter aos autos laudo pericial (fls. 163/165) e sobre ele somente a parte autora se manifestou (fls. 171); silente o INSS.Sentença terminativa (fls. 181) anulada pelo v. acórdão de fls. 205/208. É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades de seu dia-a-dia.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Sobre o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, assim dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.A fim de se averiguar as condições de saúde da parte autora, bem como verificar sua necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor necessita da assistência permanente de terceiros.O autor apresenta patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa, ele não é capaz de alimentar-se, banhar-se e cuidar de sua própria higiene pessoal, conforme se subteme do laudo de fls. 164.Ante tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder de 25% de acréscimo no valor da renda mensal atual do benefício que recebia o autor desde a DER até a data do óbito.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dos atrasados. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007858-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-89.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada (exequente) apresentou conta de liquidação, na qual inclui valores correspondentes à integralidade da competência de agosto de 2007, quando a data do início do benefício (DIB), determinada na sentença, é 15 de agosto de 2007. Indevidos, portanto, os valores anteriores a esta data. Aduz, ainda, que a embargada, em seus cálculos, em todo o período de apuração, utilizou-se de juros, cuja norma fora revogada em 2009. Acrescenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, cuja incidência é imediata, os juros passaram a ser de 0,5% ao mês. Nessa esteira, requer a procedência dos embargos à execução, para que seja acolhido o valor de R\$ 12.328,46 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Requer, por fim, seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido, o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao embargante, em razão da sucumbência nestes embargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando que não há excesso nos cálculos apresentados por ela, tendo em vista que foram observados todos os parâmetros fixados na sentença. Aduz, ainda, que se trata de execução de prestações vencidas e não ação revisional, razão pela qual as correções devem seguir os mandamentos legais para

que o crédito seja realmente atualizado. Requer, ao final, que o RPV seja envidado de acordo com o débito confessado pelo embargante e dado prosseguimento quanto à diferença dos valores apontados pela embargada. Após, foram juntados aos autos os cálculos do contador do Juízo (f. 20/26). Embargante manifestou-se à fl. 29 e a embargada à fl. 30. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Prevaecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devidos à embargada, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 11.848,60 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.029,82 (um mil, vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), os quais deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela embargada nos autos nº 0003599-89.2010.403.6138 e o valor encontrado pela Contadoria do Juízo. Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais, seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do advogado da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias dos cálculos (fls. 07/08 e 20/22), desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0003599-89.2010.403.6138), em apenso, onde deverá prosseguir o feito. Após, arquivem-se desapensando-os. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-59.2010.403.6138 - EDSON MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 70/73. Houve reexame necessário, ao qual não conhecida a remessa oficial, mantendo a sentença, conforme decisão de fls. 88/89. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu silente, conforme certidão de fl. 136, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0002489-55.2010.403.6138 - GERALDO MAIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0002951-12.2010.403.6138 - GERALDA THEREZA PIMENTA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0003365-10.2010.403.6138 - JOSE BENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0003704-66.2010.403.6138 - JOSE INOCENCIO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 180/181, em razão do benefício encontrar-se implantado, consoante informação retro. Remetam-se os autos ao Procurador do INSS, para ciência da sentença homologatória. Intímem-se e cumpra-se.

0004569-89.2010.403.6138 - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 128/129, em razão a iminência da cessação administrativa do benefício, marcada para 31/08/2012. Então, expeça-se, com urgência, ofício para a Agência do INSS de Barretos, a fim de abster-se de encerrar o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar da ciência da determinação. Ciência da sentença prolatada às fls. 122/123. Publique-se e cumpra-se.

0004733-54.2010.403.6138 - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista a União Federal para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-80.2011.403.6138 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-43.2011.403.6138 - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-23.2011.403.6138) CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-76.2011.403.6138 - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005668-60.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIMPIO PIMENTA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-27.2012.403.6138 - ANTONIO BAPTISTA DO REGO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002261-46.2011.403.6138 - DANIEL FRANCISCO SALES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-67.2011.403.6138 - SALVADOR DE ALMEIDA(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005373-23.2011.403.6138 - CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e no silêncio, com as cautelas de estilo, remetam-nos arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 519

MONITORIA

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007953-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001774-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIL MATIAS DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaiá-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação dos requeridos (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002764-04.2010.403.6138 - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Esclareço que as datas

referidas na inicial são distintas daquelas constantes dos documentos dos autos. Isto posto, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004317-52.2011.403.6138 - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do requerente, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS(SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 1227 dos autos, eis que impertinentes.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005633-03.2011.403.6138 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0006307-78.2011.403.6138 - LINDOMAR VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006993-70.2011.403.6138 - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008087-53.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000336-78.2012.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão anterior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal.Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008269-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO

Vistos.Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, determino à Secretaria do Juízo que efetue o desentranhamento da carta precatória de fls. 36/43, certificando-se, acostando-a na contracapa destes autos.Com feito, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da exeqüente providencie a retirada da referida deprecata perante a Secretaria deste Juízo, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETOX X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, manifeste-se a exeqüente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001768-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0001770-05.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS REIS FILHO

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0001772-72.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ

SEVERINO DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0001776-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO PNEUS LTDA ME X MAIARA DE SOUSA ROCHA X DAILA DE SOUSA ROCHA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0001790-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RENATO ROSA

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0001873-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SERGIO DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000431-11.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Entretanto, conforme se depreende do Parecer Técnico de fl. 42, exarado pela Secretaria de Patrimônio da União, a área objeto da presente demanda não abrange terrenos marginais e, por conseguinte, não há interesse da União.Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-55.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JESUS BARBOSA DE ANDRADE
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JESUS BARBOSA DE ANDRADE.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Entretanto, conforme se depreende do Parecer Técnico de fl. 44, exarado pela Secretaria de Patrimônio da

União, a área objeto da presente demanda não abrange terrenos marginais e, por conseguinte, não há interesse da União. Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000461-46.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X AIRTON CLESIO DA SILVA
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de AIRTON CLESIO DA SILVA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Entretanto, conforme se depreende do Parecer Técnico de fl. 48, exarado pela Secretaria de Patrimônio da União, a área objeto da presente demanda não abrange terrenos marginais e, por conseguinte, não há interesse da União. Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-90.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JOSE CARLOS GUERREIRO
Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOSE CARLOS GUERREIRO. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Entretanto, conforme se depreende do Parecer Técnico de fl. 54, exarado pela Secretaria de Patrimônio da União, a área objeto da presente demanda não abrange terrenos marginais e, por conseguinte, não há interesse da União. Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-24.2010.403.6138 - WILSON HENRIQUE POLIZELLI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 85, eis que estranha à presente demanda. Desta forma, à Serventia para desentranhamento da mesma, intimando em ato contínuo seu subscritor, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização por este Juízo, compareça no balcão desta Serventia e mediante recibo nos autos, proceda a retirada da mesma, que estará aguardando em pasta própria. Após, à Serventia para cumprimento in totum da decisão de fls. 82. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002782-25.2010.403.6138 - ROSANGELA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por

Louvido deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:40 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002234-41.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE

FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Por ora, tendo em vista a petição da parte requerida de fls. 75 e ss, verifico a CONTINÊNCIA entre o presente feito e o redistribuído a este Juízo sob o nº 00068152420114036138, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Desta forma, considerando que designada audiência naqueles autos para o dia 22 de janeiro próximo, às 14:00 horas, intime-se a parte autora para comparecimento na audiência designada, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da mesma e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, defiro o pedido de fls. 75 e determino que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, apresente os comprovantes das compras realizadas com o cartão de crédito nº 5187670903840555, conforme requerido. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0005378-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fls. 76, suspendo, por ora, a audiência designada nestes autos, cabendo ao I. patrono da autora as providências necessárias quanto à comunicação das testemunhas eventualmente intimadas. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria por sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o patrono constituído nos autos apresentar, sendo o caso, o atestado de óbito da autora bem como, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. À Serventia, para que tome as providências necessárias quanto ao recolhimento dos mandados. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0006815-24.2011.403.6138 - MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos nº 00022344120114036113, que reconheceu a continência entre os efeitos e determinou o apensamento dos mesmos nos termos dos artigos 104 e 105 do C. P. C. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se.

0008248-63.2011.403.6138 - IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da perícia médica já determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 48/50, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000047-48.2012.403.6138 - JOANILSON SILVA DE AQUINO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Por fim, esclareço que a pertinência do pedido de prova contábil, efetuado pela autora às fls. 141, será apreciado em audiência.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão de fls. 88 e documentos que a acompanham, dando conta de que a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela não foi cumprida até a presente data, reitere-se a intimação para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO do benefício concedido à parte autora, nos termos da r. decisão proferida, informando a este Juízo acerca do cumprimento.Sem prejuízo, fica a parte autora, com a presente publicação, desde já intimada da Informação de Secretaria de fls. 87.Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência pelo meio mais expedito, publicando-se em seguida.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001127-47.2012.403.6138 - GISLENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001557-96.2012.403.6138 - MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA X BRASCASING COMERCIAL LTDA X EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. As embargantes opuseram os presentes embargos em face da decisão de fl. 241, sob o argumento de que esta se encontra obscura, na medida em que determinou suas exclusões do polo ativo desta demanda, sem pronunciar-se acerca da aplicação a elas, do art. 219 e 1º do Código de Processo Civil, a fim de que sejam beneficiadas com a interrupção do prazo prescricional, na data da propositura desta demanda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto, tempestivos, quanto ao mérito, rejeito-os, pelas razões abaixo declinadas. No caso em questão, a determinação da exclusão das litisconsortes acima referidas, deu-se antes da citação válida, razão pela qual não se aplicará às embargantes o disposto no art. 219 1º do Código de Processo Civil c/c art. 202, inc. I do Código Civil, tendo em vista que despacho determinando a citação não tem reflexo nas mesmas, pelo simples fato de estarem excluídas desta demanda. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Em síntese, nos autos de ação de repetição de indébito, foi julgado procedente o pedido dos autores para condenar os réus à restituição das contribuições previdenciárias cobradas dos autores após a EC n. 20/98. 2- No presente apelo nobre, os demandantes pedem a reforma do acórdão no que diz respeito ao marco interruptivo da prescrição quinquenal. Aduzem que, em 26/03/2004, juntamente com os outros servidores públicos estaduais aposentados, ajuizaram ação de repetição de indébito contra os recorridos, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias deles descontadas após a aposentadoria. Depois da distribuição, o magistrado singular decidiu pela limitação do polo ativo da demanda aos 5 (cinco) primeiros autores, determinando que os demais propusessem ações autônomas. 3- Requerem, em síntese, que seja fixado, como marco interruptivo da prescrição, para fins de repetição das prestações pleiteadas na inicial, a data de 26/3/2004, quando os apelantes, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram ação de repetição de indébito idêntica, perante o mesmo juízo. 4- Da análise detida dos fundamentos do voto condutor, verifica-se que a limitação dos litisconsortes foi determinada pelo magistrado singular antes da citação válida (fls. 415/416), portanto, não há falar na retoração do marco interruptivo da prescrição à data de 26/3/2004, uma vez que a ação só foi proposta em 7/11/2005, sou seja, quando já passados um ano e meio do primeiro ajuizamento. 5- Recurso especial não provido (Resp 1177590/PR, relator Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, data do julgamento: 24/8/2010, data da publicação: 31/8/2010). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito-os, porquanto, não há se falar em omissão, já que os reflexos do despacho, que determina a citação, não atingem as embargantes, excluídas do polo ativo desta ação, razão pela qual desnecessário seria o pronunciamento acerca da questão ventilada nesse recurso. Defiro o pedido de concessão de prazo adicional, conforme requerido pelas embargantes, o qual fixo em 10 (dias) Intime-se.

0001866-20.2012.403.6138 - FLORIPES SIMOES BURJATO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 26/40). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE A autora, atualmente, possui 66 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, o valor de R\$ 52,28 (cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) acima do limite legal, constitui-se em valor ínfimo acima do máximo permitido e não é suficiente para garantir uma vida digna à autora. Ademais, este Juízo possui o entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda

proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício, pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora FLORIPES SIMÕES BURJATO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: FLORIPES SIMÕES BURJATO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosa Número do Benefício: -----
-Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 26/40. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 26/40. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: ciência à parte autora. Aguarde-se, portanto, o prazo concedido pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19. Publique-se e cumpra-se.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIA BUGALHO (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 18 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 18 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se a

parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002167-64.2012.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-27.2011.403.6138 - MARIA VITORIA DE ARAUJO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000967-90.2010.403.6138 - FRANCISCA DA SILVA DE JESUS LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal e suas razões, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, considerando o quanto estatuído no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, torno sem efeito da determinação contida à fl. 95v, no sentido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da sentença.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000092-20.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000123-40.2010.403.6139 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do

valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000230-84.2010.403.6139 - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPARATTO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000415-25.2010.403.6139 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000445-60.2010.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000505-33.2010.403.6139 - SILVANA GONCALVES DE ANDRADE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000332-72.2011.403.6139 - ALDEMILA MOURA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000355-18.2011.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 41, por tratar-se de pedido diverso. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento dos ofícios requisitórios. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000434-94.2011.403.6139 - MARIA DARLI RODRIGUES GENEROSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do

valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000513-73.2011.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000577-83.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000702-51.2011.403.6139 - JANDIRA RODRIGUES VICENTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000771-83.2011.403.6139 - ELISABETE CONCEICAO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000895-66.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000919-94.2011.403.6139 - SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001337-32.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001554-75.2011.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 65. Após, tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001865-66.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001999-93.2011.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002034-53.2011.403.6139 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002544-66.2011.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002727-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002857-27.2011.403.6139 - ANANIAS ARAUJO DE SIQUEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003007-08.2011.403.6139 - PATRICIA DA SILVA VIEIRA X ROMARIO DA SILVA CAMARGO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA LEME X REGINALDO DA SILVA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003120-59.2011.403.6139 - LIZIONOR RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003577-91.2011.403.6139 - ROSELI RAMOS DA SILVA SIQUEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA X ELIEL DA SILVA SIQUEIRA X JOSIAS DA SILVA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003636-79.2011.403.6139 - TERESINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003800-44.2011.403.6139 - AMERICA MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003960-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência observando os valores de fl. 171.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0004467-30.2011.403.6139 - JOSE PINTO DA SILVA X SAMUEL CAMARGO DA SILVA X SAUL CAMARGO DA SILVA X CELINA CAMARGO DA SILVA X CINIRA CAMARGO DA SILVA X CELITA CAMARGO DA SILVA X SONIA CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA X SOLANGE CAMARGO DA SILVA X SELMA CAMARGO DA SILVA X SERGIO CAMARGO DA SILVA X CELSO CAMARGO DA SILVA X CIRCE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art.

22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Intime-se.

0004643-09.2011.403.6139 - MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se o defensor para ciência do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos.

0004885-65.2011.403.6139 - WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X TERESA DE JESUS DE SOUZA PAULA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004939-31.2011.403.6139 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004974-88.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da informação retro encaminhada os autos ao SEDI para correção do nome da autora observando-se o documento de fl. 12. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005214-77.2011.403.6139 - ANELI DE SOUZA SANTOS CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005231-16.2011.403.6139 - SILVANIR APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005491-93.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005505-77.2011.403.6139 - DIRCEU DE FARIA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005628-75.2011.403.6139 - ELENI DE CAMARGO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005727-45.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005729-15.2011.403.6139 - ARLETE DE LIMA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005785-48.2011.403.6139 - DIVANI RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora observando-se o documento de fl. 08. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 36/37. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006639-42.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006758-03.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 12, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.103/105. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007137-41.2011.403.6139 - DILMA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007176-38.2011.403.6139 - JACIRA DE FATIMA SOUZA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009823-06.2011.403.6139 - CLENILDA MARTINS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010196-37.2011.403.6139 - JOAO ROMEU DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor observando-se os documentos de fl.09. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/125.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após,

permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010338-41.2011.403.6139 - MARIA INEZA ARAUJO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010351-40.2011.403.6139 - ANDREIA DOS SANTOS ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010408-58.2011.403.6139 - DONIZETE APARECIDO TAVARES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Intime-se.

0010426-79.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010944-69.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011162-97.2011.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011638-38.2011.403.6139 - JOCELINA ADRIANA NUNES VIEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011649-67.2011.403.6139 - JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da não apresentação, pelo advogado, do contrato original firmado com a autora, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 65/66. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora observando o documento de fl.81,

bem como para alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012340-81.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012787-69.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000212-92.2012.403.6139 - IRENE DE ALMEIDA MOURA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000640-74.2012.403.6139 - ELIZABETE FELIPE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000645-96.2012.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000652-88.2012.403.6139 - CREUSA MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000764-57.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA LAURIANO PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000793-10.2012.403.6139 - SILVANA APARECIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000809-61.2012.403.6139 - MILENA RODRIGUES NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando os documentos de fl.08. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/98.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000932-59.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001239-13.2012.403.6139 - SUELI PIEDADE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro fica afastada a prevenção acusada no termo de prevenção de fl.70.Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora observando o documento de fl.09, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). PA 2,5 Após regularizados e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001277-25.2012.403.6139 - DIRCEU LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

0001363-93.2012.403.6139 - MARIA VELLOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001606-37.2012.403.6139 - LEVINO MANOEL RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001611-59.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA

SARTORAN DIAS GRECCO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002191-89.2012.403.6139 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 39/41v dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº 0002192-74.2012.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 04/06 dos referidos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005069-21.2011.403.6139 - ROSEMARA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005601-92.2011.403.6139 - INES APARECIDA POMPEU DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005696-25.2011.403.6139 - CRISTIANE BERGAMASCO OLIVEIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006318-07.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006382-17.2011.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-53.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 29/30, que corresponde à atualização dos cálculos anteriormente apresentados, conforme comando da r. sentença de fls. 20/22. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-59.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003437-57.2011.403.6139 - VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005973-41.2011.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSENILDA MOREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000493-48.2012.403.6139 - TEREZA DE PAULA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA DE PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001000-09.2012.403.6139 - OSVALDO NUNES BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X OSVALDO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001014-90.2012.403.6139 - ARIIVALDO VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ARIIVALDO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001024-37.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-27.2010.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 62/63

0000322-62.2010.403.6139 - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000346-90.2010.403.6139 - CARLOS MODESTO DA SILVA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 129/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 127. Int.

0000413-55.2010.403.6139 - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 86, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados

especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0000585-94.2010.403.6139 - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações de fls. 57 intime(m)-se o(s) defensor(es) para que promovam a juntada do substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000807-62.2010.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 98/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 56/57

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 47/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000333-57.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 81, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 78/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000423-65.2011.403.6139 - VANDERLI VIEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000664-39.2011.403.6139 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 55, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 53/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 47/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES-INCAPAZ X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES-INCAPAZ X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito apresentado as fls. 45 (ausência a perícia)

0001617-03.2011.403.6139 - ELISABETE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 131/137), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou

sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001700-19.2011.403.6139 - PEDRINA LIMA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 55/60), visto a certidão de fl. 61.Permanença o recurso nos autos para ciência do INSS.Após, archive-se.Int.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 56, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada do substabelecimento e comprovante de endereço, pelo patrono da parte autora

0002090-86.2011.403.6139 - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 56, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada do substabelecimento, pelo patrono da parte autora

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 117/123), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 114.Int.

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 63, que noticiou o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora

0002346-29.2011.403.6139 - ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/164), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 159.Int.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 61, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada do comprovante de endereço pelo patrono da parte autora

0002675-41.2011.403.6139 - ROSANA DA SILVA RAMOS CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 63, que noticiou o decurso do prazo, sem manifestação, pelo patrono da parte autora

0002725-67.2011.403.6139 - SUELI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 56, que noticiou o decurso do prazo, sem manifestação, pelo patrono da parte autora

0002886-77.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 80, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 78/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002924-89.2011.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 65/71), visto a certidão de fl. 72. Permaneça o recurso nos autos para ciência do INSS. Após, archive-se. Int.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 101/102

0004340-92.2011.403.6139 - ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 130/137), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004353-91.2011.403.6139 - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 186/191), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 189. Int.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 153/164), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado as fls. 81/85

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico apresentado às fls. 37/41

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 42/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 44/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 126.

0005271-95.2011.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005549-96.2011.403.6139 - JORGE MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico apresentado às fls. 39/43

0005678-04.2011.403.6139 - RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico apresentado às fls. 36/41

0005800-17.2011.403.6139 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 79/80

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante das informações de fls 74/75 intime(m)-se o(s) defensor(es) para que promovam a juntada do substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005969-04.2011.403.6139 - ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 57, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 54/56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006052-20.2011.403.6139 - CINIRA DE ALMEIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 56/61), visto a certidão de fl. 62. Permaneça o recurso nos autos

para ciência do INSS.Após, archive-se.Int.

0006069-56.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE JESUS FOGACA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 27/32), visto a certidão de fl. 33.Permaneça o recurso nos autos para ciência do INSS.Após, archive-se.Int.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 41/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006395-16.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/40

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito apresentado as fls. 53 (ausência a perícia)

0006626-43.2011.403.6139 - VERA LUCIA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 80, para regularização do CPF

0007127-94.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 87/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/70

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico apresentado às fls. 60/64

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER

FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 165/166

0011435-76.2011.403.6139 - VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/42

0012082-71.2011.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 29, que noticiou o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora

0000145-30.2012.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/41

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0000802-69.2012.403.6139 - VALDICLEIA SOARES CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 109, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 105/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000939-51.2012.403.6139 - EVA CAETANO DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 83, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 80/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000965-49.2012.403.6139 - APARECIDA ROSA VELOSO(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/50

0001002-76.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GUEDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 86, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001250-42.2012.403.6139 - SAKITO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0001276-40.2012.403.6139 - LEONIR MACHADO DE LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 121, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 115/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001345-72.2012.403.6139 - ANGELICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/42

0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIELE DA ROSA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/42

0001448-79.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 21, que noticiou o decurso do prazo para emenda da inicial

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 18, que noticiou o decurso do prazo para emenda da inicial

0001569-10.2012.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 48, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada da manifestação pelo patrono da parte autora em resposta ao despacho de fls. 46

0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/36

0001755-33.2012.403.6139 - VALDINEIDE DE SALES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/37

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 48/68

0001773-54.2012.403.6139 - EGYDIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/28. DECIDIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....

.....III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ou ainda: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF,

e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo.Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.Intime-se.

0002049-85.2012.403.6139 - NAIR XAVIER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002050-70.2012.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 13, fica prejudicada a prevenção apontada a fl. 12.Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 18/19 fica prejudicada a prevenção apontada na fl. 17.Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS 9conforme pedido de fls. 15), ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Apresente cópia simples do seu CPF haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por

meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002059-32.2012.403.6139 - SILVIA DIAS DANTAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) Esclarecendo a divergência entre o nome da autora na inicial e seu CPF, e se for o caso, encaminhe-se o processo ao SEDI para correção do nome. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecendo a condição de dependentes dos filhos menores a época do óbito: Edite Cristina e José Bonifácio. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando cópia simples da sua CTPS pois, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), esclareça o motivo da ausência dos filhos menores indicados no verso da certidão de óbito de fls. 09v. no pólo ativo da presente ação.Int.

0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002293-14.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002301-88.2012.403.6139 - ELZA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002305-28.2012.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 16 fica afastada a prevenção apontada as fls. 14.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso,

ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002318-27.2012.403.6139 - DEISE CRISTINA DE PONTES PROENCA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002324-34.2012.403.6139 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência da filha menor (Valquiria) indicada na certidão de óbito de fls. 07 no pólo ativo da presente ação.Int.

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002364-16.2012.403.6139 - ANA CLAUDIA DA CRUZ PAIANO X NATAIR GONCALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/23. DECIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode

se fazer se substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ou ainda: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo. Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

0002372-90.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 22 fica afastada a prevenção apontada as fls. 21. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a divergência do nome apontado às fls. 03 e a certidão de nascimento apresentada às fls. 20. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002378-97.2012.403.6139 - MARIA CELESTE DE AQUINO TRIGO OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material, na qualidade de trabalhador rural, contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002380-67.2012.403.6139 - ROSINEIA DOMINGUES ROMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material, na qualidade de trabalhador rural, contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002387-59.2012.403.6139 - MAELI ESTEVAM LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002429-11.2012.403.6139 - SARA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002432-63.2012.403.6139 - SIMONE MARAES SOUZA DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores (José Luiz, Lindal e Veronica) indicados na certidão de óbito de fls. 09 no pólo ativo da presente ação. Int.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002506-20.2012.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002533-03.2012.403.6139 - ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na

legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002535-70.2012.403.6139 - RENATO PEREIRA QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002585-96.2012.403.6139 - KEYLA CRISTINA APARECIDA BARROS GUEDES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente: a) comunicação de

decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006702-67.2011.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001595-08.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/34

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-28.2010.403.6139 - JORGINA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000747-89.2010.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE

RIBEIRO DA SILVA)

PA 2,10 Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/147) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento à assistente social que atuou nos autos.Int.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000287-68.2011.403.6139 - MARLI RODRIGUES GONCALVES CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PA 2,10 Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000340-49.2011.403.6139 - CLARINDA MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000372-54.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000374-24.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001020-34.2011.403.6139 - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001227-33.2011.403.6139 - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001457-75.2011.403.6139 - ALZIRO DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0001579-88.2011.403.6139 - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002042-30.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES X CARLOS DANYEL ROSA RODRIGUES X MARCIO ROSA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002451-06.2011.403.6139 - OTALIA RODRIGUES BLUM(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 214/ 243) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento..Int.

0002454-58.2011.403.6139 - AMELIA DE JESUS VIEIRA LEONEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002859-94.2011.403.6139 - MARIA JOANA GOMES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E

SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

PA 2,10 Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002862-49.2011.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003029-66.2011.403.6139 - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003608-14.2011.403.6139 - FRANCISCO ASSIS DE PAULA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004315-79.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 55v., intime-se o defensor da autora para que informe o atual endereço dela. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica e estudo social. Int.

0004584-21.2011.403.6139 - TERCILIA SANTOS PIRES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 158/160) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, arbitro os honorários do médico perito que autuou nos autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004903-86.2011.403.6139 - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 122/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao médico perito que atuou no feito. Int.

0005011-18.2011.403.6139 - ANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005546-44.2011.403.6139 - MOACIR MESQUITA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico de fls. 34/38.

0005752-58.2011.403.6139 - JULIANA LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005777-71.2011.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006281-77.2011.403.6139 - DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0006432-43.2011.403.6139 - RALF DANIEL SOUZA DE CASTRO - INCAPAZ X MARLI DE FATIMA SOUZA SANTOS DE CASTRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico a nomeação da assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM e determino a realização de relatório sócio-econômico. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0007021-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010413-80.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010854-61.2011.403.6139 - TEREZA MARIA BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011333-54.2011.403.6139 - NEUSA VIEIRA MACHADO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011340-46.2011.403.6139 - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE

SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da carta precatória devolvida pela Comarca de Capão Bonito/SP sem cumprimento, para manifestação.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012596-24.2011.403.6139 - AVANI APARECIDA SILVEIRA INACIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000101-11.2012.403.6139 - VERA LUCIA PONTES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000227-61.2012.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000641-59.2012.403.6139 - ELIS JANETE APARECIDA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000642-44.2012.403.6139 - LINDAMARA DE JESUS PAULA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000644-14.2012.403.6139 - LUCINEIA DOS SANTOS CRUZ BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000650-21.2012.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO LAUREANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001470-40.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000315-36.2011.403.6139 - LETICIA APARECIDA SANTOS PACHECO PROENCA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001090-51.2011.403.6139 - VIRGILIO CAMPOS CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X PAULO SERGIO ROCHA CAMARGO X JULIANA ROCHA CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005535-15.2011.403.6139 - ANDREIA MARIA DE PROENCA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-41.2011.403.6139 - ROSALINA DA SILVA CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSALINA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006927-87.2011.403.6139 - VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VITALINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA JOSÉ ALFREDO - CPF - 347.861.028-14- Bairro Itaoca - Nova Campina/SPTSTEMUNHAS: 1 - ALEXANDRINA CORDEIRO DE MATOS NETA, 2 - SIMONE AP. DE OLIVEIRA, 3 - FERNANDA AP. DA ROSAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Recebidos os autos em redistribuição. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista a certidão de fl. 20. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTORES: VALENTIM BOSQUEIRO - CPF 016.191.338-57 e MARIA JOSÉ POLONI BOSQUEIRO - CPF - 171.850.668-67 - Sítio Pae Quere, Bairro Cerrado - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - PAULO JOSÉ MIRANDA, 2 - JOSÉ ALFREDO NUNES, 3 - JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009579-77.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 09/10, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009591-91.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO GARCIA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 08, 11/13 e 15, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009759-93.2011.403.6139 - ANTONIA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia legível do documento de fls. 08, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009885-46.2011.403.6139 - SEBASTIAO BENEDITO LOPES FERREIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia legível do documento de fl. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011499-86.2011.403.6139 - ANTONIO MARTINHO DE FONTES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 15/17, 24 e 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011587-27.2011.403.6139 - NEDINA RODRIGUES MENDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 12, 13 e 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012159-80.2011.403.6139 - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 07, 10, 11/14 e 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009747-79.2011.403.6139 - ELENI DA SILVA SOUTO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 08, 12 e 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010057-85.2011.403.6139 - TERESA SOARES ESTANISLAU GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 08 e 09, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010303-81.2011.403.6139 - BERNADETE PELICHEK ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 11/15, 17, 20, 23/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 661

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 573/588, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 533. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002950-17.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Arquivem-se os autos. Intime-se.

0016783-05.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o cálculo e o recolhimento do IRPJ devido no ano-base de 2011 e nos subseqüentes, considerando como base de cálculo desse imposto o lucro bruto deduzido em 5% (cinco por cento) da receita bruta, a título de royalties. Narra a Impetrante, em síntese, pagar a título de royalties, em razão do contrato de franquia celebrado, o equivalente a 7% (sete por cento) sobre as receitas brutas de cada restaurante e, em observância à legislação em vigor adiciona à base de cálculo do IRPJ os royalties pagos além do limite de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Portaria MF nº 436/58. Prossegue relatando que, apesar de não ter submetido à questão sob análise ao Conselho de Contribuintes, entende ser aplicável ao caso a dedução correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido, conforme previsão do art. 74, caput, da Lei n. 3.470/58. Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da delegação contida no 1º do referido artigo, que confere competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer e rever periodicamente os coeficientes percentuais previstos no caput, pois haveria expressa vedação à delegação de atribuições, conforme art. 36, 2º da CF de 1946. Invoca, ainda, ofensa aos princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Argúi, portanto, a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 436/58, pois fixou coeficientes percentuais máximos para dedução de royalties segundo o grau de essencialidade e, no caso específico da impetrante, ele corresponde a 4% (quatro por cento). Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 54/251. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 288/292. A União manifestou interesse no feito (fls. 302). As informações vieram e foram acostadas às fls. 303/305. A liminar foi indeferida (fls. 307/310-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 315/355). Comprovantes de depósitos judiciais encartados a fls. 363/367. A autoridade impetrada foi instada a se manifestar acerca dos depósitos judiciais realizados (fls. 368). Na manifestação ela informou que os depósitos judiciais são suficientes para garantir os débitos de IRPJ entre julho e outubro de 2011 (fls. 373). O Ministério Público Federal, apesar de ter retirado os autos em carga, não se manifestou (fls. 362). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante arguiu a incompetência da autoridade administrativa para estabelecer percentuais diferentes do estabelecido em lei, pois somente esta poderia fazê-lo, em razão do princípio da reserva legal. Aduz que possui direito líquido e certo de calcular e recolher o IRPJ com base na dedução de royalties em 5% (cinco por cento) da receita bruta, conforme estabelecido na Lei, e não os 4% (quatro por cento) fixados na mencionada Portaria. Nas informações, a impetrada requer a extinção liminar do feito, sem exame de mérito, por falta de condições da ação mandamental. Sustenta que a presente via não é adequada para a discussão dessa matéria, devendo incidir sobre ele a aplicação da Súmula 266, cujo teor prescreve não caber mandado de segurança contra lei em tese, além de não existir ato coator a ser coibido. No mérito, propugna que a lei e atos normativos estão em vigor e gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente público aplicá-las, salvo determinação judicial em sentido contrário. De início, contudo, afastou a alegação de impetração contra lei em tese, pois cuida a presente ação mandamental de impetração preventiva, contra ato administrativo a ser praticado pela Fiscalização Tributária com base na Portaria MP n. 436/58, situação distinta, portanto, da impetração contra lei em tese. Quanto ao mérito, o art. 74 da Lei 3.470/58 assim prescreve (g.n.): Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. Ato contínuo, a autoridade administrativa editou a Portaria MF nº 436/58 para regulamentar o dispositivo nos seguintes termos: 2ª GRUPO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÕES - ESSENCIAIS TIPOS DE MATERIAL 1. [...] 2. PRODUTOS ALIMENTARES - 4% 3. [...] Portanto, o legislador infraconstitucional introduziu norma no ordenamento jurídico tratando da matéria e a Administração Pública editou regras infralegais no sentido de dar fiel cumprimento a lei e regulamentá-la. Nessa esteira, não me parece haver ilegalidade ou inconstitucionalidade patente nos referidos instrumentos legais. Ao legislador cabe definir os critérios utilizáveis para a realização de deduções acerca do IRPJ, tomando sempre como referência o princípio da legalidade. O disposto no art. 74, caput, é bastante claro ao fixar um limite máximo, e não fixo, de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, a título de dedução dos royalties pagos. Portanto, com fundamento no parágrafo primeiro deste artigo poderá a Administração Pública, dentro desse limite, estabelecer outros coeficientes que julgar necessários conforme o critério legal estabelecido, no caso, o grau de essencialidade. Ademais, não me parece que o texto da Portaria desbordou dos limites legais. A regra não cria, majora ou institui tributos, mas sim estabelece critérios previamente delineados acerca das deduções que o legislador considerou relevantes. Sob esse aspecto, existem leis instituidoras de tributos que fixam diferentes percentuais ou faixas no texto legal, porém atribui a Administração Pública à prerrogativa de enquadrar as diferentes situações fáticas em uma delas, por meio de seus atos normativos, sendo impossível falar-se em delegação de competência. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de

instrumento improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 2010.03.00.001162-1/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; DJe 01/07/2011).Os dispositivos sob análise foram recepcionados pela ordem jurídica vigente e permanecem em vigor. A Portaria MF n. 436/58 não revoga, suspende ou reduz o benefício previsto no art. 1º, mas apenas estabelece limites observando a lei e dentro de critérios de razoabilidade. A atuação administrativa se deu dentro dos limites da legalidade. Outrossim, não houve delegação de competência do Legislativo para o Executivo, pois a lei estabeleceu o critério e alíquota de dedução máxima permitida. Coube a autoridade competente, dentro dos critérios já estabelecidos em lei, modular o percentual de acordo com o grau de essencialidade do produto.A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello assim ensina:Considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei. Em suma: quando se faculta ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica. E inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada. (destaques no original)Verifica-se, no caso concreto, não ter havido violação ao disposto na CF/46, pois a legislação não transferiu ao agente competente a atribuição de criar direitos ou estabelecer obrigações, uma vez que ela própria já estabeleceu os parâmetros a serem observados quanto ao limite máximo de dedução a ser fixada conforme o critério da essencialidade.Ao agente público coube a explicitação da regra dentro dos limites vigentes no ordenamento jurídico, não extrapolados no caso sob análise.Desse modo, não é possível vislumbrar a existência de delegação de competência legislativa no disposto no art. 74 da Lei 3.470/58. Consequentemente, não há qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade.Também não há ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois a Portaria foi editada nos limites estabelecidos em lei, de modo que todas as empresas nas mesmas condições estão sujeitas aos mesmos regramentos, após análise realizada pela autoridade competente acerca do grau de essencialidade de cada produto.Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante a calcular o IRPJ conforme requerido.Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 364/367), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, ante o depósito judicial realizado a fls. 364/367, e diante da manifestação da autoridade impetrada a fls. 373, reconhecendo que os valores depositados garantem os débitos discutidos referentes aos períodos de julho, agosto, setembro e outubro de 2011, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, para os períodos mencionados, nos termos do art. 151, II do CTN. Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP Fls. 135/144. DEFIRO a restituição do valor recolhido sob o código UG 090029 (fls. 119), conforme solicitado.Intime-se a parte impetrante a, com o propósito de viabilizar a aludida restituição, indicar o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Com a informação dos dados descritos acima, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 125. Intime-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

I. Fls. 428/437. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o pagamento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 417/424, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 359/398. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 398, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, a fim de regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 398, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 277/324, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000569-02.2012.403.6130 - ACCEDE GESTAO DE PARTICIPACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 183/185, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 176-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003896-52.2012.403.6130 - ESTELA FERREIRA DA SILVA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 25/37. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013885-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-34.2011.403.6130) SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016276-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 839/841: Ciência a embargante.

0018042-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA DA CONTADORIA, CONF.
DESPACHO:Vistos.Remetam-se estes embargos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário.Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019985-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-61.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO - FITO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela embargante à fl. 92.Aguarde-se por 15 dias a vinda aos autos dos citados documentos.Intime-se.

0001623-03.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-18.2012.403.6130) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001636-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-17.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004278-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-65.2012.403.6130) EDMUR KERMER(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Deixo de receber, por ora, os embargos à execução face à ausência, até este momento, de garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80.Prossiga-se nos autos da execução fiscal até a efetivação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0003725-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CISTINA NAHAS MIGUEL ME
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 60/61).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação do nome da executada.P.R.I.

0003896-86.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 41). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005029-66.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E SP230975 - CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X RENATO KASINSKY(SP230975 - CECILIA PRISCILA DE SOUZA)

ROGÉRIO KASINSKY, ANA LUIZA BORGES KASINSKY e ALEX LIFSCHITZ opuseram exceção de pré-executividade a fls. 88/114, 115/145 e 147/179, respectivamente, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de terem sido incluídos no pólo passivo da ação de forma equivocada, razão pela qual requerem o desbloqueio de numerário penhorado via sistema BACENJUD. Intimada, a excepta esclareceu ter realizado pedido de bloqueio de ativos financeiros somente em relação à empresa citada, não em nome dos co-executados cuja citação não havia ocorrido (fls. 185).No tocante ao excipiente Rogério Kasinsky, afirma que ele não foi incluído na lide, tampouco sofreu com o bloqueio realizado a fls. 81/85. Portanto, a parte seria ilegítima.Quanto a Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky e o Sr. Alex Lifschitz, apesar de terem sido incluídos no pólo passivo da ação por força do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente considerado inconstitucional pelo STF, alega que não foi pedido o bloqueio de ativos financeiros em relação a eles, pois ambos não teriam sido citados. Ademais, ambas as partes teriam se retirado da sociedade antes do ajuizamento da execução e, portanto, não poderiam compor o pólo passivo da ação judicial.Requereu, ao final, não fosse condenada a pagar honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo.No caso vertente, os excipientes alegaram não serem responsáveis pelo crédito tributário exigido, razão pela requereram o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados. Pois bem.Foram inseridos pela excepta no pólo passivo da ação executiva a empresa SAVE VEÍCULOS LTDA., ALEX LIFSCHITZ, ANA LUIZA BORGES KASINKY e RENATO KASINSKY (fls. 02/03).Houve a citação somente da co-executada SAVE VEÍCULOS LTDA. (fls. 16/16-verso). Não há notícias nos autos sobre a citação dos demais co-executados. Posteriormente, a exequente requereu o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados citados, via sistema BACENJUD (fls. 66).Diante dos fatos, foram realizados bloqueios judiciais nos ativos financeiros existentes nas contas dos co-executados, conforme extrato de fls. 81/85.Do co-executado Alex Lifschitz, houve bloqueio realizado no valor de R\$ 7.834,59 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); a co-executada Ana Luiza Borges Kasinsky teve bloqueado valor equivalente a R\$ 945.828,07 (novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos

e vinte e oito reais e sete centavos); da empresa SAVE foi bloqueado o montante de R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos); do co-executado Sr. Renato Kasinsky, o equivalente a R\$ 0,29 (vinte e nove centavos). A petição de fls. 88/114, do Sr. Rogério Kasinsky, refere-se ao numerário bloqueado nas contas existentes em nome da Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky, conforme se depreende da cópia dos documentos encartados a fls. 101/102. Aparentemente a conta é conjunta, pois não foi emitida qualquer ordem de bloqueio em nome do excipiente, razão pela qual a decisão, ao final, fará menção somente aos envolvidos na lide, no caso a Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky, cuja petição está encartada a fls. 115/145. De todo modo, a excepta se manifestou nos autos e afirmou ter requerido o bloqueio das contas da co-executada citada, no caso, a empresa SAVE. Portanto, os bloqueios realizados sobre o patrimônio dos co-executados não citados teriam sido indevidos. Compulsando os autos, verifica-se que somente a empresa SAVE VEÍCULOS LTDA. foi regularmente citada e, portanto, o bloqueio deveria incidir exclusivamente sobre suas contas, conforme requerido pela exequente. Outrossim, a excepta, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, requereu a exclusão da Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky e Alex Lifschitz do pólo passivo da ação, bem como não fosse condenada em honorários advocatícios. Não obstante, a própria excepta reconhece que ambos os executados deixaram a sociedade antes da propositura da ação executiva, ou seja, não seriam eles responsáveis pelos débitos exigidos e, portanto, não deveriam figurar no pólo passivo da ação, ainda que à época estivesse vigente o dispositivo fulminado pela declaração de inconstitucionalidade. Contudo, somente o co-executado Alex Lifschitz requereu a condenação da excepta em honorários advocatícios. Assim, em observância ao princípio da causalidade, de rigor o deferimento do pedido. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Sr. Alex Lifschitz e da Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios do excipiente Sr. Alex Lifschitz, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no art. 20, 4º do CPC. Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados em nome do Sr. Alex Lifschitz (fls. 81/82), Sra. Ana Luiza Borges Kasinsky (fls. 82/83) e Sr. Renato Kasinsky (fls. 84/85). A SEDI para as providências cabíveis. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0005668-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006357-31.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007533-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRETAS CONSTRUCOES S/C LTDA(SP178825 - VAGNER PIVATTO)

ANTONIO ALBERTO BASTAZINI opôs exceção de pré-executividade (fls. 73/75) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de não ser responsável pelo crédito tributário exigido, porquanto teria deixado a sociedade em momento anterior. Intimada, a excepta rechaçou os argumentos despendidos na exceção (fls. 99/102). Pugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, argüiu que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da execução, mas somente recebeu citação com representante legal da pessoa jurídica executada. Outrossim, requereu a expedição de mandado de citação e penhora, no endereço fornecido na impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção

de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo.No caso vertente, a excipiente requer a exclusão do pólo passivo da presente execução.Sem razão o excipiente, porquanto ele não foi incluído no pólo passivo da execução fiscal ajuizada, mas somente foi citado na condição de representante legal da empresa executada. Portanto, nada a deliberar sobre o pedido formulado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 102. Expeça-se mandado de citação e penhora, devendo o Oficial de Justiça efetuar e registrar as diligências requeridas pela Fazenda no endereço fornecido (fls. 102).Intimem-se.

0008743-34.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X J CAP COM/ E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de parte do valor executado (fls. 168/169). Intime-se.

0013884-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016111-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA X NORBERTO CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X MARCOS ANTONIO CAMARA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo nestes autos, manifeste-se a exequente quanto a sua regularidade, bem como sobre o regular prosseguimento do feito.

0016112-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X NORBERTO CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X IVONE CAMARA MARTINS

ORIVAL SALGADO opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/219) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ter sido incluído no pólo passivo da ação de forma equivocada. Intimada, a excepta concordou que não há responsabilidade do excipiente sobre o crédito tributário exigido e requereu sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo.No caso vertente, a excipiente alegou não ser responsável pelo crédito tributário exigido, pois como síndico teria adotado todas as providências cabíveis para administrar a massa falida nos termos de legislação vigente. A excepta concordou com as alegações do excipiente e requereu sua exclusão do pólo passivo da execução.Nessa esteira, de rigor acolher a exceção de pré-executividade oposta e condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Sr. Orival Salgado do pólo passivo da presente execução fiscal.Condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no art. 20, 4º do CPC. A SEDI para as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação, haja vista já ter sido encerrado o processo falimentar da executada, conforme noticiado nos autos pelo síndico. Intimem-se.

0016118-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLANIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016119-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016118-86.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PLANIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016156-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP140357 - ANDREA CORREA DOTTI E SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA E SP053673 - MARCIA BUENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017310-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017517-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WGAA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017518-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-53.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X WGAA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017655-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017656-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-20.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017964-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018750-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELA VISTA LTDA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão objeto do agravo de instrumento parcialmente provido, acerca dos honorários de sucumbência fixados por ocasião do acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir João Batista Costa do pólo passivo do feito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, sucessivamente, em até 10 dias.Intimem-se.

0019003-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001622-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001635-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002962-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 30/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003881-83.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON LUIS ARISSA VEGA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.À fl. 17 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6830/80.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 17, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002703-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-87.2011.403.6130) IBERICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por IBÉRICA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ter reconhecido o direito de calcular e recolher as prestações do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 sobre os débitos não atingidos pela decadência, até manifestação da PGNF no âmbito administrativo sobre pedido formulado nesse sentido. Subsidiariamente, requer seja concedido o direito de depositar em juízo os valores calculados sobre os débitos supostamente atingidos pela decadência. A liminar foi indeferida às fls. 797/800-verso. À fl. 803 a Requerente formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 803, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-39.2011.403.6130) VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003479-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-50.2011.403.6130) COBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE WALTER SANTESSO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006312-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 162/184. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos

0009598-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCHA PAIVA LTDA ME

Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDA FERRAZ ME

Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se

0011423-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOBEFARMA LTDA

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 36/44 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0011608-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME

Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se

0015514-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017086-19.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017582-48.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REICH CONFECOES LTDA X DAGNY REICH X HEINZ REICH(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019813-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

DECISÃORequer o executado, às fls. 380/381, a reconsideração da decisão de fls. 373, alegando que sua oferta de bem à penhora não foi apreciada e, portanto, não teria transcorrido o prazo para defesa. Consta-se, às fls. 251/252, que, de fato, a executada antecipou-se à efetivação da Citação e nomeou bem à penhora.Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública inicialmente rejeitou a oferta, argumentando ser de difícil arrematação o bem imóvel indicado. Requereu a penhora de veículos e o rastreamento de ativos financeiros. Ao fim, condicionou a aceitação do imóvel ofertado ao resultado negativo da pesquisa. Assiste razão ao devedor no que concerne ao transcurso do prazo para sua defesa, declarado na decisão reconsideranda, uma vez que, até o momento, não há bens constritos nestes autos a ensejar a fluência do trintídio para oposição de embargos.Assim sendo, como os

documentos colacionados às fls. 377/379 demonstram a insuficiência de recursos financeiros para garantia da execução, reconsidero parcialmente a decisão apontada para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios, com a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 251/278. Suspendo, por ora, a penhora sobre os veículos, porém, mantenho o bloqueio até cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

0003222-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004019-50.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO CARDOSO BRESEGHELO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 199

CARTA PRECATORIA

0009816-13.2012.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17/12/2012, às 14h00min. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 157

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-60.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, traslade-se cópia do despacho de fls. 98 para os autos principais nº 0000414-60.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001484-15.2012.403.6142 - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Remetam-se os à SUDP para retificação da classe processual para 73 - Embargos à Execução e cadastramento destes autos como dependentes dos autos do processo nº 0001462-54.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Cumpra-se

0002608-33.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUCARA LTDA ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fl. 57. Manifeste-se o embargado sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-88.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-06.2012.403.6142) RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 24/26 e fl. 87 para os autos principais nº 0002183-06.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002642-08.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-23.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 53/62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0002641-23.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002678-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUCARA LTDA ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 84/89 e certidão de trânsito em julgado de fl. 137 para os autos principais nº 0002606-63.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002980-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-94.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Traslade-se cópias de fls. 02/16 da execução fiscal nº 00029799420124036142 para estes autos, conforme determinado no despacho de fl. 75. Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003022-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142) HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado de fls. 33/35 e 36-verso para os autos principais nº 0003021-46.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003058-73.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-88.2012.403.6142) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado do v. acórdão de fls. 37/41 e da certidão de fls. 45 para os autos principais de nº 0003057-88.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003066-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-65.2012.403.6142) LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Preliminarmente, traslade-se cópia do mandado de fls. 97 e verso, da sentença de fls. 65/67, do acórdão de fls. 78/83, bem como do trânsito em julgado de fls. 86 para os autos principais.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Ratifico o despacho de fls. 93 e, considerando a ausência de comprovação de encaminhamento da Carta Precatória expedida às fls. 95/96 ao Juízo deprecado, cite-se a parte embargada/executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0003118-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-61.2012.403.6142) ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 131/134 certidão de trânsito para os autos principais nº 0003117-61.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0003161-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-95.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 11 de novembro de 1996, portanto, há quase 16 anos.Diante do longo tempo decorrido, determinou-se, em despacho anterior, que a Secretaria informasse se a penhora foi ou não regularizada.Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 21, informando que o feito principal encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, e que até a presente data não houve formalização da penhora.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há quase 16 anos; considerando que os autos principais estão tendo o devido andamento, conforme já certificado pela secretaria e considerando, por fim, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 -

Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003162-65.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-95.2012.403.6142) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO (SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 3 de agosto de 1999, portanto, há quase 13 anos. Diante do longo tempo decorrido, determinou-se, em despacho anterior, que a Secretaria informasse se a penhora foi ou não regularizada. Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 10, informando que o feito principal encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, e que até a presente data não houve formalização da penhora. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há quase 13 anos; considerando que os autos principais estão tendo o devido andamento, conforme já certificado pela secretaria e considerando, por fim, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-

DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003170-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142) MARIA SALETE TEODORO FONSECA(SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado de fls. 44/46 e 47-verso para os autos principais nº 0003021-46.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003219-83.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-98.2012.403.6142) MARIA EULALIA PORTO DE SOUZA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 14/16 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 17vº para os autos principais de nº 0003218-98.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003226-75.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-90.2012.403.6142) HENRIQUE FERNANDES JUNIOR LINS - ME(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 08/09 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 10vº para os autos principais de nº 0003225-90.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003231-97.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-15.2012.403.6142) GEMA CONSTRUTORA E MERCANTIL LTDA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 35/39 e fls. 40-verso para os autos principais nº 0003230-15.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003236-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-

37.2012.403.6142) ASSOCIACAO LINENSE PARA CEGOS(SP016037 - HERMES PAULO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.39/42, bem como do v.acórdão de fls.61/68 e fl.71 para os autos principais nº 0003235-37.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003255-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-95.2012.403.6142) RODOLFO NOVELLI RATTO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 4 de fevereiro de 2004, portanto, há 8 anos.Diante do longo tempo decorrido, determinou-se, em despacho anterior, que a Secretaria informasse se a penhora foi ou não regularizada.Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 09, informando que o feito principal encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, e que até a presente data não houve formalização da penhora.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 8 anos; considerando que os autos principais estão tendo o devido andamento, conforme já certificado pela secretaria e considerando, por fim, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003288-18.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-33.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 163 e 165 para os autos principais nº 0003287-33.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003290-85.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-03.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X JOSE MORENO DAS NEVES X JOSE ANTONIO MOREIRA DAS NEVES(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 161/164, bem como do v.acórdão de fls. 201/204, 214/215 e fl. 218 para os autos principais nº 0003293-40.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 79/83, bem como do v.acórdão de fls. 109/110 e fl. 114 para os autos principais nº 0003293-40.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003303-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-02.2012.403.6142) VALTER FILIAR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 72/76, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003302-02.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003305-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-69.2012.403.6142) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 14/16, bem como do v.acórdão de fls. 43/44 e fl. 48 para os autos principais nº 0003304-69.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003350-58.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-73.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 186/187 e fl. 191 para os autos principais nº 0003349-73.2012.403.6142, certificando-se. que as peças de fls. 194/199 se referem aos autos da execução fiscal. Determino o desentranhamento e posterior juntada naqueles autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003357-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-65.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado de fls. 1018/1022 e fl. 1026 para os autos principais nº 0003356-65.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003366-12.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-27.2012.403.6142) RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X FABRICIO DE AGOTINI BUZETI X RUY ANTONIO BUZETI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.74/78 e certidão de fl.143 para os autos principais nº 0003365-27.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003370-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-64.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.50/57, bem como do v.acórdão de fls.108/109 e fl.112 para os autos principais nº 0003369-64.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003397-32.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-20.2012.403.6142) IND/ E COM/ DE MOLDURAS GUAICARA LTDA -ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.66/70 e certidão de trânsito em julgado de fl.102 para os autos principais nº 0003262-20.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003227-60.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-90.2012.403.6142) MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.99/102, bem como do v.acórdão de fls.126/132 e fl.135 para os autos principais nº 0003225-90.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003364-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-49.2012.403.6142) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS(SP039204 - JOSE MARQUES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 26/27, bem como da decisão de fls. 39/40 e fls. 41 para os autos principais nº 0003273-49.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-28.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se.

0000486-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
Fls. 50: Indefiro por ora, o pedido de bloqueio de valores.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0000555-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO
Fls. 34: Nada a deferir, tendo em vista sentença prolatada às fls. 31/32.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
Fls. 48: Indefiro por ora, o pedido de bloqueio de valores.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0000610-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG BOA VISTA LINS LTDA ME X JOAO PAULO ANDREOTTI X ADALBERTO JARDIM X DEVANIR SIQUEIRA CESAR
Fls. 29/31: As custas referentes a este processo foram recolhidas indevidamente.Regularize o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04/07/ 1996 e Resolução n. 411, de 21/12/2010, do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000671-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI DOS SANTOS
Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de

qualquer das partes. Intime-se.

0000721-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA ROBERTA GALVAO FREIRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO GOES ALVES

Tendo em vista sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar a petição de fls. 16. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA RODRIGUES

Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciar o pedido de fls. 36.

0000783-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RAMOS PIRES

Fls. 33: Tendo em vista que não houve, indefiro o pedido de bloqueio de valores. Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000859-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PITONDO

Tendo em vista sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar a petição de fls. 18. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de ADRIANA DE OLIVEIRA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª

Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DE PAIVA CASADEI
Tendo em vista sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar a petição de fls. 21. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSSIMAR DE PAULO RAMOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON TRIDAPALLI NORONHA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS. Cumprida a determinação retro, e tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0001607-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENOFIO & ALBANESI LTDA ME(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X OTICA SHEAROM LINS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ANA LUÍZA RENOFIO ALBANESI MOREIRA e CHRISTINA ANDREZA NICOLOSI BARBOSA ALBANESI, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa RENÓFIO & ALBANESI LTDA ME. Aduzem as excipientes, em síntese, que não são partes legítimas para figurarem na presente execução fiscal, pois somente foram representantes legais da empresa supracitada, que atuava no ramo de comércio varejista de artigos de óptica, até 9 de fevereiro de 2007, data em que a empresa foi vendida para o senhor HÉLIO PEDRO DE MORAES, conforme comprova o contrato de compra e venda anexado à exceção. Aduzem as excipientes, ainda, que o senhor HÉLIO continuou a explorar a mesma atividade econômica (óptica), no mesmo endereço, caracterizando-se, assim, a figura da sucessão tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Pleiteiam, assim, que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida, declarando-se a insubsistência da presente execução fiscal, em relação a elas, condenando-se a exequente ao pagamento da verba de sucumbência. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez por meio da petição de fls. 73/78. Inicialmente, a exequente frisou que as excipientes ANA LUÍZA RENOFIO ALBANESI MOREIRA e CHRISTINA ANDREZA NICOLOSI BARBOSA ALBANESI não estão sendo executadas no presente feito (destaquei), e somente foram citadas pois seus nomes constavam como representantes legais da empresa RENÓFIO & ALBANESI LTDA ME, esta sim, sujeito passivo do presente feito executivo. Feito tal esclarecimento, a exequente pleiteou que a presente exceção de pré-executividade seja rejeitada, pois as excipientes não têm legitimidade para a arguição que foi oferecida, e requereu, ao final, que seja incluído, no pólo passivo do feito, a pessoa jurídica ÓTICA SHEAROM LINS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.735.166/0001-68, para responder pelos débitos em cobro, na condição de responsável tributário por sucessão da empresa RENÓFIO & ALBANESI LTDA ME. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre a questão da

responsabilidade tributária por sucessão, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída ao sucessor, de maneira integral ou subsidiária. Os documentos juntados com a exceção dão conta de que a empresa executada foi vendida para o senhor HÉLIO PEDRO DE MORAES, aos 9 de fevereiro de 2007, que continuou a explorar a mesma atividade econômica, ou seja, loja de comércio de produtos ópticos, inclusive no mesmo endereço. Por outro lado, os documentos comprovam também que as excipientes não mais exploram qualquer atividade comercial, tendo atualmente outras ocupações. Assim, não resta qualquer dúvida de que ocorreu, no caso em apreciação, a figura da sucessão tributária, de modo que as alienantes não podem mais ser responsabilizadas pelo pagamento dos tributos, obrigação que cabe ao sucessor e atual proprietário do fundo de comércio, a saber, o senhor HÉLIO PEDRO DE MORAES. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO-GERENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no

conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustentou a parte ora agravada, originária excipiente, em mérito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista sua retirada da sociedade empresária executada, bem como o fato do não-exercício da gerência. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. No caso vertente, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários (estes a abranger o período de janeiro/1999 a maio/2005), conforme demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária. Evidenciado o não-exercício da gerência pelos agravados, Renata e Odair, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios. Ocorridos os fatos tributários no período de janeiro/1999 a maio/2005, integraram os originários sócios, ora agravados, os quadros da empresa, até 26/02/2002, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte agravada no pólo passivo da execução. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 358940, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 03/11/2009, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 17/12/2009, p. 212) Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tendo em vista que foi oferecida por pessoas que não são parte do presente processo e DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE, determinando a inclusão, no polo passivo do feito, da empresa ÓTICA SHEAROM LINS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.735.166/0001-68. Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Ao SUDP, para que seja realizada a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para citação, observando-se os endereços que foram fornecidos pela exequente à fls. 77/78. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001834-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS PINTO X OSWALDO MARQUES PINTO JUNIOR(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001842-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NORVEL COM/ DE VEICULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS
DESPACHO / OFÍCIO Nº 328/2012 Compulsando os autos, verifico que houve penhora em contas da parte executada - fl. 271 e transferência do referido valor à uma conta judicial vinculada ao juízo de origem - fl. 277. Assim sendo, OFICIE-SE à 1ª Vara de Execução Fiscal de Lins para que determine a transferência do valor de R\$ 419,07 reais, com todos os seus acréscimos, depositado na Agência 1091-0, nº da conta judicial 26.024103-5, Banco Nossa Caixa, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo de nº 0001842-77.2012.403.6142. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 271 e 277, bem como deste despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 328/2012 Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0001937-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILUCI DEOLINDA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARILUCI DEOLINDA DOS SANTOS. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido in albis o prazo fixado pelo Juízo para recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 26, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALLYDAY DE CARVALHO Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exeçúente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exeçúente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0001966-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FREDI DA SILVA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de ANA LUCIA FREDI DA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido in albis o prazo fixado pelo Juízo para recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 26, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001967-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA RODRIGUES
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de ANA LUCIA RODRIGUES. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido in albis o prazo fixado pelo Juízo para recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 26, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO BOCARDI JUNIOR
PA 1,10 Fls. 36: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, dê-se vista ao exeçúente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002606-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA RESTAURANTE GUAICARA LTDA ME(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fl. 49. Intime-se o excipiente/executado para que se manifeste sobre a petição de fls.43/48, no prazo de 15(quinze) dias. Abra-se vista à exeçúente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Com a vinda do demonstrativo atualizado, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Após, conclusos.

0003039-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exeçúente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do parcelamento de débito informado às fls. 55. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003057-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, dê-se vista à exeçúente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art.40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0003065-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls.22. Após o traslado das peças referentes aos autos de Embargos à Execução (feito nº 0003066-50.2012.403.6142), aos presentes autos, arquivem-se-os, com as cautelas de praxe.

0003090-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X LOJAS GARAVELO - COML/ DOUGLAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003112-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fls. 134: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 126/129, intimando-se o advogado para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003114-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003137-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003175-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução julgou extinta a presente execução fiscal (cópia às fls. 89/91), remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se

0003201-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-77.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o

requerimento formulado pela exequente, às folhas 185/186, para arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 167/168. Após, voltem os autos conclusos.

0003225-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR LINS - ME X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 102, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003235-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO LINENSE PARA CEGOS(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se a exequente da r. sentença de fl.50. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003247-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 86, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003274-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FEIRA CONFECÇOES LTDA X MAURICIO LELIS DINIZ X MARCOS LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de FEIRA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 04/18.Por meio da petição de fls. 23/37, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos períodos de junho de 1996 a janeiro de 1997, no caso da primeira CDA (fls. 04/11) e dezembro de 1995 a abril de 1996, no caso da segunda CDA (fls. 12/18) e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 09/11/2007, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União, às fls. 48/52, sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a dois programas diferentes de parcelamento e posteriormente não cumpriu com as obrigações assumidas. Informa que os parcelamentos foram rescindidos, pela última vez, em 01/04/2006, abrindo-se, assim, a partir de tal data, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva, o que foi feito em novembro de 2007, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito e condenando-se o executado nas penas da litigância de má-fé. Com sua impugnação, juntou os documentos de fls. 53/68.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos referentes ao período de junho de 1996 a janeiro de 1997, no caso da primeira CDA (fls. 04/11), definitivamente constituídos pelo lançamento em 06/03/1997, e tributos de dezembro de 1995 a abril de 1996, no caso da segunda CDA (fls. 12/18), cujo lançamento ocorreu em 10/06/1996. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 09/11/2007 e o despacho ordenando a citação somente ocorreu aos 26/11/2007 (fl. 19), numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, como

argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a um programa de parcelamento, em 28/05/1996 (quanto à CDA nº 55.637.887-3) e em 20/02/1997 (quanto à CDA de nº 55.680.804-5), sendo certo que, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, ambos foram rescindidos no ano de 2000, conforme fl. 57, verso e 62, verso. Posteriormente, a parte executada aderiu novamente a um programa de parcelamento, isso em 24/04/2001 (fl. 63), que por falta de cumprimento, foi novamente rescindido e a parte executada dele excluído, aos 01/04/2006 (fl. 65). Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do segundo parcelamento efetuado pelo executado, aos 01/04/2006, o prazo prescricional, que fora interrompido anteriormente, recomeçou a fluir, a partir de tal data. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/11/2007 (fls. 19), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, deixando, porém, de condenar o executado às penas da litigância de má-fé, por entendê-las incabíveis no presente caso. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X JOSE MORENO DAS NEVES X JOSE ANTONIO MOREIRA DAS NEVES(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003295-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, o demonstrativo atualizado do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls. 82.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 114.Intime(m)-se.

0003306-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL X ADEMAR RATTIGUEL(SP015023 - NELSON NEME)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls. 195/196: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, apresentada na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0003312-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003324-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CARLOS SPADONI(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003326-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 121/122: Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003331-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES X FRANCISCO APARECIDO CORDAO X JOSE EDUARDO AUGUSTI(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003347-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 185, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cientifique-se às partes da decisão proferida nos autos, às fls. 392/394. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 187: Anote-se. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003393-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 250, juntando-a nos autos nº 00033921020124036142. Considerando que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final dos mesmos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003487-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Primeiramente, cumpra-se o contido na determinação de fls. 18, VIII. Após, defiro o pedido de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PETICAO

0003422-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-13.2012.403.6142) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Traslade-se cópias de fls. 100/103 e 105 para os autos nº 00033531320124036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 22

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-23.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, empresa prestadora de serviços (contrato social - fls.17) pretende a expedição de certidão negativa de débito. Sua pretensão esbarrou nas seguintes restrições: a-) ausência de declaração anual do Simples Nacional nos anos de 2009 a 2011; b-) ausência do Declaração de Débitos e Tributos Federais - DCTF nos anos de 2008 a 2010; c-) não recolhimentos de débitos referentes às competências 01/2011 (R\$ 108,80), 02/2011 (R\$ 214,61) e 08/2011 (R\$ 23,63). Alega que os débitos foram quitados, as declarações anuais do simples entregues antes do pedido de expedição do CND e que, por ser optante do Simples Nacional, não está obrigada a apresentar as DCTFs. A apreciação do pedido de liminar foi postergado após as informações da autoridade apontada como coatora. A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil de São Sebastião, em suas informações (fls. 60), informou inicialmente que os débitos do item c não figuram mais como restrição. Informa também que a impetrante foi excluída do Simples Nacional através do processo administrativo nº 10640.720149/2012-79, que constatou a impossibilidade da impetrante optar pelo simples em virtude de vedação legal. A empresa tomou ciência da decisão administrativa por meio de intimação por edital, após tentativa frustrada de intimação por via postal, tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado administrativo. Em virtude da exclusão, foi também lavrado o Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10640.721.139/2012-51, no qual foi apurada a omissão de receita em valores bem superiores aos limites de receita bruta dos optantes do Simples Nacional, razão pela qual foi apresentada representação fiscal para fins penais para apuração de crime contra a ordem tributária. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. A impetrante é empresa prestadora de serviços, mantendo contratos com vários órgãos federais, inclusive a própria Receita Federal do Brasil. Em virtude de seu objeto social, a impetrante tem sua opção pelo Simples Nacional vedada por expressa disposição da Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, XII, assim redigido: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão de obra; O procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante (PA nº 10640.720149/2012-79) tornou-se definitivo no âmbito administrativo, o que tem como consequência a obrigatoriedade de apresentação das DCTFs e DIPJs referentes aos anos nos quais a empresa manteve-se indevidamente optante do Simples Nacional. A não apresentação de documentos obrigatórios por parte da impetrante respaldam a recusa da autoridade tributária em expedir a certidão pretendida. Distante, portanto, está a impetrante do fundamento relevante autorizador da concessão da liminar pretendida (art. 7, III da Lei nº 12.016/09). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-48.2010.403.6103 - CELSO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de procedimento ordinário, referente ao assunto Previdenciário. Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjuvado da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, converto a presente ação para ação virtual do Juizado Especial Adjuvado, procedendo a digitalização dos autos. Citem-se e intimem-se.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Diante da anulação dos atos decisórios, fls 64/65, ratifico os demais atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Manifestem-se as partes o interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, formulando a CEF, desde já eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000436-42.2012.403.6135 - CLAUDIO MUSOLINO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Retifique-se a secretaria o polo da ação para constar o autor como exequente e o INSS/Réu como executado. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-27.2012.403.6135 - NANCIB RACHID(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 dias. Redifique-se a secretaria a classificação da ação para constar, o Autor como exequente e o RÉU/INSS como executado. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000438-12.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-27.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NANCIB RACHID(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Desapensem-se e arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2248

ACAO MONITORIA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIREITORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Processo nº 0009724-75.2005.403.6000 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: Instituto Sapiens de Capacitação Humana - EPP DECISÃO Às fls. 60-75, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indefiro, por ora, o referido pedido, por se tratar de medida extremamente drástica, bem como considerando que não foram efetuadas todas as diligências para encontrar bens existentes em nome da executada. Mister ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No caso, a executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J (fls. 37-37º), contudo, não foi intimada para indicar bens à penhora. Sobre o comportamento processual do executado, leciona o eminente jurista Araken de Assis: Entre os abundantes propósitos moralistas do vigente CPC, inçado de sanções e de advertências inúteis, ressalta-se o que programou o comportamento desleal do executado. (...) Questão de maior transcendência, no tocante à disciplina especial do executado, reside no rigor extraordinário da sanção prevista no art. 601. Verificando fato enquadrado nos casos do art. 600, e após advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II) - nula se mostrará a aplicação da sanção do art. 601, segundo o texto em vigor, sem o cumprimento dessa formalidade -, ao órgão jurisdicional, a instâncias do credor ou de ofício, competirá proferir decisão interlocutória, condenando o executado na multa já referida. (...) Em realidade, há previsão de um procedimento gradativo para punir o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo executado. Preliminarmente, conforme deflui do art. 599, II, o juiz advertirá o devedor de que seu ato é reprovável. Qualquer punição, portanto, decorrerá de reiteração ou da insistência no ato. (...) Não se mostra lícito ao executado realizar distinções restritivas. É indispensável, em princípio, arrolar todos os bens, como se infere do análogo dever do oficial de justiça, previsto no art. 659, 3º, segundo o qual descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. E isso, porque ao órgão judicial incumbirá decidir se o bem se encontra ajustado numa das classes do art. 649 ou se insere na respectiva ressalva. (...) Também incumbe ao executado indicar a localização dos bens. (...) O executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juiz, precisamente, a sua situação patrimonial. O executado se desincumbe do dever contemplado no art. 600, IV, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável. Revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 601. Desse modo, considerando extensão dos poderes do juiz no ato executivo, bem como enlevando os fundamentos sobreditos, mister se proceder à intimação da executada, na

pessoa do seu representante legal, para indicar bens à penhora, bem como para adverti-la de que o não atendimento ao despacho poderá configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0) - ARNALDO DE OLIVEIRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do Feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0001632-89.1997.403.6000 (97.0001632-3) - ESTER DE LIMA CARAMALAKI DA SILVA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JUSCELINO POLIDORIO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JUSSARA JUSTINO SOARES (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARCILIO SHRODER ROSA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Considerando o teor da peça de f. 85/86, que informa a ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007203-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007203-4) - MARGARIDA CONCEICAO PEREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 252.

0005558-39.2001.403.6000 (2001.60.00.005558-2) - EDUARDO CONTAR FILHO (MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0000842-56.2007.403.6000 (2007.60.00.000842-9) - ROMELCI TADEU BATTISTELLA (MS003203 - MERLE CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Melhor analisando os presentes autos, verifico que há prescindibilidade na expedição de alvará judicial para saque da correção efetivada nas contas de FGTS, em favor do autor. De fato, o objeto do presente feito é apenas a correção do saldo das referidas contas. Assim, revogo o despacho de f. 194, ao passo que indefiro o pedido de f. 199/200. Intimem-se. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, proceda-se ao cancelamento do Alvará Judicial nº 001/2012 e remetam-se estes autos ao arquivo.

0006918-62.2008.403.6000 (2008.60.00.006918-6) - ROGERIO DE ABREU (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Ação ordinária nº 2008.60.00.006918-6 Autor: Rogério de Abreu Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ROGÉRIO DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do ato decisório administrativo que determinou a imposição de multa e arrolamento de bens do autor, bem como a determinação de exclusão de seu nome do rol daqueles que figuram como sujeitos passivos da multa regulamentar originada do ato ilícito praticado pelos envolvidos na conduta de contrabando e o cancelamento de todo e qualquer registro/averbação de arrolamento administrativo de seus bens. Por fim, pede a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de conduta temerária e atentatória à dignidade da justiça e do requerente, praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande,

ao descumprir ordem judicial emanada do Mandado de Segurança nº 2007.60.00.00758-9, decretando o perdimento e a venda dos bens apreendidos. Alega que é proprietário do veículo caminhão Scania, modelo T113H4X2, placa IHD 5033, e de duas carretas-reboque Guerra, placas MVS 7175 e MVS 7165, respectivamente, havendo, em 08/06/2005, celebrado contrato de arrendamento dos aludidos veículos com o Sr. João Batista Ferreira Baier, com o intuito de ajudar no pagamento das parcelas do financiamento do caminhão Scania junto ao Banco Itaú S/A. Todavia, em 04/09/2005, o arrendatário foi preso pela Polícia Federal transportando, de forma associada e com unidade de desígnios, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional através do caminhão e das carretas arrendadas do autor. Em consequência, os veículos foram apreendidos (sendo decretado perdimento dos bens) e o autor foi penalizado com a imposição da multa administrativa no valor de R\$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um mil reais) e do arrolamento de bens. Ressalta que a imposição de multa e o arrolamento de bens contra a sua pessoa é ilícito, pois não tem nada a ver com o ato praticado por terceira pessoa, sem a sua concorrência, e que agiu de boa-fé ao realizar o contrato de arrendamento, uma vez que este tinha como objeto o transporte de madeiras, soja e outros produtos agropecuários, necessário para a otimização do empreendimento econômico do arrendatário, que se apresentou como agricultor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-410. Foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial fazendo a indicação correta do pólo passivo (fl. 414). Em resposta, o autor requereu a alteração do pólo passivo na pessoa da Fazenda Pública da União, representada pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional (fl. 416). Em atendimento à intimação, a União apresentou manifestação de fls. 420-422, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 424-425). Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 433-435) que foi negado pelo juízo (fl. 436), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado pelo TRF3 (fls. 461-462). Citada, a ré contestou o feito sustentando, em preliminar, a litispendência com a ação nº 2007.60.00.001725-0 e a falta de interesse de agir em razão da inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, alegou: a regularidade da intimação do autor nos processos administrativos; a responsabilidade objetiva do autor no cometimento do ilícito; a dubiedade do contrato de arrendamento pela ausência de reconhecimento de firma para comprovação da data de sua assinatura; a omissão negligente do autor quanto ao uso do veículo; a ausência de ato administrativo ilegal na alienação do bem, uma vez que o leilão foi realizado antes da sentença concessiva da segurança (fls. 438-449). Juntou documentos de fls. 450-459. Em sua impugnação à contestação (fls. 466-469), o autor sustentou a improcedência das preliminares arguidas e a procedência da ação. Devidamente intimado, o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2007.60.00.001725-0 (fls. 473 e 475-491). Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. 1. Preliminares 1.1. Da litispendência com a ação nº 2007.60.00.001725-0. Através de consulta realizada no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul verifica-se que a ação em debate foi extinta sem resolução de mérito, razão pela qual, diante da possibilidade de sua renovação, não há que se falar em litispendência (STF, Ext 951, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2005, DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-1 PP-00009 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 346-351). 1.2. Da falta de interesse de agir. Alega a ré que, diante da inscrição em dívida ativa, há falta de interesse de agir do autor, uma vez que, ainda que anulado o auto de infração, subsistirá a inscrição em DAU nº 13.6.07.001247-11, suficiente para a cobrança executiva do valor da multa e para embasar o arrolamento de bens. Todavia, a nulidade do ato administrativo que determinou a imposição de multa em nome do autor, traz, conseqüentemente, a nulidade da sua inscrição em dívida ativa, uma vez que a presunção de liquidez e certeza que emerge da inscrição do débito na dívida ativa não sobrevive diante da constatação de invalidade do auto de infração em que se funda. Uma vez anulados os lançamentos nos quais baseou-se a inscrição em dívida ativa exigida no processo de execução, esta não pode subsistir, devendo ser extinta (AC 9604168452, Vânia Hack de Almeida, TRF4 - Primeira Turma, DJ 16/12/1998, Pág.: 293). 2. Do mérito. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo (imposição de multa e arrolamento de bens em desfavor do autor), baseada na alegação de que o autor é terceiro de boa-fé, mero arrendador dos veículos apreendidos, em poder do arrendatário, ao transportarem mercadorias de procedência estrangeira introduzidas, irregularmente, em território nacional, não tendo responsabilidade no pagamento da multa e, conseqüentemente, no arrolamento de bens. Contra a apreensão dos veículos pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.60.00.000758-9 que concedeu a segurança nos seguintes termos (fls. 37-40): Acrescente-se haver restado caracterizado que o impetrante não teve qualquer participação no ilícito ocorrido; sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida, no caso, porquanto restou provada a realização do contrato de arrendamento com o condutor do veículo, Sr. João Batista Ferreira Baier, no momento da apreensão (f. 13-16), cujo contrato prevê a realização de transporte de cargas com notas de frete. Não há falar, pois, em responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, pois era mera arrendador do veículo, não tinha conhecimento das atividades realizadas pelo arrendatário com seu veículo. Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo, no caso. (grifei) Ademais, ao julgar a remessa

oficial e o recurso de apelação interposto em face da sentença transcrita acima, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar-lhes provimento, tendo a desembargadora federal Cecília Marcondes proferido voto-vista com os seguintes dizeres : De fato, consta demonstrado nos respectivos autos que o impetrante vem a ser terceiro de boa-fé, sendo certo também que arrendou os veículos de sua propriedade a João Batista Ferreira Baier, sob a condição de que a carga transportada constasse com notas de frete. Assim, não teve o impetrante conhecimento de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a observância das normas jurídicas disciplinadoras da matéria. Portanto, desmerece maiores discussões acerca da alegação da apelante, razão pela qual acompanho o voto do eminente Relator, no senti de manter a decisão guerreada, negando-se provimento ao apelo e à remessa oficial. (grifei) Dessa forma, resta pacificado que o autor é, de fato, terceiro de boa-fé (arrendador dos veículos apreendidos), tornando inaceitável a aplicação da pena de multa e arrolamento de bens sobre sua pessoa, em razão de delito praticado pelo arrendatário João Batista Ferreira Baier (fls. 454-457). De fato, a infração pessoalmente praticada por possuidor ou detentor do bem (no caso, veículo), não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceira pessoa em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. Quanto à alegação da União de que o contrato de arrendamento, por não estar com firma reconhecida, não teria poder probante, não há como prosperar, pois não há qualquer determinação legal de que o contrato de arrendamento, para ter validade ou fazer prova em juízo, deva ter as firmas das partes contratantes reconhecidas em cartório. Ademais, considerando que a União não apontou, fundamentadamente, qualquer vício ou dúvida plausível quanto à veracidade do conteúdo desse contrato, a ponto de afastar a pretensão do autor, não há porque se exigir o respectivo reconhecimento de firma ou qualquer outra forma de autenticação. Por fim, com relação ao pedido de instauração de processo administrativo disciplinar contra o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, verifico que a sentença concessiva da segurança foi proferida em 29/02/2008 - fl. 40 (publicada no D. Eletrônico em 06/03/2008), e que os veículos foram leiloados em 24/04/2007 (fl. 270), portanto, muito antes da determinação judicial. Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a imposição de multa e decretou o arrolamento de bens do autor, com o cancelamento de todo e qualquer registro/averbação de arrolamento administrativo de seus bens, bem como para determinar a exclusão de seu nome do rol daqueles que figuram como sujeitos passivos da multa originada do ato ilícito praticado pelos envolvidos na conduta de contrabando (processo nº 10477-000.087/2007-57). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, I, do CPC. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União (Fazenda Nacional) - fl. 414 c/c 416. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011157-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011157-9) - VICENTE DE PAULO PALHARES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Conforme parecer emitido pela Seção de Cálculos Judiciais (fl. 181), a conta elaborada pelo autor (fls. 144/145) está incorreta. No que tange ao cálculo elaborado pela CEF (fls. 157/164), a Contadoria informa que foram utilizados os índices recomendados para ações específicas de cadernetas de poupança, ressaltando que, apenas se se entender aplicáveis os índices recomendados para ações condenatórias em geral, é que tal cálculo estará incorreto. Com efeito, a presente demanda versa sobre os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança e a sentença ora exequenda é bastante clara no que tange à forma de atualização dos valores devidos pela CEF ao autor, especialmente quanto à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 84/90). Assim, considerando que a ré utilizou-se desse manual, aplicando os índices recomendados para as ações da espécie, estão corretos os cálculos por ela elaborados às fls. 157/164. Ademais, conforme se vê dessa conta e, ainda, conforme informado à fl. 174, a CEF incluiu o cálculo para o Plano Collor I, pelo que a obrigação contida na sentença exequenda foi integralmente cumprida. Registre-se, outrossim, que já houve o depósito (fl. 167) e o levantamento (fl. 179) da quantia devida ao autor. Ante o exposto, tenho que houve o pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual julgo extinta a presente, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000192-67.2011.403.6000 - MAURO MARCIO BARBOSA SANDIN (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o pedido de fl. 101, defiro a solicitação de extração de cópias dos autos. Entretanto, indefiro a carga dos mesmos, devendo as cópias ser extraídas mediante recolhimento de GRU. Intime-se.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-

11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme contato telefônico efetuado pela perita, a data para realização da perícia médica foi adiada para o dia 31/10/2012, às 15h20min.

0004772-43.2011.403.6000 - JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-83. Defiro o pedido formulado pelo autor e determino a prorrogação do prazo de suspensão do Feito por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 133, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 269.

0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Autos nº 0010303-13.2011.403.6000 Embargante: Laura de Sérgio Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFA embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 7). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida, neste momento processual, mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-09.1998.403.6000 (98.0001454-3) - DANIEL LINO PEREIRA(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Trasladem-se cópias da decisão de f. 97/98v, da certidão de f. 105 e deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 000201-54.1996.403.6000, em que foi penhorado o veículo objeto destes embargos. Naqueles autos, proceda-se a liberação da penhora gravada sobre o veículo Fiat/Uno, ano/modelo 1993/1993, placa HQW 8601. Outrossim, considerando a concordância expressa da embargante com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários sucumbenciais (f. 111), dou por cumprida a obrigação decorrente do cumprimento da sentença proferida nestes autos. Expeça-se alvará para levantamento do referido depósito, em favor da patrona do embargante. Após, comprovada a operação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006088-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-52.1991.403.6000 (91.0010488-4)) NOELI IZAURA VOLTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE TERCEIRO nº 2008.60.00.006088-2 EMBARGANTE: NOELI IZAURA VOLTADO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO NOELI IZAURA VOLTADO, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel estabelecido na Av. Tiradentes, nº 2.617, Bairro Taveirópolis, matrícula nº 7.449, realizada nos autos da Execução nº 91.0010488-4. Para tanto, aduz, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel, em questão, há mais de dez anos, razão pela qual, visando regularizar sua situação e obter justo título, ajuizou, em meados de 2002, ação de usucapião urbano em face do Sr. Sebastião da Silva Caneca, antigo proprietário e executado na ação de execução nº 91.0010488-4. Informa que a jurisprudência do TRF3, ao julgar caso similar, entendeu que imóvel objeto de usucapião não pode ser penhorado, porque a penhora neste caso, fere direito de propriedade assegurado como direito fundamental da Constituição Federal Brasileira (fl. 04). Por fim, alega que o imóvel penhorado é bem de família, posto que reside, no mesmo, com um casal de filhos e não possui outro imóvel, não podendo, assim, ser penhorado, nos termos dos artigos 226, caput, 4º da CF, 1712 e 1715 do CC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-46. Intimada, a requerida apresentou impugnação (fls. 51-54) alegando que a embargante não comprovou a atual fase do processo de usucapião, para se aquilatar a veracidade das suas alegações; que, diante da ausência de sentença reconhecendo a propriedade à embargante, o imóvel ainda pertence ao executado; e que a embargante ocupa, apenas, 205 m2 do terreno penhorado (área total de 2.291,76 m2 - fl. 59), conforme Laudo de Avaliação de fl. 448 dos autos de execução. Juntou documentos de fls. 55-70. Citadas para especificarem provas (fl. 71), não houve especificação de nenhuma das partes (certidão fl. 71v.). Os autos foram baixados em diligência para expedição de ofício à Justiça Estadual, solicitando informações sobre o andamento do processo de usucapião nº 001.02.823421-0 (fl. 72). Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 75-85, informando que a inicial foi indeferida (por ausência de memorial descritivo da área usucapienda) e que o recurso da autora foi rejeitado, com trânsito em julgado em 20/04/2010. Intimadas a se manifestarem sobre citados documentos (fl. 86), apenas a CEF peticionou, reiterando a improcedência dos presentes embargos (fl. 88). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 09. Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual a embargante pretende afastar a penhora sobre o imóvel estabelecido na Av. Tiradentes, nº 2.617, Bairro Taveirópolis, matrícula nº 7.449, realizada nos autos da Execução nº 91.0010488-4, fundamentando sua pretensão, na instauração da ação de usucapião nº 001.823421-0 e na configuração do bem de família. Cumpre esclarecer, a princípio, que citada ação de usucapião teve sua inicial indeferida e negado provimento ao recurso interposto contra esse indeferimento, com trânsito em julgado em 20/04/2010 (fls. 75-85). Conforme preceitua o art. 1.046 do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Em face do precitado dispositivo, percebe-se que o legislador indicou como legitimado ativo, para esta ação, não somente o terceiro proprietário de bem constricto em processo de que não faz parte, mas também aquele que possui apenas a posse deste bem, ainda que afastado de qualquer título de propriedade. Assim, a legitimidade para a oposição destes embargos é de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. No entanto, imprescindível que esta situação venha demonstrada com a peça vestibular, nos termos do art. 1.050, caput, do Diploma Processual Civil: Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (...) (grifei) Trata-se de ônus do embargante apresentar as provas que corroboram as suas alegações. Conquanto o art. 1.050 do CPC explicitamente trate de prova sumária de sua posse aquela que o embargante deve promover, mister que se esclareça que, ainda que sumária, há de ser prova suficiente para evidenciar a posse/propriedade alegada na exordial. Em outros termos, necessário se faz que a peça vestibular seja

acompanhada por certo conjunto probatório que demonstre a posse do embargante. Compulsando os autos, contudo, percebe-se que para comprovar sua posse, a embargante alegou a instauração da ação de usucapião (juntando cópia da inicial - fls. 18-20) e trouxe como prova documental, apenas, uma conta de luz em seu nome, de maio de 2008 (fl. 12), não apresentando, conforme exigência legal, o rol de testemunhas. Conquanto alegado, na peça vestibular, que a embargante é legítima possuidora do bem penhorado, há mais de 10 anos, não foi trazida aos autos nenhuma comprovação cabal dessa posse. Os documentos carreados aos autos não constituem provas irrefutáveis da posse mansa e pacífica do bem imóvel objeto da constrição judicial. Assim, diante do indeferimento da ação de usucapião e considerando inexistir, nos autos, elementos suficientes para indicar que a embargante tenha a posse do bem objeto da penhora, tenho que não merecem acolhimento os argumentos expendidos na inicial. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARTIGO 1050 DO CPC - PROVA SUMÁRIA DA POSSE - ROL DE TESTEMUNHAS - INEXISTENTE. 1. Ao teor do que dispõe o artigo 1.050 do Código de Processo Civil, o embargante, em petição elaborada com a observância do disposto no artigo 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 2. O apelante não comprovou sua posse, tendo trazido tão somente recibos particulares, os quais não fazem menção à finalidade do repasse conforme autorização da presidência, deixando de apresentar nota fiscal do bem. Frise-se que tais recibos não são hábeis a comprovar a aquisição perante terceiro. 3. O apelante não apresentou desde logo o rol de testemunhas, conforme exigência legal, pelo que não já não mais poderia produzir tal prova. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2011, para publicação do acórdão. (AC 200301990393208, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:274.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA. CABE AO EMBARGANTE, EM OEDIÊNCIA AO ART. 1050 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FAZER A PROVA SUMARIA DA POSSE, DO BEM PENHORADO. SEM ESSA PROVA, NÃO SERIA POSSIVEL O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9005000465, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::25/06/1990.) No mesmo sentido, não havendo prova suficiente da posse sobre o imóvel em discussão, não merece acolhimento a alegação de que este se constitui bem de família. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Prossiga-se na execução (para cujos autos deve ser trasladada cópia desta decisão), requerendo o exequente o que entender de direito. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, ressaltando que, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-15.2000.403.6000 (2000.60.00.001074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDUARDO CONTAR NETO X EDUARDO CONTAR FILHO(MT000476 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-17.1996.403.6000 (96.0006211-0) - CONSTRUTORA E INSTALADORA ABC LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MOLINARI E MORAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ELTON CAETANO FAVERO(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X KREUZ E FAVERO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008021-65.2012.403.6000 - MATRIZ COMERCIO DR CARNES LTDA - ME(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0008021-65.2012.403.6000 CLASSE: Medida Cautelar Inominada REQUERENTE: MATRIZ COMERCIO DR CARNES LTDA - ME REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MATRIZ COMERCIO DR CARNES LTDA - ME propõe

medida cautelar inominada com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando determinação judicial à Secretaria da Receita Federal para que se abstenha de praticar atos tendentes a exigir da requerente o recolhimento da COFINS e do PIS, para que, desse modo, possa ela ficar a salvo de autuações e de recusa das certidões negativas, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. Como fundamento do pleito, a autora alega que exerce o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados e que a Instrução Normativa n. 1.157/2011 da Receita Federal do Brasil suspendeu o pagamento e contribuição para o PIS/PASEP e da Confins sobre a receita bruta da venda desses produtos. Justifica seu receio de lesão patrimonial grave, de difícil e longa reparação, no caso de sustar por sua própria iniciativa, sem a tutela ora requerida, o pagamento dos referidos tributos. Juntou documentos às fls. 12-20. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a contestação da ré (fl.23). Contestação às fls. 31-39, na qual a União argui preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Juntou documentos às fls. 40-53. Relatado. Decido.

MOTIVAÇÃO matéria versada nos autos é estritamente de direito e comporta julgamento antecipado. I - Preliminares- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A União argui preliminar de inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 295, I, e parágrafo único, II, por entender que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. A preliminar não deve prosperar. O pedido inicial (suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins) tem decorrência lógica da causa de pedir (existência de Instrução Normativa da Receita Federal, nesse sentido). Ademais, a petição inicial, na forma em que foi elaborada, permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa da ré, cumprindo sua função dialética, além de servir à delimitação da prestação jurisdicional. Assim, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE UTILIDADE/NECESSIDADE DO PROCESSO presente ação, entretanto, deve ser extinta sem apreciação do mérito, considerando a ausência de utilidade/necessidade da ação cautelar. Ocorre que ação cautelar tem natureza contenciosa e destina-se a garantir o eficaz desenvolvimento e resultado dos processos de conhecimento ou de execução. No caso da medida cautelar inominada, a Lei Processual Civil prevê a possibilidade do Juiz, em nome do seu poder geral de cautela, conceder outras medidas atípicas, desde que adequadas e quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação (art. 798 do CPC), sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação). No presente caso, a autora pretende que o Juízo lhe garanta a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS e da Confins. Tal pretensão, contudo, não encontra resistência da parte ré; ao contrário, tal pretensão encontra guarida em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (nºs 977/2009 e 1.157/2011), a que se submete o Administrador Público, à luz do Princípio da Legalidade Estrita. Conclui-se, portanto, não haver, neste caso, interesse de agir por parte da requerente, porque para a sua configuração também se exige a utilidade do processo, a necessidade da intervenção judicial para a obtenção de resultados práticos. Ademais, encontra-se ausente requisito do periculum in mora, a justificar a presente medida de urgência, pois a configuração do periculum in mora resulta da comprovada probabilidade do dano, e não de mera conjectura (STJ, 3ª Turma, MC 11.074-AgRg, Min. Castro Filho, DJU 13/11/2006).

II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Como é cediço, é dever das partes, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, III, do CPC). Diante do exposto acima, entendo configurada nesse caso a hipótese de litigância de má-fé do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei), senão vejamos: Lei n. 12.058/2009(...) Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010) II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011) Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo: I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011) II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1157 de 16/05/2011 / RFB - Receita Federal do Brasil (D.O.U. 17/05/2011) Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES Seção I Dos Produtos Vendidos com Suspensão Art. 2º. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e IV - produtos

classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM. 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa. 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente. 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18. Seção II Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão Art. 3º. A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas: I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º; II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica revendedora ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. 1º Conforme determinação do inciso II do 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º. 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no 1º. 3º A ressalva prevista no 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo. 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. (...) Instrução Normativa nº 977 de 14/12/2009 / RFB - Receita Federal do Brasil (D.O.U. 16/12/2009) Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES Seção I Dos Produtos Vendidos com Suspensão Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011) (Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011) 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º. 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente. 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17. Seção II Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança somente as vendas: I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para a pessoa jurídica referida no inciso I do art. 4º; II - dos produtos referidos no inciso II do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. 1º Conforme determinação do inciso II do 4º do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, a pessoa jurídica vendedora de que trata o inciso I do caput, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos vinculados aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do inciso I do art. 2º. 2º A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no 1º. 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011) (Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011) Diante da notória consciência da parte autora do texto expresso de lei, seja por dolo ou de culpa grave (erro grosseiro), o erro aqui constatado é implausível e enseja a condenação por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Isto posto, acolho a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual da autora, e declaro extinto o Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que reverterá em benefício da parte ré (art. 35 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o pedido de f. 288. Cumpra-se com brevidade.

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Intime-se o advogado Ernesto Borges Neto do pagamento efetuado em seu favor (f. 477), devendo requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008432-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013483-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON RIBEIRO BATISTOTI(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2177

EMBARGOS DO ACUSADO

0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Munir Sadeq Ramunieh, qualificado, pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ser nomeado fiel depositário dos bens imóveis e dos veículos relacionados no item 3 de fls. 04, alegando que a polícia federal empregou as mesmas alegações usadas durante a Operação Vulcano, em 2008, para o sequestro dos bens. Junta cópia das decisões proferidas naquele ano, nos autos do procedimento 2008.60.00.011109-9. Passados quatro anos, sequer há denúncia contra qualquer dos investigados. No caso atual, não há provas da ilicitude da origem dos bens e também no sentido de que tenha havido lavagem ou ocultação. Não estão presentes os requisitos para o sustento do sequestro realizado. Muitos dos bens sequestrados já tinham sofrido a mesma medida em 2008. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 209/211, o

embargante noticia que, depois de apreendido, o veículo de placa HTT-1839 sofreu multa de trânsito, o que é estranho. Reitera o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 183, este juízo ordenou que a secretaria juntasse os documentos ali referidos. Às fls. 206/207 e versos, a União Federal, entendendo presentes os requisitos do art. 4º da Lei 9.613/98, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, no que foi seguida pelo Ministério Público Federal às fls. 213/215. Passo a decidir. De acordo com o artigo 4º da Lei 9.613/98, o sequestro deve ser decretado havendo indícios suficientes de que os bens ou valores sejam objeto de lavagem ou ocultação. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Esses indícios efetivamente se encontram nos autos da medida cautelar de sequestro e estão indicados, claramente, nas decisões respectivas, aqui colocadas, por cópias, às fls. 180/194 e 195/196 e versos. Dentre esses indícios estão principalmente o descompasso entre os ganhos do embargante e sua evolução patrimonial. É desnecessária a repetição da fundamentação das referidas decisões. Estando presentes os indícios veementes, é dever do interessado desconstituí-los de maneira cabal, objetiva, conforme expresso no 2º do referido artigo. O sequestro tem finalidade assecuratória em relação aos interesses da União Federal. Existem fortes indícios da existência dos delitos primários. O onus probandi, em embargos, não é da União nem do Ministério Público, mas da pessoa que sofreu a medida judicial. Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição de embargos previstos no art. 130, inc. I e II, do CPP, conforme Marco Antônio de Barros, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Revista dos Tribunais, 2004, pág. 243. No processo penal, essa inversão do ônus da prova não existe. O Ministério Público não pode, na esfera criminal, valer-se da existência de meros indícios da ilicitude da origem. Deve fazer prova cabal. Em outras palavras, essa inversão só se aplica em relação a embargos.Eventual coincidência, em relação aos bens apreendidos, com o processo 2008.60.00.011109-9, cuja cópia se encontra às fls. 16 e seguintes, em nada beneficia o embargante, nesta fase. Lá, os indícios eram outros. Aqui, são novos. Sobre a multa aplicada em 15.08.12, quando o veículo HTT-1839 já se encontrava apreendido, deve prestar esclarecimento à polícia federal (fls. 212). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com cópia de fls. 212, oficie-se ao Senhor Superintendente da SR/DPF/MS solicitando informações sobre a multa aplicada. Havendo veículo com alienação fiduciária, comunique-se ao respectivo credor. Cite-se a União Federal, caso isto ainda não tenha sido feito. Não vindo documentos, vista ao MPF. Junte-se cópia de decisão proferida hoje nos autos dos sequestro. I-se. Campo Grande-MS, 14.09.12.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS

DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência marcada para o dia 27/09/2012 às 14:45 horas, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:45 horas, na sede do Juízo Federal de Guaíra/PR, para oitiva da testemunha Gicela de Souza da Silva, arrolada pela defesa do acusado José Henrique Christofalo

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2338

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004132-65.1996.403.6000 (96.0004132-6) - MONA CICLO LTDA(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo

de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004038-29.2010.403.6000 - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MOACYR ROTTA e MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento dos requerentes, bem como reconhecendo a quitação do Saldo devedor. Alegaram ter firmado um contrato de mútuo habitacional com amortização em 240 meses. Findo o prazo a ré apresentou um saldo devedor de R\$ 99.817,94. Pediram a liquidação do saldo devedor após a revisão do contrato, consistente na devolução do CES, que teria sido cobrado sem respaldo legal, e de encargos de mora decorrentes de prestações pagas a maior. Pugnaram, ainda, pela substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, pela amortização do débito antes da incidência de correção monetária e pelo expurgo da ocorrência do anatocismo. Juntaram documentos (fls. 39-125). Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 132). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para suspender-se a execução extrajudicial ou o registro da carta de arrematação, bem como não incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes (fls. 135-141 e 143-4). A ré interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, obtendo efeito suspensivo e provimento ao recurso (fls. 212-22, 228-39 e 274-7). Também apresentou contestação (fls. 148-74) e juntou documentos (fls. 175-211), arguindo sua ilegitimidade em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, noticiou a arrematação do imóvel, em data anterior à liminar (fls. 282-3). É o relatório. Decido. Os autores não requereram a revisão das prestações pagas, pelo que fica prejudicado o pedido de devolução de valores eventualmente pagos a maior, a título de encargos de mora. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. À luz do disposto no art. 585, 1º do CPC a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. No tocante às execuções extrajudiciais tal norma vinha sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 462629/RS - relator Min. Ari Pargendler - DJ 09/11/2005 p. 136) Posteriormente, a mesma Seção do STJ entendeu que em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensão, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237 - 2ª Seção - Luis Felipe Salomão - DJE 23.09.2009, pág. 375). No caso, embora não tenha sido citada, a ré teve ciência da ação em 14.5.2010, quando foi intimada para a audiência de conciliação (f. 131), onde não sobreveio acordo. Porém, não havia impedimento judicial para o prosseguimento da execução. A decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela é posterior à realização do 2º leilão (fls. 140-4). Ademais, foi revogada pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela ré. Assim, a execução prosseguiu, culminando na arrematação em 2º leilão do imóvel dado em garantia (f. 283), extinguindo-se a dívida e o contrato. Note-se que os autores não desconheciam a situação do bem, diante do pedido de suspensão da execução (fls. 135-40), tampouco que tal pedido foi examinado depois de realizado o segundo leilão (f. 241). No entanto, mesmo diante do fato novo (art. 462) não requereram a nulidade da execução, pelo que seu interesse resume-se na análise da revisão do contrato e repetição do indébito. Em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007, pág. 217), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. Em data recente, aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Incorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir,

inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1119859 / PR - 2009/0015589-2 - 3ª Turma - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJe 31/08/2012) Pois bem. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES.O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos (clausula 17ª, 2º, f. 43). Também não procede a alegação dos autores de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 048

01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99
88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27
2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00
1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012
82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057
01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24
77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52
1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00
1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013
71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066
01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49
66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77
1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00
1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014
60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075
01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74
55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02
1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00
1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015
48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084
01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00
43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27
1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00
1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016
26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102
01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50
21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00
189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017
17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109
01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47
12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00
106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00
1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018
6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118
01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72
1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA
DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros
efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor
Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89
1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08
1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009
143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21
142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00
1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009
139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21
138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60
1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010
136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21
134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97
1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010
131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20

1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21
125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37
1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011
123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21
121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59
1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011
118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52
1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014
83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173
01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79
2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19
1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015
71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082
01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21
65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03
2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39
1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015
57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991
01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48
2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59
1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016
43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100
01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21
36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017
31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107
01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93
39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00
251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou
seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$
150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a
R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$
2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor
amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte
que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros

sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Por outro lado, não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No entanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 2 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período,

observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Em síntese, no caso, a revisão do saldo devedor restringiu-se à exclusão do excesso decorrente da cobrança de juros sobre juros em período inferior a um ano. Considerando que o imóvel foi arrematado pela EMGEA por R\$ 55.000,00 (f. 283) e a dívida estava na ordem de R\$ 112.091,86 (f. 187), a exclusão daquele excesso não será suficiente para produzir algum resíduo ao mutuário. Diante do exposto: a) defiro o pedido de justiça gratuita; b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando ao pedido alusivo à mora; c) julgo improcedentes os demais pedidos; d) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas; e) retifique-se o polo passivo para incluir a EMGEA.P.R.I.

0005431-86.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 7.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pela autora. Ceryifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2012, às 16:00h, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Defiro a produção de prova requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2012, às 16:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. A ré poderá arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TONY BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 96 e seguintes. Int.

0007769-96.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
F. 592-607. Manifeste-se a ré.

0008754-65.2011.403.6000 - GUILHERME JACINTO DINIZ LINHARES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos a partir do ano de 28.9.2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-71. Determinei que o autor esclarecesse se pretendia a compensação ou a restituição dos valores recolhidos, bem como qual o termo inicial dos recolhimentos (f. 74), pelo que ele esclareceu que pretende a restituição de valores recolhidos a partir de 28.9.2006 (f. 76). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para

desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM

A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da

contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I.

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O processo administrativo findou-se em julho de 2012 e a procuração foi outorgada em setembro deste ano. Assim, não restou demonstrada a urgência, que não possa aguardar a manifestação da parte contrária. Intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive sobre o imóvel oferecido em caução. Cite-se.

0010290-77.2012.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7)) FABIO SANCHES(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seu comprovante de rendimentos.

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para esclarecer se tem interesse no feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5)) JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Junte-se nos autos principais nº 200960000022125 cópia das fls. 55-8, 64-5 e deste despacho. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 69-72, verso), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida (embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010449-20.2012.403.6000 (2000.60.00.002522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-23.2000.403.6000 (2000.60.00.002522-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Fica a exequente intimada de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Corumbá- MS, CP n. 129/2012-SD04, devendo acompanhar o trâmite da mesma diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

0002949-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002949-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO ANDRADE NETO F. 112. Defiro. Depreque-se a penhora do veículo indicado à f. 109, mediante nomeação de depositário, o que implica na efetiva localização do bem. Havendo penhora, intime-se o executado, no endereço da citação (fls. 49 e 64), para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Fica a exequente intimada de que foi expedida

Carta Precatória n. 165/2012-SD04 ao Juízo de Caarapó, devendo acompanhar a deprecata diretamente no Juízo Deprecado de Caarapó, MS.Int.

0011277-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011277-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEONILDO GONCALVES F. 43. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e cinco (25) meses, findo o qual a exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Fls. 44-5. Desentranhem-se, posto que estranhas aos autos.Arquive-se.Int.

0004480-92.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HERMINIA DA SILVA E COSTA - espolio X AZALEIA COSTA BARBOZA Fica a exequente intimada de que foi expedida Carta Precatória n. 168/2012-SD04 ao Juízo Federal de Corumbá - MS, devendo acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

0012950-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FRANCISCA DE PAULA E SILVA RIBEIRO Fica a exequente intimada de que foi expedida Carta Precatória n. 169/2012-SD04 ao Juízo de Americana - SP, deprecando a citação da executada, devendo acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

0002579-21.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGUINALDO TIBURCIO SOARES Ficam a exequente intimada de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Corumbá- MS, CP n. 157/2012-SD04, devendo acompanhar o trâmite da mesma diretamente no juízo deprecado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004814-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004814-3) - OLELIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OLELIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) Ficam a exequente (CEF) intimada de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas, CP n. 155/2012-SD04, devendo acompanhar o trâmite da mesma diretamente no juízo deprecado.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) Defiro a produção das provas requeridas pelas partes e o depoimento pessoal do réu.Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 / 11 / 2012, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Int.

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espolio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI Manifeste-se o autor, especificamente sobre o contido na letra a do parecer de fls. 138.

Expediente Nº 2339

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001270-24.1996.403.6000 (96.0001270-9) - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO

RICARDO SOUTO VILELA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Uma vez que foi atribuído ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora efeito suspensivo, aguarde-se decisão final naquele para que sejam convertidos em favor da União os depósitos efetuados nestes autos. Dê-se ciência às partes, especialmente à União, para que fique intimada de que deverá requerer o regular prosseguimento do feito tão logo este não esteja mais suspenso por conta do trâmite de eventuais recursos. Intimem-se. DESPACHO DE F. 796:1- Defiro o pedido do item a de f. 792. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se a PFN no prazo de dez dias. 2- Fls. 794-5. Manifeste-se a autora no prazo de dez dias. 3- Após, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos do item b de f. 792 e de f. 795. Intimem-se.

0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8) - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Determino o cancelamento do presente processo do rol daquele conclusos para sentença. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008502-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EMERSON ULISSES VIEIRA DESERTO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 16:30h. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2340

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

1 - Fls. 1763-5. Defiro o pedido de liberação do veículo FORD/ESCORT L, placas HQJ 5395, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 1841-2). 2 - Indefiro o pedido de Augusto Cesar dos Santos para intervir no feito na qualidade de terceiro interessado, uma vez que, para solucionar a controvérsia acerca do imóvel é necessário que proponha embargos de terceiro. 3 - Certifique a Secretaria se todos os réus já apresentaram contestação e, se for o caso, se decorreu o prazo para contestar.

ACAO MONITORIA

0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO
Cumpra-se integralmente o despacho de f. 69

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumento - Precatório de fls. 255.Fica o advogado Osvaldo Rodrigues de Oliveira intimado a fornecer o número de seu CPF para viabilizar a expedição do RPV relativo aos honorários.

0001116-93.2002.403.6000 (2002.60.00.001116-9) - WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 101 EM VIRTUDE NAO TERMO CONSTADO O NOMES DOS ASVOGADO SUBSTABELECIDOS ÀS FLS. 56-7:2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor. Concordando com os cálculos, requeira a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO JUNTADOS ÀS FLS. 104/106.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Fls. 663-4 dos autos 2684-08.2006 e fls. 423-4 dos autos 3156-09.2006. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o agendamento de nova audiência em data que a testemunha esteja no País.F. 666 dos autos 2684-08.2006 e f. 426 dos autos 3156-09.2006. Manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de cinco dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2012.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Fls. 663-4 dos autos 2684-08.2006 e fls. 423-4 dos autos 3156-09.2006. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o agendamento de nova audiência em data que a testemunha esteja no País.F. 666 dos autos 2684-08.2006 e f. 426 dos autos 3156-09.2006. Manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de cinco dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2012.

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JOÃO FERREIRA DE SOUZA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, formulado em 21.11.2005, por não ter admitido o tempo em que laborou como lavrador, no período de 06.05.62 a 12.1982.Discorda desse entendimento, asseverando ter apresentado sua CTPS, na qual constou ser ele lavrador, acrescentando que sua mãe foi aposentada como rurícola.Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício, a partir da data do requerimento. Também pretende a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 9-32.No despacho inaugural concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo.Citado (f. 38) o réu apresentou contestação (fls. 40-5) e juntou documentos (fls. 46-94). Sustenta, em síntese, que o autor não colidiu documentos que comprovem o trabalho rurícola no período em questão.Réplica às fls. 97-100.O autor pugnou pela produção da prova testemunhal (f. 103). O réu pediu o depoimento pessoal do autor (f. 105).Presidi a audiência noticiada no termo de f. 116. Os representantes do INSS não se fizeram presentes. Colhi o depoimento das três testemunhas arroladas pelo autor. No despacho de f. 121, com base no art. 130 do CPC, determinei que um (a) dos (das) Oficiais (Oficialas) de Justiça diligenciasse no Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição, munido de cópia da certidão de óbito de f. 22, para obter cópia de todos os documentos que serviram de subsídios para a expedição da referida certidão, tais como, requerimento formulado pelo declarante, decisão judicial, se houver, despacho do promotor referido na certidão e endereço e profissão fornecidos pelo declarante.Os documentos foram juntados (fls. 122 e seguintes)É o relatório.Decido.Na via administrativa o INSS apurou o período de 1993 a 1996 e de 1998 a 09/2005, totalizando 10 anos, 9 meses e 28 dias de atividade, desconsiderando o tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola.Sucede que ainda neste processo o autor apresentou sua CTPS de f. 18, expedida em 7 de outubro de 1969, onde consta que seu endereço era a Fazenda Rincão.Ademais, da certidão de óbito de seu pai, expedida em 1979 (f. 22), consta que o falecido era lavrador.Por ocasião do pedido de aposentadoria rural, formulado em 13 de setembro de 1979 (fls. 24 e seguintes), restou provado que Amélia Ursulina Ferreira, mãe do autor, trabalhava na referida Fazenda Rincão, desde 1960, como lavradora.O autor também ofereceu uma fotografia (f. 31), retratando, dentre outros, sua

pessoa, seu pai e sua mãe, em ambiente e trabalho rural. Por ocasião da audiência apresentei tal documento à testemunha João Soares Neto que identificou as pessoas ali retratadas, como sendo o autor e sua família (f. 119). Disse também que o autor trabalhou na citada Fazenda Rincão desde criança e da lá saiu por volta de 1980. A versão de que o autor foi lavrador naquela fazenda foi endossada pelas testemunhas Helena Maria Barbosa (fls. 117) e Josefa Pereira Soares (f. 118). Por conseguinte é mais que verossímil a alegação do autor de que chegou na Fazenda ainda criança e que ali laborou até quando veio para a cidade trabalhar como braçal. Tanto que seu pai faleceu e foi sepultado na Fazenda, onde sua mãe continuou a trabalhar até quando sobreveio sua aposentadoria, em 1979. Resta dúvida somente quanto ao termo final dessa condição de rurícola do autor. Na inicial ele diz que se mudou para a cidade em 12.82. A testemunha Helena diz que ela de lá saiu em 1979, a família (do autor) continuou na fazenda (f. 117). Josefa afirmou que por volta de 1978 o autor deixou a fazenda (f. 118). João Neto o autor mudou-se para a cidade de 1980 para cá; ele veio trabalhar na Máquina de Arroz Rincão que era de propriedade da família dona da Fazenda Rincão (f. 119). Já o registro na CTPS na referida máquina é de 1983. Na diligência que determinei a f. 121 sobreveio o requerimento de f. 127, através do qual o autor pediu a lavratura da certidão alusiva ao óbito de seu pai. O pedido - com firma reconhecida - foi formulado em 13 de julho de 1979 e nele o autor declarou ser trabalhador rural e era residente e domiciliado na Fazenda Rincão. Por conseguinte, dada a contemporaneidade das provas materiais, acrescida da prova testemunhal, considero que o autor laborou como rurícola de 05.06.62 até 31.12.79. Por outro lado, além do período contado pelo réu (f. 92), no total de 10 anos, 9 meses e 28 dias, o autor demonstrou neste processo ter trabalhado na máquina de beneficiar arroz, também de propriedade dos donos da Fazenda onde trabalhou e residiu. A CTPS de f. 19 comprova tal vínculo, no período de 1 de agosto de 1983 a 30 de outubro de 1991. Por conseguinte, somados os períodos reconhecidos pelo INSS (f. 92), com aquele laborado na Fazenda Rincão (05.06.62 a 31.12.79) e na Máquina Rincão (01.08.83 a 30.10.91), chega-se a 36 anos, 7 meses e 25 dias de tempo se serviço, até a data do requerimento, em 21.11.2005, conforme planilha abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder aposentadoria ao autor, a partir de 21.11.2005. RMI a calcular. 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas, calculadas de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. RMI a calcular; 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010297-69.2012.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução respectiva. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal. Int

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 235/237.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados de que o perito psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO remarcou a perícia para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Fernando Correa da Costa, 910, Bloco A2, sala 08, nesta capital, telefone 3384-3907.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X

RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X UNIAO FEDERAL

4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20120000408 a 20120000412 (fls. 278/282).

0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0) - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X VILSON ROSA SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça ofício precatório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRECATÓRIO EXPEDIDO - 20120000407 (FLS. 365)

Expediente Nº 2341

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008296-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 91/112, apresentada pela ré, no efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, Intimem-se as partes do teor dos requisitórios.

0002053-98.2005.403.6000 (2005.60.00.002053-6) - TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0009952-40.2011.403.6000 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

JUSTIFIQUE O IMPETRANTE LEGITIMIDADE, JÁ QUE O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO DE FLS. 94/176 FOI EXTINTO EM 19 DE MAIO DE 2008 (F.158).

0000766-56.2012.403.6000 - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

DURVAL ROSSAFA RODRIGUES propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28-31. Notificado, o impetrado apresentou as informações de fls. 39-41 e documentos de fls. 42-3. O impetrante agravou da decisão de fls. 28-31. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo (fls. 85-7). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 57-8, verso). À f. 104, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que obteve a certificação dos imóveis rurais em discussão neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo

que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000835-88.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/126, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000837-58.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 185/201) e pelo impetrante (fls. 202/219), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0007130-44.2012.403.6000 - WANDERLEY DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

WANDERLEY DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Sustenta que teve o veículo GM CHEVROLET/CLASSIC LS, placa HTT 7937, cor PRETA, REVAVAM N° 328756679, de sua propriedade, apreendido em 16 de junho de 2012.Alega que transportava mercadorias de pequena quantidade, avaliadas em R\$ 5.529,31 e que o veículo apreendido custa R\$ 31.400,00, o que demonstra a desproporção entre os valores dos bens.Diz que não pode ser decretado perdimento do veículo, sob pena de configurar ofensa ao seu direito de propriedade.Diz que os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal permitem a devolução dos bens apreendidos para proteger direito de terceiro de boa-fé.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a devolução de seu veículo.Juntou documentos (fls. 16-31).Notificada (f. 41), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46-48) e juntou documentos (fls. 49-50). Defendeu a aplicação da pena de perdimento por ter sido verificada a prática de ilícito causador de dano ao Erário, nos termos do art. 104, V, do Decreto-lei n.º 37/66 e artigos 23 e 24 do Decreto-lei n.º 1.455/46. Sustentou não existir a alegada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo e que o valor dos tributos suprimidos não é ínfimo. Diz que a aplicação da tese da proporcionalidade deve ser feita ponderando-se outros parâmetros, entre eles a conduta do infrator. Afirma que o impetrante já foi flagrado três vezes na prática dessa mesma conduta, o que demonstra a reiteração do ilícito. Argumenta que no processo administrativo foi observado o princípio do devido processo legal.O Banco GMAC S/A informou não ter interesse no feito (f. 55).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56-58).É o relatório.Decido.O impetrante não é terceiro de boa-fé, uma vez que ele mesmo conduzia seu veículo no momento da apreensão.Também não merece prosperar a alegação de que não se pode promover o perdimento do bem, ante a disparidade do valor das mercadorias em relação ao valor do veículo. Dada a reiteração da conduta do impetrante, demonstrada pelos documentos de fls. 49-50, a desproporção alegada na inicial deve ceder diante do seu propósito de escapar da pena de perdimento.Neste sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia).3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira.4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de

importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade.5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho.6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo.7. Apelação improvida.(AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551. FONTE_REPUBLICACAO) destaqueiAdemais, o impetrante sequer trouxe prova do valor do seu veículo para aferição da desproporcionalidade. Note-se que a nota fiscal de compra não serve para demonstrar o valor atualizado.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0008014-73.2012.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA X FABIO DAGA X WALDIR DAGA X LORINA LUCIA DAGA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS CRISTINA RISSI PIENEGONDA, HAMILTON BRANDÃO PIENEGONDA, FÁBIO DAGA, WALDIR DAGA E LORINA LÚCIA DAGA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade coatora.Afirmam que se dirigiram à República do Paraguai para passearem no Shopping China após a primeira impetrante cumprir compromissos profissionais nas cidades de Dourados e Ponta Porã.Explicam que adquiriram produtos eletrônicos naquele estabelecimento comercial e que não realizaram a declaração de importação porque foram orientados na Receita Federal a não fazê-la nos casos em que o valor das mercadorias não ultrapassa o valor limite da quota de isenção.Relatam, ainda, que, no seu retorno, alguns dos produtos foram apreendidos por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que haviam ultrapassado o valor da quota de isenção.Afirmam que não excederam o valor, apenas a quantidade permitida com relação a 20 mouses, o que não configura crime de descaminho, nem de contrabando.Argumentam que o valor total das mercadorias é de R\$ 2.200,00, e que eventual imposto devido teria valor insignificante.Pedem a concessão da segurança para liberar as mercadorias apreendidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-32.O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil foi notificado (f. 45). O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 47-49). Argui a ilegitimidade dos impetrantes para figurar no polo ativo da ação, exceto Fábio Daga, que é o proprietário das mercadorias apreendidas. Pediu para ser incluído no polo passivo da ação, uma vez que a competência para aplicar a pena de perdimento de mercadorias é dos Delegados e dos Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento administrativo, bem como assevera que a finalidade comercial restou evidenciada, não se aplicando o enquadramento como bagagem das mercadorias apreendidas e, por conseguinte, inaplicável a quota de isenção.O representante do MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 56-58).É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito, onde será apreciada.Encontra-se superada a preliminar de ilegitimidade passiva porque o Delegado da Receita Federal encampou o ato de seu subordinado, assumindo o polo passivo e tornando-se a autoridade coatora, devendo simplesmente ser mudada a autuação do processo, substituindo nos registros o Auditor Fiscal.Passo à análise do mérito.Segundo consta do auto de infração n.º 0140100 (f. 49), os agentes fiscais pediram que os impetrantes separassem suas bagagens e constatou-se que somente os bens trazidos pelo impetrante Fábio Daga superavam a quota de isenção, tanto em valor como em quantidade, o que resultou na apreensão das mercadorias. Ademais, os fiscais afirmaram que ele confessou a destinação comercial dos produtos. Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada através da produção de outras provas, cujo ônus é do particular, do qual os autores não se desincumbiram, pois não trouxeram prova hábil a afastar a versão apresentada na lavratura do Auto de Infração.Ademais, na estreita via do mandado de segurança não se admite dilação probatória, exigindo-se que o direito líquido e certo seja prontamente demonstrado, como decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado:Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos obre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança.(STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94).Portanto, ainda que os bens trazidos do exterior estivessem dentro dos limites estabelecidos, uma vez demonstrada a finalidade comercial, eles não são considerados bagagem e a eles não se aplica a quota de isenção de que trata o art. 157, III, do Decreto n.º 6.759/2009, nos termos do art. 155 do referido Decreto:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) destaquei()Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do

pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)()III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P.R.I. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil e excluindo o Auditor Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010479-55.2012.403.6000 - ALEXANDRE FERRAZ ROLIM(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Comprove o impetrante o ato coator e esclareça qual foi a decisão da autoridade indicada nesta ação ou daquele a quem foi endereçado o requerimento protocolado em 4/9/12 a respeito da certidão circunstanciada apresentada.

0010497-76.2012.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS
De acordo com a Lei 12.016/2009 não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I).Considerando a cópia do recurso administrativo e o item 18.7 do Edital 183/2012, esclareça o impetrante seu interesse na ação.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

CARTA PRECATORIA

0013750-09.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEICIMAR FERREIRA MARTINS X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Anderson Vieira Batista, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Designo o dia 26 de novembro de 2012, as 15 horas, para oitiva da testemunha Marcos Vinícius Polet, arrolada na denúncia.5) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, para no prazo de cinco dias, justificar a ausencia da testemunha, como da data da auiencia para oitiva da mencionada testemunha.6) Oficie-se ao Juizo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002162-68.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANANIAS FRANCISCO MACHADO X ALOISIO ANGELO MARCHEZAN X SILVIO MELO JUNIOR(PR013047 - MOISES ZANARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que as testemunhas Edson Amarildo dos Santos e Ramão Orlei Recaldes não foram encontrados para intimação, cancelo a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:40 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se.

0003684-33.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CARVALHO GINO(PA009861 - LUIZ FERNANDO

LAGO ESCOBAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a testemunha Leonir Silveira não foi encontrada para a intimação, cancelo a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:50 horas. Dê-se baixa na pauta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010063-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000) DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente EDUARDO CORRÊA DE OLIVEIRA JÚNIOR. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009192-96.2008.403.6000 (2008.60.00.009192-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO LEOCADIO X DANIEL MEDEIROS LEOCARDIO X MATUSALEM LEOCADIO FILHO X CLEMILDO RUEL GUARIENTE(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Do retorno dos autos, dê-se ciência ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 338.a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para a Polícia Federal e Instituto de Identificação, comunicando as rejeições da denúncia oferecidas contra os acusados Clemildo Ruel Guariente, Daniel Medeiros Leocádio, Matuzalém Leocádio Filho e Paulo Leocádio.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença de rejeição.Face à sentença de rejeição de folhas 112/115, determino a liberação dos valores recolhidos às fls. 126, 130 e 138, a título de fiança e dos valores apreendidos fls. 157 a 159.c) Intimem-se os acusado Clemildo, Matusalem, Daniel e Paulo, dando-lhes ciência desta deliberação, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias.d) Manifestado o interesse na restituição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, morando fora dessa Comarca encaminhe via precatória.e) Ao MPF para manifestar sobre os bens apreendidos, entregues nesta Secretaria fls. 185, não destinados na sentença de fls. 245//251. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

CUMPRASE.Tendo em vista o retorno dos autos, bem como o recebimento da denúncia pelo Egrégio TRF/3ª região (fls. 172/176 verso), por meio de carta precatória, citem-se os réus para responderem a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida a acusação no prazo legal, suas defesas ficarão a cargo da Defensoria Pública da União.Intime-se o defensor constituído de fls. 149, via publicação, a fim de que oferte a defesa escrita dos réus.Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos. Fica a defesa intimada da expedição da CP nº 591/12-SC05.A, à comarca de Costa Rica-MS, para citação e intimação dos acusados.

0013620-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES

Não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).No caso dos autos, o acusado Evando Ney dos Santos nem sequer foi preso e o acusado Jean Philippe Adames de Lana apresentou-se em 10 de agosto de 2012, tendo sua defesa apresentado defesa por escrito às f. 1982/1983. Logo, inexistente excesso de prazo. Por outro lado, vê-se que há indícios da participação, em tese, dos requerentes, no delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como art. 18 c/c. art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material, em face da apreensão de 02 (dois) fuzis; 01 (uma) carabina; 05 (cinco) caixas de munições; diversas munições de fuzis; 12 (doze) carregadores de

fuzil; 06 (seis) carregadores de carabina; além de aproximadamente 2,807 kg (dois quilos e oitocentos e sete gramas), na posse de Jean Carlo Cárdenas Bogado, indicando as interceptações telefônicas, em tese, o envolvimento dos requerentes. Tratam-se de crimes graves, já que foram apreendidos mais de 2,807 kg de cocaína, o que, por si só, já justificaria a manutenção da prisão cautelar dos requerentes. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação: (...) Além da apreensão da droga, houve a apreensão de 02 (dois) fuzis, 01 (uma) carabina, 05 (cinco) caixas de munições, diversas munições de fuzis, 12 (doze) carregadores de fuzil e 06 (seis) carregadores de carabina, o que configura a prática, em tese, também, de extrema gravidade. Também há risco para a aplicação da lei penal, pois, pelo que consta dos autos, a droga e os armamentos e munições teriam sido adquiridos na Bolívia, o que demonstra provável ligação dos requerentes com pessoas residentes naquele país, que faz fronteira seca com este Estado, o que torna concreta a ameaça de que, se soltos, poderão evadir-se para o exterior. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita: O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339). Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos denunciados. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Assim, não merece acolhida, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar se faz necessária para a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por EVANDO NEY DOS SANTOS E JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA. Tendo em vista que o acusado Jean Philippe Adames de Lana apresentou defesa por escrito às f. 1982/1983 e não se tratar, pelo exposto, de caso que comporte absolvição sumária ou rejeição da denúncia e o feito principal comportar, dado que, formalmente, na mesma fase destes autos e, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que o referido denunciado retorne aos autos principais, em que será iniciada a instrução criminal, devendo ser trasladado para os autos da Ação Penal nº 0001714-32.2011.403.6000, as peças referentes ao referido acusado, desde o desmembramento, deixando cópias nestes autos e procedendo-se as anotações necessárias. Assim, não se tratando de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do acusado, e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 553/631, dando JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I, todos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 18, c/c. artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) na forma do artigo 29 do Código Penal. Nos autos principais (Ação Penal nº 0001714-32.2011.403.6000), cite-se e intime-se e procedam-se as anotações necessárias, referente ao retorno do acusado àqueles autos. CUMPRA-SE. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se a defesa do acusado Francesco Turriziani para informar, no prazo de 5(cinco) dias, o atual endereço da testemunha Eder Oliveira, tendo em vista que não foi encontrado no endereço indicado(fl.990).

0001983-81.2005.403.6000 (2005.60.00.001983-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EMPRESA LUZ DO PANTANAL COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO DUARTE MARTINS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008930 - VALDIR

CUSTODIO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado das sentenças de f. 383/385 e 409/410 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, officie-se ao INI/Polícia Federal, comunicando o teor das sentenças acima referidas, bem como as datas dos trânsitos em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos.

0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-51.2003.403.6000 (2003.60.00.004615-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SORIA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

À vista da certidão supra, republique-se o despacho de f. 579 para a defesa. Tendo em vista que o acusado Luis Carlos Soria constituiu advogado de defesa (f. 572/576), desonero a Dra. Sarvia Vaca Arza do múnus de Defensora Dativa do acusado (f. 198) e arbitro os seus honorários no valor de 2/3 do valor máximo da tabela honorários vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 579: Analisando a defesa de f. 572/576, verifico que as matérias argüidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente, não ensejando, nesta fase e como posta, a rejeição sumária da denúncia e tampouco a absolvição sumária do acusado. O pedido de realização de nova perícia não se afigura necessária, em face do laudo pericial de f. 114/116. Ademais, as partes não participam da referida perícia, dado que efetivada na fase inquisitorial. Também porque não se vislumbra qualquer eiva de nulidade ou anulabilidade no referido laudo pericial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Por outro lado, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comum pela defesa foram ouvidas às f. 276, 277, 278 e 305, manifestem-se as partes se desejam a convalidação ou a repetição dos atos, dado que os acusados foram devidamente representados nas referidas oitivas, não se vislumbrando irregularidades nos mencionados atos. Solicite-se certidão de antecedentes criminais do acusado ao IIMS. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual. Ao Ministério Público Federal.

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a defesa do acusado Marco Aurélio Miranda a respeito do Ofício juntado às fls. 409, solicitando novo endereço da testemunha Aldo Rolim de Moura Júnior.

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) Providencie a Secretaria a juntada da mídia correspondente às gravações referentes à audiência realizada, nestes autos, no dia 18 de junho de 2012 (f. 185/191), acostando a mídia de f. 191 nos autos respectivos. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais, como requerido às f. 193.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2378

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001161-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001161-0) - MARIA APARECIDA NOVAES BERNER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito sumário na qual MARIA APARECIDA NOVAES BERNER pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo, mialgia, lesão do ombro, artrose pós traumática de outras articulações, mamilo hemorroidário, flebetasia de plexo hemorroidário e hérnia de disco lombar, doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Assevera ter recebido auxílio-doença durante longo período e que não possui condições de retornar ao labor. A inicial (fls. 02/8) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 35/8). Em contestação (fls. 46/50), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade total e definitiva. Quesitos e documentos às folhas 51/3. Às folhas 77/83 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 87). A autora deixa de se manifestar sobre o laudo (fl. 90). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante o curso do processo (fls. 52/3). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade temporária para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta protusão discal lombar, hemorroida e artrose da coluna vertebral, doenças que a incapacitam temporariamente, enquanto durar a dor. Assevera o expert que a autora não está inválida, que os sintomas podem ser melhorados com medicamento, fisioterapia e cirurgia no caso da hemorroida, possibilitando a reabilitação para serviços leves e onde não fique muito tempo sentada ou em pé. A autora conta atualmente com 57 anos e trabalha na profissão de auxiliar em agência de viagem. Pelo que consta dos autos, não exerce atividade que exige grandes esforços, o que, aliado ao resultado da perícia, conduz à conclusão de que não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada. Insta frisar que a perícia médica foi realizada no mês de maio de 2011 (fl. 75), fixando o expert o início da incapacidade em novembro de 2010, afirmando que essa incapacidade persistiria até sair da crise de dor (quesito 2 - fl. 80). No caso, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10/09/2010 até 05/08/2012, consoante informa o extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença. Destarte, nada obsta que o benefício continue sendo requerido administrativamente enquanto persistir a incapacidade temporária, situação que deve ser comprovada, inicialmente, administrativamente. Porém, como visto, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANA SANTO BENTO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que está acometida por graves patologias ortopédicas que a incapacitam para o trabalho habitual de empregada doméstica. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/72). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 76/80). Em contestação (fls. 92/96), o réu pugna pela improcedência do pedido,

ante a ausência de incapacidade total e permanente. Quesitos e documentos às folhas 97/101. Réplica à fl. 110. Às folhas 122/126 é acostado o laudo médico pericial. Alegações finais das partes às fls. 130/136 e 140/142. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois ela recebe benefício previdenciário com previsão de cessação em 31/08/2012 (fl. 143). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 122/126) atesta que a autora apresenta sintomas de lombociatalgia direita, associada a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, moléstias que acarretam a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho. Assevera o perito que a incapacidade apresentada impossibilita o exercício de qualquer atividade no momento (perícia realizada no dia 09/05/2011), porém há possibilidade de reabilitação. Fixa o expert a data provável de início da incapacidade em 22/07/2005, com base na avaliação realizada à ocasião pelo INSS. Sugeriu a reavaliação do benefício em 01/08/2011. Insta frisar a conclusão do perito médico no sentido de que, apesar do longo período de afastamento, a incapacidade é temporária e permite o retorno ao trabalho. Ademais, a autora conta com apenas 53 anos de idade e não constam dos autos dados que permitam verificar eventuais circunstâncias que impossibilitariam sua reinserção no mercado de trabalho na mesma ou em outra atividade. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Quanto ao pedido de auxílio-doença, percebe-se que a autora recebeu o benefício em período anterior ao ajuizamento da ação, de 19/02/2008 a 19/06/2008 (fl. 100), o qual novamente concedido em 02/09/2008 e permanece ativo até o presente momento, com data de cessação prevista para 31/08/2012 (fl. 143). Por se tratar de incapacidade temporária e por não ter o perito consignado no laudo a existência da incapacidade nos dois meses durante os quais a autora ficou sem receber o benefício, presume-se legítima a cessação em virtude do limite médico então estabelecido, até porque a data de início da incapacidade foi apontada como provável e com base na avaliação médica do perito médico do réu. Ademais, carece a autora de interesse de agir em relação à manutenção do benefício, pois sua permanência depende da persistência do quadro clínico de incapacidade temporária, a ser atestado nas avaliações periódicas as quais deverá comparecer a autora, sob pena de suspensão de seu benefício, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002351-9) - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador várias patologias, como neuropatia dos membros superiores, tendinose dos ombros, lesão ligamentar do joelho esquerdo e artrose na coluna vertebral. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 04/04/2008 (f. 53). A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de termo de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/87). Deférida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 91/95). Em contestação (fls. 104/8), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 109/116. Às folhas 117, o perito nomeado por alegar impedimento é desconstituído e nomeado outro em substituição, Dr. Raul Grigoletti. Às folhas 124/133 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 136/7 a parte

autora pede a complementação do laudo médico, o que é deferido às folhas 139. Às folhas 138, o INSS pede a improcedência do pedido inicial. Às folhas 142/3 é juntado o laudo médico complementar. Às folhas 146/149 a parte autora pede para que a perícia seja realizada por médico especialista em ortopedia. Junta atestado médico e laudo às folhas 150/151. Às folhas 152, o INSS impugna o pedido de nova perícia. Às folhas 153-verso o pedido de folhas 146/149 é indeferido. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 124/133, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor não está incapaz. O autor é portador de osteoartrose moderada em joelho esquerdo e tendinopatia em ombro direito, doenças passíveis de tratamento e estabilização do quadro, mas não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, para a profissão declarada. Segundo o expert, o periciado não necessita de reabilitação profissional. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-55.2008.403.6002 (2008.60.02.002954-6) - CONCEICAO ALVES DE LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica grave, hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2, CID's I20, I10, O24.3 e I50.9, patologias irreversíveis. A autora recebia o benefício de auxílio doença, que em 16/06/2008 foi cessado, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/41). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 45/49). Em contestação (fls. 59/60), o réu pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência de interesse de agir, pois a autora já estava usufruindo de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2008. Documentos às folhas 61/65. Às folhas 68/70 a autora impugna a contestação. Às folhas 79/80 a autora apresenta quesitos. Às folhas 85 o INSS pede a juntada do parecer do assistente técnico do INSS às folhas 86/87. Às folhas 88/96 é acostado o laudo médico pericial. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 97-verso). Às folhas 98, o INSS requer seja extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Documentos às folhas 99/100. Às folhas 102/3 são expedidas solicitações de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, apresentada sob o argumento de que a autora já receberia o benefício vindicado na ação, tendo em vista que persiste a controvérsia acerca da data de início da incapacidade total e permanente, geradora do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a

concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto a qualidade de segurada da parte autora, pois já recebe o benefício vindicado na ação. Não obstante, persiste a controvérsia quanto a data de início da incapacidade. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 88/96, realizado em Juízo, atestou incapacidade definitiva e permanente da parte autora, em razão da insuficiência coronariana crônica e insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia adquirida, não congênita, evolutiva, de tratamento contínuo. O expert assevera, a autora não é passível de reabilitação. Observa ainda que a doença existe desde 01.01.1995 e a incapacidade existem desde 10/12/2006. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade aferida pelo perito no laudo (10/12/2006 - fl. 94). No entanto, observa-se que antes mesmo da citação do réu houve a concessão do benefício na via administrativa com DIB em 19/09/2008 (fl. 64). Assim, a presente condenação abrangerá a alteração da DIB do benefício para 10/12/2006 e o pagamentos das parcelas em atraso até 18/09/2008, assegurada a compensação com as parcelas eventualmente percebidas a título de auxílio-doença, relativamente à mesma competência. III-

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o réu promova a alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, para 10/12/2006, condenando-o ao pagamentos das parcelas em atraso, desde essa data e até 18/09/2008 (data anterior à concessão administrativa), assegurada a compensação com as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença, relativamente à mesma competência. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, apuradas após a compensação dos valores adimplidos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **SÍNTESE DO JULGADO: ALTERAÇÃO DA DIB NOME DA SEGURADA: CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA MARG DA SEGURADA: 485.410 CPF DA SEGURADA: 456.488.751-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 532.503.551-3 RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/12/2006**

0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 73/81 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004489-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004489-8) - JOAO GOMES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO GOMES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que perdeu acidentalmente a visão do olho direito, quando criança. Atualmente, além da visão monocular, passou a sofrer com um déficit gradativo da visão do olho esquerdo, doença que afeta sua capacidade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade. A inicial (fls. 02/21)

veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/35). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 38/9). Em contestação (fls. 41/7), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de qualidade de segurado, bem como de incapacidade. Às folhas 67/77 é acostado o laudo médico pericial. O INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico às fls. 78/81. Alegações finais das partes às fls. 83/4 e 86/8. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Inicialmente, observo que o autor requereu em sua exordial os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, pedido este ainda não apreciado. Dessa forma, concedo, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS de fls. 26 e 50/53, o último vínculo laborativo do autor foi rescindido em 13/08/1997. Posteriormente, ele verteu contribuições à Previdência Social, nos períodos compreendidos entre novembro/2004 e fevereiro/2005 e em julho/2005, de modo que o período de graça se estendera somente até julho de 2006, não configurada no caso qualquer outra hipótese do artigo 15 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade laboral total e definitiva do autor, tanto para o trabalho quanto para a vida independente, sem possibilidade de reabilitação profissional. Todavia, ao concluir pela incapacidade do autor, o perito se utilizou de exames realizados nos anos de 2008 e 2009 (fl. 71). Não obstante, do compulsar dos autos é possível verificar que o único atestado de incapacidade laboral carreado pela parte autora data de 21/09/2009 (fl. 33). Outrossim, o perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade do autor, de modo que, em casos tais, esta é fixada como a data da realização da perícia, no caso, o dia 24/10/2011 (fl. 69). Consta dos autos Laudo Médico Pericial elaborado por perito da autarquia previdenciária (fl. 54), o qual atesta a incapacidade do autor para determinadas atividades, datado de 11/08/2004, porém este foi realizado por ocasião do requerimento de benefício assistencial, uma vez que à época o autor não era segurado da previdência. Destarte, tal fato, longe de aproveitar ao autor, somente evidencia que as contribuições vertidas a partir de novembro de 2004 visavam sua reintegração ao RGPS, com o objetivo de lhe ver concedido benefício previdenciário com base em doença preexistente, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. Dessa forma, considerando que o autor, na data em que ocorreu sua incapacidade, não ostentava a condição de segurado, é de rigor o indeferimento do benefício. Em que pese o teor do parecer do assistente técnico da autarquia previdenciária, despicienda a determinação de perícia complementar, ante as conclusões e fundamentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Reputo desnecessária a remessa dos autos à Polícia Federal ou Ministério Público Federal, pois não há nos autos quaisquer indícios da ocorrência de crime. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004760-7) - MAURILETE DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 87/91 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO LEONILDA MARIA DA CONCEIÇÃO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (09/10/2009). Segundo a inicial, a autora sofre de desnutrição grave. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em 09/10/2009, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da autora para colacionar o requerimento administrativo (fls. 24). As folhas 26 a autora informa a interposição de agravo de instrumento. Cópia às folhas 27/31. As folhas 32 este juízo mantém a decisão agravada. As folhas 35/39 é proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. As folhas 45/49 a autora interpõe recurso de apelação. As folhas 50-verso é juntada decisão relativa ao agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. As folhas 51 este juízo mantém a sentença de fls. 35/40 e recebe o recurso de apelação. As fls. 55/56 o recurso de apelação é provido, conforme decisão publicada às fls. 57/58. As fls. 59/60 é deferida a gratuidade judiciária, nomeado perito e determinada a realização de perícia. Em contestação (fls. 62/66), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 65/6. Documentos às folhas 67/75. As folhas 77/84 é acostado o laudo médico pericial. As folhas 85 o INSS requer a juntada do parecer de seu assistente técnico, o que é feito às fls. 86. Documentos às fls. 87/91. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 92-verso). As fls. 93/94 o INSS alega a falta da qualidade de segurada da autora. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 77/84, realizado em Juízo, atestou incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). O expert assevera, ainda, a autora apresenta alterações cognitivas com demência senil e desnutrição. Não é suscetível de reabilitação. Assevera ainda, o expert, que autora apresenta incapacidade para a vida independente. Observa ainda que quanto a data da doença não foi possível estabelecer o início das patologias e a incapacidade existe desde 05.12.2011 (data da perícia). A qualidade de segurada da parte autora é questionada pelo INSS, à folha 93/4. Afirma a autarquia previdenciária que LEONILDA MARIA DA CONCEIÇÃO foi segurada da previdência somente até 06/2009, data de sua última contribuição, sendo que o período de graça estendeu-se até 06/2010. Ocorre que, conforme se depreende do laudo pericial a incapacidade da autora pôde ser verificada a partir de 05.12.2011. Portanto, ela não fazia jus ao benefício naquela data, e, sendo assim, não detém a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000578-0) - NEREIDE JOSE DA SILVA BARRETO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEREIDE JOSE DA SILVA BARRETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (13/01/2010), cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de Artrose Lombar, Hipertensão Arterial e Diabetes, doenças que vem lhe tirando a capacidade laborativa por inteiro,

considerando o seu ramo de atividade. Alega que em 13/01/2010 pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/9). Às fls. 22/5 a autora colaciona novos documentos. Concedida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 27/8). Às fls. 33/6 o INSS apresenta quesitos para realização da perícia médica. E em contestação (fls. 37/41), pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade. Documentos às fls. 42/55. Às folhas 56/66 é acostado o laudo médico pericial. O INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico às fls. 67/8. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apenas apresentando manifestação acerca do laudo médico juntado aos autos, requerendo a improcedência da ação ante a ausência da qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade (fls. 69 e 70/2). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações (fl. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 56/66 realizado em Juízo atestou a incapacidade laboral total e definitiva da autora para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Segundo o Sr. Perito, a autora possui alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado. Ao concluir pela incapacidade da autora, o expert aponta como data de início da doença 01/01/1989 e da incapacidade 01/01/2004 (fl. 64). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS de fl. 46, a autora verteu contribuições da condição de contribuinte individual à Previdência Social no período compreendido entre dezembro/2008 e novembro/2009. Destarte, tal fato, longe de aproveitar à autora, somente evidencia que as contribuições vertidas a partir de dezembro de 2008 visavam sua integração ao RGPS, com o objetivo de lhe ver concedido benefício previdenciário com base em doença preexistente, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. Dessa forma, considerando que a autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (01.01.2004), não ostentava a condição de segurada, é de rigor o indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 101/106 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e despacho de fl. 82, ficam as partes intimadas a cerca da carta precatória de fls. 88/109, bem como para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 86/93 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOADEMILSO HILARIO DE MENEZES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor apresenta quadro de fratura de platô tibial esquerdo associada à lesão de nervo fibular esquerdo, doenças que o incapacitam para sua atividade habitual de carpinteiro. A inicial (fls. 02/08), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 25/6).Em contestação (fls. 28/32), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 33/48.O INSS apresenta parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 51/2).Às folhas 63/6 é acostado o laudo médico pericial.Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 67-v).O autor deixa de se manifestar sobre o laudo (fl. 67v)A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da ação.Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo atesta que o autor apresenta sequela de fratura do platô tibial e tornozelo esquerdo com lesão do nervo fibular, doenças que o incapacitam definitivamente para a atividade de carpinteiro, desde o momento do trauma (31/10/2009 - fl. 64). Porém, o expert refere que o quadro clínico permite a reabilitação para atividades leves, as quais possam ser exercidas preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividade de caixa, telefonista, telemarketing, portaria, etc.Em que pese o autor tenha dito na perícia ser analfabeto, reputo possível a reabilitação para outra atividade, mormente se considerado que este conta apenas com 44 anos de idade, fato que não recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez, até porque atividades como a de porteiro não exigem maior grau de instrução. No caso, observa-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em vários períodos, o último com data de cessação prevista para 25/03/2013, consoante extrato PLENUS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença.Assim, é de ser concedido o auxílio-doença somente no período de 18/09/2010 a 14/01/2011, interstício no qual o autor ficou indevidamente sem receber o benefício. III-DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ADEMILSO HILARIO DE MENEZES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 18/09/2010, data da indevida cessação na via administrativa, com data de cessação em 14/01/2011, considerando a nova concessão do benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ADEMILSO HILARIO DE MENEZES R.G. DO SEGURADO: 1.627.266 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 312.216.292-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/09/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 14/01/2011

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 50/56 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001412-94.2011.403.6002 - VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 71/79 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que sempre laborou nas lides braçais e sofre atualmente com sequelas neurológicas que o incapacitam para sua atividade habitual. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 24/5). Em contestação (fls. 29/36), o réu pugna pela improcedência da demanda. Quesitos às fls. 37/8 e documentos às fls. 39/47. Às folhas 49/56 é acostado o laudo médico pericial. O INSS se manifesta sobre o laudo às fls. 58/60. O autor, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 65). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto ao preenchimento da carência exigida e à qualidade de segurada da parte autora, fatos que serão analisados na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que o autor apresenta quadro de recente fratura de mão esquerda, em fase de reabilitação, que resultou em incapacidade temporária desde 10/02/2012, data da fratura, com data de cessação projetada para 31/05/2012. O expert referiu que o autor não pode ser reabilitado no momento. Não houve reconhecimento de redução da capacidade laborativa em decorrência do AVC sofrido no ano de 2009 (fls. 49/56). Pois bem. Da análise do extrato CNIS de fl. 63, percebe-se que o autor contribuiu até a data de 01/10/2009, de modo que o período de graça se estendeu até 01/10/2010, não se vislumbrando de qualquer outra hipótese prevista no artigo 15 da Lei de Benefícios. Consta um retorno à atividade laborativa em 10/10/2011, porém, considerando a interrupção do labor em 13/11/2011, o autor não completou a carência mínima exigida para concessão dos benefícios (12 contribuições). Frise-se a impossibilidade de levar em conta as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, pois não houve, in casu, sequer o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão dos benefícios (4 contribuições), conforme preceitua o parágrafo único artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, conclui-se que a parte autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (10/02/2012), não preenchia a carência mínima exigida para a concessão dos benefícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da

Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-64.2011.403.6002 - PAULO SERGIO CURSI(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SERGIO CURSI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de graves problemas de saúde. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 03/02/2011. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/33). Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 36/37). Às folhas 39 a parte autora pede a juntada de documentos novos, os quais são acostados às folhas 40/1. Em contestação (fls. 44/49), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 50/78. Às folhas 79/89 o autor impugna a contestação. Às folhas 90 o INSS pede a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 91/92. Documentos às folhas 93/104. Às folhas 105/109 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 110-verso, o INSS, pede a improcedência do pedido. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 105/109, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor não está incapaz. O autor refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagem indicando osteoartrose da coluna vertebral lombar. Segundo o expert, não há perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada e permite o exercício da atividade habitual de pedreiro e mestre de obras. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 27 de agosto de 2012.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001999-19.2011.403.6002 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEONIDE VIEIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício de

auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora está incapacitada para sua atividade habitual em razão das doenças que a acometem. Alega ter recebido benefício previdenciário durante certo período, porém este foi indevidamente cessado pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos documentos de fls. 13/20. Instada (fl. 23), a parte autora apresentou cópia do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 24/6). Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e a regularização da representação processual (fls. 28/9). Às fls. 33/5, a parte autora apresentou o original da procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Em contestação (fls. 43/7), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 48/59. Às folhas 60/4 é acostado o laudo médico pericial. O INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico (fls. 66/7). A autora se manifesta acerca do laudo às fls. 69/72. À fl. 73 o réu se manifesta sobre o laudo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida e à qualidade de segurada da autora, pois ela recebeu benefício previdenciário até a data de 15/08/2011 (fl. 51). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora realizou tratamento cirúrgico por instabilidade para reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo em 2008, tratamento realizado satisfatoriamente, sem instabilidade ou seqüela incapacitante para o trabalho. Alega o expert, segundo a atual avaliação, que a autora possui condições de retorno ao trabalho na mesma atividade (fls. 60/64). Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-69.2011.403.6002 - MARILIA RIBEIRO MARTINS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 112/117 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002613-24.2011.403.6002 - MARIA VILANI DA SILVA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA VILANI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, cumulada com tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de insuficiência venosa crônica, classe 5, o que a tem impedido até mesmo de se locomover, sendo que a o problema se agrava dia após dia, sem previsão de melhora. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 06/12). Concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e

determinada a realização de perícia médica (fl. 15/6). Em contestação (fls. 20/4), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade. Documentos às fls. 25/32. Às folhas 34/42 é acostado o laudo médico pericial. O INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico às fls. 43/4. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apenas apresentando manifestação acerca do laudo médico juntado aos autos, requerendo a improcedência da ação ante a ausência da qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade (fls. 45 e 46/8). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações (fl. 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 34/42 realizado em Juízo atestou a incapacidade laboral total e definitiva da autora para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Segundo o Sr. Perito, a autora, na ocasião com 71 anos de idade, é portadora de varizes em membros inferiores, com insuficiência circulatória venosa em quadro avançado. Ao concluir pela incapacidade da autora, o expert aponta como data de início da incapacidade 01.01.2000 (fl. 41). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença, a autora verteu contribuições individuais à Previdência Social nos períodos compreendidos entre março/2010 e julho/2010, voltando a contribuir em setembro/2010 até julho/2012. Destarte, tal fato, longe de aproveitar à autora, somente evidencia que as contribuições vertidas a partir de março de 2010 visavam sua integração ao RGPS, com o objetivo de lhe ver concedido benefício previdenciário com base em doença preexistente, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. Dessa forma, considerando que a autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (01.01.2000), não ostentava a condição de segurada, é de rigor o indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-95.2011.403.6002 - NAIR RAMIRES DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003030-74.2011.403.6002 - ADALCI PEREIRA LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 91/95 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003443-87.2011.403.6002 - ANATALICIO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 82/86 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003444-72.2011.403.6002 - ANDRE VICENTE LUCIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E

MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.70/74 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003765-10.2011.403.6002 - MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/34, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003983-38.2011.403.6002 - DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 52/55 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004814-86.2011.403.6002 - CLARICE AIOLFI DE ANDRADE(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 51/71, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001099-0) - URBANO PAZ DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIO CLAUS pede o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, apesar da inércia do advogado (v. fls. 181 e 182), o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 179.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002961-57.2002.403.6002 (2002.60.02.002961-1) - FRANCISCO VICENTE DE ALENCAR(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosFRANCISCO VICENTE DE ALENCAR pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 178/182.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001750-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001750-2) - CARLOS LINO DE MORAIS NETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS LINO DE MORAIS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.CARLOS LINO DE MORAIS NETTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fls. 368/69 e 371.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005007-43.2007.403.6002 (2007.60.02.005007-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosANTONIO CARLOS DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o autor deu-se por satisfeito, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 129.Em relação aos honorários do advogado, apesar da inércia dele (v. fl. 131-vº), o valor está disponibilizado conforme extrato de fl. 127.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002573-47.2008.403.6002 (2008.60.02.002573-5) - EDSON DOS REIS MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DOS REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.EDSON DOS REIS MOREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 132/3.Em relação aos honorários da advogada, apesar da inércia dela (v. fl. 134), o valor está disponibilizado conforme extrato de fl. 129.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-54.2003.403.6002 (2003.60.02.000133-2) - CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fls. 248/50.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual de Cumprimento de Sentença para Execução contra a Fazenda Pública.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004756-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004756-8) - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por IDELMA MARIA MINUZZI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, cumulada com tutela antecipada.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de dor lombar baixa, lumbago c/ ciática, outras degenerações dos espaços discais intervertebral e transtorno de disco lombar, e radiculopatia intervertebral, feita artrodese (cirurgia de coluna) em L4-5-1, em tratamento apresentando dor e impotência funcional, prejudicada por esforço em sua profissão. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/36).Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40).Em contestação (fls. 53/8), o réu alega a falta de carência e qualidade de segurada da autora, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade. Quesitos

às fls. 59. Documentos às fls. 60/3. Às fls. 67/8 é designada a realização de perícia médica. Às folhas 75/83 é acostado o laudo médico pericial. O INSS apresenta se manifesta às fls. 88/9. Às fls. 92/4 a parte autora se manifesta. Junta documentos às fls. 95/9. Às fls. 101/3 o INSS se manifesta e alega a existência de doença pré-existente, bem como a falta de requisitos para preenchimento da carência e, no mérito, a capacidade laboral. Documentos às fls. 104/106. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apenas apresentando manifestação acerca do laudo médico juntado aos autos, requerendo a improcedência da ação ante a ausência da qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade (fls. 45 e 46/8). Às fls. 109, este juízo determina ao perito a complementação do laudo de fls. 75/83. Às fls. 112/4, o laudo complementar é juntado. Às fls. 117/8 a autora se manifesta e pede a tutela antecipada. Às fls. 119 o INSS se manifesta e reitera a manifestação de fls. 101/3. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à carência e qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 75/83 e 112/114, realizados em Juízo, atestaram a redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para a coluna lombar, em razão de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderado, já tendo realizado artrodese (CID 10-Z98.1) na região lombar. A doença é degenerativa, não congênita, não ocupacional, com sequelas irreversíveis. Não é suscetível a reabilitação. O expert aponta como data de início da redução da capacidade em 30.04.2008 (fl. 114). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS de folhas 106, a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual à Previdência Social nos períodos compreendidos entre dezembro/2006 e maio/2007, todas recolhidas no dia 18/06/2007, e de agosto/2007 a setembro/2007, e de novembro/2007 a março/2008, com recolhimentos na data de vencimento de cada competência. No caso, o primeiro recolhimento em dia deu-se em 15/10/2007, relativamente a competência setembro/2007. A partir desta data não há recolhimentos suficientes para suprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se observa no documento de fl. 106. No mesmo sentido: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ... II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei) Dessa forma, fixada a data de início da incapacidade no dia 30/04/2008, conclui-se que a parte autora não cumpria, nessa ocasião, a carência exigida para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000914-6) - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta quadro de

amputação traumática de parte do pé, transtorno articular, complicações do coto de amputação e aguda dor muscular, doenças que o incapacitam para sua atividade habitual de operador de máquinas. A inicial (fls. 02/11), veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/48). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 52/54). Em contestação (fls. 65/69), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 70/72. As folhas 92/99 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 101-v). O autor deixa de se manifestar sobre o laudo (fl. 101-v). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 92/99, realizado em juízo, atesta que o autor apresenta amputação traumática do anti-pé esquerdo e alteração degenerativa inicial no joelho, doenças que o incapacitam parcialmente e definitivamente para a atividade de operador de máquinas, existindo comprometimento da capacidade laborativa do periciado para trabalhos que necessitam de esforços intensos, desde o momento do trauma (07/07/2007 - fl. 98). Porém, o expert refere que o quadro clínico permite a reabilitação para outras atividades que não realize funções com o pé esquerdo. Em que pese o autor ter como profissão, operador de máquinas, reputo possível a reabilitação para outra atividade, mormente se considerado que este conta apenas com 47 anos de idade, fato que não recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, observa-se que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 20/07/2007 com alta programada para o dia 27/10/2012, consoante extratos do CNIS e PLENUS que seguem anexos e fazem parte integrante da presente sentença. Assim, o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo vista a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade. No tocante ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o autor já estava recebendo esse benefício quando ingressou com a ação, benefício que tem sido prorrogado pelo réu até os dias atuais. Assim, falta-lhe interesse processual quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no art. 267 inciso VI, bem como julgo improcedente o pedido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001162-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001162-1) - MARCOS DA SILVA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a manutenção e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, o autor é portador de protusão discal posterior centro-foraminal bilateral do disco intervertebral de L5-S1 (fl. 40). Com a constatação desses graves problemas de saúde, o autor pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, todavia, após anos recebendo o benefício, recebeu missiva da autarquia previdenciária, afirmando que o benefício seria cessado em 12/02/2008. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/55). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 59/63). Em contestação (fls. 72/76), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 77/78. As folhas 83/86 o autor impugna a contestação. As fls. 91/93 o autor reitera o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, que é novamente indeferido à fl. 100. Apresentou novos documentos às fls. 94/96. Às folhas 110/117 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fls. 119 e 120), pugnano pela improcedência da ação e apresentando os documentos de fls. 121/22. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para as devidas manifestações (fl. 123). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois ela recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta demanda, conforme extrato CNIS anexo. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 110/117, realizado em Juízo, atestou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o trabalho desenvolvido de montador, ou qualquer outra atividade que necessite de esforços físicos, em razão de protusão discal lombar (fl. 113. Quesitos 1 e 2). O expert assevera, que o autor não deve exercer mais suas atividades e sim ser remanejado de função, (fl. 112, quesito 7) podendo ser reabilitado para outra função mais leve, e que os sintomas podem ser melhorados através de medicações, fisioterapia e reforço muscular (fl. 114, quesito 7). Observou o Sr. Perito que a doença existe desde 2002 (fl. 116, quesito 1) e a incapacidade está presente pelo menos desde 2004 (fl. 114, quesito 9). Percebe-se, pois, que o autor, atualmente com apenas 45 anos de idade, segundo o perito médico, pode ser reabilitado para outra atividade que envolva menor esforço físico, como relações públicas, motorista, entregador técnico de implementos, funções estas já exercidas por este durante sua vida laborativa, consoante se depreende das anotações em sua CTPS (fls. 13/20). Destarte, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, percebe-se que o autor recebe o benefício em questão desde 19/01/2004, com sucessivas renovações, o qual permanece ativo até o presente momento, com data de cessação prevista para 30/11/2012 (extrato CNIS anexo). Assim, carece o autor de interesse de agir em relação à manutenção do benefício, mormente porque sua permanência depende da persistência do quadro clínico de incapacidade temporária, a ser atestado nas avaliações periódicas, às quais deverá comparecer, sob pena de suspensão de seu benefício, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no art. 267 inciso VI, bem como julgo improcedente o pedido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003215-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003215-6) - IRACEMA MAGNO DE SENNA (SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C SENTENÇA IRACEMA MAGNO DE SENNA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença cumulado com tutela antecipada. Com a inicial, fls. 02/10, veio a procuração fl. 11, e os documentos fls. 12/23. À fl. 27, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 33/34 a autora requer a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Às fls. 36/7 a autora apresenta quesitos. Às fls. 41 o pedido de reconsideração da tutela antecipada é indeferido. Contestação às fls. 49/60. Quesitos para a perícia à fl. 61. Demais documentos juntados à fl. 62/3. O Ministério Público Federal, às fls. 65/70, se manifesta e argumenta que não há nos autos interesse jurídico a justificar sua intervenção. À fl. 77, a autora informa que deixou de comparecer à perícia, tendo em vista estar viajando para tratamento de saúde e requer a designação de nova perícia. À fl. 83, o advogado informa o

falecimento da autora no final do ano de 2009. À fl. 84 o juízo determina a intimação do advogado para colacionar a certidão de óbito da autora, o que é feito novamente à fl. 85. À fl. 86 o advogado da autora pede para que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil solicitando a 2ª via da certidão de óbito, o que é deferido à fl. 87. À fl. 90 é acostada a certidão de óbito da autora. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos o falecimento da autora, conforme a certidão de óbito de fl. 90. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0005777-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005777-3) - ISABELA CALDERAN SILVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo ASENTENÇAI - Relatório ISABELA CALDERAN SILVEIRA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de ALBERTO BORDIN CALDERAN, seu avô e guardião. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/61 dos autos. Às folhas 64 é deferido o pedido de justiça gratuita e diferido o pedido de tutela antecipada, bem como dada vista ao MPF. Citado, às folhas 71/75, o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação da qualidade de dependente à época do falecimento. Juntou documentos às folhas 76. Às folhas 78/79 o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 82/92 a autora impugna a contestação. Às folhas 93-verso, o MPF emite parecer, o qual é deferido à folha 95 e cumprido às folhas 98/100. Às folhas 102/107, o MPF emite parecer conclusivo. Às folhas 108 o juízo designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas. Às folhas 110/114 é realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. . Pois bem, da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou o óbito de Alberto Bordin Calderan, por intermédio de certidão de óbito juntada aos autos (fl. 27). De mesma forma, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, pois consta no sistema CNIS vínculo empregatício para o período anterior ao óbito. O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente - menor sob guarda (fl. 61). Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência. No caso, a autora, neta do segurado falecido, sustenta que seu avô era a seu mantenedor e detinha sua guarda. De início, observa-se que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não contempla a figura do neto, não sendo dado ao operador do Direito, a pretexto de interpretá-lo, instituir novo beneficiário da Previdência Social. O art. 16 é excludente em relação aos graus de parentesco nele não mencionados. Quanto à figura do menor sob guarda, oportuno trazer para o contexto o comando previsto no 2º desse mesmo artigo, que sofreu alteração, promovida pela Lei nº 9.528/97, e deixou de contemplar o menor sob guarda como dependente para fins previdenciários. É certo que o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente, a qualidade de dependente, para todos os fins, inclusive previdenciários. No entanto, tratando-se de norma especial, a Lei nº 8.213/91 deve prevalecer em relação à norma anterior, bem como em relação às outras normas invocadas pela parte autora, pelo mesmo motivo, principalmente no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício, que exige interpretação restritiva. De qualquer forma, sem prejuízo desse entendimento, observa-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar, conforme precedente abaixo transcrito (AC 00089954120094039999; APELAÇÃO CÍVEL - 1407250). Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, sendo aplicável, para tanto, a legislação vigente à época do óbito - Aos netos do segurado não é conferida a condição de dependentes previdenciários, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - O mero auxílio material não é suficiente, por si só, para configurar a situação de dependência, ainda mais nas hipóteses em que os menores estavam, à época do óbito, sob guarda de sua genitora, como no caso ora em julgamento. - Apelações improvidas.(Processo AC 00040533920044039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 915641; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; TRF3; OITAVA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 16/12/2010; PÁG: 471; decisão por unanimidade)EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme restou consignado na decisão ora agravada, já decidiu esta Egrégia Turma que a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda da avó desde quando era um bebê, portanto a segurada reunia todos os requisitos para o exercício da tutela legítima, cujo requerimento não ocorreu por questões circunstanciais, tais como desinformação, desinteresse ou ausência de condições, situações que não têm o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 00089954120094039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407250; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; TRF3; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 19/12/2011; decisão por unanimidade)No caso em exame, a prova produzida nos autos, inclusive a oral, demonstra que, a despeito da existência de guarda judicial do avô em relação à neta, autora desta ação, do convívio de ambos sob o mesmo teto, e até da existência de algum auxílio material, no período que antecedeu o óbito do segurado, a autora sempre esteve sob a guarda de fato de sua mãe, que na ocasião do óbito do segurado já trabalhava, exercendo cargo público estadual. Portanto, a pretensão da parte autora não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, bem como viola disposição expressa da Constituição Federal, por implicar em atribuição de benefício sem a respectiva fonte de custeio.Concluo, pois, no caso dos autos, que a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, sua condição de dependente em relação ao segurado falecido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do artigo 20, 4º do CPC, os quais ficam suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003085-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003085-1) - JURACI ARCANJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C SENTENÇA JURACI CAETANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Com a inicial, fls. 02/11, veio a procuração fl. 12, e os documentos fls. 13/28.À fl. 31/2, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Contestação às fls. 34/8. Quesitos para a perícia à fl. 39. Demais documentos juntados à fl. 40/5.À fl. 47/54, o autor impugna a contestação e especifica provas.À fl. 59, o médico perito informa o não comparecimento do autor à perícia agendada. Às fls. 60/61 o INSS requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor com o falecimento deixa este de atender um dos pressupostos processuais de validade, a legitimidade ad processum. Documentos às fls. 62/7.À fl. 84 o juízo determina a intimação do advogado para colacionar a certidão de óbito da autora, o que é feito novamente à fl. 85.À fl. 67 este juízo determina a intimação do patrono do autor para colacionar a respectiva certidão de óbito. Às fls. 69 o juízo determina novamente a intimação do advogado para cumprir o despacho de fls. 67.Às fls. 71 o patrono do autor pede a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Às fls. 72 este juízo determina a expedição de mandado de constatação quanto ao possível óbito do autor, cuja certidão consta à fl. 75 e certidão de óbito às fls. 76.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos o falecimento do autor, conforme a certidão de óbito de fl. 76.Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0003223-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003223-9) - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOARLINDO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com

deficiência (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, o autor é portador de epilepsia, em virtude de um trauma que sofreu na cabeça, sentindo fortes dores de cabeça. Outrossim, assevera não possuir meios de prover o próprio sustento. Aduz que o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/34). Às fls. 37-verso foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 38/41 a parte autora se manifesta. Às fls. 42 a petição de fls. 38/41 é recebida como emenda à inicial. Às fls. 48, tendo em vista tratar-se de advogada constituída é determinado o recolhimento do Mandado de Intimação para despesas cartorárias gratuitas. Às fls. 50/1 a parte autora junta a procuração lavrada por escritura pública outorgada pelo autor a advogada constituída à f. 52. Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícias socioeconômica e médica. (fls. 54/7). Em contestação, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 61/4). Quesitos e documentos às fls. 65/71. Às fls. 78/9 é acostado o laudo socioeconômico. Laudo médico às fls. 80/9. Instado, o INSS, à f. 90-verso deixa de propor acordo. Às fls. 91 o INSS junta parecer do assistente técnico às fls. 92/3. Alegações finais do autor às fls. 96/101. Às fls. 103 o INSS apresenta alegações finais. O Parquet Federal opina pela improcedência da demanda às fls. 104-verso e fls. 105-verso. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 23/07/1953, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial acostado às folhas 80/9 consta a conclusão do Sr. Perito, de que o autor foi vítima de traumatismo crânio-encefálico, resultando como seqüela epilepsia, doença neurológica irreversível, porém passível de controle medicamentoso, sendo que não tem alterações cognitivas de maior gravidade. O expert atestou, ainda, que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que exponham a risco a própria vida e a de terceiros. Não é suscetível de reabilitação profissional. No caso em exame, não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho, mas apenas para certas atividades. Essa situação é confirmada por informação colhida pela Assistente Social, pois consta na perícia realizada que o autor exerce a atividade de jardineiro, por percepção de renda (fl. 78). Quanto à perícia socioeconômica, embora conste laudo socioeconômico às fls. 78/79, sua análise resta prejudicada ante o não preenchimento do requisito relativo à incapacidade. Destarte, não preenchidos os requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ MONTEIRO FILHO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo a exordial, o autor, nascido em 15/10/1946, dedicou-se ao labor rural no sítio Capão Bonito, em Indápolis. Com a inicial, fls. 02/08, veio a documentação de fls. 09/63. Em fls. 67/71, o réu contesta a demanda, alegando que parte do período do réu foi averbado e outro rejeitado porque exerceu atividade de empresário. Às fls. 74/6, o autor impugna a contestação. Às folhas 79-83, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autor e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial do autor. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas

em 2006- ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 15/10/1946 exigível o prazo de carência de 150 meses.O autor trouxe aos autos: Declaração anual de produtor rural de fls. 11 e 12, declaração de exercício de atividade rural de fls. 21, homologada pelo sindicato, escritura pública de aquisição de terreno rural de fls. 23.Estes documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autor.Entretanto, no caso dos autos, o CNIS revela que o autor desempenhou atividades de caminhoneiro por vários anos, e a ela contribuiu por váraios anos de 01/08/1982 a 28/02/1995. Ainda, a junta comercial nos informa, em fls. 32 que o autor foi sócio de empresa de limpeza, com início da atividade em 01/08/1989. Portanto, no período de 01/08/1982 a 28/02/1995 o autor não era segurado especial.A prova produzida na audiência nos revela que o autor desempenhou atividade rural em outro período.José monteiro filho: trabalhou na roça o tempo todo; nunca trabalhou com outra coisa senão na roça; trabalhou para si próprio, e seus pais; tem um sítio de 75 hectares; não tem empregados mas tem um trator, e não tem colheitadeira; a máquina é de 1979; planta soja, milho, feijão; vendeu a chácara para pagar o terreno que tem hoje; já trabalhou na cidade; já trabalhou na limpeza pública; O testemunho de Ermínio Palombo nos revela que o autor já trabalhou como caminhoneiro; ele planta soja, milho, trigo; já o viu laborar na enxada; O testemunho de Valdomiro Figueiredo nos revela que é vizinho dele; ele só trabalha em lavoura; ele tinha um caminhão, mas não fazia frete para terceiros nem se tinha empresas; não sabe informar se tinha empresas; ele plantava soja e milho; ele não tinha empregados nem maquinário.Os testemunhos nos revelam que o autor desempenhou atividade rural, isto é inegável, contudo, eles não precisaram o tempo em que o autor desempenhou a atividade caminhoneiro, a qual está comprovada documentalmente. Após 28/02/1995, quando o autor voltou a desempenhar a atividade rural até o implemento do requisito etário, o autor não tinha 150 competências necessárias À aposentação, razão pela qual não lhe é concedido.Ademais, como o autor desempenhou tempo considerável na atividade urbana, não pode se aposentar por idade com base no artigo 143 e sim com base na regra híbrida estipulada pela Lei 11.718/2008. O novel diploma explicita a perda da qualidade de segurado especial daquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do regime geral.Ainda, introduzem-se os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, os quais permitem a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).Quando o segurado perde a especialidade de sua condição pode, entretanto, averbar o tempo de serviço anteriormente prestado naquela situação.Neste sentir: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao Governo do Município de Buritama, com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria. - Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente.(AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011)APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL. A concessão de aposentadoria por idade à automeada trabalhadora rural depende da comprovação do efetivo trabalho rural, com profissionalidade, no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições do benefício, não sendo considerado efetivo trabalho o fato de continuar residindo na propriedade e de levar almoço aos filhos na lavoura.(AC 200770030042406, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/04/2010)No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material em período laborado no meio rural, de 01/03/1995 a 01/01/2011. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial. Condono o requerido (INSS) a averbar o tempo de serviço rural à autor laborado de 01/03/1995 a 01/01/2011, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça

Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Diante da sucumbência mínima da autor, condeno o requerido a pagar honorários no importe de mil reais à parte autor. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo ASENTENÇAI - Relatório APARECIDA ALVES PEREIRA pede a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário de pensão pela morte de EUSTÁCIO SOUZA RIBEIRO. Aduz a autora que, em data de 21/02/2006, protocolou requerimento administrativo junto ao INSS relativo ao benefício de pensão por morte de seu companheiro, EUSTÁCIO SOUZA RIBEIRO. Para tanto, juntou cópia da certidão de nascimento da filha com o falecido, Rita de Cássia Santana Ribeiro. Em 01/07/2005, ingressou com ação de reconhecimento de união estável na justiça estadual, a qual reconheceu a união estável entre o Sr. Eustácio Souza Ribeiro e a autora. Com a inicial, fls. 02-16, vieram a procuração, fl. 17, e os documentos de fls. 18/124. Às fls. 126, o juízo defere o pedido de justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às folhas 128/133 o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 134/138. Às folhas 140/141 o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 144/148 a autora impugna a contestação. Às folhas 149, o INSS diz não pretender especificar provas. Às folhas 150/152 a autora apresenta o rol testemunhal. Às folhas 168/170 é realizada a audiência de instrução na comarca de Ivinhema/MS. Às folhas 176/181 a autora apresenta alegações finais. Às folhas 182 o INSS apresenta alegações finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; . . . 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. . . Pois bem, da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou o óbito de Estácio de Souza Ribeiro, por intermédio de certidão de óbito anexada aos autos (fl. 23). De mesma forma, comprovou a qualidade de segurado do de cujus, que por ocasião do óbito percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 29). O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente (fl. 46). Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência. No caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme disposição prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Assim, a concessão do benefício de pensão por morte, no presente caso, depende do início de prova material a comprovar a qualidade de convivente da autora. No caso em tela, os documentos apresentados pela autora, certidão de nascimento da filha havida em comum (folha 24) e a sentença que julgou procedente a ação de união estável (folhas 52/54) entre ela e o falecido, não bastam à configuração de início de prova material da união estável da autora com o falecido. A despeito de haver filho em comum, a sentença de união estável, juntada aos autos pela autora (folhas 52/54), não produz efeito entre as partes, primeiro, porque o réu não participou da ação; segundo, porque ajuizada após o falecimento do segurado; e, terceiro, porque a ação foi ajuizada contra a filha da autora, que confessou a união estável entre seus pais, mas não há notícia de oitiva de testemunhas naqueles autos; ou seja, ao que parece, a suposta união estável foi declarada com fundamento em confissão da filha. Desta feita, o início de prova material, em princípio, é desfavorável à autora. No entanto, há ainda outros pontos desfavoráveis à autora. De acordo com a certidão de óbito de fl. 23, Eustácio de Souza Ribeiro, por ocasião do óbito, residia na Rua 13 nº 740, Pq Valença I, em Campinas, São Paulo. Aliás, também o documento de folha 138, extrato do CNIS, informa que ele recebia o benefício de aposentadoria por idade em agência bancária situada no Jardim Londres, U. Campinas/SP. Vejo que na inicial não há referência ao endereço do falecido, e sim, apenas, da autora, que reside na Rua Gonçalo Nunes da Cunha nº 675, Bairro 4º Plano, em Dourados/MS. Portanto, não há como inferir união estável sob o mesmo teto para ambos os cônjuges, no período anterior ao óbito, como deveria ocorrer neste caso, pois os endereços do falecido e da autora são diversos, não constando nos autos qualquer explicação para esse fato. Importante ressaltar que, a despeito da existência de filho em comum, seu nascimento ocorreu no ano de 1978 (fl. 24) e o óbito ocorreu no ano de 2004 (fl. 23). Além disso, a prova testemunhal não esclareceu essa divergência de endereços. Ainda, a prova testemunhal se referiu a período muito anterior ao óbito, não tendo as testemunhas conhecimento quanto à união estável no período que antecedeu o óbito. Desta forma, no caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o início de prova material suficiente a embasar suas alegações de convivente com o falecido EUSTÁCIO SOUZA RIBEIRO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do

processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do artigo 20, 4º do CPC, os quais ficam suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004686-03.2010.403.6002 - IZILDA SANTANA PADOVANI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO IZILDA SANTANA PADOVANI pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com tutela antecipada, desde a DER em 13/07/2010. Segundo a inicial, a autora é portadora de calcificações cerebrais de aspecto residual, patologias compatíveis com as HD G 40.2 + B 69.0 (fls. 16/7). A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 13/07/2010, contudo foi indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/8). Deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 21/3). Em contestação (fls. 27/30), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 31/9. Às folhas 44/50 é acostado o laudo médico pericial. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações (fls. 51, 52 e 53). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 44/50, realizado em Juízo, atesta que autora é portadora de Epilepsia, doença que ocasiona limitações para certas atividades. O perito adverte que a autora deve evitar tarefas que requeiram estresse físico e emocional, subir em altura, manipulação de objetos de corte, dirigir veículos, etc. No entanto, é possível o controle dos sintomas pelo uso contínuo de medicamentos específicos. Do exposto no Laudo pericial, pode-se concluir que a autora encontra-se apta para sua atividade habitual, vez que refere ser do lar, atividade que não se enquadra naquelas de risco, apontadas pelo perito judicial. Vale registrar ainda que, segundo afirmação do Perito, a perícia do INSS agiu corretamente. Sendo assim, não há incapacidade para a atividade habitual, bem como não necessita de reabilitação profissional. Outrossim, observa-se que a qualidade de segurada da parte autora não restou comprovada. Percebo do extrato CNIS que segue em anexo e faz parte integrante da presente sentença que IZILDA SANTANA PADOVANI supostamente filiou-se ao RGPS em junho/2006, como Contribuinte Individual. No entanto, não consta no referido extrato, as datas de pagamento das contribuições que, em tese foram vertidas. Com a petição inicial também não foi comprovado o recolhimento das contribuições. Assim sendo, ainda que superada a questão da incapacidade, carece à parte autora a qualidade de segurada da Previdência Social, vez que não há nos autos informações que comprovem os recolhimentos devidos. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-18.2011.403.6002 - ICIONE PEREIRA RODRIGUES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO IONE PEREIRA RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial (fls. 02/09), a requerente é portadora de deficiência congênita e está incapacitada para o desempenho das atividades diárias, mora sozinha e não ostenta rendimentos, sobrevivendo apenas com a ajuda de parentes e vizinhos. Protocolou o pedido perante o INSS em 01/12/2010, no entanto este foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade. Acostados documentos às fls. 10/20. À fl. 23/4 é concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização apenas de perícia médica, considerando que o indeferimento na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora. Regularmente citado o INSS contesta a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fl. 29/37). Quesitos e documentos às fls. 38/53. Às fls. 55/63 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 65/6 e 67/70 a autora impugna a contestação e manifesta-se acerca do laudo. O INSS manifesta-se requerendo a improcedência do pedido (fl. 71). Às fls. 73/7 o MPF apresenta o parecer necessário, opinando pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. No laudo pericial (fls. 55/63) consta a conclusão do Sr. Perito, de que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, doença adquirida, de tratamento contínuo, controlada pelos medicamentos. O expert atestou que a requerente não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, nem necessita de reabilitação profissional, bem como apresenta capacidade para a vida independente. Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-53.2011.403.6002 - JOSE HELD DOURADO BRAGA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 31/41, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002687-78.2011.403.6002 - DIANA FERNANDES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Sentença DIANA FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações de auxílio-doença, cumulado com tutela antecipada. À fl. 66/73, o INSS informou a existência de ação preexistente em nome da autora, DIANA FERNANDES DE SOUZA, conforme documento juntado à f. 74/5, e extrato do CNIS de fl. 81, no qual consta que ela está a perceber aposentadoria por invalidez com DER em 08/05/2012. À fl. 83 a autora requer a juntada da carta de concessão/memória de cálculo de aposentadoria por invalidez, às fl. 84, com DER em 08/05/2012. À fl. 87/89, o INSS pede a condenação da autora e seu patrono em multa e nas penas de litigância de má-fé, em razão de que como noticiado na contestação no ano de 2006 a parte autora ingressou com ação de aposentadoria por invalidez. Nesse processo, o INSS apresentou proposta de acordo o qual foi aceito pela autora e o benefício de aposentadoria por invalidez já fora implantado, conforme documento de fls. 81/82 dos autos. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme cópia da petição inicial dos autos nº 0004067-15.2006.403.6002, anexa, ajuizada em 13/09/2006 perante este Juízo Federal, os quais já se encontram na fase

executória, tendo ocorrido o trânsito em julgado do Acordo em 04/12/2008 (fls. 110 e 111-verso, anexos).Portando, tendo a autora repetido idêntica ação transitada em julgado, restou demonstrado a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.No que pertine ao pedido de litigância de má-fé da parte autora e seus patronos alegado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, vejo da análise da petição inicial que não é o caso. O patrono da autora agiu com lealdade processual ao informar na própria petição inicial que havia ação judicial em curso, desde o ano de 2006 (fls. 03), relativa à doença da autora, mencionou inclusive que ela teria sido contemplada com o processo de reabilitação, a qual, segundo ele, estava a fracassar por inércia do INSS, tornando-se um impeditivo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo da propositura desta ação.Logo, indefiro o pedido de litigância de má-fé arguido pelo Instituto réu.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 2394

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000302-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000302-9) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ALVES DE AZEVEDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MARIA MASCARENHAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO BATISTA PRIMO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JONAS MARQUES CAETANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM PEREIRA LINS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JERONIMA DELFINA MARTINS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JERONIMO ALVES DE SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JANDIRA DE OLIVEIRA BASTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000303-31.2000.403.6002 (2000.60.02.000303-0) - IZIDORO ALVES DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZIDIO FRANCISCO LOPES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRIA BORGES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELIA ROSA DE SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZALTINA NUNES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GOMERCINDO ALVES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISRAEL MANOEL DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDALINA MICHELS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HILDA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERSINA DALVA ALENCAR SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001098-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001098-6) - MARIA VILMA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VILMA RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora está incapacitada para sua atividade habitual em razão das doenças que a acometem. Alega ter requerido benefício previdenciário na data de 28/06/2004 com alta programada em 14/01/2006, sob o fundamento de inexistência de incapacidade.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e dos documentos de fls. 10/53.As fls. 56 é proferida decisão que defere os benefícios da justiça gratuita, converte o rito e determina a realização de perícia médica.Às fls. 61/2 a parte autora informa que o médico perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, é servidor autárquico do INSS e requer a nomeação de outro perito.Em contestação (fls. 73/7), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos à folha 78.Às fls. 79 é nomeado perito médico, especialista em medicina do trabalho, Dr. Delane da Silva Borges.Às fls. 82 é informado que o médico perito, Dr. Delane da Silva Borges, é

servidor autárquico do INSS, e determinada a substituição dele por Dra. Maria de Fátima Fatureto Borges, cuja recusa deu-se a fl. 87. Às fls. 89 é nomeado novo perito, na pessoa do Dr. Naildo Alonso Faustino, o qual segundo certidão de fl. 94-verso mudou-se para Campo Grande/MS. Às fls. 97/100 a parte autora pede a tutela antecipada. Documentos às fls. 101/111. Às fls. 112, é nomeado novo perito médico na pessoa do Dr. José Raul Cacho, cuja recusa deu-se às fls. 125 e 127. Às fls. 128 é nomeado novo perito na pessoa do Dr. Antonio Carlos Monteiro, cuja recusa deu-se às fls. 136 e 138. Às fls. 140, tendo em vista o juízo determina a intimação da autora para se manifestar sobre a possibilidade de ir a Campo Grande realizar a perícia. Às fls. 144/148 a parte autora informa a impossibilidade de ir a Campo Grande/MS e requer seja nomeado perito desta localidade. Às fls. 149/150 o juízo determina a nomeação de novo perito na pessoa do Dr. Ricardo Rosinski Guirelli e a realização de perícia médica, o qual é intimado às fls. 155, 161, 167-v. Às folhas 169/174 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 177/9, a autora requer a realização de perícia médica por especialista em neurologia. Às fls. 180 o INSS pede a improcedência do pedido inicial. Às fls. 181-verso é indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a complementação da realização da perícia. O perito é intimado às fls. 184-v, 188 e 191-verso. Às fls. 198-verso é nomeado novo perito na pessoa do Dr. Raul Grigoletti para realizar a complementação da perícia neurológica. Às fls. 194/204 é acostado laudo médico complementar. O INSS, instado, às folhas 205, deixa de propor acordo à autora, e às folhas 206/7 requer nova complementação do laudo pericial complementar. Às fls. 210/214 a autora pede a tutela antecipada. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 206/7, tendo em vista que a providência solicitada, esclarecimentos quanto a DII (data do início da incapacidade), não influenciará no deslinde do feito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida e à qualidade de segurada da autora, pois recebeu benefício antes da propositura da ação (extrato do CNIS anexo). No tocante à incapacidade, o primeiro laudo pericial de folhas 168/174, realizado na data de 29/09/2009, em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresentou epilepsia fazendo uso de medicação indicada por neurologista estando controlado o quadro no momento da perícia. Em relação ao processo inflamatório em ombros, indicado nos ultrassom realizados, não condiz com o exame físico realizado na perícia médica. Alega o expert, segundo a atual avaliação a requerente está apta para suas atividades laborais. Já o segundo laudo pericial de folhas 194/204, realizado na data de 13/02/2012, em Juízo, atestou a redução da capacidade laborativa, com restrição para movimentos de esforço repetitivo para membros superiores, em razão de alterações na forma de tendinopatia de ambos os ombros e estado depressivo prolongado, com quadro de epilepsia. Segundo o expert, a periciada não é suscetível de reabilitação profissional. Nada obstante a realização de dois laudos médicos periciais em Juízo, em 29/09/2009 e 13/02/2012, contata-se que ambos foram produzidos depois da aposentação da autora, que passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição na data de 09/02/2009, conforme extratos do CNIS e Plenus anexos, cuja juntada aos autos fica determinada. Além disso, verifico pela análise do referido extrato do CNIS, que a autora permanece trabalhando na empresa Seara Alimentos Ltda, com registro da última remuneração em julho/2012. Da análise da prova produzida conclui-se que a parte autora passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes da realização das perícias, sendo que na primeira não foi reconhecida sua incapacidade, e na segunda perícia, realizada no dia 13/02/2012, houve o reconhecimento de uma redução da capacidade laborativa, mas sem a indicação de data de início desse evento. Em casos da espécie tenho adotado como data de início da redução da incapacidade a data de realização da perícia, no caso, o dia 13/03/2012. Ocorre que, como acima exposto, a parte autora encontra-se percebendo o benefício por tempo de contribuição desde 09/02/2009, mas permanece exercendo sua atividade laboral. A legislação previdenciária, mais precisamente o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a concessão de benefícios em razão do retorno ao exercício de atividade, razão pela qual o pleito da autora é de ser julgado improcedente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e

serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997) Logo, como a parte autora não provou sua incapacidade em data anterior à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao caso a norma em comento, não sentido da vedação de novo benefício ao segurado que permanece em atividade após sua aposentação. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Requistem-se os honorários periciais dos peritos nomeados às fls. 149/150 e 193-verso, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 168/174 e 194/204. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004660-2) - JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 155/157. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 159/165, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000116-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000116-7) - EUNICE PEREIRA HOLANDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ELIZABETH GALHARDO VOLTAN e RAYNER DAVID VOLTAN ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a pagar as diferenças referentes à revisão do benefício de pensão por morte. Aduzem que são beneficiários de pensão por morte desde 31/12/1991, sob o nº 082.560.548-2, a qual foi precedida de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) em 09/05/1991, sob o nº 082.549.325-0; que o benefício foi implantado em janeiro de 1992 com uma Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a 1,1889 salário mínimo, sendo que o último salário do de cujus equivalia a 11,47 salários mínimos; que embora a autarquia tenha revisado o seu benefício em 1994, tal revisão não se refletiu aos valores reais. Às fls. 98/99 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 109/15, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação (fls. 119/22), requerendo a nomeação de perito contador para elaboração de novo laudo pericial. O INSS manifestou-se aduzindo que não pretende especificar provas (fl. 128). À fl. 130 foi indeferida a realização de perícia contábil pleiteada pela autora. Às fls. 132 o julgamento é convertido em diligência a fim de determinar a juntada aos autos do CNIS de Vanderlei David Voltan, bem como ao INSS para juntar os processos administrativos de concessão de auxílio-doença de Vanderlei e do benefício de pensão por morte objeto destes autos. Às fls. 133/232 foram juntadas as cópias dos processos administrativos de concessão do auxílio-doença e da pensão por morte objeto destes autos. Às fls. 234/7-v o julgamento é convertido em diligência a fim de revogar o despacho de fls. 130 e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculo. Às fls. 240/1 é juntado parecer da Contadoria do juízo, bem como planilha de cálculo. Às fls. 242 as partes são intimadas para se manifestarem sobre a decisão de fls. 234/237. Às fls. 246/247 a parte autora se manifesta. Junta planilha de cálculo às fls. 248/251. O réu deixa transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão acostada às fls. 252 in fine. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine à prescrição, esta ocorreu relativamente àquelas parcelas vencidas no quinquênio que precede ao propositura da

ação, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A tese levantada pelos autores, no sentido de que o autor Rayner David Voltan era incapaz ao tempo do processo administrativo, o que afastaria a prescrição, não pode ser acolhida por falta de previsão legal. No caso, o art. 198 inciso I do Código Civil prevê que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º (menores de 16 anos). O autor Rayner, nascido em 22/06/1985, completou a idade de 16 anos no ano de 2001, quando então passou a correr a prescrição. A presente ação foi distribuída em 21/06/2007. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2002. No tocante à manifestação dos autores às folhas 95/96 também não merece acolhida pela falta de adequação fático-legal, até porque trata da prescrição do direito de ação e não das parcelas eventualmente apuradas. Quanto à legislação aplicável, in casu, deve vigorar o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei a ser considerada para fins de revisão do benefício em tela, que abrange o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, é aquela do momento em que concedido, neste caso, o Decreto nº 70.077 de 24/01/1976 (antiga Consolidação das Leis Previdenciárias). Partindo daí, chega-se à Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991. Embora a petição inicial fundamente a equivalência de benefícios em salários mínimos, a impugnação à contestação dos autores de folhas 119/122, expressamente adverte que não se trata de matéria relativa à equiparação da RMI a salários-mínimos, aliás, tese combatida na contestação do réu, às folhas 109/115. Assim, no tocante à vinculação do benefício ao salário mínimo, no período pretendido, não tem pertinência com o ordenamento constitucional vigente. Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se a ordem então vigente. Assim, para os benefícios concedidos e mantidos após a vigência da nova Constituição, o legislador ordinário ao editar o Plano de Benefício deveria obedecer ao artigo 201, 4º da CF, verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)(...) 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Alterado pela EC-000.020-1998) O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal prevê expressamente: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim. Insurgem-se os autores contra o cálculo utilizado para apurar a RMI do benefício de auxílio-doença do de cujus VANDERLEI DAVID VOLTAN, bem como quanto à apuração da RMI da pensão por morte. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício que deu origem a pensão dos autores (auxílio-doença n.º 082.549.325-0) foi concedido em 09/05/1991, sob a égide do Decreto n.º 77.077 de 24/01/1976, que em seu artigo 26, inciso I disciplinava que: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Com efeito, analisando os documentos juntados às fls. 140 e 150, percebe-se que o salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado foi apurado com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, limitados ao maior valor-teto vigente em cada competência do Período Básico de Cálculo, sem incidência de correção monetária, tendo sido utilizados os valores constantes na relação de salários-de-contribuição da fl. 144 (período de 04/1990 a 03/1991), sendo que a RMI originária resultou no valor de Cr\$ 47.994,71, correspondente a 81% do salário-de-benefício, conforme Carta de Concessão da fl. 123. Assim, apesar de o segurado ter contribuído em 03/1991 no teto máximo de contribuição (Cr\$ 127.120,76), sua RMI restou bastante inferior a este valor (Cr\$ 47.994,71), tendo em vista terem sido utilizados no cálculo os 12 últimos salários-de-contribuição (com a respectiva limitação ao teto), sem qualquer tipo de correção monetária, conforme legislação da época. Ainda, foi aplicado sobre o salário-de-benefício o coeficiente de 81%, tendo em vista que o segurado contava, à época, com 11 anos de contribuição, conforme a redação do artigo 31, 1.º do Decreto 77.077/76: Art. 31. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. 1.º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento). Logo, constata-se que o cálculo original da RMI do auxílio-doença do de cujus foi apurado de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão. Outrossim, em 04/1994, o INSS procedeu à revisão do benefício de acordo com o disposto nos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, in

verbis: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (...) Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Por sua vez, a redação original do artigo 29 da referida Lei disciplinava que: Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente atualizados, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Desse modo, a Autarquia-Ré revisou o benefício de auxílio-doença (fls. 179/83), apurando uma nova RMI de Cr\$ 115.679,89. Em tal revisão, o salário-de-benefício apurado (Cr\$ 255.292,21) restou bastante superior ao teto vigente naquela competência (Cr\$ 127.120,76 em 05/1991). Assim, o coeficiente de 91% (art. 61 da Lei 8.213/91 - redação original: 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 92% do salário-de-benefício) foi aplicado sobre o teto, chegando-se à nova RMI de Cr\$ 115.679,89, conforme demonstrativo da fl. 181. Cumpre salientar que a grande discrepância entre o primeiro salário-de-benefício apurado (Cr\$ 59.252,78) e o decorrente da revisão pelos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91 (Cr\$ 255.292,21 - valor real, sem limitação ao teto) deve-se ao fato de naquela época haver uma inflação galopante, na qual os salários e benefícios eram reajustados quase que mensalmente. Assim, como no primeiro cálculo os salários-de-contribuição ficaram sem reajuste pelo período de um ano, o valor inicial do benefício resultou extremamente baixo comparado ao último salário-de-contribuição. Pois bem, de todo o exposto, percebe-se que a RMI do benefício originário foi revisada corretamente. Agora, importante verificar se as diferenças devidas foram pagas corretamente, bem como se a revisão teve reflexo efetivo no benefício sucessivo (pensão por morte). O INSS informa à fl. 63 dos autos que o benefício atual foi alterado em consequência da revisão do benefício anterior, referente a Lei 8870/94, tendo gerado diferenças que foram pagas na competência 07/94. Cumpre referir a redação do artigo 26 da aludida lei: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único: Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Às fls. 56 e 58 dos autos a Autarquia-Ré acostou demonstrativos de revisão de ambos os benefícios. À fl. 58, as RMIs anterior e revista estão compatíveis com os cálculos apresentados. Entretanto, não há comprovação nos autos sobre como foi apurada a nova RMI da pensão por morte (Cr\$ 179.286,03 - fl. 56). Além disso, no HISCRE de fl. 47 consta como RMI o valor de Cr\$ 178.286,03, mas a primeira renda mensal recebida foi de apenas Cr\$ 114.174,00. Além disso, da simples análise dos HISCRES trazidos aos autos não há como verificar se efetivamente foi aplicado o percentual referido no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 no benefício da autora. Com relação ao coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício da pensão, o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa que: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ora, considerando que havia dois dependentes na data do óbito (esposa e filho menor), o coeficiente a ser empregado sobre o benefício precedente deveria ser de 100%, e não de 70% como consta na Carta de Concessão de fl. 169, tampouco de 92% conforme documento da fl. 56. Este juízo estabeleceu os parâmetros a seguir mencionados a fim de dirimir as dúvidas existentes: a) Evoluir o novo salário-de-benefício do Auxílio-Doença apurado pelo INSS (Cr\$ 127.120,76) desde a DIB 09/05/1991 até a competência atual, aplicando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, conforme os dados constantes no demonstrativo de revisão de benefício de fl. 181; b) Informar o valor da renda mensal decorrente desta evolução em 31/12/1991 (DIB da pensão), o qual deverá corresponder a RMI do novo benefício; c) Verificar se as diferenças pagas em 07/1994 (fls. 62, 199 e 201) relativas à revisão do benefício referida pelo INSS foram apuradas corretamente. Observados os parâmetros do juízo acima mencionados, a Contadoria do juízo, chegou à seguinte conclusão (fls. 240): elaborado o cálculo, em anexo, evoluindo o salário-de-benefício no valor de CR\$ 127.120,16 desde a DIB do auxílio-doença (09/05/1991) até a data atual, aplicando para reajuste, na competência abril/1994, o índice de 2,0082, correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI (CR\$ 127.120,76), conforme dados da revisão à fl. 181. Conforme podemos verificar no cálculo, em anexo, informamos que, em dezembro de 1991, data do início da pensão da autora (31/12/1991), a renda mensal decorrente da evolução realizada corresponde a CR\$ 232.313,18, e a renda mensal devida na corrente data seria de R\$ 2.589,87. O INSS revisou os benefícios de auxílio-doença (fl. 197) e da pensão dele decorrente (fl. 199), pagando as diferenças deste último na competência julho/1994 (fl. 201). Verificamos que a RMI da pensão da autora foi revista para CR\$ 179.286,03 na DIB (dezembro/1991). Desta forma, considerando que o valor da renda mensal apurada por esta Seção para o mês de dezembro/1991, seguindo

critérios determinados na decisão de fls. 234/237, é de CR\$ 232.313,18, e que este valor corresponderia à RMI do novo benefício, e a RMI revista pelo INSS foi de CR\$ 179.286,03, informamos que as diferenças pagas relativas à revisão da pensão não foram apuradas corretamente. (...) Logo, observo uma diferença entre as RMIs apuradas pelo INSS e pela contadoria. O INSS apurou (revisou) a RMI em CR\$ 179.286,03 e a Contadoria apurou a RMI em CR\$ 232.313,18, ambas para DIB em 31/12/1991. No caso, intimado a se manifestar acerca do parecer da Contadoria do Juízo (fl. 242v), o réu deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fl. 252). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, NB nº 082.560.548-2, fixando a RMI no valor de CR\$ 232.313,18, mantida a DIB em 31/12/1991, nos termos do parecer da Contadoria de fl. 240. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, decorrentes da presente revisão, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observadas as parcelas devidas até a data desta sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar a sua imediata revisão, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 14/09/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 272/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ELIZABETH GALHARDO VOLTAN BENEFÍCIO A SER REVISADO: PENSÃO POR MORTE Nº DO BENEFÍCIO: 082.560.548-2 RENDA MENSAL INICIAL (RMI): CR\$ 232.313,18 RENDA MENSAL ATUAL (RMA): a apurar DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/1991 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 14/09/2012

0003172-20.2007.403.6002 (2007.60.02.003172-0) - CLEDINA LAUTERER ROMEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004447-6) - ADILA VIEIRA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000472-0) - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL DO NASCIMENTO X CREUZA FERREIRA DO AMARAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001117-62.2008.403.6002 (2008.60.02.001117-7) - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES (MS009250 -

RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0001289-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001289-3) - FUMIKO TOGOE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 120/149, tendo em vista que, em que pese informado o número dos presentes autos no protocolo de fl. 120, refere-se aos autos nº 0003701-05.2008.403.6002, consoante informação de fl. 126. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 151/156, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-54.2008.403.6002 (2008.60.02.002773-2) - ROBERTO DE ALMEIDA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados, tendo em vista a decisão de fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição averbando período rural laborado de 09 de janeiro de 1966 a 01 de outubro de 1976. Segundo narra a exordial: o autor laborava em regime de economia familiar na propriedade do senhor Dário, no município de Fátima do Sul; após trabalhou para Álvaro na propriedade de Itápolis; que já contribui em 30 anos, 05 meses e 09 dias. Com a inicial (fls. 02/16), veio a documentação de fls. 018/35. Em fls. 40-49, o INSS contesta. Em fls. 108/111 dos autos, produz-se a prova oral. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz autos: certificado de reservista de 1ª categoria datado de 16 de janeiro de 1974 no qual consta a profissão lavrador; certidão de casamento de fls. 25 onde consta sua profissão lavrador, datado de 09 de fevereiro de 1983. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Este documento é contemporâneo à realização da prova em apreço, eis que o pedido do autor 09 de janeiro de 1966 a 01 de outubro de 1976 e o alistamento ocorreu em 1974. A prova testemunhal colhida se revela coerente quanto ao afirmado na inicial e apresentado pelos documentos. Por outro lado, o próprio cnis robustece o pleito. Há registro apenas de vínculos urbanos a partir de 01/08/1976. Assim, o autor exerceu alguma atividade remunerada até esta data para sobreviver. O depoimento pessoal do autor de fls. 61 denota que trabalhou na roça em Fátima de Sul, em 1964 por volta de dez anos, na região de barreirinho; depois trabalhou por três anos numa fazenda; trabalhou para Mário Bagodashi; depois veio para cidade; já trabalhou para Álvaro na cultura da soja; já trabalhou também no próprio sítio em barreirão. Igualmente, a testemunha Gerso de Lima relata que o autor era conhecido do sítio na região de Barreirinho; o autor trabalhava no barreirão, e depois foi para barreirinho; de 1968 a 1971 ele trabalhou na lavoura, plantando arroz, feijão e milho; o autor não tinha empregados; o autor não tinha maquinários; Do mesmo modo, a testemunha MANOEL ALVES DOS SANTOS

aponta que o autor trabalhou nos anos de 1964 a 1966 e sabe disso porque era vizinho de lote; ele plantava milho e feijão; o autor se mudou para dourados em 1977; Ainda a testemunha ATANAGILDO MACIEL CARIM alerta que o autor morou na região do barreirinho, sendo vizinho dele por doze anos; o autor laborou no meio rural sem maquinário e sem ajuda de empregados.O autor nasceu em 09/01/1954, sendo inverossímil o trabalho antes dos dez anos. Portanto, a partir dos doze anos, como próprio afirma em seu depoimento e corroborado pelas testemunhas é plausível o labor rural, o qual findou com seu alistamento em 16 de janeiro de 1974. Visualiza-se pela prova produzida pela prova testemunhal produzida que o autor desde 09/01/1966, quando ele tinha doze anos trabalhava em regime de economia familiar, na região do barreirinho, sem empregados nem maquinários. Quanto ao lapso temporal, as testemunhas apontam o ano de 09/01/1966, findando-se no ano em 16 de janeiro de 1974, quando ele se alistou no serviço militar.O tempo de serviço apurado até a DER, fls. 44, foi 22 anos, 07 meses e 21 dias, o qual somado com o reconhecido neste julgado é insuficiente à aposentação, 34 anos, 04 meses e 28 dias.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar o tempo de serviço de 09/01/1966 a 16/01/1974 à autora como laborado como segurado especial em regime de economia familiar.Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).A sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca o parecer ministerial de fls. 185.

0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0) - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 157/166, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 87/88.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/93, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003660-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003660-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166/180, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003898-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003898-9) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOTEREZA ALVES DOS SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/42. Às fls. 45/6, é deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 47/52. Quesitos às fls. 53/4. Junta documentos às fls. 55/64. Réplica às fls. 70/1. À fl. 76/7 é juntado o laudo pericial médico. As partes apresentam memoriais às fls. 80 e 83. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 01/09/2009, a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/10/2006 e DCB prevista para 01/05/2011. Contudo, no curso da demanda (12/04/2010), o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na via administrativa (fls. 80/2). Assim, esvaiu-se o objeto da lide, pois o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito. Note-se que o perito sequer atestou a incapacidade da parte autora, o que impossibilita a análise acerca de eventual parcela retroativa devida. Ademais, a autora recebe auxílio-doença com DIB anterior à data de ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Reconsidero a decisão de fl. 45vº, na parte que arbitrou honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação (fls. 76/7). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004672-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004672-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 132/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOMARIO PEREIRA MARQUES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo narra a exordial: o autor, nascido em 17/01/1949 sempre laborou no meio rural; requereu administrativamente o benefício em 26/08/2009; seu último vínculo empregatício foi em 01/2/2002 perante a empresa Cargil Agrícola S/A; desde então, o autor mora em assentamento Amparo onde exerce atividade rural em regime de economia familiar. Com a inicial (fls. 02/14), veio a documentação de fls. 16/44. A liminar foi negada em fls. 48. Em fls. 52/7, o INSS contesta a demanda aduzindo que o autor não comprova a atividade rural. Em fls. 108/111 dos autos, produz-se a prova oral. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência porque esta pressupõe a tríplice identidade entre demandas, a qual não existe. No feito 2005.60.02.001292-2, busca-se averbação de tempo de serviço rural, e neste autos almeja-se a concessão de aposentadoria. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial do autor, a qual é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2009 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 17/01/1949 exigível o prazo de carência de 168 meses, na redação dada pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. O autor trouxe aos autos: carteira de trabalho de fls. 23/4; declaração de

exercício de atividade rural de fls. 26/8 do sindicato de trabalhadores rurais de dourados, pontuando o exercício de atividade rural de 2002 a 2009; recibo de entrega de declaração de ITR de 2003; notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas; certidão de casamento de fls. 41 dos autos em que a profissão do autor está assinalada como lavrador. Estes documentos se constituem, evidentemente, início de prova material. Ademais, o próprio instituto homologou a atividade rural de 14/02/2002 a 25/08/2009 porque o autor morava em assentamento rural. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. No mais, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fl. 49 dos autos, MARIO PEREIRA MARQUES afirma trabalha que ultimamente, desde 14/02/2002, no campo; antes disso trabalhou na CARGIL empresa agrícola; no assentamento não tem empregados nem maquinário; lá planta feijão, milho, mandioca, cana, tem gado e tira leite; a produção é para o consumo e o leite é vendido ao resfriador; tem seis vacas, e quatro em produção. No depoimento pessoal, o autor demonstra ainda profundo conhecimento na produção do milho e do leite; na Cargil trabalhou como operador de secador; antes da Cargil trabalhou numa construtora, na construção da BR 163. A testemunha JOSÉ ALVES MIRANDA atesta que o conhece de Fátima do Sul, trabalhando no sítio dele, em 1962, depois mudou-se e retornou em 1966, vendo-o novamente; o autor era somente trabalhador rural, na roça própria; plantando amendoim, algodão, milho e feijão; há oito a nove anos o autor tem um sítio em Itaum; ele tem vacas leiteiras e vende o leite num laticínio; ele não tem empregados nem maquinários. A testemunha JOVENAL DOMINGUES, em depoimento de fl. 111, atesta que o conhece de Fátima do Sul, numa lavoura de sua propriedade; ele tem uma lavoura de 1959 a 1976, quando ele morava lá; ele não tinha empregados nem maquinário; o autor trabalhou na Cargil e há dez anos se mudou para o assentamento. A testemunha PAULO NEVES DIAS revela, em depoimento, que o autor saiu da Cargil e foi plantar no sítio dele; que já foi quatro vezes ao sítio do autor; o autor tem cinco vacas no sítio. A prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material de 01 de janeiro de 1959 a 05 de fevereiro de 1980 e 01/02/2002 a 26/08/2009. Entretanto, o autor laborou em atividade urbana, segundo nos revela o CNIS desde 26/11/1980 a 01/02/2002. No vínculo mantido com a empresa Cargil, o autor era operador de máquinas, função esta por ele mesmo explicitada, em seu depoimento pessoal, como secador de grãos. Ao contrário do que aponta o réu, o CNIS do autor revela que ele teve um vínculo urbano para a construtora Sultepa, o qual findou em 1980. Após, o autor laborou para a empresa rural Cargil Agrícola S/A. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990230096 Processo: 200601990230096 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/2/2008 Documento: TRF100268742 Fonte e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 57 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CNIS. TRABALHADOR URBANO. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No presente caso, registro apresentado à fl. 49 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), atesta que o autor exerceu atividade urbana no Auto Ônibus Chechinato S/A, de 15.01.1976 a 11.05.1978; no Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, de 18/05/1978 a 25/06/1978; na Prefeitura Municipal de Camanducaia - MG, de 01/10/1981 a 19/12/1984 e de 02/05/1989 a 01/02/1993 e na CCM - Construtora Centro Minas Ltda, de 11/11/1996 a 14/03/1997. 3. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. 4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 6. Apelação e remessa oficial providas, nos termos dos itens 2 e 3. Data Publicação 14/03/2008. No caso dos autos, o CNIS revela que a autora deixou de exercer a atividade rural com profissionalidade, passando a exercer vínculo urbano, primeiro como costureira e depois como merendeira. Isto impede a concessão do benefício de rurícola em seu favor, segundo a regra de aposentadoria com base em sessenta anos de idade. Registro que o regime previdenciário do segurado especial passou por importantes alterações, principalmente com o advento da Lei 11.718/2008. O novel diploma explicita a perda da qualidade de segurado especial daquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do regime geral. Ainda, introduzem-se os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, os quais permitem a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). No caso, o autor após a Cargil retornou ao meio rural, morando no assentamento, produzindo leite, a partir de 01/2/2002. Contudo, desta data até o implemento da idade em 17/01/2009, o autor não conquistou a carência necessária, 169 meses, devendo pois, se aposentar na idade de 65 anos. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial. Condene o requerido (INSS) a averbar o tempo de serviço rural à autora laborado de 01/01/1959 a 05/02/1980 e 01/02/2002 a 26/08/2009, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Diante da

sucumbência mínima da autora, condeno o requerido a pagar honorários no importe de mil reais à parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, 2 do Código de Processo Civil). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005721-32.2009.403.6002 (2009.60.02.005721-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA FILHO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000337-0) - MANOEL DE SOUZA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 62/66, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001622-82.2010.403.6002 - JOANA SOARES DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 101/102. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 104/109, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA (MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/209, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 211/220, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003020-64.2010.403.6002 - NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 3494/SIDJU/INSS. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 321/326, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003306-42.2010.403.6002 - RAMONA MARIA DA SILVA MATOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO RAMONA MARIA DA SILVA MATOS pleiteia, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenação para a averbação de tempo de serviço rural, cumulada com implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação; a improcedência da pretensão, tendo em vista a inexistência dos requisitos legais, como carência mínima ao tempo da consumação do requisito etário. Inexistência de aposentadoria híbrida, com a impossibilidade de transferência do sistema rural para o urbano, ante a perda da qualidade de segurada. Em caso de eventual procedência do pedido, que o período rural entre 19/04/1959 a 01/1982 seja indenizado ao RGPS. Na fase instrutória, não foi requerida audiência para produção de prova oral (fl. 78). A seguir os autos vieram à conclusão para prolação de sentença (fl. 78-v). Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55.(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora traz aos autos: certidão de casamento de fls. 11 dos autos, realizado em 28 de janeiro de 1970, na qual a profissão do marido é a de agricultor; certidão do Oficial de Protestos da Comarca de Ponta Porã, na qual consta o pagamento aos herdeiros da Fazenda Rincão de Julio, fls. 12-v, cópia da carteira de trabalho, fls. 13/22. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Os documentos são contemporâneos à realização da prova em apreço. In casu, visualiza-se um início de prova documental quanto ao suposto trabalho da autora nas lides rurais, pelo menos desde o ano de 1970, quando ela se casou com AGENOR GAMARRA DE MATOS. Entretanto, não foi realizada a colheita da prova testemunhal por falta de requerimento expresso da parte autora, no momento oportuno, conforme fls. 78. Versando sobre a matéria em análise, mereço destaque o acórdão abaixo, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido. (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus) Assim, a autora não provou que trabalhou no campo pelo tempo apontado na inicial. No caso, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o aproveitamento do tempo de serviço rural. Apesar da não comprovação do tempo de atividade rural, conforme acima exposto, observa-se que também não comprovou a autora o cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício urbano, pois dispõe o 2º da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço rural, sem o recolhimento das contribuições, não pode ser admitido para fins de carência. Com efeito, a autora comprovou o tempo urbano de 6 anos 4 meses e 7 dias, conforme documento de fl. 70, ao passo que, implementado o requisito etário no ano de 2007 (60 anos), deveria comprovar o tempo de serviço de 156 meses ou 13 anos, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, não se desincumbiu a autora do ônus de provar o tempo de serviço rural, ante a ausência de prova testemunhal idônea, bem como o cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Afasta-se a hipótese de concessão do benefício de natureza rural, ainda que superada a questão da fragilidade da prova, pois supostamente ocorreu o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo. A razão é

intuitiva: para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo prazo de carência legalmente exigido. Como a autora abandonou a atividade rural antes do implemento do requisito etário, não há como lhe conceder a aposentadoria por idade, tampouco a averbação do tempo de serviço rural, o qual não foi comprovado pela prova testemunhal. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para REJEITAR o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba suspensa nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004950-20.2010.403.6002 - GARDENIA MOTA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual GARDENIA MOTA DOS SANTOS pede a concessão do benefício de salário-maternidade. Aduz, em síntese, que é genitora de Maria Eduarda dos Santos Gomes, nascida em 15.12.2009. Afirma que manteve vínculo empregatício com a prefeitura de Nova Alvorada do Sul, na condição de professora convocada, até 22/12/2009, data em que foi dispensada. Alega ter ingressado com requerimento na via administrativa, porém o benefício foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 22). Em contestação, o réu suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 23/34). Réplica às fls. 42/5, oportunidade na qual a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS não demonstrou interesse na produção de outras provas além da testemunhal (fl. 46). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo réu à fl. 46. A parte autora pretende o recebimento do salário-maternidade, tendo em vista sua gravidez ocorrida no ano de 2009. Para tanto alega a ilegalidade do indeferimento administrativo que se deu em razão do não reconhecimento do direito ao benefício, tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003 (fl. 19). O réu, em sua contestação, alega que a autora deve receber o salário-maternidade diretamente de seu empregador, que no caso é a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, consoante disposição do 1º do art. 72, da Lei nº 8.213/91. Assevera que houve dispensa sem justa causa durante a gravidez da segurada, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador. Afirma que para receber diretamente o salário-maternidade do réu deve ter a autora a qualidade de segurada, ter a condição de gestante e ter seu vínculo rescindido antes da gravidez, ou durante a gravidez: por dispensa com justa causa ou pedido de demissão. Assevera que a empregada grávida goza de estabilidade no emprego durante a gravidez, razão pela qual o benefício é devido pela prefeitura contratante. Sustenta que a ausência de demonstração da extinção do vínculo da autora com a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul por uma das duas hipóteses supramencionadas impossibilita o pagamento do salário-maternidade diretamente pela autarquia previdenciária. Pois bem, compulsando os autos, observo que a filha da autora nasceu em 15/12/2009 (fl. 08) e seu vínculo com a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul foi rescindido somente em 22/12/2009 (fl. 16). Dessa forma, é indiscutível que na data do nascimento de sua filha a autora era empregada da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, no cargo de professora, na condição de convocada. Os documentos carreados comprovam a relação empregatícia e as contribuições previdenciárias efetivadas a partir da remuneração da parte autora. Assim, considerando que a autora era, ao tempo do nascimento de sua filha, uma segurada empregada, seu enquadramento legal dar-se-á no 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91 que expressamente prevê que o salário-maternidade da empregada gestante é pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço. Tal determinação é repetida no caput do artigo 94 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto à rescisão do vínculo antes de findo o período de licença-maternidade, insta salientar que a proteção à trabalhadora gestante dimana de preceito constitucional (artigo 7º, XVIII) que não deve ser excepcionado e, portanto, independentemente da discussão sobre a natureza do seu vínculo de professora convocada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício permanece com a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 2. O fato de

o vínculo da impetrante com o Instituição de Ensino Superior ser de natureza temporária, não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional. 3. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 201036000043103, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2012 PAGINA:119.)Dessa forma, exsurge da presente ação que não há como o Estado-juiz fornecer a tutela jurisdicional pretendida, já que há expressa disposição legal atribuindo a responsabilização pelo pagamento do salário-maternidade da segurada empregada a pessoa diversa da nominada pela autora. Diante desse quadro fático, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não restou evidenciada a utilidade deste processo.Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a eventual recusa feita pela Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, sua empregadora, em efetuar o pagamento do seu salário-maternidade; tampouco demonstrou sua situação de desemprego à época do nascimento de sua filha, fato que poderia atribuir ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do referido benefício.Por fim, não há como julgar o presente processo com resolução do mérito ou acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, em razão de ser o Instituto-réu o órgão responsável pelo Regime Geral da Previdência Social, possuindo, inclusive, segundo a jurisprudência, responsabilização indireta nos casos de não pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador à segurada empregada. Até porque, comprovada a recusa do empregador, responde o réu, em tese, pelo pagamento. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que resta caracterizada a ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-55.2011.403.6002 - JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SentençaJOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.À fl. 21 constou informação sobre provável prevenção desta ação com outra do Juizado Especial Federal. À fl. 23 este juízo determinou a solicitação junto ao Juizado Especial Federal de informações necessárias para verificação de eventual prevenção. O que foi reiterado à f. 24 e, juntados documentos às folhas 25/28, informando que havia processo tramitando junto à Turma Recursal, por tal razão, à folha 29 foi determinada a solicitação junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal das informações necessárias para verificação de eventual prevenção, conforme documentos de folhas 30/32.À fls. 33, foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 29, por correio eletrônico. Às fls. 34/44, foi constatada a existência de prevenção, ocorrendo o instituto da coisa julgada.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme cópia da petição inicial dos autos nº 2009.62.01.002494-9, anexa, ajuizada em 31/03/2009 perante o Juizado Especial Federal, sobre os quais já fora proferida sentença em 08/09/2009, estando em fase de execução, conforme folhas 43/44, anexas.Portanto, tendo a autora repetido idêntica ação transitada em julgado, restou demonstrado a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE CANISSO contra a sentença de fls. 89/92-verso, no escopo de obter integração do julgado, a fim de esclarecer sobre o não pronunciamento expresso relativamente à determinação ao INSS de juntada aos autos da carta de concessão que demonstra a revisão realizada em seu benefício procedida no âmbito do Juizado Especial de Campo Grande/MS.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.De fato, a sentença embargada deixou de analisar os documentos de folhas 77/87.No entanto, percebe-se dos documentos mencionados, notadamente do extrato PLENUS de fl. 81, que a parte autora teve sua renda mensal revisada na competência 02/2004, cujo valor passou de R\$ 1.474,20 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para 1.684,70 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), valor abaixo do teto dos salários-de-contribuição fixado pela EC nº 41/2003, de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove

reais e trinta e quatro centavos).Destarte, verifica-se que o valor de seu salário-de-benefício continua aquém do teto, não fazendo jus ao direito pleiteado na inicial, consoante os fundamentos expostos na sentença embargada.Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fls. 89/92, porém, mantenho inalterada a parte dispositiva daquela, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0001171-23.2011.403.6002 - NAIR DA SILVA MORAES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0003516-59.2011.403.6002 - AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/71, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003923-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 150/152.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 154/165, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Após, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de fls. 149/168.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0000301-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000301-1) - PAULO RICARDI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.PAULO RICARDI pede o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, apesar da inércia da parte exequente (v. fls. 211-verso e 212), o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extratos de fls. 208 e 209.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2397

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MANOEL GOMES DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), desde o indeferimento na via administrativa, ocorrido em 09/08/2005. Segundo a exordial, o autor é portador de epilepsia. Ingressou com pedido de amparo social junto ao INSS, o qual foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 09/29). Às folhas 33/4 são deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do réu. Às folhas 48/51, em contestação, o INSS pede a improcedência da ação. Documentos às folhas 52/85. Às folhas 91/2 o autor impugna a contestação. Às folhas 93, o juízo defere a realização de perícia socioeconômica e determina a especificação de provas pelas partes. Às fls. 98/9 o INSS apresenta quesitos. Às fls. 101/6 o MPF apresenta quesitos. Às fls. 106 o juízo converte o rito sumário em ordinário. Às folhas 111/5 é acostada a perícia socioeconômica. Às fls. 118 o juízo determina às partes se manifestarem sobre o laudo pericial socioeconômico. Às fls. 121/4 a parte autora se manifesta sobre o laudo socioeconômico e requer a tutela antecipada. Às fls. 131-verso o MPF pede a realização de perícia médica. Às fls. 133/4-verso, o juízo indefere o pedido de reconsideração do pedido de tutela antecipada e defere a realização de perícia médica, nomeando perito. Às fls. 136/7 o INSS se manifesta e apresenta quesitos. Às fls. 145 o juízo nomeia novo perito tendo em vista o impedimento do perito anterior. Às folhas 150/6 é colacionado o laudo pericial médico. Às fls. 159/163 a parte autora se manifesta sobre o laudo médico e pede novamente a tutela antecipada. Às fls. 165/7 o INSS se manifesta sobre o laudo médico. Junta documentos às fls. 168/173. Às fls. 175/9-verso o MPF opina pelo deferimento do pedido inicial. Às fls. 183 o julgamento é convertido em diligência a fim de realizar-se nova perícia médica. Às fls. 186/196 é acostado novo laudo pericial médico. Às fls. 197 o INSS se manifesta e apresenta parecer do assistente técnico do INSS e documentos às fls. 198/205. Às folhas 206-verso, o INSS instado deixa de oferecer proposta de acordo. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Nesse quesito a jurisprudência é pacífica de que é suficiente para o preenchimento do requisito incapacidade, ser o periciando portador de incapacidade para o trabalho, o qual possui como consectário lógico a incapacidade para a vida independente (precedente: AC 00287205020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 818) Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 25/12/1948, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. O primeiro laudo pericial médico de folhas 150/156 foi realizado por profissional da área de neurologia. No documento, reconheceu o Perito a existência de uma incapacidade parcial e permanente. Mas o laudo mostrou-se lacônico e incompleto ao fim a que se destinava, que era a de fornecer uma conclusão a respeito da condição de saúde do autor, e por esta razão foi realizado um segundo laudo, por outro profissional. Nesse segundo laudo pericial realizado, acostado às fls. 186/196, constam, dentre outras, as seguintes conclusões: É portador de lesão degenerativa na coluna cervical e lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, além de epilepsia e alterações da senilidade, doenças adquiridas, não ocupacionais, porém de quadro irreversível.... Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não poderá ser reabilitado profissionalmente. Data de início da doença: 01.01.1989. Data de início da incapacidade: 28.02.2004.... Preenchido, pois o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 111/5, a parte autora reside com sua esposa e uma filha, menor de idade, na zona rural do município de Dourados/MS. A única renda que a família possui vem do LOAs que a esposa do autor recebe, com renda aproximada de R\$ 415,00 mensais. Portanto, a renda per capita da família do autor é inferior ao limite legal. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram: O Sr. José Neves mora numa casa que possui apenas contra-piso de concreto, cobertura de telha de barro, com a esposa e uma filha menor. Como se sabe, o benefício o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. Assim, não se apura qualquer renda em favor do autor. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor, incapacitado para

o trabalho, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Merece reparo, porém, a data de início do benefício pretendida na inicial. De plano, afasto a data de início da incapacidade fixada pelo segundo Perito, à fl. 194. Observo que a data 28/02/2004 foi apontada pelo autor como de início de suas crises de epilepsia (fl. 189). No caso, o único exame citado pelo Perito foi um atestado médico, sem data (fl. 190). Não custa lembrar que esse Perito atua como médico do trabalho, ao contrário do primeiro Perito, que possui especialidade na área de neurologia, tendo sido reconhecido por ele uma incapacidade parcial e definitiva, situação que, em tese, afastaria o direito ao benefício, já que exigida uma incapacidade total e permanente para a sua concessão (fl. 153). Não obstante, analisando os dois laudos em conjunto, e levando-se em conta ainda a idade do autor (63 anos), concluo pelo reconhecimento de uma incapacidade total e permanente, fixando seu início na data da segunda perícia (13/02/2012 - fl. 186). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor MANOEL GOMES DE LIMA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 13/02/2012. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 06/09/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 261/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MANOEL GOMES DE LIMA REND. DA SEGURADA: 000004547 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 104.005.081-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/02/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/09/2012

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Nilton Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 119/121 teve sua análise postergada para momento posterior à realização da perícia complementar na área neurologia, conforme decisão de fls. 148/9. O laudo foi apresentado pelo perito médico neurologista às fls. 163/167. As conclusões do perito, fundamentadas no exame procedido, são no sentido de inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico (fls. 163/7). Nada obstante, o laudo apresentado pelo perito médico ortopedista às fls. 112/5, atesta a incapacidade parcial e permanente do autor, que é portador de fratura consolidada da tíbia direita e lesão no joelho esquerdo caracterizada por artrose, lesão meniscal, lesão de ligamento cruzado e instabilidade articular grave, doenças que impedem o exercício da profissão declarada, desde a data da lesão do joelho esquerdo (quesitos 1, 3 e 4 - fl. 113). A lesão no joelho esquerdo, conforme documentos de fls. 122 e seguintes, data de novembro de 1998 e é decorrente de acidente no exercício de sua atividade profissional (queda de ferragem por cima do joelho - fl. 125), entretanto, na época o autor era segurado da previdência na qualidade de contribuinte individual, consoante análise do extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente decisão, razão pela qual não faz jus ao auxílio-doença acidentário. Todavia, percebe-se do extrato CNIS em questão que o autor possuía a qualidade de segurado da previdência e a carência exigida para obtenção do benefício por incapacidade (12 meses) na época do acidente mencionado, o que, aliado à conclusão do perito pela impossibilidade de exercício de seu labor habitual, circunstância corroborada pelo longo período que autor ficou sem trabalhar e, conseqüentemente, verter contribuições ao RGPS (ao menos de junho de

1999 a julho de 2007, período entremeado por apenas uma tentativa de retorno ao labor em 2002), comprovam inequivocamente a verossimilhança das alegações da parte autora, ao menos no que tange à concessão de auxílio-doença. Ademais, o manifesto atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação, ainda que em decisão precária. É certo que o caso será analisado mais detidamente e com maior profundidade quando da prolação de sentença, todavia, neste momento processual, preenchidos os pressupostos elencados no artigo 273 do CPC, notadamente em virtude do longo período pelo qual o autor permaneceu desamparado pela previdência social, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar seja concedido imediatamente ao autor o benefício de auxílio-doença, até o julgamento da demanda, oportunidade na qual será emitido juízo de cognição exauriente sobre o caso em exame. Manifestem-se as partes acerca do interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnação ao laudo pericial de fls. 163/7 ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos peritos nomeados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 258/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação imediata do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra.

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO EDMUNDO BRITES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo narra a exordial: o autor, nascido em 15/11/1932 sempre laborou no meio rural; teve registros em sua ctps; recebeu auxílio-reclusão em 09 de abril de 1992; ao invés de lhe conceder aposentadoria o inss lhe implantou o amparo assistencial ao idoso; Com a inicial (fls. 02/06), veio a documentação de fls. 09/22. Em fls. 40-49, o INSS contesta. Em fls. 108/111 dos autos, produz-se a prova oral. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. A controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1992 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 15/11/1932 exigível o prazo de carência de sessenta meses, na redação original da Lei 8.213/91. O autor trouxe aos autos: CTPS de fls. 11/13 dos autos, que demonstram vínculos empregatícios com fazendas da região. Segundo o aludido documento, o autor já foi capataz, campeiro e empregado rural de 10 de outubro de 1981 a 08 de outubro de 1991. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. No mais, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fl. 49 dos autos, MARIA Edmundo Brites afirma trabalhou no campo, em várias fazendas, com padrões distintos pouco trabalhando na cidade; A testemunha Guido de Souza Ferreira, em depoimento de fl. 50, atesta que o conhece há trinta e cinco anos a quarenta anos na fazenda sossego; não sabe se ele desempenhou atividade urbana; fazia serviços gerais da fazenda, tocando gado, plantando; ele tinha uma plantação própria além do salário do dono. A testemunha JOVENAL DOMINGUES, em depoimento de fl. 111, atesta que o conhece de fátima do sul, numa lavoura de sua propriedade; ele tem uma lavoura de 1959 a 1976, quando ele morava lá; ele não tinha empregados nem maquinário; o autor trabalhou na cargil e há dez anos se mudou para o assentamento. A testemunha PAULO BENITEZ NAZAREH, em depoimento de fl. 111, atesta que o conhece trabalhando em Fazenda; sabia disso porque o depoente trabalhava numa fazenda e o visitava em outra. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde o ano de 1981 a 1991 laborava no meio rural. A alegação de que a atividade de administrador de fazenda é urbana é sem nenhum propósito porque trata-se de uma profissão desempenhada no campo, voltada para o meio rural e desenvolvimento de tal atividade. A análise da prova produzida revela que o autor sempre trabalhou no campo. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 60 meses ao implemento da idade exigida. O requerente laborou desde o ano de 1981 até 1991, portanto, onze anos, prazo além do necessário para a

carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 11/12/2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do art. 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.792.706-3 Nome do segurado EDMUNDO BRITESRG/CPF 162.377 SSP/MS CPF 424.532.591-72; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 01/09/2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2) - RAMONA VIEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO RAMONA VIEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo a exordial, a autora tem cerca de 60 anos de idade e sempre foi trabalhadora rural, exercendo as atividades como diarista/bóia-fria. Afirma que trabalhou como diarista/bóia-fria para diversos produtores da região do distrito de Itahum, mencionando os Senhores Edson, Sergio Atanabi (Fazenda Piloto) e Alberto Viana (Fazenda Santa Viegínia). Com a inicial (fls. 02/13), veio a documentação de fls. 14/25. Às fls. 34/35 a autora apresentou procuração por instrumento público. Pela decisão de fls. 37/37, foi deferida a gratuidade judiciária e, solicitada a juntada do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, contra a qual a parte Autora interpôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 39/45. À fl. 46 foi mantida a decisão agravada. O Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento, conforme consta de fls. 47/48 e 51/54. Em fls. 55/63, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 64/67. Às folhas 78/83, foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. A controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 21/03/1949 (cfr. Fl. 17) exigível o prazo de carência de 138 meses. A autora trouxe aos autos sua certidão de casamento de fls. 18, realizado em 02/12/2007, na qual consta a qualificação profissão do marido como trabalhador rural - serviços gerais e a sua como do lar. Acostou, ainda, as certidões de nascimento de seus filhos Marco (fl. 19), Marta (fl. 20) e Raquel (fl. 21), ocorridos respectivamente aos 10/01/1992, 14/12/1993 e 15/12/1997, todas consignando a qualificação profissional da autora como do lar e a de seu marido como sendo lavrador. Destas certidões, anota-se que as duas primeiras foram lavradas em 08/04/2008 e a última em 29/03/2003. A autora trouxe ainda a carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados em nome de seu marido, na qual consta como data de admissão no sindicato 19/10/1997. Os documentos acostados aos autos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rural da autora (Súmula 06 da TNU). Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. No mais, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fl. 79 dos autos, RAMONA VIEIRA afirma: Que sempre trabalhou na roça; que teve um filho com 48 anos de idade, Marco; que Marco tem 20 anos; que trabalha no meio rural desde os 16 anos de idade; que seu marido trabalhou no sítio; que o seu marido trabalhou na Cooperativa Agropecuária e Industrial e na Viga Comércio de Madeira; que é casada há 25 anos; que seu marido trabalhou no Sindicato em Ponta Porã; que morou um ano em Ponta Porã e depois retornou para Itahum para trabalhar; que em

Itahum trabalhou na Fazenda com o Sr. Neco e na Fazenda Piloto, do joponês (Sr. Catiu); que não tinha empregados e plantava nas fazendas apenas para comer; que na fazenda do Sr. Catiu a autora trabalhava para si e seu marido para a fazenda; que nas fazendas onde trabalhava plantava lavoura de soja, milho e mandioca para subsistência; que planta o milho em outubro e após 04 meses já colhe. A testemunha GAUDILEY JARSON DA SILVA COSTA, em depoimento de fl. 80, atesta: Que conhece a autora há cerca de 24 ou 25 anos; que o depoente trabalha em um lava rápido em Itahum; que viu a autora trabalhando na lavoura; que mora próximo da autora; que vê a autora trabalhando na roça cerca de 02 vezes ao mês; que a autora trabalhou na Fazenda Piloto; que nunca viu a autora trabalhar como empregada; que a autora não trabalhou como faxineira; que a autora trabalhava como diarista; que o marido da autora trabalhou na roça; que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou na cidade; que sabe dizer que o marido da autora trabalhou na lavoura em fazendas; que Itahum é pequeno e a maioria das pessoas que lá vivem trabalham nas fazendas; que chegou a ver a autora e seu marido em caminhão de bóia-fria; que a última vez que viu a autora indo trabalhar em caminhão de bóia-fria já faz 05 anos; que o marido da autora trabalha em lavoura de milho e soja. A testemunha MARCELINO SANTOS DA SILVA, em depoimento de fl. 81, atesta: Que conhece a autora de Itahum; que Itahum é uma Vila pequena; que a autora trabalhava como bóia-fria; que conheceu a autora trabalhando na roça; que nunca viu a autora trabalhar como faxineira ou doméstica; que o marido da autora também trabalha na roça; que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou para empresas ou em Ponta Porã; que a autora não tem empregados; que a autora trabalhava para fazendeiros em empreitas com seu marido; que o marido da autora trabalhou em uma cooperativa agrícola; que viu a autora ir trabalhar em caminhão de bóia-fria; o depoente teve um sítio, mas a autora não trabalhou em sua roça; que a autora trabalhou para o Sr. Viana e para o Japonês; que ultimamente não tem mais serviço de bóia-fria em fazenda nenhuma, há cerca de 06/07 anos os lavoureiros utilizam apenas veneno; não tem serviço de enxada; que acredita que a autora parou de trabalhar há 06/07 anos por esta razão. A testemunha OSVALDO KEIDANN, em depoimento de fl. 82, atesta: Que conhece a autora de Itahum; que a autora trabalhava com seu marido em fazendas do Sr. Viana e do Sr. Quetinole; que o marido da autora trabalha até hoje, mas a autora parou de trabalhar porque sofre da coluna; que a autora e seu marido eram diaristas; que não tinham empregados e trabalhavam em lavouras de soja e milho, ajudando a limpar; que já viu a autora na fazenda; que ao passar pela estrada viu a autora trabalhar na fazenda do Sr. Quetinole; que conhece a autora há cerca de 17/23 anos; que nesta época a autora já ajudava seu marido na lavoura; que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou em cooperativa; que há 03 ou 05 anos a autora parou de trabalhar pois sofre de problemas na coluna. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma cabal, que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural na condição de diarista/bóia-fria, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. A autarquia apresenta extrato do CNIS indicando que o marido da autora possui vínculos urbanos nos seguintes períodos: entre 02/04/1984 e 10/05/1984; entre 01/10/1985 e 12/05/1986; entre 01/08/1986 e 28/02/1987; entre 01/07/1987 e 31/08/1988 e, entre 10/03/1992 e 08/05/1992. Todavia, observa-se que todos os registros se referem a períodos curtos de atividade exercida pelo marido da autora e o último registro de atividade urbana, aproximadamente 02 meses, ocorreu em 1992. Entende-se que pequenos lapsos temporais desvinculados da terra não descaracterizam a atividade rural, porquanto, não raras as vezes, estes pequenos períodos de afastamento do trabalhador rural das lides com a terra se devem em função de falta de trabalho no campo (bóia-fria, v.g.) ou falta de recursos financeiros para a compra de insumos e sementes para realização do plantio (pequeno produtor rural). Ademais, a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do esposo da autora, por si só, não descaracteriza sua condição de segurada especial rural, pois é admissível que exerçam, esporadicamente, outras atividades, para complementar sua renda nos intervalos dos ciclos produtivos. É esse o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, preconizado na Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. No mais, os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício de atividades rurais apenas a partir de 1997 (carteira do sindicato), período em que não existe qualquer anotação de atividade urbana em nome do casal (autora ou seu marido). Ademais, a prova testemunhal revela que a autora e seu marido laboraram nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1997 a 2009). A autora demonstrou ter um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos de que a autora, desde 1997 laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo como diarista/bóia-fria para fazendeiros da região do Distrito de Itahum (município de Dourados/MS), conforme apontado pela prova testemunhal. Assim, caracterizada a condição de segurada especial da autora, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais, conforme descrito pelas testemunhas, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora, o que se fixa em 1997, face os documentos apresentados, logo, na data do ajuizamento da presente ação, a autora possuía a qualidade de segurada especial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 138 meses anteriores ao ajuizamento da presente ação. Quanto às parcelas atrasadas, estas

retroagirão à data da citação, 02/09/2010 (cfr. fl.50). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício prejudicado Nome do segurado RAMONA VIEIRA RG/CPF 000579913 SSP/MS CPF 732.522.041-34; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02.09.2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 01/09/2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004941-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004941-0) - MARCIO FERNANDO KANASHIRO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARCIO FERNANDO KANASHIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a exordial, o autor é cego, somente se locomove com a ajuda de terceiros e não possui fonte de rendimentos. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa por ficar constatada renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/9). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a produção antecipada das provas periciais médica e socioeconômica (fls. 22/4). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Quesitos e documentos às fls. 33/4. O MPF apresentou quesitos às fls. 36/7. Às fls. 45/6 é acostado o laudo socioeconômico. Às fls. 52/3 o INSS junta o parecer de seu assistente técnico. Às fls. 54/62 é acostado o laudo médico, sobre o qual o autor se manifesta à fl. 63. Instado, o réu não manifesta interesse na conciliação (fls. 64 e verso). O Parquet Federal opina pela procedência da demanda às fls. 66/8. À fl. 74 o autor reitera o pedido de antecipação de tutela. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 13/03/1969, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial acostado às folhas 54/62 consta a conclusão do Sr. Perito, de que o autor é portador de perda total da visão em ambos os olhos, e que mesmo submetido à cirurgias, o quadro não teve melhoras. O expert atestou, ainda, que o autor apresenta perda total e definitiva da capacidade laborativa (invalidez), e que não poderá ser reabilitado profissionalmente. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social de fls. 45/6, a parte autora reside com sua mãe. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 45/6). Afirma que as condições de moradia são precárias, apesar da família morar em casa própria, não há condições básicas e qualidade de vida. Relata que o autor necessita de auxílio financeiro para a compra de seus remédios e melhora na qualidade de vida da família. Para fins de concessão do benefício de

prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, o autor reside com sua mãe. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela mãe do autor, a renda per capita seria de 1/2 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: a mãe do autor, que possui atualmente 71 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Essa segurada preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial ao filho dessa segurada, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de do salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que a segurada renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pela mãe da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar o requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. No entanto, tendo em vista a aplicação da analogia, na fundamentação retro, para o afastamento da renda percebida por componente do núcleo familiar, fixo o início do benefício na data desta sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor MÁRCIO FERNANDO KANASHIRO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início na data desta sentença (06/09/2012). Eventuais valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 06/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 260/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARCIO FERNANDO KANASHIRO RGO DO SEGURADO: 000887485 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 738.270.021-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa deficiente - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/09/2012

0002799-47.2011.403.6002 - LAZARO ALVES DOS SANTOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI - RELATÓRIO Lázaro Alves dos Santos pede em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Segundo a inicial, o autor, nascido em 10 de agosto de 1947 laborou como trabalhador rural desde a mais tenra idade. Ainda, não pode mais trabalhar devido a acidente de trabalho no uso de defensivos agrícolas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/61. O réu na contestação pontua a prescrição, a falta de carência e o abandono da atividade rural pelo autor. A prova oral, depoimento pessoal do autor, e oitiva das testemunhas, foi produzida em fls. 84/7 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo data de 27/07/2010 e a demanda foi ajuizada em 14/07/2011. Portanto, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição quinquenal. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado especial do autor e da comprovação da atividade rural no período legalmente exigido. A comprovação da atividade rural é analisada à luz dos artigos 143 e 48, da Lei nº 8.213/91. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007, ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 10/08/1947, exigível o prazo de carência de 156 meses. Há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 15, demonstrativo de pagamento de salários de fls. 37/50, autorização para movimentação de conta vinculsad de f.s 17. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Destaque-se que os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que: trabalha como rurícola desde 1979 até 1987; mesmo antes de 1979 trabalhava como diarista; que já trabalhou para Cassiano, Ismael; para Cassiano trabalhou três anos; lá plantava-se soja, milho, e arroz; não tinha empregados; lá carpia e plantava; para Raimundo trabalhou um ano; ele tinha um sítio em Itaporã; ele não tinha empregados; só trabalhou como varredor de rua para Logus por um ano; trabalhou na fazenda Palmital até 2009. A testemunha Aparecido Ferreira de Lima atestou que: Conhece o autor da Fazenda Palmital há mais de trinta anos; ele já trabalhou para Cassiano; em 1987 ele trabalhava na lavoura; o autor não tinha empregados; a testemunha saiu da fazenda palmital no ano de 2000, mas o autor ali permaneceu até 2010; o autor foi acidentado na fazenda palmital, prejudicando sua vista porque aplicava veneno sem proteção. A testemunha Nilson José da Silva informou que: Conhece o autor da fazenda Palmital, ali trabalhando mais de vinte anos; o autor não tinha empregados; o autor sofreu acidente de trabalho, sendo vítima do manuseio do veneno; o autor perdeu parte da visão; o autor sofreu este acidente em 2009; Já a testemunha Odacir José Lunkes: Conhece o autor da fazenda Palmital; conheceu-o desde 1994; ali o autor foi vítima de um acidente na aplicação de inseticida em lavoura; o autor usava o veneno na época da safra; o autor também plantava, mas não colhia; A autarquia apresenta extrato do CNIS indicando que o autor possui recolhimentos como empregado perante a empresa Logus Serviços Empresariais. Todavia, a data de admissão se deu em 05/04/2011, após o implemento da idade. Ademais, a existência de vínculos empregatícios urbanos, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial rural do trabalhador, pois é admissível que ele exerça, esporadicamente, outras atividades, para complementar sua renda nos intervalos dos ciclos produtivos. É esse o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, preconizado na Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, a existência vínculo empregatício em nome do autor após o implemento da idade não é suficiente para descaracterizar sua qualidade de segurado especial. Ademais, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1983 a 2009). O autor demonstrou ter um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos de que o autor, desde a década de oitenta (1983) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo nas terras de sua propriedade, em regime de economia familiar conforme apontado pela prova testemunhal. Também restou caracterizada a condição de segurado especial do autor em razão da não-contratação de empregados de forma permanente, pois o artigo 11, 7º da lei de regência autoriza a contratação de empregados por prazo determinado, que é o caso dos autos. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o

posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 27/07/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder às autoras benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.043.543-3 Nome do segurado Lázaro Alves dos Santos RG/CPF 696151SSP/MS; 308.779.541-00 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual SALÁRIO MÍNIMO Data do início do Benefício (DIB) 27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de pensão por morte às autoras no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.08.2012. Causa não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003039-36.2011.403.6002 - MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento judicial que condene o Requerido à concessão de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Afirmo, a autora, que nasceu em 05.01.1956, preenchendo o requisito de idade, na data da propositura da demanda; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar. L. aborando, ainda, em terra de terceiros. Formulou, então, em 02.03.2011, requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial veio a documentação de fls. 16/50 dos autos. Em fls. 53/4, a liminar é negada. Devidamente citado, o réu contesta, às folhas 56/60, aduz que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Junta os documentos de folhas 30-31. Relatados, decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a autora pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, em regime de economia familiar. A controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado. Consoante se pode perceber, a regra de transição, acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2011, ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 05.01.1956- exigível o prazo de carência de 180 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, de 180 meses. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. A autora traz aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de fls. 25 dos autos, realizado em 10 de outubro de 1978, no qual a profissão de marido é lavrador. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes

de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. O depoimento pessoal da autora em fls. 78 nos alerta: nasceu no meio rural e após se casar continuou trabalhando; nunca trabalhou com outra coisa senão na roça; seu marido trabalhou na cidade mas a autora continuou na roça; trabalhou para seu pai e para várias pessoas, José Maria; seu marido trabalhou na prefeitura de Dourados, mas ela ficou lá; ele morava com sua filha e a autora ficou lá; no sítio plantava-se arroz, amendoim; seu marido se aposentou por invalidez; A testemunha JOSÉ MARIA LOPES ela trabalhou para o pai e depois como bóia-fria; eles tocavam roça e depois trabalhavam para um e para outro; ela colhia arroz, amendoim; eles não tinham empregados; e havia troca de serviços entre os sitiantes; morava próximo ao lote da autora; a autora não tinha maquinários, mas usava arado; não tinha gado; ela trabalhou na roça até o ano passado; já a contratou como diarista; ela já trabalhou para outras pessoas mas não sabe precisar o nome; a autora subia caminhão para ir trabalhar para outras pessoas; ela trabalhava dois dias na semana para o depoente e nos outros dias para outras pessoas. A testemunha Eva de Souza Sales era vizinha da autora e ela trabalhava batendo amendoim; ela fazia serviço para sua sogra de forma esporádica; ela não tinha empregados nem maquinários; ela nunca trabalhou com outra coisa senão na roça; ela trabalhou para vários vizinhos, inclusive Zé Maria; ela trabalhou como diarista; já a viu laborar como diarista e já trabalhou junto com ela; até pouco tempo ela trabalhou como diarista. A prova testemunhal nos revela que a autora desde infante enfrenta o labor rural, seja como diarista seja como pequena produtora, sem o auxílio de empregados. Como diarista a autora era vista subindo em caminhões que coletavam mão-de-obra para fazendas. Nesse passo, da análise da prova testemunhal resta claro que a autora laborou nas lides rurais durante o prazo de carência do benefício, de 180 meses. Pode-se concluir que há início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pela autora, como segurada especial, em regime de economia familiar. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 02/03/2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 154.121.579-3 Nome do segurado MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZARG/CPF 65.555 SSP/MS CPF 006.765.221-22; Benefício concedido Aposentadoria rural por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo critérios estipulados no Manual de Cálculos da terceira região. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 01.08.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar ambos os assuntos contemplados no pedido formulado na petição inicial: restabelecimento do auxílio-doença e auxílio acidente. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o autor requer perícia com médico ortopedista e ainda que há apenas um profissional dessa área cadastrado no sistema AJG com domicílio em Dourados, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 29/11/2012, às 15:00 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS, na data e horário designados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para

o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 10. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que será designada audiência de conciliação. Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se, em seguida, a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo e/ou alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0003689-83.2011.403.6002 - MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Maria Gilca Soares Cassemiro pede em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Segundo a inicial, a autora, nascida em 06 de novembro de 1929 laborou como trabalhador rural desde a mais tenra idade. Ainda, a autora sempre laborou em seu a propriedade, localizada no município de Fátima do Sul, determinada pelo lote 36 da quadra 31 da linha do barreirão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/43. O réu na contestação pontua a falta de interesse de agir; a autora completou a idade antes da Vigência da Lei 8.213. A prova oral, depoimento pessoal do autor, e oitiva das testemunhas, foi produzida em fls. 84/7 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque o réu contestou o mérito sem falar que a própria autora requereu administrativamente o benefício. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado especial do autor e da comprovação da atividade rural no período legalmente exigido. A comprovação da atividade rural é analisada à luz dos artigos 143 e 48, da Lei nº 8.213/91. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007, ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 10/08/1947, exigível o prazo de carência de 60 meses. Há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de fls. 13 na qual o marido é tido como lavrador; declaração anual de produtor rural de 22/04/1991; escritura do imóvel de fls. 40; atualização cadastral do imóvel perante o INRA. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região,

Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Destaque-se que os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Em seu depoimento pessoal o autor nos declara que desde 1955 até 1990; ficou viúva em 1976 e mesmo assim continuou a trabalhar na roça; ficou no sítio de 1976 até 1990; aí veio para a cidade; não tinha empregados nem maquinários; plantava algodão e amendoim; o sítio tinha sete alqueires; A testemunha FRANCISCO PEREIRA DINIZ NETO nos revela que conhece a autora desde 1971 trabalhando no sítio que tinha com o esposo, falecido em 1976; ela ficou no sítio plantando até 1987; ela laborava diariamente plantando algodão, mandioca; ela tinha galinhas; não tinha empregados nem maquinários; a produção era para sobrevivência; os filhos trabalhavam com ela; sabe disso tudo porque era vizinho dela, numa distância de dois mil metros; ela sempre retornava ao sítio; após a morte do marido ela continuou trabalhando na roça; A testemunha Helena Pergarori nos informa que a autora morava na linha do barreirão, sendo sua vizinha; a autora trabalhou no sítio; ela carpia, colhia, diariamente; a autora não tinha empregados nem maquinários; era auxiliada pelos filhos na roça; Já a testemunha JOSÉ MARCIO FAGUNES nos pontua que desde criança foi vizinho da autora, conhecendo-a mesmo antes do falecimento do marido; ela laborava na lavoura de algodão; ela não tinha empregados nem maquinários; ela não abandonou a roça; os filhos a auxiliavam na lavoura. Pauta-se a autarquia de que a autora abandonou a atividade rural antes da vigência da lei de benefícios, entretanto, a declaração anual de produtor rural de 22/04/1991 revela que nesse ano a autora ainda trabalhou no campo. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural vem muito antes da Lei 8.213, e sim com a criação do FUNRURAL em 1971. O fato de a autora completar a idade mínima para a concessão da aposentadoria antes mesmo da publicação da Lei nº. 8.213/91 não impede que os dispositivos daquele diploma legal - por serem mais benéficos que os das Leis Complementares 11/71 e 16/73-, se apliquem à sua situação. Neste sentido colaciono jurisprudência acerca do tema, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. VI. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, à época do exercício da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. VII. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola. VIII. Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. IX. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. X. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 1062 do antigo CC e 219 do CPC, sendo que a partir da vigência do novo CC, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. XI. A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. XIII. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos. (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2010) Ademais, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1956 a 1990). A autora demonstrou ter um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que

dimana dos documentos de que o autor, desde a década de oitenta (1956) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo nas terras de sua propriedade, em regime de economia familiar conforme apontado pela prova testemunhal. Também restou caracterizada a condição de segurado especial do autor em razão da não-contratação de empregados de forma permanente, pois o artigo 11, 7º da lei de regência autoriza a contratação de empregados por prazo determinado, que é o caso dos autos. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 60 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 09/11/1993. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder às autoras benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 0477526993 Nome do segurado Maria Gilca Soares Cassemiro RG/CPF 563.548 SSP/MS; 171.347.221-04 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/11/1993 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 16/09/2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.08.2012. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade - rural - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito para ordinário. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Verifico na petição inicial que o autor alega ser a presente matéria exclusivamente de direito e apenas de forma subsidiária requer a dilação probatória. Assim, postergo a apreciação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para momento oportuno e determino a citação do réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as diversas alterações na grafia do nome da exequente e da devolução da Requisição de Pequeno Valor às fls. 245/247, confirme o autor, no prazo de 5 dias, o nome da empresa encontrado na consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme cópia juntada à fl. 269. Desde logo, fica autorizado nova remessa ao SEDI para eventual auteração no nome da Exequente. Mantenho, no mais.

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 185/189.

0002389-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002389-7) - IZAURA ARANTES YARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ARANTES YARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 126/127. Mantenho, no mais.

0004548-46.2004.403.6002 (2004.60.02.004548-0) - NELSON DA CRUZ PRATES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA CRUZ PRATES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 218.

0001956-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001956-8) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA CRUZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURO CAMARGO

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovante e alvará de levantamento judicial de fls. 191 e 231, respectivamente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIA MELGAREJO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 120/121. Mantenho, no mais.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 374/375. Mantenho, no mais.

0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 105/106. Mantenho, no mais.

0002228-76.2011.403.6002 - IZAIAS PEREIRA SOBRINHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Cálculos juntados às fls. 110/141. Mantenho, no mais.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-39.2010.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO MURAKAMI & MURAKAMI LTDA ME, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, oriundos da Ação de Execução n.º 0005608-78.2009.4.03.6002, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio dos quais busca, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão do nome da embargante do CADIN e a concessão de certidão positiva com efeito de negativa, e, no mérito, a procedência dos embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 3603/09, ante a falta de fundamento de fato e de direito. Alega a embargante, em síntese: a desnecessidade de inspeção e fiscalização da empresa autora por um médico veterinário, considerando que a atividade exercida é de mercearia e somente no ano de 2008, ampliou seu objeto social para o comércio varejista de produtos alimentícios, eletrodomésticos, calçados, confecções e acessórios de vestuário e artigos de caça e pesca. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 14), e dos demais documentos de fls. 15/37. À fl. 39 os embargos foram recebidos e foi determinado o seu apensamento aos autos principais, ainda foi determinada a intimação da embargada para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse impugnação. Às fls. 41/2 a embargante pede a tutela antecipada. Às fls. 44/5 é deferido o pedido de tutela antecipada a fim de que a embargada se abstenha de incluir o nome da embargante no cadastro de inadimplentes do CADIN ou acaso já efetivada a inscrição, que proceda à imediata exclusão, bem como expeça certidão negativa de débito, com efeito de negativa, em favor da embargante. A embargada apresenta sua impugnação, às folhas 47/51, na qual sustenta: que a embargante apresentou requerimento de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por essa razão, é obrigada ao pagamento de anuidade, além disso, a embargante exerce atividade comercial de açougue, atividade esta que envolve a medicina veterinária nesta região (Estado). Junto com a impugnação (fls. 47/51) vieram os documentos de fls. 52/56. Às fls. 58/9 o embargado interpôs embargos de declaração. Documento à fl. 60. Às fls. 61 a embargada informa que atendeu o pedido contido na tutela antecipada deferida, conforme documento acostado à fl. 62. Às fls. 64-verso a decisão de folha 44/5 é aclarada. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, as casas de distribuição de carnes, por atacado ou varejo, não estão sujeitas a registro obrigatório nos CRMV, por não exercerem atividades peculiares a medicina veterinária, constituindo-se uma exigência ilegítima a teor da Lei 5517, de 23.10.68 e dos Decretos 69134, de 27.08.71 e 70206, de 25.02.72. Neste sentido é a jurisprudência colacionada a seguir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMV). AÇOUQUES. CASAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES, POR ATACADO OU A VAREJO. REGISTRO. EXIGENCIA ILEGITIMA. LEI 5517, DE 23.10.68. DECRETO 69134, DE 27.08.71. DEC. 70206, DE 25.02.72. 1. AS CASAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES, POR ATACADO OU VAREJO, NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO OBRIGATORIO NOS CRMV, POR NÃO EXERCEREM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. EXPLORAR TAIS EMPREENDIMENTOS NÃO É ATRIBUIÇÃO DO MEDICO-VETERINARIO. ADEMAIS, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE BASICA OU COMPLEMENTAR, O DONO DAS REFERIDAS CASAS NÃO EMPREGA, NECESSARIA E FORÇOSAMENTE, MEDICO-VETERINARIO. ESTÃO ELAS, SIM, SUJEITAS A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (AMS 9001090788, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/04/1992

PAGINA:10258.)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos. Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Recurso improvido. (Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira). Aliás, a alegação da embargante é de que até o ano de 2008 exerceu apenas a atividade de mercearia, e após, seu objeto social ampliou-se para o comércio varejista de produtos alimentícios, eletrodomésticos, calçados, confecções e acessórios de vestuário e artigos de caça e pesca. Para comprovar tal alegação, juntou à folha 15 o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Da análise do citado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de folha 15 pertencente à Mercearia Estrela, consta a descrição da atividade econômica principal, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Na descrição das atividades econômicas secundárias, constam: comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Portanto, as atividades acima mencionadas, em princípio, não estão sujeitas à fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. No mesmo sentido: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI 00014185820084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, a considerar-se a atividade principal da mercearia como açougue ou caça e pesca, não há a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Irrelevante o argumento da embargada, no sentido da obrigatoriedade do pagamento em face do registro realizado por mera liberalidade. Como se sabe, é muito comum a realização de fiscalização com imposição até mesmo de multa para as empresas que se recusam a se registrarem. Tanto é assim que na sequência de sua impugnação a embargada defende a obrigatoriedade do registro da embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos por MURAKAMI & MURAKAMI LTDA ME à execução que lhe move Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a insubsistência da dívida exigida nos autos da execução fiscal de nº 0005608-78.2009.403.6002. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 44/45 e 64/64v, para os fins previstos no art. 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas. Em caso de interposição de recurso pela embargada, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desampensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal, vindo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001418-04.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-

70.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução de sentença nº 0000560-70.2011.403.6002, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, ou alternativamente, seja determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão executada; ou ainda, a extinção ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, ou alternativamente seja determinado ao exequente que comprove sua condição de procurador nos autos em que proferida a decisão. Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte (v. fls. 16-verso). Instadas as partes a especificarem provas, somente a Fazenda Nacional se manifestou informando que não tinha provas a especificar, o embargado, não se manifestou (v. certidão de fl. 19, in fine). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos exsurge que, de fato, o embargado não apresentou procuração nos autos, embora devidamente intimado, a demonstrar sua atuação nos autos da execução fiscal que supostamente teria originado o crédito de honorários advocatícios a serem pagos a ele pela Fazenda Nacional, como também não comprovou o trânsito em julgado da decisão condenatória. Aliás, sequer impugnou a petição inicial dos embargos à execução, o que denota a veracidade das alegações tecidas pela Fazenda Nacional. Assim, o título que embasa a execução contra a Fazenda Pública em apenso não está formalizado, considerando que o exequente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e nem a procuração do processo de execução que lhe concedia o direito à verba de honorários, acarretando, por consequência, a iliquidez do título executivo que embasa a execução. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move INIO ROBERTO COALHO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a insubsistência do título que embasa a execução em apenso. Condene o embargado em honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do artigo 20 4º do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o feito em apenso (0000560-70.2011.403.6002), vindo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-10.2007.403.6002 (2007.60.02.004272-8)) ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ELZA DA SILVA NASCIMENTO, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a desconstituição da penhora realizada nos autos nº 0004272-10.2007.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 13.6.07.000412-63, 13.6.07.000356-11 e 13.6.7.000.368-55. Alega a embargante, em síntese, que a penhora incidente nos autos é sobre propriedade resolúvel e posse indireta que pertence ao Consorcio Nacional Honda, pela qual foi transferida pela executada embargante a posse direta, como administradora de consorcio e por meio de um contrato de alienação fiduciária, no qual manteve a posse direta da coisa alienada até a liquidação das parcelas pela fiduciária, quando, então, este o adquire. No tocante à propriedade do veículo, não pode a penhora incidir sobre ele para garantir débito em execução movida contra a embargante, a quem só foi dada provisoriamente, à posse direta, sendo nula a penhora, porquanto efetivada ao arripio da lei. Ainda, alega a embargante que, conforme informado à fl. 19, o domínio do bem pertence a pessoa de Márcia Pereira Novaes. Quanto ao débito exigido, sustenta a nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação, bem como a natureza confiscatória da multa aplicada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/12). Recebidos os embargos no efeito suspensivo, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A embargada apresenta sua impugnação, às folhas 25/32, pela qual sustenta a possibilidade da penhora; a legitimidade da notificação no processo administrativo fiscal; a inaplicabilidade do princípio do não-confisco ao caso. Documentos às fls. 33/67. A parte embargada não manifestou interesse na produção de provas (fls. 69-verso). Já a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 80, cuja decisão não foi impugnada, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 82. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A embargada exige no feito executivo o pagamento de multa constantes das CDA's nº 13.6.07.000412-63, 13.6.07.000356-11 e 13.6.7.000.368-55, relativas à introdução de mercadorias de procedência estrangeira do exercício 10/2004 com vencimento em 14/06/2005; 09/2004, com vencimento em 10/05/2006; 11/2005, com vencimento em 12/05/2006. A embargante defende a nulidade da penhora realizada, primeiro, em face da existência de restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária; segundo, porque o domínio do bem pertenceria à pessoa de Márcia Pereira Novaes. Todavia, in casu, às fls. 11/12, a embargante juntou o Contrato de Adesão a Consórcio, onde se constata que foi firmado em 10 de setembro de 2007, tendo como valor base o montante de R\$ 6.081,00 (seis mil, oitenta e um reais); em novembro de 2007, foi

dado um lance de R\$ 2.701,14, sendo que as parcelas mensais eram de 208,11 (duzentos e oito reais, onze centavos). Deduzindo-se o valor do lance do valor do contrato, chega-se ao montante de R\$ 3.379,86, que foi pago em parcelas mensais de R\$ 208,11 (duzentos e oito reais, onze centavos), ou seja o restante da dívida foi pago em 16,24 parcelas mensais de R\$ 208,11 (duzentos e oito reais, onze centavos), em média, a partir de dezembro de 2007. Conclui-se, portanto, que o contrato de alienação fiduciária foi adimplido em abril/2009, ou, pelo menos, em algum mês próximo. Logo, a embargante não está acobertada pelo instituto da alienação fiduciária, porquanto, o ônus que incidia sobre o veículo em questão, ao que tudo indica, encontra-se devidamente quitado, e, provavelmente a embargante não tomou as providências necessárias à retirada da restrição da alienação judiciária junto ao registro do DETRAN. Ademais, se o bem objeto da penhora, no caso a moto Biz 125 ES, pertence ao consórcio Honda até a presente data, a embargante ELZA DA SILVA NASCIMENTO não pode defender nos embargos direito de terceiro, o mesmo ocorrendo em relação à Declaração acostada às fls. 09 (art. 6º do Código de Processo Civil). Quanto a alegação de nulidade do processo administrativo, observa-se que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada na CDA que acompanha a inicial de execução fiscal, a qual, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Conforme sublinhado pela embargada, os autos revelam que os débitos foram apurados com base em Auto de Infração, sendo que as notificações foram realizadas pelo Correio, com aviso de recebimento. Assim, não prevalece o argumento de nulidade do procedimento. Ultrapassados os aspectos formais da execução, convém esclarecer que a discussão não envolve a legalidade ou não da cobrança do débito em si. Centra-se o debate na questão relativa na ilegalidade da multa. Observo que é despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência. O princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa, que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, nem por outra razão decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) Feitas essas considerações, conclui-se que os princípios sob enfoque não guardam correlação com o poder-dever da Administração Tributária de promover, em obediência ao princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, a cobrança do seu crédito já definitivamente constituído. Por tais razões, a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por eles oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleçam as pretensões explicitadas no processo executivo. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por ELZA DA SILVA NASCIMENTO à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, declarando subsistente a dívida em cobrança e a penhora realizada no feito executivo. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Arbitro os honorários em favor da defensora dativa nomeada às fls. 27, dos autos da execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007. Requisite-se, após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005370-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001216-8)) TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) SENTENÇA TIPO C SENTENÇATEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA opõe os presentes embargos em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando à: declaração de impenhorabilidade do bem penhorado; exclusão dos sócios do polo passivo da demanda; em sede de

tutela antecipada, seja oficiado ao Conselho Regional de Administração, determinando a vinda de todos os documentos que originaram o executivo fiscal; que sejam expurgadas as multas, taxas de capitalização de juros e correção monetária em UFIR e que seja declarada a cobrança ilegal com a repetição do valor cobrado indevidamente, e demais providências.À fl. 24, este juízo determinou à embargante que comprovasse a garantia do juízo, o que foi feito às fls. 26/27. À fl. 28, este juízo determinou à embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada.A embargante, regularmente intimada para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - contrato social da empresa executada (art. 283 do CPC), ficou-se inerte.Assim, não tendo a embargante cumprido o disposto no art. 283 do CPC, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002270-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-92.2003.403.6002 (2003.60.02.001094-1)) RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente, às fls. 179/192, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o executado Rádio Dourados de Dourados Ltda, apelado (a), para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0001296-88.2011.403.6002 (2008.60.02.003121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003121-8)) DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIODARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal, oriunda da Ação de nº 0003121-72.2008.403.6002, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, a procedência dos embargos para, inclusive, condenar a embargada em custas e honorários advocatícios.Alega o embargante, em síntese: que é parte ilegítima nos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que o imóvel onde havia plantação de milho e que resultou na multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, estava arrendado, à época do fato gerador, ao seu pai, Darcie Raildo Gamba. No mérito, alega que ao colher o milho, em razão do produto não servir ao fim destinado, pela baixa qualidade, seria utilizado como quierera. Pede a oitiva das testemunhas, os motoristas, Donizete, Odair e Luciano.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos de fls. 09/30.À fl. 32 este juízo determinou a intimação do embargante a fim de juntar a procuração bastante, o que foi feito às fls. 33/34.À fl. 35 os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão dos autos principais; ainda foi determinada a intimação da embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse impugnação, bem como o traslado de cópia da decisão aos autos principais.A embargada apresenta sua impugnação, às folhas 36/39, na qual sustenta: que se trata de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura (auto de infração), pelas seguintes irregularidades: 1 - dificultar o livre acesso à escrituração e a fiscalização, por não fornecer as informações solicitadas pela intimação 005/2006; 2 - plantar lavoura de milho na fazenda Coqueiro, no município de Dourados/MS, para produção de sementes, utilizando duas cultivares (macho e fêmea), obtendo como resultado uma cultivar não inscrita no RNC. Aduz que quem deixou de atender a intimação foi o embargante, posto que a ele dirigida, ainda que a lavoura não lhe pertencesse. Os documentos apresentados pelo embargante não tem o condão de ilidir sua responsabilidade pelas multas aplicadas. E, no mérito, que não comprovou o embargante que a produção de semente tenha outra finalidade. A multa seria aplicada ainda que não houve produção alguma, pois o que se pune é a conduta e não resultado da mesma, que é atribuída ao embargante. O resultado da conduta é somente um plus a ser utilizado na ponderação da pena.Junto com a impugnação (fls. 36/39) vieram os documentos de fls. 40/45.Às fls. 46 as partes foram intimadas a especificar provas. A União disse não pretender produzir provas. O embargante deixou transcorrer in albis o referido prazo, conforme certidão de folha 46-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O embargante foi autuado por dificultar o livre acesso à escrituração e a fiscalização, por não fornecer as informações solicitadas pela intimação nº 005/2006 e plantar lavoura de milho na fazenda Coqueiro, no Município de Dourados/MS, para produção de sementes, utilizando duas cultivares (macho e fêmea) obtendo como resultado uma cultivar não inscrita no RNC, infringindo o disposto nos artigos 184, III e 187, II, do Regulamento da Lei nº 10.814/2003 aprovado pelo Decreto nº 4.846/2003.Em preliminar, o embargante arguiu sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida exequenda, sob o argumento de que a área em que plantada a lavoura objeto da autuação estaria arrendada para o seu

pai. Observa-se que uma das autuações possui como núcleo: Dificultar o livre acesso à escrituração e a fiscalização por não fornecer as informações solicitadas (...). No caso, o embargante sequer se defendeu desse fato. Ora, o embargante ostenta a condição de proprietário do imóvel. Pelas datas das duas autuações, verifica-se que primeiro foi lavrado termo de fiscalização, referente ao plantio (29/12/2005 - fl. 41) e depois foi agregado ao primeiro fato um segundo, relativamente a omissão das informações (17/04/2006 - fl. 40). O primeiro documento indica que funcionário da propriedade acompanhou a coleta das amostras, mas se recusou a assinar o termo. Dessa forma, cumpria ao embargante, ciente do termo de fiscalização, adotar as providências necessárias, apresentando à autoridade administrativa os documentos pertinentes, dentre eles o apresentado nesta ação, o qual indica um suposto arrendamento da área. Superada toda a fase de defesa e constituído definitivamente o auto de infração, entendo que o documento de folha 27, o qual ostenta a natureza de uma declaração, não pode ser aceito para os fins pretendidos. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Conforme já exposto, o embargante foi autuado em razão de dois fatos: dificultar o livre acesso à escrituração e a fiscalização por não fornecer as informações solicitadas (...) (fl. 40) e plantar lavoura de milho na Fazenda Coqueiro, no município de Dourados/MS, para produção de sementes, utilizando duas cultivares (macho e fêmea), obtendo como resultado uma cultivar não inscrita no RNC (...) (fl. 41). O embargante apresentou defesa de mérito, sustentando que, ao colher o milho, em razão do produto não servir ao fim destinado, foi utilizado como quirera e não para semente, como constou na autuação. Compulsando detidamente os autos, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Explico as razões de meu entendimento. Relativamente às multas aplicadas pelo Ministério da Agricultura, vejo que são legítimas e de acordo o disposto nos artigos 184, III e 187, II, do Regulamento da Lei nº 10.814/2003 aprovado pelo Decreto nº 4.846/2003. A adequação típica subsume-se perfeitamente às condutas praticadas pelo embargante, pois foi intimado e, não obstante essa intimação, deixou de fornecer os documentos necessários à elucidação da ocorrência. O artigo 184, III, do Decreto nº 5.153/04, dispõe expressamente: Art. 184. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica na certificação, na coleta, na amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave: (...) III - impedirem ou dificultarem o livre acesso dos fiscais e auditores às instalações e à escrituração da respectiva atividade; O artigo 187, II, do Decreto nº 5.153/04, dispõe expressamente: Art. 187. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave: (...) II - utilizar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no art. 19 deste Regulamento. O embargante não juntou qualquer documento que viesse a comprovar suas alegações. Nem mesmo apresentou defesa quanto a uma das atuações: Dificultar o livre acesso à escrituração e a fiscalização por não fornecer as informações solicitadas (...). Os documentos de fls. 11 a 25 tratam-se de notas fiscais de entrada, emitidas pela Empresa Armazenadora de Dourados S/A, onde figura como remetente DARCIE RAILDO GAMBÁ, porém o endereço constante é da Chácara Avícola Baby Cook II, e não a fazenda Coqueiro, local onde foi realizada a fiscalização que culminou com a aplicação das multas. O embargante, não provou que o milho que foi objeto da autuação era de baixa qualidade e destinado para fazer a popular quirera. Alegou em sua inicial que (...) quando da colheita do milho, por o mesmo não servir ao fim destinado, foi de baixa qualidade, e destinou-se o mesmo para se fazer a popular quirera. Ora, fica claro, da análise da afirmação acima mencionada, que o fim a que se destinava o milho era outro daquele que efetivamente ocorreu, para quirera, ocasionando a infração a ele imputada que culminou na pena de multa. Destarte, ao tempo que da autuação do embargante (fls. 41), 29 de dezembro de 2005, estava em vigor o Regulamento da Lei nº 10.814/2003 aprovado pelo Decreto nº 4.846/2003. Pelos referidos normativos, o embargante descumpriu o disposto nos artigos 184, III e 197, II, da Lei nº 10.824/2003 aprovado pelo Decreto nº 4.846/2003. Dessa forma, por tudo aqui exposto, concluo que o auto de infração nº 10/RG, da Superintendência Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul (fls. 40) é totalmente regular, bem como as multas aplicadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por DARCIE RAILDO GAMBÁ JUNIOR à execução que lhe move FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002251-22.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-98.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O embargante interpôs Embargos de Declaração, sobre a decisão de fls. 83, alegando que houve omissão, considerando que os embargos à execução foram recebidos, inclusive determinado a intimação do embargado para oferecer impugnação. Mas, no mesmo despacho de fls. 83, foi determinado ao embargante a sua regularização

processual, ficando consignado que; Após, a regularização recebo os embargos, isto significa que naquele momento eles não foram recebidos, ficando condicionado a regularização processual. Ora, após a regularização processual, este juízo, verificou que os embargos foram intempestivos, deixando de recebê-los, pelo despacho de fls. 86. No entanto, para efeito de suprir qualquer dúvida, recebo os embargos de declaração, para suprir a omissão alegada, fazendo constar no despacho de fls. 86: Torno sem efeito o despacho de fls. 83, na parte em que recebeu os embargos a execução e conseqüentemente na parte que determinou a intimação do embargado. No mais, fica mantido todos os termos do despacho de fls. 86. Traslade cópia do despacho de fls. 83, 86 e deste para os autos da execução fiscal 0004518-98.2010.403.6002. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado, desapensem-se e remeta-os ao arquivo.

0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001614-37.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) ODAIR PEREZ(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (art. 747 do CPC) Verifico que as questões alegadas nos embargos não se encartam nas exceções previstas no art. 747 do CPC, deste modo, a competência é do juízo deprecante. Dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

0001880-24.2012.403.6002 (2007.60.02.001866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-16.2007.403.6002 (2007.60.02.001866-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos foram interpostos no prazo, portanto tempestivos, no entanto não foram devidamente instruídos para serem processados, devendo ser instruídos com a cópia da inicial, das Certidões de Dívida ativa-CDA, deverá constar a procuração judicial, cópia do Auto de Penhora e da intimação do executado. Intime o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os embargos conforme supramencionado. Após, venham conclusos.

0001891-53.2012.403.6002 (2006.60.02.002653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002653-6)) JOSE PAULO TEIXEIRA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Considerando a certidão de fls. 137, os embargos são tempestivos, contudo o embargante não instruiu, devidamente, os Embargos à Execução Fiscal com os documentos necessários para serem processados, ausentes a procuração judicial, o auto de penhora e da intimação da penhora (fls. 131/132). Intime-se o embargante para no prazo de 10 (dez) dias, instruir os embargos com os documentos acima mencionados. Após, venham conclusos.

0001978-09.2012.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Em 10-05-2012 o executado foi intimado da penhora, passando a correr o prazo a partir de 11-05-2012, suspenso a partir de 21-05-2012 até 01-06-2012, conforme certidão de fls. 16. Transcorreram 10 (dez) dias, restando 20 (vinte) dias, com início a partir de 04-06-2012 e vencimento em 25-06-2012. O executado embargou a execução, em 21-06-2012, portanto tempestivos. Recebo os presentes embargos à execução fiscal nº 0000336-79.2004.403.6002, tempestivamente interpostos, no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

0001979-91.2012.403.6002 (2006.60.02.004591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004591-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em 10-05-2012 o executado foi intimado da penhora, passando a correr o prazo a partir de 11-05-2012, suspenso a partir de 21-05-2012 até 01-06-2012, conforme certidão de fls. 16. Transcorreram 10 (dez) dias, restando 20 (vinte) dias, com início a partir de 04-06-2012 e vencimento em 25-06-2012. O executado embargou a execução, em 21-06-2012, portanto tempestivos. Recebo os presentes embargos à execução fiscal nº 0004591-12.2006.403.6002, tempestivamente interpostos, no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

0002364-39.2012.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do r. despacho exarado na Ação de Execução Fiscal, Processo nº 0002656-34.2006.403.6002, cópia à fls. 52, o imóvel de matrícula nº 11.547, indicado a penhora não pode ser aceito como garantia do débito, pelo fato do mesmo não ser de propriedade da requerente Solange Maria Bissacotti, mas de Miguel Adalberto de Oliveira Bonilla, conforme Registro nº 20 da matrícula nº 11.547, conforme documento de fls. 181vº, da Ação de Execução Fiscal, que se encontra desacompanhado de sua autorização. Por ora os presentes embargos não podem ser recebidos, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para a Embargante nomear outros bens a fim de garantir o juízo. Decorrido o prazo sem garantia, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001613-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) LOURDES TOMPOROSKI(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o bem apreendido, penhorado, não foi indicado pelo juízo deprecante. A penhora efetuada foi por determinação deste juízo deprecado que passa a ser competente para julgá-los, conforme SÚMULA 33 do TRF: O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante. Os embargos de terceiros abrange todos os imóveis penhorados 1/30 (um trinta avos) dos imóveis de matrículas nº 2751, 45.492 e 45.493, todos do CRI de Dourados/MS, porém a embargante não o instruiu com as cópias das referidas matrículas e nem apresentou o rol de testemunhas, conforme determina o art. 1.050 do CPC. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando o rol de testemunhas e instruir a petição com as matrículas dos imóveis objetos dos embargos. Intime-se.

0002698-73.2012.403.6002 (2003.60.02.002879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002879-9)) CONCEICAO SANTANA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X CLAUDIO RIOS(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Difiro o pedido de liminar, formulado pela embargante, para ser apreciado após a contestação do embargado. Intime-se. Considerando que os embargos versa sobre o único bem penhorado, determino a suspensão do processo principal, nos termos do arat. 1052 do CPC. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

2000572-41.1997.403.6002 (97.2000572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DOURADOS/MS(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/165, pela exequente FAZENDA NACIONAL, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado (a)/apelado (a), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DOURADOS/MS, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2000747-35.1997.403.6002 (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado às fl. 423/424, pelo prazo legal. (republicado por incorreção)

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Pelo r. despacho de fls. 127 que, em tese, suspendeu o andamento regular do processo, inclusive com o procedimento de transferência dos valores bloqueados, nesta oportunidade passo a apreciar a petição de fls. 118/125. Embora seja a petição denominada de Embargos à Execução, percebe que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício, como a preliminar da prescrição e a aplicação de multa e juros. Assim exposto, recebo os Embargos à Execução como Exceção de Pré-Executividade. Intime o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugna-los. Após, venham conclusos para decisão.

2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Pela decisão de fls. 128, foi determinado a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula nº 51031; expedido o referido Mandado de Penhora nº 033/2009 (fls. 132/133 e 140), não alcançado o objetivo por ter sido desapropriado, sendo adquirente o Município de Dourados/MS (fls. 142vº e 143). A exequente, às fls. 146/147, alega que a desapropriação ocorreu sem a observância da existência da presente execução fiscal, sem que o crédito do FGTS fosse reservado e considerando que o pagamento em referência seria feito de forma parcelada, com compensação de crédito, requereu seja oficiado à Prefeitura de Dourados/MS, quis dizer (Município de Dourados/MS), a fim de esclarecer se o valor referente à indenização foi pago e quem foi o contemplado com o crédito, e se não foi paga se há saldo a ser ainda pago. A desapropriação é um ato essencialmente público, é precedida de Edital com a finalidade de informar terceiros interessados, intimação pessoal da União, Estado e Município, quando não são desapropriantes, dessa forma é irrelevante a existência ou inexistência da presente Ação de Execução Fiscal. Competia a exequente, na época, ter tomado conhecimento do ato expropriatório e informado a este juízo para solicitar a reserva de numerário do seu interesse o que não fora feito. No registro nº 20 da Matrícula (fls. 142vº), consta a forma de pagamento, cuja última parcela deveria ser paga em 15-07-2007. Os atos pertinentes a desapropriação são atos públicos, a exequente tem legitimidade para requerer ao Município de Dourados/MS, as informações que requer que este juízo faça, sem demonstrar que o seu pedido foi negado pelo órgão público requerido. Assim exposto, indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 146/147. Intime-se.

0001336-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAQUEL S NEGRAO(MS009347 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.2.96.000070-92, 13.2.97.000832-03, 13.2.97.000833-86, 13.6.97.000997-37, 13.6.97.000998-18 e 13.6.98.004364-33. Instada a se manifestar acerca da prescrição em relação aos débitos cobrados nos autos (fl. 259), a exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, em virtude do cancelamento administrativo das CDAs que embasavam a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se a penhora efetivada no rosto dos autos de Inventário nº 0030010-32.1991.8.12.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados, comunicando aquele juízo o teor da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000893-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 112. Intime-se. Decorrido o prazo, intime-se a exequente. Sem manifestação, ou não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002304-86.2000.403.6002 (2000.60.02.002304-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS X JACKSON DA SILVA BARROS X MARTINHO DA SILVA BARROS X RECAP PNEUS LTDA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execuções Fiscais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 55.714.521-0 e 60.024.583-7. À fl. 35, foi determinada a reunião destes autos com a execução fiscal nº 0002304-

86.2000.4.03.6002, em razão da identidade de partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da LEF.À fl. 408, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 0002018-11.2000.4.03.6002 e 0002304-86.2000.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Quanto aos autos distribuídos por dependência, com pedido de autorização judicial para a alienação dos imóveis de matrículas nº 6030, 6032 e 137.823, verifica-se dos presentes autos que os dois primeiros imóveis foram arrematados em hasta pública (fls. 278 e seguintes). O imóvel de matrícula nº 137.823 sequer foi penhorado nestes autos.Assim, traslade-se cópia da presente sentença e das Cartas de Arrematação de fls. 330 e 334, para os autos de nº 0003807-64.2008.4.03.6002, distribuídos por dependência, proceda-se ao devido desapensamento destes e dê-se vista aos respectivos requerentes para que se manifestem acerca do interesse na alienação do imóvel remanescente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002329-31.2002.403.6002 (2002.60.02.002329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES BROCHADO X RESOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.4.02.000737-06 e 13.4.02.002941-25.À fl. 51, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Instada, a exequente informa que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 55).Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001093-10.2003.403.6002 (2003.60.02.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.004593-20, 13.6.99.004594-00, 13.6.99.004595-91, 13.6.99.004596-72, 13.6.99.004597-53, 13.6.99.004598-34, 13.6.99.008848-88, 13.5.02.001140-60, 13.5.02.001142-21 e 13.5.02.001141-40.À fl. 64, a execução foi desmembrada em relação às CDAs nº 13.5.02.001140-60, 13.5.02.001142-21 e 13.5.02.001141-40, por se tratarem de créditos decorrentes de multa aplicada em virtude de violação de normas trabalhistas.À fl. 73, é deferido o pedido de arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Instada, a exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 76vº).Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002051-93.2003.403.6002 (2003.60.02.002051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.5.01.000569-12, 13.5.01.000039-83, 13.5.01.000040-17, 13.5.02.002078-23, 13.5.02.002083-90, 13.5.02.002081-29, 13.5.02.002080-48, 13.5.02.002087-14, 13.5.02.002085-52, 13.5.02.002082-00 e 13.2.03.000278-25.À fl. 71, a execução foi desmembrada em relação às CDAs nº 13.5.01.000569-12, 13.5.01.000039-83, 13.5.01.000040-17, 13.5.02.002078-23, 13.5.02.002083-90, 13.5.02.002081-29, 13.5.02.002080-48, 13.5.02.002087-14, 13.5.02.002085-52, 13.5.02.002082-00, por se tratar de crédito decorrente de multa aplicada em virtude de violação de normas trabalhistas.À fl. 79, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição,

em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente informa que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 83). Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002839-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ROSA MARIA DE BRITO - ME X ROSA MARIA DE BRITO
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.000509-44, 13.6.99.000510-88 e 13.6.99.000511-69. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003461-89.2003.403.6002 (2003.60.02.003461-1) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SALOMAO ESTIGARRIBIA(MS006919 - JUSTINA ORTEGA ESTIGARRIBIA)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.98.005628-11, 13.6.98.005629-00, 13.6.98.005630-36, 13.6.00.002104-88, 13.6.00.002105-69 e 13.6.00.002106-40. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 46/51, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. À fl. 60, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente informa que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 64). É o relato do essencial. Decido. Os autos vieram conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, todavia, verifico que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/51 não foi analisada até o momento, razão pela qual passo a apreciá-la. E ao fazê-lo, percebo que os créditos cobrados foram fulminados pela prescrição antes mesmo do ajuizamento presente feito executivo. Vejamos. No caso em exame, os créditos foram constituídos mediante declaração de rendimentos, cujas datas de vencimento estão compreendidas no período de 09/09/1994 a 10/12/1996. Quanto a esse ponto, consigno aqui que o crédito declarado pelo contribuinte dispensa constituição formal, autorizando desde logo sua cobrança, fato que redundava no início da fluência do prazo prescricional desde logo. Pois bem. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, que citação pessoal do devedor interrompe a prescrição. O primeiro prazo é o decadencial e pressupõe a realização pelo fisco de um procedimento de constituição do crédito tributário, antes de sua expiração. O segundo prazo é prescricional e incide no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário. No caso em discussão, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte. A questão que se põe é a seguinte: a excepta conta com o prazo decadencial nas hipóteses em que o crédito tributário é constituído por declaração do contribuinte? Entendo que não. De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Ora, somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não há se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Quanto a sua forma de contagem, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Importante esclarecer que a adoção desse entendimento não prejudica o direito da excepta em relação a eventuais valores não declarados pelo contribuinte, hipótese em que promoveria, quanto a esses valores, lançamento de ofício suplementar. Nesse caso, a excepta contaria com o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito suplementar e mais cinco anos para sua cobrança. Esse entendimento já é adotado por sedimentada jurisprudência, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando que o crédito mais recente possuía data de vencimento em 10/12/1996 e, portanto, prescreveu em 10/12/2001, antes mesmo do ajuizamento da execução em 18/11/2003, forçoso reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos cobrados nesta ação, posto que os demais foram constituídos e vencidos anteriormente. Assim sendo, acolho a exceção de

pré-executividade oposta às fls. 46/51, para declarar a prescrição dos créditos cobrados no presente feito e, assim, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 269, inciso IV c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos à excipiente. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003475-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003475-1) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERRALHERIA MAMORE LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.5.02.000187-70, 13.5.02.000186-99, 13.4.02.004023-86 e 13.4.02.004751-89. À fl. 31, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente informa que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 35). Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003861-06.2003.403.6002 (2003.60.02.003861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL O VERDURAO LTDA X WILSON APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.5.03.001063-10, 13.2.03.000046-12, 13.6.03.000760-43, 13.7.03.000333-09, 13.7.03.000616-98 e 13.6.03.001182-26. À fl. 51, a execução foi desmembrada em relação à CDA nº 13.5.03.001063-10, por se tratar de crédito decorrente de multa aplicada em virtude de violação de normas trabalhistas. Instada a se manifestar acerca da prescrição em relação aos débitos cobrados nos autos (fl. 154), a exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, em virtude do cancelamento administrativo das CDAs que embasavam a ação (fl. 155). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003875-87.2003.403.6002 (2003.60.02.003875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CALAZANS INFORMATICA LTDA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.007014-73, 13.2.99.002567-05 e 13.2.02.001591-18. À fl. 31, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente requer a extinção do feito, sem ônus para as partes, ante o cancelamento administrativo das inscrições que embasam os presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X ANTONIO LUCENA FILHO

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos dos autos nº 0004591-12.2006.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, determino a sua REUNIÃO a estes, nos termos do artigo 28 da LEF, onde deverão ser processados todos os atos processuais, devendo constar: AUTOS Nº 0004591-12.2006.403.6002 E REUNIDOS. Certifique a Secretaria à reunião. Intime as partes acerca da reunião dos autos e para a exequente apresentar o débito consolidado e atualizado. Intime-se. Após, conclusos.

0000446-78.2004.403.6002 (2004.60.02.000446-5) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO

SANSON) X ANISIO DOS SANTOS SILVA ME

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.005199-18, 13.6.99.005200-96 e 13.6.99.005201-77. À fl. 38, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente requer a extinção do feito, sem ônus para as partes, ante o cancelamento administrativo das inscrições que embasam os presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000684-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUCELIA RODRIGUES FLEITAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ELVIRA RODRIGUES FRANCO X FREITAS E CIA LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JUCELIA RODRIGUES FLEITAS, ELVIRA RODRIGUES FRANCO e FREITAS E CIA LTDA, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 2.192,22 (dois mil, cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente à inscrição em dívida ativa nº FGMS nº 200200304, referente a importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento total da dívida. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Deduzida a quantia equivalente ao pagamento das custas processuais, expeça-se alvará de levantamento do remanescente das quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial via BACENJUD, com exceção dos valores oriundos de contas da Caixa Econômica Federal-CEF, os quais deverão ser transferidos para as contas das executadas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 69/74, prazo de 10 (dez) dias.

0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 119vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001293-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HITOSHI MIKURI

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 83vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0002505-39.2004.403.6002 (2004.60.02.002505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOAO ATACILIO DE MACEDO ME

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.002456-05, 13.6.99.002457-96, 13.4.02.004012-23 e 13.4.02.004754-21. À fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da extinção dos débitos por pagamento e remissão. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, todos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002947-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002947-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BRILHANTE DIESEL LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.2.04.000649-78. À fl. 25, é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente informa que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 29). Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa

suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004341-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004341-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEILA DUEK SOUZA SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/10/2004, no livro 35, folha 460. À fl. 57, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004728-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS Defiro o pedido formulado pela exequente, à fls. 71, para nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspender o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001219-89.2005.403.6002 (2005.60.02.001219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL O VERDURAO LTDA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA X WILSON APARECIDO DA SILVA SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.04.004360-33, 13.2.04.001239-07 e 13.6.04.002620-27. Instada a se manifestar acerca da prescrição em relação aos débitos cobrados nos autos (fl. 102), a exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, em virtude do cancelamento administrativo das CDAs que embasavam a ação (fl. 103). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos dos autos nº 0002751-69.2003.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, determino seja estes a ele REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0002751-69.2003.403.6002, por ser o mais antigo. Certifique a Secretaria à reunião.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n. 01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 66º, no prazo 05 (cinco) dias.

0004591-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos dos autos nº 0000336-79.2004.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, determino a sua REUNIÃO a estes, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos serem processados nos AUTOS Nº 0004591-12.2006.403.6002. Certifique a Secretaria à reunião. Intime-se.

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 69, prazo de 05 (cinco) dias.

0005712-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005712-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Intime a exequente para apresentar o débito atualizado. Após, fica deferido o pedido de fls. 14, para a expedição da Carta Precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Bataiporã/MS.Intime-se.

0003621-75.2007.403.6002 (2007.60.02.003621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.98.004350-38, 13.2.98.001727-55, 13.2.99.000788-40, 13.6.99.002363-71, 13.2.99.001753-73, 13.2.06.001994-27, 13.6.06.007965-48, 13.7.06.001130-65 e 13.6.06.007966-29.Ofertados bens a penhora (fls. 511/2), após a concordância da exequente (fl. 521), estes foram penhorados, avaliados e adjudicados pela própria exequente (fls. 528/531, 542/4, 550/589. À fl. 591, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento das inscrições. Assim sendo, ante o cancelamento das inscrições em virtude da quitação integral do débito pela adjudicação efetivada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA

À fls. 67, a exequente requereu a suspensão do processo, tendo em vista o acrdto firmado de parcelamento do débito. Por esse motivo o Mandado de Citação Fiscal de fls. 68/69, foi devolvido parcialmente cumprido (fls. 69).Posteriormente, à fls. 71, a exequente requereu a reativação do processo, considerando que o executado não cumpriu o acordo na sua integralidade.No entanto, a exequente, não declinou na petição, qual é o valor do débito remanescente para o prosseguimento da execução. Intime o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o débito atualizado. Após, desentranhe-se o Mandado de Citação e Penhora, de fls. 68/69, para seu prosseguimento.Intime-se.

0000908-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000908-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X AILTON CAETANO DE MATOS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 277/2007 e 278/2007. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002942-41.2008.403.6002 (2008.60.02.002942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.07.001025-80.À fl. 126, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da extinção dos débitos por pagamento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, todos do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.Intime-se o credor hipotecário do bem penhorado nos autos (fl. 117) acerca do pagamento do crédito cobrado nos autos e conseqüente liberação da constrição.P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 33vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0004894-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004894-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LILLIAN LTDA(MS004034 - ZHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1.115.643.À fl. 12, a executada ofereceu bem à penhora, que, após concordância do réu (fl. 23), foi penhorado, avaliado e arrematado em hasta pública (fls. 27/56).À fl. 58, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, mediante parcelamento iniciado após a execução. Pleiteou a devolução do dinheiro obtido com a alienação do bem à executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando qual o valor atualizado do montante depositado na conta nº 4171.635.1733-0. Com a vinda da informação, descontado o valor referente às custas processuais, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em nome da executada. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 43vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA
O Município e Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, não é sede desta Justiça Federal, não podendo expedir Mandado de Penhora; para determinar a penhora na referida comarca, a exequente deverá requerer a expedição de carta precatória, oportunidade que deverá comprovar o recolhimento das custas e despesas do oficial de justiça, para o seu cumprimento.Requerido a expedição de carta precatória e comprovando os recolhimentos, depreque-se.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 31, prazo de 05 (cinco) dias.

0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n. 01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n. 01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Os fundamentos à alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 55/57, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência à apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 54). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 54, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se, certifique o trânsito em julgado, havendo eventual penhora libere-se. Após, arquivem-se os autos.

0001255-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 34/38, prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 28.

0001278-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREIA LARA MENESES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 095/2010, inscrita no livro 001, página 096. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001281-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDEMIR DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0060/2010, inscrita no livro 001, página 0061. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001441-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X CICERO GARCIA DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004076-35.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TRANSPORTADORA EDIVAN LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Colacione o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de propriedade do bem oferecido à penhora às fls. 24/25. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o referido bem. Tomadas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 34/35. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-87.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREIA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 21vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0004889-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANDERLEIA SIQUEIRA CAVALCANTE DA CUNHA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 875/2010, inscrita no livro 005, página 054.À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005179-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0005182-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI GARCIA LOPES

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 935/2010, inscrita no livro 005, página 114.À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005187-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001185-07.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002714-61.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X NEDSON GALASSI

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 22, prazo de 05 (cinco) dias.

0002775-19.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIA REGINA ALMEIDA MARQUES MORAES

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa Nº 2011/000097, inscrita em 21/06/2011, no livro 56, folha 57.À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003122-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - EPP, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 13.741,99 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente à inscrição em dívida ativa nº FGMS nº 201000104, referente à importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 23 e 31, a exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento total da dívida. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004258-84.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X VIEGAS CALCADOS LTDA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 200, inscrita no livro 61, página 200. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004275-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO DA SILVA BASTOS Indefiro o pedido de fl. 14, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 12. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação. Intimem-se.

0000027-77.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADENAIR VIANA CARDOSO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1665/2011, inscrita no livro 003/2011, página 033. À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001740-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0001743-42.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ DAVID CATELAN

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002316-80.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002318-50.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C. F. GOMES - ME

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002320-20.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X R. L. AGUA E RACAO LTDA ME

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002322-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002325-42.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002330-64.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002336-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS XARAES LTDA - ME

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

0002337-56.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de baixa-cancelamento. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO FISCAL

0003692-14.2006.403.6002 (2006.60.02.003692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requer a exequente à fls. 34. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4162

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana dos Santos da Silva em que objetiva, em síntese, a apreensão do veículo descrito à fl. 03 em razão de inadimplemento do contrato n. 07.0562.149.000121-39. Deferida a concessão de liminar (fls. 25/25-v), tendo havido apreensão do bem conforme auto de fl. 37. Às fls. 40/41, a CEF requereu extinção do feito, aduzindo que houve acordo entre as partes. Vieram conclusos. Decido. Os documentos de fls. 42/44 evidenciam a composição extrajudicial ocorrida entre as partes, notadamente com pagamentos referentes à dívida, custas e honorários. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Devolva-se o bem apreendido às fls. 37 à parte requerida. Providencie-se o necessário. Intime-se com urgência o depositário. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 21 de setembro de 2012 Despacho de fls. 49: Tendo em vista a certidão de fls. 48, expeça-se mandado de restituição que deverá ser cumprido em caráter de urgência pelo senhor Oficial de Justiça, sem a presença do depositário Sr. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS apresentados pela ré. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

0003143-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DO CARMO SILVA CRUZ(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo Silva Cruz, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.651,49 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato n. 1311.160.0000340-49. À fl. 27 foi expedida carta precatória para a citação da requerida, sendo que à fl. 33 determinou-se o aditamento da referida carta precatória para intimação da ré da designação de audiência de conciliação. Prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da parte requerida (fl. 37). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 38/39, referindo ter a requerida adimplido a dívida em composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato que acompanha a inicial, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio de Lima Schwind em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fls. 08/14), ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul (fls. 22/26) e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 17.112,85 (dezesete mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 02/70). Citada, o réu apresentou embargos monitorios sustentando a ilegalidade da capitalização de juros, da cumulação de correção monetária pela TR e comissão de permanência, da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, dos juros moratórios, da cumulação indevida de correção monetária, multa contratual e comissão de permanência (fls. 101/108). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 117/127 pugnando pela rejeição e procedência da monitoria. À fl. 128 foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada em virtude de ausência da parte requerida (fl. 131). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita do embargante (fl. 110). O requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a capitalização de juros, da cumulação de correção monetária pela TR e comissão de permanência, da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, dos juros moratórios, da cumulação indevida de correção monetária, multa contratual e comissão de permanência. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados em julho e novembro de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-

17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fls. 08/14) não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que no demonstrativo de evolução do débito (fl. 20) não demonstra a cobrança. Em relação ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, observo que nos demonstrativos de débitos de fls. 61 e 68 houve a cobrança apenas da comissão de permanência, não cumulada com qualquer outro encargo. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, não cabe a insurgência do embargante no que tange à aplicação da comissão de permanência aos dois últimos contratos, visto que não cumulativa com outros encargos. Considerando que o contrato CONSTRUCARD em questão estipula multa moratória de 2% (cláusula décima sétima - fl. 13), reputo o pedido de limitação a tal patamar prejudicado, restando claro que a pretensão do embargante já se encontra contemplada. Em relação aos demais contratos em questão, observo que a CEF demonstra que nada foi cobrado a tal título (fl. 61 e 68), inferindo-se que o pedido não encontra respaldo fático. Por fim, o pedido de que seja o IGPM o indexador econômico para a correção das parcelas, é de se observar que as partes nada pactuaram a respeito, sendo certo que a atualização disposta nos contratos não padece de qualquer ilegalidade, conforme já dito alhures. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que os contratos de abertura de crédito - CONSTRUCARD, Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, objetos dos autos, não se encontram eivados de qualquer ilegalidade ou abusividade, inexistindo qualquer prova produzida pelo embargante neste sentido. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual se constitui título executivo os contratos de fls. 08/14, 24/26 e o de Crédito Direto Caixa, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012.

0004126-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO IGOR CRIVELLI DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Igor Crivelli da Silva, para o recebimento de R\$ 13.826,73 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), em decorrência do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 0788.160.0000826-81 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0788.195.01003250-0 (fls. 02/30). À fl. 37 foi expedida carta precatória para a citação do requerido, sendo que à fl. 43 determinou-se o aditamento da referida carta precatória para intimação do réu da designação de audiência de conciliação. Prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da parte requerida (fl. 47). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 48/50, informando que as partes realizaram composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.

Sem condenção em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

0004470-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO COSTA

Reputo prejudicado o pedido da CEF de fls. 53, tendo em vista que os documentos originais acostados com a inicial já foram desentranhados e entregue ao GERENTE DA CEF-PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, em 03/07/2012. Tendo em vista que a sentença de fls. 48 já transitou em julgado, arquivem-se. Int.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo réu. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000835-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGRO RURAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X VILI SCHULZ X ADRIANA INSFRAN

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Agro Rural Produtos Veterinários Ltda, Vili Schulz e Adriana Insfran, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.941,07 (dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos) em decorrência do inadimplemento dos contratos n. 07.0562.197.03000002052-5 e n. 07.0562.557.0000011-33. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 76/77, referindo ter ocorrido acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenção em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo penhora, libere-se. Em tendo havido expedição de carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de setembro de 2012.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

0003045-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Defiro parcialmente os pedidos da exequente de fls. 266/267, pois o pedido de se oficial à Receita Federal já foi concretizado, cujo resultado está encartado aos autos às fls. 251, e quanto ao pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados deverá se realizar posteriormente, caso o valor dos bens que já se

encontram penhorados não forem suficientes para satisfazerem o crédito. Considerando a informação de fls. 270, que dá conta que os executados ainda não foram intimados da penhora, DEPREQUE-SE: 1 - a INTIMAÇÃO dos executados da penhora efetuada nestes autos às fls. 260 e 261, referente aos veículos PLACA HQR 0191, FORD/7000, ANO DE FABRICAÇÃO 1979 e PLACA AEO 3272, FORD/F4000, ANO DE FRABRICAÇÃO 1984, bem como de que o executado ALVISE DALLAGNOLO foi nomeado fiel depositário, devendo ser colhida sua assinatura, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. 2 - A CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e LEILÃO de tais veículos. 3 - INTIMAÇÃO dos executados da avaliação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 42/47- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se. Int.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Primeiramente, determino que o valor de R\$591,60, bloqueado via sistema BACENJUD (fls. 65), seja transferido para conta à disposição deste Juízo. Por outro lado, verificando que o executado foi citado por edital e considerando que os endereços obtidos através de pesquisa em banco de dados disponíveis a este Juízo coincidem com aquele informado na inicial, local em que o réu não foi encontrado, confirmando, portanto, estar em lugar incerto e não sabido, necessário se faz nomear-lhe curador especial para defendê-lo, nos termos do artigo 9, II, do CPC, conforme já anteriormente decidido às fls. 66. Assim, determino que a autora deposite em conta à disposição deste Juízo o valor de R\$507,17 referente aos honorários do curador especial. Fica esclarecido que o arbitramento de tais honorários varia entre R\$166,71 a 507,17, fixados pelo Juízo ao final da causa. Havendo arbitramento menor que o teto máximo, o saldo será devolvido à autora. O pedido de penhora do veículo placa HSM, marca/Honda BIZ ES, será analisado após a apresentação dos embargos. Int.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

A petição de fls. 95 não guarda pertinência com o feito, manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Intime-se a credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço do executado, que se encontra encartado às fls. 87/88 dos autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a parte autora requerente da prova pericial não atendeu aos despachos de fls. 752 e 763, ou seja, não depositou os honorários periciais, indefiro a realização da prova pretendida. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003055-53.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Apensem-se aos autos de Embargos de Terceiros nº 002899.65.2012.403.6002. Intimem-se a impugnada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, sendo que a credora requer sejam os réus intimados para quitarem o débito, nos termos do artigo 475-J, na pessoa da Advogada Dra. Leida Aparecida Cavalheiro de Moraes. Entretanto, a intimação na forma pretendida não merece ser acatada, visto que os réus foram defendidos por Advogada Dativa, nomeada por este Juízo, tendo expirado sua atuação nestes autos. Visando dar maior efetividade à execução determinei que se pesquisassem os endereços dos réus, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, cujo resultado encontra-se encartado aos autos às fls. 233/235. Assim sendo, intimem-se os réus, sendo INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA, por carta precatória, e OSVALDO KIYOSHI SUZUKI, por mandado, nos endereços constantes de fls. 233/235 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito de R\$103.253,22 (Cento e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31/07/2012, conforme cálculos apresentados pela credora às fls. 228/232, sob pena de multa de 10% sobre o valor atual da dívida e de penhora de bens a serem indicados pela credora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA e DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA ILENE LIMA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO KALUBER DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Pelo despacho de fls. 243 determinei que os réus FABIANO KLAUBER DIAGONE, CPF 653.823.311-20 e SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE, CPF 639.921.831-49, fossem intimados para os termos do artigo 475-J do CPC por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido. Entretanto, visando dar maior efetividade à execução determinei a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a Juízo e localizei os endereços relacionados às fls. 247/250, nos quais deverão ser os réus intimados, nos termos a seguir: Intimem-se os executados FABIANO KLAUBER DIAGONE, CPF 653.823.311-20 e SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE, CPF 639.921.831-49, por carta postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$30.590,06 (Trinta mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos) atualizado até 05/2012, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 233/235, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens encontrados em nomes dos devedores a serem indicados pela credora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fabricio Vieira da Costa, Jair Vieira

da Costa e Sandra Maria da Costa, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 26.647,34 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato n. 07.0562.185.0003516-49.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 306/307, referindo ter ocorrido acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC.Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 17 de setembro de 2012.Fls. 313 - Tendo em vista que houve acordo firmado entre as partes, o qual restou homologado pela sentença de fls. 311, liberem-se os valores bloqueados. Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES
Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (R\$402,41 e R\$228,13, fls. 219), para conta a disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do processamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA
Intime-se a credora de que a tentativa de bloqueio on line, via sistema bacenjud, restou negativa, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ
Tendo em vista que o ato deprecado às fls. 130, consumou-se pelo comparecimento do réu à audiência datada de 16/08/2012, neste Juízo, reputo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 141, solicite-se, portanto, a devolução da carta precatória expedida às fls. 130, na situação em que se encontra. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0000415-77.2012.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - RELATÓRIO1. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovidos por Roseli Camara de Figueiredo Pedreira e Milton Batista Pedreira em razão de verbas sucumbenciais devidas pela Caixa Econômica Federal nos autos que tramitaram na 2ª Vara Cível de Dourados sob o n. 002.98.005283-1 (embargos n. 002.99.020019-0), originariamente devidos pelo Banco Econômico S.A.2. Pedem o recebimento de R\$ 14.441,68 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).3. Já em trâmite na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal apresentou objeção de pré-executividade às fls. 131/134, aduzindo a prescrição da pretensão executiva, bem como sua ilegitimidade passiva.4. Acerca da impugnação, a exequente se manifestou às fls. 140/143.5. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO6. De início, observando que a discussão versa sobre honorários advocatícios fixados em decisão judicial, mostra-se impertinente qualquer alegação referente ao mútuo habitacional objeto da demanda que originou a verba sucumbencial, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.7. Buscam os ora exequentes o recebimento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial cujo trânsito em julgado se deu em 29.03.2001 (fl. 63) e estava em trâmite junto à 2ª Vara Cível de Dourados.8. Conforme artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/94, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.9. O fato de tratar-se de cumprimento de sentença, com deslocamento da competência em razão de

sucessão no polo passivo dos embargos, pouco importa na aferição do prazo prescricional, já que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do STF).10. Transitada em julgada a decisão que fixou os honorários advocatícios devidos aos ora exequentes em 29.03.2001 e proposto o presente cumprimento em 08.12.2010 (fl. 02), é certo que houve transcurso integral do lapso prescricional.11. Deve ser dito que a propositura da ação n. 2008.60.02.002388-0 perante esta vara, em 12.05.2008, não foi hábil a interromper a prescrição, pelo simples motivo de que não diz respeito ao crédito em discussão, mas sim à verba sucumbencial referente aos autos n. 00201000717-4 (3ª Vara Cível de Dourados).12. E mesmo que se entendesse que tal ação se refere ao crédito em discussão, já teria ocorrido a prescrição, em razão do transcurso integral do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado.13. Entretanto, por questão de competência não incumbe a este Juízo Federal o reconhecimento da prejudicial de mérito. Explico.14. Conforme manifestação de fl. 64/65, o crédito que ensejou a ação executiva na Justiça Estadual foi objeto de cessão entre o Banco Econômico S/A e a Caixa Econômica Federal em 02.05.1996 (fl. 77).15. De acordo com o Anexo IX, h (fl. 81) e artigo 1.069 do Código Civil/16 vigente à época, a cessão de crédito somente vale para o devedor quando notificado, o que não restou comprovado nos autos. Assim, ainda prevalecia o Banco Econômico S/A como credor, tanto que foi este quem promoveu a execução n. 002.98.005283-1, em 02.09.1998 (fl. 09), data posterior à referida cessão.16. Ademais, observa-se do instrumento de confissão, liquidação de dívidas, cessão de créditos, venda de ativos e outras avenças entre a CEF e o Banco Econômico S.A. que a operação abrangeu apenas os ativos e dívidas do último para com o primeiro, não compreendendo o passivo. 17. Neste diapasão, cabe observar que a Caixa Econômica Federal não esteve presente no processo de conhecimento que originou os honorários advocatícios devidos aos ora exequentes. Portanto, não me parece correto enquadrar os honorários sucumbenciais como acessório do crédito cedido à CEF, pois se trata de verba que decorre diretamente de comando judicial, nascida no plano processual, nada tendo a ver com o crédito em si mesmo, diferentemente do que ocorreria em relação a eventuais juros e correção monetária. 18. Em termos estritamente processuais, penso não haveria razão alguma para legitimar a CEF como devedora no presente processo de execução em razão de honorários sucumbenciais devidos em embargos à execução, manejado em face do Banco Econômico. E isso porque a CEF não era parte (em sentido processual) naquela demanda, não lhe competindo manifestar-se naquele feito, direcionado exclusivamente ao Banco Econômico S.A. 19. De outro lado, a manifestação da CEF e do Banco Econômico de fls. 64/65, já na execução, deve ser rejeitada, uma vez que o dispositivo invocado para manutenção da execução em face da cessionária (art. 567, inciso II do CPC) tem pertinência apenas para os casos em que a cessão diz respeito ao direito resultante do título executivo. Fato é que a cessão ocorrida entre eles se deu em razão de contrato de mútuo habitacional firmado com Valter Toloto e Maria de Lourdes Sanches Toloto e não dos honorários advocatícios, em que o Banco Econômico foi condenado e ora se busca o recebimento.20. Nessa direção aponta a jurisprudência, como se verifica das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ARGUIDA COM FUNDAMENTO EM CESSÃO DE CRÉDITOS À CEF. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES EXEQÜENDAS. 1. O embargante, Banco Santander Meridional S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois a Caixa Econômica Federal, cessionária de seus créditos, não participou das ações que deram azo aos honorários advocatícios ora executados. 2. Ocorrência de julgamento ultra petita. Sentença que, a despeito de requerimento, em embargos à execução, de que os juros fossem contados a partir do trânsito em julgado das decisões exequendas, determinou tal incidência a contar da citação realizada no processo de execução. Reforma do julgado, no ponto. Determinada a incidência dos juros, nos termos em que requerido na inicial dos embargos. 3. Mantidos os ônus sucumbenciais sob a responsabilidade dos embargados. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70024137036, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 06/08/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O BANCO SANTANDER MERIDIONAL É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA MEDIDA EM QUE A CESSÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É MERAMENTE DE CRÉDITOS, NÃO ABARCANDO DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019353069, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em 11/06/2008)21. De outro lado, inaplicável o previsto no inciso III do art. 568 do CPC aos casos de honorários sucumbenciais, já que diz respeito tão somente à novação subjetiva passiva, com extinção da obrigação originária entre o credor e o devedor sucedido. Neste sentido, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A hipótese é de novação subjetiva passiva, decorrente do fato de novo devedor suceder ao antigo, ficando este quite com o credor (CC 360 II; CC/1916 999 II). III - DISPOSITIVO22. Diante do exposto, a execução deve persistir somente em face do Banco Econômico S/A, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva da CEF no presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598 do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito.23. Condeno os exequentes nas custas e honorários advocatícios,

estes no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no que estabelece o art. 20, 3º e 4º, do CPC.24. P.R.I.C.25. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-21.2012.403.6002 - LEDA MARIA MARQUES COLACO X JOSUE MARQUES(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X VERA LUCIA MARQUES X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Leda Maria Marques Colaço e Josué Marques em desfavor de Vera Lucia Marques e Francisco Ferreira da Silva a qual oriunda da 2ª Vara Cível de Nova Andradina. Discute-se na presente demanda a posse do Lote n. 842 no PA 17 de Abril, em Nova Andradina, arguindo ambas as partes, em síntese, serem os legítimos possuidores da parcela e requerendo a sua reintegração, com imediata cessação do esbulho perpetrado. O INCRA interveio no feito, alegando haver interesse no deslinde da controvérsia. Houve declínio de competência pelo Juízo estadual. Neste Juízo, instado a se manifestar, o INCRA informou que não assistiria qualquer das partes, asseverando que sua intervenção se dava na modalidade oposição, tendo interesse em ser reintegrado na posse do lote por ser este de propriedade da União. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante pacífica jurisprudência pátria, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o enunciado n. 150, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, os autos vieram do Juízo Estadual em razão de manifestação de interesse do INCRA no feito, embora indeferido por aquele Juízo o pedido de denunciação da lide anteriormente formulado pela parte requerida. Instado a justificar o seu interesse na demanda, bem como informar à qual parte prestaria assistência, a autarquia informou que intervivia no feito na modalidade oposição, asseverando a necessidade da reintegração da parcela em sua posse, uma vez que a parcela em discussão é de propriedade da União. Ocorre que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel (REsp 493927). A discussão acerca da propriedade ou domínio do bem não é possível ser veiculada em ação possessória quando esta não invoca propriedade, devendo restringir-se a discussão à posse tão somente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO. DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ. REsp 685159. 4ª T. Min. Rel. João Otávio de Noronha. Publicado no DJE em 19.10.2009) PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO. - Mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel. (RESP 200201689078, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00361 RSTJ VOL.:00210 PG:00254.) Assim, inviável a intervenção do INCRA no presente feito, uma vez que não busca assistir qualquer das partes, mas sim reintegrar sua posse na parcela, ao argumento de que esta é de sua propriedade. Cabe esclarecer, por óbvio, que a presente exclusão do INCRA não o impede de, pelos meios adequados, inclusive administrativos, reaver a parcela de assentamento em discussão pelas partes e proceder à adequada redistribuição do parcelamento se assim entender. Contudo, repise-se, a intervenção por oposição em ação possessória é meio inadequado. Sabendo que, excluído o ente federal que levou o Juízo estadual declinar a competência, deve o Juízo federal restituir os autos, sem suscitar conflito (Súmula n. 224 do STJ), determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Nova Andradina/MS para ser restabelecido o normal processamento do feito em relação às partes, restando o INCRA excluído da lide nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes e o INCRA. Após, dê-se baixa nos autos, encaminhando-se ao juízo declinado com nossas homenagens. Dourados, 14 de setembro de 2012

Expediente Nº 4197

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001882-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-65.2010.403.6002) REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Reinaldo Rodrigues da Silva em que objetiva, em síntese, a restituição do valor de R\$ 2.241,00 (dois mil duzentos e quarenta e um reais) apreendido em seu poder, em 04/05/2010, por ocasião de prisão em flagrante, pela prática de transporte e guarda de 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 falsas, bem como ter introduzido em circulação 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 falsas. O Ministério Público Federal requereu fossem apresentados documentos complementares a comprovar a alegada atividade lícita exercida pelo requerente (fl. 63), o que foi deferido por este juízo à fl. 64. Certificado o transcurso do prazo sem

manifestação do requerente (fl.65).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 67/68).É o relatório do necessário. Decido.Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: equipamentos para fabricação de moeda, etc.) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra etc.), ou que constituam produto ou proveito do crime, não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como são os casos de veículos, celulares, tratores etc.Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não haja dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120 do Código de Processo Penal).Pois bem. Afirma o requerente que o dinheiro apreendido é de origem lícita, sendo fruto de seu trabalho como empreiteiro na construção do Hotel Ibis de Dourados, estando inserido ainda no valor pagamento de seu funcionário.Para tanto, busca comprovar a origem lícita mediante extratos bancários com comprovações de saques realizados no Banco Itaú. No entanto, por ora referidos documentos não são provas robustas suficientes a comprovar que as cédulas apreendidas sejam oriundas de atividade lícita exercida pelo requerente.Ademais, embora intimado, o requerente não trouxe aos autos outros documentos aptos a comprovar o alegado na inicial, acabando por tornar duvidosa a suposta origem lícita do numerário apreendido, sendo o indeferimento do pleito medida que se impõe.Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do valor de R\$ 2.241,00 (dois mil duzentos e quarenta e um reais), enquanto não existir sentença definitiva no processo principal em que se apura a responsabilidade penal atribuída ao requerente, visto que ainda pariram dúvidas acerca do direito deste em relação aos valores apreendidos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002037-65.2010.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF.Dourados, 5 de outubro de 2012

INQUERITO POLICIAL

0002106-29.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar a eventual ocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 em razão do funcionamento, sem a devida autorização legal, de rádio clandestina pela Associação dos Amigos de Deodópolis.Após o normal transcorrer da investigação, o MPF requereu o arquivamento do feito, em razão da insignificância da conduta.Vieram os autos conclusos. Decido.O presente inquérito policial foi instaurado com o escopo de se apurar a ocorrência de delito contra as telecomunicações por parte de José Maciel de Souza.Embora o MPF aduza que o aparelho operado pelo investigado não supere os 25 Watts, o que ensejaria, no seu entender, a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso não foi produzido laudo pericial a corroborar tal alegação, razão pela qual inviável o arquivamento por atipicidade material da conduta.Contudo, restando dúvidas acerca do dolo do investigado em operar rádio sem a devida autorização legal, uma vez que acreditava estar em vigor a decisão judicial concedida pelo Juízo de Direito de Deodópolis que lhe autorizava o funcionamento, defiro o arquivamento do feito, com as cautelas do art. 18 do CPP.Ciência ao MPF.Após as comunicações de estilo, arquivem-se. Dourados, 30 de agosto de 2012.

0002713-42.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CARLOS ANDRE RODRIGUES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ANDRÉ RODRIGUES em razão da prática, em tese, do crime descrito no art. 334 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 04.10.2010, policiais do DOF, em fiscalização na BR 156, próximo à cidade de Caarapó/MS, flagraram Carlos André Rodrigues transportando diversas mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduaneira.Conforme a peça acusatória, deixou de ser recolhido ao erário o valor de R\$ 18.218,51 (dezoito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).Consoante dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal.Tal hipótese encontra-se presente no caso em tela.Observe que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 18.218,51 (dezoito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), o que é confirmado pela representação fiscal para fins penais de fls. 07/10. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento

das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 31 de agosto de 2012

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001301-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO AUGUSTO FREDDI DA SILVA(MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO AUGUSTO FREDDI DA SILVA, qualificado às fls. 22, em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17.10.2009, na BR 463, Km 06, neste município, o acusado foi flagrado em fiscalização de rotina da PRF importando o medicamento Rheumazin Forte, notadamente 80 comprimidos, o qual não tem licença da ANVISA para uso em território nacional. A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fl. 28). A defesa prévia foi apresentada às fls. 49/53. Em não tendo ocorrido a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 60). A prova oral foi produzida às fls. 73/77. A defesa do acusado juntou documentos às fls. 78/82. O laudo de química forense foi juntado às fls. 90/95. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 103/104, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 106/110, requerendo, em síntese, a absolvição, uma vez que a importação não se deu para fins de comércio. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal dispõe: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) Observa-se que, embora o intuito de comercialização não venha expresso ao lado do núcleo importar, em uma análise ao tipo penal por inteiro, a intenção de mercancia mostra-se necessária para a configuração do delito. Neste sentido, recente decisão da 5ª T. do E. TRF 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543 - C E DO CPC - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO LEGAL - USO PESSOAL DOS MEDICAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitativa restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 15/21, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29/68, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 69/70 e 73/74, acompanhado da relação de mercadorias apreendidas, às fls. 74/81, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 104/110, pelos Relatórios Fiscais acompanhados de fotografias do veículo abordado e das malas repletas de mercadorias alienígenas apreendidas, de fls. 110/120 e 130/139 e pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. No que concerne a autoria do delito de descaminho, viu-se dos autos que, no dia 11/02/2007, uma operação conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal localizou e apreendeu no interior do veículo ocupado pelos apelados, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistentes em aparelhos eletrônicos, CDs, fitas cassetes e VHSs, bebidas alcoólicas e roupas de cama. 3. Os próprios acusados confessaram, em suas declarações prestadas tanto na fase policial (fls. 23/24, 25//26 e 27/28) como em juízo (fls. 308/309, 310/311 e 312/313), que viajaram para o Paraguai com despesas de viagem e alimentação pagas pelo réu Benedito Pereira, com o intuito de ajudá-lo a transportar, em suas malas, mercadorias estrangeiras por ele adquiridas, sendo ele o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas pela fiscalização no interior do veículo por eles ocupado, mercadorias essas que eram destinadas a comercialização, iludindo o recolhimento dos impostos devidos por essa importação. 4. O próprio corréu Benedito Pereira, em seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, perante a autoridade policial, informou que costumava ir sempre ao Paraguai, quando recebia encomendas de clientes, e comercializava os produtos que trazia do Paraguai há cerca de quinze anos, e que, com essa atividade (descaminho), auferia renda média mensal um pouco superior a mil reais (interrogatório do conduzido de fls. 20/21). (...) 20. Quanto ao crime de importação dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais com comercialização proibida em território nacional, como dito acima, a materialidade delitativa encontra-se comprovada por intermédio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo e pertencentes ao co-réu Benedito, não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 21. Os medicamentos apreendidos foram POTENT-75 e RATI SALIL. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, por meio da Resolução 3847, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na

ANVISA (cfe. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls.166/173). 22. O co-réu Benedito Pereira, que assumiu a propriedade da medicação apreendida, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls.20/21) e em Juízo (fls.308/309 e reinterrogatório gravado por meio de mídia eletrônica de fls.482/483) confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressalvando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. 23. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Paraguai, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao consumo pessoal. 24. Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls.20/21, 308/309 e 482/483), o co-réu Benedito afirmou, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos entre seus pertences eram para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome POTENT-75, motivado por problemas de impotência sexual, quanto a pomada anestésica RATI SALIL, devido a um problema de quelóide no pescoço. 25. Além do mais, a sua versão exculpatória foi corroborada pelo depoimento da própria testemunha de acusação, Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, que participou da operação conjunta com a Polícia Federal, e confirmou que os medicamentos foram encontrados na bagagem pessoal do co-réu Benedito e, ao ser perquirido a respeito, afirmou que os remédios eram para seu uso pessoal (conforme depoimento prestado em juízo, de fls.348/349). 26. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do apelado Benedito em comercializar medicamentos de venda proibida no país, a manutenção da decisão absolutória, neste caso específico, também é medida que se impõe. 27. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida.(TRF 3. 5ª T. ACR 200761150001339. Des Fed Rel Ramza Tartuce. Publicado no DJF3 em 04.08.2011)Feita tal ponderação, passo ao caso em concreto.Conforme relação de mercadorias apreendidas (fl. 10), o réu foi autuado na posse de 80 (oitenta) unidades de comprimidos Rheumazin Forte.Segundo o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense), os comprimidos apreendidos consistem no medicamento denominado Rheumazin Forte (quesito 1 - fl. 94), sendo de origem paraguaia (quesito 2 - fl. 94) e sem registro na ANVISA (quesito 3 - fl. 94).Como esclarecido pelo Sr. Perito, a ausência de registro na ANVISA torna a sua importação e/ou sua comercialização proibida no território brasileiro, de acordo com a Lei n. 6.360, de 23/09/1976, atualizada pela Lei n. 10742, de 06/10/2003, segundo a qual todo medicamento, inclusive importado, só poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo depois de registrado no Ministério da Saúde. Ainda existe a Resolução n. 2.568, de 10 de outubro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) que expressamente determina a apreensão, em todo o território nacional, do medicamento Rheumazin Forte, produzido pela empresa Lasca de Vicente Scavone e CIA (fls. 94/95). Referido tipo penal está contido no Capítulo III do Código Penal, o que evidencia que a incriminação de tal conduta busca resguardar a saúde pública.Como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt , trata-se de crime de perigo abstrato e coletivo, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública.Logo, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o dano no presente caso não é mensurado pelo valor do medicamento proibido, como se dá nos crimes contra o patrimônio ou crimes tributários, mas sim pelo perigo causado à incolumidade pública.Também inaplicável, na espécie, o erro de proibição. De efeito, não é possível reconhecer que o acusado desconhecia a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. Dispõe o artigo 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável. Isto porque, se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal.Entretanto, tenho que inexistente o dolo do autor a configurar o delito em debate.O réu assume a propriedade dos medicamentos, o que é corroborado pela prova testemunhal. Conforme se infere da prova testemunhal, e é exaustivamente confessado pelo réu, o transporte se deu no porta-luvas do carro, sem qualquer mecanismo de ocultação.O fato de o réu não ter ocultado os medicamentos, com o fim de ludibriar a fiscalização, também deve ser levado em conta, tendo transportado a mercadoria de maneira ordinária, sem temer qualquer reprimenda estatal, o que corrobora o fato de que acreditava estar em uma empreitada lícita.O réu introduziu tal medicamento em território nacional, no total de 04 (quatro) caixas (80 unidades), com as melhores das intenções, objetivando proceder ao tratamento de seu pai, pessoa senil, o qual foi informado por um sobrinho que tal medicamento era mais eficiente que outros vendidos no mercado para dores.Acerca da destinação do medicamento consta em sua bula (fls. 15) :RHEUMAZIN FORTE | Antiinflamatória. Antireumática. Relaxantes musculares. Composição: Cada comprimido revestido contém: piroxicam 10 mg, dexametasona 1 mg, cianocobalamina 2.500g, orphenadrine citrato 35mg, excipientes cs. Propriedades. RHEUMAZIN FORTE reúne-se em uma fórmula equilibrada para resolver o tratamento de vários tipos de reumatismo, se inflamatórios ou não, o tempo e, geralmente, com uma única dose diária. A associação de piroxicam e dexametasona confere um poder anti-inflamatório e potencializa sinérgica com meia-vida longa no plasma e em pequenas doses. A adição de cianocobalamina (vitamina B12) e orphenadrine citrato alargado espectro anti antineurítica e ação para atingir myorelaxants elementos sempre presentes em muitas doenças reumáticas. Indicações. É indicada para todas as lesões músculo-esqueléticas, inflamatórios ou não, que requerem tratamento prolongado. Artrite reumatóide. Espondilite anquilosante. Monoartritis. Lumbosciatic e dor ciática. Crônica articular gota. Seudogota. Painful simples. Periartrite calcificante do ombro. Artrose em todas as suas formas. Reumatismo de partes moles. Miosite. Cervicobrachial síndrome. Neurite. Neuralgias. Env. com 10/20 comp. rec. Dosagem. A dosagem recomendada é de 1 comprimido revestido por dia, de preferência depois do

jantar, para todos a longo prazo do tratamento (manutenção), se necessário, o tratamento pode ser iniciado com 2 comprimidos por dia (café da manhã e jantar) para fazer referência ao quadro e continuar com a dose de manutenção. Contra. Embora este medicamento está a enfrentar os processos de crônicas e uma dose única de 1 comprimido por dia, devem ser tomadas precauções em doentes com úlcera gastroduodenal ativa ou seqüelas, e gastrite gastralgias, processos infecciosos em curso. Apresentação: Env. com 10/20 comp. rec. Corrobora suas alegações a própria destinação do medicamento apreendido, conforme se lê de sua indicação medicamentosa. Também a quantidade de medicamentos adquiridos, no total de 80 (oitenta) comprimidos, no valor total de R\$ 112,00 (cento e doze reais), conforme se vê no documento de fls. 13 dos autos de investigação em apenso. Se não bastasse, os documentos de fls. 78/82 comprovam que o réu exercia realmente serviço de transportes no âmbito de sua Municipalidade, sem que tivesse como atividade profissional habitual e regular o transporte de passageiros para o Paraguai. Observa-se, ainda, que a viagem realizada pelo acusado foi por motivos profissionais, na condição de motorista, sendo que em relação a ele não houve apreensão de outros produtos ou mercadorias como brinquedos, eletrônicos, cigarros, etc., apenas pequena quantidade de DVDs gravados (fls. 13 dos autos em apenso), também para uso pessoal, no valor total de tributos iludidos de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ora, o juízo, quando da análise das controvérsias colocadas sob sua análise, não pode fazer ouvidos moucos à realidade. Outras demandas versando sobre o mesmo crime que tramitam nesta Vara Federal, indicam a internalização, por muitas vezes, que supera 500 (quinhentas) unidades de medicamentos proibidos. Logo, tratando-se apenas de 04 (quatro) caixas de medicamento, é forçoso reconhecer que a intenção era tão somente para uso pessoal, não havendo o intuito de comercialização. Até porque, deslocar-se do Estado de São Paulo até o Paraguai e comprar apenas 04 caixas de medicamento, se fosse para comercialização em sua cidade, tratar-se-ia de empreitada inócua, com poucas possibilidades de lucro, o que, para o homem médio, não seria comum. O transporte sem subterfúgios ou camuflagem, o que indica que os remédios de fato eram para uso pessoal, aliado ao fato de que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, militam em favor do acusado. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP, sabidamente de reprimenda abstrata penal altamente desproporcional. Assim, convencido de que no presente caso não houve dolo do réu em introduzir medicamento proibido para comercialização, a absolvição por atipicidade da conduta é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva vindicada na denúncia, ABSOLVENDO o réu da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fulcro no art. 386, Inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. Dourados, 05 de setembro de 2012.

ACAO PENAL

2000005-73.1998.403.6002 (98.2000005-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MORAIS KUNZLER(RS022796 - JOSE CARLOS FERREIRA AQUINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.04.1998 (fl. 02), em face de Luiz de Moraes Kunzler pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.05.1998 (fl. 48). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Luiz de Moraes Kunzler (195/196), tendo este aceitado as condições em audiência realizada em 17/12/2009. O Ministério Público Federal, à fl. 317, requereu a extinção da punibilidade de LUIZ DE MORAIS KUNZLER, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Luiz de Moraes Kunzler cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DE MORAIS KUNZLER, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) Vistos. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à fl. 331. Intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001501-30.2005.403.6002 (2005.60.02.001501-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIMONE BASTOS VIEIRA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SIMONE BASTOS VIEIRA imputando a prática, em tese, do crime de uso de documento público falso, previsto nos art. 297 c/c art. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que a ré, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de um certificado falsificado de ensino superior, em nome da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, perante a Comissão Municipal de Cadastro, nos dias 13 a 20 de dezembro de 2004, para fazer prova de sua graduação e concorrer ao cargo de professora temporária na Escola Estadual Dr. Martinho Marques. A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fl. 124). A acusada foi citada (fl. 180) e interrogada (fl. 194/195), apresentando defesa escrita (fls. 202/203). Audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fl. 235/238) e de defesa (fl. 266/267 e 271). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fl. 308/306/310), reiterando a condenação da ré nas penas dos arts. 297 e 304 do CP, ponderando que restou provada a materialidade e autoria criminosas. A defesa da acusada, porém, sustenta a tese de negativa de autoria e ausência de lesividade da conduta na falsificação grosseira do documento, requerendo a absolvição ex vi art. 386, CP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando a ré SIMONE BASTOS VIEIRA a prática do delito do art. 297 c/c 304, do CP, pelo uso de certificado de curso superior falsificado. Inexistindo preliminares, adentra-se no mérito. A materialidade do crime em comento pressupõe a existência da falsidade do documento, o qual foi utilizado como instrumento de prova, consoante previsão típica no art. 304 do CP, in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Foi realizado exame de corpo delito indireto (fl. 85/87), porque não foi arquivado na Comissão de Cadastro o documento original do certificado de curso superior de matemática (licenciatura plena), objeto da acusação, mas cópias, como se vê às fl. 20/22, consoante declaração contida no ofício n. 003/2006 do Diretor da Escola Estadual Dr. Martinho Marques, em Taquarussu, Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 91/92). Os peritos, de posse das cópias referidas e coleta de material grafotécnico de MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, ponderaram que, em razão do material gráfico questionado encontrar-se em cópia reprográfica, é conveniente destacar que ele está sujeito à montagem e à perda de inúmeros elementos técnicos que permitem sua identificação, pois nem sempre esses elementos ficam fielmente registrados, podendo até desaparecer, como também raramente representa o tamanho natural, apontando falsas informações acerca do calibre em decorrência da distorção oriunda da reprodução reprográfica, além de tornar inviável a análise da gênese gráfica (fl. 86, IV - Dos Exames). E concluíram, em relação à assinatura questionada de MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, que verificou-se a presença de características subjetivas de imitação (fl. 86/87, IV - Dos Exames). No tocante a autoria da imitação referida, afirmam, porém, que não encontraram elementos técnicos que pudessem indicar a autoria gráfica ora procurada (resposta ao quesito 3º, fl. 87). A perícia atesta a falsidade ideológica do certificado de conclusão e histórico escolar de ensino superior de licenciatura plena em matemática, em nome da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentados à Comissão Municipal de Cadastro, conforme ofício de fls. 91/92 do Diretor da Escola Dr. Martinho Marques. MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO (Assistente Acadêmico UFMS - Campus Dourados), aliás, foi interrogado na fase inquisitorial (fl. 56) e no processo penal (fl. 237/238), afirmando que não emitiu ou assinou o certificado de conclusão da aluna Simone Bastos Vieira. Acrescentou, inclusive, que após denúncia por telefone da falsificação, realizou consulta no sistema da universidade e verificou que a citada acadêmica não teria, sequer, concluído o curso de matemática. O acervo processual é contundente quanto à existência material do crime de uso de documento falso (art. 297 cc 304 do CP). Materialidade corroborada. A autoria, seguindo a mesma direção probatória, ficou inquestionável nos autos. A própria acusada, inicialmente a prestar esclarecimento à Polícia Federal (fl. 75/76), confessa parcial e tacitamente os fatos, ao declarar que não concluiu o curso superior na UFMS em Dourados, mas não entregou à Comissão Municipal o histórico e o certificado de conclusão de licenciatura em matemática, aqui periciados. Após o indiciamento, porém, faz uso do direito ao silêncio no interrogatório policial (fl. 110/110). Perante o juízo criminal (fls. 194/195) negou a acusação, apesar de manter a afirmação de que na época dos fatos não tinha concluído o curso superior de matemática na UFMS/DOURADOS e apresentou a comissão tão somente o histórico parcial da Universidade Federal. Em defesa, endossa a tese de desconhecimento do diploma falsificado ou que tenha apresentado durante o cadastro municipal, atribuindo a autoria da ação a terceiro que, por motivo de inveja, teve a intenção de prejudicá-la. No entanto, a prova dos autos é irretorquível em demonstrar que, no período de inscrição (13 a 17 de dezembro de 2004), SIMONE BASTOS VIEIRA apresentou à Comissão Municipal de Cadastro, para cumprir a exigência do pré-requisito da graduação superior para lecionar Matemática e Ciências, regulada pela resolução n. 1.798, de 03/12/2004 da Secretaria de Estado de Educação de MS, o histórico escolar de graduação superior e a declaração de que o diploma encontrava-se em fase de registro, como se infere das declarações do Diretor da Escola Municipal, Secretaria Estadual de Educação do MS (fl. 18 e 91/92) e do próprio Presidente da Comissão de Cadastro e Lotação (fl. 19). As testemunhas, inquiridas na instrução processual, confirmam a realização da conduta (art. 304 do CP) por SIMONE BASTOS VIEIRA. MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, Secretário Acadêmico da UFMS, mantendo o teor de seu depoimento policial (fl. 56), informou em juízo o que

segue (fl. 237/238):(...) Diz que o diretor da escola de Taquarassu encaminhou um ofício para o diretor da UFMS acompanhado de cópia de um histórico escolar que continha a assinatura do secretário, sem indicar o nome deste. O depoente afirma que a assinatura constante no documento não era dele. Diz que Ângela Maria Paiva não era funcionária da universidade. Diz que a direção da UFMS comunicou a escola de Taquarassu que a denunciada não havia concluído o curso e que o documento apresentado não era verdadeiro. Diz que após tais fatos, a assessoria jurídica da universidade orientou a direção a comunicar o fato a polícia. (...) Diz que o histórico de folhas 15/17 é verdadeiro, e pode ser verificado que a acusada foi reprovada no ano de 2003. Diz que a rubrica EDE2004/1-4 constante no aludido documento significa que a acusada foi excluída do curso por desistência, provavelmente por não renovação da matrícula. (...)O depoimento foi corroborado pelo Diretor do Campus da UFMS, OMAR DANIEL (fl. 235/236), igualmente mantendo suas declarações prestadas no Inquérito Policial (fl. 45/46), como segue a summa correspondente:(...) Diz que recebeu uma carta questionando se a denunciada era formada pela UFMS. Diz que recebeu a informação do Secretário Acadêmico de que a denunciada foi aluna por algum tempo na Universidade, no curso de matemática, mas não chegou a se graduar pela UFMS. Diz que por orientação da Assessoria Jurídica da UFMS adotou providências para proteger o nome da universidade que seria prejudicada. Diz que telefonou para o local onde a denunciada concorreria ao cargo que precisava de formação superior, e esclareceu que a denunciada não era formada pela UFMS. O uso do histórico escolar e certificado de conclusão de ensino superior em licenciatura em matemática ideologicamente falsos foram efetivamente apresentados por SIMONE BASTOS VIEIRA junto a Comissão de Cadastramento Municipal de Taquarassu/MS, consoante confirmação do Diretor da Escola Estadual, Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante ofícios de n. 016/2005 (fl. 18) e n. 003/2006 (fl. 91/92), e da Comissão de n. 008/2005 (fl. 19), bem como, o envio de cópias ali arquivadas.O conjunto probatório do processo penal é harmonioso e contundente da realização da conduta prevista no art. 304 do CP pela ré.Fez uso de histórico e certificado de conclusão de curso superior em nome de Instituição Pública Federal, para fazer prova de ser licenciada em matemática e ser contratada como professora temporária para ministrar aula de Ciência na Escola Estadual Dr. Martinho Marques no ano letivo de 2005, ciente da falsidade ideológica dos documentos públicos utilizados e com vontade livre e dirigida para fazer uso e obter a contratação.Autoria irrefutável.A tipificação penal da conduta seguiu o mesmo viés.Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso.Demonstrado nos autos que SIMONE BASTOS VIEIRA realizou todas as elementares do tipo do art. 304, CP, consumando o crime de uso de documento falso.Para fazer prova de seu nível superior em curso de matemática, utilizou perante a Comissão de Cadastramento Municipal de Taquarassu/MS, sabendo que não possuía a diplomação e com vontade de obter a classificação para ser contratada como professora de ciências, os originais do histórico e certificado de conclusão da graduação em nome da UFMS, ideologicamente falsos.Assim agindo, incorreu nas elementares do tipo previsto no art. 304 do CP.Nesse passo, não merece qualquer crédito suas alegações apresentadas em defesa pessoal.Em verdade, como bem informou o Diretor Antonio Vicente da Silva, da Escola Estadual Dr. Martinho Marques, a acusada lecionou no ano de 2004 tão somente com a apresentação do Diploma para o Magistério de 1º Grau - 1ª a 4ª Séries, situação que até então se coaduna com perfeição ao depoimento prestado judicialmente.No entanto, como ali consignado pelo citado diretor, a partir da Resolução n 1.798 de 03/12/2004, a ré, como pretendia a cadeira de Ciências, deveria e apresentou junto a Comissão Municipal de Cadastramento, originais falsificados do histórico e certificado de conclusão do curso de ensino superior, o que possibilitou a sua classificação para lesionar a matéria de Ciências em 2005, naquele município.Cai por terra, portanto, a tese da ré de não ser exigido nível superior para lesionar a disciplina de Ciências no ano de 2005.Igualmente, não há como ser acolhida sua teoria, de que apresentou o histórico parcial do curso, quando na realizada se exigia como pré-requisito para a classificação, o ensino superior completo.De modo semelhante, também não há suporte fático e jurídico para acolher a hipótese de que não ficou configurada a tipicidade do crime por ausência de apresentação dos originais ou por falsificação grosseira.O Presidente da Comissão de Cadastramento (fl. 19), bem como o Diretor da Escola Estadual Dr. Martinho Marques (fl. 18 e 91/92), informa que foram arquivados cópias, mas que no ato da entrega dos documentos pela ré, houve a confirmação com os originais ali apresentados.A falsidade não foi grosseira. A documentação ideologicamente alterada surtiu o efeito pretendido. Ludibriou a Comissão de Cadastro e fez prova de ter a ré ensino superior completo, frise-se, o qual SIMONE BASTOS VIEIRA não tinha concluído no momento da apresentação.Por fim, indiferente para a tipificação da conduta, a causa que deu origem às investigações de uso de documento falsificado pela ré.A materialidade e autoria restaram corroboradas nos autos. A conduta de SIMONE BASTOS DA SILVA se amolda com perfeição às elementares típicas do art. 304 do CP, patente o dolo de utilizar documento falso, para fazer prova de qualificação educacional que não possuía, ciente a acusada da inveracidade do conteúdo e, portanto, da ilicitude e reprovabilidade social desse comportamento.Tipicidade evidenciada.Quanto à sanção, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 caso seja documento

público ou do art. 298 se for documento particular.No caso dos autos, a conduta da agente, ao apresentar o histórico e certidão de curso de nível superior, de competência de instituição educacional federal (UFMS), ciente da falsidade, aos agentes da Comissão de Cadastramento Municipal, corresponde com precisão a pena do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), porque o documento é público.Do exposto, a procedência da demanda com condenação de SIMONE BASTOS VIEIRA às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe.Passo à dosimetria.A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau da normalidade típica. Não registra (fl. 289, 292/293, 296/297, 298 e 303) antecedentes criminais. As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter o cargo de professor temporário, sem comprovar os requisitos legalmente exigidos, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.B) PENA-BASEAssim, não havendo circunstância judicial desfavorável a acusada, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes e atenuantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem causas de aumento ou diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVA Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato.F) REGIME INICIALO cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.H) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEA ré respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré SIMONE BASTOS VIEIRA ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente em novembro de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.A ré deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 05 de setembro de 2012.

0000636-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000636-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X THIAGO VILALBA VERARDO(MS011475 - ODILSON DE MORAES)

I- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA E THIAGO VILALBA VERARDO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.Relata a inicial que, no dia 05/02/2008, durante o período do carnaval, na cidade de Fátima do Sul/MS, a polícia militar flagrou ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA, consciente e voluntariamente, introduzindo em circulação 03 (três) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que havia recebido de THIAGO VILALBA VERARDO, estando este, igualmente, com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) guardada dentro da carteira.Informa, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ocorreram denúncias de comerciantes que teriam recebido em pagamento dinheiro falso, em moeda de R\$ 50,00 (cinquenta reais), do réu ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA.Restou apurado, portanto, pela autoridade policial, que os réus, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram e introduziram em circulação 03 (três) cédulas falsas, que totalizou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 16/05/2008 (fl. 70).Determinado em 25/06/2008 o envio das cédulas falsas ao BACEN, acompanhadas do laudo pericial (fl. 71).THIAGO VILALBA VERARDO apresentou defesa escrita às fl. 101/102.Citação dos acusados efetivada em 10/10/2008, conforme mandado juntado às fl. 117.Nomeado defensor dativo para o réu Elieverson de Oliveira Correa (fl. 119).ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA apresentou defesa escrita por meio de advogado constituído (fl. 123/125).Juntada de defesa escrita do defensor dativo às fl. 145/146.Oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (fl. 184/187), JOÃO MONTEIRO DO NASCIMENTO

(fl. 231) e MARLENE MARIA DAL SOCHIO (fl. 232). Interrogatórios dos réus realizados em 10/04/2012, às fl. 269/271. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu estarem claramente demonstradas a materialidade e autoria delitiva dos acusados, reiterando a condenação nas sanções do art. 289, §1º do CP (fl. 288/290). THIAGO VILALBA VERARDO, por meio da DPU, ofereceu alegações finais às fl. 292/298. Preliminarmente, suscitou a atipicidade da conduta com respaldo no princípio da insignificância. No mérito, arguiu a ausência de dolo, ante o não conhecimento da falsidade da moeda, bem como, não tinha discernimento para distinguir a falsidade em decorrência do estágio de embriaguês em que se encontrava no dia do fato. Supletivamente, suscitou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 289, 1º, do CP, por impor pena mínima desproporcional ao delito. Assim, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a imposição de pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como, a substituição por restritiva de direito. ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA, outrossim, ofereceu razões derradeiras às fl. 303/306. Sustentou a desqualificação da conduta para o crime de estelionato, em razão da falsidade das notas ser grosseira e requereu o declínio de competência para justiça estadual. No mérito, arguiu a ausência de prova da materialidade do delito e autoria do acusado, bem como, a falta de dolo pelo não conhecimento da falsidade da moeda. Pugnou pela absolvição e, supletivamente, por aplicação de pena mínima e os benefícios da substituição por restritiva de direito. Informações sobre antecedentes criminais às fl. 64, 67/69, 88/89, 93/96, 98/99, 107, 109, 130/131, 139/140. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva é inconteste. O auto de prisão em flagrante (fl. 02/04 do IPL n. 021/2008) informa que os réus foram surpreendidos repassando cédulas falsas no comércio de Fátima do Sul/MS. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12/13 do IPL n. 021/2008) registra que foram apreendidas quatro cédulas de cinquenta reais (séries A2632061740A, A2632061572A, B1271055977C, B9821067425D), em poder dos comerciantes e do réu THIAGO VILALBA VERARDO. A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fl. 40/45), cujo laudo afirma que as cédulas examinadas (séries A2632061740A, A2632061572A, B1271055977C, B9821067425D) são falsas e não possuem contrafação grosseira, conforme as ponderações seguintes: as cédulas examinadas não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor. Como registrado, restou atestado nos autos que houve introdução em circulação de papéis moedas contrafeitos, cuja falsidade tinha aptidão para enganar pessoa de senso comum. Materialidade, corroborada, portanto. Por sua vez, seguiu a mesma direção a autoria delitiva imputada aos réus, como segue análise individualizada. ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA acusado ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA, após o flagrante delito, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou a conduta, narrando em detalhes o desenrolar dos fatos, como seguem os trechos do interrogatório (fl. 08/09): (...) QUE reside em na cidade de Rio Brillante e na data de ontem foi à cidade de Fátima do Sul, na companhia de seu amigo THIAGO VILALBA VERARDO, de sua prima JANAÍNA CORREA PINHEIRO e o namorado dela, ANDERSON; QUE ao chegarem na praça municipal de Fátima do Sul, THIAGO lhe disse que possuía cédulas de R\$ 50,00 falsas, dizendo ainda que iria ingerir bebidas alcoólicas com as mesmas; QUE THIAGO então entregou-lhe uma das cédulas e o interrogado adquiriu cinco latas de cerveja de uma senhora, a qual reconhece como sendo MARLENE, e posteriormente mais dez latas da mesma senhora utilizando-lhe de outra nota de R\$ 50,00 fornecida por THIAGO; QUE logo depois THIAGO entregou-lhe uma outra cédula de R\$ 50,00 para que o interrogado comprasse um spray de espuma, no entanto, ao entregar a cédula ao vendedor este reconheceu que a mesma era falsa, ocasião em que saiu no meio da multidão sendo interceptado, no entanto, por um dos vendedores; QUE logo em seguida aproveitou-se da confusão e da multidão em que estava e jogou a cédula na rua; QUE foi abordado então por seguranças e posteriormente por Policiais Militares; QUE informou aos policiais as características e o nome de THIAGO bem como o local onde o mesmo estava e logo depois os mesmos retornaram já com THIAGO algemado, sendo que ao realizarem revista encontraram na carteira dele outra cédula de R\$ 50,00 falsa; (...) Na instrução do feito, porém, exerce juízo de retratação, apesar de confirmar que recebeu as notas do corréu e as deu à comerciante Marlene Maria Dal Sochio em pagamento de cervejas. Assim, nega ter declarado os fatos registrados no termo de interrogatório policial, justificando que foi pressionado pelos policiais militares para confessar a conduta durante o ato de flagrante e que não tinha ciência prévia da falsidade das notas por ele introduzidas em circulação. Segue a transcrição do depoimento gravado em sistema audiovisual (fl. 270 - CD de fl. 273). (...) nunca foi preso ou processado por outro fato. Não reconhece como verdadeiro o fato denunciado. Ocorreu que foram para o local para curtir o carnaval e chegando lá Thiago lhe entregou o dinheiro para comprar cerveja, não lembra o nome da senhora, mas acha que era Marlene mesmo, comprou a cerveja e voltou. Thiago entregou cinquenta reais. E nesse momento não fez menção nenhum sobre a falsidade. E foi e comprou e como estavam em um grupo, cada um deu uma vaquinha. E não tinha noção que era falsa, pois se assim soubesse não

voltaria no mesmo local, pois é uma senhora humilde, e não cometeria esse crime, ciente e de má-fé. Que comprou umas cinco cervejas, e não estava embriagado, mas estava bebendo. Que estava num grupo de cinco pessoas, a prima, o namorado dela, Thiago. Tinha muita gente conhecido e que tinha acabado de conhecer. (...) recorda que era uma senhora de idade, não lembra o nome da vendedora da cerveja. E depois que consumiram as cinco latinhas, voltou lá e achou melhor comprar mais, fez novamente uma vaquinha e voltou para comprar mais. Não deu o troco do primeiro cinquenta reais porque este não era do depoente, então fez a vaquinha novamente e retornou para comprar. Thiago que lhe passou novamente a outra nota de cinquenta reais. E não existiram três, foram só duas notas. E essas foram entregues por Thiago. As duas vezes que foi lá comprar foi comparar as cervejas. E foi forçado a confessar algo que não fez, diante da situação, pois já estava nervoso. Nega que sabia da falsidade. Não sabe se Thiago tinha conhecia a falsidade. Acredita que Thiago não sabia da falsidade, pois o conhece há muito tempo. No dia tinha quarenta reais, de sua propriedade. Que Thiago tinha o restante do salário dele. E foi junto no mesmo carro com Thiago. Não tem nada a alegar contra as testemunhas. O que sabe foi que as notas foram do pagamento da venda de um DVD. Que foi duas vezes no comercio de Marlene. Não lembra desse bar Toca. Tem na cidade, mas não conhece esse bar. O que acontece foi que um senhor segurou o interrogado por trás e não conhece, e ao perguntar o porquê, foi quando pegaram o interrogado, achando que era uma briga e levou-o para a tenda dos policiais militares. Não comprou com o dinheiro que estava e lhe pertencia porque Thiago deu os cinquenta reais e foi feito vaquinha para comprar para todos. E chegou um amigo com um isopor e encheram com cerveja. (...) nega que sabia da falsidade. Que foi coagido pelos policiais militares a confessar e quando chegou na Polícia Federal o policial militar já foi informando ao delegado federal que o interrogado era réu confesso, quando entregou o interrogado ao delegado na PF. E no ato, o delegado federal perguntou se o interrogado tinha sofrido alguma agressão física e afirmou que sim, dizendo que foi do policial que estava do lado e da equipe dele. Não consta nos autos, mas falou e até estouraram o tímpano do interrogado e o médico legista disse que o interrogado não tinha nada. E não fez nenhum tratamento médico, depois. Que estudou até o ensino médio e assinou o termo de depoimento na PF, mas não o reconhece como verdade. E Thiago não disse que tinha nota falsa. (...) O MP relata o depoente de Marlene, onde esta fala que o interrogado voltou ao bar quatro vezes, este responde que estando ciente da falsidade não iria voltar ao mesmo local tantas vezes e não lembra quantas vezes foi ao local, mas se foi ao local mais de uma vez é a prova de que não sabia que era falsa, porque sabendo que seria falsa não voltaria. Não era um estabelecimento, o local era uma banca, com um carro e vendendo cerveja, a família. (...) retornou porque não tinha conhecimento da nota falsa e mesmo porque se soubesse dela não, não retornaria, não usou de má-fé, ela é pessoa simples, e o interrogado também é. (...) Que foi comprar cerveja duas vezes e Thiago deu duas cédulas de cinquenta reais ao interrogado. Não lembra quantas cervejas bebeu, mas foi muitas, umas 20 latinhas de cerveja, aproximadamente. O local em que estavam era claro. Não sabe identificar uma cédula falsa. Não tinha consciência da falsidade da cédula. Tomou conhecimento de que era falsa na delegacia e polícia militar, quando foi preso. As testemunhas de acusação, ouvidas no processo penal (fl. 186/187, 231/232), endossam a realização da conduta pelo acusado, ao ratificarem que ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA deu em pagamento de cervejas as duas moedas de cinquenta reais falsas apreendidas por oportunidade do flagrante. O policial militar responsável pela prisão dos acusados confirmou (fl. 186/187) que dois vendedores ambulantes registraram ocorrência policial no sentido de que tinham recebidos moeda falsa em pagamento de cervejas, consoante a narrativa seguinte:(...) surgiu a primeira ocorrência, um vendedor daquelas barracas ele veio e procurou a gente, ele tinha acabado de receber daí a gente segurou ele para conversar né, conversando com ele já apareceu outro, um segundo, né e daí opa, a gente já trouxe as carteiras e bateu né e ele falou: Não, ele tá ali. Porque no primeiro a pessoa recebeu a cédula de 50 deu o troco e foi identificar cédula depois, este outro não, o segundo ele pegou a cédula e segurou né, então enquanto o vendedor ficava lá atendendo o dono da barraca viu a cédula e já correu na polícia militar e falou: olha, ele está na minha banca. Aí a gente foi até lá e conseguimos pegar ele aí os dois da banca conheceram. Ele tinha passado duas notas e salvo engano ele estava com a outra no bolso ou a outra com o outro colega dele, algo assim. Os referidos vendedores, igualmente, além de confirmarem o desenrolar dos fatos supra, ainda reconheceram ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA como a pessoa que comprou as cervejas com nota falsa, em duas oportunidades. Seguem os trechos correspondentes: JOÃO MONTEIRO DO NASCIMENTO (fl. 231): ... Marlene estava vendendo cerveja na festa do carnaval e apareceu um rapaz e deu uma nota falsa. Mais tarde, na mesma festa, o mesmo rapaz trouxe outra nota falsa e nessa segunda oportunidade Marlene me chamou para ver se a nota era boa ou não e eu chamei a polícia. (...) a polícia prendeu o rapaz e Marlene foi para Dourados onde fez o reconhecimento positivo do rapaz como sendo a pessoa que lhe havia passado a nota falsa (...). MARLENE MARIA DAL SOCHIO (fl. 232): ..Ouvi a leitura do termo de depoimento que consta sob o meu nome nos autos (fl. 06-07 da CP e fl. 05-06 de PF), nele reconheço a minha assinatura e confirmo que é tudo verdade. (...) Na manhã seguinte, por volta das 08 horas, a Polícia Federal me levou para Dourados onde reconheci a pessoa que havia me passado duas notas falsas de cinquenta reais e me disseram que o nome dele é Elieverson de Oliveira Correa. A nota, à primeira vista, parecia verdadeira. Tive prejuízo de R\$ 100,00. Nunca, antes daquele dia eu tinha visto Elieverson. Logo, é fato incontroverso, inclusive, confirmado pelo próprio acusado, ter sido ele a pessoa que adquiriu cerveja de Marlene Maria Dal Sochio, dando em pagamento as moedas falsificadas de cinquenta reais, apreendidas no feito. Portanto,

a autoria é inquestionável. A tipicidade, por arremate, restou igualmente incontestada no processo penal. O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, como já consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, introduz em circulação moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual discorrida, é contundente que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, ao adquirir, em duas oportunidades, cervejas no comércio local de Fátima do Sul/MS, durante os festejos carnavalescos, como anotado. Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que as moedas por ele postas em circulação eram falsas e possuíam eficácia para enganar terceiros de boa-fé, o que ficou contundente com a prova testemunhal. As testemunhas, o policial militar que realizou o flagrante e os comerciantes que receberam o dinheiro falso, aliás, confirmam que a falsidade só era percebida por pessoa de diligência acima do normal. Tal fato fica evidenciado pela reiterada utilização das notas de cinquenta reais pelo réu na compra de cervejas junto à comerciante Marlene Maria Dal Sochio. Como se denota, a falsidade não foi grosseira. Portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. O dolo, do mesmo modo, restou incontestado na realização da conduta, especificadamente, ao ficar evidenciado que o réu tinha, sim, pleno conhecimento da falsidade do dinheiro que voluntariamente introduziu em circulação, frise-se, em condutas reiteradas. A declaração de conhecimento da falsidade foi exarada desde a fase policial, inclusive com riqueza de detalhes dos fatos ocorridos, os quais se coadunaram com a prova oral produzida no feito. Na instrução processual, porém, o réu exerce juízo de retratação, sem, contudo, apresentar elementos convincentes para estremecer a robustez da prova aqui produzida, a qual ratifica in totum o teor da confissão extrajudicial. Assim, a mera alegação do réu, em juízo, de negativa da ciência da falsidade da moeda ou que tenha confessado a conduta durante a prisão em flagrante ou no curso do interrogatório policial porque foi pressionado e apanhou dos policiais, não tem respaldo em qualquer elemento de prova e vai de encontro ao acervo probatório dos autos. O flagrante delito deu certeza visual da realização reiterada do réu em introduzir moeda falsa em circulação. As testemunhas, policiais e comerciantes, ratificaram o inteiro teor da confissão extrajudicial do réu, de que este foi ao bar em duas oportunidades para comprar cervejas na mesma barraca e sempre com nota de cinquenta reais falsificada, com recebimento ainda de moeda verdadeira pela diferença da aquisição. Nesse passo, não há como acolher a tese do réu, de total desconhecimento da falsidade das moedas, quando este, no calor dos fatos, confessa que sabia previamente da falsidade das moedas e que foi o corréu quem o informou, tanto sobre a posse como a falsidade das notas de cinquenta reais, as quais seriam utilizadas por ambos para a aquisição de cervejas durante o festejo carnavalesco. Vê-se, portanto, que a mera retratação exercida durante a defesa pessoal tem o único fôto de eximi-lo da responsabilização penal pelo fato. Atentando-se aos detalhes e circunstância da ação perpetrada pelo acusado, fica evidente o dolo. Vê-se que a conduta foi realizada em duas oportunidades, sendo a primeira compra com pagamento em nota de cinquenta reais falsa e recebimento de troco em moeda verdadeira; como conseguiu enganar a vendedora, pessoa de conhecimento humilde, retornou em seguida, novamente com outra moeda falsificada de mesmo valor e efetuou nova aquisição de cervejas, recebendo, de igual modo, dinheiro verdadeiro como troco. Ora, o modus operandi demonstra que a intenção era sempre adquirir cervejas com papel moeda falsificado, pois nunca efetuava nova aquisição mediante pagamento com o dinheiro verdadeiro, recebido em troco, ou com os valores entregues pelos componentes dos grupos, como citou no interrogatório judicial. Há intenção clara e manifesta do réu de querer introduzir em circulação a moeda falsificada, o que se denota pelas circunstâncias e desenrolar dos fatos, os quais foram cabalmente demonstrados pela prova judicial. Oportuno deixar consignado que a doutrina e jurisprudência, nesses casos semelhantes, onde o réu nega pura e simplesmente a ciência da falsidade da moeda, diante da dificuldade da demonstração dessa elementar subjetiva, defendem a tese de que a mera negativa não pode prevalecer sobre o lastro probatório do processo judicial, cabendo ao réu o ônus processual de comprovar sua boa-fé, o que não se verificou no caso em testilha. Segue aresto exemplificativo: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE DOSADA PARA CORRÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE PARA OUTRO CORRÉU - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÃO POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS - PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA E MÁ CONDUTA SOCIAL - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O OUTRO CORRÉU, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. 1. O conjunto probatório carreado demonstra que a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo restaram amplamente comprovados. 2. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas, bem como pelos Laudos Periciais

(preliminar e de exame em moeda), tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação. 3. Os depoimentos colhidos revelam que a negativa do réu não se sustenta. As palavras do corréu são incriminadoras, ao afirmar que não efetuou qualquer transação com o réu em relação à venda de equipamentos de informática e que, das cédulas que recebeu, chegou a vender quinhentos reais falsos para o acusado, recebendo em troca cento e setenta e cinco reais em cédulas verdadeiras. 4. O corréu disse que sabiam da falsidade das cédulas e que recebeu telefonema de réu encomendando mais dois mil reais em notas falsas. 5. A tese de desconhecimento da falsidade está em desacordo com o conjunto probatório. 6. Condenação mantida por força do conjunto das provas colhidas. 7. O réu confessou o crime, inclusive apontando o outro como autor da prática delitiva. A confissão, juntamente com outros elementos de prova, serviu de lastro à fundamentação da sentença para a condenação, no que diz com a comprovação da autoria delitiva, diante do conteúdo esclarecedor da versão dada, a colaborar com a busca da verdade real por parte do Julgador. A confissão foi voluntária e espontânea, requisitos necessários para a sua configuração. Aplicação da atenuante. 8. Considerando-se que o réu ostenta circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, má conduta social e personalidade voltada para a prática delitiva, à vista de delito específico posteriormente praticado, entendendo por correto o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, sendo o que mais se coaduna com a adequação aos fatos, nos termos do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. 9. Não se vislumbram presentes os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não desponta como medida suficiente para a prevenção e repressão do crime, de acordo com as mesmas circunstâncias desfavoráveis apontadas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 10. Improvimento do recurso interposto pelo réu. Parcial provimento ao recurso em relação ao corréu que confessou a prática do crime, operando-se a redução da pena imposta. (ACR 00091554020024036110, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Pela análise sistemática das circunstâncias, dos indícios e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade das cédulas e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de introduzir em circulação moeda falsa. Assim agindo, o réu realizou todas as elementares do tipo do 1º do art. 289, do CP, tornando inconteste a tipificação penal da conduta. No que concerne às alegações da defesa, sediada em alegações finais, ficam cabalmente rechaçadas. O princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não se aplica aos crimes de moeda falsa, porque a norma penal referida tem como objetividade jurídica a fé pública (conf. TRF3, ACR 00025264120024036113. 11ª T. Rel Juíza Convocada Silvia Rocha. Publicado no DJ 10.11.2011). Seguem arrestos a título de ilustração: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 96153, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 26/05/2009, unânime - g.n.) HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DE REENQUADRAMENTO AO ART. 289, 2º. DO CPB. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância. 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafeição era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. (...) 5. Parecer ministerial pelo indeferimento da ordem. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,

denegada a ordem.(STJ, Quinta Turma, HC 177686, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16/11/2010, unânime - g.n.) Assim, irrelevante o valor da moeda introduzida em circulação para a tipicidade formal e material do crime.A ofensa resta configurada com a mera conduta de introduzir na circulação moeda falsa, pondo em risco a certeza jurídica das relações monetárias e econômicas do país.Por fim, no que toca a arguição de inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289 do CP, igualmente fica desacolhida.O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários.Ultima-se resguardar a integridade e segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, de suma importância para estabilidade da economia e o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.Assim, a relevância da objetividade jurídica e a nocividade de condutas que causam lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, se mostram consoantes e proporcionais aos parâmetros sancionatórios, inculpidos originariamente pelo legislador pátrio.Arguições da defesa rejeitadas.A Tipicidade penal é inconteste.THIAGO VILALBA VERARDOA autoria imputada a THIAGO VILALBA VERARDO, tal como o corrêu, restou contundente.THIAGO VILALBA VERARDO foi preso em flagrante na posse de papel moeda falsificada e, apesar de não confessar o cometimento do ilícito penal, confirma em juízo esse fato, bem como que entregou a ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA as duas notas que foram utilizadas para a compra das cervejas. Segue a transcrição do interrogatório judicial gravado sem sistema audiovisual (multimídia de fl. 273):(...) nunca foi preso ou processado por outro crime. No dia do fato, o dinheiro que tinha na carteira era do restante do salário e da venda de um aparelho DVD e não sabia que era falso. E na hora todo mundo comprava cerveja e colocava no isopor. Não reconhece como verdadeiros os fatos denunciados. Soube que era falsa na polícia. Comprava cerveja porque acabou a que levaram, então todo mundo dava um pouco de dinheiro para comprar e colocava no isopor, todo mundo era conhecido na maioria. Que tomou refrigerante também. (...). Não lembra quanto tinha de dinheiro. E na época recebia aproximadamente seiscentos e oitenta reais, recebia no banco, em conta. Que o dinheiro que tinha era restante do pagamento e da venda de R\$ 180,00 de um DVD. Na época pagou R\$ 250,00, não lembra. Que não disse que essa pessoa vendeu com nota falsa. Soube que era falsa quando a polícia militar o prendeu e o levou para onde estava o Elieverson. Que ficava todo mundo junto, tinha seu dinheiro e dava a sua parte, junto. Não lembra quanto deu. Um pagava uma vez, o outro pagava outra vez. Que entregou a Elieverson, não lembra se foi 2 ou 3, e que ajudou na parte da cerveja. Foram em 04, mas tinha mais gente, no carro foi 04, o interrogado, Elieverson, a prima deste e o namorado. A vaquinha era feita entre eles e tinha mais gente, eram conhecidos. Que leu no dia anterior o interrogatório prestado na PF. O MPF releu na sessão o depoimento prestado pelo interrogado e este respondeu que no ato da abordagem estava com dinheiro na carteira e junto essa nota de cinquenta que eles dizem que é falsa. Que vendeu o DVD para este rapaz e ficou sabendo que a nota era falsa na hora da abordagem da polícia. Que Elieverson levou a nota de cinquenta porque já passava o troco para os demais que contribuíam na hora para a compra da cerveja. E não lembra porque só Elieverson ia comprar a cerveja. (...) que vendeu o DVD por R\$ 180,00, mas não lembra quantas notas foram entregues pelo comprador. (...) não tentou passar adiante as notas falsas. Não lembra se o dinheiro falso era do pagamento do salário também, retirou no banco, no caixa eletrônico. Estava bem alterado, pois bebeu bastante. Na época não tinha conhecimento do que era uma nota falsa. Conhece o Elieverson tem uns oito anos, conheceu através da prima, pois sempre que saía com ela, Elieverson saía também, e sempre auxiliava o Elieverson, mas era raro ele sair com a turma, nesse dia coincidiu dele ir também. Como se extrai, é inconteste que o réu estava em posse dos papéis moedas falso e procedeu pessoalmente à entrega de parte desse dinheiro ao corrêu para que fosse utilizado na aquisição de cervejas durante a festividade.Merece destaque, por sinal, o fato de o réu ter sido preso quando ainda tinha em sua posse uma moeda falsa de mesmo valor das que foram introduzidas em circulação pelo corrêu, conforme se observa dos depoimentos testemunhais.Referida moeda, aliás, levada ao exame pericial restou confirmada como falsa, tudo a comprovar que mantinha com o outro réu unidade de desígnios para o cometimento do ilícito penal.A autoria imputada restou irretorquível com a prova judicial.A tipicidade, igualmente, seguiu o mesmo viés.Como dito, o crime equiparado a moeda falsa, previsto no 1º do art. 289 do CP é formal, instantâneo e exclusivamente doloso.A prova judicial, outrossim, atesta que houve introdução em circulação de moeda falsificada, cuja contrafação teve eficácia para enganar terceiro de boa-fé.Por sua vez, dolo exigível pela norma, pelos elementos coligados nos autos, é certo e indubitoso.Na fase do inquérito policial, ficou registrado no termo de interrogatório que o acusado declarou que foi a primeira vez que tentou introduzir moeda falsa da qual tinha ciência, confessando então o delito.Em juízo, porém, o réu afirma categoricamente que somente teve ciência da falsidade quando foi preso em flagrante, tudo como acima anotado. Refuta, então, a prévia ciência da falsidade e a intenção espontânea e voluntária de introduzir moeda falsa em circulação.No entanto, não é isso que se observa da prova colhida em juízo.Tal como agiu o corrêu se vale da tese de negativa do dolo tão somente para se eximir da responsabilização penal pelo fato criminoso. E, de modo semelhante, nega singelamente o conhecimento da falsidade do dinheiro entregue a ELIEVERSON e daquele que foi flagrado em sua posse, porém sem apresentar qualquer justificativa válida e elementos que corroborem essa boa-fé. Informou, no interrogatório policial que vendeu um aparelho DVD por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e que depois viu que o comprador pagou com as notas de cinquenta reais, sabendo, só posteriormente, que eram falsas. Afirma, ainda, que entregou as notas falsas ao corrêu para a compra da cerveja.No entanto, em juízo, apresenta outra versão dos fatos, negando o conhecimento prévio da falsidade das notas, apesar de manter a

afirmação de que entregou duas cédulas de cinquenta reais ao corréu. Como anotado na análise da tipicidade penal em relação ao corréu, a prova da ausência de conhecimento da falsidade, a fim de descaracterizar o dolo da conduta, cabe exclusivamente ao réu. Assim, a mera negativa não tem o condão de invalidar o acervo judicial, que denota claramente, pelo cotejo das circunstâncias em que foi perpetrada a ação dele que tinha pleno conhecimento da falsidade da moeda e entregou ao corréu as notas de quinhentos reais falsificadas para que este introduzisse em circulação. Não é crível acreditar que o acusado, pessoa assalariada, tenha vendido um aparelho de DVD por R\$ 180,00 e recebido este dinheiro sem verificar sua autenticidade ou, se constatado, como disse no inquérito policial, não ter buscado junto ao comprador a devolução do bem ou a troca por moeda verdadeira. Não é razoável, ainda, que tenha levado todo esse dinheiro e o restante de seu salário para dispêndio com bebida em festa carnavalesca, o que correspondia, à época, a aproximadamente metade de um salário mínimo (2008 - R\$ 415,00). Logo, a tese apresentada para desnaturar o dolo da conduta, além de não se mostrar plausível, não encontra lastro na prova judicial. O flagrante em posse de moeda falsa é incontestado, tal como o fato de ser o possuidor daquelas duas notas de cinquenta reais introduzidas pelo corréu em circulação. Assim, o fato da apreensão das cédulas falsas pelos policiais e a constatação de que tinha notas de cinquenta reais falsificadas em sua carteira, per se, já possibilita a conclusão de que o réu tinha efetiva constatação da falsidade da moeda. Logo, não se mostra condizente com a verdade real do processo penal as justificativas aqui apresentadas para embasar o seu desconhecimento sobre a falsidade das moedas. O acervo judicial corrobora a elementar subjetiva do dolo na ação perpetrada pelo acusado. Desta sorte, a conduta de introduzir moeda falsa em circulação, realizada por THIAGO VILALBA VERARDO, se amolda com perfeição, consoante os elementos probatórios colhidos no processo, às elementares do tipo do art. 289, 1º, CP. A tipicidade está plenamente evidenciada. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de ELIEVERSON DE OLIVEIRA E THIAGO VILALBA VERARDO nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. I- DO RÉU ELIEVERSON DE OLIVEIRA (CORREAA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, porém, a sua culpabilidade não extrapolou a reprimenda do tipo. No tocante aos antecedentes criminais, não há registros de processos criminais diversos dos fatos em apuração (fl. 34, 67/68, 89, 98, 131). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento das vítimas não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade, no mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a atenuante da confissão extrajudicial, considerando que serviu para embasar a condenação (art. 65, III, d, CP). Porém, em observância ao enunciado da Súm. 231 do STJ, deixo de aplicá-la ao caso em razão da pena ter sido fixado no mínimo legal. Inexistem agravantes. D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor da União Federal e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. II- DO RÉU THIAGO VILALBA VERARDO A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, não há registros de processos criminais diversos dos fatos em apuração (fl. 69, 88, 99 e 130). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento das vítimas não teve nenhuma implicação para a prática do

ilícito.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade, no mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESReconheço a atenuante da confissão extrajudicial, considerando que serviu para embasar a condenação (art. 65, III, d, CP). Porém, em observância ao enunciado da S. 231 do STJ, deixo de aplicá-la ao caso em razão da pena ter sido fixado no mínimo legal.Inexistem agravantes.D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem causas de aumento ou diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAVencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.F) REGIME INICIALDe acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEm face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor da União Federal e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.Pelo exposto, a procedência da acusação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR os réus:A) ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.B) THIAGO VILALBA VERARDO, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Tendo em vista que os réus responderam em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.IV- DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade de ressarcimento dos danos pelas vítimas através das vias ordinárias.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. expeça-se guia de execução;e. proceda-se a devolução do dinheiro apreendido em poder do réu Thiago Vilalba Verardo (guia de depósito às fls. 36;f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 20 de setembro de 2012.

0000445-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000445-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ILSO ANTONIO DE SOUZA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Ilso Antonio de Souza pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 07.11.2007, aproximadamente às 11h20min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, KM 267, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes federais a CNH n. 660689408, registro n. 02449439578, em seu nome, emitida pelo Detran de São Paulo, ideologicamente falsa.A denúncia foi recebida em 09.06.2011 (fl. 98/99).O acusado apresentou defesa prévia às fls. 109/110.A prova testemunhal e o interrogatório se realizaram, conforme termo de fls. 113/116.Não houve pedido de diligências complementares pelas partes.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 119/120, reiterando o pedido de condenação do réu, vez que a materialidade e autoria delitivas são incontestes.A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 123/127, requerendo sua absolvição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração).A materialidade delitiva é inconteste.A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial (auto de exibição e apreensão - fl. 04/05), foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fls. 60 informa que a contrafação do documento encaminhado a exame consistiu na remoção de alguns dados variáveis e da fotografia digitalizada de um documento autêntico (CNH) e

substituição desses dados através de impressão por processo computadorizado, compatível com jato de cera (resposta ao quesito 4, fl. 60). Os Peritos concluem pela existência de falsidade não grosseira ao asseverar (fl. 59, resposta ao quesito 2) que se trata de um documento falsificado, ou seja, o suporte é autêntico, porém, a fotografia digitalizada e os dados de preenchimento dos campos NOME, DOC. IDENT., CAT. HAB., NASCIMENTO, VALIDADE, CPF, FILIAÇÃO, 1ª HABILITAÇÃO (somente o ano) e ASSINATURA DO PORTADOR, foram alterados. (...) não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Além disso, o documento apresenta o suporte autêntico, com todos os seus elementos de segurança. Essas características fazem com que o documento apresente condições de aceitação como autêntico, mesmo para pessoas mais observadoras que não disponham de equipamentos que permitam um exame mais aprofundado (resposta ao quesito 3, fl. 59). De outro lado, a autoria restou bem delineada. Tanto em seara policial quanto em seu interrogatório judicial, o réu confessa que obteve a CNH em comento com Paulo Caetano Gonçalves, no município de Sarandi/PR, ao preço de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) e fez uso quando interpelado pela Polícia Rodoviária Federal, em 07/11/2006. Segue a summa do interrogatório judicial (mídia encartada à fl. 116): ILSON ANTONIO DE SOUZA: (...) aposentado pelo INSS. Nunca foi preso ou processado. Não sabia que o documento era falso, pois adquiriu na auto escola, do despachante Paulo Caetano, em Sarandi, época em que morava, por volta de uns 5 a 6 anos, fez a carteira antes de vir para Dourados. Todo mundo que trabalhava como depoente fez a carteira com esse despachante, pois juntava umas 05 ou 06 pessoas e ele cobrava mais barato. Que foi ao DETRAN, fez exame de vista e psicotécnico, o de direção não, porque o despachante disse que o depoente poderia ir embora para Dourados que ele mandaria entregar a carteira nessa cidade. Que foi a primeira vez que tirou a carteira, já tinha feito um pedido anterior numa auto escola em Sarandi, mas não chegou a concluir. Só fez o pedido. Que estava há uma semana com a carteira e pegou uns quatrocentos e oitenta reais. Se mudou para Dourados tem uns 05 a 06 anos. (...) que ficou desconfiado na hora, mas porque foi pego na mesma semana. (...) não fez teste de direção, então desconfiava que tivesse algo errado, mas o despachante garantiu que não tinha problema. Não desconfiou, do jeito que recebeu a CNH, colocou-a na carteira e não prestou atenção pelo fato de ter tirado no Paraná e constar o estado de São Paulo no documento. Não viu esse detalhe. Perante o juiz, como se vislumbra, o réu confessa a conduta, mas opõe em seu favor causa excludente de culpabilidade, ao sustentar que não tinha ciência da falsidade da CNH adquirida. Tal alegação não se mostra verossímil. É público e notório que para a obtenção de CNH faz-se necessária a realização de exames junto ao DETRAN, os quais se dão em diferentes etapas, com um interstício mínimo de tempo entre uma avaliação e outra. Somente após êxito em tais exames é possível a aquisição da habilitação, sendo esta a única maneira de se obter a habilitação conforme ordenamento pátrio. O próprio acusado, como registrado, aduz que chegou a ir ao DETRAN para fazer exames médicos e psicotécnicos. No entanto, confirma que não realizou a prova prática de direção. Ao revés, infere-se, pelo comportamento relatado, que o autor tem ciência das exigências legais para obtenção da habilitação nacional e que não se submeteu a todos os procedimentos para aquisição da CNH em testilha, fato que fulmina por completo a tese de ausência de conhecimento ou previsibilidade da contrafação documental. Circunstância, aliás, que fica corroborada pelas declarações do réu em juízo, quando afirma que adquiriu a CNH ao despachante Paulo no Estado do Paraná, sem realização de todos os testes necessários e mediante o dispêndio de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive, por não ter justificado o motivo de o documento ter sido expedido pelo Detran/SP, o que acaba por infirmar seus argumentos de conhecimento e dolo de fazer uso de documento falsificado. Foge à razoabilidade do homem médio entender que o réu sequer desconfiou da inautenticidade do documento, especialmente quando, ciente das exigências legais, não realiza os exames necessários e ao menos apresenta justificativa sobre não ter suspeitado de eventual inautenticidade quando recebeu o documento e constatou a divergência entre o local de requerimento e o órgão expedidor. Demais a mais, ao menos soube informar porque obteve uma CNH em SARANDI/PR cuja expedição foi emitida na unidade federativa de SÃO PAULO. Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado tinha ciência da inautenticidade do documento adquirido e que fez uso, implicando em reconhecer a presença do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo do tipo). A prova testemunhal corrobora o até aqui expendido, em especial o efetivo uso do documento falso pelo acusado, conforme registro em mídia digital (fl. 116). Quanto à tipicidade, vejo que a denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP, o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado pela PRFs em procedimento de rotina, quando estava conduzido a moto CG TITAN KS 150cc, cuja legislação de trânsito impõe o porte daquela habilitação para dirigir tais veículos. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do

dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH, que sabia ser falsa, aos policiais rodoviários federais, corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. Do exposto, a procedência da demanda com condenação de ILSO ANTONIO DE SOUZA às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo à dosimetria. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra maus antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem se submeter aos trâmites normais, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. B) PENA-BASE Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes. Considerando que o réu apenas confirma os fatos, aduzindo não ter conhecimento acerca da falsidade da CNH, não é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Importante observar que, mesmo reconhecida tal atenuante, sua incidência não seria permitida, posto que a pena, na fase da fixação provisória, já se encontra no mínimo legal. Assim, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. F) REGIME INICIAL O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. H) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ILSO ANTONIO DE SOUZA ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. O réu deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 4 de setembro de 2012

0001654-87.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ARAUJO DE SOUSA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)
MARCELO ARAÚJO DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Relata a inicial que, no dia 15/07/2009, o réu foi preso em flagrante guardando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, duas cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior de sua residência. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 47). O réu foi citado em 05/11/2010 (fl. 88/89) e apresentou defesa preliminar (fl. 90). Audiência de instrução realizada em 02/08/2011 com oitiva das testemunhas de acusação (fl. 103/107). Oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu em 03/02/2012 (fl. 123/126). O MPF, em alegações finais (fl. 136/137), reiterou a condenação do réu nas penas do art. 289, 1º, CP. O réu ofertou razões derradeiras (fl. 140/145) e sustentou o pleito de absolvição na ausência de prova da materialidade e autoria do crime de moeda falsa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva é incontestada. O flagrante delito imprimiu certeza visual à existência material do crime. O auto de prisão em flagrante registra (fl. 09 do IPL n. 174/2009) que as autoridades policiais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no dia 15/07/2009, encontraram guardadas na residência do acusado duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas

dentro da gaveta do guarda-roupa, uma solta e outra dentro do bolso de uma bermuda de cor amarela. O auto de apresentação e apreensão (fl. 11 do IPL n. 174/2009) registra que foram apreendidas duas cédulas de cinquenta reais falsas, as quais se encontram acostadas às fl. 27 (IPL n. 174/2009). A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fl. 19/23 do IPL 174/2009), cujo laudo afirma que as cédulas examinadas (séries C1527049682D e C9357094728A) são falsas e não possuem contrafação malfeita ou grosseira, conforme as ponderações seguintes: as cédulas examinadas não possuem características que indicam contração malfeita ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos das autênticas, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor, principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como ambientes com pouca iluminação, pressa e credibilidade de quem tenta passá-la. Como anotado, restou atestado nos autos a guarda de papéis moedas contrafeitos, cuja falsidade tinha aptidão para enganar pessoa de senso comum. Materialidade, corroborada, portanto. A autoria delitiva imputada ao réu seguiu a mesma trilha probatória. Os papéis moedas falsificados, como apontado, foram encontrados na residência do acusado, guardadas dentro do móvel localizado no quarto da casa. O réu, durante o interrogatório policial, valeu-se do seu direito constitucional ao silêncio (fl. 34/35). Em juízo, o acusado, apesar de não negar a guarda e posse das notas, declarou veementemente o desconhecimento da contrafação, como seguem os trechos do interrogatório gravado em sistema audiovisual (fl. 125/126): MARCELO ARAÚJO DE SOUSA: ...que não estava presente na hora na revista, tinha dinheiro no guarda-roupa, mas não sabe se era falso, ficou surpreso quando falaram. Que esse dinheiro recebeu de um trabalho que tinha feito, no lava rápido, em Dourados, de uma parte elétrica e recebeu R\$ 130,00 (cento e trinta reais). No dia, levou um tiro na perna, conforme consta aí e deram um monte de remédio, ficou meio zozinho e não soube responder direito para o delegado. (...) que não sabia que o dinheiro era falso, nessa é vítima também. Que conhece as testemunhas de acusação, pois são os policiais que o prenderam. Não tem nada a alegar contra eles (...) que não tem como saber que o dinheiro era falso, porque pegou de boa-fé, do rapaz do lava rápido. E depois que saiu da cadeia e falou para ele que as notas do serviço que ele pagou era falso e este respondeu que também não sabia. (...) que nessa está de vítima, porque na região que mora, perto do Paraguai, onde fabrica muita nota falsa, acontece muito. E não tem como pegar uma cédula e identificar como verdadeira ou falsa, não tem essa caneta para identificação. (...) Recebeu R\$ 130,00 do serviço do lava rápido, abasteceu R\$ 20,00, comprou R\$ 10,00 de carne e sobrou as duas notas de cinquenta que iria juntar com o pagamento de outro trabalho para pagar a conta de energia de R\$ 220,00. E iria estourar essa bomba no dia que fosse pagar a conta de energia. E guardou as cédulas no armário porque costuma deixar a carteira e o dinheiro tudo nessa gaveta. Que guardou as cédulas dentro da gaveta soltas, a carteira guardava ali também, dentro da gaveta do guarda-roupa. Não tem recibo do serviço, porque esse lava rápido é de um amigo de infância, o nome dele é Denis Mauro, dono do lava rápido, na rua Bezerra de Menezes, 47, Jd. Flórida 2. Nunca foi preso por esse tipo de crime. Sempre trabalhou como eletricitista, desde os 12 anos (...). A prova oral, porém, torna certa a autoria imputada ao réu. Os policiais militares, que realizaram a busca e apreensão domiciliar, ratificaram em juízo os fatos narrados no autor de prisão em flagrante, declarando que as notas falsificadas foram encontradas sob a posse do acusado, guardadas na gaveta do móvel do quarto. O que igualmente foi corroborado com o depoimento da ex-esposa do acusado, Hilda da Silva Pereira, a qual se encontrava no local dos fatos no dia da busca e apreensão domiciliar. Para elucidar, seguem as transcrições das declarações referidas, gravada em multimídia (fl. 124/126 e 104/106): MARCELO DO PRADO PINHEIRO (fl. 104): ...que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, no dia 15/07/2009. A partir do momento que já tinha feito a abordagem e já estava com o réu na casa dele, o depoente e mais três policiais; a participação consistiu em encontrar duas notas de cinquenta reais, aparentemente falsas, e foi feita a apreensão delas e enviadas para a perícia; os outros policiais também encontraram papelote de substância pasta cocaína e Pacheco uma arma de 9mm. Uma das notas foi encontrada no bolso de uma bermuda e a outra solta, ambas no guarda-roupa. Eram só as notas. Não chegou a questionar o réu sobre a falsidade. Acredita que as roupas eram dele porque a revista foi feita no quarto dele. PAULO ROGÉRIO SOTOLANI (fl. 105): ...participou da busca e apreensão. A princípio tinha a denúncia que ele estava traficando droga e seria supostamente o fornecedor. Foi pedido e a juíza deferiu o mandado de busca e apreensão... estavam em diligência na Rua Monte Alegre e foi visualizado ele com a esposa no carro, foi abordado e ele tentou fugir e o colega efetuou um disparo na perna dele. Que levou ele para o hospital e depois retornou para a residência com ele. Chegamos com o veículo dele e a viatura e na hora que paramos a funcionária abriu o portão e entraram. Foi procedida a revista e o depoente encontrou a droga, o outro colega encontrou as duas notas falsas e uma munição. (...) as notas falsas quem encontrou foi o Marcelo. (...) LUIZ DUARTE PACHECO (fl. 106): ...que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu. Durante a busca, o investigador Marcelo, ele estava no quarto fazendo revista e fui ajudá-lo. Coloquei um banquinho e subindo para ver em cima do guarda-roupa encontrei a munição que estava intacta e continuando a busca, mas não achei a arma. O Marcelo encontrou duas notas de cinquenta reais, salvo engano, estava dentro do bolso da bermuda e dentro de uma caixa de sapato, não tenho lembrança. E a nota suspeitamos que era falsa, pela textura, era semelhante a uma nota falsa. Que perguntou para ele e uma hora ele falava que não era dele, que alguém poderia ter deixado lá, ou era da família. O Marcelo já era conhecido pela polícia e se saía muito bem de todas as

perguntas que eram feitas... que em relação às notas ele não assumiu nem afirmou que sabia que eram falsas. HILDA DA SILVA PEREIRA (fl. 124): ... que estava junto do réu quando foram encontradas as notas falsas. Estavam na padaria comprando pão e outras coisas e os policiais pararam na rua e foram na casa e reviraram e acharam as notas. Na época era casada com o réu. Foram encontradas na gaveta de roupa, as notas estavam soltas e não sabia que estavam lá. Que ele chegou em casa e falou que o dinheiro foi de um serviço que tinha feito e iria guardar dinheiro para pagar a luz, mas não sabe se era esse dinheiro. Que ele nunca respondeu a processo por apreensão de notas falsas. Como se infere, é incontestado pela prova relatada que o réu guardava em sua residência duas notas falsas de cinquenta reais, cuja contrafação não era grosseira e tinha aptidão para enganar terceiros de boa-fé. A prova produzida sob o crivo do contraditório judicial endossa os elementos informativos apurados pela polícia judiciária com o flagrante delito, tornando evidenciada a autoria de Marcelo Araújo de Sousa. Autoria inquestionável. A tipicidade penal, todavia, não seguiu o mesmo viés. O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, como já consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, guarda moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação. Ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual discorrida, é certo que o réu guardou em sua residência moeda falsa, como anotado. Evidenciado, aliás, pelo laudo pericial, que as moedas postas em circulação eram falsas e possuíam eficácia para enganar terceiros de boa-fé, o que ficou contundente com a prova processual. As testemunhas, os policiais militares que realizaram o flagrante e a ex-esposa do acusado, ademais, confirmam os fatos acusatórios, tornando incontestado que as notas apreendidas nos autos estavam guardadas na casa do réu. A falsidade não foi grosseira e, destarte, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. No entanto, a elementar do dolo não restou materializada na conduta do denunciado. Muito embora o réu, em seu interrogatório judicial tenha afirmado já ter sido condenado por tráfico de drogas e tenha confessado que o dinheiro falsificado lhe pertencia, ele negou categoricamente ter conhecimento da inautenticidade da moeda. Por sua vez, não desponta do conjunto probatório trazido aos autos a certeza de que ele estava ciente da falsidade da cédula. Destarte, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, a ciência da inautenticidade da moeda por parte do réu. E, sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse passo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente. 4.- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório. 5.- Improvimento do recurso. Data Publicação 07/11/2002. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado MARCELO ARAÚJO DE SOUSA dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Dourados/MS, 26 de setembro de 2012.

0001663-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU (PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)
.PA 0,10 Vistos. 2. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul), para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, a testemunha de defesa (esta, por videoconferência com a Subseção

de Cascavel/PR) e realizado o interrogatório do réu. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 5. Requisite-se a testemunha de acusação lotada nesta cidade.6. Expeça-se carta precatória à Subseção de Cascavel/PR, para a intimação da testemunha de defesa Alneir Fernandes, a fim de que, no dia e hora acima designados, compareça à sede daquele Juízo para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ainda ao mencionado Juízo a intimação do acusado MÁRCIO DE OLIVEIRA NICOLAU, acerca da audiência designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Consigne-se que o acusado deverá comparecer neste Juízo da Subseção de Dourados/MS para os fins da audiência.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se para ciência do defensor constituído.10. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO N. 879/2012-SC02 ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para a requisição da testemunha de acusação Paulo Fonseca para a audiência;b) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Cascavel/PR.

Expediente Nº 4198

INQUERITO POLICIAL

000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

De início, anote a Secretaria a constituição do novo patrono do réu, que deverá ser intimado para todos os atos do processo, conforme requerido. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF, para fins do art. 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, abra-se vistas também sucessivas e pelo prazo de 05 dias para fins do art. 403 do CPP. Observe que as partes poderão acostar aos autos as informações e certidões de antecedentes criminais, somente cabendo ao juízo tal providência ante comprovada impossibilidade. Com a juntada das alegações finais, venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4199

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara estará participando do Laboratório de Aprimoramento Docente no período de 15 a 19/10/2012 e ainda, devido à colidência de pauta com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, redesigno a audiência para oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de novembro de 2012, as 15:30 horas.O autor deverá ser intimado através de seu advogado.A audiência será realizada nos moldes do despacho de folha 135.Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001407-03.2010.403.6004 - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Tendo em vista o deferimento do benefício de Justiça Gratuita, deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 522.600.602-7, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que a parte autora decaiu apenas em parte do pedido inicial, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001170-95.2012.403.6004 - WALFRIDO MORAES TOMAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar ajuizada por WALFRIDO MORAES TOMAS em face do EMBRAPA e da UNIÃO, objetivando a suspensão dos descontos em seus proventos de salário, a título de cobrança de sua bolsa de estudos realizada na Inglaterra, pela University of Kent, no Departamento de Antropologia. Alega que o seu Professor Orientador Dr. Richard Bodmer ausentou-se do Departamento em razão de pesquisas científicas na selva do Peru, razão pela qual ficou impossibilitado de apresentar seu Doutorado em tempo oportuno. Aduz o requerente que não obstante suas incisivas tentativas de contato com o Professor Orientador, não obteve êxito no término dos estudos, nem tampouco na mudança de Professor Orientador, sobretudo em face da postura do Departamento da Universidade que preferiu aguardar o término dos estudos do Professor Orientador Dr. Richard Bodmer ao invés de indicar o autor para outro Professor Orientador do Departamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/75. É o sucinto relatório. Como é sabido, a sistemática processual brasileira acolhe medidas urgentes que destinam a salvaguardar ou antecipar o direito das partes, através da nominada liminar que congrega decisões proferidas no início do processo, seja cautelar propriamente dita ou antecipatória do mérito, justamente para proporcionar o adequado tratamento processual e a eficácia do bem da vida posto em litígio, fiel ao princípio da efetividade da jurisdição. A liminar em comento busca, pois, proteger o direito material do requerente, a incolumidade de seu salário, diante da determinação oficial de retenção/desconto de até 30% de sua folha de salário para pagamento da bolsa de estudos que recebera, em face de seu inadimplemento contratual de apresentar sua Tese de Doutorado em tempo oportuno. Por força dos demais princípios que regem as obrigações contratuais, vislumbro, em sede de cognição sumária, próprio dessa fase processual, *fumus boni iuris* ao requerente, pois a inadimplência em questão refoge diretamente a sua obrigação pessoal. Os fatos apontam para a culpa do Departamento de Antropologia e/ou do Professor Orientador que se ausentou por período considerável da efetiva docência *in loccu*, de forma que emerge caso fortuito à obrigação do requerente. Com efeito, os diversos emails elaborados pelo requerente comprovam a ausência de seu Professor Orientador, em razão de sua pesquisa científica da remota Amazônia do Peru, situação que distanciou o requerente da finalização de sua tese, consoante documentos de fls. 40/49. Merece destaque, ainda, a posição de procrastinação do Departamento de Antropologia da Universidade de Kent que preferiu aguardo do Professor Orientador a providenciar outro Professor Orientador - fls. 43/46. Nesse passo, emerge pertinente a aplicação do caso fortuito às suas obrigações, pois o requerente dependia estritamente das aprovações acadêmicas de praxe do Professor Orientador, de sorte que se torna factível a aplicação do art. 393 do Código Civil, diploma que irradia efeitos até mesmo para o presente caso: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Nesse sentido, também é o art. 421 do NCC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função

social do contrato. Consoante os ensinamentos do Prof. Miguel Reale, um dos principais juristas criadores do projeto que deu ensejo ao NCC, a função social do contrato é a diretriz que acentua a sociabilidade do direito, a qual deve sempre ser observada pelo intérprete na aplicação dos contratos. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Nos Comentários da doutrina, in O Novo Código Civil comentado, coordenado por Ricardo Fiuza, prelaçiona Jones Figueiredo Alves p. 372/373: Por função social, o contrato é submetido a novos elementos integradores de relevância sua formação, existência e execução, superando a esfera consensual. Mário Aguiar Moura afirma que, segundo a concepção moderna, o contrato fica em condições de prestar relevantes serviços ao progresso social, desde que sobre as vontades individuais em confronto se assente o interesse público, através de regras de ordem pública....No esteio desse raciocínio, tenho que o contrato que enseja a execução de descontos na folha de salários do requerente merece reinterpretção à luz dos fatos supra e dos preceitos legais em questão para resguardar a sua função social. O periculum in mora emerge dos descontos efetivados na folha de pagamentos do requerente e os percalços de sua reposição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de impedir os descontos na folha de salários do requerente, forte no art. 898 do Código de Processo Civil. Citem-se e Intimem-se os réus para o cumprimento da presente liminar do modo mais expedito.

Expediente Nº 4879

CARTA PRECATORIA

0001065-21.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X BIANCA DE OLIVEIRA MARTINS DE MORAIS X GERSON GALDINO X ELIZABETE ALVES DA SILVA X NESVALDO COSTA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designa audiência para inquirição das testemunhas BIANCA DE OLIVEIRA MARTINS DE MORAIS; GERSON GALDINO; ELIZABETE ALVES DA SILVA e NESVALDO COSTA para o dia 22/11/2012, às 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Comunique-se, via e-mail, o Juízo Deprecante acerca da designação da audiência e para providenciar a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação: a) nº 334/2012-SO para BIANCA DE OLIVEIRA MARTINS DE MORAIS, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 367, centro, nesta; b) nº 335/2012-SO para GERSON GALDINO, com endereço na Rua Mal Deodoro, bairro Guanã, conjunto Piúva, casa 03, nesta; c) 336/2012-SO para ELIZABETE ALVES DA SILVA, com endereço na Rua Delamare, 1628, centro, nesta ed) nº 337/2012-SO para NESVALDO COSTA, com endereço na Av. Gal Dutra, 02, bairro Maria Leite, nesta. Devem as testemunhas comparecerem na audiência munidas de documentos de identidade com foto.

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL

0000457-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E PB004319 - DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e ante a sucinta, quiçá deficiente, alegação final apresentada a f. 469/470, e, ainda, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, vide Enunciado da Súmula n. 523 do E. Supremo Tribunal Federal - No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu -, defiro o pleito formulado a f. 480/481. Intime-se o defensor do acusado, cujo instrumento de mandato encontra-se apostado a f. 482, para que, no prazo legal, apresente seu memorial final. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4881

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205

- MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o interessado Marcos de Souza Martins, através de seu defensor constituído, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, fica intimado para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o interessado Marcos de Souza Martins, através de seu defensor constituído, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, fica intimado para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 4882

ACAO PENAL

0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Vistos etc.A retorno da Carta Precatória nº 016/2012-SC traz aos autos a informação de que a testemunha cuja oitiva foi deprecada não foi encontrada no endereço pela defesa. Intime-se a defesa acerca da possibilidade de desistência da oitiva da testemunha HIND RAMINIEH ou para que decline novo endereço onde possa ser localizada. Às providências.

Expediente Nº 4883

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-77.2012.403.6004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS051115 - NICOLA STRELIAEV CENTENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 183/187), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000864-29.2012.403.6004 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 156/164), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Expediente Nº 4884

INQUERITO POLICIAL

0000817-26.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO IZIDORO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela defesa, ficando intimada a apresentar suas razões recursais. Com a chegada das razões, intime-se a acusação para que apresente suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4885

EXECUCAO FISCAL

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, sobre o contido na petição e documentos de fls. 21/24. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4886

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001067-88.2012.403.6004 (2000.60.04.000804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000804-5)) COBRAVI CONSTRUTORA LTDA(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.245: Defiro. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001293-64.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Apesar de intimado da penhora e avaliação (fls.38), verifica-se que o executado constituiu advogado (fls.13). Assim, intime-o para, querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0000609-71.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ART CELULAR LTDA ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o contido na petição de fls.46/49. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-36.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIS CESAR GONZALEZ(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Dê-se ciência ao executado, através de seu defensor constituído, do contido na manifestação da exequente (fls.37). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

0001252-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001252-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES(MS009422 - CHARLES POVEDA)

CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno JOSÉ CARLOS DE SOUZA MORAES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei nº10.826/03.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:14. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MORAES14.1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO, de USO RESTRITO (Art.18, c/c o Art.19, da Lei nº10.826/03): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes e, quanto aos registros de processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As consequências não foram graves em razão da apreensão das munições. A quantidade de munições é bastante significativa, a indicar uma exacerbação da pena-base.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de munições de armas de fogo (Art.18 da Lei 10.826/03).14.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, haja vista ter o Réu confessado os fatos em sedes policial e judicial, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) DIAS MULTA, ficando a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA (Súmula nº231/STJ). 14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.19 da Lei 10.826/03, em razão de parte das munições importadas serem de uso restrito (cfr. Auto de Apreensão fls.16, Laudo de Exame de Munição fls.70/73, e Art. 16, incisos III e IV, do Decreto nº3.665/2000). Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.14.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 15. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).15.1. O cumprimento das penas dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto (Art. 33, 2º, b, do Código Penal e Art.110 da LEP). 15.2. O réu poderá apelar em liberdade, vez que gozou deste status durante o trâmite do presente.15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Encaminhe-se as mercadorias apreendidas: 01 (um) aparelho de DVD, marca Philips, e de 02 (dois) aparelhos de videogame Polystation (Auto de Apreensão às fls.16, Auto de Entrega às fls.125 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito às fls.126), à Inspeção da Receita Federal nesta cidade, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.15.6. Diante da informação de fls.68, officie-se ao Comando do Exército para que se proceda à destruição das munições apreendidas/resquícios da perícia (Art. 25 da Lei 10.826/2003). P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de Setembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL

0000783-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000783-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, de que é acusado CALIXTO ELZO KUNIYOSHI neste processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquite-se. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza

Federal

Expediente Nº 4963

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002081-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) RENATA VALADARES ARAUJO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro a quota ministerial de fls.51.2. Intime-se a requerente a juntar aos autos documentos idôneos que demonstrem sua propriedade sobre o veículo.

Expediente Nº 4964

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002135-70.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-49.2012.403.6005) JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida, a informação de fls. 67/70, que aponta ausência de histórico criminal do requerente e a muito provável incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, DEFIRO a liberdade provisória, ante a virtual imposição de regime inicial diverso do fechado (princípio da proporcionalidade).Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4965

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-64.2012.403.6005 - INACIO CARLOS FERREIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído pelo impetrante ao veículo apreendido, conforme fls. 03 e 09. 2) Sem prejuízo, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa.3) Assim, intime-se o Impte. a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0002328-85.2012.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2) Intime-se o impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Art. 6º da Lei n 12.016/2012 (juntar reprodução por cópia dos documentos para instrução da contrafé).3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4967

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002364-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-84.2012.403.6005) ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, através da juntada da procuração original.2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, dê-se vista ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1150

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-56.2005.403.6005 (2005.60.05.000270-0) - DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 114/115 e 134/137. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001326-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001326-3) - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 108/109 e 143 (no que tange aos honorários advocatícios). Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela Assistente Social (fl. 71). A autora deverá informar o endereço onde possa ser localizada, bem como possíveis pontos de referência e telefones para contato. Cumpra-se.

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela Assistente Social (fl. 71). A autora deverá informar o endereço onde possa ser localizada, bem como possíveis pontos de referência e telefones para contato. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001042-19.2005.403.6005 (2005.60.05.001042-3) - AJANE LORO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 64/67 e 115/116. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0003345-30.2010.403.6005 - LIGORIA TROCHE SOARES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 54/55 e 92/93. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício requerido. Cumpra-se.

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001609-06.2012.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)) THAJA RENATA RECH DOS SANTOS (RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Observo que o instrumento procuratório de fl. 04 não foi apresentado em seu original. A irregularidade da representação conduz à nulidade do processo, com sua extinção sem exame do mérito (CPC, 13, I e 267, IV). No sentido de sanar tal irregularidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o documento acima descrito regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6) - ATANACILDO VEIGA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intimem-se as defesas dos réus JULIO CESAR MARTINS e MAICO DE LIMA FORNARI para que apresentem suas razões e contrarrazões de apelação, e as defesas dos réus JACIR KLOPP, NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS e CLOVIS RICARDO SEGOVIA para que apresentem contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 1152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000870-04.2010.403.6005 - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso adesivo somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002856-90.2010.403.6005 - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

A sentença foi publicada na imprensa oficial em 14/08/2012 e em 16/08/2012 os autos foram remetidos - mediante carga - à Fazenda Nacional para cumprimento da antecipação da tutela de fls. 171/172. Desse modo, a alegação da autora é pertinente e deve ser devolvido o prazo para eventual recurso. Intime-se.

0001949-47.2012.403.6005 - LUCIANA DA SILVA MACHADO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 33/45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001976-30.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O despacho para a autora juntar a procuração por instrumento público foi publicado em 27/08/2012 concedendo prazo de dez dias para a parte suprir a irregularidade. Porém, somente em 14/09 a autora peticionou juntando tal documento. Desse modo, indefiro a petição de fl. 27 tendo em vista que a sentença já fora prolatada.

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o comprovante do indeferimento administrativo pleiteado. Cumpra-se.

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls.45/46. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001995-36.2012.403.6005 - ZENIR MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALDANA ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 117 dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Compulsando os autos, observo que o Mandado 118/2012 (fl. 133) deveria ser de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 130, para a exequente acostar aos autos o endereço atualizado do executado. No entanto, por erro, a Secretaria remeteu o Mandado 118/2012 para intimação do executado Anderson Luis Monteiro Godoy para efetuar pagamento oriundo da condenação de fls. 111/114. Embora, de maneira diversa, por analogia ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art.244) o executado, apesar de não efetuar o pagamento, foi encontrado e intimado em 14/08/2012. Assim, mesmo que de maneira diversa, o objetivo de localizar o executado foi atingido. Às fls. 134/135, a CEF requereu penhora via BACENJUD solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito atualizado fls. 136/137. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

Expediente Nº 1153

ACAO PENAL

0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Arbitro os honorários periciais em favor dos peritos RAUL GRIGOLETTI e IBERÊ PINTO GONÇALVES nos valores máximo e médio da Tabela do CJF, respectivamente. Expeçam-se solicitações de pagamento. 2. Tendo em vista o recebimento às fls. 642 dos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu ROBSON FERREIRA DUARTE, bem como a apresentação das razões de apelação pela acusação, intime-se a defesa do mencionado réu para, no prazo legal, apresentar suas razões e contrarrazões de apelação. 3. Com as juntadas, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 642.

Expediente Nº 1156

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-63.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 74/74 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 77), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002075-97.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 129: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002116-64.2012.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 100: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000504-91.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ORLANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X INES FRANCISCA CHAVES
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) À vista do Provimento nº 256, de 21 de janeiro de 2005, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do art. 95, CPC, bem como, considerando que o lote em que o réu está assentado encontra-se no Município de Itaquiraí, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1438

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2012, às 08 HORAS, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000458-02.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Considerando que a autora é representada por defensora dativa (fl. 16), intímem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 79.Intímem-se. Cumpra-se.

0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd.

Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANI DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 130/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000716-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000716-8) - MARIA JOSE DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório. Os autos permanecerão em secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000962-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000962-1) - CICERO FLORENTINO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra-se.

0000181-22.2008.403.6007 (2008.60.07.000181-7) - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 163/164, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 133: defiro o pedido de realização de nova perícia.A tese de que a parte autora possui parcos recursos não será admitida como justificativa para nova ausência à perícia médica, tendo em vista que a cidade de Sonora dista aproximadamente 100 km desta Subseção, possui transporte coletivo (ônibus e van) intermunicipal e serviço de assistência social prestada pela prefeitura.Considerando o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista em ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 25/26.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Ficam revogadas as demais disposições do despacho de fls. 119/120.Intimem-se.

0000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, archive-se.

0000553-63.2011.403.6007 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação do réu acerca da pertinência da prova testemunhal, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, indefiro o pedido.Considerando ainda que a petição de fl. 34 e os documentos de fls. 35/64 dizem respeito à terceiro totalmente estranho à lide, determino o desentranhamento dos mesmos, sem substituição por cópia, e a devolução para o réu. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 29/33 que já determinou a realização das perícias. Quesitos da autora às fls. 06, do juízo às fls. 31/32 e do réu às fls. 81. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fls. 77, que comprova o requerimento administrativo feito perante o réu, resta prejudicado o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito feito na contestação (fls. 26/42) e reiterado às fls. 72v., posto materializado o interesse de agir ante a negativa da concessão do benefício pretendido. Indefiro a produção da prova oral requerido na réplica, em razão de sua impertinência, haja vista a decisão administrativa de fl. 77.Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 23/25.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a possibilidade da incidência da coisa julgada, conforme arguido pelo réu na contestação, intime-se a parte autora para colacionar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos posteriores a 26.06.2009 (data da realização da perícia judicial ocorrida nos autos nº 0000059-72.2009.403.6007 - fls. 29), que comprovem a piora de sua doença, conforme alegado às fls. 22/23.Após, com os documentos, dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Descumprindo a parte autora a determinação, conclua-se os autos para deliberação.Intime-se.

0000602-70.2012.403.6007 - MILTON FERREIRA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.No mesmo prazo, deverá o(a) requerente adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação do rol de testemunhas

devidamente qualificadas. Intime-se.

0000603-55.2012.403.6007 - ADELAIDE ROSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000607-92.2012.403.6007 - ILDA BOTELHO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000647-74.2012.403.6007 - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada para complementar as custas iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

0000655-51.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000627-83.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-18.2011.403.6007) BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos de terceiro constituem-se uma ação proposta por terceiro em defesa de seus bens e neste aspecto devem respeitar as exigências do art. 282, CPC. Assim sendo, emende a embargante a inicial para adequar sua petição aos requisitos ali previstos, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere: a) ao recolhimento das custas iniciais ou apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, b) estipulação do valor ofertado à causa, c) apresentar o auto de penhora, depósito e avaliação dos autos executivos, c) comprovar a condição de união estável, d) demonstrar que o executado adquiriu o bem durante a convivência, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284, CPC). Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 502: os autos estão suspensos em virtude do executado ter parcelado o débito. Entretanto, estava pendente o julgamento do agravo de instrumento contra decisão de fls. 217/219. Tendo em vista a decisão de fl. 509/v, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000199-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000199-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Fica o executado intimado sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 115/116), com fulcro no despacho de fl. 113.

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS003902 - ADEMIR RICCI E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Às fls. 140/141, a executada ofereceu bens à penhora. A exequente, intimada a se manifestar, concordou com a oblação (fl. 155). Assim sendo, defiro a nomeação dos bens. Expeça-se mandado de penhora, intimação, averbação, depósito e avaliação. Constatado que os bens não são suficientes para garantir a dívida, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a penhorar tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Com relação ao pleito de fl. 141 para exclusão dos sócios do polo passivo, indefiro, uma vez que os bens pertencem aos codevedores. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000257-07.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

Fl. 25: indefiro o pedido, uma vez que a executada não foi intimada da penhora. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que o endereço é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso não cumpra o disposto, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7) - FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000612-17.2012.403.6007 - SEVERINO JORGE GONCALVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o exequente emendar a petição inicial, adequando-a às regras dos artigos 282, 283 e 730 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000301-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000301-5) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000094-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000094-8) - IVONETE MEIRELLES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IVONETE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Revogo o despacho de fls. 258/259, na parte pendente de cumprimento.Intimem-se.

0000277-71.2007.403.6007 (2007.60.07.000277-5) - VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO X NIVAIR SOUZA DO ESPIRITO SANTO X OVANDIL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR X VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

0000586-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000586-0) - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO SALES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0) - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO BORLINCK BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra-se.

0000430-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000430-6) - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

0000143-39.2010.403.6007 - JOAO PAULO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquite-se.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000271-25.2011.403.6007 - SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra-se.

Expediente Nº 652

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ

Às fls. 520/521, o executado alega que quitou o débito exequendo.Intimada, a exequente informa que o pagamento foi parcial (fls. 586/587).Desta feita, indefiro o pedido do executado para suspensão do feito.

0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) Fls. 272/283: diante dos argumentos trazidos, defiro o pedido parcialmente.Reconsidero a decisão de fl. 266 para o fim de determinar a retirada dos imóveis matriculados sob os nºs 14903, 14904 e 14905 do leilão designado para os dia 09 e 23 de outubro de 2012, para posterior análise da alegação de impenhorabilidade.Intime-se o executado apresentar contrato de locação autenticado, bem como corroborar a afirmação de que o aluguel é sua única fonte de renda (apresentar extratos bancários), no prazo de 07 (sete) dias.Após a realização das hastas públicas, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 653

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

A exequente requer novamente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, novamente o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARIO ALESSIO CHELOTTI (CPF nº 379.202.190-00) e de EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI (CPF nº 475.999.360-68), até o limite de R\$ 32.982,29 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.